



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 110/2017 – São Paulo, quarta-feira, 14 de junho de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000201-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CARLOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Independentemente da abrangência nacional da coisa julgada da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, considero a Justiça Federal incompetente para o processamento do presente Cumprimento de Sentença em face do Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 508/STF. O presente feito não se enquadra na hipótese do art. 109, I, da CF/88. A aplicação do art. 516, II, do NCPC, deve guardar compatibilidade material com as normas de competência constitucionalmente estabelecidas, sob pena de inaceitável prevalência de norma infraconstitucional sobre a própria norma fundamental que a legitima.

Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de Araçatuba-SP, para o processamento de liquidação em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, determinando a baixa dos autos por incompetência à Comarca de Araçatuba-SP.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS HENRIQUE GARCIA ROSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**DESPACHO**

Indefiro as provas requeridas, pois desnecessárias ao deslinde da demanda frente àquelas já produzidas nos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: MIDORI OIZUMI

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Recebo a emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por via postal, para que efetue o pagamento do montante devido, atualizado, ou apresente impugnação, se quiser, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 520 e seguintes, do CPC.

Havendo pagamento, impugnação, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente, por quinze dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5764**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005480-49.2000.403.6107 (2000.61.07.005480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000677-6)) LAREIRA DE ARACATUBA(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X LAREIRA DE ARACATUBA**

Fls. 252/254: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 dias, o valor atualizado do débito. Após, intime-se, por publicação, a parte executada, para quitar o débito remanescente, no prazo de 05 dias. Intime-se. Publique-se. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS À PARTE EXECUTADA.

**Expediente Nº 5767**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004275-23.2016.403.6107 - HERCULES SANTANA(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 158/182: Defiro prioridade na tramitação, nos termos do que dispõe o artigo 1048, inciso I, do CPC, diante do documento juntado à fl. 183, que demonstrar ser o autor portador de neoplasia maligna. Anote-se. Determino que o INSS traga aos autos cópia do extrato emitido no procedimento administrativo nº 164.655.502-0 (fl. 52), em que conste os vínculos reconhecidos como especiais, bem como o total do tempo de contribuição apurado. Sem prejuízo, oficie-se à FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, solicitando Perfil Profissiográfico do Autor em que conste todo o período laborado na Instituição, desde fevereiro de 2002, já que o fornecido ao demandante está incompleto. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 91/93. Com a resposta, dê-se vista às partes por dez dias, devendo o INSS, caso queira, especificar as provas que pretende produzir. Fica prejudicado o pedido de perícia, formulado pela parte autora, diante da determinação supra. Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5769**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010627-51.2003.403.6107 (2003.61.07.010627-9) - VICENTE PENHA DE SANTANA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PENHA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**





Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **ELIZABETE MENQUE TOMAZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a condenação deste último à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a partir de 25/11/2016.

Consta da inicial que a autora, em 25/11/2016, requereu benefício previdenciário de auxílio-doença por incapacidade laboral temporária, que foi indeferido por falta de completude do período de carência.

Segundo a postulante, o indeferimento só ocorreu porque o réu não considerou, por equívoco, período laboral seu compreendido entre 28/09/2013 e 01/06/2015; se tivesse considerado — alega —, verificaria que ela jamais perdeu a qualidade de segurada e que, portanto, conta com mais de 117 contribuições mensais, tempo suficiente para satisfação da carência.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (RS 11.244,00), ao pedido de Justiça Gratuita e ao pedido de concessão de prazo para juntada de Instrumento de Mandato — além do desinteresse na autocomposição do litígio —, foi instruída com os documentos de fls. 11/37.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Civil Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de prazo para juntada de Instrumento de Mandato, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de junho de 2017. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6425**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004804-62.2004.403.6107 (2004.61.07.004804-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-59.2001.403.6107 (2001.61.07.004714-0)) WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência à parte embargante quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de fls. 278/279 e certidão de trânsito em julgado de fl. 283, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002483-20.2005.403.6107 (2005.61.07.002483-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-59.2000.403.6107 (2000.61.07.000015-4)) NISE DE AQUINO BORGES(SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 589/593, 612/613 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 614-verso, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0000015-59.2000.403.6107. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001283-60.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-06.2011.403.6107) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 74/79, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias), (Processo nº 00012836020144036107), conforme determinado no r. despacho de fls.72 parte final OBSERVANDO-SE A DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, EM SENDO O CASO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0804246-38.1996.403.6107 (96.0804246-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP114904 - NEI CALDERON E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 43Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201702000007975-1, requerendo vista dos autos fora do cartório. Que os autos encontram-se à disposição do requerente Dª CLICIA OAB/SP 304.688) pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX, por semelhança.



VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 29. INDEFIRO, por ora, a expedição de carta precatória para citação do executado. Compulsando os autos às fls.16/17 verifica-se a informação por pessoa idônea que o executado reside no endereço para onde foi enviada a carta de citação com aviso de recebimento (fl. 19). Não obstante foi recebida por terceira pessoa que não se recusou a recebê-la. Assim restou a citação perfeita e válida. Nesse sentido.0,15 Processo AGV 70061030714 RS, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Publicação Diário da Justiça do dia 12/09/2014, Julgamento 10 de Setembro de 2014, Relator João Barcelos de Souza Junior, Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. AR RECEBIDO POR TERCEIRO. VALIDADE. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a validade da citação através de AR recebido por terceira pessoa, é de se deferir a penhora on line, tendo em vista a desnecessidade de esgotamento de diligências para a satisfação do crédito tributário. Precedentes STJ e TJRS. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Agravo Nº 70061030714, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 10/09/2014).Processo APC 20080110562763 DF 0071171-67.2008.8.07.000 Órgão Julgador 5ª Turma Cível, Julgamento: 20 de Junho de 2013, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, Ementa: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO POR CARTA COM AR RECEBIDO POR TERCEIRO. ENDEREÇO DO RÉU. VALIDADE.I - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A CITAÇÃO FOI EFETIVADA PELO CORREIO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) E, COMO TAL, SE PERFAZ COM A JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, CONFORME DETERMINA A LEI PROCESSUAL.II - O ARTIGO 222, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUTORIZA A CITAÇÃO PELO CORREIO NÃO SÓ DO COMERCIANTE OU INDUSTRIAL, MAS DE QUALQUER PESSOA FÍSICA, EXCETO OS CASOS PREVISTOS EM SUAS ALÍNEAS.III - É VÁLIDA A CITAÇÃO EFETIVADA POR VIA POSTAL COM AR ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO RÉU E RECEBIDA POR TERCEIRO QUE LÁ RESIDE E QUE NÃO SE RECUSOU A RECEBÊ-LA.IV - RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.Desta forma com as tentativas infrutíferas de penhora pelos sistemas Bacenjud (fl. 23) e Renajud (fls. 25/26) requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-28.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE ALENCAR FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.A fim de evitar eventual alegação de nulidade, reconsidero os termos da decisão de fl. 482, para determinar nova intimação da defesa constituída pelo réu, por publicação e por carta de intimação com A.R., para que apresente alegações finais pelo prazo legal, sob pena de comunicação jundo à Ordem dos Advogados do Brasil em caso de desídia.Não havendo manifestação pela defesa, ou tendo esta renunciado, intime-se pessoalmente o réu para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua nova defesa para oferecimento de alegações finais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

REDESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS MARIA CRISTINA DOS SANTOS E MILTON CARLOS, NO JUÍZO DEPRECADO DA 2ª VARA FEDERAL DE S.J.DO RIO PRETO/SP, PARA O DIA 20/06/2017, ÀS 14:30 HORAS.

### 2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007032-2) - SIDNEY MOINHOS(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OAutos nº 0007032-65.2008.403.6108 Autor: Sidney MoinhosRéu: União FederalVistos em inspeção.Trata-se de pedido formulado por Sidney Moinhos objetivando seja determinada nova avaliação médica admissional, sob o argumento de que a anterior não o avaliou seu estado de saúde atual, baseando-se em afirmações de cunho geral na conclusão.É o relatório. Fundamento de deciso.O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo do autor para considerá-lo apto a concorrer à vaga na condição de portador de deficiência e determinar o prosseguimento no certame, seguindo-se de avaliação médica conforme inciso XV do edital, para verificar a aptidão física para exercer o cargo.Desarte, submetido à avaliação pela junta médica oficial, deu-se fiel cumprimento ao quanto determinado.Eventual discordância com o resultado foge ao objeto da presente ação, razão pela qual indefiro o pedido.Tendo-se em vista que o acórdão fixou honorários de sucumbência, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, expeça-se uma RPV em favor do advogado do autor no importe de R\$ 500,00, atualizado até 30/08/2001 (fl. 230).Com o pagamento, dê-se ciência ao patrono favorecido.Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Bauru, Marcelo Freibergger ZandavalJuiz Federal

0008763-28.2010.403.6108 - FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OAutos nº 0008763-28.2010.403.6108Autor: Francisco David BentoRé: União Federal Vistos.Converto o julgamento em diligência.Melhor analisando os autos, verifico que o autor questiona a necessidade de abate do gado, em razão da utilização de cama de aviário, na alimentação dos bovinos.Assim, é de se deferir a prova pericial requerida, ainda que de modo genérico, pelo demandante (fl. 238).Nomeio como perita judicial a médica veterinária Noeme Sousa Rocha.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, 1.º, incisos I e II, do NCPC).Após, intime-se a perita acerca da nomeação, para que apresente proposta de honorários. Na sequência, intimem-se as partes, para manifestação, tomando os autos conclusos.Ante o tempo decorrido desde a propositura da demanda, cumpra-se com urgência.Bauru, Marcelo Freibergger ZandavalJuiz Federal

0000934-88.2013.403.6108 - APARECIDA CATISTA DA SILVA X MAURITO BALADOR X ELIANE CRISTINA MENDES BALADOR X ALINE CRISTINA BALADOR X LEANDRO CESAR MENDES BALADOR X RAFAEL MENDES BALADOR X SONIA MARIA BALADOR DA SILVA X DEJAIR BALADOR X MAURITO BALADOR FILHO X SILVANA GONZAGA MARCONDES DA SILVA X MARIA CRISTINA BALADOR X ALESSANDRO BALADOR X RENATA DA COSTA BALADOR X APARECIDO JOSE MARCONDES JUNIOR X ALESSANDRA BALADOR DE ALMEIDA X MARCOS DIAS DE ALMEIDA X ADRIANO BALADOR X VANESSA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA DA COSTA BALADOR X JOSE ROBERTO FERREIRA X LUIZ ISRAEL DE FREITAS X MARINA LOPES X DARCI GARCIA FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)











PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODAIR ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Unicamp, como vigia, de 18/03/1985 a 31/08/1994.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium* atualizada, pois aquela juntada aos autos data do ano de 2014;

**3.2.** Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.4.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-04.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSIAS MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os novos documentos apresentados nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Vistos.**

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0011638-75.2004.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de pedidos.

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

4. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante do tempo transcorrido, reitere-se intimação ao Perito a que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: DROGARIA MIG GLICERIO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à executada DROGARIA MIG GLICÉRIO LTDA o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e Contrato Social que comprove quem tem poderes para assinar em nome da empresa, nos termos do art. 75, VIII, sob pena de desconsideração da petição interposta.

2. No mais, aguarde-se realização da audiência designada nos autos e, após, se negativa a tentativa de conciliação, tomem conclusos para apreciação do pedido.

3. Int.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAHRUI MOTORS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MILA DOS SANTOS SILVEIRA - DF24243  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAHRUI MOTORS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MILA DOS SANTOS SILVEIRA - DF24243  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAMPASSO TECIDOS PARA DECORACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Rampasso Tecidos para Decoração Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento de tutela de urgência para que a requerida seja compelida de deixar de exigir as contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculos.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das alíquotas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do RE 574706.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** para autorizar a autora a excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas.

Em prosseguimento, **cite-se e intime-se a União** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO JOSE BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Prova a secretaria a citação do requerido, nos termos da decisão proferida nos autos.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Luis Fávero**, na condição de produtor rural (CNPJ nºs 08.051.121/0001-74 e 08.051.121/0002-55), qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em Campinas. Visa à concessão de medida liminar que determine a imediata suspensão da obrigação do recolhimento da contribuição social adicional, no percentual de 10% sobre o FGTS pago quando das demissões sem justa causa.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação. Sustenta que o artigo 1º da LC nº 110/01 perdeu seu fundamento de validade, tornando-se, assim, inconstitucional.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere a tese ventilada pelo impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, segue o julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATORIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. A falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.20174.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONDINELI CHIARAPA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000326-09.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: FABRICIUS MAGNUS REGIS DE PAULA SALA FRANCO

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A (TIPO A)

##### Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de **Fabricius Magnus Regis de Paula Sala Franco**, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET AGILE LTZ 1.4 8V FLEX 4PORTAS, ANO FAB/MODELO 2009/2010, PRETO, PLACA EPC3094, RENAVAM 00198705174, CHASSI 8AGCN48X0AR17354650. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento Cédula de Crédito Bancário nº 67700122, pactuado entre as partes.

Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, com saldo devedor de R\$ 19.373,99 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado para 27/06/2016 e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho (ID 189233), foi determinada a intimação da CEF para indicar o depósito do veículo em questão, o que restou cumprido pela petição ID 208660.

O pedido de liminar foi deferido (ID 210892), restando comprovado o cumprimento da busca e apreensão do veículo, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 241792).

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação (ID 261458). Informa que entrou em contato com a autora para negociar sua dívida mas não obteve êxito. Requer a designação de audiência de conciliação e a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 279748).



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas, pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91).

Quanto às férias gozadas/usufruídas, décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao aviso prévio, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA ORDESC. 1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência

de contribuições previdenciárias. 2. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 3. Quanto à tese recursal girando em torno da possibilidade de compensar o indébito tributário com parcelas vencidas de tributos, verifica-se a falta do debate pelo Tribunal de origem, estando ausente o questionamento da matéria, pelo que aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). CONCLUSÃO. 6. Recurso Especial da ORDESC não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1656606/RS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2017)

ANTE O EXPOSTO, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos que ela fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Ao **SUDP** para retificar o valor da causa (R\$ 901.832,69 - ID 1152500) e acrescentar no polo passivo a União Federal.

Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-43.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARCOS PINTO

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A ( T I P O C )

### Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora (ID 1199324), julgando extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade e da notícia de composição entre as partes.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 05 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA ROCHA TOLEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS PIGATO - SP350463, ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante sobre os documentos apresentados pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-57.2017.4.03.6105  
AUTOR: VICTOR JALES DE ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-30.2016.4.03.6105  
AUTOR: DIRSON DIAMANTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-02.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-46.2017.4.03.6105  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001456-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: GABRIELA LIVIO EMIDIO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pelo patrono(a) da parte autora, contudo pelo prazo improrrogável que fixo em dez dias.



Expediente Nº 10709

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006155-95.2012.403.6105** - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURILDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0003588-57.2013.403.6105** - ROLF KURT ZORNIG(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROLF KURT ZORNIG X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001242-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: OSNI FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Expeça-se, nos termos da decisão ID 967646, no endereço indicado na petição ID 1268239.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6988

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0604606-02.1992.403.6105 (92.0604606-3)** - TOPIC MODAS LTDA(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Deiro a expedição do alvará de levantamento, observando-se os dados indicados à fl. 211/212.Com a juntada aos autos do alvará cumprido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9)** - BENEDITO DIAS COELHO X MARIA BERTAO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BENEDITO DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com os cálculos de fl. 485/493 do coautor falecido NELSON ANTONO BUZZO, expeçam-se ofícios Requisitórios, para a satisfação integral do crédito apurado, observando-se a habilitação da viúva Maria Bertão Buzzo, deferida à fl. 470.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 500 para localização de eventuais herdeiros de Irineu de Paula Avellar Neto.Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 508: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s)20170000055 e 20170000056 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

**0059609-59.1999.403.6100 (1999.61.00.059609-4)** - JOSE LUIS FERREIRA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Despachado em inspeção.Retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0003615-84.2006.403.6105 (2006.61.05.003615-7)** - ADILSON BUENO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIO MIEDES X ATILIO PIGNATA FILHO X CARMO DE TILIO X DERMEVAL CARINHANA X EDIR DOS SANTOS X EDSON SILVA SOARES(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção.Vista às partes do V. Acórdão para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003369-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003369-4)** - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência à autora da petição e documento de fl. 304/305.Requeira a autora o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000889-64.2011.403.6105** - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 288, da parte autora, proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 280 e 282, em nome do advogado indicado.Outrossim, concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias, ao BANCO BRADESCO S/A, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 285, sob as penas da lei.Cumpra-se e intime-se.

**0005315-39.2013.403.6303** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência ao autor da petição do INSS de fl. 283, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.





nascimentos, acostadas aos autos.3. A qualidade do segurado é, regra geral, condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde a sua qualidade, conforme preceitua o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.4. No intuito de comprovar a condição de segurado do falecido, os apelaes trouxeram aos autos sentença trabalhista. O processo teve por objetivo a anotação na CTPS do de cujus da relação laboral no período de 01/06/1997 a 13/06/1999, bem como o pagamento das verbas devidas a título de contrato de trabalho. A ação foi julgada parcialmente procedente, em face da revelia do reclamado.(...)6. Como observou o MM. Juiz Federal a quo, o falecido, os autores, o advogado e o próprio representante da empresa são todos parentes [possuem o mesmo sobrenome], tendo, coincidentemente, o processo trabalhista corrido à revelia.7. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se no sentido de que: É farta a jurisprudência pátria no sentido de que a sentença trabalhista, desde que fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide, constitui início de prova material, para fins de obtenção de pensão por morte. Porém, ausentes tais elementos, como ocorre no caso em tela, tendo sido a sentença fundada na revelia do reclamado, não se configura o início de prova material, pelo que se tem como improcedente o pedido da autora.8. Não restou provada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, requisito necessário à concessão pensão por morte aos seus dependentes.9. Apelação dos autores improvida.(TRF/5ª Região, AC 404746, Primeira Turma, Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ 01/10/2007, p. 189)Lado outro, verifica-se que o Autor possui vínculo empregatício anotado em CTPS (f. 6 do PA anexo) com a empresa Inthel Instalações Elétricas Ltda. - EPP, que não reconhecido administrativamente. No que tange ao vínculo empregatício constante da CTPS e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício declarado pelo Autor, no CNIS, não configura por si só a inexistência, no plano real, de tal vínculo.Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.Anoto também que a existência do vínculo empregatício não é objeto de contestação por parte do INSS, que apenas não o reconhece, para fins de carência, exclusivamente pelo fato do mesmo não constar do registro no CNIS.Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício.Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO SENTENÇA. VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). - No caso, a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que cumpriu o prazo de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, consoante registro na CTPS, bem como comprovantes de contribuições individuais junto ao INSS. - As anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos. Sendo assim, o fato de as contribuições não estarem registradas no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros da CTPS, não podendo ser afastada a contagem do período. - Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto contido na Súmula 111/STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00002682120114058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012, página: 229.) Destarte, entendo que deve ser computado o período de 29/09/2004 a 15/10/2004, mormente considerando que também comprovado tal vínculo pela ficha de registro de empregado juntada à f. 498, sem qualquer impugnação das partes.Todavia, mesmo que reconhecido tal vínculo, forçoso concluir que o instituidor não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito (em 03/10/2006), dado que mantida tal condição apenas até 15/12/2005, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição.Portanto, por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial.É certo também que, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que, para fins de concessão do benefício de pensão, o segurado instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria.Nesse sentido, dispõe o artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8213/91, in verbis:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Isto posto, considerando que, na data do óbito, o instituidor não detinha a qualidade de segurado, resta verificar se, a teor do disposto nos 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, o falecido preenchia todos os requisitos para obtenção da aposentadoria.Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).Outrossim, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, ou proporcionalmente, ao trabalhador que completar 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se do sexo feminino, ou 30 anos de contribuição e 53 anos de idade, se do sexo masculino.No caso, considerando que o instituidor falecera aos 24 anos de idade, já que nasceu no dia 19 de outubro de 1981 (certidão de f. 8 do PA anexo), sem ter logrado comprovar o tempo mínimo de contribuição legalmente previsto, resta evidenciado que José Milton não possuía o direito em vida à percepção de qualquer aposentadoria. Com efeito, no caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor contava com apenas 5 meses e 7 dias de tempo de serviço, não tendo, portanto, logrado implementar o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Pelo que, não possuindo o falecido a qualidade de segurado na data do óbito e também não fazendo jus à concessão da qualquer aposentadoria, resta prejudicado o pedido para concessão de pensão por morte aos Autores.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015792-65.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALENCAR COLOMBINI(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)









Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório N. 12/2016, conforme comprovante de fls. 124/125, a Secretaria deverá expedir o ofício nos moldes requeridos pela parte exequente, Caixa Econômica Federal, às fls. 115. A propósito, a referida exequente deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5808**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020521-03.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012951-97.2015.403.6105) STARWORK UNIFORMES E EPI S LTDA(MG076392 - PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Primeiramente, deverá a embargante retificar o polo ativo destes embargos esclarecendo se trata de STARWORK UNIFORMES E EPI S LTDA, ou se trata de TEXWORK UNIFORMES E EPT S LTDA, fazendo juntar nestes autos a alteração contratual, caso tenha ocorrido. 2- Intime-se, ainda, a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze), regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato acompanhado do documento hábil que comprove os poderes de outorga, bem como cópia do mandado de penhora de folhas 22/26, da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0607815-66.1998.403.6105 (98.0607815-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO PAULO HENRY NETO X MOACYR EGYDIO PENTEADO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X LUCIANO BRAGA DA CUNHA X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO

1. Em complemento às determinações de fls. 181 e 194, e ante a existência de penhora (depósito judicial vinculado ao presente feito), fica a executada PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário de Justiça Eletrônico, de que terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal. 2. Reconsidero parcialmente o item 8 da decisão de fls. 181. Expeça-se mandado de citação, intimação do prazo para embargos, reforço de penhora e avaliação para os coexecutados incluídos no polo passivo. 3. Considerando que Hélio Duarte de Arruda Filho também é falecido, conforme consta em outros processos em trâmite nesta Vara, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, devendo constar: HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO - ESPÓLIO. 4. Tendo em vista que o processo de inventário do coexecutado mencionado no item acima está suspenso e arquivado, em relação a ele, por ora, expeça-se apenas mandado de citação, a ser realizada na pessoa do inventariante indicado às fls. 195.5. Publique-se. Cumpra-se.

**0013696-05.2000.403.6105 (2000.61.05.013696-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000665-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000665-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP144779 - FABIANA ALESSANDRA VASCONCELLOS E SP300562 - THAIS RODRIGUES PORTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012951-97.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEXWORK UNIFORMES E EPIS LTDA(MG076392 - PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA)

Tendo em vista a consulta de fls. 27, determino que o referido mandado seja desentranhado e juntado aos autos corretos de n. 0012393.67.2011.403.6105, devendo, ainda, a secretaria trasladar uma cópia desta decisão para os autos supracitados. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5809**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003664-13.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1- Folhas 125/126: primeiramente, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto as alegações da exequente. 2- Após, venham os autos conclusos. 3- Cumpra-se..

**6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por WALTER OCAMPO HERNAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O despacho ID 262285 facultou ao autor a comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Pela petição ID 350706, o autor requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Contudo, o despacho ID 540013 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando que o autor procedesse ao recolhimento das custas.

A despeito de intimado (ID 606421), o autor deixou de recolher as custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

**Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.**

P.R.I.

Campinas, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-71.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PROJELUX COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, RENATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-18.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: IVONE MARIA RAHD - ME, IVONE MARIA RAHD POLITO, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-32.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME, MARLI GARCIA TOLOMEU, JOAO EVANGELISTA PAULINO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALBERTO VITORIO GREGORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WLADEMIR ANTONIO GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providências preliminares.

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.
2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).
3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WLADEMIR ANTONIO GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providências preliminares.

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.

2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: HIPPER COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM, MARIA MADALENA MARTINS GARBELIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-74.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASA SONHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ISABEL CRISTINA MARINI PETTER, ERIC PETTER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-31.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PREVENCAO TOTAL SEGURANCA DO TRABALHO E CURSOS LTDA - ME, DEBORAH NUCCI, WALTER LUIS NUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA MARIA GASPARELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1520274 (fls. 22/24): recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do polo passivo para Chefe da Agencia do INSS de Nova Odessa.

Considerando a alegação da impetrante de que o recurso referente ao benefício n. 168.079.389-3, enviado pelo correio em 01/03/2017, não foi protocolado, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado o andamento pretendido.

Requisitem-se as informações.

Com a juntada, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000105-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: VIRGINIA MIRTIS GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1523958: antes da apreciação da medida liminar, expeça-se mandado de constatação a fim de se verificar quem reside atualmente no imóvel.

Com a juntada do mandado, conclusos para análise da medida antecipatória.

Sem prejuízo, cite-se no endereço indicado no ID 841274 (fl. 72), Rua Joaquim Jerônimo da Silva, n. 160, Jardim Carmen Cristina, Hortolândia.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a alegação do impetrante de que a revisão do benefício (NB 163.639.178-5) foi reconhecida em sede recursal (acórdão 248/2015) e que até o momento não foi cumprida, tendo o procedimento retomado à agência em 02/06/2015, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se, nesse ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações, a revisão fora realizada.

Requistem-se as informações.

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Sem prejuízo, deverá o impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-76.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCLIO TAVARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Informe o executado Moisés Teodorico Viana seu endereço, tendo em vista que tal informação foi omitida na procuração ID 941915.
2. Considero a executada CJM2 Comércio de Veículos citada, em face da oposição dos embargos à execução nº 5001423-10.2017.403.6105.
3. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados Marclio Tavares Barretto Neto e Jorge Curado Neto no sistema Webservice.
4. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
5. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 4, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados Marclio Tavares Barretto Neto e/ou Jorge Curado Neto por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
6. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados CJM2 Comércio de Veículos, Moisés Teodorico Viana e Antonio Celso Simões através do sistema BACENJUD.
7. Tomem conclusos para as providências necessárias.
8. Havendo bloqueio, intímem-se aos executados, através de sua advogada, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

9. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados CJM2 Comércio de Veículos, Moisés Teodorico Viana e Antonio Celso Simões no sistema RENAJUD, devendo ser a exequente certificada acerca do resultado da pesquisa.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: YEDDA MARIA MOREIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória proposta por **YEDDA MARIA MOREIRA E SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e consignação em pagamento do valor referente à fatura do cartão de crédito, com vencimento em 28/05/2017, no valor incontroverso de R\$ 263,11. Ao final, requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 194,83, bem como a condenação da ré em danos morais (R\$ 10.000,00).

Relata que a fatura do cartão de crédito com vencimento em 28/04/2017, no valor de R\$ 194,83, foi paga em 02/05/2017 e que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC e Serasa. Além disso, referido valor foi lançado na fatura do mês de maio, entretanto já se encontra pago.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6267**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012615-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VILMA CEZARE**

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 62, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, atenda a Secretaria as determinações contidas no despacho supramencionado.Int.

**0001211-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL GOMES BATISTA**

Indefiro por ora o pedido de fls. 65/66.Intime-se a CEF a dizer se tem interesse na conversão da ação para execução de título, devendo no prazo de 30 dias juntar aos autos nota de débito.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005969-38.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EWALD ERNESTO TRAPP**







Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado, e o considerando a manifestação ministerial de fls.148, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo.Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Cabará ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.Ciência ao MPF.

**0013712-02.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Diante da informação de fls.235/242 e da manifestação ministerial de fls.244 determino a suspensão do processo e do prazo prescricional. Mantenham-se os autos acatados em secretaria com o respectivo sobrestamento anotado no sistema processual. À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos processos administrativos nº 10830.723262/2012-79 e 10830.723572/2013-74. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação independentemente de nova determinação. Int.

**0000720-72.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI X ROQUE CLOVIS GIACOMASSI X JOAO CARLOS VIDEIRA JOSE X SONIA MARIA BERGAMO

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando a manifestação ministerial de fls.391, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo.Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Cabará ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 3895

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBLIA CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES SILVA E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE

Haja vista a informação ministerial de fls. 926/927, de que a testemunha de acusação Luis Carlos Marques da Silva, encontra-se atualmente lotada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, DESIGNO O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2017, às 14h30min para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa e realizados os interrogatórios dos réus.As testemunhas de acusação serão ouvidas, presencialmente, nesta 9ª Vara Federal. Já as testemunhas de defesa, residentes nas subseções judiciárias de Barretos e de São José do Rio Preto, serão inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 222, prg 3º, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus, serão interrogados, presencialmente, nesta 9ª Vara Federal.Providencie-se o necessário para a realização das videoconferências com as subseções judiciárias acima indicadas. EXPEÇA-SE carta precatória à subseção judiciária de Barretos, deprecando-se a intimação das testemunhas de defesa Roberto Leme de Paula (fls. 728) e Tércio Luiz Leme de Paula (fls. 729), para comparecerem na sala de videoconferências daquele fórum federal, a fim de serem inquiridas por este juízo, pelo sistema de videoaudiência. Solicite-se, ainda, o suporte necessário à realização do ato e informe-se que foi realizado o agendamento prévio com o setor de videoconferência e aberto o chamado nº 10093162. EXPEÇA-SE carta precatória à subseção judiciária de São José do Rio Preto, deprecando-se a intimação das testemunhas de defesa Silmar Santos da Silva, João Roberto Girard (fls. 676), Luciano Alves Cortesani, Maria Aparecida da Silva Morelli, Natalina Rosa de Castro, Vilma Aparecida Menezes de Faria, Wilson Renato Morelli (fls. 728/729), para comparecerem na sala de videoconferências daquele fórum federal, a fim de serem inquiridas por este juízo, pelo sistema de videoaudiência. Solicite-se, ainda, o suporte necessário à realização do ato e informe-se que foi realizado o agendamento prévio com o setor de videoconferência e aberto o chamado nº 10093162.EXPEÇA-SE carta precatória para intimação dos réus, a fim de comparecerem nesta 9ª Vara Federal de Campinas, na data e horário acima designados, oportunidade em que acompanharão as inquirições das testemunhas e, após, serão interrogados.Por fim, quanto à testemunha de defesa, Erotildes Soares de Brito, arrolada pelo réu Alessandro Peres de Favaro, às fls. 676, haja vista a impossibilidade de ser ouvida por videoconferência, EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Itapagibe/MG, deprecando-se sua oitiva pelo método convencional. SOLICITE-SE ao douto juízo deprecado a oitiva da referida testemunha antes do dia 25/10/2017, data em que se realizará a audiência de instrução nesta Vara Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 331/2017 À COMARCA DE ITAPAJIPE/MG A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EROTILDES SOARES BRITO.

#### Expediente Nº 3896

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005471-05.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADOLFO LUIZ LOPES DE SOUSA X MARCIO CARELLI(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)











numa faixa de 30 (trinta) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguará, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:a) Obrigação de fazer, consistente no plantio de mudas nativas na faixa de APP de seu imóvel, de acordo com plano que contemple a restauração da função ambiental dessa APP, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, o qual deve ser apresentado previamente ao juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o cronograma de sua implementação, para fins de aprovação;b) Obrigação de fazer, consistente na demolição de todas as construções ou benfeitorias existentes na faixa de APP de seu imóvel, com exceção da rampa de acesso para barcos, com a consequente remoção dos resíduos de construção do local, obrigação a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias; ec) Obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de qualquer ato tendente a suprimir, reduzir ou impedir a regeneração da vegetação existente na APP de sua propriedade.Nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/1985, fixo multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento dos comandos estabelecidos nesta sentença, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Leis nº 7.347/1985 e 9.008/1995).Condeno o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a relativa complexidade da questão de direito posta em juízo e a necessidade de realização de prova pericial, nos termos do art. 85, 8º, do CPC.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o levantamento de R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais), valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante fixado a título de honorários periciais à fl. 543, em favor da perita judicial Mayra Cristina Prado de Moraes (CRBIO nº 106333/01 D), expedindo-se o respectivo Alvará de Levantamento. Autorizo, ainda, o levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais depositados à ordem do juízo à fl. 361, em devolução ao réu Pedro Spessoto Neto, devendo ser expedido o competente Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

Ressalto que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do NCPC, a intimação do autor para a audiência de conciliação designada para o dia 22 de junho de 2017, às 15h00min, será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO SERGIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada quanto aos autos n. 000045020.2016.403.6318, em trâmite no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, eis que, a despeito daquela ação possuir as mesmas partes e causa de pedir dos presentes autos, e aquele feito ter sido extinto, sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído nesta ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º e c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO DAVI TEIXEIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO CESAR ZULATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3255**

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003354-12.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2)) ALFREDO FRANCO BARROCA (MG118161 - SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E MG103146 - ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR E MG108825 - VITOR MAGNO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ALVES CARDOSO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Alfredo Franco Barroca contra a execução fiscal n. 0000848-93.1999.403.6113 que a Fazenda Nacional move, entre outros, contra Walter Alves Cardoso. Alega ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 26.971 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana-MG, consistente no galpão industrial com 573,56 m<sup>2</sup> de área construída, localizado na Rua Nazaré, n. 430, bairro São Sebastião, Nova Serrana-MG. Tal aquisição se deu mediante escritura pública lavrada em 30/12/2014 (fls. 22/24 e 25/27). Na matrícula do imóvel não constava nenhum impedimento à sua alienação (fls. 25/27). Com a escritura pública foram arquivadas certidões negativas de distribuição de ações e execuções cíveis e criminais emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região; certidões negativas de débitos trabalhistas; certidões negativas da Justiça do Estado de Minas Gerais; certidões negativas de débitos da Receita Federal e da dívida ativa da União emitida em 16/09/2014 e válidas até 15/03/2015 (fls. 23). Contextualizadas essas observações, tenho que existe probabilidade do direito do autor, uma vez que há prova documental, em princípio idônea, de que adquiriu o imóvel mediante as cautelas exigíveis, notadamente a certidão negativa de débitos da União, revelando tratar-se de adquirente de boa-fé, tanto que conseguiu registrar sua compra. Portanto, reputo suficientemente provada a posse do embargante. De outro lado, é intenso o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o desprovemento judicial neste momento poderá implicar a perda definitiva do imóvel, uma vez que poderá ser levado a leilão público e arrematado por terceiros. Logo, sopesando o grau de probabilidade do direito invocado e o intenso risco ao resultado útil do processo, entendo por bem CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, para o fim de manter o embargante na posse do imóvel matriculado sob o n. 26.971 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana-MG, consistente no galpão industrial com 573,56 m<sup>2</sup> de área construída, localizado na Rua Nazaré, n. 430, bairro São Sebastião, Nova Serrana-MG. Suspendo a execução fiscal somente em relação a esse imóvel, trasladando-se cópia desta decisão para os respectivos autos. P.R.L.C. Citem-se com urgência. OBSERVAÇÃO: O EMBARGADO WALTER ALVES CARDOSO, FICA CITADO E INTIMADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, NOS TERMOS DO ART. 677, PARAG. 3o. do CPC.

**Expediente Nº 3256**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**













O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AMAMSCAP DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Pleiteia autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A liminar foi concedida.

A União tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida em informações já foi rejeitada por ocasião da apreciação da liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):





ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGENS.** 1. Consta que o apelado é **militar** da Aeronáutica e que recebia auxílio-transporte referente a deslocamento de Taubaté/SP, onde reside, até Guaratinguetá/SP, onde exerce suas atividades na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, até referido benefício ser cancelado, em razão de não ter apresentado os bilhetes que comprovassem a utilização de transporte coletivo. 2. **A possibilidade de concessão de auxílio-transporte tem fundamento na MP 2.165/01, donde se extrai que é devido o auxílio-transporte também ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, bastando a sua declaração da necessidade do benefício.** Tendo em vista que a declaração e informações prestadas pelo servidor gozam de presunção "iuris tantum", nada impede à Administração apurar sua veracidade, na esfera administrativa, cível e penal. Precedentes. 3. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0005872520134036118, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:) grifei

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, terá o impetrante de arcar com os custos de seu transporte, em prejuízo de seu sustento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte ao impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LINCOLN AMICI MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por LINCOLN AMICI MENDES contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso.

Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem de trabalho aos Estados Unidos, teve sua bagagem submetida à fiscalização, ocasião em que a autoridade impetrada constatou a existência de itens diversos, que foram descaracterizados como bagagem, sob o argumento de possuírem destinação comercial. Afirma que a autoridade impetrada lavrou Termo de Retenção de Bens, apreendendo os produtos, com a finalidade de aplicação da pena de perdimento.

Sustenta que os bens (peças de roupas de bebês, maquiagens e moletons) destinavam-se a presentear sua esposa, irmã e sobrinhos, não tendo intuito comercial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, impugnando o valor dado à causa. No mérito, afirmou que os bens estavam fora do conceito de bagagem, por serem incompatíveis com as circunstâncias da viagem, o que permite presumir a destinação comercial dos produtos.. Acrescentou que a irmã do impetrante, possui canal de vendas de artigos infantis importados no *facebook*.

A União requereu seu ingresso no feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, no que tange ao valor da causa, assiste razão à autoridade impetrada, pois o valor indicado na inicial não equivale ao conteúdo econômico da demanda. Assim, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC/2015, corrij o valor atribuído à causa na inicial, para dela constar o montante de R\$ 16.869,91 – equivalente ao valor das mercadorias constantes do Termo de Retenção – consoante informado pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante recolher a diferença de custas processuais, se existente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Acerca do conceito de bagagem, dispõe o Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior):

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º **Estão excluídos do conceito de bagagem** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

(...)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Pois bem O impetrante trouxe grande quantidade de peças de roupas infantis, moletoms e maquiagens, que afirma destinarem-se a apresentar familiares. Não há elementos suficientes que permitam concluir que as peças destinavam-se ao comércio, pois o impetrante demonstrou possuir familiares com bebês, inclusive ele próprio possui um filho com menos de um ano de idade (1281024). Em que pese sua irmã possuir uma página na internet destinada à venda de produtos infantis, tal fato, por si só, não autoriza presumir que as peças seriam lá revendidas.

Ressalto que não há notícia de que o impetrante tenha trazido outros itens de valor significativo (ou que possua outras viagens com conduta similar) e, ainda que os produtos não se enquadrem no conceito de bagagem, a imputação de finalidade comercial e apreensão (com provável perdimento), parece-me desproporcional.

Até entendendo admissível que, em casos específicos, onde a finalidade comercial seja evidente, se dispense qualquer outra prova nesse sentido. Mas no caso dos autos não se pode falar em evidente finalidade comercial, sendo plausível que o impetrante tenha trazido os bens para presentear, enquadrando-se, portanto, na previsão do art. 155, I, do Regulamento Aduaneiro, o que afasta a possibilidade de aplicação da pena de perdimento.

Todavia, ultrapassado o limite de isenção, deverá o impetrante arcar com o pagamento do imposto incidente sobre a importação, bem como a respectiva multa de 50% por ter se dirigido ao canal "nada a declarar", na forma da legislação aduaneira.

O valor a ser utilizado para efeito de cálculo do imposto e multa deverá ser o demonstrado nas notas fiscais dos produtos e, na sua ausência, será valorado pela autoridade impetrada, mediante pesquisa de preço de produtos similares.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar o direito do impetrante à liberação das mercadorias notificadas na inicial, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017035322TRB01, mediante o pagamento da multa e do imposto incidente sobre essa modalidade de importação, no câmbio do dia da chegada das mercadorias, observando-se a isenção de até US\$500,00, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juiza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juiza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008637-32.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HANS ODENCE VASQUEZ HELLBURG



GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LUIZ JACINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

Juiz Federal Titular

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11327

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0006576-04.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-53.2016.403.6119) MULLER & MULLER COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME(SC025742 - TATIANA BELTRAO REGO E SC019150 - CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 54/55: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou pedido de restituição de bem apreendido. Alega a embargante que a decisão é omissa quanto ao pedido alternativo formulado no item 21.b da petição de fls. 30/35. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os quanto ao mérito. Não é omissa a decisão que deixa de examinar pedido subsidiário que ficou prejudicado após a exposição dos fundamentos que acarretaram a negativa do pedido principal. No caso, afirmou-se que a embargante carece de legitimidade para requerer a restituição de bem que não lhe pertence. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de depósito do preço recebido pela venda do bem, para efeito de obter a sua liberação. Há de se lembrar que os bens utilizados para a prática de tráfico de drogas estão sujeitos à pena de perdimento (art. 63 da Lei de Drogas), de modo que o eventual deferimento da pretensão subsidiária da embargante implicaria, por via transversa, negativa de vigência a lei positiva. Assim, resta à embargante demandar o comprador do veículo pelo saldo do preço inadimplido. Embargos rejeitados. Intimem-se as partes. Em seguida, archive-se.

Expediente Nº 11328

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0003597-35.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-16.2016.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS(SP269894 - JOSE ROBERTO SANT ANA)

Fl. 102: Tendo em vista a certidão supra, determino a alteração do sigilo dos autos para sigilo de documentos, unicamente para intimação da parte recorrida acerca do despacho de fl. 99. Após, providencie a Secretaria nova anotação no sistema quanto ao SIGILO TOTAL do feito. X-X-X-X-X-X-X-X-X-X INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 99: Intime-se o recorrido, por advogado constituído, via imprensa, para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 11329

#### MONITORIA

**0009289-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009289-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRI ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E SP179150 - HELENO DE LIMA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11330

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002563-25.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)





Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Sem prejuízo, deverá a parte autora recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de junho de 2017.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [guaru\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 321, do CPC, determino à parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo:
  - i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso;
  - ii) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.
2. Com o cumprimento integral dos itens supramencionados, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Publique-se.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União, ID 785739, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

**GUARULHOS, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIDENOR FEITOSA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

Juíza Federal Titular

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

**TÂNIA ARANZANA MELO**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5480

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008950-95.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EL KHODR ALI OUNAISSY(RJ096266 - MARCIA VALERIA BENATTI CAMARGO) X HARESH TRIKAMLAL SHAH X KEYUR AMRUTLAL MODI(SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Autos n. 0008517-28.2012.403.6119MPF x EL KHODR ALI OUNAISSY e outrosAUDIÊNCIA DIA 29/06/2017, às 15h30min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários.2. Diante do não cumprimento das condições que constaram da proposta de suspensão condicional aceita pelos acusados HARESH TRIKAMLAL SHAH e KEYUR AMRUYLAT MODI aos 26/04/2016, conforme termo de audiência de fls. 441/445, sem apresentar qualquer justificativa, bem como diante da manifestação ministerial de fls. 481/482, REVOGO a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95, devendo o processo seguir em seus ulteriores termos com relação a ambos.3. No que diz respeito ao acusado EL KHODR ALI OUNAISSY, conforme consulta realizada pela internet (que deve seguir anexada à presente decisão), verifica-se que as condições aceitas em audiência realizada aos 15/02/2016 vem sendo cumpridas regularmente, razão pela qual determino que se aguarde o término do período de prova da suspensão condicional do processo.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOQuanto a Haresh e Keyur, tendo em vista que na decisão de fls. 395/397 já houve análise da resposta à acusação, entendendo que não é o caso de absolvição sumária, DESIGNO o dia 29/06/2017 às 15:30 horas para realização da audiência de Instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os acusados.4.1. Intimem-se, conforme itens a seguir. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas e dos acusados abaixo qualificados, para que compareçam, impreterivelmente, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 29/06/2017 às 15:30 horas, data designada para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação / serão interrogados.- LEONARDO COSTA CARVALHO (testemunha), Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 1.293.755, lotado na Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (IRF/SPO), sita à Av. Celso Garcia, 3.580, Tatupé, São Paulo/SP, CEP 03064-000, Fone: (11) 2112-9824; endereço residencial à Rua Antonia Soveral, 174, apto 32, Vila Califórnia, São Paulo/SP, CEP: 03407-100;- WAGNER ELIAS FERREIRA (testemunha), despachante aduaneiro, matrícula 8D.00.224, residente na Rua Soldado Albino César, 102 ou 104, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02180-010;- HARESH TRIKAMLAL SHAH (acusado), indiano, casado, administrador de empresas, RNE nº V815621-3, CPF nº 234.441.328-67, passaporte indiano nº G9436742, nascido aos 17/06/1961, em Mumbai/Índia, filho de Savita Trikamal Shah, com endereço profissional na Av. Paulista, 1159, 3º andar, conjunto 311, edifício Barão de Serro Azul, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, Fone: (11) 3262-0358;- KEYUR AMRUTLAL MODI (acusado), indiano, casado, administrador de empresas, RNE nº V843147-Y, CPF nº 234.441.368-54, passaporte indiano nº Z1880592, nascido aos 04/08/1975, filho de Mehnsana Gujarat, com endereço profissional na Av. Paulista, 1159, 3º andar, conjunto 311, edifício Barão de Serro Azul, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, Fone: (11) 3262-0358. Essa própria decisão servirá de carta precatória, conforme item 1.6. Comunique-se a revogação da suspensão condicional à CEPEMA e à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a devolução da carta precatória distribuída sob nº 0009201-53.2015.403.6181, que fiscalizava o cumprimento das condições de Haresh e Keyur.7. Ciência ao MPF.8. Publique-se, intimando a Defesa de Haresh e Keyur, na pessoa do Dr. HELIO SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 295.208, inclusive para que regularize até a data da audiência sua representação processual por parte de Keyur.Guarulhos, 30 de maio de 2017.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

Expediente Nº 5483

**MONITORIA**

**0007797-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

Manifieste-se a parte autora acerca dos embargos ofertados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007693-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

Manifieste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça quando das diligências perante a Subseção Judiciária de São Paulo, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006677-41.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUSSO CELESTE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO AGUSSO CELESTE, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/31). Custas à fl. 32.À fl. 67, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.É o relato do necessário. DECIDO.No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciado na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção da ação.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009526-35.2006.403.6119 (2006.61.19.009526-2)** - DELVAIR GOMES CARDOSO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVAIR GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedido ao desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vistas fora da Secretaria pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, rearquive-se. Publique-se.

**0003523-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003523-0)** - MIGUEL CANUTO DE ANDRADE FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011569-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011569-9)** - EMANUEL DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Emanuel de Souza Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 137/144. As fls. 218/220, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 225/226). As fls. 229/240 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 241 e 247 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 241 e 247, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de junho de 2017.

**0011970-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011970-0)** - IZAQUIEL CORRAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 107-v/111-v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 202/203), com os quais a parte exequente concordou (fl. 217). As fls. 223/224 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 227 e 229 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 227 e 229, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004355-58.2010.403.6119 - NEUSA GONCALVES MOURAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Angelica Cristina Bio e outros Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 174/177. As fls. 235/244, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 258/259). As fls. 271/274, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 275/276 e 279/280 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 275/276 e 279/280, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0012680-85.2011.403.6119 - JOELSON SILVA OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/146. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 151/152), com os quais a parte exequente concordou (fl. 159). As fls. 164/165 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 167 e 169 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 167 e 169, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003576-35.2012.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. É o que estabelece o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. É certo que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados e aos sucumbenciais. Sendo assim, defiro o pedido formulado pelo advogado subscritor da petição de fls. 318/321. No mais, cumpra-se fl. 312. Intime-se.

**0003583-27.2012.403.6119 - MANUEL DA CRUZ DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008485-23.2012.403.6119 - ALTAIR GONCALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Altair Gonçalves de Macedo Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 120/126. As fls. 181/184, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 195). As fls. 207/208 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 209 e 211 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 209 e 211, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de junho de 2017.

**0009644-64.2013.403.6119 - AMARA MARIA DA SILVA FREITAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR GONZAGA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA GONZAGA OLIVEIRA(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTIÃO)**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus às fls. 274/345 e 347/349, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005183-15.2014.403.6119 - ELIETE PEREIRA DE MATOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007484-34.2014.403.6183 - JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 133/134: Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000716-22.2016.403.6119 - JOAO AMARO DE SOUSA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0007514-96.2016.403.6119 - JESSICA DA SILVA LUIZ - INCAPAZ X MARIA LUZIA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**0009997-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARUMOV LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X RONALDO DE OLIVEIRA ALVES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação dos executados e que a sessão de tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 57). Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000926-25.2006.403.6119 (2006.61.19.000926-6)** - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 223/225 e 284/291. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 296/301), com os quais a parte exequente concordou (fl. 313). As fls. 323/323v foram expedidos os ofícios requisitórios do principal (precatório) e dos honorários sucumbenciais (RPV) e às fls. 529 e 531 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 529 e 531, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, fato este corroborado pelo exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006642-33.2006.403.6119 (2006.61.19.006642-0)** - MARILENE SILVA DE ALMEIDA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 217/218. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 229/232), acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 238/241). As fls. 249/250, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007680-65.2015.403.6119 homologando os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 256/257 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 258 e 260 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 258 e 260, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

**0007330-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007330-8)** - ANTONIO ISRAEL GUAGNINI(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO ISRAEL GUAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 632/637. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 663/665), com os quais a parte exequente concordou (fl. 677). As fls. 683/684 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 686/687 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 686/687, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001856-09.2007.403.6119 (2007.61.19.001856-9)** - IVO VENCESLAU DE AQUINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO VENCESLAU DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Ivo Venceslau de Aquino Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 115/122 e 154/158. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 163/165), acerca dos quais a parte exequente restou inerte (fl. 171-v). As fls. 177/178, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 181 e 183 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 181 e 183, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0004849-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004849-5)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Aparecido de Souza Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 298/309 e 365/369. As fls. 374/379, o INSS apresentou cálculos em execução invertida com os quais a parte exequente concordou (fl. 392/395). As fls. 402/404, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 405/405-v e 407 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 405/405-v e 407, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0006133-68.2007.403.6119 (2007.61.19.006133-5)** - JOSE COUTINHO DE MATOS(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COUTINHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Coutinho de Matos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 182/186 e 214/215v. As fls. 220/224, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 252/259). As fls. 268/270, constam cópias das sentenças proferidas nos embargos à execução. As fls. 283 e 288 foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 287 e 290 constam os extratos de pagamento do principal e honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 287 e 290, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de junho de 2017.

**0007781-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007781-1)** - JALVES MENDES BATISTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JALVES MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Jalves Mendes Batista Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 186/205. As fls. 229/233, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 257/258). À fl. 261, despacho indeferindo o pedido da parte exequente e determinando o prosseguimento da execução segundo os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 265/266 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 268 e 270 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 268 e 270, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de junho de 2017.

**0003739-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003739-8)** - CLEONICE PINHEIRO DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CARVALHO DE MOURA VIEIRA(SP07405 - MARIANGELA MARQUES MARANHÃO E SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CLEONICE PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Cleonice Pinheiro da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 208/211. As fls. 272/277, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 336/338). As fls. 343/344, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 345 e 347 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 345 e 347, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de junho de 2017.

**0002892-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002892-4)** - JOSE FRANCA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 181/186. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 191/194), com os quais a parte exequente concordou (fl. 206). As fls. 211/212 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 213 e 215 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 213 e 215, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006724-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006724-3)** - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 347/356. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 364/368), com os quais a parte exequente concordou (fl. 391). As fls. 398/399 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 401 e 403 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 401 e 403, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010814-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010814-2)** - VELMIRO HOLGADO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MÜLLER E SP370245A - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VELMIRO HOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0010723-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010723-0)** - ZILDA NUNES BATISTA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0003521-55.2010.403.6119** - BERTHOLINO DA SILVA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0004277-64.2010.403.6119** - BENEDITO RENATO BRAGUINI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0004709-83.2010.403.6119** - JOHNaNTH DAVID CARLOS CARVALHO LIMA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0009313-87.2010.403.6119** - ITAMAR FERREIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0010485-64.2010.403.6119** - PEDRO DE LIRA LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0010493-41.2010.403.6119** - ARLINDO BRANCONARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0011111-83.2010.403.6119** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0000195-19.2012.403.6119** - RUDI EUGENE ZWETSLOOT(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0001723-88.2012.403.6119** - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0008587-45.2012.403.6119** - JOAO JOSE RODRIGUES SALAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0000545-70.2013.403.6119** - JOAO ALVES DA FONSECA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0002867-63.2013.403.6119** - JOAO APARECIDO DUCATTI(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0006785-75.2013.403.6119** - JOSE BENEDITO CAMARGO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0007391-06.2013.403.6119** - JOSE ANACLETO ELOI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0007945-38.2013.403.6119** - IRINEU BENELLI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0008065-81.2013.403.6119** - EXPEDITO VICENTE DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0009425-51.2013.403.6119** - ARACILI LUIZ DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0038267-77.2013.403.6301** - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0002475-55.2015.403.6119** - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

**0007889-34.2015.403.6119** - JOANILDES MENDONCA ALVES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002515-03.2016.403.6119** - MARIA DINAURA SANTOS DE OLIVEIRA(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9)** - MANOEL DE JESUS(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/317: Diante da concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação de ALICE DA SOLEDADE AMARAL, bem como a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor (fls. 201/311). Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para inclusão de ALICE DA SOLEDADE AMARAL, em substituição ao falecido então autor MANOEL DE JESUS. Após, cumpra-se o despacho de fl. 188, expedindo-se o ofício requisitório definitivo nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000529-19.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

Antes de receber a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2017, AS 13H30MIN a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5486

#### MONITORIA

**0000712-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003806-38.2006.403.6103 (2006.61.03.003806-9)** - MARIA DE FATIMA NOBREGA ANDREUCCI(SP190587 - BENEDITO LUIZ FERREIRA E SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0001806-46.2008.403.6119 (2008.61.19.001806-9)** - MARIA EDILEUZA ALVES BARBOSA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0002118-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002118-4)** - PEDRO PEREIRA DE BRITO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005444-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005444-0)** - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001564-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001564-4)** - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005980-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005980-5)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002502-14.2010.403.6119** - JOAO OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004920-22.2010.403.6119** - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005552-48.2010.403.6119** - JOSE MAURO MARIOTTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0006852-45.2010.403.6119** - DARCI APARECIDA RIBEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009242-85.2010.403.6119** - JOAO BATISTA MILAGRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011176-78.2010.403.6119** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0011256-42.2010.403.6119** - ADAO BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000338-42.2011.403.6119** - LUIZ GONZAGA MARINHO RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001622-51.2012.403.6119** - SEVERINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001724-73.2012.403.6119** - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003348-60.2012.403.6119** - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012414-64.2012.403.6119** - JORGE ANTONIO GARCIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009216-82.2013.403.6119** - WILLAM DA FONSECA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intinem-se.

**0010012-73.2013.403.6119** - LUIZ ALVES(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001736-19.2014.403.6119** - JOSE VALERIANO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intinem-se.

**0002986-87.2014.403.6119** - MIGUEL OLIVEIRA MONTEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intinem-se.

**0005688-06.2014.403.6119** - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 177: Defiro. Intime-se a parte exequente para que promova o cumprimento de sentença pertinente, observando-se os termos do art. 534 do CPC.Fls. 178/179: Tendo em vista a alegação da parte exequente de descumprimento de decisão judicial, abra-se vista à União para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0008630-11.2014.403.6119** - NELSON DA SILVA PAULO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002786-46.2015.403.6119** - JOSE DO CARMO DE PAULA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intinem-se.

**0011654-13.2015.403.6119** - MARIA HELENITA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003890-39.2016.403.6119** - RUBENS DIRCEU DA CONCEICAO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o que restou decidido na Instância Superior, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005213-16.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005528-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5487**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**







## DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMAM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e o reconhecimento de que os valores pagos a maior nos últimos cinco anos são compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em síntese, afirmou que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (854349).

A União ingressou no feito (1086202).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu o ICMS, por compor o valor da operação, ingressa no preço da mercadoria vendida e, por conseguinte, deve fazer parte da base de cálculo. Argumentou que se fossem subtraídos todos os valores com destinação certa, o conceito de faturamento equivaleria ao de lucro líquido. Ressaltou que ainda não transitou em julgado a decisão que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e que ainda podem ser modulados os efeitos do *decisum* (1247084).

O Ministério Público Federal não vislumbrou nulidade ou outro fato processual que impeça o julgamento do mérito, tendo requerido o regular prosseguimento do feito (1419514).

É o relatório.

DECIDO.

Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração "a receita ou faturamento" para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o "faturamento" para o PIS (art. 3, "b", da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita.

O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal.

Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita.

Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluído dispensa maiores digressões sobre o tema, senão vejamos:

"(...)

Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva "ou". Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

(...)"

A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações.

Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia *erga omnes*, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...)

5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.

7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ).

8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos *supra*. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014.

11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.

12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária."

Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a Impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.*

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de capturação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013)

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

A parte impetrada, apesar de isenta, haverá de reembolsar as custas e despesas processuais suportadas pela impetrante em razão do princípio da causalidade.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, defiro a petição (ID 1540742) como emenda à inicial. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante alega que em 22.12.2016 requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido sob o motivo: "CNPJ/CEI bloqueado; código 69 – Órgão Público – art. 37 CF", e que em face disso inter pôs recurso do qual recebeu como resposta: "Motivo: CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF/Recusa - Aguardando retorno do encaminhamento/Recusa - Aguardando retorno do encaminhamento".

Alegou que possui direito ao benefício e requer a concessão da ordem para, em caráter liminar, compelir o impetrado a liberar o pagamento do seguro desemprego correspondente aos meses de março, abril e maio de 2017.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUEL LAURIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Mantenho a r. decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens até ulterior deliberação deste Juízo, inclusive em relação à impossibilidade de liberação das mercadorias mediante recolhimento prévio do valor do bem retido.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 12 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELZA APARECIDA NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 12 de junho de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006639-29.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO ROGERIO SIQUEIRA DA SILVA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10267

CARTA PRECATORIA

0000809-54.2017.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP











PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MICHEL NICOLAU JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Descabe a tutela provisória para a concessão de benefício de aposentadoria proporcional se, ao final, pretende a concessão de tutela definitiva com o cômputo do tempo de trabalho reconhecido na lide trabalhista. Haveria, de forma transversa, uma hipótese de desaposentação, caso a sentença fosse favorável a essa pretensão. E, desaposentação, sem a devolução de valores do benefício renunciado é incabível, consoante jurisprudência predominante.

Caso, entretanto, de forma alguma o autor pretende o cômputo do trabalho reconhecido na lide trabalhista e, assim, apenas o tempo de trabalho proporcional, por qual razão o coloca na causa de pedir da ação? Por tal motivo que o pedido de tutela provisória foi apreciado na forma em que decidido e ora hostilizado pelo autor.

Saliente-se, por fim, que a concessão de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 não dispensa a comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 9º da referida emenda, em especial o período adicional de contribuição.

Cumpra-se, no mais, a decisão anterior. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUIMARAES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão ID 1559616 (autos nº 0001404-81.2011.403.6301), que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, tendo em vista que o pedido é diverso do que foi formulado neste feito.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por MARIA DE LOURDES GUIMARÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade, conforme ID 1535308, fl.03, contando hoje 67 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada neste momento processual.

Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo de citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**MARÍLIA, 8 de junho de 2017.**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



16/08/2006, além daquele já assim considerado no âmbito administrativo (20/03/1990 a 04/07/1997), bem como reconhecer o trabalho rural no período de 01/01/1970 a 31/01/1978. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando todos os períodos de trabalho e convertendo-se em tempo comum o tempo especial acima considerado, além de se computar o tempo trabalhado em regime próprio, nos termos da certidão de fls. 23, e o tempo correspondente ao vínculo de fls. 11 da CTPS (fls. 92 dos autos), não impugnado pela autarquia previdenciária, verifica-se que alcança o autor o tempo de 39 anos, 6 meses e 29 dias até o requerimento administrativo apresentado em 06/10/2008 (fls. 18), suficiente, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l Rural 01/01/1970 31/01/1978 8 1 1 - - - 2 Esp 10/02/1978 21/11/1978 - - - - 9 123 CTPS 12/10/1979 21/12/1979 - 2 10 - - - 4 Bombeiro 05/02/1980 28/08/1981 1 6 24 - - - 5 29/08/1981 03/11/1984 3 2 5 - - - 6 29/01/1985 30/01/1985 - 2 - - - 7 12/02/1985 22/04/1985 - 2 11 - - - 8 06/07/1985 19/03/1988 2 8 14 - - - 9 Esp 20/03/1990 04/07/1997 - - - 3 1510 11/11/1997 13/05/1998 - 6 3 - - - 11 Esp 01/06/1998 16/08/2006 - - - 8 2 1612 Facultativo 01/10/2006 31/01/2007 - 4 1 - - - Soma: 14 31 71 15 14 43 Correspondente ao número de dias: 6.041 5.863 Tempo total: 16 9 11 16 3 13 Conversão: 1,40 22 9 18 8,208,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 29 Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 06/10/2008 (e não 16/10/2006 como equivocadamente indicado na inicial - fls. 15), considerando que os documentos que serviram de base para a concessão do benefício foram também apresentados na via administrativa. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Repreço o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 10/02/1978 a 21/11/1978 e 01/06/1998 a 16/08/2006, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 01/01/1970 a 31/01/1978, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor JOSÉ PEDRO NETO, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 06/10/2008, data do requerimento administrativo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com a correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ PEDRO NETO RGF 11.657.814-SSP/SPCPF 960.502.508-63 Mãe: Aurora Maria de Jesus End.: Rua Adi Rodrigues, 211, Pompéia/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo rural reconhecido: 01/01/1970 a 31/01/1978 Tempo especial reconhecido: 10/02/1978 a 21/11/1978 01/06/1998 a 16/08/2006 À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002954-14.2011.403.6111** - SILVIA DA GUARDA RODRIGUES BRICHI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretária no aguardo do julgamento do Recurso Especial.Int.

**0001546-51.2012.403.6111** - OSMAR ALVES DE LIMA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000155-90.2014.403.6111** - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000431-24.2014.403.6111** - MARCELO GOMES ALVIM X DARCY FERREIRA GOMES ALVIM (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0002854-54.2014.403.6111** - MARA AMELIA ANGELO CAZZARO MENINI (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004081-79.2014.403.6111** - OZEAS RODRIGUES DA SILVA X VIVALDA JABOTICABA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por CÉLIA HELENA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade ou do pedido administrativo. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), fazendo uso de Oxigênio diário pelo período médio de 15 horas, de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido ao argumento de falta de qualidade de segurada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/91). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/100, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A autora deixou transcorrer em albis o prazo para ofertar réplica (fl. 103). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora manifestou-se às fls. 105/106. O INSS, de seu turno, pronunciou-se às fls. 108/109. Deferida a produção de prova pericial (fl. 110), o laudo médico pericial foi encartado às fls. 121/127, juntamente com documentos médicos de fls. 128/144. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, ambas deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 147 e 149). O MPF teve vista dos autos, pronunciando-se à fl. 152-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurador, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 121/127, produzido por médica especialista em Pneumologia e Tisiologia, a autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC e Asma (CID's J44.9 e J45), encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Explica que a asma surgiu quando a autora tinha 14 anos de idade; já a DPOC surgiu, provavelmente, após a broncopneumonia que teve em fevereiro/2015, entendendo que o início da incapacidade se deu igualmente em fevereiro/2015, aproximadamente. Explicou a d. perita que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para as atividades que exijam esforços físicos, de modo que sempre deverá evitar todo tipo de esforço que desencadeia a dispnéia. Esclareceu, ainda, que existe possibilidade de reabilitação para atividades sem o emprego de esforço físico. Fixou, por fim, a data de início da incapacidade para o trabalho em fevereiro/2015, todavia, mencionou a necessidade de ser reavaliada posteriormente, vez que a doença não está controlada. Tendo isso em mira, verifico também que os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. O extrato do CNIS, ora anexado, bem como os documentos de fls. 33/90 revelam que a autora ingressou no RGPS na condição de empregada doméstica, em outubro/2000, com alguns recolhimentos entre os anos de 2000 e 2006. Após, passou a verter contribuições previdenciárias, na condição de facultativa, entre os anos de 2006 e 2010. Em junho/2011 recolheu como contribuinte individual. Por fim, em novembro/2013 voltou ao RGPS, na condição de facultativa, vertendo recolhimentos nos períodos de 01/11/2013 a 28/02/2015, 01/04/2015 a 30/09/2015, 01/12/2015 a 31/05/2016 e 01/07/2016 a 28/02/2017. Assim, verifica-se que na época em que a autora apresentou incapacidade para o trabalho (fevereiro/2015) além de superar as 12 contribuições exigidas pela lei, também sustentava a qualidade de segurada. Quanto ao indeferimento do benefício na orla administrativa, por falta de qualidade de segurada da autora, em razão do início da incapacidade ter sido constatado pela perícia do INSS em 17/08/2012 (fl. 30), vejo que não prospera tal argumentação. Passo a explicar. Pelos documentos acostados aos autos, nota-se que a autora recebeu o diagnóstico de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica no ano de 2012, em razão de ter apresentado quadro de dispnéia intensa, cansaço, chiado de peito e tosse seca, no entanto, não houve necessidade de ser submetida a tratamento médico. Já em fevereiro/2015 precisou ser internada diante do quadro de pneumonia que apresentou, necessitando, após sua alta médica, além da medicação própria, também do uso de Oxigenoterapia domiciliar 15 horas/dias (fl. 24). Por óbvio, a doença da autora evoluiu para uma incapacidade em fevereiro/2015, como explicado pela expert do Juízo, tanto que somente em março/2015 a autora deu entrada no seu requerimento de benefício na orla administrativa. Consta, ainda, que a perícia Médica Recursal do INSS concluiu que a autora encontra-se definitivamente incapaz devido a patologia pulmonar, pelo uso de O2 domiciliar. DID 09/08/2012, DII 17/08/2012 (...), (grifei, fl. 30). Ocorre que o uso de O2 domiciliar se deu somente no ano de 2015, após a autora ter sido internada com diagnóstico de pneumonia, em 20/02/2015 (fl. 18). Por essas razões, não me parece razoável a fixação do início da incapacidade da autora em agosto/2012. Além disso, cumpre esclarecer que mesmo sendo a doença da autora anterior ao seu ingresso no RGPS, em novembro/2013, na condição de facultativa, restou demonstrado que houve um agravamento dessa enfermidade, como alhures asseverado e, sendo assim, a autora se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença, nos termos do art. 42, 2º da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, com razão a d. perita em fixar o início da incapacidade da autora em fevereiro/2015. Todavia, embora tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente, presumindo a possibilidade de a autora ser reabilitada profissionalmente para atividades que não demandem esforços físicos, entendo que deve ser sopesado o fato de ser idosa, atualmente com 60 anos (fl. 11), também a sua atividade profissional de empregada doméstica, que possivelmente sempre exerceu, conforme revela o extrato do CNIS e sua ficha de intimação que indica essa mesma profissão (fl. 18), bem como a limitação trazida pela doença de que foi acometida. Diante desse quadro e considerando o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, concluo pela incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas. Isso porque entendo que a análise da incapacidade deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se, mais uma vez, que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos de quem o pleiteia em conjunto com todos os documentos acostados aos autos. Dessa forma, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 04/03/2015 (fl. 25), conforme postulado na inicial. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Considerando a certa jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, desde o requerimento administrativo, formulado em 04/03/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CÉLIA HELENA DE LIMA REND 27.296.264-8 SSP/SPCPF 024.240.978-44 Mãe: Clarinda Novaes de Lima End.: Rua Paes Leme, nº 60, centro, em Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004635-77.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARISA LIVIA BRANÇAM DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, segundo alega, desde 17/02/2011, pois se trata de aposentadoria especial de professora, de forma que, por analogia ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não deve haver incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício. Pede, assim, a implantação do novo valor e pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/39). Por meio do despacho de fls. 42, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/49, sustentando, em resumo, a impossibilidade de exclusão do fator previdenciário na fixação da RMI, cuja constitucionalidade já foi discutida pelo e. STF, e deve ser aplicada inclusive na aposentadoria do professor, que não é considerada especial, mas tão somente diferenciada, de forma que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexou os documentos de fls. 50/55. Réplica às fls. 57/59. Chamadas as partes para especificarem provas, a autora não se manifestou (fls. 61); o INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fls. 62). O MPF manifestou-se às fls. 65v, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a autora desde 08/02/2011 (e não 17/02/2011 como referido na inicial - fls. 14/18). Afirma ela que contou para a jubilação tempo de serviço exercido como professora e que seu benefício corresponde à aposentadoria especial de professor, que se equipara à natureza jurídica da aposentadoria especial, excluída da aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Aduz ainda, que a aposentadoria do professor possui previsão constitucional com clara intenção de proteção, de modo que a aplicação do fator previdenciário fere o próprio direito a uma aposentadoria diferenciada. Pois bem. Antes da Emenda Constitucional nº 18/1981, a atividade de professor era considerada de natureza especial, estando qualificada como atividade penosa no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Referida emenda, contudo, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro do Decreto nº 53.831/64, retirando-lhe, assim, a natureza especial, mas conferindo-lhe, de outro modo, aposentadoria em tempo menor do que o de outras categorias. A aposentadoria passou a ser devida ao professor após 30 anos e à professora após 25 anos de efetivo exercício na função de magistério. Desse modo, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 8º, da Constituição Federal). Tal regra está reproduzida no artigo 56 da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), o qual prevê, ainda, que a renda mensal da aposentadoria do professor, correspondente a 100% do salário-de-benefício, deve observar a forma de cálculo do valor dos benefícios estabelecida na Seção III do mesmo Capítulo, que nenhuma diferenciação faz em relação à aposentadoria dos professores. Portanto, é inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, considerando, no caso, que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99, como demonstram os registros em sua CTPS e no CNIS (fls. 25, 30 e 52). Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - 3ª Região, AC - 1886211, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013) Outrosim, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º; ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário, ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou (\*\*\*) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Ressalte-se que, diante da redução do tempo de contribuição constitucionalmente prevista, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91 prevê o acréscimo de cinco anos ao tempo de contribuição do segurado quando se tratar de professor (inciso I), e de dez anos no caso da professora (inciso II), de modo a igualar o tempo de contribuição da referida categoria aos demais segurados da Previdência para efeito de cálculo do fator previdenciário, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Portanto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCP, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001702-97.2016.403.6111 - INES PRATES GALINDO BORGES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por INES PRATES GALINDO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04/05/2010, pois se trata de aposentadoria especial de professora, de forma que, por analogia ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não deve haver incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício. Pede, assim, a implantação do novo valor e pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/21). Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/28v, sustentando, em resumo, que a aposentadoria do professor não é considerada especial, mas tão somente diferenciada, de forma que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tal qual realizado por ocasião da concessão do benefício, não havendo motivo para sua revisão. Aduziu prescrição quinquenal e anexou os documentos de fls. 29/30. Réplica às fls. 33. Chamadas as partes para especificarem provas, disse a autora não ter provas a produzir (fls. 35); o INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fls. 36). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a autora desde 04/05/2010 (NB 153.218.296-9). Afirma ela que contou para a jubilação tempo de serviço exercido como professora e que seu benefício corresponde à aposentadoria especial de professor. Todavia, a Carta de Concessão - Memória de Cálculo de fls. 15/21 demonstra que o benefício que foi concedido à autora é da espécie 42, ou seja, não recebe ela aposentadoria por tempo de contribuição de professora com tempo de serviço reduzido (espécie 57), mas aposentadoria por tempo de contribuição pela regra geral, tendo sido computado como tempo de serviço 30 anos, 2 meses e 20 dias, como indica o extrato anexo e a Carta de Concessão referida. Assim, os fatos apresentados na inicial e os fundamentos jurídicos do pedido não se adequam a real situação do benefício de que é titular a autora. Entretanto, oportuno salientar que o fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99 encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (\*\*\*) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média racional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p. 168/169). De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. Assim, requerida administrativamente e concedida a aposentadoria em 04/05/2010, não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício com aplicação do fator previdenciário, na forma estabelecida na Lei nº 9.876/99. Portanto, ainda que por outro fundamento, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-15.2016.403.6111 - VANDERLEI ANTONIO FLORENCIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004346-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004346-3)** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003559-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003559-8)** - NATALINO BATISTA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003692-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003692-0)** - MARIA SALETE RAGAZZI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA SALETE RAGAZZI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005989-16.2010.403.6111** - JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006311-36.2010.403.6111** - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000909-37.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001224-65.2011.403.6111** - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003136-97.2011.403.6111** - ODAIR ALVARES PINTAN(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR ALVARES PINTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002501-82.2012.403.6111** - MARCOS AURELIO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002880-23.2012.403.6111** - MARIVALDO ROSA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002908-88.2012.403.6111** - VALTER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000693-08.2013.403.6111** - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001926-40.2013.403.6111** - LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004113-21.2013.403.6111** - NELI PINHEIRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005573-09.2014.403.6111** - ARNALDO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003401-31.2013.403.6111** - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005545-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005545-7)** - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002798-55.2013.403.6111** - JOEL SERAFIM(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003702-41.2014.403.6111** - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA SILVA VALETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005576-61.2014.403.6111** - CLARICE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002212-47.2015.403.6111** - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003786-08.2015.403.6111** - VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FATIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000453-14.2016.403.6111** - DELVITA AMELIA DE AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELVITA AMELIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001692-53.2016.403.6111** - JOSE NETO LOPES(SP106283 - EVA GASPAREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **Expediente Nº 5378**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1005926-28.1997.403.6111 (97.1005926-2)** - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003200-68.2015.403.6111** - JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por JANDIRA BOMBASSARO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda com que sobrevive é a proveniente da pensão por morte de que é titular em razão do falecimento de seu marido. Por não ter capacidade para prover sua própria subsistência, alega fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 19). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 21/26, juntando quesitos e documentos (fls. 27/30). Alegou, em preliminar, a carência de ação, pela falta de prévio requerimento na via administrativa. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que existe estado de miserabilidade apto a autorizar a concessão do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos juros, correção monetária, honorários advocatícios e prescrição quinquenal.Réplica ofertada às fls. 53/54.Em especificação de provas, a autora deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 56). O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 58. Deferida a produção de prova (fl. 59), o mandado de constatação foi devidamente cumprido e encartado às fls. 62/84. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 87/88. O INSS, de seu turno, pronunciou-se às fls. 90/92 e juntou documentos (fls. 93/97).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 99/100, sem adentrar no mérito da controvérsia.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPrimeiramente, afasta a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular. Logo, a constatação de mérito já indica um resultado negativo em eventual pedido administrativo, portanto, configurado o interesse de agir da autora. Sobre a prescrição, outrossim, delibere-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito.Pois bem O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos de valor mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceita o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, vez que nasceu em 11/12/1932 (fl. 06), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, a constatação social juntada às fls. 62/84 revela que a autora reside sozinha, em imóvel próprio, em ótimas condições de habitabilidade e bem guarnecido de móveis e de eletrodomésticos, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 69/84. Consta, ainda, que a autora sobrevive do benefício de pensão por morte de que é titular, no valor de R\$ 1.900,00. O extrato do CNIS anexado à fl. 93 demonstra que o valor desse benefício de pensão por morte, atualmente, é de R\$ 2.062,98.Ocorre que, por expressa disposição legal, não poderá a autora acumular o benefício de pensão por morte e o benefício assistencial. Isso é o que se desprende do artigo 20, 4º da Lei 8.742/93 que dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.Importante esclarecer, ainda, que o amparo assistencial também não poderia ser concedido em período anterior ao falecimento do marido da autora, ocorrido em 17/07/2015 (fl. 08). Primeiro, obviamente, não há como conceder um benefício com data anterior ao seu requerimento administrativo, vez que o INSS não é obrigado a reconhecer um direito que não foi a ele requerido. Somado a isso, mesmo considerando que a autora residia somente com seu marido, vez que todos seus filhos já são casados, o auto de constatação não revela a suposta miserabilidade alegada e, além disso, a renda per capita, nessa hipótese, ainda seria muito superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado.Nesse contexto, a improcedência de sua pretensão é de rigor.E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.Por fim, quanto ao pleito de revogação dos benefícios da justiça gratuita formulado às fls. 90/92 pelo INSS, não há como ser atendido. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas e os honorários de advogado, cabendo a parte contrária à concessão da gratuidade derrubar tal declaração, mediante a produção de prova em contrário, o que, na espécie, não ocorreu. Isso por que o parágrafo 3º do artigo 99 do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, não havendo prova contra a afirmação da situação de pobreza da autora, tal benefício deve ser mantido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004534-40.2015.403.6111 - MARIA ROSA DIAS(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 108) opostos pela parte ré acima identificada em face da sentença proferida às fls. 102/105-verso, que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, com data de início em 14/07/2015.Em seu recurso, sustenta o embargante que a sentença restou omissa porque foi mencionado na contestação que houve alteração da DER na orla administrativa e ao se fixar na sentença uma DIB em data anterior reflete (...) a concessão em condições que sequer foram postuladas administrativamente. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, mas é nítido que o que se pretende é um efeito infringente, ou seja, uma modificação da decisão impugnada. Isso por que a questão levantada pelo INSS foi devidamente enfrentada na sentença quando se esclareceu que (...) a concessão do benefício em 01/12/2015, ainda que a pedido da autora, não faz coisa julgada em desfavor da beneficiária, que possui interesse de buscar as vias judiciais para a concessão do benefício a partir do momento que entende devido (fls. 102-verso/103). Em suma, como expressamente referido na sentença, o fato de a autora solicitar a alteração da DER no âmbito administrativo não lhe retira o direito de postular em juízo a concessão do benefício a partir da data que entende devida. Ademais, mesmo a autora tendo requerido a alteração da DER para 01/12/2015, na data inicial em que se requereu o benefício administrativamente (22/06/2015, fl. 30), o INSS já tinha condições de computar para efeitos de carência todos os períodos trabalhados pela autora, inclusive o reconhecido na sentença ora embargada e, por fim, de conceder esse benefício desde a DER inicial, de modo que não procede sua alegação de que a concessão ocorreu em condições que sequer foram postuladas administrativamente.Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos, como alhures mencionado, trazem nítido vício infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000925-15.2016.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ROSALINDA ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária, com pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento administrativo apresentado em 16/04/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/22). Por meio da decisão de fls. 25, determinou-se à parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência econômica ou, não sendo caso de gratuidade, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Nenhuma providência foi tomada pela autora, como certificado às fls. 36. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Às fls. 08, quarto parágrafo, da inicial, foi formulado pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, ali constando não ter a autora condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Oportuno observar que a petição inicial está subscrita unicamente pelos advogados constituídos por meio da procuração de fls. 09, onde não consta poderes específicos para requerimento da gratuidade em nome da autora, sob as penas da lei, razão por que foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência econômica subscrita pela própria parte, documento, contudo, que não veio aos autos. Assim, resta ausente a presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, o que resulta no indeferimento do benefício de justiça gratuita e acarreta a obrigação de recolhimento das custas processuais devidas, providência que, igualmente, não foi tomada pela parte autora. Ora, a ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS, PAGAMENTO NÃO EFETUADO, CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TRF, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC s n's 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TRF. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TRF. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRf - 3ª R., nº 15, pág. 65). E mantendo-se inerte a parte autora quando instada a promover o recolhimento das custas, faz-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 290 do novo CPC. III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCP. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001343-02.2006.403.6111 (2006.61.11.001343-0)** - JOAO FERNANDES FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004900-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004900-0)** - VERA LUCIA IGNACIO KRESKI(SP216633 - MARCIER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA IGNACIO KRESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4)** - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0)** - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005346-58.2010.403.6111** - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MORETTI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002240-54.2011.403.6111** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004579-83.2011.403.6111** - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003007-58.2012.403.6111** - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**000186-47.2013.403.6111** - NEUSA APARECIDA SALMIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA APARECIDA SALMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001243-03.2013.403.6111** - ANIBAL FRANCISCO SOARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIBAL FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001852-83.2013.403.6111** - PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003988-53.2013.403.6111** - JOSE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.





Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 20/09/2017, às 15h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002297-62.2017.403.6111 - SIDNEY LEODORO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Primeiro, verifico dos extratos do CNIS/Dataprev que seguem acostados, que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 29/04/2016 a 06/06/2016, e de 16/09/2016 a 13/12/2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 01/08/2017, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002303-69.2017.403.6111 - ELIANE VALIM DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes (transtornos de discos intervertebrais e displasia cervical grave), de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fs. 36 (autos nº 0000997-07.2013.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fs. 15 a 35. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constatou que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/12/2011 a 13/04/2017. Quanto à incapacidade, de todo conjunto probatório acostado à inicial, extrai-se que a autora apresenta diagnóstico de displasia cervical grave, não classificada em outra parte - CID N87.2, sendo submetida à cirurgia de alta frequência - CAF em 16/03/2017 (fs. 29 e 30); quanto à patologia ortopédica vê-se apenas um pedido de RM da coluna lombar datado de 21/02/2017 (fs. 19-20). De outra volta, vê-se à fs. 13 que a autora fora convocada para perícia médica do INSS em 13/04/2017, ocasião em que teve cessado o benefício de auxílio-doença, conforme extratos que seguem acostados. Assim, impõe-se a realização de exames por perito do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) 14/08/2017 às 14h30min, com a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral; b) 17/08/2017 às 18h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista; ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002304-54.2017.403.6111 - NATAL APARECIDO SABATINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (fratura de coluna lombar e pelve, fratura de pé, traumatismo de ombro e de braço, outros estados pós-cirúrgicos), de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fs. 31 (autos nº 0002445-83.2011.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor carreu aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fs. 19 a 30. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constatado que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 22/04/2014; verifico também que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 29/04/2016 a 31/05/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fs. 28, datado de 10/05/2017, o profissional relata: (...) encontra-se em acompanhamento no serviço de ortopedia da Santa Casa de Marília (...) devido a uma queda do telhado no dia 27/03/16, sofrendo fratura de coluna vertebral em L3 e fratura de calcâneo direito, além de contusão em ombro direito. Abordado cirurgicamente no dia 31/03/16 (...) (artrose de coluna lombar) e também no dia 25/04/16 osteossíntese de calcâneo direito + tratamento conservador de ombro direito. Devido a dor no ombro direito foi solicitado RM (...). Foi solicitado uma eletroencefalografia de membro superior direito, evidenciando lesão de plexo braquial, não condizendo com clínica relatado pelo paciente. Foi proposto então, tratamento funcional com fisioterapia para fortalecimento de ombro, para posterior avaliação do quadro. CID10: S32.0/S92.0/S40.0/Z98.8. Solicito avaliação pericial. De outra volta, vê-se à fs. 18 que a perícia médica do INSS, em 18/05/2017, entendeu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de exames por perito do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 24/08/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002305-39.2017.403.6111 - LUIZ PAULO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**





Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004127-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004127-2)** - CORINA DE CARVALHO PIRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5)** - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARRÓS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7)** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001195-49.2010.403.6111 (2010.61.11.001195-3)** - SONIA APARECIDA CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001236-16.2010.403.6111** - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001441-66.2011.403.6319** - MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUSA ROJO(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUSA ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000414-56.2012.403.6111** - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMERO CELSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000448-31.2012.403.6111** - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000415-07.2013.403.6111** - CRISTINA FORCEMO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA FORCEMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001970-59.2013.403.6111** - ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002857-43.2013.403.6111** - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**Expediente Nº 5380**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1006783-74.1997.403.6111 (97.1006783-4)** - ANTONIO BALBO X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO X MAIZA MACEDO NOGUEIRA DE SOUZA X ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR X ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA X SANTIAGO ANGULO JAIME X SORAIA RAQUEL SATO KAWANO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 835/897), requiera a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0005650-57.2010.403.6111** - FRANCISCO GUARIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCP. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCP, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0002455-30.2011.403.6111 - TANIA MARA DA SILVA MENEZES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA MARA DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício de auxílio-doença tem caráter rebus sic stantibus, ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique. Assim, o INSS pode cessar o benefício, caso a perícia administrativa constatare a capacidade laborativa, ainda que a implantação decorra de ordem judicial. A realização de nova perícia nos autos, para a análise da atual situação fática implica em novo julgamento da lide, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Face ao exposto, indefiro o pedido de fs. 136/144, devendo a autora, se este for o caso, ingressar com nova ação. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0000360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003840-42.2013.403.6111 - LUIZ DE SOUSA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000825-31.2014.403.6111 - VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002900-43.2014.403.6111 - MAURICIO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido na Instância Superior, determine a realização de perícia técnica nas empresas Expansão Papelaria e Cópias Ltda e Sasazaki a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico. Apresentados os quesitos ou no decorso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003976-05.2014.403.6111 - EDUARDO BORGES PAULO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001156-76.2015.403.6111 - SINEZIO PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos da Comunicação de Decisão de fs. 25, verifica-se que houve reconhecimento na via administrativa de parte do período de trabalho cuja natureza especial está sendo pleiteada nestes autos, computando-se 03 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço especial. Dessa forma, necessária a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo, a fim de se averiguar, com a necessária certeza, quais períodos de trabalho do autor já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária. Assim, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 168.357.939-6. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001385-36.2015.403.6111 - LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMELIE TRINCA DA SILVA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fs. 94/103) e o laudo pericial médico (fs. 121/128). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003250-94.2015.403.6111 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Os dados do primeiro contrato de trabalho do autor anotado na CTPS de nº 096332 (fs. 47) não estão legíveis. Referida informação também não consta no CNIS (fs. 91/92), nem tal vínculo foi computado pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição de fs. 67/68. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia legível do referido documento. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0003272-55.2015.403.6111 - APARECIDO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos da Comunicação de Decisão de fs. 14/15, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo autor na via administrativa em 22/04/2015 foi indeferido por ter sido computado apenas 33 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. Todavia, computando-se todos os períodos de trabalho do autor anotados na CTPS (fs. 19/22 e 25/26) e no CNIS (fs. 33/37 e extrato anexo), verifica-se que alcança ele o total de 35 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição. Assim, a fim de esclarecer a divergência apontada, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 172.255.047-0. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o original da Carteira de Trabalho nº 065811, considerando que o último recolhimento efetuado relativo ao contrato de trabalho de fs. 12 da CTPS (fs. 20 dos autos) corresponde à competência 12/1984 (CNIS - fs. 33), enquanto a data de saída na Carteira de Trabalho está indicada como 10/02/1987. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003523-73.2015.403.6111 - INES VIEIRA GUIMARAES D ALOIA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 178/181). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003693-45.2015.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fs. 66/72) e o laudo pericial médico (fs. 78/80). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004655-68.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais médico (fs. 96/104 e 105/107). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000454-96.2016.403.6111 - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 452/457). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000522-46.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA MARCELINO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 83/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000836-89.2016.403.6111 - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 115/119). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000956-35.2016.403.6111 - EDUARDA LIMA X ANDREA DE OLIVEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 115/117). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003055-75.2016.403.6111 - RAFAELA BALBO DE ARAUJO X ANDREA BALBO DE ARAUJO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão atualizada de recolhimento presional. Publique-se.

**0003484-42.2016.403.6111** - GILSAINÉ BERNARDES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia indireta (através de análise de prontuários médicos), intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de seu prontuário médico anteriores ao parto em questão. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004025-75.2016.403.6111** - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 74/77). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0004716-89.2016.403.6111** - ALICE MARIA VIANA DO CARMO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A certidão de fl. 68, verso, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação. Decreto, pois, a revelia do INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC. Manifeste-se a parte autora acerca do estudo social de fs. 56/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004218-42.2006.403.6111 (2006.61.11.004218-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004048-73.1994.403.6111 (94.1004048-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANCELMO ALVES X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA X CYRO TAKIUTE X DIRCEU CREMONINI X CLOVIS CALVO CACERES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Em face do decidido nos autos de Agravo em Recurso Especial (fs. 194/255), requiera o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001616-92.2017.403.6111** - CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o exequente para que comprove que integrava a base territorial do Sindicato dos Bancários da Bahia, à época da propositura da ação ordinária, cujo trâmite se deu junto à 17ª Vara do Distrito Federal (autos nº 2005.34.00.016930-5), bem como junte a certidão de trânsito em julgado do título executivo, conforme determinado à fl. 24, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5381**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000713-91.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEGO SILVA BARBOZA

Fl. 46: concedo mais 30 (trinta) dias para que a CEF requiera o que de direito. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008291-67.2000.403.6111 (2000.61.11.008291-7)** - ARNALDO A ABREU & ABREU LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

**0001446-23.2017.403.6111** - TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000512-02.2016.403.6111** - VANESSA CRISTINA ZANCA X ISABEL ZANCA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 63, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004612-34.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO DE MORAES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação contida na petição de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000511-80.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA DE SOUZA COCCO

Fica a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 120,03 (cento e vinte reais e três centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001667-40.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Intime-se o advogado signatário de fl. 234 (Dr. Wilson de Mello Cappia) para trazer aos autos o substabelecimento em sua via original, eis que o documento de fl. 235 se trata de cópia. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002250-25.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

#### **Expediente Nº 5382**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003110-60.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-40.2012.403.6111) EUFRASIO ARANAO(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da oferta de bens à penhora de fls. 38/39.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA AIDE DE OLIVEIRA COSTA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Informação: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que os pedidos são diversos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIANA NEVES IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luciana Neves Ignácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

Foi acusada prevenção com os autos nº 0003493-14.2010 e 0002680-79.2013.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção e, conforme informação retro, o autor buscou a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Verifica-se que na segunda ação o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC anterior. Esta ação transitou em julgado e encontra-se arquivada.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 26 de julho de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 12 de junho de 2017.

#### Expediente Nº 7239

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004586-75.2011.403.6111** - JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Recurso Especial manejado pela autora às fls. 174/215. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003400-80.2012.403.6111** - PAULO FALCAO SILVA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 115: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 111/112. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003081-78.2013.403.6111** - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001758-67.2015.403.6111** - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003774-91.2015.403.6111** - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 475/480: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003781-83.2015.403.6111** - NELSON LEITE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 119/126, determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas elencadas à fl. 11. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004274-60.2015.403.6111** - CRIZELANDI BEATRIZ FELIX MIRANDA X CRISTINA FELIX DA SILVA X CRISTINA FELIX DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos termos do acórdão de fls. 107/111, revogar o benefício previdenciário implantado em favor da autora Crizelandi Beatriz Felix Miranda. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004625-33.2015.403.6111** - MARCOS AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004709-34.2015.403.6111** - CICERO SOARES FERREIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001030-89.2016.403.6111** - MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001081-03.2016.403.6111** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001277-70.2016.403.6111** - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0002405-28.2016.403.6111** - ELCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0004045-66.2016.403.6111** - MARIA LEONTINA DA SILVA SILVERIO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 123/124. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0004284-70.2016.403.6111** - DORACI MARIA DA SILVA PIROTTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0004867-55.2016.403.6111** - ARNALDO GONCALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0005106-59.2016.403.6111** - SUELI DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**000581-97.2017.403.6111** - ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0000948-24.2017.403.6111** - ANTONIO COSTA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0000975-07.2017.403.6111** - CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001521-62.2017.403.6111** - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001531-09.2017.403.6111** - LARA RITA DE MORAES X RAFAELA BATISTA RITA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001681-87.2017.403.6111** - ARISTIDES SILVA COQUEIRO SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001847-22.2017.403.6111** - HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO X LUIZA GONCALVES POLIZIO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0002083-71.2017.403.6111** - GENAIR CHAGAS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0002237-89.2017.403.6111** - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 21, dou por cancelada a perícia agendada às fls. 19. Comunique-se o setor administrativo sobre o cancelamento. Nomeie o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 19 de julho de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 22/23) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0002247-36.2017.403.6111** - CLEIDE MARZOLA COLOMBO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 37/38, dou por cancelada a perícia agendada às fls. 34, comunique-se ao setor administrativo sobre o cancelamento. Nomeie o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 24 de agosto de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 18/20) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0002525-37.2017.403.6111** - MEIRE DE FARIAS BARBOSA MENEZES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de M M ONTINI LTDA - ME.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que o crédito exigido pelo exequente é inexigível, visto que a empresa executada encerrou suas atividades desde 2009, ficando inativa até 27/05/2016, não havendo motivos para cobrança de anuidade durante o período que ficou paralisada e requereu os benefícios da justiça gratuita. Em resposta, o excepto impugnou o pedido de concessão da justiça gratuita afirmando que a executada está representada por escrivão particular, e neste caso, possui recursos para custear as despesas processuais. Argumenta, o excepto, que as anuidades são geradas em razão da inscrição do estabelecimento empresarial do ramo farmacêutico perante os quadros do Conselho e que a desvinculação da empresa dos quadros do Conselho deve ser requerido, o que não ocorreu. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da inexigibilidade do título de crédito é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor. Nesse sentido tem decidido nossos tribunais: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO. Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito. - O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido. - Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91905 - Processo: 200202010100135 UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 01/04/2003 - Documento: TRF200092982 - DJU - Data: 09/05/2003 - Página: 480 - Relator(a): Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ.1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil).2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.3. No tocante à legitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante. Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 752159 - Processo: 200500826964 UF: AL - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 - STJ000721227. DJ de 24/11/2006 - Pág. 279 - Relator: Humberto Martins. Considerando que as anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo portanto, regulados pelo Código Tributário Nacional, têm-se que a Certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser elidida por meio dos embargos do devedor. As alegações da executada de que desde 2009 está com suas atividades paralisadas, não merece acatamento, visto que o não exercício da atividade é irrelevante para o afastamento das anuidades e sim a inscrição do profissional perante o Conselho. Não pretendendo a executada exercer mais atividade profissional ou encerrando-as, deve requerer junto ao conselho, a exclusão ou suspensão de seu nome do órgão fiscalizador, a fim de evitar a cobrança das anuidades, providência não tomada pela executada. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 11/22 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito exequendo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de Microempresa, bem como, as declarações socioeconômicas e fiscais acostadas às fls. 37/52, consoante dispõe o artigo 99, 4º do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001723-39.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME**

Analisando os autos, verifico, que a Caixa Econômica Federal protocolizou a inicial como representante da Fazenda Nacional. Ocorre que, o Convênio PGFN/CEF nº 001/2014 não dá à Caixa Econômica Federal, poderes para representar a Fazenda Nacional. Em razão disso, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE.

**Expediente Nº 7241**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)**

Fls. 177/178: Defiro a habilitação requerida pela Fazenda Pública Municipal de Marília, ressalvadas às preferências legais. Outrossim, tendo em vista o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 216/217) e o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 274), determino I - Intime(m)-se o arrematante CARLOS ROBERTO SANTOS para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias a prova de quitação do imposto de transmissão, consoante dispõe o Art. 901, parágrafo 2º, do CPC/2015, com a respectiva juntada desta, expeça-se à carta de arrematação. II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, para que converta o valor depositado às fls. 173 em renda da União, código de receita 18710-0, tendo em vista o disposto na Resolução nº 426/2011 do E. TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. III - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 174, em favor do leiloeiro oficial, Douglas Tupinambá Camargo. IV Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o valor depositado às fls. 175, bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SANTINA BUFFONI  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por ora, considerando que o benefício de pensão por morte pleiteado foi concedido administrativamente à ex-cônjuge do segurado falecido, esclareça a autora se referido benefício foi cessado ou se permanece ativo. Fique ciente de que, na hipótese de encontrar-se ativo, deverá a beneficiária figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. É que eventual reconhecimento do direito da autora implicará redução da cota do benefício àquela concedido (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC 20070390468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 C11 DA TA: 04/04/2011 PÁGINA: 875).

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora aclarar a petição inicial, emendando-a, se o caso.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2017.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfazer, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Detemino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4.º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4.º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precizar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001630-76.2017.403.6111 - MORANI FERREIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. A princípio não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito e aquele indicado à fl. 114, haja vista que as moléstias narradas pela autora nestes autos são diversas daquelas que embasaram a propositura da ação anterior.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfazer, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Detemino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de julho de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MARCELO SANTILLI (CRM/SP nº 60.051), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4.º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4.º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precizar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Por fim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002001-40.2017.403.6111 - AMAURI COSTA JARDIM(SP266146 - KARINA FRANCIÊLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaldo do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à diriminação judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de julho de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). MARCELO SANTILI (CRM/SP nº 60.051), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002037-82.2017.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaldo do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à diriminação judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de julho de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). MARCELO SANTILI (CRM/SP nº 60.051), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002104-47.2017.403.6111 - GILDA SAROA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 25 de julho de 2017, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MARCELO SANTILI (CRM/SP nº 60.051), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434.); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002148-66.2017.403.6111 - SILVIO MESSIAS DA ROCHA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2017, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434.); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002162-50.2017.403.6111 - PEDRO EVARISTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaia do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Por fim, providencie a Serventia do Juízo a juntada ao presente feito de cópias dos laudos das perícias médicas realizadas nos feitos indicados às fls. 55/56, até a data da audiência aqui designada.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002232-67.2017.403.6111** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Junte-se, na seqüência, tela de pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual acerca do andamento do feito n.º 0001304-97.2009.403.6111. Providencie-se, outrossim, o desarquivamento do referido feito e o traslado, para estes autos, do laudo da perícia médica nele realizada.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publiche-se e cumpra-se.

**0002242-14.2017.403.6111** - EDITE DE FATIMA DA SILVA DRAGONETI(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que o dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuto constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandato para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandato, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002244-81.2017.403.6111 - JOSE ROBERTO GUIMARAES GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que o dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuto constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 13 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandato para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandato, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Outrossim, à vista do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002249-06.2017.403.6111 - MARCIO ROBERTO BORBA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)





Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Por ora, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado (42/176.660.785-0), o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0002431-89.2017.403.6111** - ADILSON ELIAS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0002494-17.2017.403.6111** - MARIA LUCIA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002319-23.2017.403.6111** - CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES SA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que em ação de mandado de segurança pressupõe-se lesão a direito subjetivo próprio, direito líquido e certo, ao teor do disposto nos artigos 320 e 321 do CPC, determino à impetrante que complete a petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis, neste caso aqueles hábeis a demonstrar os recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, ao menos relativos às últimas competências exigíveis. Outrossim, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). Com essa consideração, deverá ainda, na mesma oportunidade, se o caso, ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda, complementando o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no Provimento CORE n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001467-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001467-4)** - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0)** - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 07/06/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002321-37.2010.403.6111** - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONARDO MARANGON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 07/06/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

**0002479-48.2017.403.6111** - KEIKO YOSHIDA(SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A autora postula, em sede de procedimento de jurisdição voluntária, a liberação da quantia depositada em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a apresentação dos extratos analíticos de referida conta, a fim de ver demonstrada a incidência dos rendimentos e juros devidos e o creditamento dos expurgos inflacionários de junho/1987, janeiro/1989 e abril/1990. Requer, ainda, a condenação da CEF às correções devidas - caso apurado após a avaliação dos extratos apresentados - que ainda não foram realizadas. Com efeito, a pretensão apresentada não se amolda nas hipóteses de administração de interesses privados para as quais o presente procedimento é o meio processual adequado. O pedido de condenação da requerida a fazer alguma coisa reclama ação a tramitar pelo procedimento contencioso, no bojo do qual será dirimida a lide. Assim, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias, para promover a emenda da petição inicial, adequando o pedido formulado ao meio processual escolhido. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003899-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003899-2)** - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente, conforme se vê da manifestação de fls. 974 e verso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Indefiro o pedido de expedição de RPV em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que nas procurações constantes dos autos a sociedade de advogados não figura como outorgada. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002450-32.2016.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 126-Vistos. Esclareça o autor a pretensão veiculada na petição de fls. 118/119, observando, para tanto, que a autarquia previdenciária não descumpriu o acordo homologado no presente feito, o qual estabeleceu a manutenção do benefício até 14/04/2017. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 129-Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se este e o despacho de fl. 126. Cumpra-se.

**0002627-93.2016.403.6111** - LUCENI ALVES DE MIRA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCENI ALVES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 07/06/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

Expediente Nº 4722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pelo defensor dos réus Felipe Haddad e José Carlos Haddad no sentido de serem dispensados da audiência por videoconferência designada para o dia 20/07/2016, às 14:00 horas, visando a oitiva de testemunhas de defesa do corréu JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR, tendo em vista informação de que tais testemunhas (...) não irão somar em nada na defesa técnica para os assistidos (...) por não terem interesse e não produzir prejuízo a defesa dos assistidos (...) - fs. 2916/2917. Nomeio o Dr. Angelo Piccoli como defensor ad hoc dos respectivos réus nesta audiência. Fica prejudicado o pedido de dispensa para audiência do dia 27/07/2016, em virtude do seu cancelamento - não localização das testemunhas Itlon e Isnaldo no juízo deprecado - fs. 2905, 2908 e 2915. Cumpra-se com urgência. Piracicaba/SP, d.s.

0004585-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WAGNER FERNANDO TROYA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

FLS 299: Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão certificado à f. 293, expeça-se guia de recolhimento definitiva/aditamento à guia provisória de fs. 297/298, na qual deverá constar intimação do executado para recolhimento das custas processuais devidas. Traslade-se cópia deste despacho, bem como de fs. 284 e 291/293 para os autos da execução penal respectiva, distribuída sob n 0001710-46.2017.403.6109. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Vista ao Ministério Público Federal quanto ao material apreendido nos autos. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se. Cumpra-se. FLS 302: Visto em inspeção. Tendo em vista condenação transitada em julgada pela prática do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, determine a destruição dos objetos apreendidos, acautelados no Depósito Judicial (pacote n 381), face a comprovação de que os selos de identificação da conformidade afixados nos capacetes expostos à venda e apreendidos são clonados, na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público Federal à f. 300. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à f. 299

2ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000959-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: ILDEU WALTER BOTELHO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA DE CASSIA CASSAB ORTIZ - SP326857

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Além disso, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 09 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

\*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0008068-37.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA X RUBENS CENCI MOTTA(SP213537E - HENRIQUE MARQUES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1106574-22.1997.403.6109 (97.1106574-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAK S WEISER(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Fl. 1175: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 1123/1162, eis que equivocadamente dirigida a este Juízo, autorizada entrega ao I. Subscritor.

**0001119-70.2002.403.0399 (2002.03.99.001119-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X IOLANDA WATANABE ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X ANTONIO DEFFENDE JUNIOR(SP056033 - GERALDO DE NARDI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

**0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 770 e verso, que declarou extinta a punibilidade de JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA, remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes, inclusive em relação à absolução APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI e JOSE ANTONIO BERTI (fl. 733). Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0009954-08.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DAVID BARROS SIMOES(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY E SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Finda a instrução, manifestem-se as partes sobre a necessidade de diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimentos, intímem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias conforme previsto no art. 403, 3º do CPP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a requisição das folhas de antecedentes criminais conforme requerido pelo MPF à fl. 146. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**0001569-03.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 283 e verso, que declarou extinta a punibilidade de JOSE DOS REIS GONCALVES, remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0000493-70.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl., fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

**0006909-54.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl., fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

**0011153-55.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDAS LARES FERNANDES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE)

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, Realizada perícia complementar pela Polícia Federal a requerimento pelo Ministério Público Federal, (fls. 229/239), foram as partes intimadas. A propósito, a defesa apresentou impugnação alegando, em síntese, nulidade da perícia sob o argumento de que informações do laudo revelam a possibilidade de adulteração da prova, já que o disco rígido encontrava-se embalado de tal modo que era possível acessar seu conteúdo sem romper o lacre e sem romper a embalagem, bem como que o equipamento teria sido utilizado, sem registro no laudo, durante o período em que esteve no Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 248/250). Instado a se manifestar, refutou o MPF a alegação da defesa, aduzindo que apesar da aventada possibilidade de violação do material, nenhuma irregularidade foi detectada pelos peritos que pudesse indicar adulteração dos arquivos armazenados. Enfatiza, ainda, que o período em que o equipamento esteve ligado sem registro coincide com a data do exame realizado pelos peritos da Polícia Civil (fls. 253/256). Decido. Inicialmente oportuno reiterar que a prova pericial a priori havia identificado a existência de arquivos de conteúdo pedófilo no disco rígido apreendido, inclusive com a pesquisa pela sigla pthc, tendo sua complementação permitido revelar a localização de mais de 60 (sessenta) arquivos de vídeo dessa natureza, sendo as fotografias reproduzidas no laudo aptas a atestar cenas de nudez de crianças e a prática de atos sexuais com pessoa adulta. Além disso, o laudo complementar relata que entre os arquivos de configuração encontrava-se o arquivo Known.met, que armazena dados dos arquivos conhecidos, no qual havia o registro de 6413 (seis mil quatrocentos e treze) arquivos disponíveis para compartilhamento, bem como que realizado o cruzamento através do hash eDonkey (identificador único utilizado pelo programa) dos arquivos constantes do Known.met localizado, com base de arquivos conhecidos extraídos de outros casos previamente analisados, disponível no Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, foram identificados 574 (quinhentos e setenta e quatro) arquivos na base de arquivos de pornografia infantil conhecidos. No que se refere ao compartilhamento, a prova ainda revela que foram constatadas 36 (trinta e seis) requisições de dados dos arquivos de pornografia infantil, sendo todas atendidas, totalizando 565 (quinhentos e sessenta e cinco) MB de dados relacionados a arquivos de pornografia infantil transmitidos para outros usuários através da rede mundial de computadores. A par do exposto, conquanto tenha informado a possibilidade de acesso ao material sem rompimento do lacre e da embalagem, a prova pericial complementar não identificou nenhum indício de adulteração posterior à apreensão do equipamento periciado. Ressalte-se, outrossim, que as datas de compartilhamento dos arquivos no known.met, do eMule contendo imagens de pornografia infantil (fl. 234), são anteriores à data de apreensão do equipamento, à exceção do dia 20/12/2016, data do disco rígido pelos peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, conforme se infere do respectivo laudo, ocasião em que o programa eMule encontrava-se ativo, contendo arquivos relacionados à pedofilia disponíveis para compartilhamento (fls. 102/108). Destarte, inexistindo ilicitude a macular a prova em questão, determino o prosseguimento da ação penal, conferindo às partes o prazo de 48 horas para que se manifestem sobre a necessidade de outras diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, intímem-se as partes para oferecimento das alegações finais nos termos do art. 403, 3º do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**Expediente Nº 6240**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003803-50.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIO DE OLIVEIRA DISTRIBUIDOR - ME X ELVIO DE OLIVEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher diretamente no Juízo Deprecado as custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme e-mail recebido do Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, processo físico nº 0011161-10.2015.8.26.0510.

**Expediente Nº 6243**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004657-20.2010.403.6109** - APARECIDO BERNARDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001229-16.1999.403.6109 (1999.61.09.001229-7)** - ARENIO GONCALVES GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARENIO GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004286-95.2006.403.6109 (2006.61.09.004286-7)** - ANTONIO CLARO FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000554-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000554-5)** - ADMIR RISSATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006253-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006253-3) - OSVALDO GUIMARAES FREIRE/SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GUIMARAES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nada a prover em relação ao requerimento de entrega de *Compact Disk* em Secretaria, formulado na petição de ID 1587077. Ante o teor das dificuldades relatadas, cabe à autora diligenciar no sentido de cumprir o quanto determinado no r. despacho de ID 763584, observando as regras atinentes ao *PJe - Processo Judicial Eletrônico*, em especial quanto à possibilidade de fragmentação de arquivo para anexação no sistema.

Sem prejuízo, **defiro** prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprimento. Após, certifique-se, e façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nada a prover em relação ao requerimento de entrega de *Compact Disk* em Secretaria, formulado na petição de ID 1587077. Ante o teor das dificuldades relatadas, cabe à autora diligenciar no sentido de cumprir o quanto determinado no r. despacho de ID 763584, observando as regras atinentes ao *PJe - Processo Judicial Eletrônico*, em especial quanto à possibilidade de fragmentação de arquivo para anexação no sistema.

Sem prejuízo, **defiro** prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprimento. Após, certifique-se, e façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYLIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora **no prazo de 03 (três) dias**, sob as penas da lei, acerca das informações prestadas pela **Fazenda do Estado de São Paulo** de ID 1531729, no sentido de que **não** teria comparecido ao *Departamento Regional de Saúde*, para fins de regular retirada do medicamento almejado.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

## DESPACHO

Manifeste-se a autora **no prazo de 03 (três) dias**, sob as penas da lei, acerca das informações prestadas pela **Fazenda do Estado de São Paulo** de ID **1531729**, no sentido de que **não** teria comparecido ao *Departamento Regional de Saúde*, para fins de regular retirada do medicamento almejado.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000839-28.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: FRIGOTERRA ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### *Vistos em Despacho.*

Concedo o prazo de **05 (cinco) dias** para que a requerente, querendo, manifeste-se sobre a **contestação** e documentos apresentados pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, consoante ID(s) **1531001** e **1531007**.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, certifique-se, e tornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar**, impetrado por **FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA**. (CNPJ n.º 04.829.643/0001-01) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP n.º 525636.97519.231215.1.1.10-2086, 13178.21305.231215.1.1.11-0551, 24536.47287.130116.1.1.10-5412, 29287.69211.130116.1.1.11-8008, 30026.95899.130116.1.1.10-1914, 01267.42891.130116.1.1.11-1335, 30281.33916.130116.1.1.10-9060, 31322.36731.130116.1.1.11-3709, 01902.62336.130116.1.1.10-4953, 40364.39475.130116.1.1.11-0694, 34773.50518.130116.1.1.10-9099, 09522.72618.130116.1.1.11-3142, 19698.90409.130116.1.1.10-0970, 27647.49191.130116.1.1.11-0419, 20693.06125.130116.1.1.10-0837, 07124.75428.130116.1.1.11-8005, 38089.48762.130116.1.1.10-2434, 31097.06629.130116.1.1.11-3457, 18283.67865.130116.1.1.10-4814, 06011.23114.130116.1.1.11-1819, 03029.92645.130116.1.1.10-7330, 14681.37493.130116.1.1.11-8079, 24626.29693.130116.1.1.10-6091, 39303.52135.130116.1.1.11-9910, 25439.79424.130116.1.1.18-1006, 15193.69437.130116.1.1.19-0026, 16948.25909.130116.1.1.18-4000, 10713.79875.130116.1.1.19-1204, 01667.68781.130116.1.1.18-7851, 20064.15689.130116.1.1.19-1834, 34280.47450.130116.1.1.18-2571, 06063.48243.130116.1.1.19-9572, tendo em vista o decurso de prazo razoável para tanto.

Com a inicial vieram documentos (ID (s) **541614, 541623, 542036, 542052, 542065, 542071, 542087, 542092**).

Foi proferido *despacho ordinatório* (ID **546437**), cumprido nos ID(s) **635772, 635785, e 635789**.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID **991860**), para, *no mérito*, sustentar a legalidade do ato impugnado.

A **PSFN** declarou-se ciente (ID **1161583**).

O *Ministério Público Federal* oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID **1285360**).



[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

PIRACICABA, 7 de junho de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de **10 (dez) dias**, para que a **União** responda por meio da Inventariança da **RFPSA**, ao determinado no despacho de ID **1015673**.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de **10 (dez) dias**, para que a **União** responda por meio da Inventariança da **RFPSA**, ao determinado no despacho de ID **1015673**.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3884

INQUERITO POLICIAL

000428-61.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JAVIER VILLARROEL SALINAS(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

No prazo de 15 (quinze) dias(a) Apresente a defensora constituída o instrumento de mandato original, copiado à folha 175;b) Regularize a subscritora da petição das folhas 162/169 a representação processual.Dê-se vista da peça processual de defesa prévia ao Ministério Público Federal, com urgência, observando-se que a parte final da referida manifestação traz pedido de concessão de liberdade provisória.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003965-41.2012.403.6112 - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1211

**CARTA PRECATORIA**

**0000369-10.2016.403.6112** - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ PARRO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que JORGE LUIZ PARRO não compareceu no mês de maio e não tem juntado comprovante nos autos da prestação pecuniária, apresente a defesa, no prazo de cinco dias, justificativa para tal fato. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-28.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO)

Fl. 466: tendo em vista a informação de impossibilidade da escolta do correio preso JONANTHAN WERCELES DA SILVA para comparecimento ao seu interrogatório cancelo a audiência designada para o dia 13/06/2017, às 14:30 horas. Providencie a Serventia a baixa na pauta de audiências desta Vara, comunicando-se o cancelamento ao Núcleo de Informática deste Fórum, ao e. TRF-3 e ao d. Juízo Deprecado, solicitando a este último que aguarde oportuno aditamento informando sobre a nova data para realização da audiência. Posteriormente, venham os autos conclusos para nova designação. Comunique-se ao MPF pelo meio mais expedito. Int.

**0004503-17.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Fl. 259: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Comunique-se ao IIRGD o cumprimento do mandado de prisão. Arquivem-se os autos. Int.

**0001514-04.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu EMERSON ROGÉRIO DE FREITAS: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lance-se o nome no rol dos culpados; 4- Expeça-se guia de execução e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela execução penal); 5- Requisite-se à CEF que coloque a disposição do Juízo da Execução Penal o valor depositado a título de fiança; 6- Fica o réu EMERSON intimado, na pessoa de seu defensor constituído, a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Com relação aos pneus apreendidos, comunique-se à Receita Federal que encontram-se liberados na esfera penal, ressalvadas as medidas aplicadas na esfera administrativa.Considerando que o réu ELCIO RODRIGO DE FREITAS, manifestou desejo em apelar, apresente o defensor constituído o recurso de apelação, no prazo legal. Apresentado o recurso, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões e na seqüência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-19.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIMED NORDESTE PAULISTA – FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando que o débito, objeto da execução fiscal, encontra-se suspenso, em razão de decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 00066804720164036102, em trâmite na 5ª Vara Federal de Ribeirão preto. Pleiteia, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Intimada, a exequente ficou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.

O depósito do montante integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e de impedir o ajuizamento da execução fiscal (artigo 151, II, do CTN).

Da análise dos autos, verifico que foi efetuado depósito judicial no montante de R\$ 247.478,24 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) nos autos da ação anulatória nº 0006680-47.2016.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto em julho de 2016.

O débito cobrado nos presentes autos foi inscrito em dívida ativa em 22.12.2016, correspondente a R\$ 375.683,78. No entanto, desde 06.07.2016 já existia decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, (ID 870481), em razão do depósito acima referido, tendo o mandado que citou a exequente sido juntado aos autos em 11.10.2016 (ID 870353).

Assim, estando o débito com a sua exigibilidade suspensa, pelo depósito integral do montante impugnado, não deveria ter sido proposta a presente execução fiscal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1140956/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa tem o seguinte teor:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL, DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.**

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública (Precedentes: REsp 885.246/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; Resp 255.701/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089, Rel. Ministro Geraldo Sobral, Rel. para o acórdão, Ministro José de Jesus Filho, Primeira Turma, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990).

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo da ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acas o proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: “Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação jurídica, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande identificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 27ª ed. p. 205/206).

6. *In casu*, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: “A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados na execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora.”

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: “O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente.”

8. *In casu*, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

**Posto Isto**, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a exequente com honorários em favor da executada que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2017

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRA O PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde, alegando que propôs ação anulatória de débito fiscal, em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, tendo efetuado o depósito do montante integral do débito exequendo anteriormente à propositura da execução fiscal

Intimada a se manifestar a Agência Nacional de Saúde ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Não assiste à excipiente em relação à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter havido a interposição de ação anulatória – autos nº 00058117320174025101 –, em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, não restou comprovado nos autos que o valor depositado é correspondente ao montante da dívida, porquanto depositou-se a importância de R\$ 482.263,50 correspondente a duas GRUs, sem individualizar cada um dos valores.

Não bastasse tal situação, a excipiente afirma que o montante devido era de R\$ 218.827,60 enquanto na presente execução se cobra a importância de R\$ 310.758,93 (dívida inscrita em 13.03.2017).

Ademais, não se tem notícias de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco comunicação do depósito realizado à exequente, nos moldes da Resolução 351/2014 da ANS ou mesmo de citação da exequente até o ajuizamento da presente execução.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento da presente execução nos termos em que formulado na inicial.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2017

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERNANDA YURI YASSUMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernanda Yuri Yassumoto em face de ato praticado pela Magnífica Reitora da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. O substrato fático da demanda se consubstancia em decisão do gestor do estabelecimento de ensino indicado, pela qual a impetrante, aluna do curso de medicina, foi proibida de participar das cerimônias de colação de grau realizadas naquela escola, posto ostentar disciplinas ainda a serem cursadas. Pretende a impetrante, porém, participar dos festejos, como se formanda de fato fosse, realizando aquilo que ela intitula de colação de grau simbólica.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Isso porque não nos parece que a hipótese dos autos implique em controvérsia a respeito de ato administrativo praticado sob delegação da União. Aliás, melhor dizendo, não nos parece presente, na hipótese, algum ato administrativo exarado de autoridade pública seja de que natureza for, passível de impugnação pela via do mandado de segurança.

De chapa, é importante dizer que nem todos os atos exarados pelos srs. gestores de estabelecimentos de ensino superior implicam no exercício de competência advinda do Poder Público, muito menos de competência federal delegada. Eles o serão quando disserem respeito à disciplina legal do sistema de ensino superior, tal como delineada pela Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e/ou quaisquer outros atos normativos exarados pelo Poder Público, sejam eles de natureza legal ou infralegal.

Assim, questões acadêmicas propriamente ditas, tais como conteúdos curriculares, carga horária, matrícula, questões disciplinares, emissão/registro de diplomas, e tantas outras, estão dentro do exercício de função pública delegada. E isso ocorre porque tais questões encontram um estrito regramento em atos normativos exarados pela lei ou pelas autoridades competentes. Estas, por sua vez, delegam a respectiva execução aos gestores dos estabelecimentos de ensino. Ao aplicar tais atos normativos, por certo que o gestor da escola atuará como se agente público fosse, e seu ato passa a ser passível de controle pela via do mandado de segurança.

Mas paralelamente a isso, existe toda uma miríade de decisões que este mesmo gestor toma no cotidiano de uma instituição de ensino, que não são pertinentes à disciplina legal da educação. São atos mais afetos ao direito civil (privado), como por exemplo, a contratação de empregados e prestadores de serviço terceirizados (portaria, segurança, etc); a compra, venda ou locação de imóveis para a escola; a aquisição de insumos materiais diversos (papeis, móveis e outros itens escolares), e assim por diante. Os exemplos cabíveis são infinitos. Nestes casos, nenhum regramento está contido na LDB ou em algum outro ato do Poder Público. Logo, o agente atua como gestor privado e, portanto, não se fala na presença de ato de autoridade passível de impugnação pela via do mandado de segurança.

Essa última é a hipótese dos autos. Ora, estamos aqui a controverter a respeito de ato meramente social, de festividade, e cuja solução foi exarada com base em normativos internos da entidade de ensino. E não confundamos o ato administrativo da colação de grau, com os eventos sociais que o cercam. Aquele é, repita-se, ato administrativo. Esses últimos não. No caso em tela, a própria peça inicial deixa claro que a impetrante não pretende haurir qualquer efeito legal de sua pretensão. Quer apenas praticar uma simulação de colação de grau, para confraternizar com os amigos e dar uma satisfação a seus familiares. Todo o debate aqui posto diz respeito a fatos que gravitam ao redor do real ato administrativo a ser perpetrado em face de terceiros, mas sem nenhum efeito legal para a impetrante.

Logo, ao proibir a participação da impetrante nas festividades, aplicando como fundamento o regramento interno da instituição de ensino, a impetrada atuou como gestora privada, completamente fora das funções públicas delegadas que exerce ao dirigir a vida acadêmica da universidade. Não existe, portanto, ato de autoridade passível de impugnação pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, firme no sentido de restringir a competência da Justiça Federal àquelas situações onde o dirigente de entidade de ensino superior privada atua, efetivamente, como autoridade pública federal, ou seja, quando a controvérsia diz respeito a questões acadêmicas propriamente ditas. Senão vejamos:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. Ato de caráter administrativo praticado por Reitor de Universidade constitutiva de Autarquia Municipal não desloca a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal. Orientação traçada pela Eg. Primeira Seção/STJ.*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Taubaté/SP, suscitante. ..EMEN: (CC 200001280821, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:18/03/2002 PG:00165 ..DTPB:.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. Segundo orientação traçada pela Eg. Primeira Seção deste Tribunal, o fato da Universidade funcionar por delegação da União Federal não desloca a competência da Justiça comum para processar e julgar ação referente a atos de caráter administrativo "interna corporis" praticados por Reitores.*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de 1ª Vara Cível de Vacaria/RS, suscitado.*

*(CC 30.155/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2001, DJ 18/03/2002, p. 164)*

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. LICITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, VIII. SUMULA 15/TFR.*

*1. QUANDO O ATO CORRESPONDER A TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA "INTERNA CORPORIS", VINCADA NOS ESTATUTOS E REGIMENTOS DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR ORGANIZADO PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL, OU PELA INICIATIVA PRIVADA, CONCRETIZADO ATO DE MERA GESTÃO, INEXISTENTE DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NÃO SE IDENTIFICA A AUTORIDADE FEDERAL. NÃO SE TRATANDO POIS DE ATO PRATICADO POR AUTORIDADE FEDERAL, A COMPETENCIA PARA O EXAME DA LEGALIDADE E DA JUSTIÇA ESTADUAL. 2. PRECEDENTES ITERATIVOS.*

*3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO ESTADUAL, SUSCITADO. ..EMEN: (CC 199600128065, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/06/1996 PG:21436 ..DTPB:.)*

*CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO REITOR DE UNIVERSIDADE. AUTARQUIA MUNICIPAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DENTRO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL, OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS ORGANIZARÃO EM REGIME DE COLABORAÇÃO SEUS SISTEMAS DE ENSINO. SE O ATO NÃO É PRATICADO POR DELEGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DA JUSTIÇA ESTADUAL. ..EMEN: (CC 199400086202, HÉLIO MOSIMANN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:12/12/1994 PG:34302 LEXSTJ VOL.:00072 PG:00036 ..DTPB:.)*

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas a pessoa jurídica e, após, ao Ministério Público Federal.

RIBEIRO PRETO, 12 de junho de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

**MONITORIA**

**0003567-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS FRANCISCO

Fls.59 e seguintes: vista à CEF. Requeira a exequente o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0006235-29.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP X FABIO LEANDRO CANELA(SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para informar se ainda há interesse em formalizar eventual proposta de acordo, conforme noticiado em audiência de tentativa de conciliação.Com a apresentação, intime-se a parte requerida.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003673-38.2002.403.6102 (2002.61.02.003673-3)** - MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X MILTON GONCALVES DE ALMEIDA X MARCIO DONIZETI DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA X MAISA APARECIDA DE ALMEIDA X MILSON GONCALVES DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Fls. 376/377: vista à parte autora.

**0003684-18.2012.403.6102** - EDUARDO ROBERTO ANTONIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO - CREA 126787-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038 - Vila do Golf - Ribeirão Preto-SP, telefones 16 - 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.Após, laudo em 30 dias.

**0006709-39.2012.403.6102** - MARLENE APARECIDA CHINE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Proc. 00067093920124036102Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela autora Marlene Aparecida Chines para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora.Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 285/287, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, subtraindo-se os valores já requisitados, tidos por incontroversos. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

**0005587-54.2013.403.6102** - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fl.323, nomeio, em substituição, a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO, Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA nº 126787 - MG, com endereço na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038, Vila do Golf - nesta, telefones 16 - 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.Após, laudo em 45 dias.

**0008469-86.2013.403.6102** - MARIA HELENA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)













Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0003201-46.2016.403.6102** - MARIA CRISTINA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 65/93, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0003203-16.2016.403.6102** - CECILIA HELENA RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 71/112, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0003462-11.2016.403.6102** - JULIO CESAR RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos de 15.06.1998 a 06.09.2006 (formulário previdenciário - fls. 36) e de 08.11.2014 a 31.12.2014 (formulário previdenciário - fls. 38/38v. e cópia da carteira de trabalho - fls. 27 e 32 do CD de fls. 58, com anotação da data de saída em 07.11.2014), pelo que indefiro a realização da prova pericial e testemunhal requerida pelas partes, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil. Indefiro a expedição de ofício à AADJ para envio do procedimento administrativo, como requerido pela autarquia, eis que já se encontra no CD de fls. 58. A mídia se encontra em perfeito estado, o que possibilitou a análise do documento como se depreende desta decisão. Ademais, a autarquia poderá obter a cópia pleiteada perante o seu setor administrativo sem a intervenção judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004009-51.2016.403.6102** - GUSTAVO BERTASSOLI DA SILVA X EDUARDO BERTASSOLI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int. Ciência ao MPF.

**0005333-76.2016.403.6102** - ALLAN ROCHA DIAS X FRANCINETE LOURDES DA COSTA ROCHA DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela União às fls. 225/230 pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005362-29.2016.403.6102** - SILVANA REGINA RODRIGUES(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS.109/123)

**0005440-23.2016.403.6102** - BASILIO CAETANO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pelo autor, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC. Cite-se. Requistem-se aos empregadores do autor dos períodos laborados de 01.02.1974 a 31.08.1974, de 01.09.1974 a 21.10.1974, de 10.02.1977 a 31.12.1977 e de 02.05.2006 a 03.07.2006, os formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos que os embasaram, ainda que posteriores aos períodos controvertidos, ou justifique a impossibilidade de fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias. Com os documentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DAS EMPRESAS ÀS FLS.278/284)

**0005669-80.2016.403.6102** - OSVALDO MARCOS FERLIN(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 31/63, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0006149-58.2016.403.6102** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 108/139, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0006743-72.2016.403.6102** - ROBERTO ANDRADE MELLO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0007166-32.2016.403.6102** - JANIR DIAS DA COSTA(SPI33791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 163/185 e sobre fls. 186/190 e 194/229, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, devendo o INSS se manifestar sobre fls. 158/162, 186/190 e 194/230. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá a parte autora esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial. Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Int.

**0007324-87.2016.403.6102** - DULCE NEA DE MELLO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF apresentou petição às fls. 133/134, informando, sem comprovação, que a autora efetuou pagamento de parte dos contratos. Assim sendo, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as propostas de pagamento, bem como o comprovante e declarações de quitação por parte da autora, conforme mencionado na referida petição. Em seguida, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (COMPROVANTE DE QUITAÇÃO TRAZIDA PELA CEF ÀS FLS.136/137)

**0007450-40.2016.403.6102** - ANNA PIRES TAVARES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int. Cumpra-se

**0007835-85.2016.403.6102** - SAMARA ANGELICA DE CARVALHO FLAUSINO(SP384684 - WILLY AMARO CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SPI40055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fls. 452/453: o aditamento do FIES referente ao primeiro semestre de 2017 foi devidamente realizado conforme informação e documento trazidos pela Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda. às fls. 475/476 e 479/481, respectivamente, o que é corroborado pela autora às fls. 482/483, pelo que fica prejudicado o seu pedido. Fls. 482/483: autorizo o levantamento do depósito do valor acordado na audiência (cf. fls. 336/337), que foi efetuado pela Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda às fls. 477/478. Espeça-se, imediatamente, o alvará de levantamento, intimando-se o patrono da autora, pelo meio mais expedito, para retirá-lo no prazo de cinco dias. Deverá, ainda, a autora, no prazo de cinco dias, comprovar a quitação do débito junto à FMU (cf. fls. 464/465). (PAGAMENTO DA AUTORA ÀS FLS. 494/497) Após, tendo em vista que as provas trazidas são suficientes para o juízo de valor a respeito dos fatos da causa, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

**0008230-77.2016.403.6102** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISICALDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda. em face da União, objetivando, em sede de tutela provisória, suspender a exigibilidade de crédito tributário. Segundo alega, seu objetivo é suspender 97% dos débitos vencidos mediante precatórios e 3% mediante depósito em dinheiro.A petição inicial foi aditada às fls. 49/52 e fls. 56/64.É o relatório. DECIDO.Recebo os aditamentos à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.O caso é de indeferimento da tutela de urgência, sem prejuízo de posterior análise da questão. Pelo que se tem dos autos até o momento, não está demonstrada a probabilidade do direito. Ocorre que o relatório de situação fiscal da empresa (fls. 22/25) é datado de abril de 2016, quatro meses antes do ajuizamento da ação. Além disso, não vem acompanhado de especificação de quais débitos, dentre eles, pretende suspender a exigibilidade, se é que pretende suspender a exigibilidade de débitos tributários, já que na petição inicial mencionou débitos vencidos, ou seja, que ainda irão vencer.Ainda que não houvesse dúvidas quanto ao pedido formulado, não está demonstrada a liquidez, certeza e exigibilidade do precatório apontado às fls. 62/64. É certo que se trata de escritura pública de cessão crédito, mas a escritura foi lavrada em 2011 e, desde então, não se sabe se o precatório já foi pago; se houve, por algum motivo, cancelamento; ou se foi objeto de nova cessão de crédito, entre outras possíveis ocorrências.O perigo de dano não foi demonstrado de forma concreta e, de toda sorte, não se sustenta, por si mesmo, sem a presença da probabilidade do direito que se invoca.Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência.Determino que a autora especifique os débitos cuja exigibilidade pretende suspender, se vencidos. Se a pretensão é de compensação com tributos vencidos, deverá esclarecer o pedido. Prazo de cinco dias.Cumprida a determinação, cite-se a União.P.R.I. Cumpra-se.

**0008711-40.2016.403.6102 - LOURIVAL SOARES LOPES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o aditamento da inicial de fls. 73/85.Cite-se. A audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 319, VII, do CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.Int. Cumpra-se.

**0008723-54.2016.403.6102 - ANICETO APARECIDO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0009205-02.2016.403.6102 - ADEMILSON APARECIDO SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0009624-22.2016.403.6102 - LAERTE DIAS DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para se manifestar acerca do processo n. 0005149-49.2009.403.6102, apontado no quadro de prevenção (fls. 86), considerando os termos da sentença proferida no referido feito (fls. 79/84) e a ocorrência de coisa julgada.

**0010610-73.2016.403.6102 - EDVALDO JOSE FERREIRA DE MENEZES(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0010611-58.2016.403.6102 - FATIMA APARECIDA FURLANETTO DE LIMA - ESPOLIO X PAMELA GOMES DE LIMA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC.Ribeirão Preto, 21 de março de 2017.

**0010748-40.2016.403.6102 - EDSON CARLOS ARAUJO DE CARVALHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade de vigilante motorista, sem menção a desemprego, recebendo em maio de 2016 o valor de R\$ 4.726,25, conforme fls. 19, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com o benefício previdenciário, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, e recolher as custas processuais.Pena de indeferimento da inicial.Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 2. Cumpridas as determinações do item 1, cite-se e .requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.3. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 35/37, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.4. Com o documento do item 3, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

**0011173-67.2016.403.6102 - TAINA DE LIMA BERGAMASCO(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X TIAGO SILVA CONCEICAO(SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA E SP349046 - EMERSON LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Tiago Silva Conceição.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 99/114 e sobre fls. 115/116, no prazo de quinze dias.Neste prazo, sucessivamente, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Int.

**0011220-41.2016.403.6102 - EDSON ELIAS DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade de vigilante motorista, sem menção a desemprego, com remuneração no mês de junho de 2016 no valor de R\$ 5.225,90, conforme extrato do CNIS de fls. 18, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, art. 290, do Código de processo civil.Pena de cancelamento da distribuição.Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 2. Com as custas, cite-se e .requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.3. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário do atual empregador devidamente atualizado, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.4. Com o documento do item 3, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

**0012315-09.2016.403.6102 - ALEXANDRE GONCALVES BATISTA DA FONSECA(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0012316-91.2016.403.6102 - MARIA IRENE TOSETTI(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreende-se do aditamento da inicial de fls. 76/76v., que a autora pretende seja restabelecido o benefício de pensão por morte, cessado em 01.01.2007, com o recebimento das parcelas vencidas desde 09/2011, observada a prescrição quinquenal, bem como reconhecido o direito à indenização por danos morais.Fl. 74/75: mantendo a decisão de 71/72.Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Int. Cumpra-se.

**0013006-23.2016.403.6102 - OSMAR RIBEIRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**









**0000808-27.2011.403.6102** - ROBERTO CARLOS CONSOLATI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS CONSOLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 292(...): expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 256/257) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (precatório expedido)

**0000916-22.2012.403.6102** - ORLANDO SERGIO VOLTARELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SERGIO VOLTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 314(...): 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 306/313) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (precatório expedido)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014462-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014462-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014454-2)) MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA PALMIERI MARIQUELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual.Fls. 149: intime-se a CEF (executada) para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.Intime-se. Cumpra-se. (PAGAMENTO DA CEF ÀS FLS. 151/152)

**0009483-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009483-1)** - ANTONIO APARECIDO PESSOA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO PESSOA

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Proceda a Secretária a retificação da classe processual.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 29) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0005991-42.2012.403.6102** - HELENA MARIA CALURA ROBERTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA CALURA ROBERTO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo. Retificar a classe processual.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006644-73.2014.403.6102** - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X WAGNER APARECIDO DE MELLO X SILVIA ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

O juízo estadual declinou da competência para análise do interesse da União e do INCRA de ingressar na lide, por integrar a área patrimônio da União e por ser o INCRA o responsável pela administração, uso e conservação do imóvel, conforme exceção de incompetência em apenso e contestação apresentada às fls. 68/90 (cf. decisão de fls. 337/339).Diante da manifestação da União e do INCRA, respectivamente, às fls. 365/371 e 275/386v., apenas a autarquia federal foi admitida a ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial dos réus às fls. 387.Vem a autarquia federal às fls. 411/413 requerer a sua exclusão por não subsistir o seu interesse. Decido. Foi reconhecido o interesse do INCRA em ingressar na lide por constar no Termo de Autorização de Guarda Provisória de fls. 107/111 que seria o responsável pela administração, uso e conservação do imóvel aonde manteve o Assentamento Córrego Rico. No entanto, analisando os documentos trazidos pelo ITESP às fls. 403/406v. e pelo INCRA às fls. 412/413, verifico que as razões de sua inclusão não mais subsistem.O mencionado Termo de Guarda Provisória foi revogado pela Portaria n. 41, de 9 de dezembro de 2014, da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, publicada no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2014, em decorrência do acordo firmado perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, mediante termo de reunião n. 87/2014/CCAF/CGU/AGU-THP, que reconheceu serem os hortos, aí incluído o Horto Córrego Rico em discussão, propriedade do Governo estadual.Acrescento que o interesse da autarquia de ingressar na lide na qualidade de assistente do réu por estar em andamento um procedimento que poderá torná-lo assentado do programa de reforma agrária conduzido pela Autarquia Federal(cf. fls. 375) não persiste, visto que o projeto de assentamento beneficiária o assentado original, Antônio Reis Andrade, que desapareceu sem motivo conhecido, e não o requerido Wagner Aparecido de Mello, ocupante irregular do lote em questão (cf. fls. 412/412v.).Assim, reconsidero a decisão de fls. 387, por ausência de interesse jurídico do INCRA na relação processual pelo fato de não mais deter a guarda provisória do imóvel. Declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar a questão trazida e determino o imediato retorno da exceção de incompetência n. 0006645-58.2014.403.6102, em apenso, e dos presentes autos à 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal-SP, observando-se a determinação do Tribunal de Justiça de fls. 330/331. Traslade-se cópia desta decisão para a exceção de incompetência em apenso.Intime-se e cumpra-se imediatamente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001214-92.2004.403.6102 (2004.61.02.001214-2)** - JOAO BATISTA HERCULANO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 666: (...):Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores incontroversos, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5 - Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6 - Transmítidos os requisitórios, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo que serão elaborados em relação aos valores executados, pelo prazo legal, vindo posteriormente conclusos para decisão da impugnação apresentada pelo INSS.Int. (precatórios expedidos)

**0000014-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000014-9)** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls.322(...).3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0010955-39.2016.403.6102** - THIAGO ELOY SVEZIA BARROS(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois além de o demandante não ter trazido a última declaração de imposto de renda, verifico que exerce atividade profissional de arquiteto, sem menção a desemprego, revelando que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Dessa forma, concedo ao requerente o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação, tomem-me os autos para apreciação da tutela de urgência.Intime-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-58.2017.4.03.6102

AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DUTRA NETO - SP357945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Elizabete de Souza Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 63.517,90 (sessenta e três mil e quinhentos e dezessete reais e noventa centavos), bem como o restabelecimento de benefício assistencial, cessado em 22.4.2015.

A autora sustenta, em síntese, ser portadora de deficiência visual grave e, atualmente, encontrar-se em situação de hipossuficiência, uma vez que ela e seu marido encontram-se desempregados, sem auferirem nenhum tipo de renda, estando, portanto, impossibilitados de proverem seu próprio sustento.

Foram juntados documentos.

O presente feito acusou prevenção como o processo número 0009980-51.2015.403.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto.

Intimada a manifestar-se, a autora quedou-se inerte.

É o **relatório**.

**Decido.**

Da análise dos autos, observo que o presente feito é idêntico ao de n. 0009980-51.2015.403.6102, e que a autora não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse ensejar a mudança do pedido.

Nessas circunstâncias, evidencia-se, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-21.2017.4.03.6102

AUTOR: MARIA APARECIDA JAEN MURARI - ME

Advogados do(a) AUTOR: AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388, ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-64.2017.4.03.6102

AUTOR: HENRIQUE GOMES RUVIERI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ SOUZA DA COSTA - SP390497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-08.2017.4.03.6102

AUTOR: NELITO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

6. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/077.466.088-0.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS - SP100346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (documentos ID 854341-854342), oportunidade em que deverá, também, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração datada recentemente.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA SILVIA TORRES PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos procedimentos administrativos n. 93/025.151.132-4 e 21/084.345.808-9.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. De acordo com os documentos anexados nos autos, a parte autora não possuía 60 anos na data da propositura da presente ação, razão pela qual não se aplica a hipótese prevista no disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2017.

## DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição ID n. 631272, alterando-se o valor da causa para R\$ 400.000,00.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 98 do CPC.
4. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 170.557.404-9.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
7. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.
8. Nomeio para a realização da perícia o doutor Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de AURICÉLIA APARECIDA MARTINS NARDI.

O impugnante alega que a parte impugnada recebe benefício previdenciário de R\$ 1.483,37 (mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), e que continua trabalhando junto ao município de Altinópolis, com rendimentos na ordem de R\$ 3.089,21 (três mil, oitenta e nove reais e vinte e um centavos), de forma que sua renda mensal supera a faixa de isenção do imposto de renda em razão de pobreza, não se amoldando o caso, portanto, à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Devidamente intimada, a impugnada apresentou resposta (Id 551851).

É o relato do necessário.

**Decido.**

O Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(omissis)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A parte impugnada firmou a declaração (Id 221436), nos termos do artigo 1.º da Lei n. 7.115/1983, que estabelece a presunção de veracidade da declaração destinada a fazer prova de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador. Referida declaração presume-se verdadeira, também nos termos do § 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

Oportuno salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe rendimentos em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(*omissis*)1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido."

(TRF/3.ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida."

(TRF- 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Ademais, cabe lembrar que a faixa de isenção de imposto de renda, como é de conhecimento público, há muitos anos não tem correção adequada, o que a torna um paradigma despido de qualquer confiabilidade para se aferir o padrão de renda do contribuinte.

Assim, o fato de a impugnada receber rendimento mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a revogação do benefício concedido.

Noutro aspecto, a impugnada, que se esforça para ter uma vida melhor, permanecendo no mercado de trabalho apesar aposentada, não pode ser prejudicada por esse fato eventual.

Posto isso, **rejeito** a presente impugnação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento da proposta de acordo, conforme o termo de audiência (Id n. 1226287), de 3.5.2017.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4625**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0301195-33.1992.403.6102 (92.0301195-1)** - NORBERTO BELLODI(SP052280) - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

**0012396-51.1999.403.6102 (1999.61.02.012396-3)** - PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em Inspeção, 15 a 19 de maio de 2017. Autor: Pontes Cores Comercio de Tintas e Vernizes Ltda. Ré: União Tendo em vista o arresto realizado no rosto destes autos às f. 393-398, determino que a CEF providencie que o total depositado na conta n. 1181.005.130636206 seja colocado à disposição da Vara de Execuções Fiscais de Sertãozinho, SP, vinculado aos autos n. 0009715-90.2001.826.0597, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) às f. 404-405 e concordância da parte autora à f. 406. Cópia deste despacho servirá como ofício. Comprovado o cumprimento nos autos, dê-se vistas às partes, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos à nova conclusão para sentença. Int.

**0006026-22.2000.403.6102 (2000.61.02.006026-0)** - HOMY IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Requeira corretamente a autora o cumprimento da sentença, sendo conveniente atentar para que não se aplica ao presente caso o art. 910 do CPC, pois não se trata de execução de título extrajudicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, ao arquivo.

**0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se o exequente, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a impugnação da União, atentando para a alegação de que foram utilizados pela pessoa de direito público os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, enquanto que os cálculos do requerimento de cumprimento da sentença se basearam nos elementos do sítio eletrônico Calc.net, conforme se verifica na planilha da fl. 205. Oportunamente, voltem conclusos.

**0016576-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016576-1)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Requeira corretamente a autora o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do CPC em vigor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0001728-06.2008.403.6102 (2008.61.02.001728-5)** - JOSE CARLOS GRADELA(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

**0006714-66.2009.403.6102 (2009.61.02.006714-1)** - MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fl. 333: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0007271-64.2011.403.6302** - FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI E SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000001-65.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

A secretaria deverá encaminhar as perguntas apresentadas pela União, às f. 206-207, para o Exmo. Juízo Deprecado da 23ª Vara do Rio de Janeiro, RJ, conforme solicitado, às f. 200-201. Encontra-se preclusa a manifestação da União, às f. 208-210, tendo em vista o que disciplina o artigo 465, inciso III, do CPC. Anoto que a União foi intimada do despacho da f. 147, visando apresentar seus quesitos, em 9.12.2016, restando inerte. Int.

**0006032-04.2015.403.6102** - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista que foram apresentadas contrarrazões ao apelo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao órgão de segundo grau, com as homenagens de praxe.

**0009982-21.2015.403.6102** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006251-80.2016.403.6102** - MARCOS DA SILVA PORTO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)











F. 221-222: esclareça a exequente o requerimento de hasta pública da motocicleta de placas CVG-9514, tendo em vista o resultado infrutífero do leilão realizado, conforme se verifica à f. 164/173, além da restrição constante do sistema RENAJUD, relativa a processo judicial trabalhista (f. 167). No mais, defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da execução, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0003892-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0006383-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0005133-74.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C.C.C.ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUCHICK COSTA ABREU(SP226265 - ROGER LUIZ BERNARDINO)

Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-10, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, cumpra-se a parte final da sentença da f. 93, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006987-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0007684-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0001032-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0003844-72.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA - ME X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0006535-59.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME X VALBERCI JANINI X ELIS REGINA DE SOUZA(SP189585 - JOSE FERNANDO CERRI E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA)

Tendo em vista o certificado pela oficial de Justiça à f. 90 dos autos, intime-se a coexecutada Elis Regina de Souza da penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 52.801, na pessoa de seu advogado constituído à f. 72 dos autos. F. 94: ciência à exequente da nota de devolução recebida do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos e custas para averbação da penhora do imóvel de matrícula n. 52.801, até o dia 23.04.2017, sob pena de cessação dos efeitos da prenotação n. 424.034.Int.

**0006659-42.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

F. 85: defiro a expedição de carta precatória para livre penhora e avaliação de bens da empresa coexecutada, desde que não sejam indispensáveis ou imprescindíveis à sobrevivência da empresa, bem como a intimação e nomeação de depositário. Para tanto, deverá a exequente fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Na hipótese de a exequente não comprovar o recolhimento das guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde dos embargos à execução, em apenso. Intime-se.

**0007927-34.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO ROCHA PAIXAO - ME X HELIO ROCHA PAIXAO(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

Cumpra a CEF o determinado à f. 97, parágrafo 3º, informando os dados da instituição financeira em favor de quem o veículo bloqueado se encontra alienado fiduciariamente, caso remanesça interesse em eventual penhora. Em sendo fornecidas as informações, cumpra a Secretaria o determinado no parágrafo quarto do mesmo despacho, intimando a referida instituição. F. 104/110: defiro o desbloqueio do valor que consta à f. 85, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso X do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. F. 111: defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes das declarações para fins de imposto de renda e das declarações de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da execução, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. Cumpra-se.

**0008773-51.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN X FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN X MARIA IVONE ALVES CABRAL(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**0008852-30.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**0001754-57.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALFREDO YOONG SUN KIM

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0003384-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANGELA FUDIMURA POLLO - ME X ROSANGELA FUDIMURA POLLO

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Tendo em vista o manifesto equívoco das executadas, desentranhem-se as petições das f. 97-106 e 107-112 juntando-as aos autos dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a este processo, certificando-se o necessário. Diante do quanto certificado pelos srs. oficiais de justiça, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio da interessada, sobrestem-se os autos no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0004715-68.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M A MOREIRA DA COSTA - ME X MURILO ALEXANDRE MOREIRA DA COSTA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011047-51.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO LAUREANO NETO

Considerando a manifestação da fl. 95, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011426-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS



Converteu-se o feito em diligência (ID 1392824).

O MPF ofertou parecer (ID 1474802).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-03.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: PEDREIRA CARRASCOZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 892002).

Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1183328).

A União se manifestou nos autos (ID 961043).

Informações ID 980474.

O MPF ofertou parecer (ID 1537440).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos desde 2014 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREIA LEONTINA MAIA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA - SP192542

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

1. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove que diligenciou no sentido de aferir a localização do atual endereço da corré.

2. Demonstrada a impossibilidade, fica deferida consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca de endereço do devedor.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

1) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, apresentando cópia da assembleia que contemple os nomes dos sócios que assinam a procuração.

2) Efetivada a providência pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3) Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELLO WIEZEL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** existir prova inequívoca da existência e regularidade dos pagamentos noticiados à Receita.

Efetuada a glosa dentro dos padrões normais de fiscalização - como foi o caso - cabe ao contribuinte juntar *todos* os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e não apenas aqueles que julga suficientes.

Desacompanhados de extratos bancários ou prova da movimentação financeira, simples recibos **não demonstram** ter havido despesas com pensão alimentícia, médicos e instrução - a não ser que exista justificativa plausível para quitação em espécie.

Mesmo neste caso, seria preciso provar a origem dos recursos, com saques ou recebimentos contabilizados.

De outro lado, não há "perigo da demora": o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência, em caráter genérico.

Observo que a controvérsia não é recente e o autor poderia supor que seria demandado, no campo administrativo, a demonstrar os pagamentos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Esclareçam os autores, em 05 (cinco) dias, se estão adimplentes com o contrato (identificando as últimas prestações e datas de pagamento) e se já sofreram alguma constrição decorrente da sua execução.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPEÇAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Id 1581083: recebo como emendas à inicial. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à *Wolswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.*

Cabe à autora obter dados e elementos para o adequado dimensionamento do valor econômico da pretensão.

2. No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000024-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA, GABRIEL SILVA DELLOIAGONO, RAFAEL DA CRUZ OLINTO, MARIA JOSE COPPOLA, AMANDA RIBEIRO DE PAULA REIS, MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA, ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, WELSON MARCELINO ALVES, IVONETE FELIX DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA, MICHEL CESAR SILVA SANTOS, SAMUEL CESAR FERREIRA MACHADO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, VALERIA APARECIDA TASSI, MARCOS AGUIAR MESSIAS, JOSE ROBERTO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA, DANIELA CIMINO RODRIGUES CONSTANTINO, LUCIANA DE LOURDES HERMES, WESLEY RENATO APARECIDO MARQUES, ADRIANA APARECIDA CAMARGOS, HERBERT DANILO DE DEUS CERVATO, GISLAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, DAIANA AGUIAR, CELSO RICARDO DE MOURA, ANDRE GUILHERME EVANGELISTA, MARIA HELENICE DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS, JAMES BATISTA FRANCISCO DA SILVA, NIVALDO APARECIDO ROCCO, ELIANE RIBEIRO LOPES, VALERIA CRISTINA MAXIMILIANO, BRUNO RICARDO SILVA E SILVA, JOSINETE ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REZENDE DE PAULA, FRANK CESAR PASCOALINI DE SOUZA, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER, RENATA APARECIDA SANTOS, RICARDO LUIZ DO VALLE, MARLON DIEGO DELLAMOTTA, REGINALDO VITOR BOTELHO, GUILHERME FABRRI DOS SANTOS, ELTON CARLOS XAVIER, EDNALDO RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DELLA MOTTA, VIVIANE CRISTINA DE LIMA ROSA, MARIA LUCIA SILVA, SUELY IZUMI USHIROBIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual visto que as procurações são específicas para a lide contra a construtora, além de terem sido outorgadas no ano de 2012.  
Ribeirão Preto, 02 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PITON ZUCOLOTO - SP380474  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vista ao autor para replicar, manifestando-se sobre os documentos juntados à contestação.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA -, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie o cumprimento do despacho ID 1371425.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCELJA DA SILVA BARATO  
Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA - SP360152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CETELEM S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre as contestações do INSS e Banco Cetelem, bem como ausência de contestação da CEF, requerendo o que entender de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MONITÓRIA (40) Nº 5000059-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 658932: prossiga-se com o cumprimento da determinação constante do art. 254 do CPC.

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3356**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005568-19.2011.403.6102 - MARIO LANSARINI(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

2. Cumprida a determinação supra, requisitem-se os valores, cientificando as partes. 3. Não impugnados, providenciou-se a transmissão. 4. Na sequência, conclusos para decisão da impugnação. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO AUTOR.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PLURINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Fls. 258/263 (ID 1385854): Recebo em aditamento à inicial para alterar o pólo passivo da demanda, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.

2. Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a reconhecer a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS (fls. 04/28 – ID 809838).

Inicialmente, esse *mandamus* foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

O pedido de liminar foi indeferido e as informações foram requisitadas (fls. 237/239 – ID 1248226).

Nas informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que a impetrante é uma empresa estabelecida no município de Batatais/SP, cujo domicílio (circunscrição) fiscal está ligado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, conforme Portaria RFB nº 2.466 de 28 de dezembro de 2010. Dessa forma, não tem competência em relação à impetrante, que tem domicílio fiscal em outra Delegacia da Receita Federal do Brasil, não podendo realizar qualquer procedimento fora de sua circunscrição (fls. 253/255 – ID 1355104).

Manifestação da impetrante requerendo o prosseguimento do feito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca (fls. 258/263 - ID 1385854).

Decido.

No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., *e.g.*, CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

Assim, tendo em vista que a autoridade coatora, alterada no pólo passivo da demanda, Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, possui sede em Franca, e a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Franca, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHAMACHELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAVARZERE DURIGAN - SP245783  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de exercer sua defesa no procedimento administrativo que ensejou a cessação do benefício auxílio-doença, ante a falta de comunicação da referida decisão e seu motivo, além da ausência de convocação para o processo de reabilitação profissional.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Pois, segundo a impetrante, apesar de no mesmo dia 05.04.2017 ter se submetido à avaliação médico pericial e ocorrido a cessação do benefício, sem ter passado por nenhum processo de reabilitação profissional, não há elementos nos autos capazes de demonstrar o motivo da referida cessação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-74.2017.403.6102 - VALNEY ROBERTO DIZ(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (fls. 206, designo o dia 29/08/2017, às 14:50 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (fls. 20) Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 12/06/1989 a 30/11/1994 e de 14/10/1996 a 04/07/2016, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos o PPP de fls. 90/92, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa. Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Vejamos a ementa da referida decisão: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Assim, providencie a Secretaria a remessa de cópia da documentação mencionada acima ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intimem-se e cumpra-se.

0002012-96.2017.403.6102 - TACIANE DO NASCIMENTO EXPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 29/08/2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (fls. 23/24). Cite-se a CEF pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

**0002105-59.2017.403.6102** - WILLIAM RODRIGO DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP231023 - BRUNO BARCELLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 131/139, entendo justificada a ausência da parte autora para o ato designado às fls. 103/104. Não é o caso, porém, de nulificação do decisório em comento, na medida em que não houve nenhum prejuízo para as partes. Regularize a Secretaria a situação cadastral do advogado no sistema processual informatizado. Designo para o dia 29/08/2017, às 14:00 horas a realização da audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal. Publique-se o texto deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça. Providenciando-se a intimação, por mandado, da CEF, uma vez que, citada às fls. 110/111, não apresentou contestação. Int.-se.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1652**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006488-90.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SP379006 - CAIO DE CASSIO CIRINO)

Vistos, etc. Fls. 65/66: A análise da possibilidade de parcelamento do preço da arrematação é feita pela entidade concedente, não cabendo ao Judiciário a análise intrínseca daquelas condições de pagamento. Desta forma, considero a arrematação como resolvida, com a perda dos valores já depositados, nos termos do artigo 897, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Recebo as petições e documentos carreados pela parte impetrante, ID's 580427, 1580423, 1580421, 1580420, 1580412, 1573354, 1575527, 1575520, 1575516, 157550, como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que negou a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, sob a alegação de existência de débitos relativos à COFINS relativa à competência de 10.2011, assim como de débitos consolidados no processo administrativo nº 10805.002.118/2004-01 e, conseqüentemente, o direito à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa perante a Receita Federal do Brasil em Santo André.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida diante da ausência de prova de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobreveio pedido de reconsideração, conforme ID's supramencionados, salientando que participará de licitação em 13/06/2017 (Edital de Convite Eletrônico n.º 380234000012017OC00134), sendo certo, ainda, que foi obstada sua participação em outros processos licitatórios (Convite Eletrônico CV n.º 80132000012017OC00072 referente à Oferta de Compra n.º 180132000012017OC00072). Juntou documentos.

Decido.

Diante dos novos documentos carreados pela parte autora, justifica-se nova apreciação da liminar.

Relata a parte impetrante a existência de duas pendências que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal:

1) Processo nº 10805.002118/2004-01

2) COFINS PA 10/2011 - vencimento em 25/11/2011 - valor original devedor R\$ 334.271,66 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos)

Em relação ao primeiro (Processo nº 10805.002118/2004-01), afirma que foi compelida a efetuar o depósito em juízo dos valores relativos à COFINS (11/99), IPI (12/99 a 04/2000), IRPJ (12/99 a 03/00), nos autos da Ação Ordinária nº 0007330-59.1998.4.02.5001, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Vitória - ES.

Afirma que não é autora daquela ação, mas, mesmo assim, foi intimada, judicialmente, a efetuar naqueles autos os valores relativos aos tributos acima mencionados.

Impetrou mandado de segurança objetivando afastar a exigibilidade dos créditos, tendo sido concedida a segurança. Recorreu da sentença, na medida em que pleiteava a extinção dos referidos crédito.

Posteriormente, as autoras daquela ação efetuaram o levantamento dos depósitos lá efetuados.

A Receita Federal e a Fazenda Nacional, por seu turno, sempre mantiveram o entendimento no sentido de os créditos tributários se encontravam suspensos em virtude da sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela impetrante.

Contudo, modificou-se o entendimento, para se considerar exigíveis aqueles créditos, visto que a sentença proferida no mandado de segurança considerou suspenso o crédito em virtude dos depósitos judicial, os quais, após o levantamento, não mais existem.

Em relação à segunda pendência, o crédito encontra-se garantido nos autos da ação n. 5000853-58.2017.4.03.6126, proposta perante a 3ª Vara Federal de Santo André.

O ato apontado como coator se encontra comprovado (ID 1548876). Encontra-se comprovada, também, a impetração do mandado de segurança n. 1999.61.00.059547-8 (ID 1548867).

Em 31/05/2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil proferiu decisão, cujo tópico final transcrevo (ID 1548680):

“... .

O despacho de fl. 522 deste, em consonância com os anteriores, desde 2005, decidiu pela suspensão da exigibilidade, em razão da sentença concessiva da segurança.

Nesse ponto, há que se fazer ressalva ao despacho de fls. 552-556. Isso porque a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo condicionou a suspensão da exigibilidade dos créditos controlados neste processo em razão de depósitos judiciais atrelados ao feito nº 98.0007330-2, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal em Vitória-ES. No entanto, conforme fls 230-238, o Juízo, naquele feito, deferiu pedido das autoras para substituir os depósitos por apólices da dívida pública, adquiridas em transação formalizada nos autos do processo nº 99.00030613, também distribuído à 4ª VF de Vitória. Posteriormente, foi deferido pedido de levantamento dos depósitos, conforme peças anexadas às fls. 230/238. Desse modo, revendo entendimento passado, concluímos que a sentença concessiva da segurança no feito nº 1999.61.00.059547-8 está pautada na existência de depósitos judiciais, circunstância que não mais subsiste, face ao levantamento dos valores pelas autoras. Com base no exposto, proponho o encaminhamento à EJCAT/SECAT, para reativação e cobrança dos créditos tributários cadastrados. Quanto ao pedido de CND, deve a requerente lograr umas das causas suspensivas da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a fim de viabilizar a expedição de documento, caso seja este processo a única causa impeditiva”.

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100 concedeu a segurança nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo procedente o pedido, concedo a segurança e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que os depósitos efetuados pela impetrante por ordem judicial, à ordem da 4.ª Vara da Justiça Federal em Vitória, Espírito Santo, autos n.º 98.0007330-2, em substituição aos pagamentos do IPI, PIS, COFINS, CSL e IRPJ, têm a eficácia de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e para ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de aplicar sanções à impetrante e de exigir-lhe o recolhimento desses tributos, nos limites dos valores depositados nos referidos autos em substituição a tais tributos. Condeno a União Federal a ressarcir à impetrante as custas processuais que esta despendeu. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.”

Posteriormente, foi proferida sentença em embargos de declaração nos seguintes termos (ID 1548767):

“Tal, contudo, não significa que a Receita Federal, constatando que o depósito judicial foi realizado tempestivamente em valor suficiente à extinção do crédito tributário, possa recusar o efeito do artigo 156 do Código Tributário Nacional, apenas porque o débito foi liquidado por meio de depósito. Como não foi a impetrante quem deu causa à situação que a obrigou a depositar os valores em juízo, não pode ser recusada a eficácia do pagamento. Mas isso, como visto, já foi garantido no dispositivo da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.”

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100, fundamentou-se, como expressamente afirma, no entendimento lançado pelo TRF 3ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pela própria impetrante contra decisão que indeferiu a liminar naquele “writ”, cujo acórdão restou assim assentado:

Direito tributário e Processual Civil - Terceiro Estranho à Lide - Compensação Direta de Tributos - Imposição Judicial DE QUE HAJA O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS EM FAVOR DE SUJEITO PASSIVO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A ALBERGAR ESSA DECISÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” - DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE

I - Se terceiro estranho à lide, onde empresas contendem com a União o recolhimento de direito a créditos de IPI, vem a ser compelido por força de decisão judicial a proceder ao depósito, em conta judicial, de valores referentes a tributos que lhe caiba recolher (IPI, PIS, COFINS, CSL, IRPJ etc.), a fim de que o autor da demanda originária se locuplete em “compensação indireta” engendrada pelo juízo ao arrepio do art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal de 1988, há que se lhe serem asseguradas as benesses do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, para que se veja desonerado da mora derivada do não recolhimento das múltiplas exações “oportuno tempore”.

II - Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, há de ser concedida a liminar pleiteada.

III - Agravo provido.

Como se vê, a sentença não se baseou na existência de depósito para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas, sim, da peculiar situação da impetrante, que se viu coagida a depositar em juízo os tributos que devia para que terceiro se locupletasse por meio de compensação indireta.

A sentença proferida no mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100 considerou que o depósito judicial feito pela impetrante suspendeu a exigibilidade do crédito, pois, não havia qualquer outra opção à impetrante, senão cumprir a ordem judicial que lhe foi dada. Somente não decretou a extinção do crédito, pois, entendeu que para tanto deveria haver análise acerca da suficiência dos créditos e sua correspondente imputação, o que não era viável em sede de mandado de segurança (ID 1548767).

Logo, para fins de suspensão do crédito tributário, pouco importa se houve ou não o levantamento dos depósitos judiciais por terceiros nos autos da ação originária, já que a sentença partiu do pressuposto de que os depósitos foram determinados pelo juízo com fins ilícitos, protegendo, pois, a impetrante dos efeitos daquela decisão.

O mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100 não foi, ainda, julgado pelo TRF 3ª Região, o que levou a Fazenda Nacional a protocolar pedido de preferência para o julgamento diante da regra do novo Código de Processo Civil que determina o julgamento na ordem cronológica (ID 1548680).

Logo, ilegal condicionar a expedição de regularidade fiscal ao pagamento ou garantia de débitos que já foram depositados judicialmente na ação n. 0007330-59.1998.4.02.5001 (número original 98.0007330-2), que tramita perante a 4ª Vara de Vitória, Espírito Santo, até que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida em definitivo acerca da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100.

Quanto ao débito da COFINS PA 10/2011, com vencimento em 25/11/2011, foi proferida decisão, nos autos da ação n. 5000853-58.2017.4.03.6126 em 26/05/2017, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA para autorizar, conforme preceitua a Súmula 112/STJ, a caução mediante depósito judicial e em dinheiro do valor integral de R\$ 414.344,52 e suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos n. 10805.900472/2017-42 e 10805.909590/2016-00, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos”.

Posteriormente, em 07 de junho, foi proferida a seguinte decisão naqueles autos:

“Vistos.

Recebo as petições do autor ID 1474989, 1475067, 1552588 e 1552594, em aditamento à exordial.

Em virtude da realização do depósito em dinheiro, no valor integral e atualizado de R\$ 597.911,47 (ID 1552596 e depósito ID 1534712), estendo o efeito da tutela concedida (ID1452542) para autorizar, conforme preceitua a Súmula 112/STJ, a caução mediante depósito judicial, assim como suspender a exigibilidade do crédito tributário também referente à cobrança de COFINS relativa a competência de outubro de 2011, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com o presente débito.

Intime-se”.

Logo, não há óbice à expedição de regularidade fiscal em face de tal débito.

Destaco que em relação ao débito relativo à COFINS, competência outubro de 2011, sequer seria necessária manifestação deste Juízo, na medida em que há decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Santo André garantindo-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito e concessão da certidão de regularidade fiscal. Contudo, considerando a alegada urgência para participação em processo licitatório em 13/06/2017 e para que não haja maiores prejuízos à parte impetrante, incluo referido débito nos efeitos desta decisão.

Isto posto, **concedo a liminar** para determinar à autoridade coatora a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, ressalva a existência de outros débitos que não aqueles aqui discutidos.

Intime-se com urgência a autoridade coatora.

Santo André, 12 de junho de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3882

**EXECUCAO FISCAL**

**0006079-18.2006.403.6126** (2006.61.26.006079-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALVES DO ABC LTDA X MARCELO ALVES(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Mandado de Entrega dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.

Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001903-83.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Trata-se de impugnação à arrematação interposta pela executada Mecânica Masato Ltda Epp alegando que existe pendência de julgamento dos Embargos à Execução que se encontram no Tribunal, o que ensejou vício capaz de invalidar a arrematação e por esse motivo requereu a sua nulidade. Instada a se manifestar, a exequente discordou do alegado e requereu a condenação da executada em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. É a síntese do necessário. Assiste razão à exequente. Inexistiu qualquer tipo de vício capaz de anular as arrematações. O artigo 1.012, 1º, inciso III, do CPC assim prevê: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que (g.n.): I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; (g.n.) As apelações interpostas em todos os embargos foram recebidas somente no efeito devolutivo, ou seja, na forma legal, tendo em vista a improcedência de todos eles. Desta feita, restam infundadas as alegações da executada que serviram somente como mero instrumento protelatório nos autos, o que poderia, inclusive, ensejar a desistência dos arrematantes. Ainda assim, caso haja procedência dos embargos, a lei assegura ao executado a reparação dos prejuízos causados, nos termos do artigo 903, caput, do CPC. Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (g.n.). Sendo assim, considerando que as alegações da executada foram desprovidas de fundamentação legal, INDEFERIDO o pedido. Condeno a executada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado dos bens arrematados em hasta pública, nos termos do artigo 903, 6º, do CPC. Art. 903. ... 6o Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. Expeça-se mandado de entrega dos bens penhorados. Após, aguarde-se pela realização da próxima hasta onde serão leiloados os demais bens. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000027-54.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REFRIGERACAO MELATI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA) X ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Mandado de Entrega dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.

Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001035-66.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CHIEA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - ME(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA E SP362205 - HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA)

Trata-se de impugnação à arrematação interposta pela executada Chiea Agenciamento de Negócios Ltda Me alegando venda dos bens por preço vil, tendo em vista a avaliação errônea do Oficial de Justiça, e impenhorabilidade dos bens porque são imprescindíveis ao funcionamento da empresa. Instada a se manifestar, a exequente discordou das alegações. É a síntese do necessário. Assiste razão à exequente. A lei atribui ao Oficial de Justiça a função de avaliador (artigo 870, do CPC), gozando de fé pública o seu ato, portanto, possuindo presunção de veracidade. Nesse contexto, a questão atinente à nova avaliação do bem penhorado depende de comprovação inequívoca do motivo ensejador de reavaliação, nos termos do artigo 873, do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de execução fiscal. Manifestação de insurgência sem apresentação de qualquer elemento apto a demonstrar que a avaliação não reflete o valor de mercado, de forma a justificar a divergência entre a avaliação e o valor pretendido, leva a concluir pela desnecessidade de nova avaliação, já que, apenas nos casos de bens complexos, em que sejam necessários conhecimentos especializados, é que se exige tal providência, não sendo este o caso dos autos, já que todas as avaliações juntadas pela executada transmitem apenas valores de maquinários novos, não havendo qualquer tipo de informação sobre o ano de fabricação dos bens penhorados, valor de mercado e depreciação em virtude do tempo, o que ensejou a discrepante diferença entre os valores indicados. A avaliação válida para o presente feito é a de fls. 26, não ocorrendo assim qualquer sinal de venda por preço vil, pois as máquinas foram vendidas por 50% do valor de avaliação. Além disso, a executada dispôs de outras duas oportunidades para impugnar a avaliação. Uma se deu quando da intimação da penhora em 04/05/2016, incluindo aqui o prazo para embargos à execução, e outra se deu em 09/02/2017, com a intimação pessoal das datas dos leilões designados nos autos. Mesmo assim, a executada quedou-se inerte em ambas as situações, deixando transcorrer "in albis" os prazos legais, chegando ao extremo com a arrematação em hasta pública. Também não procede a alegação de impenhorabilidade dos bens por serem imprescindíveis ao funcionamento da empresa, pois, como bem explanado pela exequente, se assim o fosse, estaria se decretando o fim da responsabilidade patrimonial e excluindo as obrigações da executada para com o Fisco. Não há argumento jurídico que suporte esta alegação. Sendo assim, ficam INDEFERIDOS os pedidos da executada. Expeça-se mandado de entrega dos bens penhorados. Após, aguarde-se pela realização da próxima hasta onde serão leiloados os demais bens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2017.

Expediente Nº 3883

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003881-71.2007.403.6126** (2007.61.26.003881-3) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Considerando os critérios estabelecidos na decisão de fls.469/471vo para elaboração da conta de liquidação e as informações do Contador Judicial de fls.423/423vo, dando ciência das incorreções encontradas na conta da União Federal, determino que o valor requisitado a título de incontroverso fique à disposição do Juízo até a apuração do valor definitivo.

Requisite-se a importância constante da decisão de fls.469/470vo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001611-35.2011.403.6126** - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001997-89.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-50.2016.403.6126 ( ) - FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME/SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 dias. Findo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos. P. e Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003503-03.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-41.2015.403.6126 ( ) - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA/SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 67: Defiro a devolução do prazo ao embargante, como requerido. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004364-09.2004.403.6126** (2004.61.26.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR MOHR

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000143-07.2009.403.6126** (2009.61.26.000143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobre-se o feito. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003865-49.2009.403.6126** (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000419-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESÍ SERVICOS LTDA X LUIZ GALESÍ X SILVIA REGINA GALESÍ

Fls. 121/122: Anote-se. Após, tendo em vista o silêncio Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001512-94.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003732-65.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X LIVIA POLISEL JORDAO HERCULANO X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO X FERNANDO HENRIQUE JORDAO HERCULANO

Fls. 116/131: diante da divergência entre o valor bloqueado (fls. 111) e o valor indicado às fls. 125, bem como da ausência de documentação que comprove que o bloqueio informado às fls. 116/131 guarda relação com aquele realizado por este Juízo, indefiro o pedido retro.

Ao SEDI para inclusão de Fernando Henrique Jordão Herculano, CPF 287.801.588-62, como "interessado".

Após, intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001878-02.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X MARCOS ALEXANDRE LAGOS X EUNICE APARECIDA DOLIVO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobre-se o feito. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004825-29.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VALDETONIO DE CALDAS - ESPOLIO

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias. Findo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000536-19.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JERIS SARAIVA SANTANA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001024-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME X EVERTON SOUZA VAGLERINI X MAURO ARAUJO GONZALES

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005913-68.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR DE MORAES

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da do executado. Argumenta que os valores depositados em sua conta mantida junto ao Banco Itaú, não são de sua titularidade, mas sim de clientes para pagamento de ITBI, taxas judiciais, registro de imóveis e andamento de processos. Sustenta que perdeu seu imóvel em razão de débito com a Caixa Econômica Federal estando em situação precária, já que tem esposa desempregada e dois filhos menores. Aduz que o bloqueio da conta impedirá o recebimento de honorários de seus clientes, o que inviabilizará a subsistência de sua família. Requer assim a imediata liberação dos valores tomados indisponíveis. É o breve relato. DECIDONão merece acolhida o pleito do executado. A alegação de que os valores depositados em conta corrente de sua titularidade em realidade pertencem o terceiros, em especial, a clientes de sua atividade de advocacia, não restou comprovada, por meio dos documentos acostados aos autos pelo executado. Traza o executado aos autos o extrato bancário e o comprovante de TEDs para o 1º oficial de cartório de registro imobiliário e recolhimento de guia de ITBI, tais recolhimentos, no entanto, não demonstram que os valores tomados indisponíveis na conta do executado pertenciam a outra pessoa até porque, os recolhimentos dos tributos foram devidamente comprovados. De outra parte, não logrou o executado comprovar a impenhorabilidade dos valores, nos termos do rol previsto no artigo 833 do CPC, tomados indisponíveis em conta corrente de sua titularidade, de modo a amparar o decreto de imediato desbloqueio dos valores. Por fim, a alegação de que o bloqueio de sua conta corrente impedirá a utilização da conta para fins de exercer a sua atividade profissional, não prospera na medida em que a conta não permanece bloqueada, apenas os valores sobre a qual recaiu a ordem de indisponibilidade é que saem da esfera de disponibilidade do executado. Assim, em que pese alegação do autor de que se encontra em situação de dificuldade financeira, não pode justificar a liberação dos valores tomados indisponíveis em ação executiva que se encontra em curso neste Juízo há mais de 2 anos. Diante disso, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line. Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Com a conversão, intime-se a executada da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. P. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006245-35.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOPLAS ABC LTDA - EPP X ANA PAULA BOCCUCCI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobre-se o feito. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006366-63.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUFONI/SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Indefiro a participação de Geise Claudia de Paula Carneiro Serra em audiência de conciliação, posto que é pessoa estranha aos autos. Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na conciliação do feito, encaminhem-se os autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002347-77.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA. - ME X JOSE FLORIANO FARIA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003104-71.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY OLGAS - ME X SIDNEY OLGAS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005196-22.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ARTE ATIBAIA ACABAMENTOS LTDA - EPP X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005225-72.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005230-94.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE PADUA TORTORELO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009558-58.2002.403.6126** (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005643-25.2007.403.6126** (2007.61.26.005643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE WILSON ORTIZ RANA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000576-74.2010.403.6126** (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ANDRE BOTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANDRE BOTARO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001127-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA SANTOS

Expeça-se mandado de constatação e avaliação, como requerido. P. e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005810-03.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada do aviso de recebimento, informando que o executado mudou-se do local indicado na peça inicial. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005822-75.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE CAMARGO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 20 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000986-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CRISTIANE ALBIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

### S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de medida de urgência, opostos por CRISTIANE ALBIERI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à ação nº 5000657-88.2017.403.6126.

Sustenta que vive em união estável com FERNANDO LABS SANTANA ALBIERI e, que em nenhum momento dos atos extrajudiciais foi notificada sobre leilão ou hasta pública para retomada do imóvel objeto de alienação fiduciária firmada entre seu companheiro e a Ré Caixa Econômica Federal.

Sustenta serem tempestivos os presentes embargos de terceiro, uma vez que a "insurgência se opera contra a anulação de ato jurídico, concernente a retomada extrajudicial de imóvel financiado com fidejussão na Lei 9.514/97 e anulação da arrematação de bem imóvel, pela exequente relativamente a quota parte do valor pago pela cônjuge convivente em união estável" na aquisição do imóvel.

Argumenta que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, sem ao menos ter sido a embargante notificada, o que não poderia ocorrer.

Requer seja oficiado o cartório de registro de imóveis para que conste a restrição judicial que impeça de transferir o imóvel para terceiros, visto ser detentora de 50% do imóvel.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente ação não merece prosperar.

Busca a embargante por meio dos embargos de terceiro o resguardo de meação que alega fazer jus em imóvel que seu companheiro FERNANDO LABS SANTANA adquiriu por meio de alienação fiduciária em garantia em contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Alega que teria pago 50% do valor pago na aquisição do imóvel, tendo contribuído com R\$ 20.000,00, R\$ 31.000,00 decorrente de valores do FGTS e 53 parcelas.

Da análise do contrato firmado, no entanto, acostados aos autos sob os Id's 1519195, 1519188, 1519181 e 1519181, verifica-se que o imóvel foi adquirido tão somente por FERNANDO LABS SANTANA, constando do instrumento de venda e compra o estado civil solteiro.

De fato, o contrato faz menção ao pagamento parcial do imóvel por meio de recursos advindos do FGTS do comprador, no valor de R\$ 31.000,00. Entretanto, nada há no contrato que o recurso seria advindo de recursos do FGTS de titularidade de terceiros não integrantes da relação jurídica formada entre os vendedores e o companheiro da autora de um lado e deste com a ré.

Não foi por outro motivo que em cartório de registro imobiliário constou-se tão somente o nome do companheiro da autora como titular do imóvel.

De qualquer sorte e independentemente das questões supra mencionadas, evidente a inadequação da via eleita para resguardar direito que alega ter sobre o imóvel.

Os embargos de terceiro encontram regulamentação no CPC a partir do artigo 674.

Dispõe o artigo 674 que:

*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

*§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;*

*II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

*III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

*IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.*

Em realidade, os embargos de terceiro constituem meio processual através do qual o terceiro não integrante da relação jurídica processual na qual ocorreu a constrição do bem, busque a salvaguarda do seu direito.

No presente caso, a ação principal indicada foi proposta por FERNANDO LABS SANTANA, devedor fiduciário, no sentido de reverter a perda da titularidade do imóvel, cuja propriedade foi consolidada pela CEF, ante a inadimplência do contrato firmado.

Não houve na ação principal qualquer ordem deste juízo determinando a constrição do bem. A execução prevista em contrato é extrajudicial.

De fato, a embargante na condição de companheira do imóvel em questão está legitimada a opor os embargos contra ato emanado em ação que determine eventualmente a constrição do imóvel.

No presente caso, a perda da titularidade do imóvel se deu em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF consequência prevista no contrato como efeito do inadimplemento das prestações.

Apenas para corroborar a ausência de interesse de agir da parte autora, vem à tálho transcrevermos o disposto no artigo 676 que:

*Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado.*

*Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem construído ou se já devolvida a carta.*

A embargante vem renovar pleito já formulado pelo devedor fiduciante de modo a obstar o prosseguimento da liquidação do contrato. A via dos embargos de terceiro é inadequada para tal finalidade, carecendo-lhe do requisito do interesse adequação.

Em face do exposto, a presente ação não pode prosperar, devendo o feito ser extinto de início.

Destarte, rejeito a petição inicial, nos termos do artigo 330, III e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA ARTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende a autora a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Argumenta, em síntese, ter lançado equivocadamente na declaração de imposto de renda do ano 2012 - exercício 2013, uma aplicação financeira como sendo rendimento tributável, o que gerou imposto a pagar no importe de R\$5.322,01. Efetuado o respectivo recolhimento, elaborou declaração retificadora onde restou apurado imposto a pagar de R\$ 1.087,39.

Por esta razão, argumenta ter saldo credor no valor de R\$ 4.234,62, e pretendia compensá-lo com a importância a pagar de R\$ 7.298,07, gerada na declaração de imposto de renda do ano de 2013 - exercício 2014.

Inobstante, infirma que a Fazenda Nacional, além de não proceder à compensação, lançou seu nome no SERASA.

Dai a propositura da demanda, onde pretende, ao final, indenização por danos morais.

É o breve relato.

Da análise dos documentos carreados aos autos observo que a inscrição do nome da parte autora se deu em razão de protesto, provavelmente levado à efeito pela União em razão do referido débito. O protesto foi realizado em janeiro de 2016.

Não se tem notícia de que tenha a parte autora sustado o referido protesto em razão do débito em questão.

Argumenta a possibilidade de compensação do crédito tributário objeto do referido protesto com crédito que alega ter em face da União.

A questão quanto a existência de créditos compensáveis por parte da autora, no entanto, é matéria que demanda prova.

Dessarte, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Quanto ao requerimento de justiça gratuita, a menos que situação financeira da parte autora tenha se alterado significativamente desde os anos cujas declarações de imposto de renda foram aos autos acostadas, não faz a parte autora jus aos seus benefícios, pelo que indefiro-a.

Consigno, no entanto, que poderá a parte autora trazer aos autos comprovante de que o recolhimento das custas afetará a subsistência sua e de sua família, ocasião em que poderá o pedido ser revisto.

Por ora, com base nos documentos carreados aos autos, está demonstrado que a parte autora não faz jus ao benefício, pelo que determino o recolhimento das custas no prazo de cinco dias.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.

#### Expediente Nº 4700

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000187-07.2001.403.6126** (2001.61.26.000187-3) - JANDIRA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000576-89.2001.403.6126** (2001.61.26.000576-3) - RICHARD ALVES DE OLIVEIRA X ALECIO ALVES DE OLIVEIRA X CHARLES ALVES DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009034-27.2003.403.6126** (2003.61.26.009034-9) - ORLANDO BRITO DOS SANTOS X ORIPA ESTEVAM DE ALMEIDA CAVALINI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X MOACIR ROCHA NOGUEIRA X MARIA ANTONIA DO DIVINO NOGUEIRA X BENEDITO COLOGNESE FRANZOL(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Expeça-se o ofício requisitório em favor da coautora MARIA ANTONIA, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006376-19.2004.403.6183** (2004.61.83.006376-1) - MATEUS FIORINI NETO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Atenda-se o requerido pelo autor.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004423-60.2005.403.6126** (2005.61.26.004423-3) - LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Aprovo os cálculos da Contadoria de fls. 232/241, posto que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002880-60.2007.403.6317** (2007.63.17.002880-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/170 - Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004035-84.2010.403.6126** - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos da ré de fls. 206-208.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004313-85.2010.403.6126** - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP001523SA - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

.PA 1.10 Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor de fls. 788-789.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003869-81.2012.403.6126** - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005440-87.2012.403.6126** - PEDRO ORMONDE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005303-71.2013.403.6126** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 252/268 - Manifeste-se o autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001955-11.2014.403.6126** - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005031-43.2014.403.6126** - OSVALDO FRANCISCO ALVES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E PR004535SA - PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, aprovo a conta do autor de fls. 112-116.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000414-06.2015.403.6126** - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Dê-se vista ao Réu para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002738-66.2015.403.6126** - ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147 - Manifeste-se o autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004609-34.2015.403.6126** - JONAS ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006158-79.2015.403.6126** - MARTA DELLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUZANO DA COSTA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Intime-se o réu da sentença de fls. 229/231.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006283-47.2015.403.6126** - LOTERICA PIRAMIDE DO ABC LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003654-66.2016.403.6126** - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02/09/1985 a 31/05/1987, 23/06/1987 a 10/10/1994 e 07/02/1995 a 07/02/2016, laborados perante as empresas RESTAURANTE KI JOIA LTDA-ME, COFAP CIA. FAB. DE PEÇAS e PIRELLI PNEUS S/A, a fim de transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 28-105. O pedido liminar foi indeferido (fls. 107-108). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugna pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Alega a ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS. Verifico que o processo administrativo foi instaurado em 17/08/2015 (fls. 92). Assim, não há que se falar em decadência. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial dos períodos descritos na inicial e, conseqüente concessão da aposentadoria especial. Instadas as partes a requererem provas, especificando-as, pugnou o autor genericamente enquanto o réu, nada requereu. Novamente instado a especificar as provas, sob pena de preclusão, o autor reproduz o requerimento outrora formulado (fls. 127-128). Isto posto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Assim, indefiro a produção das provas pericial, contábil e testemunhal, bem como o depoimento pessoal do réu. Quanto ao item outras perícias e diligências judiciais, os pedidos restam indeferidos vez que não há especificação acerca de quais seriam, fato que impede a acurada análise judicial. De seu turno,

indefiro o pedido para intimação das empregadoras COFAP e PIRELLI, vez que os PPP's encontram-se acostados aos autos, com exceção da empresa KI JOIA RESTAURANTE LTDA.-ME. Fomeça o autor o endereço desta empregadora. Após, oficie-se. Por fim, defiro a produção da prova documental, devendo o autor carrear os documentos que reputar necessários.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004004-54.2016.403.6126** - PLINIO ROBERTO DE DEUS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004402-98.2016.403.6126** - ALONSO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005014-36.2016.403.6126** - NORIVAL DE SOUZA MARTINS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005137-34.2016.403.6126** - MARGARETH DE SOUSA PETENUCI(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Antes do saneamento do feito, informe a ré acerca de eventual conclusão do procedimento administrativo para apuração da alegada fraude.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006930-08.2016.403.6126** - BRUNO ARCIERO JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007045-29.2016.403.6126** - JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007429-89.2016.403.6126** - ADILSON GARDIM FERRAZ(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000607-50.2017.403.6126** - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-62.2017.403.6126** - VAGNER BASSETTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000989-05.2001.403.6126** (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002736-87.2001.403.6126** (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO X JOSUE CARLOS X JANSEN FERREIRA CARLOS X JUSSARA FERREIRA CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta do autor de fls. 395-399.

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002258-45.2002.403.6126** (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 316.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003073-08.2003.403.6126** (2003.61.26.003073-0) - MARLI FERREIRA ADAMASTOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARLI FERREIRA ADAMASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória que, ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assentou "a existência do periculum in mora inverso, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, concedido pelo julgado que se pretende rescindir".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores apurados nos Embargos à Execução, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000019-63.2005.403.6126** (2005.61.26.000019-9) - MIGUEL MARTIN(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 293-298, ratificados pela contadoria judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, cadastrando o sobrenome do autor conforme informado na inicial, MARTIN. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000733-23.2005.403.6126** (2005.61.26.000733-9) - EVILASIO ROSSI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EVILASIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: Ao SEDI para exclusão do assunto inativo.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001182-78.2005.403.6126** (2005.61.26.001182-3) - MASSAKO MORIKAWA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MASSAKO MORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autorado desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004893-91.2005.403.6126** (2005.61.26.004893-7) - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X DAMIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004928-51.2005.403.6126** (2005.61.26.004928-0) - EXPEDITO FERNANDES PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X EXPEDITO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004503-87.2006.403.6126** (2006.61.26.004503-5) - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GERALDO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que houve erro material no despacho de fl. 294, vez que que cálculos ratificados pela contadoria judicial são aqueles juntados às fls. 273/278 e não às fls. 248/250, como constou. Considerando o exíguo prazo para transmissão dos precatórios, bem como não haver prejuízo às partes, determino a imediata expedição do valor devido ao autor (R\$ 367.198,73).

No tocante ao cálculo relativo aos honorários advocatícios, reconsidero a decisão de fl. 294, já que há dúvida com relação à informação prestada pela contadoria judicial, que ratifica o cálculo do INSS, no entanto, anexa aos autos a conta de fl. 281.

Desta forma, após a transmissão do ofício precatório referente à verba principal, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para esclarecimento.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005872-82.2007.403.6126** (2007.61.26.005872-1) - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174-175: Expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso (fls. 159-161), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento no arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000742-23.2007.403.6317** (2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002293-24.2010.403.6126** - AGENOR BIANCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não comprovação da condição de hipossuficiente, revogo os benefícios da Justiça Gratuita, registrando que as custas foram recolhidas. Dê-se vista ao réu.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000086-18.2011.403.6126** - VLADIMIR COPPOLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VLADIMIR COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autorado desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000449-68.2012.403.6126** - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001397-10.2012.403.6126** - AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004118-32.2012.403.6126** - CLAUDIO FERNANDES SOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003095-80.2014.403.6126** - MOACYR MACHADO FILHO X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X MARIA CLARA QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X SARAH RACHEL QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante a habilitação deferida por este Juízo (fls. 271-273), verifico que a representação processual se encontra regular somente quanto à coautora RACHEL. Assim, regularize a parte autora o feito. Cumprido, expeçam-se requisições em favor das coautoras MARIA CLARA e SARAH.

Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba incontroversa, devida à coautora RACHEL, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000093-68.2015.403.6126** - ALCINDO REIS GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 100/108.  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.  
Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0006977-79.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-10.2006.403.6126 (2006.61.26.005407-3) ) - DOMINGOS VILAS BOAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do valor incontroverso, devidos ao autor, em razão de decisão prolatada nos autos do processo n 0005407102006.403.6126, cuja sentença de primeira instância julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do autor, reconhecendo como especial o tempo laborado, nos períodos compreendidos entre 01/09/77 A 03/08/78 E 23/08/82 A 25/01/84 E 20/02/80 A 10/08/81 E 26/01/84 A 25/09/95, apurando tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 25 dias. Razão pela qual se reconheceu tão somente o direito à conversão dos referidos períodos. Em sede de recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer o cômputo do período de 15/01/1997 a 30/09/99, somando-se aos demais períodos que permaneceram incontroversos apurou-se tempo de 30 anos, 06 meses e 18 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Desta decisão interpôs a parte autora recurso especial no qual o autor discute vários períodos que alega não terem sido considerados pelo D. Relator, além de se insurgir quanto à verba honorária fixada e a aplicabilidade da Lei 11.960/09. Consta do extrato processual que o v. acórdão foi também impugnado pelo INSS por meio de recurso especial, não tendo sido trazido aos autos cópia do referido recurso. O processo encontra-se suspenso em razão de decisão proferida pela E. Vice Presidência em face da proferida pelo STJ Resp 1.205.946/SP. É o breve relato. DECIDO. Diante da pendência de recurso especial da parte autora em que discute questões de mérito atinentes ao benefício concedido, não há como se reconhecer no caso a existência de matéria incontroversa. Da análise do recurso especial interposto pela parte autora verifica-se que a mesma impugna vários períodos que teriam sido desconsiderados pela d. Relator. Sustenta fazer jus ao cômputo de diversos períodos que não foram contemplados no acórdão que reformou em parte a decisão de primeira instância. De outra parte, temerária seria a expedição de ordem de pagamento tal como requerido, uma vez que não se trouxe aos autos teor do recurso especial interposto pelo INSS, a fim de se delimitar qual a matéria ainda permanece controvertida. Dessarte, em que pese o INSS a se manifestar concordância com o valor apresentado pela contadoria do Juízo, cumpre observar que a execução de valores incontroversos constitui situação excepcional. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo que apresentou cálculos às fls. 196/205. O autor requer a expedição de precatório do valor incontroverso de R\$ 865,317,46. Considerando que pendente recurso interposto por ambas as partes, nada obstante sem efeito suspensivo, considerando que toda a matéria relativa ao fundo do direito foi devolvida para o tribunal ad quem, entendendo incabível a expedição de precatório neste caso. Não há que se falar, no presente caso, que a matéria relativa à concessão do benefício é incontroversa, a uma porque o próprio autor a está discutindo e a duas, porque não é possível determinar qual a extensão do recurso interposto pelo réu/executado, deixo de expedir a requisição de pagamento tal como requerido. Após nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003470-67.2003.403.6126** (2003.61.26.003470-0) - JOAO HENRIQUE DA SILVA X MARIA NELIA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP362390 - PRISCILA TAVARES FERREIRA E SP296545 - RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA NELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000901-25.2005.403.6126** (2005.61.26.000901-4) - JOSE CAMPOS NAVARRO FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto cadastrado, conforme requerimento inicial. Após, cumpra-se o despacho de fl. 229.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001322-78.2006.403.6126** (2006.61.26.001322-8) - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X VICENTINA VIEIRA DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a anuência do réu, habilito ao feito VICENTINA VIEIRA DE ALMEIDA. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo o de cujus e incluindo-se a ora habilitada.

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 279-283.  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001631-02.2006.403.6126** (2006.61.26.001631-0) - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ADEMIR PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 395-398.  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003335-45.2009.403.6126** (2009.61.26.003335-6) - SEBASTIANA RIBAS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP014118SA - FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RIBAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 205-207.  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006382-56.2011.403.6126** - URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos da ré de fls. 191-195.  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003498-83.2013.403.6126** - VAGNER TUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003812-29.2013.403.6126** - SALVADOR DE OLIVEIRA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 150-151.

Condene o réu ao pagamento de 10% sobre o valor da execução, a teor do artigo 85 1º do CPC.

Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, requiera o autor o que for de seu interesse.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-22.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO LIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

RÉU: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: ANTONIO LIRA CABRAL em face de RÉU: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3, para cobrança da diferença decorrente da alteração do índice da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O Autor requer a desistência da ação (ID 1370895) antes da citação do réu.

**Decido.** Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2017.

**José Denilson Branco**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA**

**ANTONIO TOGNETTI**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID 1205881), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica (ID 1275254). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes (ID 1275461 e 1528389).

**Fundamento e decido.** O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido procede.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

**“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).**

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício de fls. 5 do ID645439, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeneo o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6347**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005395-49.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)**  
Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126  
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO TAPPIS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Regularizada as custas processuais pela parte Autora, cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-23.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: DANIELA LEITE VIOTTO

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido e levantamento das restrições realizadas como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Os valores localizados através do sistema Bacenjud já se encontram transferidos para o processo, conforme ID 1131793, assim indique a parte interessada os dados necessários para transferência, após officie-se a Caixa Econômica Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-57.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo M

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de erro material quanto ao objeto do julgamento e omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** Passo a decidir a questão não analisada anteriormente.

A EC 33/2001 (art. 149 da CF) reafirmou a compatibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2o do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

No mais, ainda que os RE 630898 e RE 603624 sejam representativos de repercussão geral perante a Suprema Corte, não impede que este juízo reconheça a legalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, pois não houve decisão impeditiva ou suspensiva da tramitação nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão, mas mantenho a decisão conforme lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-20.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.**

**Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

**Decido.** A EC 33/2001 (art. 149 da CF) reafirmou a compatibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2o do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas..).

**Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas “ad valorem”.**

**No mais, ainda que os RE 630898 e RE 603624 sejam representativos de repercussão geral perante a Suprema Corte, não impede que este juízo reconheça a legalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, pois não houve decisão impeditiva ou suspensiva da tramitação nas instâncias inferiores.**

**Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para suprir a omissão, mas mantenho a decisão conforme lançada.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 9 de junho de 2017.**

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA LACTICÍNIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

**COMERCIAL IMPORTADORA LACTICÍNIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Foi deferida a liminar pretendida (ID1164869). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 1243824 e 1243827). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID1266421).

**Fundamento e decidido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 7 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: POLYSYSTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**POLYSYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLICARBONATO LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retrada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID1226228). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 1290618 e 1290619). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (ID 1490622). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID1497890).

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*

*não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Santo André, 7 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID1086852). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato oburgado (ID 1190701 e 1190705). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (ID 1492744). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID1553224).

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.*

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 7 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

**GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID1087089). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 1160669 e 1190671). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (ID 1492550 e 1492568). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID1266593).

**Fundamento e deciso.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante a interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluir-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica  
não compreendidas nos incisos I a III.

§1°. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4°. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrité)

§5°. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4°.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE \_REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 7 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROTERRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

**PROTERRAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID1086661). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 1190678 e 1190678). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (ID 1266619 e 1492219). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID1492236).

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajustamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Santo André, 7 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-23.2017.4.03.6126  
AUTOR: RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO, MARCIO DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**RAFAEL DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação anulatória com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de suspender o leilão de imóvel designado para 13 de maio de 2017.

Foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça (IDI349575), sendo o autor intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias.

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes á metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Santo André, 09 de junho de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001039-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MAURINO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## SENTENÇA

### SENTENÇA

**MAURINO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA SILVA**, já qualificado e representado pela Defensoria Pública Federal opõe embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel registrado na Prefeitura do Município de São Paulo sob n. 152.317.0017-6, situado na rua Francisco Sutil, n. 17-a – Pq S. Rafael – Itaquera/São Paulo.

Alega que a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 000.2516-11.2009.403.6126, promovida pela Fazenda Nacional em face da “Padrão empreendimentos Imobiliários Ltda.”, recaiu sobre o imóvel de propriedade do Embargante.

Sustenta que adquiriu o imóvel mediante escritura pública de venda e compra lavrada perante o 4º. Cartório de títulos e Documentos de Santo André (Livro n 355-fl. 030) em 08.09.1995. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** De início, depreende-se a indicação equivocada na indicação do executivo fiscal da qual se pretende o levantamento da penhora, na medida em que os autos n. 0004898-79.2006.403.6126 em nada se relacionam com os documentos anexados aos presentes autos, cujo procedimento correto seria o autuado sob n. 0002516-11.2009.403.6126 desta Vara Federal.

Os autos principais (n. 0002516-11.2009.403.6126) foram ajuizados de forma física, o que impede o ajuizamento eletrônico de processos dependentes, conforme estabelece o artigo 29 da Resolução n. 88/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª. Região, “in verbis”:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. (RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017).

Assim, no caso em exame, é inaplicável o disposto nos artigos 321 do Código de Processo Civil, na medida em que o defeito apresentado nesta petição inicial é insanável. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**PAULO JOSÉ GONÇALVES**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar o cumprimento imediato da decisão proferida pela 2ª. Composição Adjunta da 2ª. Câmara de Julgamentos da Previdência Social, qual seja, promover a concessão da aposentadoria especial requerida pelo NB: 46/163.709.077-7. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID853867). A autoridade impetrada informa a implantação e manutenção da aposentadoria especial requerida no NB: 46/163.709.077-7. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 1205625) e do MPF através do ID 1094831.

**Fundamento e decido.** Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 16.03.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID 1070164 e 1070199), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e está em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 12 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SCHALCH - SP113514  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Assim, a ação de consignação em pagamento, tipificada pelos artigos 539 a 549 do CPC, tem por finalidade a desobrigação do devedor ante a recusa injustificada e/ou impossibilidade de recebimento do credor.

Todavia, os valores indicados pela autora (R\$ 134.381,65) são insuficientes para satisfazer o débito do consignado (R\$ 559.923,55), mormente por não ter restado comprovado que o valor total da importância segurada tivesse sido incorretamente fixado quando da lavratura do contrato firmado entre as partes, por meio da Apólice nº 014142014000107750028633.

Assim, **indefiro a tutela pretendida**. Faculto às partes a manifestação acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal, bem como sobre a contestação e documentos apresentados pela parte Ré.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 6 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OHIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos.**

**OHIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição de pagamento a maior de contribuição previdenciária, autuados sob os números: nº. 20189.46951.201010.1.2.16-4960, que foram apresentados 21.10.2010. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5001012-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VISION GRAPHIC DESIGN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

**VISION GRAPHIC DESIGN LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra 'Habeas Data', com pedidos de sigilo de justiça e liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, consistente na inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido de acesso às informações controladas pela Receita Federal do Brasil em seus sistemas de contas corrente de pessoa jurídica.

Sustenta que solicitou a elaboração de um relatório contendo as informações a respeito de débitos, créditos e/ou pagamento efetuados que não estejam alocados a débitos (denominado "Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica) relativas à impetrante nos sistemas da Receita Federal de todos os tributos federais declarados, cuja pretensão foi negada ao fundamento da impossibilidade de se obter tais informações por meio do e-CAC. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALCIDES JUANILLA MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

**ALCIDES JUANILLA MARCIANO**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB.46) requerida no processo administrativo n. 180.455.092-0, em 09.11.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS CARLOS BENA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

**LUIS CARLOS BENA**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) requerida no processo administrativo n. 162.659.185-6, em 04.06.2013 e, subsidiariamente, no processo administrativo n. 170.629.291-8 de 18.08.2014. Pleiteia, também, a manutenção do auxílio-acidente NB.: 94/114.937.886-4, em caso de concessão da aposentadoria, conforme segurança concedida nos autos da ação mandamental n. 2006.6126.005266-0 que tramitou perante a 2ª. Vara Federal local. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WILTON BESSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**Vistos.**

**WILTON BESSA DE SOUZA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua a diligência determinada no procedimento recursal n 44232.035325/2013-88 no pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/163.287.501-0, na forma estabelecida pela decisão proferida pela 4ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social (4ª. CAJ). Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos para anotar que o pedido deduzido cinge-se ao reconhecimento da suspensão de exigibilidade incidente na contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

Entretanto, o pedido de concessão da liminar foi indeferido em razão da necessidade da oitiva da parte contrária. Assim, a contradição apontada no presente declaratório não possui o condão de alterar o entendimento firmado na decisão recorrida.

Desto forma, acolho os embargos tão somente para sanar a contradição apontada e, no mérito, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Santo André, 12 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

**Expediente Nº 6348**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004028-29.2009.403.6126** (2009.61.26.004028-2) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Indefiro o pedido formulado às fls.198/199, vez que o benefício judicial implantado foi concedido pelo E. Tribunal Regional Federal, não competindo a este Juízo rever a determinação de Instância Superior.

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003638-83.2014.403.6126** - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004890-63.2010.403.6126** - NIVALDO RIBEIRO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NIVALDO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do Contrato Social e Contrato de Prestação de Serviços.

Com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos para o SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Com o retorno dos autos do SEDI, cumpra-se despacho de fls. 308 destacando-se 30% de honorários contratuais em nome da Sociedade.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000833-26.2015.403.6126** - CARLOS ALBERTO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-72.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DAIANE GABRIELA CHULTEZ CARCIOFE

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento como requerido e levantamento das restrições realizadas, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6837**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0201477-62.1989.403.6104** (89.0201477-0) - EDILZA BEZERRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0204313-71.1990.403.6104** (90.0204313-9) - DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005781-68.2001.403.6104** (2001.61.04.005781-6) - JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009931-87.2004.403.6104** (2004.61.04.009931-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008038-27.2005.403.6104** (2005.61.04.008038-8) - WALTER GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003504-06.2006.403.6104** (2006.61.04.003504-1) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003141-82.2007.403.6104** (2007.61.04.003141-6) - DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005129-41.2007.403.6104** (2007.61.04.005129-4) - NIZIO JOSE CABRAL(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011001-37.2007.403.6104** (2007.61.04.011001-8) - LEONARDO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011593-81.2007.403.6104** (2007.61.04.011593-4) - NILBERTO RAMIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010178-29.2008.403.6104** (2008.61.04.010178-2) - JOSE AIRTON DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000563-78.2009.403.6104** (2009.61.04.000563-3) - RAIMUNDO BARBOSA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008761-07.2009.403.6104** (2009.61.04.008761-3) - WALTER DE SOUZA SENNA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011240-70.2009.403.6104** (2009.61.04.011240-1) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003107-97.2009.403.6311** - LILLIAN JANEIRO CAMPOS NUNEZ X LEILA JANEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002385-68.2010.403.6104** - MARIA LOPES DOMINGUES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DOS REIS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004777-78.2010.403.6104** - NIVALDO JOSE PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008415-22.2010.403.6104** - MARLY NUNES DE LIMA(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009964-67.2010.403.6104** - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000717-28.2011.403.6104** - MANOEL ROMAO BATISTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004997-42.2011.403.6104** - ALUISIO JACKSON VIEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006034-07.2011.403.6104** - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006903-67.2011.403.6104** - JOSE ESPAGNA FILHO(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA E SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007087-23.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007895-28.2011.403.6104** - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008184-58.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000847-8) ) - EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS NETO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009217-83.2011.403.6104** - ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009973-92.2011.403.6104** - HELIO VEIGA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012622-30.2011.403.6104** - RUI JOSE RAMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001981-41.2011.403.6311** - FRANCISCO ALVAREZ FERRARO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003213-88.2011.403.6311** - JOSE ALVES DE LIMA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001984-98.2012.403.6104** - VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002324-42.2012.403.6104** - GILBERTO FERREIRA MOTTA(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003398-34.2012.403.6104** - JOSE DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003954-36.2012.403.6104** - MARIA LUIZA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007226-38.2012.403.6104** - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008338-42.2012.403.6104** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008457-03.2012.403.6104** - ERLIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008479-61.2012.403.6104** - REINALDO LISBOA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011356-71.2012.403.6104** - NELSA MORENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001498-44.2012.403.6321** - LUCIENE DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012726-51.2013.403.6104** - RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006157-97.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA PIMENTEL GEWEHR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006868-05.2014.403.6104** - OSVALDO GALVAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008825-66.1999.403.6104** (1999.61.04.008825-7) - LUZIA PASSOS DA CRUZ X DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LUZIA PASSOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA BORGES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001984-50.2002.403.6104** (2002.61.04.001984-4) - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO(SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO VIEGAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018630-04.2003.403.6104** (2003.61.04.018630-3) - ALOISIO BEZERRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012974-27.2007.403.6104** (2007.61.04.012974-0) - NORMA FERREIRA CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003922-02.2010.403.6104** - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004706-76.2010.403.6104** - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000719-95.2011.403.6104** - VALDIR LANZARO CATARINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALDIR LANZARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007176-12.2012.403.6104** - EULINA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EULINA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011029-29.2012.403.6104** - OSMAR GAGO LORENZO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GAGO LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009769-77.2013.403.6104** - JOSE PESTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005044-11.2014.403.6104** - NELSON SIMOES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005045-93.2014.403.6104** - NELITO ANTONIO DA PAIXAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITO ANTONIO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006884-56.2014.403.6104** - RUFINO SANCHES GRANADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO SANCHES GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004195-78.2010.403.6104** - FREDERICO WUNDERLICH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WUNDERLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008698-74.2012.403.6104** - TANIA CRISTINA NOGUEIRA PINEU(SP171875 - VALERIA CRISTINA DE BRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA CRISTINA NOGUEIRA PINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008944-70.2012.403.6104** - JOAO AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

**Santos, 07 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELOY VALLES PRIETO JUNIOR

**D E S P A C H O**

1) Documento Id 1441673: Indefiro o requerimento formulado pela CEF, haja vista que o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”

2) Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. Int.

**SANTOS, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-79.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PATRICIA GUEDES DE ARAUJO, RUDNEI ALVARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

**DESPACHO**

Quanto ao pedido de tutela, mantenho a decisão anterior que o indeferiu, na medida em que não ocorreram fatos novos, momento quando analisado o teor das contestações ofertadas.

Manifestem-se os autores acerca das contestações apresentadas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Eventual designação de audiência será analisada em momento oportuno.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 09 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDO CANDIDO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 12 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DUBERLEI APARECIDO SIMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 09 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AMERICA MARITIMES SERVICES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 09 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SUELY AYRES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAULA GONDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENS LIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DURVAL GOMES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
  - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**  
**Santos, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUZILDA VILELA COSTA VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
  - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**  
**Santos, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-35.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NORBERTO DA GLORIA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
  - 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
  - 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**
- Santos, 07 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLELIA ISAURA SOVERAL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O pedido de tutela será analisado no momento da prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIRGILIO ALMEIDA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO ALMEIDA CARDOSO MORRONE - SP390886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGUINALDO AUGUSTO SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 12 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, LIBRA TERMINAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

**1- Ante o contido nas informações (ID-1454941 e 1529546), manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

**2- Prazo: 10 (dez) dias.**

**3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 09 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-94.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SPI78060  
Advogado do(a) RÉU:

**Vistos em decisão de tutela.**

**1. CLAUDIO JOÃO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação eletrônica pelo rito comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e o **BANCO PAN S.A.**, através da qual requer provimento jurisdicional que determine que a ré providencie a exclusão do seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação das rés ao pagamento de danos morais;

**2. Segundo a petição inicial:**

*"O autor firmou com a corré "Banco Pan" contrato*

*de financiamento de veículo. O valor total será pago em 48 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 631,33 (valor total de R\$ 30.303,84), com primeiro vencimento em 01.03.16 (cópia dos boletos pagos anexa).*

*Desde a primeira parcela o autor vem adimplindo os valores pontualmente. Ocorre que, para sua desagradável surpresa, passou a receber telefonemas das rés exigindo o pagamento de prestação vencida em 01.07.16.*

*Além dos telefonemas, as rés passaram a enviar cartas de cobrança e de ameaça em inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (doc. anexo): A ameaça se confirmou e o nome do autor foi inscrito na lista restritiva da SERASA **pela corré CEF**, no valor total de R\$ 30.303,84, vencida em 01.07.16 (a corré CEF inscreveu o valor total do contrato, sequer ressalvou as parcelas já pagas). **OCORRE QUE O AUTOR PAGOU A PRESTAÇÃO VENCIDA EM 01.07.16 COM MAIS DE 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA.***

*A cópia do comprovante de pagamento anexa pode-se verificar o comprovante de pagamento efetuado em uma lotérica no dia 13.06.16, no valor de R\$ 631,33 de prestação que se venceria em 01.07.16: **AS RÉS EXIGEM PARCELA QUE FOI PONTUALMENTE PAGA. PIOR! INSCREVERAM O NOME DO AUTOR EM LISTAS RESTRITIVAS DE CRÉDITO POR VALOR PAGO!***

*Dentre os documentos anexos consta informação obtida no sítio eletrônico do corréu Banco Pan S.A. de que o autor está em atraso em uma parcela (ou seja, todas as outras estão pagas – doc. anexo):*

*Como se verifica, nem mesmo essa parcela inscrita está em aberto, pois que o autor efetuou seu pagamento muito antes do vencimento.*

*É sua única inscrição restritiva de crédito. 13- Assim, porque inscrito por dívida paga, tal inscrição é ilícita e causa suficiente a que se reconheça obrigação de indenizar.*

*O autor enviou e-mail ao corréu Banco Pan explicando o ocorrido, mas não obteve resposta (doc. anexo). Como não foi possível a solução do problema de forma amigável, não lhe restou alternativa senão a interposição desta ação”.*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda das contestações (id 459988).

5. Devidamente citadas, as rés apresentaram suas contestações (id's 754859, 889774).

6. O autor se manifestou em réplica (id 909357).

7. Em petição anexada sob o id 961076, a ré CEF, assim “a fim de regularizar em definitivo a situação contratual, requer a intimação da parte autora para efetuar a juntada do boleto, bem como do respectivo comprovante de pagamento da parcela vencida em 01/03/2016”.

8. Intimado, o autor reiterou o pedido de tutela, bem como juntou novos documentos em relação ao legado pela ré CEF (id 1121412).

9. Devidamente intimada para se manifestar sobre as alegações do autor e os documentos acostados por ele sob o id 1121412, a CEF quedou-se inerte.

10. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

11. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que **evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

12. No caso concreto, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, bem como as alegações da rés em suas contestações acompanhadas de documentos, verifico que a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito subsiste, ainda que a corré CEF alegue expressamente em sua contestação que adotou as providências para a exclusão.

13. Contudo, trata-se de alegação vazia, desacompanhada de prova material, devendo ser afastada, mormente quando o corré Banco Pan S/A., acostou aos autos extrato detalhado do cadastro do dos órgão de proteção ao crédito em nome do autos emitido em 14/03/2017, no qual se verifica a existência de anotação negativa pela CEF no período de julho de 2016, **não sendo possível concluir se referida anotação diz respeito somente ao período de julho de 2016 e foi excluído ou se a negatificação perdura até a presente data em que analisado o pedido de tutela.**

14. De outra banda, a controvérsia quanto à inscrição indevida, quando analisada em juízo perfunctório, inclina-se a favor do autor, notadamente pelo conteúdo das alegações deduzidas em sede de contestação, com escora ainda no conjunto probatório, cuja análise superficial, indica falha quanto ao serviço prestado na administração do contrato de financiamento bancário, situação agravada pela afirmação da CEF no sentido de que “**o sistema foi estornando o pagamento e creditando o valor na parcela anterior, prosseguindo nessa sequência, deixando a última em aberto**” (id 961076), o que não me parece razoável dentro da sistemática de controle de pagamentos e recebimentos de uma instituição financeira.

15. Igualmente, no mesmo sentido de empregar verossimilhança às alegações dos autos, cabe registrar e transcrever mais um trecho da contestação da corré CEF:

*“Em consulta aos sistemas da ré, verificou-se a inconsistência nos registros de pagamentos, haja vista o comprovante de quitação da parcela que instruiu a petição inicial” (id (754868).*

16. Neste momento de cognição não exauriente, tenho como comprovada a verossimilhança da negatificação do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, à míngua de elementos que possam infirmar tal conclusão, especialmente pela falta de prova contrária que deveria a corré CEF ter anexado à sua contestação, a fim de sustentar suas alegações.

17. O perigo na demora se evidencia no extenso interregno transcorrido entre a inscrição (julho de 2016) e o ajuizamento da presente ação, devidamente contestada pelas rés, deitando, contudo, de apresentar prova da exclusão ora combatida.

18. Em face do exposto, **deiro a tutela de urgência para determinar que a corré Caixa Econômica Federal promova no prazo de 48 horas, a exclusão do nome do autor de todos os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pelo débito referente ao contrato de financiamento indicado na inicial.**

19. **Caso a exclusão já tenha ocorrido, deverá a corré juntar nos autos documento que comprove de forma objetiva a efetiva exclusão e a data em que o ocorreu.**

20. As questões atinentes à fixação de multa e a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Banco Pan S/A., serão analisadas oportunamente.

21. Sem prejuízo, tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído e contestado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no de 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de junho 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**Vistos em decisão.**

Chamo o feito à ordem.

1. O valor atribuído à causa (R\$ 50.280,71) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 58.800,00 - à época da distribuição da ação (02/05/2017), conforme indicado pela parte, portanto, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
3. **Registre-se, que o autor declara na petição inicial que reside no município de Cubatão/SP, contudo, os documentos que instruíram a inicial indicam endereço localizado no município de Praia Grande/SP.**
4. Adote a Secretaria as providências de estilo.
5. Intime-se. Publique-se.
- 6.
7. Santos/SP, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ILDA GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1- **De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- **Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal, razão pela qual indefiro.**
- 3- **Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

**Santos, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIO MARCOS RIBEIRO, MARIANA BARBOSA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267, CELJO DIAS SALES - SP139191  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267, CELJO DIAS SALES - SP139191  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (ID-1373549, 1373560 e1564562), fornecendo a este Juízo novos endereços atualizados para apreciação da tutela como determinado na decisão retro.**
- 2- **Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

**Santos, 12 de junho de 2017.**

SANTOS, 11 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS, JULIANE ADELINA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 12 de junho de 2017.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104

AUTOR: DIVINA MARIA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **DIVINA MARIA SILVA MORAES**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 153.051.857-9; DIB 11.04.2010), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ela deu origem (NB 087.874.922-5; DIB 06.12.1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, sustentou a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 232257).

A demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 273571)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

**É a síntese do necessário.**

### DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o INSS que seja reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir, por conta do acordo firmado na ACP n. 0004911-28.403.6183, que determinou a revisão em massa de benefícios.

A existência de ação coletiva não impede a interposição de ação individual, ainda que a respeito da mesma matéria. Não se pode afirmar inexistente interesse processual em face de revisão administrativa determinada pela ACP, cabendo assegurar-se, porém, o direito à dedução, pelo INSS, das parcelas recebidas administrativamente. Da mesma forma, a ação coletiva não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Dessa forma, rejeito a preliminar de carência de ação.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.*

*I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.*

*II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”*

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional “(...) não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo DATAPREV (ID 64741) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício instituído foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os índices regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido".*

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo a autora comprovado que o benefício instituído da pensão alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/087.874.922-5), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 153.051.857-9), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas *ex lege*.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

SANTOS, 08 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-33.2016.4.03.6104

AUTOR: PEDRO FEITOSA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/083.967.520-8, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/078.792.133-5, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-37.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAVINO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/079.523.248-9, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-38.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON MARTINS SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/078.793.689-8, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-53.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUISETTE GREGORIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 21/140.221.690-1, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/081.273.398-3, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/084.360.794-7, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAZARO EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/081.272.947-1, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-37.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SIMOES

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/074.349-738-4, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SANTOS, 09 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANGELITA DE ASSIS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 21/134.079.718-3, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SANTOS, 09 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-48.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILLIAM DAY  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/070.591.494-1, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SANTOS, 09 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/080.181.246-1, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SANTOS, 09 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEA MARISA PIZARRO FABIANO  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de processo redistribuído da 3ª Vara Federal de Santos. Da análise dos autos, verifico que há decisão do Juizado Especial Federal de Santos *devolvendo* o processo a este Juízo da 2ª Vara, em razão de incompetência, devolução esta fundada no princípio da economia processual, com vistas a evitar a suscitação de conflito de competência.

Todavia, verifico que a devolução mencionada configura erro material, uma vez que este Juízo não encaminhou anteriormente os presentes autos ao Juizado, tratando-se de *distribuição originária* ao JEF. Dessa forma, com o escopo de preservar o juiz natural, é o caso de redistribuição ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, uma vez que inexistente qualquer causa de vinculação dos autos à 2ª Vara. Embora não tenha relação com a decisão declinatoria do JEF, a título de esclarecimento, consigno que os processos indicados na certidão de prevenção são distintos dos presentes autos, tendo sido todos julgados.

Assim, considerada a urgência alegada, encaminhem-se os autos à 3ª Vara desta Subseção, com as nossas homenagens.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 32/000.132.285-0, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/000.128.232-8, fixando-se em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, intimando-as oportunamente, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 09 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSANGELA CANDIDO GADY, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 166.007.930-3), a partir da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a ela deu origem (NB 083.700.852-2; DIB 11.05.1989), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.



Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.700.852-2), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 166.007.930-3), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas *ex lege*.

A Sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

SANTOS, 08 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000935-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: REBECCA FERREIRA RIZZARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **Rebecca Ferreira Rizzardi**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão pelo falecimento de sua genitora, até a conclusão do curso superior em que se encontra matriculada.

Alega que, em decorrência do óbito de sua genitora, Isabela Ferreira Rizzardi, em 23/03/2011, a imã Bianca Ferreira Rizzardi, menor, passou a receber pensão (NB 21/157.533.405-1). Entretanto, com o falecimento da imã em 03/05/2012, o benefício foi cessado.

Afirma que se encontra matriculada em curso universitário de medicina, em regime de internato, e pleiteia o restabelecimento do benefício ao argumento de que a prestação previdenciária, equiparando-se ao dever de alimentos, deve ser mantida até a conclusão de seus estudos de nível superior.

Instui a ação com cópia da certidão de matrícula e outros documentos. Pede a antecipação de tutela.

Deferida a Justiça Gratuita.

Não houve designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC, tendo em vista que, nos termos do Ofício 246/246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando, em suma, que não há amparo legal ao pedido da autora de manutenção do benefício de pensão, por conta do disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 16, I, da Lei 8213/91, dispositivos que determinam a extinção da pensão por morte para o filho que completa 21 anos de idade, salvo se for inválido.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em réplica a autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial.

O INSS esclareceu não ter interesse na produção de provas (fl. 94).

As partes não se manifestaram em termos de produção de prova.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Considerando que não foram arguidas preliminares, cumpre passar à análise do mérito.

**O pedido é improcedente.**

Quanto ao pedido de concessão da pensão após os 21 anos de idade, a legislação aplicável não sustenta a pretensão da autora.

O regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ou seja, à denominada família previdenciária.

O artigo 77, § 2º, II, da lei citada prevê que se extingue a parte individual da pensão "para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente".

Assim, para o filho saudável, a relação de dependência estende-se até os 21 (vinte e um) anos, ocasião em que cessa sua cota individual no benefício.

A regra em análise não comporta interpretação extensiva. A posição jurisprudencial que se firmou quanto ao termo final do direito a alimentos não encontra idêntica ou análoga aplicação no que diz respeito à extinção de benefícios previdenciários.

Por outras palavras, não é possível, sem ofensa à legalidade, estender o benefício além do limite de idade previsto na Lei n. 8.213/91, ainda que se evidencie a necessidade do antigo dependente.

A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591)

Ao julgar o Recurso Especial referido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça discutiu amplamente a questão. Por maioria, vencida a Ministra Laurita Vaz, prevaleceu o entendimento no sentido de não ser viável aplicar analogicamente a legislação de Direito Civil a fim de possibilitar a percepção do benefício previdenciário, após a cessação da dependência aos 21 anos, ou seja, fora das hipóteses taxativamente previstas na Lei n. 8.213/91.

Cumpre salientar que o emprego da mesma interpretação conferida ao termo final dos alimentos à matéria previdenciária foi considerado inviável pelo Ministro Gilson Dipp nos seguintes termos:

*"Constata-se, assim, de uma simples leitura do artigo 77 da Lei 8.213/91, que o benefício pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para o filho ou filha, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo fundamento legal para a manutenção da pensão.*

*3. Assim, é mister ressaltar que o Direito Previdenciário possui princípios próprios, gozando de legislação especial que concede tratamento completo à matéria, não se podendo admitir a aplicação análoga de outra legislação, principalmente do Direito Civil, integrante do Direito Privado, regulamentador das relações entre os indivíduos, em que predomina o interesse de ordem particular. Já a Previdência Social pretende propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes com recursos dos trabalhadores e de toda sociedade. Portanto, não pode a Previdência Social, com mero caráter paternalista, distribuir benefícios, sem previsão legal e sem fonte de custeio.*

*4. No tocante à alegação de que o benefício pensão por morte detém caráter alimentar, isto é fato, pois esta é uma característica dos benefícios previdenciários. Todavia, no Direito Previdenciário, os benefícios devem ser criados por Lei, em rol taxativo, a fim de atender situações específicas e com requisitos próprios, como necessidade de inscrição, rol de dependentes, período de carência, fonte de custeio, dentre outros. Já no Direito Civil, mesmo que os alimentos sejam decorrentes de Lei, defluem de determinados relacionamentos de cunho privado, como parentesco, obrigações assumidas ou atos ilícitos.*

*Portanto, não comungo do entendimento esposado no voto do E. Ministro Relator, segundo o qual, deve-se aplicar ao benefício pensão por morte a mesma interpretação dada aos alimentos advindos da relação de parentesco, regulada pelo Direito Civil". (Trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Gilson Dipp no REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591)*

No mesmo sentido, a lição de Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior transcrita a seguir:

*"Ante a clareza do dispositivo legal, não há possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para o filho maior de 21 anos, ainda que estudante de nível superior, o que implicaria indevida extensão de benefício por parte do Poder Judiciário, em invasão da competência do Poder Legislativo. No âmbito da 4ª Região, foi editada, a propósito a Súmula 74: "Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 11 ed. p. 100).*

Ante esse quadro, forçoso é concluir que não é viável acolher-se a pretensão da autora a fim de prorrogar a pensão por morte, em razão do implemento da idade, causa extintiva prevista no art. 77, § 2º, II, da Lei n. 8.213/91, e determinar sua manutenção até o término do curso superior.

## DISPOSITIVO

Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **improcedente** o pedido.

Custas na forma da Lei.

Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.L

SANTOS, 08 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006088-94.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-67.2016.403.6104 ()) - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação retro da União Federal/PFN, informando que não apresentará impugnação à execução das verbas de sucubência, prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ONOFRIO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a ré, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 12/06/17.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a ilegalidade da retenção das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/0493102-0.

Alega a autora que, após o registro da mencionada declaração de importação, a carga foi parametrizada no canal cinza de conferência, nos termos do art. 21, inciso IV, da IN/SRF 680/2006, ou seja, o sistema registrou a necessidade do exame documental, verificação física da mercadoria e aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro.

Informa que foi cientificada acerca do início do procedimento especial previsto na IN/RFB nº 1.169/2011, bem como de que as mercadorias ficariam retidas enquanto perdurasse o procedimento fiscalizatório, em razão de "indícios" das irregularidades previstas no art. 2º, incisos I e IV, da referida instrução normativa. Aduz que, na mesma oportunidade, a autoridade fiscal exigiu extenso rol de documentos para a investigação das suspeitas, sendo que referidas exigências fiscais estão sendo devidamente cumpridas no âmbito administrativo, de forma a colaborar com a aludida fiscalização.

Alega, porém, que a aplicação do procedimento especial implica na retenção das mercadorias, impossibilitando que o contribuinte disponha dos bens até a sua finalização, o que representa sério entrave ao regular exercício de suas atividades empresariais.

Sustenta, ademais, a possibilidade de liberação da mercadoria antes da conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, uma vez que a única suspeita válida e motivada inquinada pela autoridade fiscal foi relativa à interposição fraudulenta, que autoriza a liberação mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº. 17/0493102-0 mediante a prestação de caução, no valor de R\$ 103.550,68. Subsidiariamente, requer seja realizada a imediata desunitização das mercadorias acondicionadas no container DFSU-118.906-3, para posterior liberação do equipamento e devolução ao real proprietário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a coleta de informações sobre a ação fiscal realizada pelo poder público. No mesmo ato, restou determinada a citação da ré.

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos apresentou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade e regularidade da ação fiscal.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em exame, não reputo seja possível autorizar o desembaraço imediato das mercadorias mediante a prestação de caução, na forma do art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011, na medida em que, ao menos nessa análise inicial, à míngua de produção de prova em contrário nos autos, não há como ser afastada a alegação da autoridade aduaneira quanto à existência de indícios de falsidade documental na operação comercial efetuada pela autora.

Com efeito, as informações preliminares prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos dão conta de que a ação fiscal a que está sendo submetida a DI nº 17/0493102-0 tem como parâmetro de similitude a ação fiscal que recaiu sobre a DI nº 16/1163095-0, na medida em que são operações de importação que tratam de mercadoria idêntica, apresentando ainda identidade quanto ao importador, exportador, referência e preço declarado.

Consta ainda das informações que, à época da ação fiscal que recaiu sobre a DI nº 16/1163095, o sócio administrador da autora compareceu perante a fiscalização aduaneira e acabou por confirmar a apresentação de documentos falsos, inclusive no que tange à fatura comercial, nos termos do relatório fiscal anexado ao PAF nº 11050.721599/2016-15.

Portanto, diante da aparente similitude das operações de importação em comento, não afastada de plano pela documentação carreada com a inicial, há que ser reconhecida, ao menos em princípio, a concreta motivação apresentada pela autoridade aduaneira na ação fiscal impugnada, tanto em relação aos indícios de aparente interposição fraudulenta, quanto da suspeita de utilização de documento falso no despacho, o que obsta a liberação das mercadorias com fundamento no art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011.

Nesse ponto, cabe salientar que a autora se encontra dentro do prazo de prorrogação, por ela mesma solicitado, para apresentação de todos os documentos e esclarecimentos necessários para a análise conclusiva da Ação Fiscal e Intimação Expea/Sepea 05/04/2017, os quais, inclusive, não foram carreados aos presentes autos. Desse modo, verifica-se que as irregularidades constatadas na ação fiscal objeto dos presentes autos podem ser afastadas pela própria autoridade aduaneira após a entrega de tais elementos de prova por parte da autora, de maneira que se mostra precipitada a concessão da tutela de urgência pretendida, tanto em relação ao pedido principal quanto ao subsidiário.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.**

Aguarde-se pela vinda da contestação.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-89.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE TAVARES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO:**

**JOSE TAVARES DE ARAUJO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2015), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividades prejudiciais à saúde, pelo tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade nos períodos por ele laborados, razão pela qual não lhe concedeu o benefício pretendido.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Proceda a secretaria a correção do assunto, a fim de que conste "aposentadoria especial".

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4810**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008356-34.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Vistos em inspeção. À vista do ofício de fls. 192/196 e da retirada da restrição efetivada às fls. 200, oficie-se ao CIRETRAN de São Vicente, a fim de que cumpra o determinado na parte final da sentença de fls. 185/186, procedendo ao registro da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo objeto destes autos ao patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, com endereço na Rua Martim Afonso nº 24 - térreo - Santos/SP - CEP: 11010-121. Int. Santos, 27 de março de 2017.

**DEPOSITO**

**0008383-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, esclareça a CEF se houve a entrega do veículo objeto da ação, considerando o informado às fls. 62 quanto à devolução do veículo, devendo requerer o que entender de direito, à vista do determinado na sentença de fls. 88/89. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 98. Int. Santos, 18 de maio de 2017.

**MONITORIA**

**0001834-93.2007.403.6104** (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

À vista do trânsito em julgado, requeriram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

**MONITORIA**

**0014696-96.2007.403.6104** (2007.61.04.014696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e, após, abra-se vista à DPU. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001812-79.2000.403.6104** (2000.61.04.001812-0) - LAURO SANTANA DE LARA(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 245: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que a CEF dê cumprimento ao acórdão. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007858-93.2014.403.6104** - JUCIELIO VIEIRA E SILVA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 -











relativo à multa diária a que foram condenadas as rés (fls. 1238).Após elaboração dos cálculos (fls. 1247/1252 e 1261/1271) e respectivas manifestações das partes a respeito, foi determinada a intimação das executadas para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/73 (fls. 1280).Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação das executadas, (fls. 1281), o exequente (MPF) veio aos autos às fls. 1286/1287º, oportunidade em que salientou que, após a cessação das atividades de todas as corrés, restaram passíveis de execução "a recuperação das áreas degradadas e a multa diária pelo não cumprimento do item anterior em prazo fixado, bem como honorários do perito". Para tanto, afirmou que, com relação às áreas degradadas, necessária seria a realização de liquidação que apure a recuperação por parte das rés EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA ou ITAPANHAU EXTRAÇÃO DE AREIA, YOSHIMOTO E MISAKI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. e MOGI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA., tendo em vista que a inspeção da CETESB, nos autos da execução provisória não discriminou as áreas nem os ônus de cada corré para a recuperação ambiental necessária. No tocante às áreas correspondentes às corrés PORTO DE AREIA BERTIHOA LTDA., e à EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS PORTOS DE AREIA MOUTINHO I e MOUTINHO II, salientou que houve inspeção concludente do órgão.Requeru, então, o órgão ministerial a realização de nova vistoria para constatar, de forma discriminada, a área correspondente a cada ré, a eventual existência de local ainda não recuperado. Pediu, ainda, a indicação de eventual área irrecuperável. No que se refere à multa diária, o MPF afirmou que houve a liquidação, todavia, há que se fixar o termo final para sua incidência.As fls. 1288/1298, o exequente acostou cálculos atualizados.Intimadas as rés citadas por edital (Empresa de Areia Itapanhaú Ltda. e Portos de Areia Montinho I e Montinho II) às fls. 1299/1300 e a Curadora Especial (fls. 1309), não há nos autos manifestação ou notícia de pagamento (fls. 1309). Quanto aos aspectos suscitados pelo MPF às fls. 1286/1287º, somente a ré Yoshimoto e Misaki Ltda ou Yoshimoto e Misaki Extração e Com. de Minérios Ltda manifestou-se, tendo argumentado, na essência, que tão logo teve conhecimento do dano ambiental, suas atividades foram paralisadas imediatamente, de forma que, sem intervenção humana, a natureza encarregou-se de regenerar as áreas desmatadas. Nos autos do cumprimento provisório (processo n. 0002341-25.2005.403.6104), determinou-se o prosseguimento da execução nos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.À vista do tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda e do início da execução, bem como com vistas à identificação e acerto em relação às obrigações a serem cumpridas pelas executadas, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2017, às 14h00, na sede deste juízo.Oficie-se à CETESB, convidando-a para participar da audiência, considerando o acompanhamento realizado na área degradada.Int.Santos, 26 de maio de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0206819-15.1993.403.6104** (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito referente aos honorários sucumbenciais (fls. 560/563), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.Santos, 25 de maio de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0208007-43.1993.403.6104** (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Foram remetidos à contadoria judicial a fim de apurar o eventual remanescente devido a título de juros progressivos e expurgos inflacionários, nos termos do julgado, conforme determinação de fls. 1033. Instadas, a se manifestarem sobre o cálculo apresentado (fls. 1035/1056), houve concordância das partes (fls. 1060 e 1061/1068).À fls. 1061/1068 a CEF comprovou a recomposição da conta fundiária dos autores.Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 1035/1056.Dê-se vista ao autor dos extratos acostados às fls. 1061/1068.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 25 de maio de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0202408-55.1995.403.6104** (95.0202408-7) - JOSE SOARES DE MELO FILHO X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CARLOS DA SILVA FERREIRA X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SPI21340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE SOARES DE MELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 576/577: À vista da decisão de fls. 551, proceda a CEF ao desbloqueio de valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Int. Santos, 24 de maio de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009679-79.2007.403.6104** (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS À vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 26 de maio de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003579-63.2011.403.6106** - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP Defiro o requerido pela UNIÃO e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.Int.Santos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO JOSE FORTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

À vista do informado pelo autor (Ids 1594281 e 1594316), fica prejudicada a audiência preliminar designada para o dia 21 de junho de 2017 (Id 1015463). Providencie a secretaria a retirada do processo da pauta da CECON.

Tendo em vista que o réu apresentou contestação, manifeste-se o autor em réplica.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Com a juntada do parecer médico, dê-se ciência às partes para que se manifestem, bem como para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-a necessidade e pertinência.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

### 4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8980

PROCEDIMENTO COMUM





**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008065-10.2005.403.6104** (2005.61.04.008065-0) - ALEX RENOVATO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ALEX RENOVATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000879-57.2010.403.6104** (2010.61.04.000879-0) - FERNANDO FERREIRA CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011703-41.2011.403.6104** - NORMA DOS SANTOS ROSA X MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORMA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012384-11.2011.403.6104** - ANTONIO DANTE SCACHETTI(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTE SCACHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003380-13.2012.403.6104** - ENNES LOPES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENNES LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009871-36.2012.403.6104** - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004443-34.2012.403.6311** - MARIA APARECIDA SILVESTRE(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003072-40.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001203-03.2013.403.6311** - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000506-84.2014.403.6104** - JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003393-41.2014.403.6104** - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007288-10.2014.403.6104** - LEDA MARIA MORAES(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**Expediente Nº 8985****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008061-60.2011.403.6104** - MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008631-46.2011.403.6104** - FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE CRISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000739-55.2011.403.6311** - EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007005-55.2012.403.6104** - JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003712-43.2013.403.6104** - JOSE JAIME DUARTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JAIME DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010597-73.2013.403.6104** - ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202158-61.1991.403.6104** (91.0202158-7) - WALKIRIA SEIXAS PAULA X WALTER SEIXAS JUNIOR X WANIA MENDES SEIXAS X DOLORES BLANCO VASQUES X GLORIA FERREIRA VICENTE X KAZIMIERA DOS SANTOS CHAVES X MALVINA DE LIMA MULERO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS SANTOS X NAIR NUNES DE LIMA X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X RUTE IGLEZIAS PAIVA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALKIRIA SEIXAS PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000159-71.2002.403.6104** (2002.61.04.000159-1) - MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013552-29.2003.403.6104** (2003.61.04.013552-6) - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004168-08.2004.403.6104** (2004.61.04.004168-8) - MARIA TERESA PRADO ALVAREZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA PRADO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010789-16.2007.403.6104** (2007.61.04.010789-5) - JOSE RAUL DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAUL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000422-93.2008.403.6104** (2008.61.04.000422-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000832-20.2009.403.6104** (2009.61.04.000832-4) - MARIA LUIZA TEODORO BUENO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA TEODORO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000974-87.2010.403.6104** (2010.61.04.000974-4) - MARIA DA FE GOMES DA SILVA(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA FE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009263-67.2010.403.6311** - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002256-29.2011.403.6104** - GILBERTO WAGNER CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO WAGNER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006905-37.2011.403.6104** - RICARDO KRALIK SELINGARDI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO KRALIK SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008529-87.2012.403.6104** - LUIS ENELAS ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS ENELAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011711-47.2013.403.6104** - HILDA MARIA DOS SANTOS SANTANNA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 8986

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014516-85.2004.403.6104** (2004.61.04.014516-0) - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010466-45.2006.403.6104** (2006.61.04.010466-0) - JOSE SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011234-34.2007.403.6104** (2007.61.04.011234-9) - MARCOS REBELO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003495-97.2009.403.6311** - JOSE APRIGIO DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE APRIGIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003686-79.2012.403.6104** - BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018123-43.2003.403.6104** (2003.61.04.018123-8) - REYNALDO BERNARDI(SP189243 - FILEMON FABIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900094-46.2005.403.6104** (2005.61.04.900094-8) - BRAZ EGIDIO DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BRAZ EGIDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010474-22.2006.403.6104** (2006.61.04.010474-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001721-42.2007.403.6104** (2007.61.04.001721-3) - RAIMUNDO NONATO MEDEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010823-54.2008.403.6104** (2008.61.04.010823-5) - JOSE PINHEIRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007084-05.2010.403.6104** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009316-87.2010.403.6104** - AURINDO DANTAS DE NOVAIS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINDO DANTAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000767-54.2011.403.6104** - DANIEL DA SILVA CONVENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA SILVA CONVENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004603-98.2012.403.6104** - LAURINDO DE JESUS GRAVI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURINDO DE JESUS GRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009315-97.2013.403.6104** - WAGNER DIAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 8969

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0202226-79.1989.403.6104** (89.0202226-9) - LOURDES DOS SANTOS DIVINO(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X ERNESTO ALVES DE BARROS(SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO X JOSE MOREIRA DA SILVA PINTO X JUVENCIO ALFREDO BERNARDO FILHO X RENATO ALFREDO BERNARDO X EDSON ALFREDO BERNARDO X ANA LUCIA BERNARDO ROLA(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X MARLI FARIAS DE PAULA X CELSO FARIAS X SERGIO FARIAS(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X ANNA MERRI BRANCO X MARIA ISABEL MERRI BRANCO(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X ANA LUCIA MENEZES X JOSE ROBERTO MENEZES X MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA X PEDRO CARLOS MENEZES X RAUL ALVES MENEZES(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. JOYCE RODRIGUES BATALHA) X ZELIA MARGARIDA DE BARROS X MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA X BENEDITO DE BARROS X ROZANA RITA DE BARROS AUGUSTO X NEUSA DE BARROS DA COSTA X PAULO CESAR DE BARROS X MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X SUELY APARECIDA DE BARROS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X MARIA PEREIRA



em consideração outras rendas além daquelas recebidas de forma acumulada ?4) O autor, ao recalcular o IRPF promoveu o abatimento de valores eventualmente já devolvidos ?5) A União considerou em seus cálculos que os juros foram tributados no ano-calendário em que foram recebidos ?Verificados estes aspectos, na hipótese de ser constatada a inobservância aos termos/parâmetros do julgado, elabore nova conta de liquidação alinhada ao título exequendo, justificando a impossibilidade de fazê-lo, se o caso.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

A teor da informação prestada (ID 1536834), intime-se a Impetrante para que manifeste sobre seu interesse de agir, justificando.

Santos, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306  
RÉU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAÇE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento do determinado, porquanto não há previsão legal para a suspensão do processo como requerido pelos autores em petição ID 1531455.

Int.

SANTOS, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

A teor das informações, compulsando os autos, não verifico a juntada do Auto de Infração nº 15983.720035/2017-76, sendo assim, intime-se o Impetrante para que o traga aos autos.

Int.

Santos, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

**SANTOS, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-84.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

**SANTOS, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOLANGE SODRE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARTUR RODRIGUES DA CAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada como processo n. 0000101-48.2014.403.6104, providenciando a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado.

SANTOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-70.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**UNILTON FLORENTINO DE ASSIS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/529.623.948-9), a partir da cessação do benefício. Pleiteia, ainda, seja declarada a inexistência do débito previdenciário cobrado pela autarquia, decorrente de quantia recebida, supostamente, de forma indevida.

Segundo a inicial, o autor é portador de gravíssimo e irreversível quadro de crises convulsivas e atividade epleptiforme, motivo pelo qual passou a receber auxílio-doença previdenciário a partir de 27/12/2002. Após cinco anos de recebendo este benefício, foi favorecido, a partir de 09/10/2007, pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Da vestibular consta que em razão de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria da Previdência Social, relatou-se que o segurado "entregava marmitas", sendo por isso convocado para submeter-se à nova perícia médica, a qual não reconheceu a sua incapacidade laborativa.

Por tal motivo, o benefício concedido ao autor foi cessado a partir de 28/05/2010, data em que teria sido confirmada a veracidade de referida denúncia, sendo-lhe cobrada a restituição do valor de R\$ 148.171,89 (cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido, sendo designada perícia médica.

Citado, o INSS ofertou contestação.

Sobreveio o Laudo (fls. 324/347), sobre o qual se manifestou o autor.

Diante do desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal do benefício em destaque encontra-se nos artigos 42 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Sobre o auxílio doença, dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, verifico que o INSS recebeu denúncia de que o autor - beneficiário de aposentadoria por invalidez, estaria exercendo atividade laborativa no restaurante de sua irmã, como "entregador de maminhas" (fs. 164). Tendo sido confirmada tal informação (fs. 167/168), intimou o segurado a apresentar defesa com o objetivo de demonstrar a regularidade do recebimento do benefício (fs. 187). Na oportunidade, o autor afirmou que não estaria exercendo qualquer atividade profissional, tampouco conseguiria se locomover sozinho (fs. 190).

Diante de tais circunstâncias, a fim de reavaliar a documentação que embasou a concessão da aposentadoria por invalidez e a confirmação da manutenção da incapacidade, o autor foi convocado para realização de perícia médica (fs. 191/192), a qual concluiu, em 14/01/2011, não existirem elementos que comprovassem doença incapacitante naquele momento (fs. 198/202).

Em nova perícia realizada em 01/02/2013, o autor foi reavaliado e, mais uma vez, não se confirmou qualquer incapacidade (fs. 203/204).

Assim, em 03 abril de 2011, o INSS informou acerca do cancelamento do benefício e da necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente durante todo o período de 28/05/2010 a 31/03/2013, nos seguintes termos (fs. 217):

*"(...) a Aposentadoria por Invalidez Previdenciária é concedida quando o segurado é considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Tendo em vista o exercício de atividade por parte de V. Sa. entende-se que V. Sa. se auto-reabilitou, retornando voluntariamente ao exercício profissional".*

Com efeito. Determinada a realização de perícia judicial, o Sr. *Expert* concluiu pela incapacidade parcial e permanente para a função de motorista, atividade profissional que o autor exercia quando iniciou o recebimento de auxílio-doença, seguido de aposentadoria por invalidez. Constatou-se, ainda, haver possibilidade de reabilitação em funções que respeitem suas limitações e sejam compatíveis com suas habilidades.

Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial (fs. 127/181):

*"(...) analisando o relato do periciando e os relatórios médicos, há restrições para as atividades com altura (por exemplo subir em andaimes), ou aquelas que representem risco de vida para ele ou para terceiros. Ainda que não haja um impedimento absoluto, deve evitar a função de motorista.*

*Em relação à capacidade laborativa, ou seja, a compatibilidade das restrições frente às exigências da função que exercia antes da concessão de aposentadoria por invalidez, motorista, a incapacidade é parcial e permanente, mas tem potencial para ser reabilitado em funções que respeitem suas limitações e que sejam compatíveis com suas habilidades, no seu contexto sócio econômico, a serem determinada pelo Programa da Previdência Social.*

*Em relação as atividades de vida independente, não ficou caracterizado comprometimento para realização das atividades da vida diária."*

Impende asseverar, nesse passo, que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Conclui-se, portanto, que a natureza parcial da incapacidade não autoriza o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sobretudo diante da possibilidade de reabilitação e porque a enfermidade não impede o autor de exercer outras atividades, que não a de motorista.

A aposentadoria por invalidez, tal como disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, exige ser o segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é a hipótese dos autos.

De outro lado, averiguada pericialmente a incapacidade parcial e permanente do autor, imperiosa a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença, o qual será mantido até que se conclua o processo de reabilitação.

O pagamento do auxílio-doença terá início a partir da data do laudo judicial (26/08/2016 - fs. 324), conquanto constatado no âmbito administrativo em 28/05/2010, que o autor trabalhava em um restaurante, como entregador de maminhas (fs. 167) e as suas atuais condições de saúde foram apuradas quando da realização perícia.

No tocante ao pedido de suspensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, entendo que o Instituto não poderá exigir a devolução das prestações pagas, devido o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, além da boa-fé do autor ser presumida. De fato, não restou comprovado pelo INSS ou em juízo que a atividade laborativa exercida por ele tinha contraprestação remuneratória, tampouco inadequada às limitações verificadas em perícia, prevalecendo, por tais motivos, a natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Por fim, embora a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja (supostamente) o teto do salário de contribuição para o momento da concessão, conforme corroborado pelo cálculo de fs. 160/161. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de **auxílio-doença** ao autor, com DIB para 26/08/2016 (data do laudo judicial), devido até que se conclua o processo de reabilitação, bem como para declarar a inexistência dos valores pagos ao autor pela percepção do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 28/05/2010 a 31/03/2013 (NB 32/529.623.948-9).

Presentes os requisitos específicos, defiro em parte a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o benefício de auxílio doença seja implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la (Resolução 267/2013), sendo os juros fixados desde a citação.

Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

*Custas ex lege.* Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor dado à causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC).

Especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VINCULADO AO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

**DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

De acordo com a inicial, a impetrante promoveu a importação das mercadorias descritas nos documentos anexos à inicial.

No entanto, em razão de temporária e grave indisponibilidade de recursos suficientes à quitação total dos tributos incidentes sobre as operações, a impetrante não conseguiu finalizar o desembaraço aduaneiro das cargas.

Em razão disso, afirma ser iminente a aplicação da pena de perdimento pelo decurso do prazo de 90 dias após a descarga da mercadoria, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro, conforme previsão do art. 23, II, "a", do Decreto-lei 1455/76.

Esclarece-se que um dos lotes das mercadorias importadas, descritas na fatura comercial AQHE-16-HL00-1A007, tem como limite para início do despacho aduaneiro data iminente.

Ainda segundo a inicial, a Alfândega do Porto de Santos se recusaria a receber qualquer pedido de prazo complementar para o recolhimento dos tributos.

Sustenta que o mero decurso de prazo, por si só, não seria apto a caracterizar a intenção de abandono do importador, sendo necessária a instauração de processo administrativo-fiscal para a apuração. Nesse sentido, a impetrante ressalta ter o desejo de desembaraçar as mercadorias, mas necessita de um prazo para que possa fazê-lo, sobretudo em razão de seu histórico de importações, que demonstra sua idoneidade e boa-fé.

Juntou os documentos.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Contra o indeferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deferiu parcialmente a tutela recursal.

O Ministério Público apresentou parecer.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Pois bem. A prorrogação do prazo pretendida pela impetrante tem previsão no art. 18 da Lei 9779:

*Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.*

Como se vê, a própria lei permite à impetrante, ainda que superado o prazo de 90 dias, o início do despacho aduaneiro, desde que cumpridas as formalidades exigidas, recolhidos os tributos incidentes na importação e pagas as despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Assim, não há necessidade de uma medida judicial para determinar algo que já está previsto em lei, sobretudo porque não há demonstração de que a autoridade vá recusar a sua aplicação.

Por outro lado, o art. 27 do Decreto-lei 1455/76 determina que o abandono da mercadoria seja apurado mediante processo fiscal, com a possibilidade de impugnação por parte do importador, sendo desnecessário, em princípio, que se determine à Alfândega o cumprimento de tal disposição, até porque, repita-se, não há indicação de que irá violar a lei.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/06. Custas pela impetrante.

Comunique-se o Exmf. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-83.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do II, IPI, PIS e COFINS calculada com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03, sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação nas instalações do porto de destino. Alega, assim, ser ilegal e inconstitucional o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

**É relatório**, fundamento e de c i d o

Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese de ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: "(...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..." (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMLCAR MACHADO) - (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66:

**Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

## PARTE I

### NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

#### Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

**2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:**

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e**

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.** (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e**

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DAIN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em abril/2016, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de abril de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher os impostos que incidem sobre a importação (**Imposto de Importação-II, PIS- Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi**), excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar **compensação** tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

Santos, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO LIMERES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIO FOGACA BALBONI  
Advogados do(a) AUTOR: SHRILEY MOREIRA MESSIAS - SP332320, THAIS CARVALHO FELIX SANT ANNA - SP337348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 8 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas (ID 1485728).

Int.

SANTOS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAITHE GONCALVES PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, encaminhando ao JEF de Santos por meio de correio eletrônico os autos em sua íntegra.

Int e cumpra-se.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARISA SADOMAR BELARMINO SATO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-96.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUI LEGRAMANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: THATIANA MARY CONSTANTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638  
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

Despacho:

Recebo a petição de retificação do valor da causa como emenda à inicial.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

Assim, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria, a fim de comprovar seu interesse de agir, demonstre o autor **prévio requerimento administrativo** do benefício ora pleiteado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 08 de junho de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**PETROCOQUE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando *in verbis*: "**deixar de incluir os valores afinentes ao ICMS apurado nas operações de venda de seus produtos no mercado interno, e como devidamente destacados nos documentos comprobatórios dessas operações, na base de cálculo oferecida à apuração das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dessa demanda fiscal, como hoje imposta pela Ré à Autora, e obstando qualquer tipo de medida restritiva ou coercitiva, de parte dela Ré, relacionada a essa exigência, até o resultado final desta ação**".

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).

No caso dos autos, verifico que se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, mas não o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8970**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003719-40.2010.403.6201** - SILVIO ANTONIO COSTA CAVEQUIA X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.89/97.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006852-56.2011.403.6104** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 894/906.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007587-84.2014.403.6104** - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação (nº 0007587-84.2014.403.6104), em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela para o fim de compelir as Delegacias e Inspetorias das Alfândegas vinculadas à Receita Federal do Brasil a aceitarem a declaração e o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS-importação, com a aplicação da alíquota "ad valorem", obstando-se, em consequência, a retenção de matérias-primas importadas com o intuito de impor o recolhimento de tais exações na forma especial e mais onerosa prevista no artigo 23 da Lei nº 10.865/2004. Ao final, pretende o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente às contribuições sociais "COFINS/PIS/PASEP incidentes sobre correntes de gasolina, declarando-se que a NAFTA (NCM 2710.12.49 - OUTRAS) e AROMÁTICOS (NCM 2702.00.90 - OUTRAS) importados são matérias-primas e não correntes de gasolina.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/66.Às fls. 86/88 a parte autora, sem êxito, pleiteou a correção do CNPJ, pois colocou no polo ativo os dados cadastrais da empresa matriz, enquanto quem realizou a importação objeto da presente demanda foi a sua filial, a Refinaria de Petróleo de Manguiños S.A., situada em Macció-AL. Pugnou que a decisão antecipatória fosse comunicada às Inspetorias das Alfândegas do Porto de Santos, do Porto do Rio de Janeiro, do Porto de Vitória e do Porto de









ALENCAR ARARIPE) X WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls.20/20v.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-11.1999.403.6104** (1999.61.04.000713-0) - JOSE NUNES X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X ORLANDO ALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X OSMAR RUIZ X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO APOLONIO DA SILVA X ROSALINA CARVALHO NEVES X RUBENS DO NASCIMENTO X SYLVIO BUA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO BUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 433 - Defiro o pedido.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8014**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009614-69.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias ao subscritor da petição de fls. 188. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010189-92.2007.403.6104** (2007.61.04.010189-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AMARAL DE CASTRO NETO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Vistos em inspeção.Ofício de fls. 452-453. Expeça-se ofício à INTERPOL para solicitar a exclusão do nome do apenado dos registros do órgão diante do encerramento da instrução processual.Após, cumpra-se o determinado à fl. 449, último parágrafo. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003528-58.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LIN(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 454, reiterada à fl. 511 vº, intime-se o defensor constituído pela acusada Jin Lin, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique os constantes descumprimentos das condições estabelecidas para a manutenção da suspensão do processo (ausência do país sem autorização judicial e pagamento das parcelas mensais com significativo atraso), sob pena de revogação do benefício.Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Decorrido in albis, voltem-me conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000048-33.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO CARREGA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X CLAUDIA DA COSTA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO

Ciência à defesa da efetiva expedição de carta precatória n. 160/17 para a Seção Judiciária da Bahia-BA para a oitiva de testemunhas.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6420**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009825-76.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO)

Autos nº 0009825-76.2014.403.6104Vistos em Inspeção.Fl. 718/719 e 720/721:HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação requerido pela defesa da sentenciada ROSÂNGELA MENDES RIBEIRO SILVA.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva de punibilidade de fls. 709/711v; expeçam-se as comunicações de praxe; dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os presentes autos. Santos, 08 de junho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 6422**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001590-18.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NWABUNIKE MATHEW EDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA E SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.871/872: Considerando a impossibilidade de realização de escolha pela Autoridade Policial Federal nos dias 13 e 14 de junho próximos, redesigno o interrogatório do réu, mediante videoconferência com a Subseção de Guarulhos/SP bem como a oitiva da testemunha Francisco Garrido Fernandes para o dia 19 de junho de 2017, às 17 horas, servindo esta decisão como aditamento.Cancelem-se as audiências designadas para os dias 13 e 14 de junho de 2017, às 17h e 16h, respectivamente, dando-se baixa da pauta.Façam-se as comunicações necessárias. Providencie a secretaria o agendamento junto ao setor de videoconferências. Comunique-se o tradutor-intérprete. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3463**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003487-13.2001.403.6114** (2001.61.14.003487-5) - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 225: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002201-27.2002.403.6126** (2002.61.26.002201-7) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA X ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO X SHIRLEI FERREIRA DE CAMARGO X SHEILA FERREIRA CAMARGO X RONY FERREIRA DE CAMARGO X ROBERT FERREIRA DE CAMARGO X RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO X RAYANE DE SOUZA CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP297123 - DANIEL BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 291, face à petição de fl. 290.

Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 292/313, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

FL. 291 - "Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - De-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário Dr. DANIEL BARINI, OAB/SP 297.123, a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000691-78.2003.403.6114** (2003.61.14.000691-8) - MARIA GERTRUDES DA SILVA DAMASCENA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 308/325 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento nº5000398-41.2017.403.6114.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000257-55.2004.403.6114** (2004.61.14.000257-7) - CARLOS ALBERTO SECOMANDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 228/231: Os requerimentos formulados pela parte autora, visando apurar fraude no levantamento de depósito complementar efetuado em seu favor ocorrido na agência da CEF de Capivari - SP, não tem qualquer pertinência com a presente ação, afóra o fato de que aludido depósito decorreu deste feito.Nesse quadro, deverá a parte autora, caso o pretenda, buscar a apuração da ocorrência e eventual reembolso do valor sacado pela via própria, descabendo qualquer outra providência nestes autos de ação movida em face do INSS.Posto isso, indefiro os requerimentos.Tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007126-34.2004.403.6114** (2004.61.14.007126-5) - ANNA MARIA SANGALAN SASAOKA X PATRICIA SANGALAN GERENCER X MARTIN SANGALAN X AGENOR LOPES X ANTONIO ROCHA DA SILVA - ESPOLIO X MAURA DE ALMEIDA SILVA X ARCEMINA BROCARDI GERBELLI X IZABEL ZANOLLA DE ABREU(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro a habilitação de ANNA MARIA SANGALAN SASAOKA, PATRICIA SANGALAN GERENCER e MARTIN SANGALAN, filhos do coautor VICTOR SANGALAN Y SALISMAN, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de VICTOR SANGALAN Y SALISMAN, serem liberados aos filhos, devidamente habilitados.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, peça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 276, com relação aos demais coautores.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003319-56.2005.403.6183** (2005.61.83.003319-0) - PAULO MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 246/247 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Cumpra-se o despacho de fl. 245. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004207-04.2006.403.6114** (2006.61.14.004207-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 176: De-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário Dr. FLAVIO HAMILTON FERREIRA, OAB/SP 202.255, a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005156-91.2007.403.6114** (2007.61.14.005156-5) - JOSE LUIZ LANFREDI(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. -: De-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário Dr. SIDNEI TRICARICO, OAB/SP 104.921, a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000650-04.2009.403.6114** (2009.61.14.000650-7) - DANIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003980-09.2009.403.6114** (2009.61.14.003980-0) - ELIAS AFFONSO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007935-48.2009.403.6114** (2009.61.14.007935-3) - RAIMUNDO JOSE SOARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009817-45.2009.403.6114** (2009.61.14.009817-7) - CLEOMARIO VIANNA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008858-40.2010.403.6114** - MARIA LEOPOLDINA FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 96 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006050-28.2011.403.6114** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006733-65.2011.403.6114** - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001428-66.2012.403.6114** - APARECIDA DOS SANTOS BRILHANTE X JULIANA DE LIMA SILBA BRILHANTE - MENOR IMPUBERE X INES DE LIMA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 225: Indefero o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias.

Tomem os autos ao arquivo baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005790-14.2012.403.6114** - LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES X NATALIA SILVA DO NASCIMENTO X FERNANDO DA SILVA SOUZA X VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001346-98.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004950-67.2013.403.6114** - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X THAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 266/270 - Cumpra a parte autora, correta e integralmente o despacho de fl. 265. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006003-83.2013.403.6114** - SEVERINO PEREIRA LIMA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006590-08.2013.403.6114** - JOSE GILMAR DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006653-33.2013.403.6114** - SONIA GONZALES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007090-74.2013.403.6114** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007950-75.2013.403.6114** - ADILSON GERALDO AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008348-22.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000243-22.2014.403.6114** - WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003269-28.2014.403.6114** - MARCOS DANIEL TONIZZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de impugnação à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo impugnado em face do impugnante, o qual alega que inexistem créditos a serem admitidos. Aponta que o título executivo determinou apenas a averbação do período especial compreendido entre 21/07/1980 a 05/03/1997, não havendo qualquer determinação para concessão ou revisão de benefício previdenciário. A parte impugnada se manifestou à fl. 292, no sentido de que o tempo de serviço especial reconhecido na sentença deve refletir efeitos financeiros na aposentadoria NB 42/143.784.437-2, concedida em 28/04/2014 ao autor, ora impugnado.É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante. A leitura do título executivo, fls. 233/238, confirmado pelo v. acórdão de fls. 270/275, transitado em julgado, é suficiente para constatar que não houve a determinação judicial para concessão da aposentadoria pretendida nos presentes autos, qual seja, aposentadoria especial, com DIB em 01/02/2008 ou DIB em 19/05/2009. A sentença, ao contrário, apenas assegurou ao impugnado o direito de ver computado o tempo de 21/07/1980 a 05/03/1997, laborado em condições especiais. Logo, de rigor reconhecer que não existem valores devidos a título de atrasados, devendo o impugnado, caso queira rever o benefício que lhe foi concedido administrativamente em 28/04/2014, procurar as vias adequadas, uma vez que mencionada revisão é fato estranho aos autos. Sendo a condenação de honorários de forma recíproca, nada é devido também a este título. Intime-se o INSS para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006775-12.2014.403.6114** - CARLOS ANTONIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : De-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005711-30.2015.403.6114** - TEREZA DE JESUS BALERA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000353-50.2016.403.6114** - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005085-74.2016.403.6114** - HELIO CANDIDO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, maniféste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002246-04.2001.403.6114** (2001.61.14.002246-0) - LAZIN DE SOUZA(SP080108 - CLOTILDE ROSA BASILIO DA SILVEIRA E Proc. VALTER ROSA BASILIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LAZIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 358 : De-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000478-72.2003.403.6114** (2003.61.14.000478-8) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Caso pretenda a parte autora seja mantido o benefício concedido administrativamente em 2008, com isso retratando-se da opção formulada à fl. 176, deverá juntar aos autos petição nesse sentido firmada em conjunto com sua patrona, ficando desde já advertida de que nenhum valor em atraso relativo ao benefício concedido nestes autos poderá receber, ante a nova opção manifestada. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006352-67.2005.403.6114** (2005.61.14.006352-2) - ADEMIR MARQUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/191, 194/201 e 204/214: preliminarmente, cumpre sanear o feito nos termos a seguir. Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, pode o Autor desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico. Na presente ação, o Autor obteve o direito a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço. Neste interm, o Autor pleiteou e lhe foi deferido benefício, da mesma espécie, administrativamente, conforme informou às fls. 129/130 dos autos. Importa, assim, salientar que a questão é matéria prejudicial à análise desta execução em cumprimento do título judicial, já que se refere diretamente à sua existência e admissibilidade. Nestes termos, concedo o prazo de 10 (DEZ) dias para que o Autor/Impugnado maniféste-se expressamente acerca do benefício mais vantajoso, ao qual pretende a sua manutenção. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002387-13.2007.403.6114** (2007.61.14.002387-9) - FERNANDA IZIDORO TARDIVO X MARCELO TARDIVO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA IZIDORO TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES)

FLS.124 - Maniféste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003988-20.2008.403.6114** (2008.61.14.003988-0) - RUTH ONORIO RIBEIRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ONORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003344-09.2010.403.6114** - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006628-20.2013.403.6114 - MILTON HENGLER(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON HENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3688

### EXECUCAO FISCAL

0003347-03.2006.403.6114 (2006.61.14.003347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL ABCD PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X CARLOS JOSE KRUSICKI

Requer o coexecutado Carlos José Krusicki às fls. 166/181, o levantamento dos bens indisponibilizados (fls. 159/164), em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Manifestação da exequente às fls. 186 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro.

Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 22.08.2014, conforme documento acostado aos autos às fls. 166/181.

Nestes termos, a indisponibilidade se deu em 31.10.2013 (fls. 109/112), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.

Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se as indisponibilidades à disposição do juízo, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.

Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.

Tudo cumprido e nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0003363-54.2006.403.6114 (2006.61.14.003363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MKS.-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X ANDRES BLASCO MORENO X KATSUO YOSHIDA X SHIYOU YOSHIDA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 223/228: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor destes autos, bem como do apenso nº 0004763-06.2006.403.6114 ao interessado que deverá retirá-la no balcão desta Secretaria.

Informo ainda que os próximos pedidos deverá ser realizado no balcão desta Secretaria, por pessoa interessada e apresentação da taxa judiciária devidamente recolhida, não necessitando de petição para tanto.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0003522-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X SERGIO HEBLING

Fls. 228: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 242/243.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Fica ressalvado o direito de preferência dos coproprietários na aquisição da parte ideal que pertence ao executado, procedendo a Secretaria da Vara a intimação daqueles para que o exercitem no momento oportuno. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem a terceiros, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus, o cônjuge, bem como o quinhão pertencente aos demais coproprietários.

Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Fls. 486/497: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos, notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso.

Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0006440-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006440-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO PARRA MORENO

Fls. 151/153: Preliminarmente, determino a abertura de nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo se promoveu a alocação dos valores convertidos junto ao débito

execuendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Após, voltem conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

0003720-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003720-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GESIEL SIMOES DA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Vistos.

Fls.: 111/124: Trata-se de pedido do executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pela Indisponibilidade de Bens prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, bloqueados de sua conta corrente que mantém no Banco Bradesco, c/c. 5377-5, ag. 1844-9, posto se tratar de verbas provenientes de salário.

Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial.

Ofício do Banco Bradesco (fls. 69), confirma o bloqueio da conta 5377/1844, em nome de Gesiel Simoes da Silva.

Manifestação da exequente às fls. 125 verso.

É o breve relato. Decido.





**EXECUCAO FISCAL****0003369-46.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP109723 - SANDRA VIANA)

Fls. 195/202: Anote-se.

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004549-97.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 159/169 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0004662-51.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequente às fls. 73/79, juntando aos autos os documentos requeridos, tais como, extratos da conta corrente e da conta fundiária dos meses 09 e 10/2016m bem como de documentos que possam embasar a afirmação de houve erro no auto de infração que decorreu erro na declaração DIRF do ex empregador do interessado. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao exequente para manifestação, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos ao final. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0008799-76.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Anote-se fls. 25/30.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho, fls. 22.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000216-68.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REINALDO ROBERTO RIBEIRO(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Face a oposição de embargos à execução, bem como a concordância da exequente aos bens oferecidos pelo executado, reconsidero o despacho de fls.33. Assim sendo, promova-se a penhora do veículo de fls.26/28 mediante sistema RENAUD. Após, expeça-se o necessário para constatação, avaliação e nomeação de depositário. Cumpra-se e intem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002197-35.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERFASE INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMAD(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP271408 - KARIN GISELE AMADOR MARTINS)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 28/29 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002606-11.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 20/21 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002862-51.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALIC(SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).







Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007748-93.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BOQUIRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007911-73.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000453-68.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000454-53.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000503-94.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MOHE SANEAMENTO LTDA - EPP(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### Expediente Nº 3690

#### EXECUCAO FISCAL

**0001984-15.2005.403.6114** (2005.61.14.001984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Fls. 240: defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 151/152, 153/154, cuja titularidade pertence ao executado.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Fls. 247/253: Defiro, ainda, a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pelo exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, promovendo as anotações necessárias junto aos autos da execução fiscal indicada pelo exequente.

Havendo valores disponíveis, determino a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Com a juntada do mandado, e cumprimento das determinações supracitadas, voltem conclusos.

Fls. 255: Em análise dos autos, verifico que às fls. 142/145, foi determinado por este Juízo a ordem de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, todavia, não há ainda, notícia e/ou resposta, neste executivo fiscal de indisponibilidade que tenham recaído sobre o bem imóvel indicado na petição, matrícula nº 46.797 do 1º CRI de SBCampo, bem como verifico que o documento apresentado às fls. 256 está incompleto.

Desta feita, indefiro, por ora o item 1 de fls. 255.

Em relação ao item 2 da referida petição, deverá o mesmo apresentar as custas devidamente recolhidas diretamente no balcão desta serventia, para obtenção da mesma.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003876-22.2006.403.6114** (2006.61.14.003876-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTRO AUTOMOTIVO DO MONTANHAO LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006576-34.2007.403.6114** (2007.61.14.006576-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006835-58.2009.403.6114** (2009.61.14.006835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP228144 - MATEUS PERUCH E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Diante da arrematação por terceiro interessado (fls. 215/225) dos veículos de placas FDT-6336 e EPP-4883, defiro o levantamento junto ao sistema Renajud.





















INOCORRÊNCIA. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO... CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS -AM, para prosseguir com os atos construtivos e de alienação com vistas à satisfação dos créditos referentes à ação em curso perante o JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP proposta pela FAZENDA NACIONAL (Execução Fiscal nº0002697.53.2006.403.6114) contra a VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assim sendo, adotando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente executivo fiscal e determino o arquivamento do feito, por sobreestamento, até decisão do Juízo da Recuperação Judicial. Intime-se a exequente para promover os atos necessários a fim de ver satisfeitos os débitos fiscais no Juízo da Recuperação Judicial. Cumpra-se e intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CORONA CADINHOS E REFRATARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVANILDO DA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 24/03/1988 a 11/06/2015 e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No período de 24/03/1988 a 11/06/2015, o autor laborou para a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., exercendo as funções de cobrador e motorista, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, o período de 24/03/1988 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como especial, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n.53.831/64.

Após, o PPP informa que o autor trabalhou exposto ao seguinte fator de risco: vibração de corpo inteiro, o qual não é suficiente para que a atividade seja enquadrada como especial.

Assim, o período questionado deve ser computado como atividade comum.

Desta forma, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria requerido.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 24/03/1988 a 28/04/1995.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, tendo em vista a sucumbência mínima do réu, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOEL CANDIDO DE DONES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora habilite a aposentadoria reconhecida no acórdão proferido pelo CRPS referente ao NB 46/171.489.526-0.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a esclarecer o não cumprimento da decisão administrativa, a autoridade coatora noticiou a implantação do benefício de aposentadoria. A impetrante, por sua vez, requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo dos impetrantes.

P.R.I.O.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CYDAK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento da CEF para realização de mutirão de recuperação de créditos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Exequente.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços indicados pela CEF, conforme segue: Rua Mestre Isidorio, 441, Bairro Lagoinha, Quixere, Ceará, CEP 62920-000;- Rua Pedro Alves de Freitas, 13, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP 62930-000;- Sítio Lagoinha, SN, Zona Rural, Quixere, Ceará, CEP 62920-000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF, cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, cumpra-se a determinação anterior, citando-se o co-executado AIRTON MOTA PEREIRA, através de EDITAL.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Vistos.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-06.2017.4.03.6114

AUTOR: WILSON LOURENTINO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-11.2017.4.03.6114

AUTOR: FLAVIO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-19.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCIO CLAUDINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLEIDE DA SILVA NORBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-82.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ILA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a resposta aos quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALERIO MARQUES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.** - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

**“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.** - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIAS MALTA DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Negado o benefício na esfera administrativa, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114  
AUTOR: BRAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que auferê renda mensal de R\$7.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Não é o caso de antecipação de tutela, ainda mais que recentemente indeferido o benefício por incapacidade.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-78.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-25.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE LESSA BANDEIRA - SP266041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Pelo endereçamento constante do cabeçalho da petição inicial e pelo valor atribuído à causa (corretamente apurado), concluo que o feito deve tramitar perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, com as cautelas de estilo e devidas homenagens àquele juízo.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-77.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciência da redistribuição dos autos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial e pedidos, tendo em conta que recebeu auxílio-doença POR ACIDENTE DO TRABALHO, até 08/09/16, conforme CNIS:

1.270.999.593-1	6080366120	91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO	Não Informado	07/10/2014	08/09/2016
-----------------	------------	--	---------------	------------	------------

Se as moléstias que sofre são decorrentes de acidente de trabalho, deve declinar os fatos corretamente.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001451-48.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a parte autora o seu pedido, uma vez que há recurso interposto por ela, de embargos de declaração e se não houver mais recursos, haverá o trânsito em julgado, sendo desnecessária a execução provisória.

Demonstre que requereu ao relator a antecipação de tutela, ou o cumprimento da decisão, o que pode ser deferido por ela.

Prazo - 15 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-56.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o documento juntado pela empresa Papaiz Nordeste Indústria e Comércio Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ofício conforme ID 1586431, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AURELUCE MARTINS PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 373, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ANA FLAVIA FONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada.

Em caso negativo, abra-se vista ao Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do novo CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: CELINA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o INSS cópia integral do procedimento no qual foi concedido o benefício assistencial à autora, conforme determinado em decisão ID 1504295.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução dos ofícios expedidos à Geotec e Apenge Assessoria, bem como sobre a resposta ao ofício 377/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO MAGELA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado NILO AMORIM SILVA, a fim de citá-lo nos termos da Lei Lei nº 5.741/71, eis que se trata de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Emende a parte autora a petição inicial, fazendo constar o CPF correto na exordial.  
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-49.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COSTANEIRA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, LEANDRO COELHO DALOSSI, DEISE COELHO DALOSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para penhora de numerário, conforme requerido pela Exequente.

Após, abra-se vista à Exequente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-18.2017.4.03.6114  
AUTOR: ALEX SOUZA DOS SANTOS, ISABELA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a)s autor(a)(es), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TRANSPORTES FURLONGDO BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Manifeste-se a União sobre a documentação juntada, no prazo de cinco dias úteis.

No retorno, tomemos os autos conclusos para sentença, na qual será reapreciado o pedido de tutela antecipada, acaso acolhido o pedido.

PR.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAQ CASA DA QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, cumulada com ação para repetição do indébito tributário.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampoco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO** tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se.

Intime-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS CARLOS DE MOURA LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1998 e 01/12/1998 a 04/07/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 23/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

O período de 09/10/1990 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial administrativamente, conforme análise e decisão técnica de fls. 67 do processo administrativo.

No período de 06/03/1997 a 30/11/1998, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de montador de produção e, consoante PPP fornecido pelo empregador, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 e 83 decibéis.

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados para o período.

No período de 01/12/1998 a 04/07/2016, o autor trabalhou exercendo a função de segurança patrimonial, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda e, consoante PPP fornecido pelo empregador, o segurado estava habilitado a portar arma de fogo.

A princípio, é possível o enquadramento desta atividade no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

A esse respeito, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, seria considerada de natureza especial durante todo o período a que estivesse a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Apresentado PPP comprovando a utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, o período em questão deve ser enquadrado como especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o período computado administrativamente, possui 24 anos e 1 dia de tempo especial. Tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 35 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/12/1998 a 04/07/2016 e determinar a concessão do benefício NB 179.258.290-8, com DIB em 23/09/2016.

Condeneo o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 08/03/1993 a 30/04/1996, 01/06/2001 a 30/09/2013, 01/10/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 20/03/2014, a conversão do período comum em especial e, consequentemente, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.587.237-9 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Defendidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 04/05/1981 a 16/06/1989, 11/09/1989 a 21/09/1992 e 01/05/1996 a 05/03/1997 foram enquadrados como especial, consoante contagem de tempo de serviço.

No período de 08/03/1993 a 30/04/1996, o requerente trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 84,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/06/2001 a 30/09/2013, o requerente trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, conforme PPP acostado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 93,3 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/2013 a 31/12/2013, o requerente trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, conforme PPP acostado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/2014 a 20/03/2014, o requerente trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, conforme PPP acostado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 89,2 decibéis e aos agentes químicos ferro, manganês e zinco.

Trata-se, portanto, de tempo especial em razão da exposição ao agente agressor ruído. Quanto aos agentes químicos, a utilização de EPI eficaz, conforme consta do PPP, retira o respaldo ao enquadramento da atividade como especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 27 anos, 11 meses e 12 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 08/03/1993 a 30/04/1996, 01/06/2001 a 30/09/2013, 01/10/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 20/03/2014 e determinar a revisão do benefício 130.587.237-9, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-86.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IRENE DOS SANTOS LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500086-56.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência à Impetrante das informações prestadas pelo(a) Impetrada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas complementares.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**



uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Otava Tuma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007170-43.2010.403.6114** - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado às fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000772-46.2011.403.6114** - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIR RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 130, em razão da existência de omissão quanto à não observância da natureza jurídica de obrigação de fazer nos presentes autos, tendo em vista tratar-se de correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Razão assiste ao embargante quanto à existência da omissão apontada.

A decisão transitada em julgado veicula obrigação de fazer (fls. 110)

Assim, integro a sentença para fazer constar:

"DIGA A CEF SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, APRESENTANDO OS CÁLCULOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS".

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001023-25.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos.

Fls. 435: Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000116-16.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, transitada em julgado, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **Expediente Nº 10950**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004991-88.2000.403.6114** (2001.61.14.000721-5) - CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000721-84.2001.403.6114** (2001.61.14.000721-5) - FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006134-39.2005.403.6114** (2005.61.14.006134-3) - SAMUEL DOS REIS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001131-98.2008.403.6114** (2008.61.14.001131-6) - ANGELO LOURENCO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANGELO LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001811-78.2011.403.6114** - GILMAR AVELINO PIRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GILMAR AVELINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$18.536,65 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005793-66.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CARLOS ALBERTO ESPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$28.378,86 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002990-76.2013.403.6114** - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADEMILSON SIMAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$41.784,37 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005806-31.2013.403.6114** - FRANCISCO NAVARRO SLANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO NAVARRO SLANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007463-08.2013.403.6114** - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROMEU PRETURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001691-30.2014.403.6114** - VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALDEMAR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002413-06.2010.403.6114** - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007519-46.2010.403.6114** - JOSE SEVERO GONCALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE SEVERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001619-14.2012.403.6114** - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002464-12.2013.403.6114** - JOSE IRAN DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE IRAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$42.876,16 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004644-98.2013.403.6114** - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GESIEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004712-48.2013.403.6114** - WILSON FREIMAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON FREIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004674-02.2014.403.6114** - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CAZUZA TAVARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006784-71.2014.403.6114** (2002.61.14.001992-1) - ANANIAS DA ROCHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANANIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**Expediente Nº 10956**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001992-94.2002.403.6114** (2002.61.14.001992-1) - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008592-48.2013.403.6114** - ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001093-33.2001.403.6114** (2001.61.14.001093-7) - JOSE MARTINS CANUTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JOSE MARTINS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006761-72.2007.403.6114** (2007.61.14.006761-5) - MARCOS DE PAULA(SP133459 - CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARCOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007766-90.2011.403.6301** - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011054-67.2011.403.6301** - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003750-59.2012.403.6114** - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDENA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$22.058,09 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002471-67.2014.403.6114** - FRANCISCO JUVENAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO JUVENAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/04/1982 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/01/1998 e 21/06/2005 a 23/09/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 11/12/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 08/04/1982 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Pertech do Brasil Ltda. e, consoante PPP fornecido pelo empregador, esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 80,1 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/03/1997 a 31/01/1998, o autor trabalhou na empresa Pertech do Brasil Ltda. e, consoante PPP fornecido pelo empregador, esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,0 decibéis.

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados para o período.

No período de 21/06/2005 a 25/04/2013, o autor trabalhou na empresa Proema Automotiva S/A e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 88,0 decibéis.

Trata-se, outrossim, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o período computado administrativamente, possui 40 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 08/04/1982 a 05/03/1997 e 21/06/2005 a 25/04/2013 e determinar a concessão do benefício NB 172.350.111-2, com DIB em 11/12/2014.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/08/1991 a 27/10/1992, 11/02/1993 a 25/01/1995, 05/11/1996 a 05/03/1997, 01/11/2001 a 25/04/2006 e 01/09/2006 a 30/01/2015 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

O período de 24/06/1981 a 27/08/1990 foi enquadrado como especial, consoante análise e decisão técnica administrativa de fls. 33 do processo administrativo.

Nos períodos de 05/08/1991 a 27/10/1992, 11/02/1993 a 25/01/1995 e 05/11/1996 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa GKW Fredenhagen S/A Equipamentos Industriais, exercendo a função de torneiro mecânico, exposto ao agente agressor ruído mínimo de 85 decibéis, conforme PPP carreado aos autos.

Trata-se de período especial.

Nos períodos de 01/11/2001 a 25/04/2006, o autor trabalhou na empresa Usintek Comercial Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, exposto ao agente agressor químico óleo sintético e de corte, conforme PPP constante dos autos.

No período de 01/09/2006 a 30/01/2015, o autor trabalhou na empresa Usintek Usinagem Técnica Industrial Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, exposto ao agente agressor químico óleo sintético e anticorrosivo, consoante PPP fornecido pelo empregador.

Em ambos os casos, trata-se de atividade comum, pois os PPP's apresentados informam a utilização de EPI eficaz, capaz de neutralizar a nocividade, não havendo respaldo ao enquadramento especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 65964/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 12 anos, 8 meses e 13 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, em 18/02/2015, o requerente possuía 33 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/08/1991 a 27/10/1992, 11/02/1993 a 25/01/1995 e 05/11/1996 a 05/03/1997, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4 e determinar a concessão do benefício 143.784.430-5, desde a data do requerimento administrativo, contando o requerente com 33 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

#### Expediente Nº 10943

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000626-05.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-10.2010.403.6114 ()) - PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se as principais peças destes autos para os autos principais n. 0007114-10.2010.403.6114.

Sem prejuízo requeira a CEF o que há de direito no prazo de cinco dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000987-17.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007872-81.2013.403.6114 ()) - RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Ciências às partes do retorno dos autos.

Traslade-se as principais peças destes autos para os autos principais n. 0007872-81.2013.403.6114.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003178-21.2003.403.6114** (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007653-83.2004.403.6114** (2004.61.14.007653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GILMAR DE OLIVEIRA ME X GILMAR DE OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 61/62: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001036-73.2005.403.6114** (2005.61.14.001036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0900111-52.2005.403.6114** (2005.61.14.900111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007172-52.2006.403.6114** (2006.61.14.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTE(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA)

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio de numerário.

Após, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006689-85.2007.403.6114** (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO

ALVES DA SILVA)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004751-21.2008.403.6114** (2008.61.14.004751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio de numerário.

Após, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005568-51.2009.403.6114** (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.

Fls. 130: Defiro a devolução de prazo à CEF para manifestação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005215-74.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados TAIGUARA e Athos, conforme requerido.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004638-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE BENUCCI

Vistos.

Fls. 672/73 Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para juntada de débito atualizado.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003764-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S&A EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fls. 241/252: Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007697-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002541-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002863-41.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos.

123: Primeiramente, defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003905-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME X ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos.

Fls. 101/112: Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004561-82.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Indefiro o arresto on line requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004835-46.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEM AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequirente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005070-13.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA. X DORIVAL JOSE DE SOUZA X JORGE KOYAMA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequirente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006161-41.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos.

Fls. 145: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela Exequirente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006506-07.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006748-63.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BUGLE BOY IND; E COM/ DE PLASTICOS EIRELLI EPP X RONALDO RIBEIRO

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008764-87.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre as restrições realizadas no RENAJUD, em 15 dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004465-87.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMONATO MARQUES

Vistos.

Fls. 157: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela Exequirente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001004-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso resultar negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001007-08.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP X SIDNEI FRANCISCO DE ABREU(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001063-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONIEL ANDRADE  
2PA 0,10 Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001200-23.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001776-16.2014.403.6114** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos.

Fls. 271/272: Abra-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003310-92.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004739-94.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005485-59.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006145-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.

Fls. 372: Defiro. Oficie-se o Bacenjud para penhora do numerário, relação ao co-executado ELIAS MACIEL DE PAULA.

Em sendo negativa a diligência, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006670-35.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006672-05.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ELIZEU GOMES DE LIMA

Vistos.

Fls. 64: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007281-85.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.

Devidamente intimada, a Executada RENATA COSTA BIOLA não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. PA 0,10 Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. PA 0,10 A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Sem prejuízo, Idefiro o quanto requerido para citação dos executados não citados às fls. 83, uma vez que a data do domicílio do executado na pesquisa SIEL é muito antiga: 03/09/1988, possuindo informações desatualizadas, tomando-se infrutífera a diligência.

Quanto aos endereços de fls. 84/86, esclareça a CEF expressamente quais os endereços que pretende serem diligenciados.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007656-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos.

Fls. 132: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008545-40.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO DE FREITAS

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008592-14.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001730-90.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, conforme requerido.  
Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001905-84.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001906-69.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, tendo em vista a impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do Novo CPC, tendo em vista a alegação da CEF de que a executada percebe proventos de aposentadoria.  
Ademais, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.  
Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.  
Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.  
A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).  
AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA934).  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002573-55.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.  
Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.  
Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.  
Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.  
A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).  
AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA934).  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003204-96.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003246-48.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

Vistos.

Fls. 205: Anote-se.

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003307-06.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003308-88.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003310-58.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos.

Fls. 175: Esclareça a CEF o quanto requerido, eis que os executados já foram citados nestes autos.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003866-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME X IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004423-47.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004882-49.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP190636 - EDIR VALENTE)

Vistos.

Fls. 108/109: Defiro o quanto requerido pelas partes.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005453-20.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos.

Ofício-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005454-05.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.

Fls. 143/145: Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006923-86.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos.

Fls. 117: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006957-61.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Vistos.

Fls. 147: Primeiramente, defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

Vistos.

Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, conforme requerido.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-25.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-24.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, conforme requerido.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Cumpra-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

RÉU: CAFEMA CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a EMBRAPA sobre a certidão do Oficial de Justiça sobre a devolução da Carta Precatória de citação sem cumprimento.

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-32.2017.4.03.6115

AUTOR: NAILTON SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1275

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o subscritor da petição de fl. 344 indicando qual o número e o endereço da agência bancária a qual fora apresentado o Alvará de Levantamento devolvido sem o pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000022-5) - MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se. dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 359 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000023-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000023-7) - MARIA DE LIMA FRAGELLI-ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)































































Sentençal - Relatório ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA CLARA, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja declarada a inexistência do tributo PIS e, em seguida, que lhe seja assegurada a restituição do que recolheu de PIS nos últimos 5 (cinco) anos, tudo sob o fundamento de que a autora é entidade, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. A autora esclareceu a liminar foi concedida para o fim de suspender a exigibilidade do PIS. A UNIÃO FEDERAL contestou. A parte autora juntou mais documentos, dos quais teve ciência à ré. As partes não quiseram produzir provas. É o que basta. II - Fundamentação Da desnecessidade da presente ação judicial A Lei n. 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências. Nesta lei, estão definidos os requisitos para que seja outorgado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (art.34) (CEBAS) à entidade requerente, bem assim órgão perante o qual ele deverá ser postulado. Do site da Secretaria da Receita Federal se tiram as seguintes informações: Isenção de Contribuições Sociais por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento - publicado 04/02/2015 10h52, última modificação 19/12/2016 14h49 Beneficiários O direito à isenção de contribuições sociais é reconhecido por lei às entidades beneficentes de assistência social que cumpram determinados requisitos. Entidades Beneficentes de Assistência Social São entidades sem fins lucrativos, que prestam serviços gratuitos (total ou parcialmente) de assistência social, saúde ou educação a pessoas carentes. A qualidade de beneficente de assistência social da entidade é certificada pelo Ministério da Assistência Social e Combate à Fome (MDS), Ministério da Saúde (MS) e Ministério da Educação (MEC), conforme sua área de atuação. Para receber a certificação a entidade deve cumprir os requisitos estabelecidos pelos artigos 3º a 20º da Lei nº 12.101/2009. Benefício Fiscal Uma vez certificada como beneficente de assistência social a entidade faz jus à isenção prevista no art. 195 7º da Constituição, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. A partir dessa Lei, a entidade certificada como beneficente de assistência social e que cumpra os demais requisitos, pode usufruir da isenção, sem necessidade de requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fiscalização A Receita Federal do Brasil fiscalizará o cumprimento, por parte da entidade certificada, dos requisitos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009. É de responsabilidade da entidade a verificação de tais requisitos como condição para o exercício de seu direito à isenção. Contribuições abrangidas pela isenção O direito à isenção abrange as seguintes contribuições: I - 20% (vinte por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade; II - 1%, 2% ou 3% destinadas ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à entidade; III - 15% (quinze por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; IV - contribuição incidente sobre o lucro líquido (CSLL), destinada à seguridade social; V - COFINS incidente sobre o faturamento, destinada à seguridade social; VI - PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta, destinada à seguridade social. Contribuições não abrangidas pela isenção As entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei nº 12.101/2009 continuam obrigadas ao pagamento da contribuição social do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, conforme art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. No caso concreto, é importante pontuar o que diz a própria autora à fl. 155. Com a Inicial, a Requerente juntou cópia do DOU de 11.10.2011, comprovando a renovação do CEBAS para o período compreendido entre 01.01.2010 e 31.12.2012. Em anexo (documento n. 01), a Requerente apresenta cópia do protocolo do pedido de renovação, encaminhado ao Ministério da Educação 25.06.2012, para o período entre 01.01.2013 e 31.12.2015; na sequência (documento n. 02), apresenta extrato obtido no site do MEC, comprovando que o pedido foi recebido de maneira tempestiva. Ato contínuo, no dia 23.11.2015, a Requerente encaminhou para o MEC requerimento de pedido de renovação do CEBAS, para o período entre 01.01.2015 e 31.12.2017, conforme incluso documento (documento n. 03), devidamente recebido pelo MEC em 26.11.2015 (documento n. 04). Como se sabe, nos termos do parágrafo segundo do artigo 24 da Lei n. 12.101 de 2009 (que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social), a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Considerando que a Requerente protocolou os pedidos de renovação antes do término da vigência do Certificado anterior, conforme parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, conclui-se que o CEBAS da Requerente permanece válido, não obstante o Ministério da Educação não ter realizado o exame da documentação enviada. (g.n). Pois bem Tornou-se corrente recorrer imediatamente ao Judiciário mesmo quando há procedimento administrativo previsto em lei e apto à satisfação da pretensão postulada. Está certo o il. Patrono da autora quando afirma que a Lei n. 12.101/2009 assegura a validade do certificado CEBAS com vigência até 31/12/2012. Veja-se: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos. Vale dizer: há 2 (dois) requerimentos administrativos de concessão de CEBAS pendentes de apreciação perante o Ministério da Educação e Cultura - MEC que, conforme a lei, prorrogaram a certificação de entidade isenta das contribuições até a data da decisão. Ora, ao tempo que examino este processo, não há notícias nos autos de que o MEC tenha decidido os requerimentos da autora e tampouco há notícia de que a UNIÃO FEDERAL tenha tentado cobrar o PIS da autora. Este contexto demonstra de forma clara que esta ação é absolutamente desnecessária, já que a autora não sofre prejuízo nenhum, já que válida a certificação anteriormente obtida. No mais, não encontra amparo na lei que o Poder Judiciário substitua a Administração Fiscal na verificação dos requisitos legais para o gozo da imunidade mediante a produção de uma prova pericial em juízo que, frise-se, valerá apenas para o exercício examinado. Não há que se falar que a perícia feita em relação a um exercício, eg. 2014, teria o condão de assegurar a condição de entidade imune para os exercícios vindouros. A verificação do cumprimento dos requisitos legais para o gozo da isenção (rectius: imunidade) prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal é feita todos os anos porque os requisitos sob comento podem mudar de ano para ano. Assim, não teria o menor sentido postular perante o Judiciário o reconhecimento da referida imunidade para um exercício em relação ao qual não há pronunciamento da Administração Pública. Repito: o Judiciário não é substituto da Administração Pública no exercício das suas atribuições legais. É sim órgão de correção de ilegalidades dos atos administrativos. Assim, se o certificado for negado, surgirá para a autora o interesse processual de buscar perante o Poder Judiciário o reconhecimento de desacerto da ação administrativo. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC (falta de interesse) do autor. Ante a regra da causalidade, condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem assim a pagar as custas processuais. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 144 (frente e verso). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, ao arquivo. PRI.

0003896-58.2016.403.6115 - CELSO DE ALENCAR BARROS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL













Decisão I - Relatório - Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC. Discorda a UFSCAR dos cálculos apresentados pela parte credora (fls. 90/92) ao argumento de excesso de execução. Argumenta que a credora não aplicou em seu cálculo a correção monetária de maneira correta. Alega a impugnante que a credora fez incidir, equivocadamente, desde 11/2008 (data da sentença) a correção monetária sobre os honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 no acórdão datado de outubro/2016. Reconhece, assim, o débito no importe de apenas R\$1.006,41 (janeiro/2017). Intimada a se manifestar, a credora defendeu seus cálculos. Alegou que a data da fixação dos honorários é efetivamente a data da sentença que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ressaltando que o acórdão apenas minorou o valor da condenação honorária. Enfatizou que seria diferente se houvesse a fixação dos honorários apenas no julgamento do recurso, o que não é o caso. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Com efeito, a UFSCAR sustenta que a credora, em seus cálculos, não está aplicando corretamente as regras de correção monetária sobre os honorários fixados, o que gerou um excesso de execução. A credora, por sua vez, defende a higidez de seu cálculo. Pois bem. A questão a ser decidida é sobre o momento inicial da correção monetária sobre os honorários advocatícios fixados em quantia certa. Como se observa dos autos a sentença proferida às fls. 55/56 fixou a verba honorária em R\$2.000,00 (nov/2008). Por sua vez, a decisão proferida pelo TRF-3ª Região reduziu a verba honorária para o patamar de R\$1.000,00 (outubro/2016). Nota-se que ambas as decisões foram silentes em relação ao momento inicial da correção monetária sobre os honorários fixados. Em situação similar, o C. STJ assim se posicionou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO OU ABUSIVO. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A aplicação da multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorrido na hipótese. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1563325/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017) (grifado nosso). À luz dessa interpretação, entendo que o posicionamento adotado pela devedora não é o mais correto. De fato, a sentença, ainda em 2008, já havia fixado a condenação honorária em R\$2.000,00. Em grau recursal (2016), a devedora apenas conseguiu obter a redução de referida verba para o patamar de R\$1.000,00, mas, por óbvio, desde 2008, já estava condenada a pagar honorários à parte contrária, uma vez que não conseguiu se isentar de tal condenação. Na verdade, em segunda instância, não houve inovação, ou seja, majoração ou fixação de honorários, mas apenas redução de condenação já existente. Muito embora haja nos autos duas datas de arbitramento dos honorários em valor fixo, uma em primeira instância, e outra, quando da redução, em segunda instância, a meu ver, por medida de justiça e lógica na interpretação da lei, tenho que a correção monetária deva incidir desde o primeiro arbitramento, notadamente como é o caso dos autos onde não houve fixação ou majoração de honorários, mas apenas redução, sob pena de vulnerar o direito do credor de ver seus créditos devidamente corrigidos desde o momento em que fazia jus recebê-los. Nesses termos, entendo que não assiste razão à impugnante. III - Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA UFSCAR para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados pela parte credora (total: R\$1.664,74, em jan/2017 - fls. 91/92), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno a devedora/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre as contas da credora/impugnada e da ré/impugnante. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000554-49.2010.403.6115** - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 10.432.385/0001-10, consoante requerido pela parte autora. 2. Fls. 395/397 e 398/399: Considerando-se o único do artigo 18 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, que preceitua que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, deverá a Secretaria analisar o valor de cada requerente separadamente para a escolha do tipo de procedimento, quando da expedição dos ofícios requisitórios. Assim, se o valor dos honorários contratuais separadamente estiver abaixo do limite de 60 salários mínimos, ele deverá ser requisitado como RPV, independentemente do valor principal ter sido requisitado por precatório. 3. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 4. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, devendo ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em favor de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Por fim, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao Eg. TRF da 3ª Região. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001239-56.2010.403.6115** - MERCIO FINHANA X BENEDICTA THERESA FINHANA (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA THERESA FINHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL















PROCEDIMENTO COMUM

**0003187-21.2014.4.03.6106** - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003187-21.2014.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 311v e 314/315v), por serem pertinentes para o deslinde da causa, sendo que a perícia deverá ser realizada no próprio ambiente do trabalho/setor em que o autor prestou serviços ou, ainda, em empresa similar àquela em que trabalhou, caso não haja meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços nos setores das empresas nominadas na petição inicial (v. fls. 2v). Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004650-27.2016.4.03.6106** - ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004650-27.2016.4.03.6106 Vistos, Vieram os autos conclusos para análise da pertinência dos quesitos formulados pelas partes, contudo, por não considerar que a prova pericial se trate de medida urgente e, em cumprimento ao quanto decidido recentemente no RESP 1.657.156/RJ afetado como recurso repetitivo, cuja controvérsia abrange a questão tratada nestes autos, determino a suspensão do feito até deliberação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, momento por ter sido já apreciado e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Anote-se. Aguarde-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005048-71.2016.4.03.6106** - DIVA APARECIDA ROSA(SP344555 - MICHELE GASPAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de Ação para Concessão de Pensão por Morte proposta por Diva Aparecida Rosa contra o INSS, em razão do falecimento de seu esposo ocorrido em 06/01/2012. Ab initio, indefiro a tutela provisória de urgência requerida ante a ausência da probabilidade do direito alegado, ou seja, a qualidade de segurado não estar suficientemente demonstrada. Noutro giro, a autarquia ré, em sede de contestação (fls. 62/64v), impugnou o valor da causa alegando que a autora, desde 15/01/2010, é titular de amparo assistencial ao idoso, o qual, por ser inacumulável com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, conforme disciplina do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993, no caso de procedência do pedido de pensão por morte, deverá ser compensado com as prestações mensais do benefício vindicado devidas a partir do requerimento administrativo, datado de 23/02/2012. Dessa forma, o valor da causa não alcançaria a importância de 60 (sessenta) salários mínimos o que firmaria a competência do Juizado Especial Federal. Decido a impugnação. Com efeito, comprovou o INSS o recebimento pela autora de amparo social ao idoso desde 15/01/2010 no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 65/68), de modo que, no caso de procedência do pedido autoral, a somatória dos valores recebidos de benefício assistencial, no período em que é devida a pensão por morte, deve ser com o benefício previdenciário compensada, por serem inacumuláveis. Nessa ordem de ideias e, tendo por base a planilha de cálculo apresentado pela autora em que considera o benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 57/58), efetuada a compensação do valor dos benefícios, restaria, a título de prestações vencidas, para composição do valor da causa, apenas as prestações das gratificações natalinas compreendidas no período de 2012 a 2016, o que, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas perfaz o valor de R\$ 13.697,99 (treze mil seiscentos e noventa sete reais e noventa e nove centavos), inferior a sessenta salários mínimos, e que de ofício atribuo à causa, nos termos do art. 292, 2º do Código de Processo Civil. A esse respeito, é sabido que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, e 3º, da Lei 10.259 /2001). Desse modo e, tendo em conta que o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006010-94.2016.4.03.6106** - HERMANO ALVES NOGUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006010-94.2016.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os alegados períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo, então, a ele, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC. De forma que, indefiro o requerimento do autor de produção de prova pericial, por meio de engenheiro do trabalho, nos ambientes em que laborou, para constatação da exposição à insalubridade, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que ele não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo legal para inconformismo contra essa decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006727-09.2016.4.03.6106** - RODRIGO DA SILVA X DEBORA APARECIDA SIQUEIRA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0008001-08.2016.4.03.6106** - JULIANA SANGIROLAMO CAVANHINI ANTONIETO X ROLEMBERG ANTONIETO(SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS E SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0008001-08.2016.4.03.6106 Vistos, Em face do depósito realizado pela parte autora no dia 20/03/2017 (v. fls. 122), referente ao principal, correção monetária e diferenças de prestações vencidas de 26/07/2015 a 26/11/2016 (R\$ 43.051,65 - apurada em 07/12/2016 - v. fls. 110), ou seja, com exclusão da multa, juros moratórios e remuneratórios, conforme, aliás, proposta da ré em sua contestação (v. fls. 87), designo nova audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2017, às 14h30min, devendo a ré, por meio de seu procurador e/ou preposto, apresentar eventual diferença de forma detalhada na audiência. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000624-49.2017.4.03.6106** - SOLIMAR ALVES ALAMINO JARDIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os alegados períodos de trabalho indicados pela autora na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo, então, a ela, na petição inicial, e a ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC. De forma que, indefiro o requerimento da autora de produção de prova pericial, por meio de engenheiro do trabalho, nos ambientes em que laborou, para constatação da exposição aos agentes biológicos, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que ela não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, que, no caso, ela o faz com a juntada de cópias de PPPs (v. fls. 18/23). Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo legal para inconformismo contra essa decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000884-29.2017.4.03.6106** - VALDOMIRO PONTES NETO(SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2562**

**CARTA PRECATORIA**

**0000872-15.2017.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que a audiência referente os autos 0003636-08.2016.403.6106 ainda está em andamento e considerando o adiamento da hora, redesigno a audiência para interrogatório dos réus Maria Christina dos Santos e Milton Carlos dos Santos para o dia 20 de junho de 2017, às 14:30 horas. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10675**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009086-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009086-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 588, certifico que estes autos estão com vista ao réu Valdir Mastro Pietro pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às fls. 598/609 e apresente alegações finais.

**0014074-74.2008.403.6106 (2008.61.06.014074-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 625, certifico que estes autos estão com vista à parte ré pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às fls. 636/647 e apresente alegações finais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007333-37.2016.403.6106** - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/464 e 473: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal. Vista à impetrante para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008561-47.2016.403.6106** - RAF AEL DE SOUZA LIMA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 211/232. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação do impetrado. Vista ao impetrante para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002996-68.2017.403.6106** - JOAO VICTOR RIBEIRO ZUCOLOTTI(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, impetrado por JOÃO VICTOR RIBEIRO ZUCOLOTTI contra o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, onde busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença até 14.03.2017, quando foi cessado indevidamente, não tendo sido regularmente intimado da perícia administrativa realizada em 07.10.2016, que concluiu pela ausência de incapacidade, impossibilitando assim o exercício de sua ampla defesa com a interposição do recurso administrativo pertinente. Pede, outrossim, o restabelecimento do benefício indevidamente cessado e a nulidade do ato administrativo que provocou a cessação do benefício. Decido. Não vislumbro, por ora, o alegado direito líquido e certo, que ensejaria a concessão da liminar. Para a concessão do pedido, faz-se necessária a verificação dos pressupostos relativos à fumaça do bom direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional. Entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na petição inicial. Pois bem, a incapacidade é condição sine qua non para o deferimento do auxílio-doença, nos exatos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Portanto, conforme a perícia médica administrativa realizada em 07.10.2016, que, como ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade, a incapacidade do impetrante não mais existia à época, o que vem a esmorecer seu direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício. Naquela perícia administrativa (fls. 95), no tópico Considerações; ficou consignado o seguinte sobre o estado do autor: Dependente químico com história de várias internações, sem sucesso, sempre com recaídas, hoje trouxe exames de há 1 semana positivo para uso de cocaína, deixando bem claro que não faz o tratamento e mantém uso de drogas; clinicamente bem. Humor estável. Doença estabilizada, sem nenhum sinal de agudização que justifique manter benefício. Ademais, eventual falha administrativa consistente na falta de comunicação ao segurado acerca da ausência de incapacidade, apurada em perícia médica administrativa, não tem o condão de alterar a realidade fática subjacente, sobre a qual não se permite a tipificação previdenciária adequada para a concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade perseguido. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 10683**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002151-46.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADENOL VALVERDE(SP302930 - RACHEL LUCENA MALHEIROS E SP315525 - CAMILA MONZANI GOZZI E SP225635 - CLEVERSON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA E SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 228: Fls. 226/227. Dê-se vista às partes da comunicação enviada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em resposta ao ofício nº 0327-2017, abrindo-se o prazo sucessivo de 05 dias, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que, caso queiram, ratifiquem as alegações finais anteriormente apresentadas. Após, venham conclusos para sentença. CERTIDÃO O certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 228, estes autos encontram-se com vista à defesa, pelo prazo de 05 dias, para que, caso queira, ratificar as alegações finais anteriormente apresentadas.

**0003754-86.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO(SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

CERTIDÃO O certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 353, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2474

ACAO CIVIL PUBLICA

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP249019 - DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Considerando que as partes estão de acordo quanto à desnecessidade de realização da audiência na CECON, defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 19/06/2017. Intimem-se as partes. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000358-20.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JOELMA CARLOS DE MELO  
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Designo audiência conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-59.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ROSANGELA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Designo audiência de conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, que incluem em sua base de cálculo o ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não vejo prevenção, a princípio, quanto aos feitos apontados no termo, uma vez que se trataria de objetos distintos. Caberá à autoridade coatora, em momento oportuno, apontar eventual litispendência ou coisa julgada.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Contudo, o pedido liminar não pode ser analisado de pronto, pois há necessidade de emenda à inicial.

Diante do exposto:

- 1) **Postergo** a análise do pedido liminar.
- 2) Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, o qual deve vir comprovado por planilhas, recolhendo eventual diferença de custas processuais.
- 3) Após, abra-se conclusão.
- 4) Intime-se. Publique-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2017.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3355

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0402340-56.1997.403.6103 (97.0402340-5)** - ONOFRA MARIA DA CONCEICAO LUZ X REGINA CELIA LUZ(SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO E SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.



D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VELEIRO LITORAL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em face da impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins." Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o julgamento, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpussem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

*Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";*

*Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".*

**Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.**

**Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas, no prazo de 15(quinze) dias.**

**Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.**

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: YUKIKO ETO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Considerando o termo de prevenção (Id 1152096), a certidão (Id 1387580), bem como os documentos anexados (Id 1157733), manifeste-se a parte autora sobre eventual ocorrência de litispendência e ofensa à coisa julgada, tendo em vista o mandado de segurança nº 0010428-02.2007.403.6103 anteriormente proposto, que teve seu processamento junto a 1ª Vara (Id 983207), devendo, ainda, juntar cópia de sua inicial;

2) Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas.

Cumpridos os itens acima, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Int.

São José dos Campos, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189, FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, dando-se à causa o valor de RS 11.244,00.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO JORGE VERISSIMO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GIOVANELI - SP251290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.**

No termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCP, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: LENY BRANDAO DOS SANTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO que disponibilize em favor da parte autora o atendimento de *home care* (assistência médica domiciliar), em regime integral (24 horas), enquanto perdurar a situação de dependência do requerente, incluindo ainda o custeio com os honorários médicos (ainda que não credenciados) e dos profissionais necessários para o requerente, despesas médicas, remédios, materiais e equipamentos hospitalares.

Aduz a parte autora que é Segundo Sargento reformado do exército, beneficiário do FUSEX – Fundo de Saúdo de Exército e, foi atropelado no dia 15/08/2016, sendo encaminhado para o Hospital Municipal de São José dos Campos e, após, para o Hospital ViValle de São José dos Campos, com posterior transferência para o serviço de Home Care, pelo período de 24 horas (integral), em razão de todo o histórico de suas necessidades.

Assevera que, no dia 30/04/2017, o Fusex, por intermédio de uma médica auditora, esteve na residência do autor e relatou que este não preenchia mais os requisitos para ter direito ao Home Care 24 horas e que, a partir de então autorizaria somente pelo período de 12 horas, ficando o requerente sem nenhuma assistência médico hospitalar das 18:00 às 7:00 horas.

Esclarece que está com 85 anos de idade, encontra-se agitado, gemente à manipulação, com escaras, edemas, faz uso de medicamentos 24 horas, oxigenoterapia, alimentação por sonda gástrica, necessita de monitoramento dos seus sinais vitais de 2 e 2 horas, aspiração de via aérea de 3 em 3 horas, curativos, dentro outros cuidados, motivo pelo qual requer o restabelecimento do Home Care pelo período de 24 horas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal que, verificando que o alcance do benefício econômico pretendido supera o valor de sua alçada, declinou de competência, vindo os autos a ser redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo em anexo (Id 1503006), uma vez que em relação ao feito nº 00014681520174036327, trata-se deste mesmo processo que inicialmente tramitou junto ao Juizado sob esse número, que corrigido de ofício o valor da causa, foi declinada a competência com determinação de redistribuição. Em relação ao feito 50000963620174036103, verifico que inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face do valor dado à causa foi declinado para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde teve seu processamento. Verifico, ainda, que apesar de versar sobre o assunto – prestação de serviço Home Care -, foi ajuizada em outro momento, quando o autor necessitava da liberação do serviço para ser transferido do hospital para casa, sendo, portanto, o pleito neste presente processo diferente do da que tramitou na 1ª Vara Federal, que acabou sendo extinto por perda superveniente do interesse. Assim sendo, constato inexistir pressuposto processual impeditivo ao processamento desta demanda (Id 1540579).

De fato, o pleito nos presentes autos é a continuação do serviço de home care por 24 horas, sendo que a Fusex decidiu pela redução deste serviço para apenas 12 horas por dia.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que seja determinado à UNIAO que disponibilize em seu favor o atendimento de *home care* (assistência médica domiciliar), em regime integral (24 horas), enquanto perdurar a situação de dependência do requerente, incluindo ainda o custeio com os honorários médicos (ainda que não credenciados) e dos profissionais necessários para o requerente, despesas médicas, remédios, materiais e equipamentos hospitalares.

A documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar que o autor deve ser assistido por atendimento domiciliar (*home care*), conforme requerido pelo médico que o atenda no hospital, tendo a Fusex acordado com esta necessidade (fls.9/10 do documento Id 1502665).

Também, a declaração do médico ortopedista, bem como os relatórios da fonoaudióloga e da fisioterapeuta (Id 1502687) dão conta da necessidade do autor ter atendimento 24 horas por dia, face sua condição de enfermidade. O médico relata a *necessidade do uso de vários medicamentos, alimentação por sonda gástrica, monitoramento permanente dos sinais vitais, imobilização no leito, cuidados com as escaras que necessitam de trocas de curativos, precisando, ainda, ser contido no leito face a sua agitação decorrente da sua confusão mental*, afirmando a necessidade de cuidados constantes por profissional habilitado.

O perigo de dano e resultado útil do processo repousa, além da situação de fragilidade da saúde do autor, em sua idade avançada – 85 anos, que por si só requer cuidados. A falta de assistência especializada por período integral, deixa o autor desassistido por várias horas, podendo até mesmo falecer.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar ao FUSEX – Fundo de Assistência à Saúde do Exército que restabeleça a prestação do serviço *home care* em regime integral (24 horas) nos mesmos parâmetros que vinha sendo prestado antes de sua redução para 12 horas, até a realização de perícia médica, ora determinada por este Juízo.

**Oficie-se ao FUSEX – Fundo de Assistência à Saúde do Exército, com endereço na Rua Marquês do Herval, nº 109 – Centro, Caçapava/SP, para imediato cumprimento desta decisão.**

Todavia, reputo necessária a realização de perícia médica judicial, mormente para fins de averiguar a real necessidade do autor quanto ao atendimento médico domiciliar (se integral ou parcial).

Assim, nomeio como perito o **Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos quesitos a serem formulados pelas partes e, especificamente, esclarecer se o autor necessita de assistência especializada (Home Care) por período integral (24 horas) e não apenas 12 horas como foi determinado recentemente pelo Comando do Exército.

**Designo o dia 21/07/2017, às 18:00 horas para realização do exame pericial, o qual, excepcionalmente, diante do caso concreto, deverá ser realizado na residência do autor. Intime-se o Sr. Perito.**

Fixo o prazo máximo de 5 (cinco) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, com base no artigo 28, parágrafo único da mesma resolução, considerando-se a natureza da perícia, assim como, que esta será realizada na residência da parte autora. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.

Intimem-se as partes, inclusive a União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, para possibilitar a futura realização da perícia médica.

Considerando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e o próprio objeto pretendido nos autos, e tendo em vista, que o pedido de alta do hospital para casa e prestação de serviço "home care" nos autos que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, e ainda constatando que o endereço da parte autora é, em tese, de alto padrão, determino a realização de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, nomeio a Assistente Social **CICILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, com dados arquivados em Secretaria, a fim de que realize estudo social do caso e responda, além dos quesitos apresentados pelas partes, para as quais concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os formulem os quesitos abaixo deste Juízo:

- a) Trata-se de imóvel próprio ou alugado?
- b) Trata-se de condomínio horizontal ou vertical?
- c) Qual o valor do imóvel?
- d) Qual o valor do condomínio?
- e) Quantos filhos tem? Qual suas idades? Em que faculdade ou colégio estudam? Há algum estudando no exterior?
- f) Possui outros imóveis?

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo social, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.

Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

**Após a entrega do laudo social será apreciado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

**Tendo em vista que na procuração apresentada (Id 1502642) o autor encontra-se representado por sua cônjuge, regularize sua representação processual, juntando termo de curatela/interdição, no qual conste a nomeação de Lery Brandão dos Santos como curadora, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com a cessação do atendimento médico domiciliar integral da parte autora.

Sem prejuízo das deliberações acima e, considerando que a parte autora já manifestou interesse em conciliar, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2017.

Tendo em vista a alegação da parte autora e com a finalidade de se evitar alegação de cerceamento de defesa, destituo o perito nomeado designando para os trabalhos o Dr. Marcel Eduardo Pimento, Reumatologista, inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Intime-se o novo perito dos termos da r. decisão anteriormente proferida.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de julho de 2017, às 09:10 horas, a ser realizada em na Rua Santa Clara, 536, Vila AdyAna, São José dos Campos.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.[]

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELISEU BENEDITO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Carinha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIANE SUKERTH PANTALENA

Advogado do(a) AUTOR: KELLYCRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IARA REGINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHEL WILLIANS DA SILVA, VIVIANI SANTOS DE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Ante o certificado nos autos, decreto a REVELIA da CEF, nos termos do artigo 344 do NCPC.

Oficie-se à CEF para que traga aos autos a planilha atualizada do financiamento e cópia integral do processo administrativo objeto da lide, em 15(quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, providencie a parte autora o cálculo do valor atribuído, justificando-o ou emendando a inicial, em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NILSON DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-68.2017.4.03.6103  
AUTOR: RONALDO CORREIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Defensoria Pública da União, nos interesses do autor, através da qual pretende que a ré CEF se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse do autor referente ao imóvel situado na Rua Roberto Rossi, 376, Jardim Torção de Ouro, São José dos Campos, com matrícula nº 188.853, do 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos, objeto de financiamento firmado entre as partes. Requer, ainda, que o nome do autor não seja encaminhado para cadastros dos serviços de proteção ao crédito, ou, se já incluído, que seja retirado. E, por fim, deseja a revisão contratual, através de perícia contábil, para exclusão de valores decorrentes da indevida capitalização de juros e demais componentes financeiros, a fim de que as parcelas mensais sejam compatíveis com a renda familiar, ou, a dilatação do prazo total de amortização da dívida, sendo que os valores pagos a maior, apurados na perícia, deverão ser restituídos em dobro, utilizando-se para abatimento da dívida.

Aduz a parte autora que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário em 14/11/2014, com prazo de 360 meses, utilizando o sistema de amortização SAC – Sistema de Amortização Constante. Ocorre que, em face da crise econômica que assola o país, sofreu redução em sua renda e deixou de cumprir os pagamentos.

Esclarece que procurou a ré para renegociação, porém foi informado que seria necessário pagar 3 parcelas atrasadas, sendo que a quarta última teria um prazo maior, para depois analisarem seu pedido, porém, informa que não teve condições de aceitar a proposta.

Assevera que já foi notificado extrajudicialmente para purgar a mora e que, socorre-se do Poder Judiciário para obter a revisão contratual, para exclusão dos juros que reputa ilegal, nova atualização do saldo devedor e estipulação de novo valor do encargo mensal compatível com o seu ganho atual.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que a ré CEF se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse do autor referente ao imóvel situado na Rua Roberto Rossi, 376, Jardim Torráo de Ouro, São José dos Campos, com matrícula nº 188.853, do 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos, objeto de financiamento firmado entre as partes. Requer, ainda, que o nome do autor não seja encaminhado para cadastros dos serviços de proteção ao crédito, ou, se já incluído, que seja retirado. E, por fim, deseja a revisão contratual, através de perícia contábil, para exclusão de valores decorrentes da indevida capitalização de juros e demais componentes financeiros, a fim de que as parcelas mensais sejam compatíveis com a renda familiar, ou, a dilatação do prazo total de amortização da dívida, sendo que os valores pagos a maior, apurados na perícia, deverão ser restituídos em dobro, utilizando-se para abatimento da dívida.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de quaisquer atos tendentes à perda da posse do autor referente ao imóvel em questão, bem como o nome do autor não seja encaminhado para cadastros dos serviços de proteção ao crédito, ou, se já incluído, que seja retirado, além da insurgência contra algumas cláusulas contratuais, com fulcro em possíveis abusos no sistema de amortização do débito, tenho que a pouca documentação apresentada com a inicial, nesta fase liminar, não se faz possível a completa concessão.

Reputo que, para fins de averiguar a alegada incorreção no sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Enfim, também não há como deferir o pedido de não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessada da parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Todavia, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida, **pelo menos em parte**, a tutela antecipada, restará prejudicado o objeto da demanda, com a eventual venda do imóvel a terceiro de boa-fé, em leilão. Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito do autor em sede de cognição exauriente, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático – ou seja, eventual venda do imóvel a terceiro poderá levar à perda da posse/propriedade do bem, moradia da autora e seu filho.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário - **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a Caixa Econômica Federal, tão somente, que se abstenha de oferecer o imóvel objeto desta demanda (localizado na Rua Roberto Rossi, 376, Jardim Torráo de Ouro, São José dos Campos), em leilões para aquisição por terceiros, até final decisão deste processo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

**Retifique o autor o valor da causa, fazendo com que seja compatível com o proveito econômico ora perseguido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial e, considerando que o autor encontra-se representada no presente feito pela Defensoria Pública da União, que tem como uma de suas funções institucionais *prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados* (art. 4º, I, da LC nº 80/1994 e art.185 do NCPC), **concedo os benefícios da gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Agende a Secretaria audiência junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Citem-se e intimem-se a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. **Deverá a CEF, junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento relativo ao imóvel do autor.**

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 09.06.2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória, a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) e a suspensão da inscrição do autor no Cadin Federal, até o julgamento definitivo da presente ação.

Entende a parte autora que, desde que foi deferido o seu pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos da Área de Saúde – PROSUS, que prevê a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no âmbito do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 1.344, de 01/12/2014, houve a concessão da moratória, sendo certo que um de seus efeitos é a remissão dos débitos fiscais pendentes durante o período.

Aduz a autora que é uma sociedade civil de natureza e finalidades filantrópicas de caráter geral, beneficente, sem fins lucrativos, que presta serviços médicos hospitalares. Para consecução de suas atividades, a autora celebra contratos, convênio, acordos e subvenções, com instituições de direito público e, portanto, necessita de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para demonstrar sua regularidade fiscal perante as esferas administrativas.

Alega a autora que aderiu ao programa PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins lucrativos da Área da Saúde, instituído pela Lei nº 12.873/2013 (regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº535, de 08/04/2014), tendo obtido moratória, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resultando na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Assevera que, em 22/01/2016, por meio da Portaria SAS/MS nº 80/2016 do Ministério da Saúde, foi indeferida sua adesão ao PROSUS, pelo não atendimento dos requisitos formais prescritos no referido ato normativo (contraindicação à viabilidade do plano de recuperação econômica e financeiro), tendo desta decisão interposto recurso, no âmbito administrativo, pendente de julgamento.

Esclarece, ainda, que, num primeiro momento, foi conferido efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, sendo posteriormente revogado por meio de ofício do Ministério da Saúde, reafirmando sua exclusão no PROSUS. Em consequência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, revogaram a moratória antes concedida, retomando a exigibilidade dos créditos tributários pendentes, impossibilitando a obtenção de CPEN e incluindo seu nome no cadastro de inadimplentes – Cadin Federal, prejudicando a contratação com o Poder Público de serviços essenciais a sua manutenção.

Todavia, informa que, os parâmetros que norteiam à adesão ao PROSUS, impõe o recolhimento das obrigações tributárias correntes, nos termos dos artigos 30, parágrafo 4º e 40 da Lei nº 12.873, de 24/10/2013, sendo certo que a autora o fez no período de janeiro/2015 a abril/2017 (período em que se manteve os efeitos da moratória), importando na consequente remissão dos débitos fiscais anteriores a 31/03/2014, que ora pretende seja reconhecida.

Por outro lado, pretende, ainda, a anulação do ato administrativo que indeferiu a moratória concedida, face à ausência de fundamentação e motivação em sua decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Posteriormente, foi juntada petição pela autora, anexando a Portaria nº 968, de 29/05/2017, do Ministério da Saúde, a qual deferiu de **forma definitiva** e em grau de reconsideração, a sua adesão ao PROSUS, tomando, ainda, sem efeito a portaria 80/SAS/MS (Id 1526365).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tu-telas antecipadas** e também as **tu-telas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental-mente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora, em síntese, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) e a suspensão de sua inscrição no Cadin Federal, até o julgamento definitivo da presente ação, sob o fundamento de que durante o período em que se manteve os efeitos da moratória, em face de sua adesão ao PROSUS, fez os recolhimentos das obrigações tributárias correntes, importando na consequente remissão dos débitos fiscais anteriores a 31/03/2014. Requer, por fim, a anulação do ato administrativo que indeferiu a moratória concedida, face à ausência de fundamentação e motivação em sua decisão. Sobreveio petição da parte autora anexando a Portaria nº968, de 29/05/2017, a qual deferiu de **forma definitiva** e em grau de reconsideração, a sua adesão ao PROSUS, tomando, ainda, sem efeito a portaria 80/SAS/MS (Id 1526365).

Com a inclusão definitiva da parte autora no Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos na Área de Saúde - PROSUS, conforme decisão do Ministério da Saúde, externada na Portaria nº 968, de 29/05/2017, com publicação no Diário Oficial no dia 30/05/2017 – Seção 1 – pag.78, tem-se que um dos seus efeitos é a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos do inciso I, do artigo 151 do CTN, impondo-se, assim, a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, desde que não haja outro óbice em relação à expedição da certidão pretendida além dos fatos discutidos neste feito, bem como seja retirado o nome da autora do cadastro de inadimplentes – CADIN Federal, até o julgamento definitivo da presente ação.

**Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com endereço na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência e imediato cumprimento desta decisão .**

Considerando-se que a impetrante encontra-se com debilidade em sua situação financeira, tendo sido, inclusive, incluída no PROSUS, concedo os benefícios da gratuidade processual.

**Retifique a parte autora o valor dado à causa, a fim de que espelhe o proveito econômico ora pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Em relação aos processos apontados no termo de prevenção (Id 1321046), providencie a parte autora a juntada de cópia de suas iniciais, no mesmo prazo acima assinalado.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo da deliberação acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2017.

















Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial volitada à satisfação do crédito oriundo dos contratos bancários elencados na inicial, consoante sentença proferida na fase monitória. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a desistência do processo (fl. 121). Intimada a parte executada para dizer se concordava com o pedido de desistência, manteve-se ela silente, ocorrendo a preclusão lógica (fl. 123). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 121, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004808-67.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS (SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial volitada à satisfação do crédito oriundo dos contratos bancários elencados na inicial, consoante sentença proferida na fase monitória. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a desistência do processo (fl. 92). Intimada a parte executada para dizer se concordava com o pedido de desistência, manteve-se ela silente, ocorrendo a preclusão lógica (fl. 94). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 92, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007945-57.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DE ABREU

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, em fase executória, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a parte autora pediu a desistência da presente ação, com a sua consequente extinção, conforme fls. 112/113. Determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual (fl. 114), o que foi cumprido às fls. 119/120. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 112/113, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006573-39.2012.403.6103** - LUIZ CELSO CARDOSO (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CELSO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovantes de fls. 123/125, que demonstram a liberação dos valores depositados na conta do FGTS em favor do exequente. A parte exequente foi intimada dos comprovantes apresentados pela executada, não tendo apresentado impugnações (fl. 126). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004978-34.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE LUIS PALMEIRA (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS PALMEIRA X JOSE LUIS PALMEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em audiência realizada pela Central de Conciliação deste Fórum Federal, as partes se compuseram, sendo homologada a transação, conforme fls. 102/105. É relatório do essencial. Decido. Conforme o acordo celebrado, o executado aceitou os termos da proposta para quitação de seu débito mediante o pagamento com recursos próprios do valor oferecido pela CEF, nele incluído os honorários advocatícios, devendo a instituição financeira exequente, após formalizada a liquidação/renegociação, proceder à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e apresentar a respectiva carta de anuência. O executado comprovou às fls. 107/108 o pagamento do valor estabelecido em acordo, através de boleto bancário emitido pela própria CEF para fins de liquidação da dívida. Considerando o pagamento realizado, a CEF requereu a extinção do feito (fl. 111). Intimado o executado para dizer se teriam sido cumpridos os demais termos da transação, manteve-se ele silente (fl. 116). Assim, deixando o executado transcorrer o prazo sem manifestação, entendo que seu silêncio deve ser interpretado como anuência à extinção da presente execução. DECIDO. Ante o exposto, considerando que os valores que verteram a favor da exequente compõem o quantum acordado, dou o acordo por integralmente cumprido e, DECLARO EXTINTA a execução deste julgado, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402814-03.1992.403.6103 (92.0402814-9)** - WAGNER VALMIR PINTO X ELISETTE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIN X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA (SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETTE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIN X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELISETTE RINKE X UNIAO FEDERAL X CONRADO PFANNEMULLER X UNIAO FEDERAL X DAZIL JOAO GARDELLIN X UNIAO FEDERAL X DEBORA RINKE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 268/274), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) aos exequentes CONRADO PFANNEMULLER, DAZIL JOÃO GARDELLIN, DEBORA RINKE, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, MARIA BENEDITA HENRIQUE e WAGNER VALMIR PINTO, e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução quantos aos exequentes Conrado Pfannemuller, Dazil João Gardellin, Debora Rinke, José Roberto Pereira, Maria Benedita Henrique e Wagner Valmir Pinto, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Quanto à exequente ELISETTE RINKE, verifica-se que restou impossibilitada a execução pretendida pela perda do objeto, consoante despacho de fl. 169 e cópia da sentença proferida em sede de Embargos à Execução à fl. 177 (com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 178), impondo-se em relação a ela a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução quanto à exequente Elisete Rinke, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003420-42.2005.403.6103 (2005.61.03.003420-5)** - ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a parte exequente a dar início à execução do julgado que lhe garantiu direito à restituição ou compensação de crédito tributário, a exequente informou que optou pela compensação na via administrativa, renunciando ao direito de execução do título judicial (fls. 197/198). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. No caso em tela, o acórdão de fls. 184/189 reconheceu o direito da exequente à compensação ou restituição de crédito tributário decorrente do recolhimento indevido de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos administradores, prevista na Lei nº 7.787/89. Com o trânsito em julgado do acórdão e retorno dos autos a este Juízo, a parte exequente foi instada a promover a execução do julgado, tendo manifestado que optou pela compensação a ser efetivada na via administrativa, e por consequente, renunciou ao direito da execução do título na via judicial (fls. 197/198). Por tais considerações, ante a expressa renúncia à execução, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fulcro no artigo 924, IV, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Receita Federal e intime-se a União Federal da respectiva sentença. Por fim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, requerida à fl. 198. Providencie a Secretaria a expedição e entrega da certidão à parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001753-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001753-4)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X JUCILENE MARIA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 249), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) por meio de alvará judicial para JUCILENE MARIA DA SILVA e NILTON CESAR DA SILVA, na condição de sucessores de JOÃO VENÂNCIO DA SILVA (este sucessor de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, autor dos presentes autos), em decorrência de seu falecimento da respectiva habilitação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos exequentes JUCILENE MARIA DA SILVA e NILTON CESAR DA SILVA, na condição de sucessores de JOÃO VENÂNCIO DA SILVA, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Quanto aos exequentes BENEDITO VENÂNCIO DA SILVA, GONÇALINA DA SILVA PRIANTE, CIRLEY APARECIDA RIBEIRO, FABIANA APARECIDA MONTEIRO, ROSANA RIBEIRO e SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA, também sucessores de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, bem como em relação aos advogados constituídos nos autos, já foi proferida sentença de extinção da execução à fl. 262. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002674-67.2011.403.6103** - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOELSON DE SOUZA SILVA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**0003698-33.2011.403.6103** - FLORENCIO VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO VIVANCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o advogado interessado não juntou aos autos o contrato original com firma reconhecida, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.2. No mais, prossiga-se no cumprimento dos demais itens do despacho retro, intimando-se as partes das minutas de requisição de pagamento.3. Int.

**0008678-23.2011.403.6103** - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0001631-61.2012.403.6103** - JOAO ALVES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 62/64, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001977-75.2013.403.6103** - ADRIANA NOGUEIRA FELIPE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA NOGUEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente à parte autora-exequente o despacho de fl(s). 172 juntado aos autos cópia autenticada da certidão de óbito, bem como documentação pessoal de todos os herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008471-53.2013.403.6103** - DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000284-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000284-9)** - EUDALDO BORGES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA X EUDALDO BORGES DE SOUZA

Fl(s). 138/139 e 140. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005775-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005775-4)** - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 644/646: Defiro. Intime-se o INSS/FAZENDA (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 32.176,37 em ABRIL/2017). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

**0008198-74.2013.403.6103** - ANILTON DE FARIA SANTANA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANILTON DE FARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### Expediente Nº 8567

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406682-13.1997.403.6103 (97.0406682-1)** - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X MARIA JOSE DE MIRANDA BRAGA X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA X RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0402961-19.1998.403.6103 (98.0402961-8)** - RYOTOKO SATO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RYOTOKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000891-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000891-4)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003508-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003508-5)** - PAULO RAIMUNDO DE FARIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0010376-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010376-5)** - IVO DE FATIMA MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVO DE FATIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001088-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001088-3)** - FELIPE PEREIRA CARVALHO X MARIA CLAUDIA PEREIRA X NELSON DE PAULA CARVALHO(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA E SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FELIPE PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0)** - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005057-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005057-1)** - REGINA INES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA INES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008325-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008325-4)** - HAROLDO JOSE DE PAIVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009004-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009004-0)** - APARECIDA DE PAULA JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE PAULA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008698-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008698-3)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005132-91.2010.403.6103** - CLEUSA BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006374-85.2010.403.6103** - CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002203-51.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008582-08.2011.403.6103** - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP121645 - IARA REGINA WANDELVE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001093-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001093-7)** - JERONIMO JOSE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MENDES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002123-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002123-6)** - MARCILIO LOPES DO NASCIMENTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIO LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007223-86.2012.403.6103** - HELIO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002165-08.2013.403.6103** - MARCOS BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-15.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533, MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533, MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a ré a decisão antecipatória, conforme petição apresentada pela parte autora (doc. num. 1321128), sob a pena de fixação de multa.

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: F&L EMPREITEIRA LTDA - ME, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MONTEIRO DE MORAIS - SP382594

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta poupança, conforme o documento juntado (doc. nº 1.593.546), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas ao réu: Francisco Alexandre dos Santos. Anote-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-41.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS PROCURADOR: PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA, LUCIA HELENA DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA - SP132347, LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137  
Advogado do(a) PROCURADOR:  
Advogado do(a) PROCURADOR:  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obrigar a União a incluir, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e, por extensão, no rateio devido aos municípios, os valores correspondentes à multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016.

Pede-se, subsidiariamente, seja reconhecido que a referida Lei nº 13.254/2016 alcança apenas a parcela de arrecadação do imposto de renda de titularidade da União (51%), devendo os outros 49% do imposto de renda arrecadado por força da Lei calculados nos termos da legislação ordinária, com a alíquota cabível para pessoas físicas e jurídicas.

Alega o Município autor, em síntese, que a aludida Lei nº 13.254/2016 instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERECT), regime esse voltado a estimular contribuintes a declararem voluntariamente a existência de bens, recursos ou direitos de origem lícita, remetidos ou mantidos no exterior, viabilizando a repatriação de tais valores, mediante o pagamento do imposto de renda, com alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o acréscimo patrimonial havido, além da multa de 100% sobre o valor do imposto devido.

Diz o autor que o recolhimento de tais verbas (imposto e multa) influencia a formação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que é composto, dentre outros valores, por 22,5% do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 159, I, "b", da Constituição Federal).

Sustenta o autor que o art. 8º, § 1º, da Lei, nos termos aprovados pelo Congresso Nacional, previa que a arrecadação da multa também comporia os Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e também o Fundo de Participação dos Municípios. Ocorre que tal preceito foi vetado pela então Presidente da República, sob a alegação de que, em razão de sua natureza jurídica específica, a multa não precisaria seguir, necessariamente, a mesma destinação dada ao imposto de renda.

Alega o autor que tanto o FPE como o FPM estão regulados pela Lei Complementar nº 62/1989, que, em seu art. 1º, parágrafo único, manda integrar os fundos em questão não só com o produto da arrecadação dos impostos, mas também os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente. Afirma que não poderia simples lei ordinária estabelecer tal restrição, frente o que estabelece o art. 161, II, da Constituição Federal. Acrescenta que a multa de que cuida o citado art. 8º da Lei nº 13.254/2016 não tem caráter punitivo, mas moratório, destinada a penalizar o atraso no recolhimento do tributo. Mesmo que se admita o caráter punitivo da multa, afirma não caber à União atuar para subtrair a parcela de arrecadação dos municípios, o que teria sido feito no caso, em que a multa é equivalente ao valor do tributo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou o feito. Impugnou, inicialmente, o valor atribuído à causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido. No mérito, sustentou que a multa em questão tem natureza administrativa e punitiva, daí porque legítima ao legislador ordinário atribuir destinação diversa da do tributo. Observou, ainda, que, com a edição da Medida Provisória nº 753/2016, teria ocorrido a perda superveniente do interesse processual, na medida em que teria incluído a multa em questão, com efeitos a partir de 30.12.2016.

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo legal para manifestação sobre a contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se, acolher, desde logo, a impugnação ao valor da causa.

O artigo 291 do Código de Processo Civil prescreve que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à **mera expectativa de proveito econômico**, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso em exame, o valor do imposto arrecadado em razão da repatriação, destinado ao autor no bojo do FPM, foi fixado em **R\$ 2.878.697,94**, para o ano de 2016 (conforme informações disponíveis na página da internet da Secretaria do Tesouro Nacional ([http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt\\_PT/transferencias-constitucionais-e-legais](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/transferencias-constitucionais-e-legais), acesso em 12.6.2017, às 15h12min).

Como a multa corresponde a 100% desse total, o proveito econômico esperado é, realmente, de R\$ 2.878.697,94.

Por tais razões, acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 2.878.697,94.

Ao contrário do que afirma a União, não ocorreu a perda superveniente de interesse processual do autor.

A Medida Provisória nº 753/2016, que contemplava em parte o pleito do autor, perdeu sua eficácia desde a edição, por não ter sido aprovada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional (60 dias, prorrogável por mais 60). Em consequência, foi editado, em 30.5.2017, o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30/2017.

A partir de então, iniciou-se o prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional regulamente as relações jurídicas decorrentes da rejeição tácita da medida provisória (art. 62, § 3º, da Constituição Federal). Pode ocorrer, é certo, que as relações jurídicas firmadas nesse interregno sejam mantidas, na forma do § 11 do mesmo artigo da Constituição da República. Mas, de qualquer forma, isso depende de um fato futuro, que não afeta o interesse processual do autor, quando menos, nos períodos anterior à edição da MP e posterior à perda de sua eficácia.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste aspecto, o pedido é procedente, à vista da necessidade de atribuir à multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016 uma **interpretação conforme a Constituição**.

A interpretação conforme a Constituição é situada, por alguns autores, como verdadeiro **princípio de hermenêutica constitucional**. Outros a consideram simples **técnica de decisão no âmbito do controle de constitucionalidade**.

Seja qual for a conclusão, trata-se de técnica/princípio que incide nas hipóteses em que uma norma jurídica admite múltiplas interpretações divergentes. Ou seja, quer pela obscuridade de seu comando, quer pelo próprio conteúdo, por vezes as normas se prestam a interpretações diferentes.

Nestas situações, deve-se optar pela solução interpretativa que harmonize o conteúdo da norma com a Constituição Federal. A interpretação das normas infraconstitucionais deve inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir "no limite - na fronteira da inconstitucionalidade - um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se toma possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental", consoante ensina Jorge Miranda (*Manual de Direito Constitucional*, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).

Em resumo, dentre duas ou mais opções igualmente possíveis, deve ser eleita aquela que torna a norma compatível com a Constituição. Trata-se de uma decorrência imediata do denominado "**princípio da constitucionalidade**".

Pois bem, no caso em discussão, o art. 161, II, da Constituição Federal, atribui expressamente à lei complementar a competência para "estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios".

Um dos fundos previstos no art. 159, I, da Constituição, é, justamente, o Fundo de Participação dos Municípios. Diante disso, não é legítimo ao legislador ordinário pretender regulamentar a composição e a forma de partilha do FPM, matéria sob reserva de lei complementar, como visto.

Conclui-se, assim, que o veto presidencial imposto ao art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.254/2016, estaria muito bem justificado pela hipótese de **inconstitucionalidade formal** manifesta (art. 66, § 1º, primeira parte, da Constituição).

A única solução juridicamente admissível para o caso é realizar uma interpretação conforme, de modo a atribuir aos Municípios uma parcela de arrecadação não só do imposto de renda decorrente da repatriação, mas também da multa, independentemente de cogitarmos de sua natureza jurídica (moratória, punitiva ou meramente "administrativa").

A justificativa para tal conclusão está alicerçada na própria estatura constitucional atribuída aos Municípios.

Recorde-se que o Município é ente político que integra explicitamente o pacto federativo, conforme se extrai dos artigos 1º, "caput", e 18 da Constituição, que também reconhece a autonomia municipal como um de seus valores mais prestigiados. Tanto assim que a afronta a essa autonomia é causa justificadora da intervenção federal, conforme a inteligência do art. 34, VII, "c", da Constituição da República, verdadeiro **princípio constitucional sensível**.

Uma das características mais significativas de uma Federação, como sabido, é a **repartição constitucional de competências**. A ninguém é dado desconhecer, todavia, que de nada adianta haver uma divisão constitucional de competências entre as pessoas políticas, sem que haja, simultaneamente, uma **repartição constitucional de rendas ou receitas**. Se agregarmos que a forma federativa de Estado é, também, uma das cláusulas pétreas, integrante das limitações materiais ao poder de reforma da Constituição, devemos concluir que a preservação da harmonia na divisão de receitas é, em última análise, uma reafirmação do próprio pacto federativo. Assim, o pacto federativo estaria indubitavelmente afrontado caso fosse possível à União, por simples lei ordinária federal, alterar o critério de partilha fixado em lei complementar.

Diante disso, sem embargo de a Lei Complementar nº 62/1989 referir-se, apenas, às multas moratórias (art. 1º, parágrafo único), a mesma *ratio* deve ser aplicada às sanções decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária, quer pela mora, quer em caráter punitivo, quer mesmo em caráter "administrativo".

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a incluir, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e, por extensão, no rateio devido ao município autor, os valores correspondentes à multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (aqui retificado), nos termos do art. 85, § 3º, III, do CPC.

Sem custas, dada a isenção legal das partes.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I, do CPC).

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de junho de 2017.

**RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

Expediente Nº 9359

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006554-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIANA DOS SANTOS RIBEIRO**

Fls. 41: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int.

**0005390-91.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON ELOI VAZ(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Os autos revelam algumas inconsistências que precisam ser esclarecidas, de modo a permitir um julgamento adequado. Verifico, desde logo, que a inicial faz referência ao contrato nº 25.1400.149.0000102-96, firmado em 22.7.2013, com garantia do veículo Chevrolet Spin, placa FLO7808. Já o contrato que instruiu a inicial, por cópia, tem o número 25.1634.149.0001598-53, não indicando qual é o veículo dado em garantia. A cópia da notificação extrajudicial trazida diz respeito ao contrato 25.1400.149.0000102-96. O requerido, por sua vez, trouxe uma cópia de um extrato de pagamentos, aparentemente relacionados com o contrato 25.1634.149.0001598-53, com diversas parcelas registradas como pagas, embora algumas delas com as rubricas não acatado e/ou não enviado. Por tais razões, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a CEF esclareça, conclusivamente, qual é o contrato que registra a inadimplência, devendo trazer comprovantes atualizados dos pagamentos feitos e das parcelas inadimplidas, bem como da notificação extrajudicial do requerido, se houver. Cumprido, dê-se vista ao requerido e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0002702-98.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0004511-21.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X WIREX CABLE S.A.(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 100/102: Dê-se vista à ECT para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int.

**0005330-55.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TOP DESIGN MAGAZINE LTDA - EPP X IVANDERSON MARTINS SIMOES X VIVIANE LUCAS ALDAVES SIMOES

Vistos etc. Fls. 62: Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000033-04.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-86.2013.403.6103) ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 67/69 verso e 101/109.II - Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000316-22.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-16.2016.403.6103) VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO PLASTICOS - EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)



0003840-32.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISAQUE CAZELOTTO X FABIO ANDRADE CAZELOTTO X EUZELIA APARECIDA ANDRADE

Vistos etc. Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71). Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretária, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP. Expeça-se a Secretária o necessário. Cumpra-se. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009213-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009213-9) - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005235-59.2014.403.6103 - JULIO CESAR LUCAS X CONCEICAO APARECIDA FARIA LUCAS X EMERSON JOSE DE OLIVEIRA X VIVIANE SANTOS MARTINS OLIVEIRA(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X FRANCISCO PEREIRA X LEONILDA ALVES LEONICIO PEREIRA X ANA CLAUDIA ALVES LEONICIO BRAGA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004974-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO SERGIO PENELUPPI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PENELUPPI

Vistos, etc. I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento. II - Cumprido, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida executada, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se porventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0005331-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES - ME X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES

Fls. 73: Trata-se de pedido de renúncia ao mandato. Alega a advogada que desconhece o paradeiro de seu cliente. Nos termos do art. 112 do CPC, o advogado deverá provar que comunicou a renúncia ao mandante, portanto, embora a advogada alegue desconhecer o paradeiro do cliente, deverá provar documentalmente que tentou comunicá-lo utilizando-se dos dados cadastrais que possui. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005414-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005414-6) - MIRIAM SANTOS GAZELL(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MIRIAM SANTOS GAZELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS GAZELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 9370

#### USUCAPIAO

0001738-71.2013.403.6103 - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Dê-se ciência à parte autora com relação às fls. 459/464. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0008044-95.2009.403.6103 (2009.61.03.008044-0) - INDIOS PIROTECNIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002839-75.2015.403.6103 - ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 174/176: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. (CERTIDÃO EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA)

0000990-97.2017.403.6103 - M. TORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 9375

#### INQUERITO POLICIAL

0002066-89.1999.403.6103 (1999.61.03.002066-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES) X MILLION TOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Trata-se de inquérito policial, no qual se buscou apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos que, após notícia criminis apresentada por João Benito Vaz dos Campos, teve início investigação pela Procuradoria da República em São José dos Campos. Foi noticiado que FRANCISCO LUIZ DA SILVA seria o testa de ferro responsável pelos contratos de empréstimo com a empresa, que aparece como compradora outorgada, são alienações de imóveis com a finalidade de garantir o empréstimo. Nos autos, há informação de que foi realizada uma análise dos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e revelou a existência de transferências dissimuladas de valores entre os investigados, com o intuito de dissimular a origem ou localização de valores. Em razão da emissão de vários autos de infração em desfavor dos indicados, bem como sua estreita ligação, possivelmente haveria movimentação de valores oriundos da sonegação de tributos em pequenas parcelas a fim de despistar o fisco. O presente IP foi instaurado para apuração de fatos que podem configurar prática de agiotagem e sonegação fiscal. No decorrer da investigação foram instaurados diversos Processos Administrativos Fiscais em face dos indicados, conforme fl. 4471. As fls. 4517, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerimento do MPF de fls. 4457-4467. As fls. 4556-4558, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade em relação ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 13884.004132/2004-96, pela liquidação do débito; extinção da punibilidade de MIGUEL YAW MIEN TSAU em relação aos PAFs nº 13884.002270/2008-64 e 13884.004715/2003-36 por decisão favorável ao contribuinte e por exoneração do crédito tributário; arquivamento dos autos em relação aos PAFs nº 13895.000391/2007-61, 13884.003764/2005-13 e 13884.004796/2003-74 por estarem com a exigibilidade suspensa. Os PAFs nº 13884.002968/00-14, 13884.000555/2002-75 e 13884.003408/2004-96 já são objetos de ações penais, conforme fl. 4556/verso. Quanto aos PAFs nº 13864.000004/2005-92 e 13884.003678/2005-19 o MPF informou que formará novos autos, por entender ser mais conveniente a instauração direta de duas notícias de fato criminal. Finalmente, o PAF nº 13884.00205/2003-92 foi encaminhado à Procuradoria da República em Taubaté, razão pela qual o MPF declarou a impertinência de se acompanhar tal PAF nestes autos. É o relatório. DECIDO. O exame dos documentos anexados aos autos mostra que os Procedimentos Administrativos Fiscais aqui referidos estão em situações distintas. Para efeito de síntese, estão assim descritos, conforme cada investigado: 1. MILLION TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Constam em desfavor desta empresa os PAFs nº 13884.004132/2004-96, que teve o crédito tributário liquidado e está arquivado, conforme fl. 4559; e o de nº 13884.003678/2005-19 foi inscrito em dívida ativa (fls. 4551). 2. MIGUEL YAW MIEN TSAU. Em nome do indiciado constam os PAFs nº 13864.000004/2005-92, cujo débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 4563); 13884.004715/2003-36, em que o crédito tributário foi extinto por decisão administrativa prolatada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sede de Recurso Especial - CARF (fls. 4561); 13884.002270/2008-64, em que o crédito tributário foi extinto por decisão administrativa prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP; e 13895.000391/2007-61, que está com a exigibilidade do crédito tributário suspensa (fl. 4554). 3. ROBERTO JYH MIEN TSAU. Quanto a este indiciado há os PAFs nº 13884.003764/2005-13, cuja exigibilidade está suspensa (fls. 4554) e o nº 13884.002968/00-14, cujo débito já é objeto da ação penal 0001330-17.2012.403.6103, conforme afirmação do MPF. 4. JULIA HUI MEI. Sobre a indiciada recai o PAF nº 13884.004796/2003-74, cujo crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa (fls. 4554). 5. FRANCISCO LUIZ DA SILVA. Há dois processos administrativos contra o indiciado, sendo que o de nº 13884.000555/2002-75 já é objeto de ação penal (nº 0007915-22.2011.403.603) e o de nº 13884.002058/2003-92 foi encaminhado à Procuradoria da República em Taubaté para adoção das providências cabíveis, conforme se vê das cópias de fls. 4469-4470. 6. KASUYOSHI KITAGAWAO. Crédito tributário oriundo do PAF nº 13884.003408/2004-96 já é objeto de ação penal (0001346-68.2012.403.6103). Pois bem, tais situações estão devidamente comprovadas nos autos e o requerimento do Ministério Público Federal deve ser integralmente acolhido. Não há nada a prover quanto aos PAFs nº 13884.002968/00-14, 13884.000555/2002-75 e 13884.003408/2004-96, tendo em vista que os créditos tributários já são objeto de outras ações penais, quanto aos PAFs 13864.000004/2005-92 e 13884.003678/2005-19 (que serão objeto de novos expedientes junto ao MPF) e 13884.002058/2003-92 (que já foi remetido à Procuradoria da República em Taubaté). Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal (ca) Com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º da Lei nº 10.684/2003, julgo extinta a punibilidade em relação ao crédito tributário apurado no PAF nº 13884.004132/2004-96, referente à pessoa jurídica MILLION TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.324.925/0001-98.b) Julgo extinta a punibilidade de MIGUEL YAW MIEN TSAU, somente com relação aos PAFs nº 13884.004715/2003-36 e 13884.002270/2008-64.c) determine a devolução ao arquivo deste inquérito policial, em relação aos PAFs nº 13895.000391/2007-61, 13884.003764/2005-13 e 13884.004796/2003-74, quanto ao crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, que permanecerão sob acompanhamento do MPF, observando-se as formalidades legais e ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18, CPP), se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, solicitando seja este Juízo informado quanto à formal instauração de novos expedientes quanto aos PAFs 13864.000004/2005-92 e 13884.003678/2005-19. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9378

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010329-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010329-7)** - ULYSSES MATHIAS(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003880-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003880-7)** - GEANE DE SOUZA FERREIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GEANE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004565-21.2014.403.6103** - ALEXANDRE NISHIYAMA X ANTONIO CHIARADIA DA SILVA X EDUARDO MARIA DE MOURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X NELO DA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILLIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001932-66.2016.403.6103** - CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0004145-45.2016.403.6103** - ANTONIA SANT ANA X DORA ROSSI GOES SANCHES X MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0005143-13.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007707-6)) MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-66.2017.4.03.6110  
 AUTOR: EMILLY CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA REPRESENTANTE: JULIANA OLIVEIRA DE MORAIS  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado na petição inicial ID 672197 – pg. 5.
2. Corrijo, de ofício, o valor da causa, fixando-o em **RS 111.404,92**, conforme planilha elaborada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. (documentos ID 672220 e 672231)
3. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, posto que a demanda envolve interesse de incapaz

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

[11](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-82.2017.4.03.6110

AUTOR: TORINO INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar– art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas, se o caso.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-61.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO SOARES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

1. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 4.200,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a MASCELLA & CIA LTDA) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados no item “h” de sua petição inicial ID 346418, pg. 23.

3. Tendo em vista que a parte autora comprova o recolhimento integral das custas devidas nos autos da ação nº 0003260-15.2013.403.6110, verifico que a mesma não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que se trata da mesma ação e que foi cumprido o requisito do art. 486 do CPC.

4. Indefiro o pleito (ID nº 346418 - pg. 23, item “j”), pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS.

5. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima deferido, regularize a parte autora sua representação processual, juntando ao feito instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), requerimento do item "T", ID 346418, pg.23.

6. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-84.2017.4.03.6110  
AUTOR: AGNEZ APARECIDA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PETROCCHI CARVALHO - SP313112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por **Agnez Aparecida de Faria** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração ID. 1054055.

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 1053996) e atribuiu à causa o valor de R\$ 4.990,06 (ID 1053996 - pg. 37).

Relatei. Decido.

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 4.990,06 (ID 1053996 - pg. 37).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacifica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).
2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.
3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011.

3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000347-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

1- Recebo a petição ID 1033178 como aditamento à inicial e determino a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo do feito, em substituição ao Ministério da Justiça/ Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

2. Após, ante o manifesto interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

3. Quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada para autorização de descarte/eliminação de documentos danificados após a limpeza do imóvel, formulado na petição ID 1033178 – pg. 3, ao ver deste juízo, que nada há a decidir, visto que a questão da tutela já foi apreciada nesta demanda, devendo a parte autora aforar o recurso cabível.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de Junho de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693  
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1- Trata-se de AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM proposta por **Brinquedos Divplast Ltda.** em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO** visando à nulidade de auto de infração e da imposição de multa dele decorrente e, em sede de antecipação de tutela de urgência que o requerido se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, cartórios de protestos de títulos e documentos e, se abstenha ainda de ajuizar eventual ação de execução fiscal para cobrança da multa aqui discutida.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de **dilação probatória**, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

No caso presente, a instrução probatória é necessária para verificar a ausência de responsabilidade da empresa autuada no evento. Até porque o ato administrativo de imposição de multa é ato que detém presunção de legitimidade e legalidade.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

3. CITE –SE o **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**<sup>[1]</sup>, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 09 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-96.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOAO ANTONIO MENDES FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID 574918 como aditamento à inicial (recolhimento de custas à base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa).
2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 08 de agosto de 2017, às 10h, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP)**.  
**Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído".**
3. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
  6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.
  7. Intimem-se.
- Sorocaba, 9 de junho de 2017.

**LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal**

---

**[II](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-30.2017.4.03.6110  
AUTOR: ARTUR FERNANDO DODA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA LEME - SP167659  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. **CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

**LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal**

---

**[II](#) UNIÃO (Fazenda Nacional)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **MARIA HELENA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício, no tocante ao cálculo da RMI, com a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais e a somatória dos salários das atividades concomitantes.

Requer a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, fundamentada na natureza alimentar do benefício previdenciário.

É o breve relatório. **Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 988120), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 987981, pág. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a revisão do benefício, conforme pretendida pela demandante.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (ID 1330272 - Pág. 2), **INTIME-SE** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetivação do referido ato processual.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-97.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AUTOMOTIVO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## *DECISÃO*

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Ademais, alega que também é contribuinte de ICMS como substituta tributária, requerendo também que seja respeitado o direito líquido e certo do Impetrante em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS ST na qualidade de Substituta.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão parcial da liminar pretendida pela impetrante em relação ao seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Entretanto, melhor sorte não acolhe à impetrante no que tange à sua pretensão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação ao ICMS derivado da substituição tributária (na qualidade de substituta).

Primeiramente, aduz-se que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou especificamente a matéria, pelo que este juízo fica livre para decidir sobre a questão.

Analisando perfunctoriamente a matéria, observa-se que quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo – responsável tributário por substituição ou agente arrecadador – que será entregue ao Fisco.

Em sendo assim, em tese, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 279 do RIR/99.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível se falar na concessão da liminar em relação especificamente a exclusão do ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

## ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Conforme acima asseverado, a liminar não abarca o ICMS ST na qualidade de Substituta.

Antes de determinar a notificação da autoridade coatora, a impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, regularizar o recolhimento das custas processuais, eis que efetuado de forma equivocada no Banco do Brasil (ID nº 1495950), devendo recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento do feito na distribuição e extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA TABOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA TABOSA** . em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados consoante documentos anexados aos autos eletrônicos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os seus pedidos de restituição foram protocolados há mais de um ano e não tiveram análise conclusiva até o presente momento.

Requer concessão de liminar para que os pedidos, formulados há mais de 360 dias sejam analisados, efetuando-se o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos, com a aplicação da SELIC nos créditos a serem restituídos, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme ID nº 1274678.

A autoridade coatora apresentou as informações, conforme ID nº 1517615, aduzindo que a Impetrante busca que seus pedidos sejam analisados preferencialmente, em detrimento de outros que porventura se encontram à sua frente na ordem de análise, preterindo-se todos os demais em seu benefício. Aduz que tal pretensão é flagrantemente violadora do princípio da isonomia, eis que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os pedidos de ressarcimento foram protocolados entre 18/10/2010 até 14/09/2015, ou seja, há mais de 360 dias, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada.

Inclusive, a autoridade coatora não nega a mora e tampouco contesta que já transcorreu prazo superior a 360 dias, aduzindo que ultrapassou tal prazo por conta das deficiências notórias da Administração Pública Federal.

Nesse diapasão verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso em comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Os pedidos de restituição em discussão nestes autos foram protocolizados há mais de um ano, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo a impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados neste mandado de segurança, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

No tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos objeto de retenção, o artigo 83 da IN SRF nº 1300/2012 determina, de forma expressa, a incidência da SELIC para o ressarcimento e/ou compensação dos créditos, sendo necessário que a Administração Pública restitua de forma integral os valores recolhidos indevidamente.

Por fim, fica esclarecido que a análise dos pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, objeto da concessão desta liminar, abarca **todas as fases** previstas pela IN nº 1300/2012, até a autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a análise dos pedidos de restituição implica em um conjunto de procedimentos posteriores à análise do direito creditório do contribuinte e que culminam com a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional, para o caso da procedência do direito do contribuinte e da inexistência de débitos ativos para com o fisco.

Ao ver deste juízo, não teria sentido a concessão de liminar para que a análise do pleito do contribuinte fosse realizada, sem que as etapas subsequentes ao reconhecimento do crédito fossem operacionalizadas. Ou seja, a concessão desta liminar implica em retirada dos pedidos feitos pela impetrante do fluxo automático do sistema.

Em sendo assim, fica explicitado que a autoridade coatora deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, realizar todas as etapas que compreendem a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, até a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso da existência de valor a ser pago.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, e provados nestes autos; determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, nos termos do artigo 83 da IN SRF nº 1300/2012; determinar à autoridade coatora que realize todas as etapas que compreendem a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, até a final emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso da existência de valor a ser pago.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão.

Nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (PGFN) no presente feito, conforme petição ID nº 1412592, devendo ser intimada acerca desta decisão que concedeu a medida liminar.

**Com a notícia do cumprimento da liminar**, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

*Juíz Federal Substituto da 1ª Vara Federal*

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001322-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ECIL MET TEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SPI78268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001278-36.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para análise dos pedidos de ressarcimento protocolados no período de 30/11/2015 a 14/04/2016, processos administrativos nºs 38554.11568.301115.1.1.17-9098, 41327.81354.301115.1.1.17-7592, 06337.39387.290416.1.1.17-9318, 40915.43414.140416.1.1.17-9386, 30322.63038.140416.1.1.17-3098.

Inicialmente, indefiro a distribuição destes autos por dependências ao Mandado de Segurança nº 0009530-50.2016.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, uma vez que os processos administrativos mencionados naquela ação são diversos dos relacionados nestes autos, portanto, não há conexão entre as ações.

Outrossim, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil);

2) regularizar sua representação processual, juntando contrato/estatuto social nos autos, comprovando que o outorgante da procuração tem poderes para representar a impetrante.

Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001289-65.2017.4.03.6110**

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: ROSARIA DOS SANTOS, MARIA CLARA DOS SANTOS ANTUNES, MARIA FERNANDA DOS SANTOS ANTUNES, MARIA EDUARDA DOS SANTOS ANTUNES, KETHELYN DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o **conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de junho de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6739**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002516-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO ESTEVAM DE ALMEIDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já ter sido realizada, e não houve alteração quanto à situação patrimonial da executada. Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000592-71.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LILIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já ter sido realizada, e não houve alteração quanto à situação patrimonial da executada. Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**000624-76.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA DE FREITAS VIEIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já ter sido realizada, e não houve alteração quanto à situação patrimonial da executada. Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**000674-05.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIANA ELOISA BASSI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já ter sido realizada, e não houve alteração quanto à situação patrimonial da executada. Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001474-33.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA ARRUDA DE MEDEIROS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já ter sido realizada, e não houve alteração quanto à situação patrimonial da executada. Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001486-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já ter sido realizada, e não houve alteração quanto à situação patrimonial da executada. Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001490-84.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ISABEL CARVALHO SOUZA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já ter sido realizada, e não houve alteração quanto à situação patrimonial da executada. Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001196-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de decurso de prazo constante nos autos, abra-se novo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o conteúdo do despacho de fls. 52. Int.

**0001878-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DE SILOS LABONIA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 56. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007755-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCIS DE AGUIAR PADIAL**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002046-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM JOSE DA SILVA**

Os presentes autos encontram-se desarchiveados em secretária. Considerando a manifestação da exequente às fls. 21/22 e a citação da executada às fls. 10, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutifera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002057-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREISE MARIANO DE SOUZA CONSTRUCOES - ME X ANDREISE MARIANO DE SOUZA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento de comprovação quanto ao recolhimento de custas de distribuição e diligência do oficial de justiça perante o Juízo deprecado, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de tais valores perante esta Subseção Judiciária. Com a vinda da referida documentação, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP, nos termos determinados no despacho de fls. 40. Int.

**0002740-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUANA ALMEIDA COSTA**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002765-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE LINS DE ALBUQUERQUE**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002798-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFACON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME**

Considerando a diligência negativa de fls. 39/45, abra-se vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007809-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARMANDO SERGIO DE MOURA BARROS JUNIOR**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 40/41: Considerando a manifestação da exequente quanto à aplicação do art. 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, para DETERMINAR a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, cabendo ao exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC/2015. No mais, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0007987-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a diligência negativa de fls. 52/60, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0008010-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DALTON PIERI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente às fls. 33 e a diligência negativa da Carta Precatória de fls. 31, conforme se verifica da consulta de andamento processual de fls. 35, defiro o requerido pela exequente, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva, para que proceda a penhora, avaliação e intimação dos bens indicados às fls. 23, no endereço fornecido à fl. 33. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

**0009270-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE DALAVA CARONE**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido a penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud formulado pela exequente às fls. 28, uma vez que não restou demonstrado nos autos, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 23). Quanto à aplicação do art. 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, para DETERMINAR a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, cabendo ao exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC/2015. No mais, proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009321-18.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISANGELA CILA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 25/26. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido nos endereços fornecidos às fls. 26, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 26. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam inferiores, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009339-39.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS CARNEIRO DE MESQUITA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o requerimento de penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud, eis que sequer a executada foi citada, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fls. 29. Quanto à aplicação do art. 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, para DETERMINAR a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, cabendo ao exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC/2015. No mais, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0009374-96.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FORUM PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR

Considerando a ausência de manifestação da autora certificada nos autos, remetam-se-os ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0000760-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA ELENA DE OLIVEIRA ASSIS

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba e Itapetininga junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000962-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIAN DELGADO MESSIAS DE MELO

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Considerando a manifestação da exequente às fls. 18/19 informando a rescisão do parcelamento, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam inferiores, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001891-78.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA R. L. CARDILE & CIA LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 18, defiro o requerimento com a expedição de carta citatória com aviso de recebimento, no endereço fornecido às fls. 18. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam inferiores, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Outrossim, considerando as manifestações de fls. 13/17 e 22, descordo a referida petição de fls. 13/17, conforme requerido pela exequente. Int.

**0002592-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. II. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam inferiores, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009481-09.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEUNILZA GUEDES MASCARENHAS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. II. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam inferiores, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006518-33.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MARIANO RIBAS X SERGIO ALVES DE MORAIS X SERGIO MARTANO POCINI X SERGIO TAVARES DE MELO(SP096704 - ERNESTO BIM)

DESPACHO PROFERIDO EM 09/05/2017:Visto em inspeção.Defiro a substituição de testemunha requerida pelo MPF à fl. 952.Em continuidade à audiência de instrução realizada no último dia 04 de maio, providencie a Secretaria desta Vara o agendamento junto às Subseções Judiciárias de Caicó, RN e Itajá, SC, de data para realização de audiência por videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Rodrigo de Queiroz Pontes e Darwin Israelson e interrogado o réu.Com a definição da data para a realização da audiência, certifique-se nos autos e intime-se as partes da audiência de instrução designada.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 12/06/2017: Considerando a certidão de fl. 186, dando conta da dificuldade em se agendar audiência com mais de dois pontos de transmissão em vista do excesso de conexões efetuadas pelo setor de videoconferências do TRF da 3ª Região, levando-se em conta que o réu se encontra preso e uma eventual demora na instrução lhe causaria prejuízo e considerando também que o réu é assistido por defensor constituído, DECIDO.Designo o dia 16/08/2017, às 14 horas, para a oitiva da testemunha em comum Rodrigo de Queiroz Pontes, que será ouvido por videoconferência com a Subseção Judiciária de Caicó, RN, sem a presença do réu que, no entanto, não será prejudicado conquanto seu defensor constituído estará presente à audiência.Designo o dia 18/08/2017, às 14 horas para a oitiva da testemunha Darwin Israelson e o interrogatório do réu, ambos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Itajá, SC.Tomem-se as providências e façam-se as intimações necessárias à realização dos atos.Int.

Expediente Nº 6745

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000137-72.2014.403.6110** - ANTONIO CARLOS LEITE(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Defiro o destaque dos honorários contratuais (fl. 179). No mais, cumpre-se integralmente o despacho de fls. 176/176v.DESPACHO DE 12/06/2017: Tendo em vista o deferimento de fls. 185 (destaque de honorários contratuais) determino, antes que antes da expedição do ofício requisitório, seja o autor intimado por meio de carta com aviso de recebimento de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Claudia Teresinha Momm Pereira serão abatidos de seu crédito, no percentual de 30%, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá o autor comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-10.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SAMUEL VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, petição id 1573835, concordando com o pedido de desbloqueio e informando que os valores constritos referem-se a aplicação em caderneta de poupança, portanto, absolutamente impenhoráveis, conforme artigo 833, X, do CPC, libere-se a constrição, ressaltando-se que o valor referido é inferior a 40 salários mínimos. Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, notícia acerca da quitação do débito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

SOROCABA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA INES HUBER  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito.
- II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado pelo SEDI.
- II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- V) Intime-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-56.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA JOANA DE SOUZA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito.
- II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.
- II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- IV) Intime-se.

**SOROCABA, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-63.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMIR GERALDI  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**SOROCABA, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANO SEBASTIAO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**SOROCABA, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-89.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURO CELSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SANTO - SP124598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODIMILSON SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- I) Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
- II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.
- III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- IV) Designo o dia 22 de agosto de 2017 às 9:20h para a audiência de conciliação prévia.
  
- V) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-52.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA SILVIA DE CAMPOS THOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-71.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ACIR BENEDITO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIMEIRA LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-24.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEQUENCIA TEELCOMUNICA COES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a inércia da parte autora, intime-a pessoalmente, através do correio, para que cumpra integralmente o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SOROCABA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500155-03.2017.4.03.6110

AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento Id 1122244 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Gabinete do JEF Cível de Ribeirão Preto/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0001498-28.2017.403.6302, apresentado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

**SOROCABA, 12 de junho de 2017.**

**D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3380**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 186: Maniêste-se o INSS acerca do pedido da parte autora referente à correção da renda mensal atualizada.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 05 ( cinco) dias os cálculos de fls. 158/168 nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução nº 145 de 09 de junho de 2016 do CJF, discriminando o valor principal, os juros e o valor total da requisição.Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 182. Int.

## 4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000614-39.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: RONER RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONER RICARDO DE SOUZA, objetivando a busca e apreensão do veículo "VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA FLEX, VERMELHO, PLACA FFX5795, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BFZF55A8D8413446, RENAVAM 00487349547".

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 369358). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta pelo ID n. 540289.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 1369053).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 1369053, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS.** 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido".

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado RONER RICARDO DE SOUZA, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do NCPC.

Ao SUDP para alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000624-83.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ISAIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISAIAS JOSE DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo "VEÍCULO AUTOMOTOR GM/CELTA LT 1.0, PRATA, PLACA FJL2531, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI 9BGRP48F0EG272273, RENAVAM 00598278664".

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 373277). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta pelo ID n. 540288.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 1369774).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 1369774, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS**. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. “A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo “equivalente em dinheiro” ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.” (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido”.

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado ISAIAS JOSE DA SILVA, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do NCPC.

Ao SUDP para alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000660-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: MARIA APARECIDA AIZZA DE DEUS  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA AIZZA DE DEUS, objetivando a busca e apreensão do veículo “VEICULO AUTOMOTOR FIAT/SIENA FIRE FLEX, BRANCO, PLACA ELW2743, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 8AP17206LB2201104, RENAVALM 00323396046”.

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 374809). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta pelo ID n. 505247.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 1369256).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 1369256, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS**. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. “A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo “equivalente em dinheiro” ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.” (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido”.

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada MARIA APARECIDA AIZZA DE DEUS, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do NCPC.

Ao SUDP para alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000662-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EZIO FRANCISCO LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EZIO FRANCISCO LEITE DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo “VEÍCULO AUTOMOTOR GM/ONIX LT 1.4, PRETO, PLACA FLV8135, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI 9BGKS48L0EG264418, RENAVAM 00994799365”.

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 373382). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta pelo ID n. 540290.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 1370514).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 1370514, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS.** 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. “A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo “equivalente em dinheiro” ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.” (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido”.

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado EZIO FRANCISCO LETTE DOS SANTOS, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do NCPC.

Ao SUDP para alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000285-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: ANGELA MARIA LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA MARIA LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO GM/CELTA 4P SPIRIT, COR PRATA, PLACA EMK6953, ANO Fabricação/Modelo 2010/2010, CHASSI 9BGRX48F0AG281372, RENAVAM 00195748808”.

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 181488). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta pelo ID n. 519206.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 1511053).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 1511053, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS.** 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. “A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo “equivalente em dinheiro” ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.” (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconpaso com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido”.

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada ANGELA MARIA LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do NCPD.

Ao SUDP para alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 881**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001379-66.2014.403.6110 - ADEMIR NARDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que se aproxima o período em que a 4ª Vara Federal passará por inspeção judicial (de 19/06/2017 a 23/06/2017), e que os prazos ficarão suspensos, intime-se, com urgência, a parte autora para que no prazo de 48hrs (quarenta e oito) se manifeste acerca da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004376-31.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RENATO CARBONE PERES(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO CARBONE PERES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal (máquinas caça-níqueis), por fatos ocorridos no dia 18/05/2010 e apurados no IPL 0247/2010 após prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2013 pelo E. TRF3 (fls. 204v). O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante as condições acordadas em audiência realizada no dia 17/10/2013, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 237/238 e 242/242v). Às fls. 292, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, observando que o beneficiário cumpriu as condições, e se manifestou pela restituição do saldo da fiança. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se, pela análise dos autos, que o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, ausente notícia de qualquer causa que leve à revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENATO CARBONE PERES, brasileiro, casado, RG 4.543.130-4 SSP/SP, CPF 141.132.088-32, nascido no dia 15/09/1970 em Lucélia - SP, filho de Manoel Peres Filho e Santa Carbone Peres, da prática do crime do qual foi acusado nestes autos, tipificado no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Destina-se a fiança, nos termos da lei (fls. 157/159). Decreto a perda das mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Apreensão de fls. 202 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 018088.000365/2010-67 de fls. 58/61 e Termo de Guarda de fls. 62. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 2) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas no AITAGF já mencionado, informando este juízo; e 3) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009327-58.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORLANDO RICARDO CAMARGO(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO)

Fls. 65/75: Em sua resposta à acusação o réu Orlando Ricardo Camargo alegou, preliminarmente, a negativa de vigência do artigo 89 da lei 9.099/1995, no mérito arguiu, em apertada síntese, a não configuração do falso testemunho e falta de elemento subjetivo do tipo. Arrolou testemunhas. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. A alegação que o acusado faz jus a suspensão condicional do processo não merece prosperar. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos objetivos necessários para tal benefício, pois é atribuída ao réu a prática do delito descrito no artigo 342, do Código Penal, cuja pena mínima cominada supera o patamar estabelecido no artigo 89 da lei 9.099/1995. As demais matérias alegadas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de agosto de 2017, às 15:30 horas, neste Juízo Federal para a realização de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Intime-se, ainda, a defesa para que regularize a representação processual. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-88.2017.4.03.6120

AUTOR: OXIARA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DE C I S Ã O

Id 1.218.694 – acolho emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória de urgência visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS em relação às parcelas vincendas.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Razão assiste à parte autora no que toca à probabilidade do direito invocado.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, como a ata de julgamento da decisão foi publicada em 20/03/2017 e a autora ajuizou a ação em 19/04/2017, por ora, o pedido deve ser acatado apenas para as parcelas vincendas, conforme requerido.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2017.4.03.6120  
AUTOR: VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Id 1279923: acolho a emenda apresentada.

#### **Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o INSS computou administrativamente 31 anos, 3 meses e 24 dias e indeferiu o benefício. Que ingressou com recurso junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que por meio do acórdão 392/2017, reconheceu o direito ao enquadramento dos períodos laborados em condições especiais entre 22/06/1982 a 30/04/1985 e 02/05/1985 a 08/04/1987, 13/04/1987 a 17/11/1998 e à aposentadoria integral mediante decisão contra a qual não caberia recurso.

O autor, porém, afirma que o benefício não foi implantado e esclareceu que apesar de constar do acórdão em questão que não caberia mais recurso na esfera administrativa o INSS interpôs revisão de ofício em 14/03/2017, conforme comprova extrato juntado (id 1280402).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, razão assiste ao autor no que toca à probabilidade do direito invocado considerando a decisão em sede administrativa que enquadrado como especial alguns períodos e reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor ainda está trabalhando, conforme se infere do CNIS com vínculo em aberto (id. 1050745 – p. 68). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos especificamente no que toca ao enquadramento de tal ou qual agente agressivo, ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-61.2017.4.03.6120  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Id 1302250: acolho a emenda apresentada.

### **Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

De princípio, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor ainda está trabalhando, conforme se infere da inicial e da CTPS com vínculo em aberto (id 920460 – p. 18). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Id 1475635 – trata-se de embargos de declaração da decisão de id 1170588 em que a parte autora alega omissão quanto à declaração do direito da autora (artigo 1.022, II do CPC), de deixar de recolher o ICMS já a partir de março de 2017, direito que lhe foi deferido na decisão do STF que acompanha esta ação.

Para tanto alega que a Ministra Cármen Lúcia, do STF, foi clara ao indicar que a União Federal não pleiteou a modulação em qualquer momento da ação proposta, descabendo, portanto, questionar quanto à possibilidade da exclusão do ICMS a partir de então. Assim, entende que no que tange à exclusão de ora em diante, inexistem quaisquer obstáculos para que isso possa ocorrer.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

Diferente do que sustenta a impetrante, a decisão embargada não contrariou ou desrespeitou o efeito vinculante de decisão proferida em sede de repercussão geral, o que fica evidente no seguinte trecho: “*Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma.*”

Acontece que ao ressaltar a necessidade de se aguardar a provável modulação dos efeitos da decisão, salientei que “*o indeferimento da liminar e a suspensão do feito não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante*”, já que “*o modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à imperante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.*”

Apesar da existência de entendimento em sentido contrário, entendo que no presente caso o caminho mais prudente é aguardar a modulação ou trânsito em julgado da decisão, sem que isso configure impedimento ao direito da impetrante, já que a decisão ainda não é definitiva.

Tudo somado, vejo que os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado o agravo de instrumento ou reclamação.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, pois não há previsão legal disso nos processos judiciais com relação à pessoas portadoras de deficiência (art. 1.048, do CPC).

Indefiro, também por falta de previsão legal, o pedido de recolhimento das custas processuais ao final. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CA VICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela de urgência determinando-se que o réu seja compelido converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 2013, com DIB em 15/07/2010 (id 1219127 – p. 7).

Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme informa na inicial, e, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos não verifico o *periculum in mora* a ensejar a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, bem como o fato de a parte autora ter expressamente se manifestado pelo desinteresse na sua realização, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (id 1206720), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MILVE ANTONIO PERIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ILDA PORTA LAUAND

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 1163733, p. 23/24.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JORGE MAFFEI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Acolho os documentos anexados em 15/04/2017 como emenda à inicial.

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Nesse quadro, declaro que foi suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JACOB MORO - SP366814, AGDA APARECIDA RAIMUNDO - SP366279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão id 906315, tendo em vista que o feito nº 0001531-26.2015.4.03.6322, que tramitou no JEF, foi extinto sem resolução de mérito, conforme documento id 1209794.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM20.874, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intemem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-97.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância. O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Assim, o caminho natural para este feito é a suspensão até que o julgamento do caso paradigma submetido ao STJ.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 150 mil) supere 60 salários mínimos, o exame da pretensão do autor conjugado com os documentos que instruem a inicial revela que o conteúdo econômico da demanda sequer se aproxima da cifra informada na inicial. A soma dos saldos informados nos extratos das contas de FGTS trazidos pelo autor não chega a R\$ 20 mil, o que dá bem e medida do quanto o autor exagerou ao *estimar* os danos materiais em R\$ 50 mil, cifra idêntica a supostos danos morais advindos da aplicação da TR como índice de correção do FGTS.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o processo.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses);
- b) esclarecendo o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo;
- c) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista sua profissão - cirurgia dentista (art. 99, parágrafo 2º, CPC) ou providenciando o recolhimento das custas iniciais;
- d) informando o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC);
- e) trazendo cópias legíveis de seus documentos pessoais.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000240-47.2017.4.03.6123  
AUTOR: JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOTTA - SP292747, LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771, FLAVIA MOTTA - SP281673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Anote-se.

Assento de ofício o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5151**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000241-88.2015.403.6123** - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO E SP255084 - CHRISTIAN FERNANDO CAPATO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Fl. 399: Defiro a dilação de prazo por 20 dias úteis, conforme requerida pelo Município da Estância de Serra Negra/SP. Após juntada dos documentos, intím-se as partes, cumprindo-se a parte final do despacho de fl. 394. Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000853-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000853-0)** - JOSE ALBERTO BALDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 325/332. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo advogado do autor José Alberto Bardi (fl. 337), observando-se o disposto no artigo 19 da Resolução CJF n. 405/16, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do referido contrato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste expressamente se reconhecem como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, com fulcro no supra exposto. Após, tomem-me os autos conclusos. Intím-se.

**0000384-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000384-2)** - MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Considerando a notícia de pagamento do precatório (fl. 157) antes da expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fl. 156, ofício-se, com urgência, ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor liberado na conta 4900133757555, à disposição deste juízo em conta da agência 2746 - PAB CEF da Justiça Federal em Bragança Paulista/SP, devendo comunicar nos autos quando de seu cumprimento. Após comunicação da transferência, tomem os autos conclusos. Intím-se.

**0001087-13.2012.403.6123** - ELIOMAR CEZARIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido, em conformidade com o julgado, juntando aos autos a certidão de averbação de tempo de serviço, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000928-02.2014.403.6123** - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1093/1095. Intím-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 dias. Com a resposta, ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

**0001879-59.2015.403.6123** - CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA - INCAPAZ X FABIANO SCALAMANDRE DE AVILA BRANDAO(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 26 DE JULHO DE 2017, às 09h30min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001894-28.2015.403.6123** - DURVAL DE CAMPOS MANTOVANINNI JUNIOR X CAMILA FERNANDA SILVA MANTOVANINNI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA(SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X SANDRA SILVA FERREIRA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a sentença proferida em audiência (fls. 900), INTIMO os requeridos RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA, SANDRA SILVA FERREIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagarem os honorários do perito, por meio de depósito judicial à ordem da Justiça Federal na agência do PAB da Caixa Econômica Federal, no valor fixado na decisão de fls. 203, máximo da tabela II da Resolução CJF n. 305/2014 (RS372,80), no prazo de 10 dias.

**0001965-93.2016.403.6123** - JOSUE DE SOUZA ELISARIQ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIQ MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Anoto-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 17.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código. Intime(m)-se.

**0002933-26.2016.403.6123** - PAMELA PADOVANI MARTINS (SP294650 - PRISCILA FERRARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA DE GUARULHOS

Considerando a certidão de fls. 38, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, justificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, venham-me conclusos para apreciação da tutela provisória.

**000168-48.2017.403.6123** - MILTON PINHEIRO ANDRE (SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

A tutela poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença. No momento, inexistente mudança fática a justificar a sua reapreciação. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 48/50, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 52/80), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de inclusão da União Federal no polo passivo do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000179-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000179-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEYTON SANTIAGO PINTO X ROBSON APARECIDO ZANDONELI

Informe a requerente, no prazo de 15 dias, se pretende a extinção do feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se.

**0001207-51.2015.403.6123** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X CLEIZE HERNANDES BELLOTTO

Processo inspecionado. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 33), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada CLEIZE HERNANDES BELLOTTO, até o limite indicado na execução: R\$ 27.234,84 (fls. 10), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada. Restando parcial ou integralmente frutífera a ordem de bloqueio acima determinada, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001664-20.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA APARECIDA CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CRESPO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 53), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) SONIA APARECIDA CRESPO, CPF nº 097.004.848-31 até o limite indicado na execução: R\$ 90.200,41 (fls. 53/61), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001568-39.2013.403.6123** - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autores e a ré concordam com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, requerendo a execução do julgado (fls. 103 e 105). Assim, a par da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fl. 98/99. Nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo 535, do Código de Processo Civil, e considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios e certidão de fls. 104 e 108, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 5.023,64 em favor do(a) autor(a) ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, de R\$ 5.023,64 em favor do(a) autor(a) PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO e de R\$ 5.023,64 em favor do(a) autor(a) PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO, observando o destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 6.458,97 (referente a trinta por cento do principal - fl. 109), e o valor de R\$ 1.951,70 a título de sucumbência. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-10.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592, SILVIO RAGASINE - SP66401  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Aguarde-se a contestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Int.

Taubaté, 07 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDVALDO FELIX DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico todos os atos praticados pelo JEF.

No presente caso o autor requer o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, se limitou a informar que trabalhou durante 12 anos exposto a agentes insalubres, não mencionando expressamente qual o período que pretende seja enquadrado como especial.

Assim, esclareça a parte autor, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o período que requer seja enquadrado como especial no presente feito.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Aguarde-se a juntada da manifestação da parte autora, para após dar vista ao INSS.

Int.

**Taubaté, 8 de junho de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500056-34.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SAO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse de agir no presente feito, tendo em vista a manifestação da União Federal informando que não há exigência do PIS em relação à entidade autora.

Cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**Taubaté, 01 de junho de 2017.**

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3009**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6) - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência aos réus da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Int.

**0003303-50.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Baixe-se em Secretaria. Defiro a vista dos autos requerida pelo atual advogado constituído pelos autores Dr. Avelino Alves Barbosa Júnior. Prazo de cinco dias. Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000109-37.2015.403.6121** - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP150210 - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER E SP302113 - AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconhecer de ofício o erro material constante no cabeçalho da decisão de fls. 151 e verso, a qual passará a constar: AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos nº 0000109-37.2015.403.6121 MUNICÍPIO DE TAUBATÉ UNIAO FEDERAL No mais, mantenho a decisão retro nos seus próprios e devidos fundamentos. Int.

**0003013-30.2015.403.6121** - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA.(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vistas ao autor para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo réu, com flúro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0002591-21.2016.403.6121** - JOSE UBIRAJARA PALHARES JUNIOR(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de Tutela de Evidência, em face do INSS. O pedido de tutela teve sua apreciação postergada para após a vinda da contestação (fls. 262). Ciado, o INSS apresentou resposta às fls. 265/356, afirmando que o benefício de aposentadoria não foi concedido ao autor, já que com relação ao período de 02/2001 a 03/2003, não houve o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Juntou cópia do Procedimento Administrativo nº 173.911.954-9. No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015 que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:- Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II- (...)III- (...)IV- A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso em comento não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. O réu informou que o período de 04/2003 a 12/2003 já foi contabilizado, pelo que não há interesse de agir neste particular. Renasce a discussão quanto ao período de 02/2011 a 03/2003. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se às fls. 193/210, que o autor tentou demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período controvertido. Entretanto, analisando devidamente os documentos aos quais o autor atribuiu a comprovação dos recolhimentos, nota-se que não há qualquer sinal identificador de que se refere ao autor. O documento traz a identificação do empregador Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos apenas. Outra questão muito relevante é a ausência de autenticação do pagamento, o que compromete a força probatória da documentação. Nesse passo, não há suficiência da prova documental a justificar o direito constitutivo do autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Tutela de Evidência. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002091-72.2004.403.6121 (2004.61.21.002091-5)** - JOSE SOARES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETTI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vistas dos autos à Caixa para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 256/260, com flúro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retomem conclusos.

**0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0)** - SERGIO CARVALHO DE MACEDO(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARVALHO DE MACEDO

A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é do credor, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte na obrigação de indicar e individualizar bens penhoráveis. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para verificar se o devedor possui bens passíveis de serem penhorados, até porque não se trata de informação sigilosa e, portanto, pode ser obtida pelo credor. Nesse sentido: Constitui ônus do exequente a realização de diligências destinadas à localização dos bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte neste mister. Considera-se, neste caso, não apenas no tratamento isonômico que deve nortear a atuação da Justiça, mas também nas próprias limitações materiais e financeiras do Judiciário (TRF 4ª Região. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. SEGUNDA TURMA. D.E. 02/05/2007). Portanto, indefiro o pedido de fl. 93, cabendo ao Exequente individualizar o bem que deseja ser penhorado. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Dê-se ciência ao autor da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3024**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003915-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003915-4)** - TOSHIKAKI YAMAMOTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000390-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000390-5)** - CELSO PINHEIRO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002347-15.2004.403.6121 (2004.61.21.002347-3)** - PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0001555-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001555-0)** - LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003968-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003968-1)** - ZELIA APARECIDA DA MOTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0004821-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-9)** - RUBENS DAMAZIO FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0004770-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004770-0)** - ALVARO GOBBO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002399-64.2011.403.6121** - LICINO VITOR DOS REIS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA KIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003072-57.2011.403.6121** - JOSE DOS SANTOS(SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000057-46.2012.403.6121** - JOSE LUIZ FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003795-42.2012.403.6121 - PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002045-68.2013.403.6121 - WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço. Alega o autor que laborou na empresa KACTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA. no período de 02.02.1976 a 28.05.1977. Embora o INSS não tenha apresentado defesa quanto ao pleito formulado (fl. 39), a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O Instituto Nacional do Seguro Social não incluiu esse período no cálculo do tempo de serviço na aposentadoria NB 154.810.952-2 porque os documentos apresentados na via administrativa, nos quais constam entrada e saída, são extemporâneos (fl. 99). Presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação. Nos termos do artigo 357 do CPC/2015, fixo como questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória a data de entrada e saída na empresa KACTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA. Assim sendo, para o deslinde da controvérsia é necessária a produção de prova oral em audiência a fim de comprovar o tempo de serviço, corroborando e complementando as informações constantes das provas documentais. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Int.

**0001107-05.2015.403.6121 - CELSO MORGADO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 87, com a juntada do Processo Administrativo, abra-se vista às partes para manifestação

**0003040-76.2016.403.6121 - VIRGINIA ALVES SIQUEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 162. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2017, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. A parte ré poderá apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005206-09.2001.403.6121 (2001.61.21.005206-0) - LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000216-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000216-3) - PEDRO CARLOS SAVIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO CARLOS SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0001951-09.2002.403.6121 (2002.61.21.001951-5) - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003437-29.2002.403.6121 (2002.61.21.003437-1) - ROBERTO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000391-61.2004.403.6121 (2004.61.21.000391-7) - VALDOMIRO FERRAZ MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VALDOMIRO FERRAZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000942-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000942-7) - GILSON PEREIRA FURTADO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GILSON PEREIRA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0004026-50.2004.403.6121 (2004.61.21.004026-4) - ALESSANDRA DA SILVA REIS DE MELO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALESSANDRA DA SILVA REIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000339-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000339-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0001110-09.2005.403.6121 (2005.61.21.001110-4) - JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES(SP286715 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002659-20.2006.403.6121 (2006.61.21.002659-8) - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEGONA AZKUE LIZASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003800-74.2006.403.6121 (2006.61.21.003800-0) - JOAO BOSCO CURSINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BOSCO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0004073-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004073-3) - FERNANDO CEZAR DA COSTA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CEZAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002047-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002047-7) - ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**000440-29.2009.403.6121 (2009.61.21.000440-3) - MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA RAQUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002100-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002100-0) - CLEONICE SBRUZZI X LEONARDO SBRUZZI SILVA - INCAPAZ X CLEONICE SBRUZZI(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SBRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002911-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002911-4) - PEDRO MANOEL SATURNINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000529-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000529-0) - GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000827-10.2010.403.6121 - JOSE GERALDO ROCHA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002447-57.2010.403.6121 - JOSE GERALDO MENDROT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MENDROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002461-41.2010.403.6121 - JORGE LUIZ NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002462-26.2010.403.6121 - BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000767-03.2011.403.6121 - JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0001114-36.2011.403.6121 - JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS(SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0002373-66.2011.403.6121 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000054-91.2012.403.6121 - BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000062-68.2012.403.6121 - HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000789-56.2014.403.6121 - ANTONIO SEBASTIAO LUIZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000137-05.2015.403.6121 - AUGUSTO MOREIRA - ESPOLIO X BENEDITA DOS SANTOS MOREIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001161-73.2012.403.6121 - LUIZ RICARDO PEVIDE(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RICARDO PEVIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 253. Condono a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl.205.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEFFERSON GARCIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2203**

**MONITORIA**

**0001880-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO(SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 233 SOMENTE PARA CEF:Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

**0001963-03.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO DOS SANTOS ROSA

Acolho o requerimento de fls. 61, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c/c 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001957-93.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA LUCIA DE PAIVA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 43/44. Junte-se cópia da ordem transmitida. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação da executada pessoa física MARIA LÚCIA DE PAIVA, CPF 090.782.818-39, citada em 09/05/2015 (fl. 33). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 47:Dê-se vista ao exequente para se manifestar a respeito da satisfação do débito.

**0002347-63.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BUFFET EVENTOS E. E. LTDA - ME X EDUARDO BRASSOLATTI

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 87. Junte-se cópia da ordem transmitida. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: EDUARDO BRASSOLATTI CPF 993.498.098-34, citado em 12/05/2015 (fls.74). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000008-63.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE MONTEIRO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

<#Trata-se de incidente conciliatório no(s) processo(s) nº 0000008-63.2016.4.03.6121. Nomeio advogado voluntário da parte executada o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP nº 214.981. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce o fato de que as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à CEF notificar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. A manifestação da CEF notificando o pagamento integral, bem como a ausência de sua manifestação, após decorridos 60 dias da data do pagamento à vista ou da última parcela, se o caso, implicará na extinção da execução pelo pagamento, ficando a CEF desde já intimada a recolher as custas finais nessas condições. Providencie-se a aneção de cópia do termo de audiência e desta decisão aos autos do processo físico. Dê-se baixa no incidente conciliatório e remetam-se os autos físicos ao Juízo de origem. Providencie-se o cadastro do advogado voluntário nomeado. Intime-se. 2017/69210000484-22015-JEF Assinado digitalmente

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003393-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003393-8) - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHL X THEODORO KIHL JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTERMOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO (SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0) - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL

MARIA EUGÊNIA DE MELLO CRUZ ajuizou ação de prestação de contas em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a apresentar todos os contracheques do alimentante Niraklo Saldanha Santos, bem como os valores que foram repassados à autora para verificação quanto ao correto pagamento de pensão alimentícia. Sustenta a autora ser separada judicialmente do servidor militar Niraklo Saldanha Santos e, por conseguinte, beneficiária de pensão alimentícia. Alega que no processo de separação consensual nº 1245/99 que tramitou junto a 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP, o alimentante pagaria a título de pensão alimentícia a importância de 30% incidente sobre a sua folha de pagamento, correspondendo ao soldo, habitação militar, gratificação de atividade militar, GCET, representação. Sustenta que os valores seriam descontados diretamente da folha de pagamento do alimentante e depositados em conta bancária de titularidade da autora. Alega discrepância entre os valores que recebe de pensão alimentícia e os valores pagos ao alimentante, afirmando, inclusive, promoção de patente do alimentante sem repasse do respectivo valor à pensão alimentícia. Deferida a justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial para a comprovação da resistência administrativa em apresentar documentação pertinente, sob pena de extinção do feito (fls. 20). A autora apresentou emenda à fl. 23, a qual foi acolhida por este juízo. Citada, a União Federal apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e requereu a inclusão de Niraklo Saldanha Santos no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31/37). Réplica às fls. 41/43. Pelo despacho de fls. 45 foi determinada a inclusão de Niraklo Saldanha Santos no polo passivo da ação, tendo sido os autos remetidos ao SEDI. A parte autora requereu, por várias vezes, o prosseguimento da ação somente com relação à União Federal (fls. 48, 52 e 123). O réu Niraklo Saldanha Santos não foi localizado até a presente data, apesar de inúmeras diligências na tentativa de sua citação. É o breve relato dos autos. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, no caso concreto, a parte autora ajuizou a ação de prestação de contas contra a União Federal e, conquanto o juízo tenha determinado a inclusão do alimentante Niraklo Saldanha Santos, em nenhum momento houve requerimento da demandante nesse sentido; pelo contrário, a autora manifestou-se expressamente em sentido contrário de forma reiterada (fls. 41/43, 48, 52 e 123). Logo, é caso de acolhimento do pedido autoral de ligar apenas e tão somente em face da União, pois a autora possui a faculdade de escolher contra quem quer ligar, com fundamento no artigo 2.º do CPC, não podendo o juízo impor-lhe a propositura de demanda em face de quem quer que seja, ainda que se trate de eventual litisconsórcio necessário. A respeito da matéria colaciona a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCLUSÃO EX OFFICIO DO INSS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. I - Descabe ao Juízo determinar ex officio a inclusão, no polo passivo da relação processual, de sujeito contra quem o autor não queira ligar. II - Mesmo na hipótese de litisconsórcio necessário, diz o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá ordenar que o autor promova a citação, no prazo assinado. Descumprida a determinação, extinguirá o processo. Mas não se autoriza, de ofício, vincular subjetivamente, obrigando a integração na lide. III - O estatuto processual permite ordenar a citação, que não se confunde com a sua realização ou com a compulsória inclusão no polo passivo, e respectivo cadastramento. IV - Possibilidade de julgar o processo na situação em que se encontra, caso a parte resista em promover a citação determinada. V - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 00273804220014030000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, DJU 18/10/2002) EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO - USUCAPÃO - INCLUSÃO DE RÉU NO POLO PASSIVO SEM CONCORDÂNCIA DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS - EDITAL PUBLICADO ANTES DA INCLUSÃO DOS RÉUS - NULIDADE I - A inclusão, de ofício, de réu no polo passivo, sem a concordância prévia do autor, viola o direito de ação em sentido amplo e o princípio da demanda. 2 - É nula a citação por edital quando não são realizadas diligências para localizar o réu e o edital é publicado antes da inclusão dos réus no polo passivo e com intuito apenas de dar ciência a eventuais terceiros interessados. Recurso provido. (TJ - Mato Grosso do Sul - APL - 08001539520128120025 MS 0800153-95.2012.8.12.0025 - Orgão Julgador 2ª Câmara Cível - Publicação 09/02/2017 - Julgamento 8 de Fevereiro de 2017 - Relator Des. Wilson Bertelli) Outrossim, o caso em comento não envolve litisconsórcio necessário, pois inexiste lei que determine a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio e, considerando a natureza da relação jurídica posta (ação de prestação de contas) tem a autora, de fato, a faculdade de estabelecer contra quem vai ligar a partir dos elementos de convicção que entender conveniente sustentar perante o juízo. De fato, a autora questiona apenas a responsabilidade da ré quanto à correção ou não dos atos administrativos destinados ao desconto de pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento do alimentante Niraklo, servidor militar. Ademais, posteriormente poderá a União manejar, em caso de eventual condenação e se assim entender conveniente, ação pertinente para fins de ser ressarcida de eventuais valores percebidos indevidamente por seu servidor. Ante o exposto, reconsidero as decisões de fls. 45 e 124 e defiro o pedido da parte autora para determinar a exclusão de Niraklo Saldanha Santos do polo passivo da ação, devendo permanecer apenas a União. Intime-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Ao SEDI para exclusão de Niraklo Saldanha Santos do polo passivo da ação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001528-68.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GLEISON ROSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEISON ROSA SILVA

Acolho o requerimento de fls. 72, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5029

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0000661-96.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FRANCESQUINI DE CAMPOS (SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE PARAPUA

Tomou o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Município de Parapuã/SP por efetivamente citado. Considero mero erro material a indicação do termo intimação na certidão de fls. 168, considerando a recepção de cópia do mandado e da contrafé tal como certificado. Certifique-se o decurso de prazo para resposta ao feito. Considerando a ausência de manifestação do serviço registral, impõe-se a sua revelia, entretanto, não se aplicarão os efeitos do instituto legal nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação apresentada pelo corréu Nilton Francesquini de Campos (fls. 122/124 e 178), tudo nos termos do artigo 345, I do mesmo diploma legal. Intime-se o cartório da presente decisão por carta. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação com os seguintes parâmetros: Autos n. 0000661-96.2015.403.6122 Partes: Ministério Público Federal e Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qualidade de assistente, x Nilton Francesquini de Campos e Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Município de Parapuã/SP Pessoa a ser intimada: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelaio de Notas do Município de Parapuã/SP Endereço: Avenida São Paulo, 1194 - Parapuã/SP Vista aos interessados da contestação apresentada pelo do denunciado em fls. 192/195. Manifestem-se as partes, inclusive o denunciado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prova que desejem produzir.

0000104-41.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a notificação e defesa dos réus.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000680-05.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

O feito se arrasta com reiterados pedidos de dilação de prazo (fls. 108, 110) sem contudo haver efetivo prosseguimento da ação, assim, intime-se a parte autora para dar continuidade ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, para fins de aplicação do artigo 485, II do CPC. Após com o decurso do prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001046-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA APARECIDA MOREIRA

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0000004-23.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELLE APARECIDA DE MELO GOES

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000477-09.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO DA SILVA

Fls. 33. Defiro. Obtendo-se endereço diverso dos já informados nos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão. Observo, entretanto, que a CEF colacionou em fls. 22/23 endereço em que ainda não foi efetivada a busca. Assim, sem prejuízo das determinações anteriores, expeça-se carta precatória para o endereço anteriormente informado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001448-19.2001.403.6122 (2001.61.22.001448-0)** - NIZAL MINHOTO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000049-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000049-1)** - JORGE ELIAS ALI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001022-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001022-8)** - MARINA AIKO NAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002572-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002572-4)** - HERMINIO ANTONIO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. A seguir, por estarem provados os fatos, venham os autos conclusos para sentença.

**0004543-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004543-2)** - NEUSA BARBOSA COELHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000725-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000725-5)** - ODETE GIMENES TAKIZAWA X NELSON DONIZETE DA SILVA X JOSE DONIZETI GUERLANDI X YUICHI HASSEGAWA X SILVANO MARCOS CREPALDI X PAULO ALESSIO X LAERCIO APARECIDO PALOMARES(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTEIRO E SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro o requerimento da União. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 163,23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

**0001204-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001204-4)** - ARI HERMINIO DOS SANTOS(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001369-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001369-3)** - CICERO VIEIRA DA COSTA(SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000761-27.2010.403.6122** - VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO X GRASIELE REGINA VERONEZE DOURADO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão de fls. 256/258, intime-se o FNDE da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pelo FNDE, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0000778-63.2010.403.6122** - RUBENS TSUBOI X MARIO TSUBOI X TADASHI TSUBOI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão de fls. 189/191, intime-se o FNDE da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pelo FNDE, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0001484-46.2010.403.6122** - EDITE ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000265-90.2013.403.6122** - EDITE ALVES DA SILVA DAMASIO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE ALVES DA SILVA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000347-24.2013.403.6122** - ANA MARIA COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0000925-84.2013.403.6122** - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista as partes da manifestação do MPF, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000955-22.2013.403.6122** - YVONE ZAMANA SACCONATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001227-16.2013.403.6122** - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Vista a CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001248-89.2013.403.6122** - DEVAIR ZANELLI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.DEVAIR ZANELLI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do indeferimento do pedido administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante conjugação de período de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeito, portanto, a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício reivindicado.Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao término, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua inicial.Sobrevio aos autos notícia da concessão administrativa do benefício pleiteado, razão pela qual foi requisitada cópia do procedimento alusivo à sua concessão.É a síntese do necessário.Passou a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Antes, porém, colhe registrar que o autor, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, teve deferido o benefício de aposentadoria reivindicado (NB 165.330.920-0), com data de início fixada em 21.05.2015 (fl. 65), o que não afasta o interesse processual, já que pretende a fixação da prestação na data do indeferimento do pedido formulado administrativamente.Pois bem.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, um dos quais, segundo afirma, laborado em condições especiais.DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 21 de julho de 1961, ter trabalhado no meio rural a partir dos 12 anos de idade, no município de Ivaiporã/PR, atividade à qual se dedicou até o ano de 1979.Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na interlocução tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor documentos destinados a demonstrar a condição de trabalhador rural de seu padrao, Antônio Cavalcante, ambos expedidos no Estado do Paraná, nos anos de 1971 e 1973 (fl. 9 e verso).Referido início de prova material, no entanto, não restou corroborado pela prova oral colhida, uma vez que as testemunhas inquiridas - Esmeraldo Francisco de Lima e Nilton Vieira - somente possuem conhecimento do trabalho rural afirmado pelo autor no município de Bastos, Estado de São Paulo.Verifica-se, pois, no caso presente, que a prova material encontra-se dissociada dos depoimentos prestados pelas testemunhas, não havendo, portanto, suporte probatório favorável ao reconhecimento do trabalho afirmado labor rural, impondo-se, dessarte, a rejeição do pleito de reconhecimento de trabalho rural.DA ATIVIDADE ESPECIAL.Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocando isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade especial ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:=> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período em que afirma o autor ter laborado e condições especiais corresponde ao seguinte:Período: 13.02.1985 a 09.01.1989Empresa: Idemori TinenFunção/Atividades: Motorista de caminhão (cf. formulário PPP)Agentes Nocivos: Indicado no formulário PPPEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e formulário PPPConclusão: Não reconhecido. Impossibilidade de enquadramento por categoria profissional, haja vista inexistência nos autos de cópia da CTPS onde conste anotação do cargo/função exercida no período. De igual forma, não é possível o reconhecimento como especial do período em questão por exposição ao agente ruído, dada a exigência de aferição técnica para comprovação de exposição ao citado agente, o que não se tem nos autos.Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor até 06.11.2012, a fim de se verificar se fazia jus, naquela data, à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 388 0 0Contribuição 32 4 8Tempo Contr. até 15/12/98 18 5 15Tempo de Serviço 32 4 8admissão saída .camê /R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/04/79 03/03/83 c u Mamoru Taroda & Cia Ltda 3 11 314/03/83 11/02/85 u c Guido Sérgio Basso & Cia Ltda ME 1 10 2813/02/85 09/01/89 u c Idenori Tinen 3 10 2701/03/90 31/07/92 c u Empresário/empregador 2 5 201/09/92 31/10/99 c u Empresário/empregador 7 2 101/11/99 30/09/02 c u Contribuinte individual 2 11 001/10/02 31/03/03 c u Contribuinte individual 0 6 101/04/03 06/11/12 c u Contribuinte individual 9 7 6Como se vê, até 06.11.2012, data em que formulou o primeiro requerimento administrativo, onde pretende seja estabelecido o marco inicial da benesse, totalizava o autor 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.E, não tendo sido formulado pleito para a concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de render análise quanto ao preenchimento de seus requisitos.Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).Condono o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes: [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se

**0000429-84.2015.403.6122** - ALICE FRANCISCA DOS SANTOS X ELINICE DA SILVA OLIVEIRA X ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON SOARES NOVATO X LUCINALVA REIS DA SILVA NOVATO X APARECIDA SANTORI X HUMBERTO CARLOS RONCA X LILIA ANDRADE DOS SANTOS RONCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

De início, vista às partes das manifestações acostadas pela CEF e pela Companhia Excelsior de Seguros.Após, tomem os autos conclusos.

**0000543-23.2015.403.6122** - DONIZETE FATINEI CESARIO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. DONIZETE FATINEI CESÁRIO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício reivindicado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o autor em alegações finais orais, reiterando o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de períodos de trabalho no meio rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, um deles tido por exercido em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. Diz o autor, nascido em 15 de dezembro de 1955, ter trabalhado no meio rural a partir dos 12 anos de idade, em propriedade localizada no distrito de Juliânia, onde permaneceu por mais de 15 anos, sendo que, a partir de 1982, continuou-se dedicando ao labor rural, desta feita na condição de boa-fia, trabalhando para vários proprietários rurais da mencionada localidade. Assevera, por fim, que, em período mais recente (de 01.05.2005 a 02.05.2006), voltou a desempenhar atividade rural sem registro em CTPS, também no distrito de Juliânia. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 13/16 26/28, dentre os quais merecem destaque, por guardarem relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural que intenta ver reconhecido, o antigo título de eleitor e o certificado de dispensa de incorporação, ambos expedidos no ano de 1974, além da certidão de nascimento dos filhos Tiago Cesário Neto (ano de 1989) e Luana Cesário Meirelles Cesário (ano de 2004), que fazem menção expressa à sua profissão como sendo a de lavrador. Impende registrar, por necessário, ser inservível como início de prova a certidão de casamento dos genitores, expedida no ano de 1953, uma vez que não guarda relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. , considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, a controvérsia acerca da natureza especial do trabalho desempenhado pelo autor recai sobre o seguinte período: Período: 08.05.2006 a 08.08.2012 Empresa: Luís Carlos Alves Tupã - MEFunção/Atividades: Ajudante de motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPPEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e formulário PPPConclusão: Não reconhecido. O período questionado não mais comporta enquadramento por categoria profissional nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais, sendo necessária a prova da efetiva exposição a agentes nocivos. O formulário PPP anexado aos autos aponta exposição ao agente agressivo ruído em nível de 73 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido. Em relação aos demais agentes mencionados no formulário PPP, não há previsão legal para enquadramento como especiais. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARENÇA contribuído exigido faltante 237 0 0 Contribuição 19 9 2 Tempo Contr. até 15/12/98 29 11 17 Tempo de Serviço 42 7 3 admissão saída .camê .R.U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/69 31/03/95 r x Rural sem CTPS 26 3 201/04/95 30/04/05 r e Masaru Hayashi e Outro 10 1 008/05/06 08/08/12 u e Luís Carlos Alves Tupã - ME 6 3 1 Como se vê, até a data do requerimento administrativo (08.08.2012), onde pretende seja estabelecido o marco inicial da benesse, totalizava o autor 42 (quarenta e dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, suficientes ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser estabelecido, tal como postulado, na data do segundo requerimento administrativo (em 08.08.2012), quando já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso ao benefício previdenciário reivindicado. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DONIZETE FATINEI CESÁRIO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08.08.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 015.472.548-07. Nome da mãe: Rosa Maria de Paula Cesário. PIS/NIT: 1.246.806.404-8. Endereço do segurado: Rua José Venâncio de Oliveira, 181 - Tupã/SP. Portanto, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 08.08.2012, em valor a ser apurado administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas - observada, se caso for, a prescrição quinzenal - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará dois salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0001215-31.2015.403.6122 - SANDRA REGINA JACOB(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. SANDRA REGINA JACOB, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Defêrindo os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a regularização do feito, com a juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, sustentou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios requeridos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para oferecimento de alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob o argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tomou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso, embora o laudo médico produzido tenha atestado início provável da doença e da incapacidade em 19.11.1997 (respostas aos quesitos c e d formulados pelo juízo), tenho que referida conclusão deve ser devidamente contextualizada, devendo ser levado em consideração o fato de que a autora, depois daquela data, manteve vários vínculos trabalhistas, conforme se observa das cópias de sua carteira de trabalho anexadas ao feito (fls. 12/16). De se concluir, portanto, que na data da propositura da ação, em 18.12.2015, ostentava a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, porque mantinha vínculo trabalhista com o empregador Prefeitura Municipal de Parapuã (fl. 16). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode extrair das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, restou comprovado o implemento do requisito em questão. Impende observar, por necessário, que a autora encontra-se no gozo de auxílio-doença (NB 618.020.274-9), com previsão para cessação em 23.07.2017, circunstância a pressupor o implemento dos requisitos examinados. Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido pelo médico Júlio César Espírito Santos (fls. 79/86), a autora apresenta seqüela de fratura exposta na perna esquerda, com deformidade, enfermidade que faz dela, no momento atual, pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Ao ser indagado a respeito da existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de outra atividade, respondeu afirmativamente o perito, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento quanto ao quadro clínico apresentado, transcrição da conclusão do examinador (item II - conclusão e comentários): O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou acidente de trânsito, com fraturas em úmero direito e perna esquerda. A patologia do úmero foi tratada e apresentou ótima evolução, restando sem qualquer seqüela, já na perna esquerda, a Periclitada apresentou problemas com osteomielite e deformidades, que geraram seqüelas importantes. Apresenta dificuldade para deambular, com incapacidade parcial para o trabalho. Entendemos que não tinha condições de executar atividades com esforços físicos moderados ou severos, mas tem condições de trabalhar com esforços físicos leves. Tem formação universitária e pode trabalhar com algumas restrições, acreditamos que possa ser considerada portadora de deficiência física. (sublinhei). Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que a autora, em razão da enfermidade que apresenta, encontra-se, no momento, parcialmente inapta para o exercício da atividade que habitualmente exerce, incapacidade que, todavia, ainda não se mostra definitiva, conforme acima esclarecido, afigurando-se, ademais, prematuro considerá-la portadora de incapacidade irreversível para o trabalho, mesmo porque, trata-se de pessoa relativamente jovem (atualmente com 39 anos de idade, eis que nascida aos 18.12.1977). Em conclusão, faz jus a autora ao auxílio-doença, na medida em que se mostra possível sua readaptação profissional, conforme esclarecido pelo perito judicial. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido, conforme expressamente requerido, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença 545.592.643-4, ou seja, em 21.07.2011, época em que, pelo que se colhe dos elementos probatórios existentes nos autos, já se fazia presente a inaptidão laborativa, risco social juridicamente protegido. Atento ao 11 do artigo 60 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 767/17, na ausência de marco apontado pelo perito, levando em consideração a natureza e extensão das moléstias que acometem a autora, fixo o termo de cessação do benefício em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir desta data. Antes de expirado o prazo, tanto poderá a parte autora requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença (art. 60, 12, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17) como o INSS convocá-la para avaliar as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício (art. 60, 13, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17). O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB; prejudicado. Nome do segurado: SANDRA REGINA JACOB. Benefício concedido e/ou revisto: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21/07/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 269.546.068-63. Nome da mãe: Maria Helena Geraldo Jacob. PIS/NIT: 1.900.758.119-0. Endereço do segurado: Rua Belo Horizonte, n. 611 - Centro - Parapuã/SP. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder/restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 21 de julho de 2011, em valor a ser apurado administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados, se for o caso, valores recebidos pela autora a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

**0000432-05.2016.403.6122** - MARIO JOSE BARBOSA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000446-86.2016.403.6122** - ADEMIR SANCHEZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)



**0001505-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001505-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000195-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000195-2)** - ADELAIDE ROCHA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. O formulário CNIS de fl. 218 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001758-10.2010.403.6122** - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001976-04.2011.403.6122** - DALVA MAGALHAES PORTELLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000685-32.2012.403.6122** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000034-92.2015.403.6122** - MARIA ROSA DA SILVA X MARIA DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X SIMPLICIA MARIA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000598-03.2017.403.6122** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X VALDIR DOS SANTOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0004022-17.2011.403.6105, em que são partes VALDIR DOS SANTOS E INSS, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16 de agosto de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Tupã. Comunique-se ao Juízo de precante. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000999-70.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-69.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos por José Fortunato, sob o argumento de que a sentença de fl. 110 encerrar erro material e/ou contradição em relação ao tema afeto à sucumbência, atribuída ao embargado (autor), enquanto entenda deva ser cominada ao embargante (INSS). Relatei. Decido. Nos autos principais, instado a apresentar os cálculos de liquidação (na denominação execução invertida), apurou o INSS o valor de inicial de R\$ 11.856,19. O autor discordou e, ato contínuo, apontando imprecisão na apuração da renda mensal inicial da prestação previdenciária, apresentou, como devido, o montante de R\$ 27.236,53. Reconhecido equívoco apontado pelo autor, o INSS apresentou nova conta, agora de R\$ 18.036,14. Não obstante, o autor também se opôs à nova conta da Autarquia Previdenciária, seguindo-se a citação do INSS (segundo a disciplina do art. 730 do antigo CPC) a pagar a quantia então apurada, ou seja, de R\$ 27.236,53. Como o INSS dissentiu do valor reclamado pelo autor (R\$ 27.236,53), manejou os presentes embargos à execução, sob o argumento de que o montante correto corresponderia a R\$ 18.036,14. Bem por isso, o INSS atribuiu como valor da causa dos embargos à execução exatamente a diferença entre as contas de liquidação do julgado, ou seja, R\$ 9.200,39. Uma vez chamado a se manifestar sobre os embargos, o autor apresentou novos cálculos, no montante de R\$ 21.898,69, assinalando que, além dos equívocos inerentes a apuração da RMI, também houve, por parte do INSS, erro no tocante à apuração dos índices de atualização monetária determinada no julgado. Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio a sentença de fl. 110, que acolheu como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.852,11, tendo a decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema referente à sucumbência, consagrado: Vencido em maior medida (art. 86, parágrafo único, do CPC, assim tido o maior prejuízo econômico experimentado), condeno o embargado em honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Traslade-se para os autos principais a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial. A aludida conclusão se deve porque nos embargos execução não se tem valor de condenação, razão pela qual os honorários advocatícios devem considerar como base de cálculo o valor da causa - art. 85, 2º, do CPC. Assim, quando considerado o valor da causa (a base de cálculo dos honorários advocatícios), fácil concluir ter o autor/embargado sucumbido da maior parte da pretensão. De fato, o autor/embargado decaiu em R\$ 5.384,42, enquanto o INSS, em R\$ 3.815,97, ambos tomando por referência o valor atribuído à causa, de R\$ 9.200,39. Portanto, a decisão, que concluiu pela sucumbência preponderante do autor/embargado, deve ser mantida. Em realidade, argumenta o autor/embargante utilizando-se de dados equivocados, certamente favoráveis à sua pretensão, diversos do parâmetro legal - valor da causa. Não servem como parâmetros para fim de estabelecer os limites da sucumbência os primeiros cálculos do INSS como faz crer o autor/embargado. Referidos cálculos não foram acatados pelo autor/embargado, que apresentou conta própria (R\$ 27.236,53), utilizada para a citação do INSS, a delimitar os contornos objetivos da pretensão executória. Igualmente não se prestam para o mesmo fim os cálculos trazidos pelo autor/embargado às fls. 86/90, quando já em trânsito os embargos à execução, no valor total de R\$ 21.898,69. Aludida conta, isso sim, é representativa de inequívoco reconhecimento de que os seus cálculos iniciais exorbitavam os limites do título judicial, com evidente excesso que só o desfecho da demanda expurgou. Portanto, conheço do recurso e lhe nego provimento. Publique-se e intimem-se.

**0000051-94.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000577-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS)

Ante a certidão de fls. 78, intime-se a parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0000054-49.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-63.2011.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Transitada em julgado a sentença, vista às partes.

**0000069-18.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-12.2012.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

Ciência à parte do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte embargada/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 515,76, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

**0000391-38.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-94.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO X NELCINA VIANA DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001331-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001331-3)** - VALDIR GRASSI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a manifestação de fls. 198/200 intime-se Valdir Grassi pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento (R\$ 371,08), através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso apresentada impugnação, retomem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Por fim, cumpra-se a determinação de fls. 197, expedindo-se o alvará determinado na sentença de fls. 193.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0000115-75.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ONIVALDO GABRIEL X JOSE GABRIEL X MILTON GABRIEL X ANTONIO GABRIEL FILHO X MARIA ELENA GABRIEL DOS SANTOS X CECILIA GABRIEL DOS REIS X SERGIO GABRIEL X NATALINA DE FATIMA GABRIEL DAVID X CLAUDIO GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001224-27.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001338-63.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NELSON MASSAFIRO ONO X GETULIO TOYOAKI ONO X CELIA KIMIKO ONO ZERLOTI X DOMINGOS HIROMI ONO X IRMA SANAE ONO DE MATOS X MARCIA AKIKO ONO IKEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000342-94.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) LUIZ ANTONIO FORTUNATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

De início, revogo o despacho de fls. 18.Trata-se de pedido de habilitação feito por Luiz Antonio Fortunato nos créditos relativos à execução movida por Francisco Fortunato em face do INSS.Chamado a esclarecer a divergência entre o exequente e o nome constante no documento de identificação de fls. 06, o requerente informa ser primo de Francisco Fortunato e requer sua exclusão bem como o sobrestamento do feito para buscar eventuais herdeiros.É o necessário.Defiro o sobrestamento do feito até manifestação ulterior.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000763-84.2016.403.6122** - JOSIANE RUIZ BRESCHI(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, intime-se a procuradora para apor sua assinatura nas razões do recurso.Interposta apelação, cite-se à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 332, parágrafo 4º, do CPC/2015).Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3a Região.

**0000764-69.2016.403.6122** - MARIA RUIZ BRESCHI(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposta apelação, cite-se à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 332, parágrafo 4º, do CPC/2015).Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3a Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001539-41.2003.403.6122 (2003.61.22.001539-0)** - ADAUTO CONELIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X ADAUTO CONELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No âmbito da Justiça Federal, a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor e dos ofícios precatórios é regulada pela Resolução CJF405/2016, que estabelece, em seu art. 18, caput e parágrafo único, que ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário em se tratando de honorários sucumbenciais e contratuais, bem assim que tais verbas não comportam somatória para fins de classificação. Confira-se: Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais NÃO devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Portanto, em sendo o advogado credor das verbas sucumbenciais e contratuais, estas não devem ser somadas entre si nem somadas ao valor devido ao autor da ação para fins de classificação do requisitório. Indefiro, assim, o pedido de fls. 423 e verso. Cientifique-se o titular dos créditos acerca do pagamento (fls. 424 e 425). Intimem-se.

**0000421-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000421-7)** - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o procurador da parte autora do teor da manifestação do INSS em fls. 174/177. O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, determino a requisição do pagamento dos honorários contratuais conforme o destaque requerido. Ultrapassada a questão dos honorários, verifico que o autor concordou (fl. 199) com os valores fixados em fls. 192/196. Assim, dê-se ciência ao INSS, após, requisiite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s)requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0001721-12.2012.403.6122** - NORMA APARECIDA BARALDI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NORMA APARECIDA BARALDI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a liquidação do julgado a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuiser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

**0000416-56.2013.403.6122** - MARIA OLGA DA SILVA SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA OLGA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador da parte autora para que ratifique o contrato de fls. 163, visto que não se encontra devidamente preenchido.Após, cumpra-se conforme determinado em fls. 154.

**0002034-36.2013.403.6122** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**BeP. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4216**

**ACAO CIVIL PUBLICA**



Autos n.º 0001371-18.2012.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Carlos Roberto Ferreira e outros. REGISTRO N.º 213 /2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, NEIDE GONÇALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI REGINA FARIA FERREIRA, JOSÉ FÁBIO FERREIRA, LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA E VALDEIR APARECIDO FERREIRA, qualificados nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 1,1276 ha (um hectare, doze ares e setenta e seis centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, designado Lote A, com denominação especial de sítio Santa Rita, situado no distrito de Brasília, município de Fernandópolis/SP, de titularidade da ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 18.613,49 (dezoito mil e seiscentos e treze reais e quarenta e nove centavos). O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizaria a emissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata emissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fl. 81), foi deferido, às fls. 82/84, em favor da expropriante, a emissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação dos réus, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da emissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Houve a emissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 89). O Ministério Público Federal, às fls. 93/94, requereu a regularização da representação processual da parte autora, bem como que esta informasse quais as providências tomadas no campo ambiental, assim como juntasse aos autos o ELA/RIMA e/ou manifestação do órgão ambiental sobre a utilização da área a ser expropriada. Foi regularizada a representação processual da parte autora às fls. 133/138. Devidamente citados, os réus concordaram com o preço oferecido acerca da terra nua e das benfeitorias (fl. 146 e documentos fls. 147/162). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/171, aduzindo não haver necessidade de qualquer intervenção do parquet quanto ao mérito deste feito, porquanto não há interesse público que demande a atuação ministerial como fiscal da lei. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, quanto à manifestação ministerial acostada às fls. 93/94, em que pese não tenha sido a parte autora intimada a se manifestar a respeito, entendo que o Ministério Público Federal desistiu da providência requerida à época, porquanto em sua manifestação posterior (fls. 169/171) nada pugnou sobre aquele requerimento não deferido, apenas informando que não vislumbrava a necessidade de qualquer intervenção do MPF na condição de custos legítimos ou mesmo substituto processual, neste feito. Em prosseguimento, é o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que os réus concordaram com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Considerando que os instrumentos de mandatos de fls. 147/162 conferem poderes para levantamento de valores fora do Juízo, apresentem os correúts, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais relativos às cópias encartadas aos autos ou, então, novas procurações assinadas em seus documentos originais. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado à fl. 81, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Após efetuado o pagamento do preço, excepa-se, em favor da expropriante: (a) mandado de emissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 08, item 10 da inicial ou em nome de outro representante indicado pela autora, VALEC, para tal finalidade; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Sítio Santa Rita, encravado na Fazenda Santa Rita, matrícula 30.140, área 1,1276 ha, perímetro 443,17 m, em Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001372-03.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (RJ091047 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MGI12509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E T0004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X NELSON AMARAL(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SANDRA REGIS DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X MARIA SILVEIRA PRATES(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM)**

Autos n.º 0001372-03.2012.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Sonia Regina dos Santos Macedo e outros. REGISTRO N.º 214 /2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO, NELSON AMARAL, CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, SANDRA REGIS DOS SANTOS, MARIA SILVEIRA PRATES, qualificados nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 3,5798 ha (três hectares, cinquenta e sete ares e noventa e oito centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, denominado Fazenda Alvorada, situado no município de Ouroeste/SP, de titularidade dos réus, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 58.006,05 (cinquenta e oito mil e seis reais e cinco centavos). O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizaria a emissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata emissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fl. 91), foi deferido, às fls. 93/94, em favor da expropriante, a emissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação da ré, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da emissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Houve a emissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 102). O Ministério Público Federal, à fl. 127, manifestou-se informando que o órgão ministerial não tem condições técnicas de avaliar se o montante ofertado estaria de acordo com o real valor de mercado, opinando pela nomeação de perito, caso seja esse o entendimento do Juízo. Devidamente citados, os correúts concordaram com o preço oferecido acerca da terra nua e das benfeitorias (fl. 113 e procuração à fl. 114). Foi designada data para realização de audiência de conciliação, posteriormente cancelada na pauta de audiências, em razão da concordância apresentada pelos correúts (fl. 153). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decisão. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que a ré concordou com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado à fl. 91, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Após efetuado o pagamento do preço, excepa-se, em favor da expropriante: (a) mandado de emissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 08, item 10 da inicial ou em nome de outro representante indicado pela autora, VALEC; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Fazenda Alvorada, encravada na Fazenda Santa Rita, matrícula 1.658, área 3,5798 ha, perímetro 1.162,78 m, em Ouroeste/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, credor hipotecário do imóvel expropriado, tendo em vista a ausência de informação acerca de eventual cancelamento dos registros de hipoteca n.ºs 57 e 58 na matrícula, a fim de que seja cientificado do teor da presente decisão. Encaminhem-se cópia da matrícula e desta sentença. Jales, 28 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## MONITORIA

**0001189-32.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA DE JESUS FREITAS**

Autos n.º 0001189-32.2012.403.6124 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Adriana de Jesus Freitas REGISTRO N.º 206/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana de Jesus Freitas. A ré não foi citada, por não ter sido localizada nas diversas tentativas (fls. 21-v e 61). Intimada a se manifestar (fl. 62), a parte autora requereu a desistência da ação monitória, alegando a ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, tendo em vista que os custos para manutenção do processo representariam valores superiores àqueles que se pretende receber (fls. 64). É o relatório. Decido. Está claro, pelo conteúdo às fls. 64, que a parte autora desistiu da ação. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pela parte autora, tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, observados os teores do inciso VIII e 4º do artigo 485 c.c. com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo Civil. Não existem restrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que ela já efetuou a integralidade do recolhimento delas (fls. 18-verso). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001464-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO QUEIROZ**

Autos n.º 0001464-78.2012.403.6124 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luiz Antonio Queiroz REGISTRO N.º 207/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Antonio Queiroz. O réu não foi citado, por não ter sido localizado nas diversas tentativas (fls. 31; 69 e 76). Intimada a se manifestar (fl. 79), a parte autora requereu a desistência da ação monitória, alegando a ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, tendo em vista que os custos para manutenção do processo representariam valores superiores àqueles que se pretende receber (fls. 80). É o relatório. Decido. Está claro, pelo conteúdo às fls. 80, que a parte autora desistiu da ação. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pela parte autora, tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, observados os teores do inciso VIII e 4º do artigo 485 c.c. com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo Civil. Não existem restrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que ela já efetuou a integralidade do recolhimento delas (fls. 24-verso). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000728-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000728-8) - DURVALINO MARINO(SPI31804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001233-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001233-5) - GETULIO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, comuniquem-se à APSADJ para que seja cessado o benefício concedido à parte autora (fls. 02, 13/16, 66, 262 e 285/293). Comprovada a cessação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001540-39.2011.403.6124 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

**0004183-87.2012.403.6106** - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000517-87.2013.403.6124** - PORFIRIO HONORIO MARTINS(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000744-77.2013.403.6124** - ALDENIR GERALDO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000744-77.2013.403.6124AUTOR: ALDENIR GERALDO DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO:Baixo os autos sem prolação de sentença.Converto o julgamento em diligência.1 - Intime-se o INSS para juntar aos autos os laudos médicos administrativos (SABI) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;2 - No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar outros documentos médicos, especialmente aqueles relacionados à internação na Santa de Casa de Jales no período de 20 a 27/01/2012 e aqueles que comprovem em que data ocorreu a amputação do Hálux D;3 - Com a juntada dos documentos, intime-se a perita judicial para que complemente o laudo anterior, especificamente no que se refere a data de início da incapacidade, se a ratifica ou retifica, no prazo de 10 (dez) dias;4 - Com a apresentação do laudo complementar, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;5 - Após, retomem os conclusos para sentença com prioridade.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.Jales, 24 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000800-13.2013.403.6124** - JOSE ANTONIO CAMPOIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000904-05.2013.403.6124** - GERSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

**0001099-87.2013.403.6124** - ANA BARBOSA LIMA VALE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001099-87.2013.403.6124Autora: Ana Barbosa Lima ValeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO:Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifiquei que às fls. 90/98 o INSS juntou provas de novos fatos extintivos do direito da parte autora.Diante desse quadro, com esteio no Princípio da Cooperação e no Princípio da Paridade, e consciente de meu dever em zelar pelo efetivo contraditório, determino a intimação da parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor dos documentos de fls. 90/98, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos para sentença, informando pessoalmente o gabinete o qual deverá observar a ordem cronológica prevista nos 4º e 5º do artigo 12 do CPC.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.Jales, 24 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001122-33.2013.403.6124** - MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001186-43.2013.403.6124** - JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

**0000374-64.2014.403.6124** - OTÍLIA VIEIRA BERBERT X REGINA MARIA BERBERT PEREIRA(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DO TOCANTINS(Proc. 3290 - DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS) X ESTADO DE GOIAS(Proc. 3052 - MARCELO DE SOUZA)

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS Nº 137,138 e139/2017.Vistos.Revogo o despacho de fl. 453v em relação a determinação de especificar provas ao Estado de Tocantins, tendo em vista a que de acordo com o CPC/1973, vigente à época, o ato de responder a ação e, ao mesmo tempo, especificar provas não era prevista na fase postulatória.O réu Estado de Goiás não foi devidamente intimado da decisão de fl. 453/453v. Expeça-se o necessário, devendo nesta oportunidade especificar as provas que pretende produzir, indicar a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como, se o caso, arrolar testemunhas.Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 450v e 475: proceda a Secretaria ao traslado de cópia das gravações audiovisuais dos depoimentos das testemunhas Regina Maria Berbert Pereira e Otília Vieira Berbert prestados na CP 0000694-17.2014.403.6124. Com a juntada da prova emprestada, dê-se vista às partes.Fica a parte autora e o Estado de Tocantins devidamente intimado para arrolar, no prazo de 15 (quinze) dias, as testemunhas que pretende sejam ouvidas.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 137/2017-SPD-jna para intimação do ESTADO DE GOIÁS, na na pessoa do Procurador Estadual, do inteiro teor desta decisão, da decisão de fl. 453, bem como da prova emprestada, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo (dvd).Endereço: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 03, Setor Central, Goiânia-GO, CEP: 74.003-010.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº138/2017-jna para intimação do ESTADO DE TOCANTINS, na pessoa do Procurador Estadual, do inteiro teor desta decisão, bem como da prova emprestada, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo (dvd).Endereço: Praça dos Girassóis, s/n, Esplanada das Secretarias, Plano Diretor - Centro, Palmas-TO, CEP 77.054-970.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2017-jna para intimação da UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU/PSU)SN, na pessoa do(a) ADVOGADO(A) DA UNIÃO, do inteiro teor desta decisão, bem como da prova emprestada, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo (dvd).Endereço: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.020 - 2º andar, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto-SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000694-80.2015.403.6124** - ROSEMEIRE DA SILVA MARTINS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 87: defiro. Oficie-se ao Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes e ao Lar São Vicente de Paula na Providência de Deus, requisitando os prontuários e detalhamento das internações e tratamentos prestados a Valdemar Bená. Prazo: 20 (vinte) dias.Fl. 88: defiro o requerimento para substituição da testemunha. Anote-se.Desig. audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de agosto de 2017, às 13h30min.Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora, ROSMEIRE DA SILVA MARTINS, na Rua João Cardoso da Silva nº 922, Bairro JACB II, JALES/SP, CEP: 15.707-658. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001418-50.2016.403.6124** - MUNICIPIO DE ESTRELA DOESTE(SP347057 - MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001418-50.2016.403.6124.Autor: Município de Estrela DOeste.Rêu: União Federal.SENTENÇAREGISTRO N.º 208/2017.Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Município de Estrela DOeste em face de União Federal, objetivando, em síntese, a inclusão, pela União, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, de valores relativos à multa de que trata o art. 8º da Lei 13.254/16 e, subsidiariamente, o depósito judicial do valor que seria devido a esse título, nos termos determinados nos autos da ACO 2941 em trâmite pelo STF.Pela decisão de fls. 50/51 foi deferido o pedido antecipatório subsidiário para o fim de determinar o depósito judicial, pela União Federal, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios, relativo à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16, em relação ao Município de Estrela D'Oeste, ora autor.Citada, a União manifestou-se, às fls. 55/57, aduzindo que, em razão de alterações legislativas operadas pela MP 753/2016, a pretensão deduzida na inicial restou esgotada por completo. Requeru, desse modo, o reconhecimento da carência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, com a revogação expressa da tutela e sem condenação em verba honorária.A parte autora pleiteou a desistência da ação (fls. 65/67), diante da falta de interesse no prosseguimento do feito, em razão das alterações legislativas supervenientes ao ajuizamento da demanda.Instada a se manifestar (fl. 76), a União concordou com o pedido de desistência da ação e reiterou a petição de fls. 55/57.É o relatório. Decido.Verifico que a parte autora pleiteou a desistência da ação após a citação da parte contrária, porém formulou seu pedido antes que fosse apresentada a contestação.Entretanto, citada, a União pugnou pela extinção do feito ante a perda superveniente do interesse processual (fls. 55/57), concordando, contudo, com o pedido de desistência formulado nos autos (fl. 77).Diante da concordância da parte contrária, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pela parte autora, tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, observados os teores do inciso VIII e 4º do artigo 485 c.c. com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela autora, sendo inexigíveis por força de norma isenacional.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000224-55.2016.403.6337** - DARIO RENAN PEGORARO(SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000224-25.2016.403.6337. Autor: Dario Renan Pegoraro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA/Dario Renan Pegoraro, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de modo que a autarquia seja condenada a considerar como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o decreto regulamentar estipulado pela Lei 12.269/2010, em seu art. 9º. Requereu, ainda, a condenação do réu para que proceda ao enquadramento do autor na classe A, padrão IV, ou subsequente, com as competentes alterações nos registros funcionais, conforme tabela descrita na inicial. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal e, pela decisão de fls. 120/122 foram redistribuídos para a Vara Federal de Jales, em razão do reconhecimento da incompetência para conhecimento matéria. Recebidos os autos em secretaria da Vara, foi determinado o recolhimento de custas processuais (fl. 126). Intimada, a parte autora requereu desistência da ação (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação independentemente da concordância da parte contrária (v. art. 485, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos, haja vista que a parte contrária sequer foi citada, nada mais resta ao juízo ser homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Ante a ausência de citação da parte ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000045-47.2017.403.6124 - DIEGO BENZATTI DOS SANTOS(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Cancelo a audiência designada, tendo em vista a inobservância de procedimento relativo à audiência de conciliação. Exclua-se de pauta. Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0002122-88.2001.403.6124 (2001.61.24.002122-2) - JOVAIR DIAS X MARIA AMELIA DIAS X APARECIDA DIAS MOREIRA X ILTON MOREIRA FILHO X MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS X CELIA DIAS MOREIRA X SANDRA REGINA MOREIRA RUFFATO X NEUSA DIAS X LEONIR ALVES DA SILVA X NATALINA DIAS X MIGUEL ALVES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DIAS X FATIMA APARECIDA DIAS X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X DEVARCI ALEXANDRE DIAS X DEVANIR ALEXANDRE DIAS X OLDECIR ALEXANDRE DIAS X ROSANA DIAS X ROSILENE DIAS SAKAMOTO X ALCIDES DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação dos seguintes irmãos/sobrinhos do autor JOVAIR DIAS: 1) MARIA AMELIA DIAS - CPF: 080.741.988-55; 2) Sucessores de APARECIDA DIAS MOREIRA CPF: 078.816.778-21, herdeira falecida - certidão de óbito à fl. 2002.1) ILTON MOREIRA FILHO - CPF: 055.080.338-66; 2.2) MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS - CPF: 353.088.338-77; 2.3) SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - CPF: 123.632.098-00; 2.4) GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS - CPF: 261.384.648-85; 2.5) CELIA DIAS MOREIRA - CPF: 123.631.198-19; e, 2.6) SANDRA REGINA MOREIRA RUFFATO - CPF: 115.571.638-80; 3) NEUSA DIAS - CPF: 037.857.638-08; 4) LEONIR ALVES DA SILVA - CPF: 338.987.741-04; 5) NATALINA DIAS - CPF: 062.339.408-18; 6) MIGUEL ALVES DA SILVA - CPF 018.894.978-00; 7) Sucessores de JOSE ALEXANDRE DIAS - CPF 044.876.788-03, herdeiro falecido - certidão de óbito à fl. 2597.1) FATIMA APARECIDA DIAS - CPF: 102.816.358-46; 7.2) DEVAIR ALEXANDRE DIAS - CPF: 109.244.418-10; 7.3) DEVARCI ALEXANDRE DIAS - CPF: 098.180.458-66; 7.4) DEVANIR ALEXANDRE DIAS - CPF: 070.705.548-26; 7.5) OLDECIR ALEXANDRE DIAS - CPF: 247.010.298-74; 7.6) ROSANA DIAS - CPF: 139.649.138-47; 7.7) ROSILENE DIAS SAKAMOTO - CPF: 225.934.748-74; 8) ALCIDES DIAS - NÃO LOCALIZADO, DEVENDO SUA COTA SER RESERVADA. Remetam-se os autos à SUPD, para a retificação do termo e da autuação. Vista aos herdeiros habilitados sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício à ordem do juízo para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

## CARTA PRECATORIA

0001293-82.2016.403.6124 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Homologo a data de 02 de agosto de 2017, às 15h00min, designada pelo Juízo deprecante para audiência de videoconferência com o fim de inquirir a testemunha arrolada pela parte autora, SINOMAR APARECIDO BARONI. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à testemunha SINOMAR APARECIDO BARONI, com endereço na AVENIDA EUPHLY JALLES Nº 951, JARDIM ESTADOS UNIDOS, CEP: 15.700-256 - JALES/SP, para comparecer à audiência acima mencionada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. Intime(m). Cumpra-se. Jales, 15 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000985-17.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-67.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, proceda-se a Secretaria ao traslado dos originais da minuta, contramutua, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, aos autos principais nº 0001553-67.2013.403.6124. Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (CSAGD) para anotações no sistema e fragmentação. Cumpra-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9) - APARECIDA DERACO FRANCA X CLEUZA FRANCA MARFIM X ADEVALDO FRANCA X OSVALDO FRANCA X FRANCISCO DONIZETE FRANCA X CLEIDE FRANCA CALDEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de CLEUZA FRANCA MARFIM - CPF: 103.610.958-56; ADEVALDO FRANCA - CPF: 025.788.638-90; OSVALDO FRANCA - CPF: 005.187.168-80; CLEIDE FRANCA CALDEIRA - CPF: 213.539.318-54; e, FRANCISCO DONIZETE FRANCA - CPF: 104.892.438-60, filhos da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUPD, para a retificação do termo e da autuação. Determine o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº. 0001137-70.2011.403.6124. Comunique-se o(a) ex(m)to(a), senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocaando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000687-9) - ANTONIO FERREIRA X SIMONE APARECIDA BARBOSA X SILMARA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOZA X SIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 413/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total, devidamente atualizado, do depósito na conta 1181-005-508672863 (beneficiário ANTONIO FERREIRA - CPF 085.839.618-16), nos seguintes termos: 1/4 do valor total em favor de SIMONE APARECIDA BARBOSA - CPF 216.504.108-24; 1/4 do valor total em favor de SILMARA APARECIDA BARBOSA - CPF 355.200.918-38; 1/4 do valor total em favor de CARLOS ANTONIO BARBOZA - CPF 711.458.506-34; 1/4 do valor total em favor de SIRLEI APARECIDA FERREIRA - CPF 070.645.108-20; O levantamento deverá obedecer à proporção estabelecida acima e poderá ser feito individualmente por cada um dos herdeiros habilitados referente à sua cota e/ou ao seu advogado Dr. Benedito Tonholo, OAB/SP 84.036. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação do pagamento, abra-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre a satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 413/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia de fl. 264. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de abril de 2017.

0001309-12.2011.403.6124 - SUELI BORTOLUZI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI BORTOLUZI X UNIAO FEDERAL

vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo ECONOMUS, para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000846-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000846-3) - VANDERLEI ERRERA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VANDERLEI ERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 414/2017-SPD-jna Defiro o pedido de fl. 115. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de do depósito na conta 0597.005.86400074-8 - ID 050000013181612136 da agência 0597, devidamente atualizado, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de ELAINE CRISTINA DIAS - OAB/SP 174.657. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se a advogada para manifestação acerca da satisfação do crédito. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 414/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia de fls. 112. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de abril de 2017.

**0000994-81.2011.403.6124** - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

**0001026-18.2013.403.6124** - JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES(SP284726 - TATIANE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001026-18.2013.403.6124 Exequente: JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 216/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000716-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000716-0)** - MARIA ENGRACIA RUIZ MENOSSI X IDALINA MENOSSI MARTINS X ANTONIA MENOSSI DA SILVA X MARIA DOLORES MENOSSI X SONIA DE FATIMA MENOSSI X JOAO MENOSSI X RENAN GUSTAVO MENOSSI X LUCAS VINICIUS BARTOLOMEI MENOSSI X GABRIELA MARIA BARTOLOMEI MENOSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IDALINA MENOSSI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MENOSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN GUSTAVO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS BARTOLOMEI MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA MARIA BARTOLOMEI MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000689-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000689-2)** - SANDRA VICENTE MARQUES AMARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP201421 - LEANDRA MARQUES PARMINONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SANDRA VICENTE MARQUES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

**0000153-52.2012.403.6124** - MARIKO SUGUIMOTO LEITE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIKO SUGUIMOTO LEITE X UNIAO FEDERAL

vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo juntado.

**0000609-02.2012.403.6124** - FRANCISCO FARIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

#### Expediente Nº 4221

#### AAO CIVIL PUBLICA

**0000894-24.2014.403.6124** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESP(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X APROPEC - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)















Processo nº 0000125-11.2017.403.6124Autor: Mateus Ribeiro SilvaRéu: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃO Vistos.Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.O autor sequer faz prova de que seu nome encontra-se inscrito nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Além do mais, ele mesmo afirma que não está pagando as parcelas pactuadas no contrato, o que autorizaria a sua inscrição como inadimplente, não podendo o autor deixar de pagar as parcelas por conta própria, ainda que considere que a ré tenha incorrido em ilícito, o que somente será provado no decorrer da instrução processual, quando ao final o Poder Judiciário avaliar a procedência ou improcedência do pedido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de que: 1) esclareça o valor atribuído à causa (v. fls. 09 e 20) e 2) junte da última declaração de imposto de renda pessoa física ou comprovante de que esteja isento, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que não há prova de que não esteja auferindo renda atualmente, ou no mesmo prazo recolla as custas judiciais devidas. Intime-se. Cumpram-se, com prioridade.Jales, 09 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000247-24.2017.403.6124 - SUPER POSTO REDE ATIVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Processo n 0000247-24.2017.403.6124 Autor: Super Posto Rede Ativa Comércio de Combustíveis Ltda Réu: União Federal DECISÃO Vistos. Passo a apreciar a tutela de urgência. A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar visando à imediata exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para, dessa forma, proceder aos futuros recolhimentos destes tributos. O deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória, estando em consonância com entendimento jurisprudencial dominante, inclusive reconhecido em sede de repercussão geral pelo STF (RE nº 574.706). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS como receita, esta parcela não sofre a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017 .FONTE PUBLICACAO:-) - grifei. Logo, considerando que o fato narrado na vestibular tem o condão de aumentar ainda mais a carga tributária a ser recolhida pela parte autora, configurando um bis in idem, fica claro que a proteção da medida de exclusão do ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS até a decisão final acarretará prejuízos ao desenvolvimento das atividades empresariais, motivo por que o deferimento da liminar é medida necessária. Ante o exposto, presentes o periculum in mora e o fímus boni juris, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e, como corolário, determino a intimação da União Federal - Fazenda Pública a fim de que tome as medidas necessárias para, a partir da data da intimação, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela parte autora. Cite-se a ré para que conteste a presente ação no prazo legal e junte cópia de eventual processo administrativo e demais documentos pertinentes. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, eis que notório que a parte ré não apresenta proposta de acordo em ações desta natureza. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de providenciar o correto recolhimento das custas iniciais (v. fls. 32-verso) e esclareça o valor da causa de modo detalhado, bem como regularize sua representação processual mediante juntada de procuração original e respectivo subestabelecimento, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da ação a fim de que figure somente UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (v. fls. 02). Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 08 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000248-09.2017.403.6124 - REDE ATIVA - COMERCIO DE PETROLEO LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Processo n 0000248-09.2017.403.6124 Autor: Rede Ativa - Comércio de Petróleo Ltda Réu: União Federal - Fazenda Nacional DECISÃO Vistos. Passo a apreciar a tutela de urgência. A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar visando à imediata exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para, dessa forma, proceder aos futuros recolhimentos destes tributos. O deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória, estando em consonância com entendimento jurisprudencial dominante, inclusive reconhecido em sede de repercussão geral pelo STF (RE nº 574.706). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS como receita, esta parcela não sofre a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017 .FONTE PUBLICACAO:-) - grifei. Logo, considerando que o fato narrado na vestibular tem o condão de aumentar ainda mais a carga tributária a ser recolhida pela parte autora, configurando um bis in idem, fica claro que a proteção da medida de exclusão do ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS até a decisão final acarretará prejuízos ao desenvolvimento das atividades empresariais, motivo por que o deferimento da liminar é medida necessária. Ante o exposto, presentes o periculum in mora e o fímus boni juris, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e, como corolário, determino a intimação da União Federal - Fazenda Pública a fim de que tome as medidas necessárias para, a partir da data da intimação, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela parte autora. Cite-se a ré para que conteste a presente ação no prazo legal e junte cópia de eventual processo administrativo e demais documentos pertinentes. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, eis que notório que a parte ré não apresenta proposta de acordo em ações desta natureza. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de providenciar o correto recolhimento das custas iniciais (v. fls. 45-verso) e esclareça o valor da causa de modo detalhado, bem como regularize sua representação processual mediante juntada de procuração original e respectivo subestabelecimento, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da ação a fim de que figure somente UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (v. fls. 02). Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 08 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000249-91.2017.403.6124 - RBBS - SUPERMERCADOS BOM RETIRO LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Processo n 0000249-91.2017.403.6124 Autor: RBBS - Supermercados Bom Retiro Ltda Réu: União Federal - Fazenda Nacional DECISÃO Vistos. Passo a apreciar a tutela de urgência. A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar visando à imediata exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para, dessa forma, proceder aos futuros recolhimentos destes tributos. O deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória, estando em consonância com entendimento jurisprudencial dominante, inclusive reconhecido em sede de repercussão geral pelo STF (RE nº 574.706). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS como receita, esta parcela não sofre a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017 .FONTE PUBLICACAO:-) - grifei. Logo, considerando que o fato narrado na vestibular tem o condão de aumentar ainda mais a carga tributária a ser recolhida pela parte autora, configurando um bis in idem, fica claro que a proteção da medida de exclusão do ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS até a decisão final acarretará prejuízos ao desenvolvimento das atividades empresariais, motivo por que o deferimento da liminar é medida necessária. Ante o exposto, presentes o periculum in mora e o fímus boni juris, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e, como corolário, determino a intimação da União Federal - Fazenda Pública a fim de que tome as medidas necessárias para, a partir da data da intimação, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela parte autora. Cite-se a ré para que conteste a presente ação no prazo legal e junte cópia de eventual processo administrativo e demais documentos pertinentes. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, eis que notório que a parte ré não apresenta proposta de acordo em ações desta natureza. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de providenciar o correto recolhimento das custas iniciais (v. fls. 34-verso) e esclarecer o valor da causa de modo detalhado, bem como regularize sua representação processual mediante juntada de procuração original e respectivo subestabelecimento, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da ação a fim de que figure somente UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (v. fls. 02). Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 08 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000252-46.2017.403.6124 - SBR - SUPERMERCADOS BOM RETIRO LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Processo n 0000252-46.2017.403.6124 Autor: SBR - Supermercados Bom Retiro Ltda (CNPJ nº 03.733.880/0001-01) Réu: União Federal - Fazenda Nacional DECISÃO Vistos. Passo a apreciar a tutela de urgência. A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar visando à imediata exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para, dessa forma, proceder aos futuros recolhimentos destes tributos. O deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória, estando em consonância com entendimento jurisprudencial dominante, inclusive reconhecido em sede de repercussão geral pelo STF (RE nº 574.706). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS como receita, esta parcela não sofre a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017 .FONTE PUBLICACAO:-) - grifei. Logo, considerando que o fato narrado na vestibular tem o condão de aumentar ainda mais a carga tributária a ser recolhida pela parte autora, configurando um bis in idem, fica claro que a proteção da medida de exclusão do ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS até a decisão final acarretará prejuízos ao desenvolvimento das atividades empresariais, motivo por que o deferimento da liminar é medida necessária. Ante o exposto, presentes o periculum in mora e o fímus boni juris, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e, como corolário, determino a intimação da União Federal - Fazenda Pública a fim de que tome as medidas necessárias para, a partir da data da intimação, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela parte autora. Cite-se a ré para que conteste a presente ação no prazo legal e junte cópia de eventual processo administrativo e demais documentos pertinentes. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, eis que notório que a parte ré não apresenta proposta de acordo em ações desta natureza. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de providenciar o correto recolhimento das custas iniciais (v. fls. 28-verso) e esclarecer o valor da causa de modo detalhado, bem como regularize sua representação processual mediante juntada de procuração original e respectivo subestabelecimento, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da ação a fim de que figure somente UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (v. fls. 02). Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 08 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta



Autos n.º 0001184-68.2016.403.6124Impetrante: Carla Malta do NascimentoImpetrado: Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastele - Campus de Fernandópolis/SPREGISTRO N.º 264/2017.SENTENÇAVistos etc.Carla Malta do Nascimento, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastele - Campus de Fernandópolis/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que não impeça a sua participação em colação de grau simbólica, designada para 09/12/2016, bem como para que não impeça de ter seu nome chamado na referida solenidade. Requere, ainda, concessão de ordem a determinar à autoridade coatora o fornecimento do histórico escolar da impetrante, negado pela impetrada em razão do atraso no pagamento de mensalidades.Pela decisão de fls. 69/70, foi deferido o pedido de liminar pleiteado para determinar à autoridade coatora que assegurasse a participação da impetrante no ato colação de grau simbólica, designado para o dia 09/12/2016, demais festividades relacionadas a formatura simbólica, bem como para que determinasse a inclusão e a chamada do nome da impetrante na cerimônia, sem qualquer menção a decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$-200,00.A petição de fl. 74 foi recebida com emenda à inicial.A autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/82, opinando pela concessão da ordem na forma pleiteada na inicial, com confirmação, na sentença, da decisão que antecipa a tutela.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O presente mandamus visa ordem para determinar à autoridade coatora que coatora que não impeça a sua participação em colação de grau simbólica, designada para 09/12/2016, bem como para que não impeça de ter seu nome chamado na referida solenidade. Requere, ainda, concessão de ordem a determinar à autoridade coatora o fornecimento do histórico escolar da impetrante, negado pela impetrada em razão do atraso no pagamento de mensalidades.A decisão que concedeu a liminar (fls. 69/70) está assim fundamentada(.....)Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Nesses termos, entendo cabível o deferimento da liminar, pois presentes os seus requisitos autorizadores.Ora, conforme consta da inicial, a colação de grau civil ocorrerá em data futura, a ser agendada para o próximo ano corrente, em data ainda não definida; a colação de grau designada para 09/12/2016, é apenas simbólica e faz parte das festividades de formatura, vindo, certamente, a compor o álbum de fotos dos formandos.Considerando verdadeira toda a narrativa consignada na inicial e levando-se em conta que sequer há efeitos acadêmicos no ato, que seria apenas simbólico; considerando, ainda, que, a faculdade se negou a fornecer o histórico escolar requerido pela impetrada, a fim de se possibilitar melhor apreciação do caso concreto em Juízo e, por fim, que a não participação da impetrante no ato pode levar a constrangimento moral irreparável a ser por ela suportado, já que até mesmo firmou contrato para participar dessas festividades, incluindo a colação de grau simbólica, reputo presente o risco de ineficácia da medida caso adiaada a prestação jurisdicional.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora assegure a participação da impetrante no ato colação de grau simbólica, designado para 09/12/2016 e demais festividades relacionadas a formatura simbólica, bem como para que determine a inclusão e chamada da impetrante na cerimônia, sem qualquer menção a decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser suportada solidariamente pela autoridade impetrada (pessoa física) e pela universidade.Fica consignado que a participação da impetrante no referido ato não terá quaisquer efeitos acadêmicos e não constituirá, em qualquer hipótese, convalidação formal de sua conclusão de curso.Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora, Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO (Campus de Fernandópolis) seja cientificada do teor desta decisão, para cumprimento da liminar, pelo meio mais expedito.Em 5 (cinco) dias, deverá a impetrante cumprir a determinação de emenda à inicial para retificação do polo passivo, supramencionada na fundamentação desta decisão, apresentando segunda via que servirá como contrafé. Fornecida a via mencionada, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Intimem-se. Cumpra-se.Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar acima transcrita como razão de decidir.Acréscem-se a estes fundamentos o fato de se tratar de cerimônia já realizada.No mais, em relação à negativa de fornecimento do histórico escolar pela autoridade coatora, assiste razão ao Ministério Público Federal, pelo que defiro o pedido formulado na inicial.De fato, não é razoável admitir que a Instituição de Ensino utilize a retenção de documentos como meio de coerção para obter o pagamento de eventuais mensalidades em atraso. Ademais, tal conduta caracteriza penalidade pedagógica descrita no artigo 6º da Lei 9.870/99. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado o e. TRF3:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES DE CARATER PEDAGÓGICO - INADIMISSIBILIDADE. I - Hipótese em que ao aluno se está aplicando uma sanção de caráter pedagógico, vedando-se-lhe a obtenção do certificado de conclusão do curso e histórico escolar pelo fato de se encontrar inadimplente. II - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como a retenção de documentos. III - Ato coator que, ademais, é expressamente vedado pelo artigo 6º da Lei 9870/99. IV - Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00074821320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/03/2004 ..FONTE: REPUBLICACAO: Assim, deverá a autoridade coatora fornecer o histórico escolar requerido pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar de fls. 69/70, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade coatora: 1) assegure a participação da impetrante no ato colação de grau simbólica, designado para 09/12/2016, e demais festividades relacionadas a formatura simbólica, bem como para que determine a inclusão e chamada da impetrante na cerimônia, sem qualquer menção a decisão judicial; 2) forneça o histórico escolar requerido pela impetrante na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Mantenho consignado que a participação da impetrante no referido ato simbólico não terá quaisquer efeitos acadêmicos e não constituirá, em qualquer hipótese, convalidação formal de sua conclusão de curso.Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jules, 22 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001414-13.2016.403.6124 - LUCAS MORE RAMOS X FELIPE DEPIERI CASTELANI(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP

Autos n.º 0001414-13.2016.403.6124Impetrante: LUCAS MORE RAMOS e outroImpetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS/SPREGISTRO N.º 268/2017.SENTENÇAVistos etc.LUCAS MORE RAMOS e FELIPE DEPIERI CASTELANI, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor da Universidade Brasil - Campus de Fernandópolis/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que lhes conceda o grau de bacharel em medicina juntamente com a turma do 6º período, reconhecendo o conteúdo do atestado (médico) apresentado como válido e inconteste como justificativa para o não comparecimento à prova do ENADE 2016, ficando a cargo desta apenas a sua regularização junto ao Sistema INEP/ENADE 2016. Alternativamente, caso o Juízo entenda adequado, seja expedido ofício ao MEC/INEP para promover, com urgência, a abertura do sistema do ENADE 2016 para que a IES impetrada possa promover a inscrição das justificativas apresentadas pelo impetrante.Os impetrantes alegam que estão regularmente matriculados junto à IES impetrada, concluintes do curso de medicina, sendo que foram selecionados para a realização do ENADE 2016, na data de 20/11/2016. Entretanto, informam que compareceram ao local da prova, mas foram impedidos de realizar a avaliação em razão do atraso dos discentes na sua chegada (dois minutos), que ocorreu por terem sido acometidos do mesmo sintoma, qual seja, intoxicação alimentar que provocou a internação dos impetrantes na Santa de Misericórdia de Fernandópolis no dia 20/11/2016, das 11h00 às 12h55.Aduzem que, em 21/11/2016, protocolaram requerimento de justificativa de ausência junto à autoridade impetrada, cuja decisão proferida pelo Diretor do Campus foi a determinação para aguardar a abertura do sistema INEP/ENADE 2016 para proceder a justificativa. Em prosseguimento, na data de 24/11/2016, os impetrantes efetuaram novo requerimento à autoridade impetrada, solicitando a antecipação da colação de grau, em Gabinete, entretanto os pedidos foram negados sob a justificativa de os impetrantes não terem participado do ENADE 2016. Sustentam que o atraso na colação de grau irá lhes provocar prejuízos de grande monta, em razão dos prazos estipulados para obtenção do registro do CRM/SP e início do exercício da profissão. Sustentam, por fim, o preenchimento de todos os requisitos curriculares exigidos pela IES impetrada e o cumprimento dos encargos financeiros, pelo que alegam a inexistência de impedimentos para a conclusão do curso e colação do grau.Pela decisão de 94/95-v, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e deferido em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de opor óbice à colação de grau dos impetrantes em razão de sua não participação no ENADE, desde que não existam outros motivos impeditivos.A autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 107).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/110, opinando pela concessão da ordem na forma pleiteada na inicial, com a confirmação, na sentença, da decisão que antecipa a tutela.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A decisão que concedeu a liminar está assim fundamentada (fls. 94/95-v):(...)Concedo o benefício da gratuidade da justiça.Por ora, em sede de cognição sumária há indícios de probabilidade do direito alegado pelo impetrante.De fato, o ENADE configurará apenas um instrumento de avaliação política, não servindo como óbice à colação de grau aos impetrantes, desde que tenham cumprido todos os demais requisitos curriculares exigidos para sua formação, o que deverá ser verificado pela instituição de ensino.Nesse diapasão, trago à baila o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DO IMPETRANTE AO EXAME. COLAÇÃO DE GRAU. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTE. - Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança porque considerou que a autoridade impetrada pode deixar de fornecer o certificado de conclusão do curso superior do impetrante à vista dele não haver realizado o ENADE. - Conforme entendimento jurisprudencial não há previsão normativa que impeça o estudante de receber o Diploma por não haver comparecido ao ENADE: 1. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes [ENADE] tem por objetivo avaliar a qualidade do ensino e não os estudantes, não existindo na legislação qualquer vedação à colação de grau ou fornecimento do diploma aos alunos que porventura não se submeteram ao exame. 2. A Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, ao instituir o ENADE, apesar de tê-lo declarado componente obrigatório dos cursos de graduação, a teor do parágrafo 5º, do art. 5º, não considerou que sua não realização seria motivo para a não expedição do certificado de conclusão do curso. 3. A Portaria MEC 2.051, de 2004, foi além do espaço que a Lei 10.861 estabeleceu, contrariando, profundamente, todo o seu teor, visto não poder a autoridade administrativa inserir em portaria dispositivo que a norma maior, da qual depende totalmente e em função da qual nasceu, não autorizou. 4. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido.(AG 00106239820104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/09/2010 - Página:164.)- Apelação provida.(AC 00000264020124058200, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/04/2013 - Página:429.) (griso nosso)Saliento que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. É o que se depreende da análise da documentação dos autos, apesar de os impetrados não terem comprovado a necessidade de inscrição no órgão de classe até o dia 30/11/2016, nada se depreendendo neste sentido da mensagem eletrônica encaminhada e constante dos autos (fl. 78) Portanto, com as observações acima, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de opor óbice à colação de grau dos impetrantes em razão de sua não participação no ENADE, observados os fundamentos em epígrafe e desde que não existam outros motivos impeditivos.(...)Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado em relação à notificação, oficie-se imediatamente ao impetrado, com urgência, a fim de que ele tome as devidas providências tendentes a possibilitar a colação de grau dos impetrantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda que o ato não se dê juntamente com a turma destes, nos termos supramencionados, pelo meio mais expedito.Fica consignado que esta decisão não exime da necessária justificativa de ausência ao exame, o que deverá ser feito regularmente por quem de direito junto ao órgão competente.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 46/2016, QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADO PELO MEIO MAIS EXPEDITO.Oportunamente, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.(...)Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar acima transcrita como razão de decidir.Acréscem-se a estes fundamentos o fato de tratar-se de colação de grau já realizada, diante do lapso temporal.Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar de fls. 94/95-v, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de opor óbice à colação de grau dos impetrantes em razão de sua não participação no ENADE, observados os fundamentos supra e desde que não existam outros motivos impeditivos.Mantenho consignado que esta decisão não exime da necessária justificativa de ausência ao exame, o que deverá ser feito regularmente por quem de direito junto ao órgão competente.Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jules, 22 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001415-95.2016.403.6124 - FELIPE ARROYO GUEDES TELXEIRA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP

Autos n.º 0001415-95.2016.403.6124/Impetrante: FELIPE ARROYO GUEDES TEIXEIRA/Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS/SP/REGISTRO N.º 269/2017.SENTENÇAVistos etc.FELIPE ARROYO GUEDES TEIXEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor da Universidade Brasil - Campus de Fernandópolis/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que lhe conceda o grau de bacharel em medicina juntamente com a turma do 6º período, reconhecendo o teor de documento emitido por autoridade policial como justificativa ao seu não comparecimento à prova do ENADE 2016, ficando a cargo desta apenas a sua regularização junto ao Sistema INEP/ENADE 2016. Alternativamente, caso o Juízo entenda adequado, seja expedido ofício ao MEC/INEP para promover, com urgência, a abertura do sistema do ENADE 2016 para que a IES impetrada possa promover a inserção das justificativas apresentadas pelo impetrante. Aduz a parte impetrante ser aluno regularmente matriculado junto à IES impetrada, concluinte do curso de medicina, sendo que foi um dos discentes selecionado para a realização do ENADE 2016, na data de 20/11/2016. Entretanto, alega que compareceu ao local da prova, dentro do horário previsto, portando sua carteira de estudante, haja vista que havia perdido seu documento de identidade (CNH), encontrando-se os demais documentos pessoais na cidade de domicílio de seus pais, porém foi impedido de realizar a prova pela Coordenação do ENADE, sob a alegação de não se tratar de documento oficial. Aduz que, em 21/11/2016, noticiou e registrou a perda do documento de identidade (CNH) à autoridade policial, bem como protocolou requerimento de justificativa de ausência junto à autoridade impetrada, cuja decisão proferida pelo Diretor do Campus foi a determinação para aguardar a abertura do sistema INEP/ENADE 2016 para proceder a justificativa. Em prosseguimento, na data de 25/11/2016, o impetrante efetuou novo requerimento à autoridade impetrada, solicitando a antecipação de sua colação de grau, em Gabinete, entretanto seu pedido foi negado sob a justificativa de o impetrante não ter participado do ENADE 2016. Sustenta que o atraso na sua colação de grau irá lhe provocar prejuízos de grande monta, em razão dos prazos estipulados para obtenção do registro do CRM/SP e início do exercício de sua profissão. Sustenta, por fim, o preenchimento de todos os requisitos curriculares exigidos pela IES impetrada e o cumprimento dos encargos financeiros, pelo que alega a inexistência de impedimentos para a conclusão do curso e colação do grau. Pela decisão de 61/62-v, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e o cumprimento do pedido liminar para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de opor óbice à colação de grau do impetrante em razão de sua não participação no ENADE, desde que não existam outros motivos impeditivos. A autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 74). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/77, opinando pela concessão parcial da segurança, no sentido de que o impetrante não seja impedido de colar grau no curso de medicina pela ausência no ENADE. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão que concedeu a liminar está assim fundamentada (fls. 61/62-v)(...): "Concedo o benefício da gratuidade da justiça. Por ora, em sede de cognição sumária há indícios de probabilidade do direito alegado pelo impetrante. De fato, o ENADE configuraria apenas um instrumento de avaliação política, não servindo como óbice à colação de grau ao impetrante, desde que esse tenha cumprido todos os demais requisitos curriculares exigidos para sua formação. No caso concreto, infere-se pela leitura dos documentos de fls. 36/49 que o impetrante foi reprovado em algumas matérias, cabendo à instituição de ensino a análise do preenchimento de todos os demais requisitos necessários para colação de grau. Nesse diapasão, trago à baila o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DO IMPETRANTE AO EXAME. COLAÇÃO DE GRAU. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTE. - Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança porque considerou que a autoridade impetrada pode deixar de fornecer o certificado de conclusão do curso superior do impetrante à vista dele não haver realizado o ENADE. - Conforme entendimento jurisprudencial não há previsão normativa que impeça o estudante de receber o Diploma por não haver comparecido ao ENADE: 1. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes [ENADE] tem por objetivo avaliar a qualidade do ensino e não os estudantes, não existindo na legislação qualquer vedação à colação de grau ou fornecimento do diploma aos alunos que porventura não se submeteram ao exame. 2. A Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, ao instituir o ENADE, apesar de tê-lo declarado componente obrigatório dos cursos de graduação, a teor do parágrafo 5º, do art. 5º, não considerou que sua não realização seria motivo para a não expedição do certificado de conclusão do curso. 3. A Portaria MEC 2.051, de 2004, foi além do espaço que a Lei 10.861 estabeleceu, contrariando, profundamente, todo o seu teor, visto não poder a autoridade administrativa inserir em portaria dispositivo que a norma maior, da qual depende totalmente e em função da qual nasceu, não autorizou. 4. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido. (AG 00106239820104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/09/2010 - Página:164.) - Apelação provida. (AC 00000264020124058200, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/04/2013 - Página:429.) (grísso nosso) Saliento que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. É o que se depreende da análise da documentação dos autos, apesar de o impetrado não ter comprovado a necessidade de inscrição no órgão de classe até o dia 30/11/2016. Portanto, com as observações acima, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de opor óbice à colação de grau do impetrante em razão de sua não participação no ENADE, observados os fundamentos em epígrafe e desde que não existam outros motivos impeditivos. (...) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado em relação à notificação, oficie-se imediatamente ao impetrado, com urgência, a fim de que ele tome as devidas providências tendentes a possibilitar a colação de grau do impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda que o ato não se dê juntamente com a turma deste, nos termos supramencionados, pelo meio mais expedito. Fica consignado que esta decisão não exige da necessária justificativa de ausência ao exame, o que deverá ser feito regularmente por quem de direito junto ao órgão competente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 47/2016, QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADO PELO MEIO MAIS EXPEDITO. Oportunamente, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. (...) Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar acima transcrita como razão de decidir. Acresça-se a estes fundamentos o fato de tratar-se de colação de grau já realizada, diante do lapso temporal. Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar de fls. 61/62-v, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de opor óbice à colação de grau do impetrante em razão de sua não participação no ENADE, observados os fundamentos supra e desde que não existam outros motivos impeditivos. Mantenho consignado que esta decisão não exige da necessária justificativa de ausência ao exame, o que deverá ser feito regularmente por quem de direito junto ao órgão competente. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001432-34.2016.403.6124 - JOSE LUIZ TIZZO (SP380990 - JULIANA GOMES MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001432.34.2016.403.6124Impetrante: JOSE LUIZ TIZZOImpetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA FÉ DO SUL-SPREGISTRO N.º 265/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por Jose Luiz Tizzo em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Santa Fé do Sul/SP, objetivando concessão de ordem à autoridade coatora para que não proceda à cobrança dos valores recebidos de boa-fé, em razão da concessão do benefício previdenciário n.º 42/155.038.610-04 ao impetrante, bem como para que não proceda à inscrição do débito em dívida ativa e tampouco o nome do autor no CADIN.Aduz o impetrante que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/12/2014, de modo que, para a concessão do referido benefício, a autarquia considerou o período compreendido entre 01/01/1978 a 24/07/1991, reconhecido por sentença judicial como efetivamente trabalhado em atividade rural, dentre outros que constam em anotações em sua CTPS. Entretanto, na data de 14/11/2016, pelo Ofício n.º 21.036.130/268/2016, o impetrante foi notificado pela Agência do INSS de Santa Fé do Sul, acerca da existência de irregularidades no processo concessório de sua aposentadoria, constatadas por meio de revisão realizada no referido processo. Foi informado que, em relação ao período de tempo de serviço rural averbado, não houve a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, de modo que tal período não poderia ter sido computado para fins de concessão da aposentadoria. Foi, então, concedido ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita ou a guia da previdência social (GPS), no valor de R\$-15.362,64, devidamente quitada. Alternativamente, foi-lhe concedido o direito de optar pela exclusão do período mencionado na contagem, de modo que haveria a revisão do benefício com a redução da renda mensal e necessidade de devolução de valores recebidos a maior. Informa que apresentou defesa escrita, optando pela exclusão do referido interregno, refutando a necessidade de devolução dos valores, porquanto foram recebidos de boa-fé pelo segurado aposentado, além disso, foram pagos por erro exclusivo do INSS que computou o referido período no cálculo do tempo de serviço. A defesa escrita foi indeferida pela autarquia que, em sua decisão, determinou a devolução da quantia de R\$-2.024,27, através de descontos na proporção de 30% da renda mensal do benefício do segurado. Requer, desse modo, a procedência do presente writ e a concessão da segurança pretendida.Pela decisão de fls. 58/59 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providenciasse o necessário para cessar o desconto de 30% da renda mensal do benefício do impetrante até ulterior deliberação do Juízo, devendo, ainda, abster-se de inscrever eventual débito decorrente em dívida ativa, bem como de incluir o nome do impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. O Gerente da APS em Santa Fé do Sul/SP manifestou-se às fls. 72/78, informando o cumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada.O INSS requereu sua integração à lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como que seja feita sua intimação pessoal nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.028/95.A autoridade coatora apresentou informações às fls. 81/85, aduzindo conformidade do ato impugnado com a lei de regência.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/89, opinando pela concessão da segurança para o fim de que o impetrante seja desobrigado de restituir os valores recebidos de boa-fé por força da concessão do benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar e a sua boa-fé.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de intimação pessoal formulado pelo INSS à fl. 79. Na redação estampada no inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, não consta determinação para que a pessoa jurídica interessada seja intimada pessoalmente, ao contrário, existe a determinação legal expressa para que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial, ocasião em que, havendo interesse, ele deverá requer o ingresso no feito e, concomitantemente, apresentar a manifestação.No mais, admito o ingresso do INSS no feito, porquanto se trata de parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, em razão da matéria discutida nos autos.Em prosseguimento, a controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o impetrante de ver cobrada a cobrança dos valores recebidos por ele, assim como de não ser incluído o débito em dívida ativa e tampouco seu nome no CADIN. As fls. 58/59-v, profere decisão em sede de tutela, deferindo a liminar pleiteada nos seguintes termos:Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.O impetrante é detentor do benefício E/NB 42/155.038.610-4. Foram expedidos pelo INSS (Agência da Previdência Social de Santa Fé do Sul) os Ofícios nº 21.036.130/249/2016 (05/10/2016), 21.036.130/268/2016 (14/11/2016) e 21.036.130/274/2016 (29/11/2016), relativos a irregularidades na concessão do benefício. Primeiro, faltaría Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 44), depois faltaría a indenização do período de 11/1991 a 05/1993 (fl. 23) e, por fim, tendo sido excluído o período questionado por não ter sido indenizado, gerando renda mensal inicial inferior à outrora recebida, foram identificados valores recebidos a maior e que seriam descontados a partir da competência 12/2016 (fl. 35), o que é objeto deste mandamus.Da análise dos autos, vislumbra-se a existência dos requisitos legais para deferimento do pedido de liminar, uma vez que a jurisprudência dominante é no sentido de que valores relacionados a verba alimentar, recebidos de boa-fé pelo beneficiário por erro exclusivo da Administração, não estão sujeitos à devolução..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP 1.244.182/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A ausência de esclarecimento acerca de quais seriam os vícios de omissão e contradição constantes do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública (RESP 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Considerando a boa-fé da pensionista no recebimento dos pagamentos a maior, não poderia a União ter realizado descontos no contracheque como meio de restituição de valores. Precedentes do STJ. (grifi). 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (RESP 201202735770, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:..) (grifo nozoro)Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como evidente a probabilidade do direito alegado, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à Autoridade Coatora que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providencie o necessário para cessar o desconto de 30% da renda mensal do benefício do impetrante (E/NB 42/155.038.610-4) até ulterior deliberação deste Juízo, bem como se abstenha 1) de inscrever eventual débito decorrente em dívida ativa e 2) de incluir o nome do impetrante no CADIN. Comunique-se pelo meio mais expedito.Intime-se, ainda, o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando duas vias da petição inicial, uma delas instruída com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), para os fins do art. 7º, I e II, da mesma lei. Não havendo cumprimento da determinação, o processo será extinto sem resolução do mérito.Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.No caso dos autos, restou claro que o recebimento dos valores pelo impetrante, em razão da concessão do benefício previdenciário, decorreu de erro exclusivo da Administração (fl. 23), haja vista que o segurado não contribuiu, de qualquer modo, para que o erro ocorresse, agindo, dessa forma, durante o procedimento administrativo, de boa-fé. Tampouco o segurado foi informado pela autarquia, à época da concessão e durante o período em que recebeu o benefício, que o período de atividade rural, computado no cálculo de sua aposentadoria, necessitava de recolhimentos previdenciários para ser considerado pela autarquia.Conforme já decidido e fundamentado na decisão liminar, de fls. 58/59-v, os valores relacionados a verba alimentar recebida de boa-fé pelo beneficiário por erro exclusivo da Administração Pública não estão sujeitos à devolução.Acerca do tema, assim se posiciona a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo AgRg no Ag 1421204 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0128731-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte Dje 04/10/2011 CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. VALORES DEVIDOS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Omissis.2. AINDA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSA REVOGAR SEUS ATOS SE CONSTATADA ILEGALIDADE, MESMO SE CAUSADOS POR ERRO PRÓPRIO, DEVE-SE SUBMETER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. TJDF - Apelação Cível: APL 39474920078070001 DF 0003947-49.2007.807.0001Processo: APL 39474920078070001 DF 0003947-49.2007.807.0001 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA Julgamento: 09/02/2011 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Publicação: 24/02/2011, DJ-e Pág. 64PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE CUMULAÇÃO COM OUTRA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR. BENEFÍCIO PAGO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. 1. A boa-fé deve ser sempre presumida e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que o impetrante haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para ela, a percepção de pensão por morte de empregado concomitantemente com a pensão por morte de contribuinte individual seja perfeitamente possível. 2. O erro da concessão do benefício advéio da autarquia, eis que a autora apresentou em ambos os requerimentos administrativos, o mesmo nome e CPF do instituidor (fls. 21 e 27). 3. Mostra-se incabível a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos, tendo em vista que são indevidos os descontos efetuados sobre um benefício estabelecido em um salário-mínimo mensal, por se tratar de verba alimentar, em observância ao art. 201, 5º, da Constituição Federal. 4. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial não provida. (AMS 200533010019512, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2013 PAGINA:201.)Restou claro que a jurisprudência pátria entende que a devolução de valores recebidos em razão de benefício previdenciário só pode ser feita excepcionalmente, desde que o segurado tenha concorrido efetivamente com o erro e com manifesta má-fé, ou seja, ciente de que não tem qualquer direito aos valores por ele recebidos indevidamente. Isso porque da mesma forma que se exige que o cidadão haja conforme os ditames legais, é esperado da Administração essa mesma observância e atuação nesse sentido, com a devida orientação aos administrados, notadamente em casos como o presente, onde se depara com verbas de caráter alimentar.No caso em tela, não comprovada a má-fé por parte do impetrante, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo equívoco no cômputo dos vínculos empregatícios, sobretudo porque o INSS possui condições técnicas, na ocasião do ato concessório, para averiguar a contagem dos períodos trabalhados pelo segurado, assim como dos períodos em que foram ou não efetuados recolhimentos previdenciários, e evitar a concessão e pagamento indevido de aposentadorias aos segurados.Por todo o exposto, no ponto, concedo a segurança pretendida, mantendo na íntegra a decisão liminar de fls. 58/59-v e a tomando definitiva.Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, portanto, CONCEDO a segurança pleiteada, mantendo e tomando definitiva a decisão liminar de fls. 58/59-v, para determinar à autoridade impetrada que SE ABSTENHA de cobrar os valores recebidos pelo impetrante em relação ao benefício previdenciário NB 42/155.038.610-4, bem como SE ABSTENHA de inscrever eventual débito decorrente em dívida ativa e incluir o nome do impetrante no CADIN.Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.Jaks, 22 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substitua

0000126-93.2017.403.6124 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)





**0000388-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000388-5)** - CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARRREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000639-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000639-4)** - TEREZINHA DA SILVA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0)** - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001307-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001307-0)** - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000771-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000771-2)** - MIGUEL BATISTA DA SILVA(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0)** - JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 302/316.

**0000409-63.2010.403.6124** - JERONIMO FLADEMIR GARUTTI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

ciência à parte requerente da averbação dos períodos contributivos reconhecidos.

**0001039-22.2010.403.6124** - ARMANDO GALONE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001441-06.2010.403.6124** - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001585-77.2010.403.6124** - MIYOCO WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MIYOCO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. Publique-se.

**0000158-11.2011.403.6124** - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

**0000803-36.2011.403.6124** - GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO - INCAPAZ X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Intime-se o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) da sentença de fls. 414/422. Interposto recurso de apelação pela parte autora e pela Fidens Engenharia S.A, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000075-58.2012.403.6124** - MOACIR ALBERTO VILLELA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000617-76.2012.403.6124** - IGOR AGUIAR FERNANDES X NATHAN FERNANDES X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 148/150. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001204-98.2012.403.6124** - LUIZ PEDRO ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001204-98.2012.403.6124AUTOR: LUIZ PEDRO ZANETONIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOBaixo os autos sem apreciação do pedido de tutela. Conforme se observa às fls. 154/166, este juízo já prolatou sentença de mérito, esgotando-se, portanto, a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 494 do CPC. Assim, caberá à instância superior decidir sobre eventual pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 25 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001320-07.2012.403.6124** - DORIVAL PINHA FERNANDES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001458-71.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MILENA ARIANE PETROVITCH(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

vista às partes para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0001476-92.2012.403.6124** - ANTONIO MANOEL DE MATTOS(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 512/2017-SPD-jna Fl. 65 verso: Defiro. Oficie-se ao Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, para que se proceda à suspensão definitiva da incidência dos descontos sobre os proventos do autor, relativos ao imposto de renda (IR), ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) e à contribuição para pensão militar, conforme sentença de fls. 62/63. Deverá ser comprovada a cessação dos descontos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 512/2017-SPD-jna, instruído com cópias de fls. 2, 09/10, 11, 1362/63 e 65v, ao MINISTÉRIO DA DEFESA (EXÉRCITO BRASILEIRO) - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL (Diretoria Geral do Pessoal/1860) - DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUJY, QGEX, BLOCO E, SMU, BRASÍLIA-DF - CEP 70630-901. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001494-16.2012.403.6124** - EDEVALDO PEREIRA GIGANTE(SP272775 - VILMAR GONCALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001534-95.2012.403.6124** - WALDEMAR MANCILHA(SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUZZELLI BRAGA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Fl. 380: Nomeio o Sr. João Mancilha - CPF nº. 055.305.908-45, como curador do autor Waldemar Mancilha. Remetam-se os autos à SUDP para as devidas anotações. Sem prejuízo, determino que o curador nomeado apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove sua filiação, bem como regularize sua representação processual. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO SR. JOÃO MANCILHA da sua nomeação como curador, bem como para que regularize sua representação processual, na Avenida Aleixo Pigari, nº. 232, Centro, URÂNIA/SP. Regularizada a autuação e acostados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno dos autos, conclusos para sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001537-50.2012.403.6124** - ALBINO ALVES DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001596-38.2012.403.6124** - JOSE AUGUSTO LOPES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001656-11.2012.403.6124** - JOAQUIM LUIZ SERTORIO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000867-75.2013.403.6124** - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001000-20.2013.403.6124** - JOAO CARLOS MACHADO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001224-55.2013.403.6124** - ODETE HASS MIGUELAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001269-59.2013.403.6124** - SERGIO PAULO MARTHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001666-21.2013.403.6124** - MARIA DE MORAES BRITO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001082-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001082-5)** - MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA(PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

ciência à parte requerente da averbação dos períodos contributivos reconhecidos.

**0000316-42.2006.403.6124 (2006.61.24.000316-3)** - FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000571-53.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

vista às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria.

**0000574-08.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

vista às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4)** - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAIR SOUZA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001248-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001248-6)** - ANIETA LOPES DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANIETA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Recolha a parte a taxa para emissão de certidão em conformidade com a letra a, da Tabela IV, da Lei nº 9.289/96 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo retornará ao arquivo sem a expedição da certidão. Intime-se.

**0002149-95.2006.403.6124 (2006.61.24.002149-9)** - MARIA MIGUEL DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO Nº 85/2017-SPD-jna Fls. 111/112: Tendo em vista a informação de que existem herdeiros em local incerto e desconhecido, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal diligencie, junto às testemunhas dos autos, em busca de informações acerca da localização/contato dos herdeiros Osmair, Claudemir e Vanussa, filhos da autora falecida em seu primeiro relacionamento conjugal. Testemunhas: 1) Valdeci Olímpio José Marco, RG 5.959.691, casado, residente na Rua Camilo Demétrio Izar, nº. 917, Vila União, Jales/SP; 2) Eva DA Silva Santos, RG 19.032.357-7, casada, residente na Rua Imorés, nº. 3070, Vila Nossa Senhora Aparecida, Jales/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 85/2017-SPD-jna, instruído com cópia de fls. 55/56 e 111/113. Com a devolução do mandado cumprido e apresentadas novas informações, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000974-90.2011.403.6124** - ANTONIO DEUSDERITI DADONA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DEUSDERITI DADONA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 222/224, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000664-84.2011.403.6124** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE

DESPACHO / OFÍCIO Nº 514/2017-SPD-jna Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie à conversão TOTAL DEFINITIVA em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, da totalidade do saldo constante nas contas 0597.005.00010229-4 e 0597.005.00010230-8 ID 072014000002702783 (fls. 272 e 274/276), devidamente atualizada, mediante guia DARF (fl. 282). Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 514/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias de fls. 272, 274/276 e guia DARF de fl. 282. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001102-71.2015.403.6124** - ADENILSON PEGORETTI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 25/26. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001095-21.2011.403.6124** - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA HELENA PUPIM MANDARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### Expediente Nº 4246

#### EXECUCAO DA PENA

**0001340-32.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAMASIO RIBEIRO DO AMARAL(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900 - e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Classe: EXECUÇÃO DA PENA Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executado: DAMÁSIO RIBEIRO DO AMARAL, brasileiro, portador do RG nº 1.483.375-SSP/MG, CPF nº 321.267.786-49, nascido aos 11/12/1958, natural de Nova Cruz/RN, filho de Francisco Ribeiro do Amaral e de Severina Inácia do Amaral, residente na rua da Fraternidade, nº 2.115, bairro Morumbi, ou, Rua dos Pinheiros, 1704, Vila Norma, ambos em Jales/SP. DESPACHO - MANDADO Fls. 206/207: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, porém da forma abaixo. INTIME-SE o condenado/executado DAMÁSIO RIBEIRO DO AMARAL, acima qualificado, para:- A) Caso haja cessado seu benefício de auxílio-doença Previdenciário E/NB: 31/602.773.877-8, pagar o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos vigentes, dividido em 04 (quatro) parcelas, a título de substituição da pena restritiva de direitos imposta, pela prestação pecuniária (art. 43, inc. I, do Código Penal), conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 206/207. Neste caso, os depósitos deverão ser efetivados em conta judicial à disposição deste Juízo: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0597-9 (JALES/SP), Conta corrente: à disposição da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Referido depósito deverá ser feito por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL-DJE = MODELO Nº 37.033, operação 635, CÓDIGO DA RECEITA Nº 8047, a ser gerada no site da Receita Federal [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp). Deverá o executado ser CIENTIFICADO que, em caso de descumprimento injustificado da pena substitutiva, as penas acima serão convertidas em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO de INTIMAÇÃO Nº 81/2017, instruído com cópias de fls. 80/v e da cota ministerial de fls. 206/207. Cumpra-se. Intime-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000063-39.2015.403.6124** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUADSON ROBER RUIZ(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo a dilação de prazo requerida pelo subscritor da petição de fls. 121/122. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001247-45.2006.403.6124 (2006.61.24.001247-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DIMITROVA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X IVAN DIMITROVA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MARISA DIMITROVA DA CAMARA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO)

Fls. 506/506/v. Acolho parcialmente a manifestação do representante do Ministério Público Federal. SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até abril de 2018, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, atuem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito. Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP337537 - BRUNO MACEDO VIDOTTI) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTOLI) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X VANDIO JOSE KARPES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Autos n 0000322-78.2008.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Marcio Roberto Xavier Celes e OutrosREGISTRO Nº 244/2017SENTENÇA,AFI. 3.357: O MPF interps recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos, requerendo a concessão de vista para apresentação das razões.Fls. 3.358/3.360: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da dr Leandra Aydar Thiede. Alega que houve omissão/contradição no julgado no tocante à fixação da pena, uma vez que deixou de considerar que a embargante é primária e não ostenta antecedentes criminais. Pede o provimento dos embargos de declaração para corrigir a omissão/contradição a fim de reconhecer as causas de diminuição de pena, quais sejam, a primariedade da embargante e os seus bons antecedentes criminais, para, consequentemente, diminuir a pena imposta.Fls. 3.362/3.376: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa dos réus Márcio Roberto Xavier Celes e Marco Antônio Celes, alegando a existência de pontos obscuros na sentença. Sustentam a prescrição em relação aos delitos previstos no art. 171, parágrafo 3º, CP, requerendo a extinção da punibilidade dos embargantes em relação a tais delitos. Alegam, ainda, obscuridade na segunda fase da dosimetria da pena aplicada em relação a todos os delitos e, na terceira fase, em relação ao delito do artigo 334, parágrafo 1º, c e d, CP, dizendo ser necessário o afastamento da agravante reconhecida na sentença, mas não ventilada na denúncia nem nos memoriais finais acusatórios, havendo violação à correlação entre imputação e condenação. Pugna pelo afastamento da agravante aplicada na segunda fase da dosimetria da pena (de todos os delitos) e, na terceira fase, da continuidade delitiva (em relação ao delito de descaminho), redimensionando-se as penas aplicadas e readequando o regime inicial de cumprimento de pena.Fls. 3.377/3.380: Trata-se de recurso de apelação de Vando José Karpes, requerendo seja a apelação recebida e aberto prazo para apresentação das razões do recurso.Fls. 3.381/3.385: Trata-se de recurso de apelação de Geraldo Francisco dos Santos, requerendo junta a apelação recebida e aberto prazo para apresentação das razões do recurso.Fls. 3.386/3.393: Trata-se de embargos de declaração de André Luis Sellis Portera, alegando a existência de pontos obscuros na sentença. Sustenta a exclusão da punibilidade em relação aos crimes previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do CP decorrente da ocorrência do fenômeno prescricional. Afirma, ainda, haver obscuridade na segunda fase da dosimetria da pena em relação a todos os delitos e, na terceira fase, em relação ao delito do artigo 334, parágrafo 1º, c e d, CP, já que reconhecidas circunstância agravante e continuidade delitiva sem pedido da acusação, havendo violação de correlação entre imputação e condenação. Pugna pelo afastamento da agravante aplicada na segunda fase da dosimetria da pena (de todos os delitos) e, na terceira fase, da continuidade delitiva (em relação ao delito de descaminho), redimensionando-se as penas aplicadas e readequando o regime inicial de cumprimento de pena.É o relatório. D E C I D O.Recebo os embargos de declaração opostos por Leandra Aydar Thiede, Márcio Roberto Xavier Celes, Marco Antônio Celes e André Luis Sellis Portera, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que as defesas dos réus buscam, por meio dos presentes embargos de declaração, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Apenas a título de argumentação, ressalto que as alegações de prescrição deduzidas por algumas defesas somente poderão ser apreciadas após o trânsito em julgado em relação à acusação, incoerente no caso dos autos, em que já até mesmo houve a interposição de recurso de apelação pelo órgão ministerial. Ademais, também não há que se falar em violação de correlação entre imputação e condenação em razão da clara redação do artigo 385 do Código de Processo Penal.Assim, os inconformismos deduzidos pelas defesas poderão ser discutidos pela via recursal adequada, e não por esta via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 3.358/3.360 (de Leandra Aydar Thiede), de fls. 3.362/3.376 (de Márcio Roberto Xavier Celes e Marco Antônio Celes) e de fls. 3.386/3.393 (de André Luis Sellis Portera) e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Concedo à defesa dos réus Márcio Roberto Xavier Celes e Marco Antônio Celes o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual em relação ao Dr. Luís Felipe D'Alóia, vez que não habilitado nos autos. Oportunamente, tomem conclusos para deliberações em torno dos recursos de apelação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jakes, 16 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juza Federal Substituta

**0000778-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000778-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURINO JOSE DE GRANDE(SP173021 - HERMES NATALIN LARMAE) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP190869 - ANDRESSA CRISTINA LIMONI SILVERIO E SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X DULCINEIDE DE GRANDI ANCIAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público Federal.Réus: MAURINO JOSÉ DE GRANDE E OUTROSDESPACHO-OFFÍCIO.Fls. 517/517verso, 523. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Requite-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu/PR, para que informe a este Juízo Federal de Jales/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do crédito fiscal constituído sob o nº 90 1 06 001609-00, bem como da execução fiscal nº 2006.70.02.001245-0, ajustada para a cobrança do crédito referido. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 617/2017-SC-mlc a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu/PR.Após, com a junta das informações, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001001-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001001-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO IVANILTON CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.CONDENADOS: ANTONIO IVANILTON CRUZ E OUTRODESPACHO.Chamo o feito à conclusão.Fls. 611/611verso: Considerando que os condenados ANTONIO IVANILTON CRUZ e CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA apresentaram declaração informando serem pobres, na acepção jurídica do termo (fls. 410/411), acentuando-se, ainda, que foram assistidos pela Defensoria Pública da União (fls. 415 e 417), defiro aos condenados os benefícios da Justiça Gratuita. Desse modo, reconsidero o despacho de folhas 609, quanto à intimação dos condenados para recolhimento das custas processuais, que não se faz mais necessária. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002724-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002724-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Face o trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(a) acusado(a) EDVALDO FRAGA DA SILVA para ABSOLVIDO.Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000124-36.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM(AL005922 - SERGIO MARQUES DE MACEDO E AL009547 - KLEITON ALVES FERREIRA) X CARLOS ANDRE EMIDIO SILVA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900, e-mail: jakes\_vara01\_com@trf3.jus.br.Classe: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Ré(u)(s): EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM e OUTRO DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFFÍCIO(Fs. 402/403, 404 e 405: Anotese-se a renúncia do mandato exercido pelo advogado do acusado Emmanuel Ferreira de Amorim, Dr. KLEITON ALVES FERREIRA OAB/AL 9547.Fs. 406: Considerando que outro advogado remanescente do acusado Emmanuel Ferreira de Amorim, Dr. SERGIO MARQUES DE MACEDO OAB/AL 9547, embora devidamente intimado(s) (fls. 401v), não apresentou(aram) alegações finais até a presente data, determino a INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM, brasileiro, casado, açougueiro, portador do RG. 1.503.735/SSP/AL, CPF 052.160.004-96, natural de Arapiraca/AL, nascido aos 26/09/1977, filho de Pedro Ferreira de Amorim e de Maria Anália Ferreira, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 100, Centro, Arapiraca/AL, celular (82) 9961-6190, para que constitua novo(s) defensor(es) para representá-lo, especialmente para apresentá-lo(em), nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas Alegações Finais, por memoriais. Caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto.No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 253/2017 à Subseção Judiciária de ARAPIRACA/AL para INTIMAÇÃO do acusado EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM.Instrui Carta Precatória cópia das Alegações Finais do Ministério Público (fls. 392/395v).Comunique-se o ocorrido ao presidente da OAB/AL, Seccional de Alagoas, para as providências que entender cabíveis, uma vez que o advogado em questão milita perante aquele estado.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá de OFÍCIO sob nº 632/2017-SC-jev ao presidente da OAB/AL, Seccional de Alagoas, Av. General Luiz de França Albuquerque, 7100, AL-101, 7100 - Jacarecica, Maceió - AL, 57038-640.Instrui ofício cópias de fls. 201, 391, 401/v e 406/407. Com a vinda das alegações Finais, voltem os autos conclusos para sentença. Fls. 392/395v (alegações finais do Ministério Público Federal) e fls. 397/400 (alegações finais do acusado Carlos André Emídio Silva).Cumpra-se. Intimem-se.

**0000441-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO SOUZA VIEIRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALInquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP Nº 0076/2011Ré(u): BRUNO SOUZA VIEIRA, brasileiro, solteiro, RG. MG-15.672.442-SSP/MG, CPF. 087.010.936-73, natural de Uberlândia/MG, nascido aos 12/01/1989, filho de Angelo Vieira Neto e de Neusa Souza Vieira, residente na Rua Galileu Sofio Pereira, nº 164, bairro Santa Luzia, Uberlândia/MG.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - OFÍCIO(S)Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Face ao trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) BRUNO SOUZA VIEIRA, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado BRUNO SOUZA VIEIRA para CONDENADO.INTIME-SE o condenado BRUNO SOUZA VIEIRA, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 136/2017, para a Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, para INTIMAÇÃO de BRUNO SOUZA VIEIRA.Comunique-se a DPF de JALES/SP, o IIRGD e o T.R.E..CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB Nº 358/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB Nº 359/2017 ao IIRGD.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB Nº 360/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 225/228, acórdão de fls. 267/269v e trânsito em julgado fls. 272.As cópias falsas apreendidas já foram destinadas para destruição, conforme determinação de fls. 115.Lance-se o nome do condenado BRUNO SOUZA VIEIRA no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 225/228).Enfim, determino a remessa dos autos à CONTADORIA deste juízo, para cálculo e atualização dos valores referentes aos dias-multa cabentes ao condenado, conforme sentença de fls. 225/228.Após, voltem os autos conclusos para deliberação em torno da destinação dos valores recolhidos como fianças (fls. 84), nos termos do artigo 336 do CPP.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001324-78.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CICERO BARBOSA(AL008692 - LAILTON SOARES E AL010143 - GABRIEL FELIPE DUARTE LESSA DOS SANTOS) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS(AL009547 - KLEITON ALVES FERREIRA E AL005922 - SERGIO MARQUES DE MACEDO) X JOSE LUCILDO LEITE DA SILVA(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO)**





à folha 35 do apenso (autos nº 0001467-48.2003.403.6124), que não pode ser utilizados para efeito de reincidência, portanto, será utilizada nesta fase da aplicação da pena a fim de evitar bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 45 (quarenta e cinco) dias de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais em virtude da capacidade econômica da ré (empresária). Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 45 (quarenta e cinco) dias de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa mantendo-se o valor anteriormente fixado. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, b/c 3º do Código Penal em virtude das circunstâncias judiciais analisadas negativamente. Presentes, ainda, os requisitos legais objetivos e subjetivos do artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para repressão e prevenção do delito, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica da ré e a quantidade de pena privativa ora aplicada, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento). Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá a ré apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivado do delito praticado. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, eventual isenção e preenchimento dos requisitos deverão ser analisados pelo Juízo da Execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; d) proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000745-28.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANTONIO MAURO POLETI(SP154531 - MAURICIO TOZZO) X JOSE ORIDE FREGOLENTE(SP154531 - MAURICIO TOZZO) X RODINEI MANOEL(SP154531 - MAURICIO TOZZO) X MAICON DIEGO POLETI(SP154531 - MAURICIO TOZZO)

Fls. 72/73. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Americana/SP, em favor dos acusados Antônio Mauro Poleti, José Orides Fregolente, Rodnei Manoel e Maicon Diego Poleti. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobreestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4882**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003993-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003993-7)** - MUNICIPIO DE RIVERSUL(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X CARLOS CESAR DINIZ(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SPO23335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à atualização dos valores da condenação (principal e honorários advocatícios), conforme previamente efetuado (fls. 713/715). Na sequência, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor da condenação, nos termos da atualização efetuada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à parte autora e ao MPF para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, INTIME-SE, desde logo, o executado, Carlos César Diniz, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se atualmente exerce algum cargo ou função pública. OFICIE-SE, ainda, à Prefeitura Municipal de Itararé, Rua XV de Novembro, 83 - Centro - Itararé/SP, a fim de informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se atualmente o executado, Carlos César Diniz, CPF 074.845.048-31, exerce algum cargo ou função pública. Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à mencionada municipalidade, para cumprimento do ora determinado. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. No mais, junte-se o extrato processual do Conflito de Competência n. 0019236-88.2015.4.03.0000, que revela o decurso do prazo para as partes interpirem recurso do acórdão que declarou este Juízo Federal de Ourinhos competente para processar a presente demanda, e aguarde-se, ainda, sem suspensão do trâmite processual, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0008711-13.2016.4.03.0000, interposto pelo Parquet Federal, extrato em anexo. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 17 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Por fim, EXPEÇA-SE, de imediato, carta precatória à Comarca de Itaporanga/SP, para que intime o município de RIVERSUL (parte autora), na pessoa do representante legal, acerca dos termos da presente decisão, do trânsito em julgado certificado à fl. 703, da decisão de fl. 704, dos cálculos de fls. 713/715, do documento de fl. 717, da petição de fl. 719, do despacho de fl. 720, da petição de fls. 726/731, da decisão de fls. 745/748, da petição de fls. 750/770, das decisões de fls. 778 e 779 e da petição de fl. 785. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ITAPORANGA/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes, para o cumprimento do ato supra. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002067-90.2008.403.6125 (2008.61.25.002067-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se a executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 199.375,20 (posição em 02/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à executante para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, nada a decidir quanto à petição de fls. 259/260, pois às fls. 243/254, o próprio Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, OAB/SP 182.770, solicitou que as publicações fossem realizadas em seu nome. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003914-35.2005.403.6125 (2005.61.25.003914-9)** - APARECIDO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno das autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 161/165), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmentemente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002259-18.2011.403.6125** - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Expedido e transmitido o ofício requisitório n. 2016000233 (fl. 203) em favor da autora IVONETE TASCA DE SIQUEIRA, protocolo n. 20160163432, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao cancelamento da referida requisição, em virtude da existência de outra (20080042523), expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Avaré, em favor da mesma beneficiária (fl. 207). Ocorre que, conforme certificado à fl. 21, o presente feito não guarda relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0002643-87.2006.403.6308, no qual foi expedida a requisição n. 20080042523 (fl. 210), diante da divergência de objetos, consoante se depreende da análise da inicial e dos documentos de fls. 22/31. Sendo assim, determino a expedição e imediata transmissão de novo ofício requisitório, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 203, devendo constar nas observações, de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o processo originário do requisitório anterior e/ou com eventuais requisitórios anteriormente cadastrados no Tribunal, conforme determina o art. 1º, inciso IV, da Ordem de Serviço n. 39, de 27 de fevereiro de 2012. Com o pagamento, intime-se a autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, se o caso. Int. Cumpra-se.

**0004107-40.2011.403.6125** - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**000103-18.2015.403.6125** - PAULO CESAR BARROS CLIVATTI X KARINA CURY CLIVATTI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos termos da petição de fl. 185/185-verso, cientes de que o silêncio importará em anuência, diante do interesse já evidenciado nos autos (fl. 165). Discordando os requerentes da proposta da CEF, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. No silêncio, ou em havendo concordância expressa, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (conta judicial n. 2874.005.00001551-1), para que sejam apropriados ao contrato em discussão neste feito, a fim de que seja reativado, sendo eventuais diferenças recebidas administrativamente, junto às prestações futuras, caso não depositadas até a expedição do mencionado alvará. Expedido o alvará, intime-se a CEF para retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em 30 (trinta) dias, demonstrar a apropriação dos valores e a reativação do contrato, sendo os autos, em seguida, e por fim, conclusos, para prolação de sentença extintiva pela formalização de acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

**000657-16.2016.403.6125** - ADELICIO DONIZETI PEREIRA X ADEMAR RUY DE LIMA X FLAVIO DE OLIVEIRA X FLAVIO PEREIRA DA LUZ X GENESIO LUIS DE SOUZA X IRENA SILVA DO NASCIMENTO X IVANETE APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS X JAIR ANDRE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X LAZARA GERALDA DE BARROS SANTOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO JOSE DE LIMA(SP342785A - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de ação judicial promovida por ADELICIO DONIZETI PEREIRA e OUTROS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção. O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. Vara Única da Comarca de Fartura-SP, que declinou da competência para o presente juízo (fls. 1.007/1.008), com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal. Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido. O objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Ressalte-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF, conforme se depreende das informações contidas na exordial. Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVCS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram a natureza pública das apólices de seguro contratadas, o que é confirmado pela própria CEF e pelo CDHU (fls. 952/954, 988, 1010/1011, 1021 e 1028). Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EdeI nos EDeI no REsp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVCS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorreu em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVCS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos. Em sua manifestação de fls. 952/954, a própria CEF afirma categoricamente que uma vez que não identificado o vínculo com apólice pública (ramo 66), a princípio, NÃO HÁ INTERESSE DO Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVCS e da CAIXA (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado situa-se fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH (fl. 953-verso). Ademais, a CDHU informou que os contratos de financiamento em nome dos mutuários Flávio Pereira da Luz, Irena Silva do Nascimento, Odair Camargo Chagas e Lázara Geralda de Barros Santos encontram-se vigentes e pertencem ao Ramo 68 da apólice de seguro habitacional, cuja seguradora responsável atualmente é a Companhia Excelsior de Seguros. Quanto aos demais autores, houve quitação do financiamento, extinguindo-se a cobertura securitária da seguradora responsável (...) (fl. 988). A fl. 1021, a CEF, novamente, afirma não ter interesse em fazer parte da lide, pugnano pela devolução dos autos à Justiça Estadual, pois não foi possível estabelecer o vínculo com a apólice pública, ramo 66. A fl. 1028, a CDHU, mais uma vez, confirmou a natureza privada das apólices. Ressalte-se que a cobertura ou não do FCVCS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários não é presumida. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, o que não restou demonstrado. Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim, o juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVCS dos contratos habitacionais sub judice, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excludo-a da presente relação processual, inclusive na condição de terceira interveniente e, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do E. STJ, determino a devolução dos autos ao r. juízo de origem. Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001534-53.2016.403.6125** - PEDRO BRAZ DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Trata-se de ação judicial promovida por PEDRO BRAZ DA SILVA em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção. O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César, que julgou extinta a ação (fls. 25/27). Da referida sentença a parte autora apresentou recurso, provido parcialmente pelo E. TJ/SP (fls. 90/94 e 243/247), que anulou a sentença prolatada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, pois a CEF não tem legitimidade ad causam para figurar na presente relação processual. Fundamento. O objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Ressalte-se que o contrato habitacional discutido nesta ação sequer foi firmado com a CEF, conforme se depreende das informações contidas na exordial. Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVCS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram a natureza pública das apólices de seguro contratadas, conforme a própria CEF confirma às fls. 259/260. Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EdeI nos EDeI no REsp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVCS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorreu em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVCS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos. Em sua manifestação de fls. 259/260, a própria CEF afirma que (...) não foi possível identificar o ramo da apólice vinculada ao contrato em questão (...) (fl. 259-verso). Afirma, ainda, que, quando não há possibilidade de informar o ramo ao qual pertencem os contratos de seguro discutidos nos autos, a CEF, nesses casos, tem considerado que o mesmo pertence ao ramo 68, requerendo a manutenção dos autos na Justiça Estadual, por não possuir interesse (fl. 260). Ressalte-se que a cobertura ou não do FCVCS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, o que não restou demonstrado. Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim, o juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVCS dos contratos habitacionais sub judice, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excludo-a da presente relação processual. Tendo em vista que os autos vieram remetidos a este juízo federal por força de v. acórdão do TJ/SP, em vez de devolver os autos, entendo seja necessário suscitar Conflito Negativo de Competência perante o E. STJ, nos termos do art. 105, CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCP. Expeça-se ofício instruído com cópia da presente decisão, da petição inicial e documentos que a instruíram, na sentença extintiva de fls. 25/27, do v. acórdão de fls. 90/94 e 105/106, da decisão de fl. 229, do v. acórdão de fls. 232/235, do v. acórdão de fls. 243/247, da decisão de fl. 251 e da petição de fls. 259/260. Intimem-se as partes (inclusive a CEF, que deverá posteriormente ser excluída dos cadastros deste processo), dê-se ciência ao r. juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César (valendo-se de cópia desta decisão como ofício) e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

**0000086-11.2017.403.6125** - BEATRIZ AMARAL DA SILVA X FIRMO VALDECI DE MATOS JUNIOR(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP309665 - KLAUSI ZÜLOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por BEATRIZ AMARAL DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 24.940 do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP, adquirido pela autora por meio do contrato nº 8.4444.0812965-5 financiado junto à ré e que recebeu o imóvel como garantia, e, diante do inadimplemento da parte, consolidou em seu favor a propriedade do mencionado imóvel. Postulou também a parte autora a nulidade do respectivo procedimento extrajudicial elaborado pela ré, bem como a sustação de leilão designado para venda do bem. O pedido de tutela foi parcialmente deferido, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto da demanda, assim como o leilão designado, até decisão final desta ação (fls. 115/117). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 136/140, sustentando a validade dos procedimentos por ela adotados, a inadimplência contratual da parte autora, postulando, assim, a improcedência do pedido. Intimados para se manifestarem sobre a produção de provas, a ré alegou não possuir novas provas a produzir, não se opondo, contudo, à designação de audiência. A autora, por sua vez, requereu a inversão do ônus da prova, de modo a se determinar à ré a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo instaurado para consolidação da propriedade. Também requereu a designação de audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Observo que não há vícios na relação processual. Passo a examinar a pertinência das provas requeridas. Analisados os autos, verifico que na lide proposta, as questões debatidas estão embasadas na existência de um contrato firmado com a ré, porém não honrado pela autora, e que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da Caixa Econômica Federal. A autora depositou o valor correspondente às parcelas em atraso (R\$ 3.640,00), assim como o depósito adicional de R\$ 2.000,00 a título de caução. Considero individualizado, assim, o ponto controvertido nos autos, como sendo a regularidade do procedimento extrajudicial iniciado pela CEF e que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel ora questionada. Diante disso, e considerando a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 379, incisos I e III, CPC) defiro a produção de prova documental complementar requerida pela autora, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à ré para cumprimento da ordem, em obediência aos princípios da cooperação e paridade de tratamento entre as partes (artigos 6º e 7º, NCPC), juntando aos autos cópia do procedimento administrativo realizado nos termos do artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me em seguida conclusos. Sem prejuízo, considerando o interesse manifestado pelas partes na possibilidade de acordo (fls. 178 e 181), designo o dia 12 de julho de 2017, às 10h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum Tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, a intimação das partes para comparecimento ocorrerá mediante a publicação do presente despacho, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte. Intimem-se.

**0000563-34.2017.403.6125** - PAULO APARECIDO DA ROSA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, acostando o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício previdenciário pretendido, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo. Ademais, não se sustenta a alegação de que o valor atribuído à causa considerou o valor de R\$. 3.500,00 (ressalte-se que na conta foi utilizado o valor de R\$. 3.000,00), em razão da mesma não possuir conteúdo econômico imediatamente aferível, por não possuir, a parte autora, as informações necessárias à realização dos cálculos; b) providenciando PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) atualizado, devidamente regularizado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, além de cópia dos laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão. Por fim, consigno que deverá ser apresentada cópia da petição de emenda, para fins de instrução da contráf. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

**0000700-16.2017.403.6125** - ALEXANDRE DE ALMEIDA SERVILLEHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, nas atividades desenvolvidas para a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., nos períodos de 12.6.1990 a 30.11.1990, de 1º.12.1990 a 31.3.1991, de 1º.4.1991 a 28.2.1997, de 1º.3.1997 a 28.2.1999, de 1º.3.1999 a 30.4.2000 e para a ALL - América Latina Logística, nos períodos de 1º.5.2000 a 31.10.2005, de 1º.11.2005 a 30.6.2008, de 1º.7.2008 a 11.12.2011, e de 12.12.2011 a 24.5.2016. Afirma que esses períodos deixaram de ser reconhecidos como especiais pelo INSS quando do requerimento administrativo formulado em 24.5.2016. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/82). É o relatório do necessário. Decido. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justificam, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeitamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, limitadamente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 27/07/2010). Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000662-04.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-02.2016.403.6125) AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo nº 5012366-41.2017.404.0000, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 31.05.2017 - Relator: Desemb. Federal Vivian Josete Pantalão Caminha); TRF/4ª Região (AG - Agravo de Instrumento - 5011583-49.2017.404.0000, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 15.05.2017 - Relator: Desemb. Federal Luís Alberto D'Almeida Azevedo Aurvalle). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC), vindo-me conclusos em seguida.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000244-08.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-89.2012.403.6125) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO GUSMAN X ROSANGELA DE OLIVEIRA VIANA GUSMAN(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)

Diante da consulta processual que segue e passa a integrar este despacho, bem como por determinação anterior contida no despacho da fl. 89, DETERMINO o sobrestamento do feito em Secretaria enquanto se aguarda o julgamento definitivo da ação de procedimento comum nº 0000215-89.2012.403.6125. Intimem-se e cumpra-se.

**0001008-91.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MGM TELECOM LTDA ME X GUILHERME DA SILVA SANCHES X MARCELO BATISTA DA SILVA LUCAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Diante do interesse manifestado pelas partes, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, para o dia 12 de julho de 2017, às 10h, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum Tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, a intimação das partes para comparecimento ocorrerá mediante a publicação do presente despacho, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos às fls. 140/141 e 147/148. Int.

**0001044-36.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCAO DOS PARAFUSOS MAQUINAS E CORREIAS LTDA ME X MARCOS AFONSO X MARCOS AFONSO FILHO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Manifestem-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela credora em relação ao executado falecido Marcos Afonso, sendo certo que o silêncio será interpretado como aceitação. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001771-24.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-44.2012.403.6125) MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP167114 - RICARDO VIRANDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/218: Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime(m)-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). Interposta apelação adesiva pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001718-29.2004.403.6125 (2004.61.25.001718-6)** - DIOGO MARTINS DE BASTIANI - INCAPAZ (CLAUDINEIA MARTINS) X CLAUDINEIA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIOGO MARTINS DE BASTIANI - INCAPAZ (CLAUDINEIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002082-54.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/177: a parte autora, através de escritura pública, outorgou a FILIPE BERNARDO LUIGI MARIA RIDOFI os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para em conjunto ou isoladamente, representá-la na cessão de seu crédito oriundo deste feito (fl. 177). O referido outorgado, por meio de instrumento particular, com firma reconhecida (fls. 172/174), representando a requerente, transferiu a MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PARDELL a totalidade dos direitos creditórios (cláusula 3 - fl. 173) relacionados ao Ofício Requisitório n. 20150000256, precatório n. 20150238984 (fl. 172), expedido nestes autos, que, por sua vez, foi pago em 31/05/2017 (fl. 178). Contudo, o valor da cessão (R\$ 77.954,99 - fls. 163 e 172) não coincide com o valor do precatório (R\$ 70.416,26 - fl. 157), que atualizado até a quitação totaliza R\$ 78.666,30 (fl. 178). Ademais, cumpre destacar que os honorários sucumbenciais também não foram cedidos (fl. 158), já que o documento de fl. 176 só se refere aos honorários contratuais. Sendo assim, por não haver correlação entre os objetos, não homologo as cessões. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, se o caso. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0000703-05.2016.403.6125** - JOAO BOTELHO FRANCISCON(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1999.01.00.000821-4 que tramitou perante a r. 3ª Vara Federal de Brasília-DF tendo por objeto expurgos inflacionários incidentes sobre contratos de financiamento agrícolas consubstanciados em Cédulas Rurais Pignoratórias e Hipotecárias. Muito embora a ação donde se originou o título tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réis a União e o BACEN), fato é que a presente execução individual tem por objeto a satisfação de direito creditório exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88. A competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias. A competência da Justiça Federal em ações civis é *ratione personae*, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88. A presente execução tem como exequente uma pessoa física e como executado uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal de modo que, apesar das razões expandidas pelo autor na petição inicial, convenço-me de que fálce competência a este juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Por tudo isso, acolho a preliminar apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 159/174, pronuncio a incompetência desta Vara Federal para conhecer do pedido e declino da competência em favor de uma das r. Varas Cíveis da C. Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a quem determino sejam encaminhados os autos, dando-se baixa na presente unidade judiciária. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000704-87.2016.403.6125** - DELAIR APARECIDO CAVALARO(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1999.01.00.000821-4 que tramitou perante a r. 3ª Vara Federal de Brasília-DF tendo por objeto expurgos inflacionários incidentes sobre contratos de financiamento agrícolas consubstanciados em Cédulas Rurais Pignoratórias e Hipotecárias. Muito embora a ação donde se originou o título tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réis a União e o BACEN), fato é que a presente execução individual tem por objeto a satisfação de direito creditório exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88. A competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias. A competência da Justiça Federal em ações civis é *ratione personae*, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88. A presente execução tem como exequente uma pessoa física e como executado uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal de modo que, apesar das razões expandidas pelo autor na petição inicial, convenço-me de que fálce competência a este juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Por tudo isso, acolho a preliminar apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 160/175, pronuncio a incompetência desta Vara Federal para conhecer do pedido e declino da competência em favor de uma das r. Varas Cíveis da C. Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a quem determino sejam encaminhados os autos, dando-se baixa na presente unidade judiciária. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000705-72.2016.403.6125** - SILVANO APARECIDO CAVALARO(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1999.01.00.000821-4 que tramitou perante a r. 3ª Vara Federal de Brasília-DF tendo por objeto expurgos inflacionários incidentes sobre contratos de financiamento agrícolas consubstanciados em Cédulas Rurais Pignoratórias e Hipotecárias. Muito embora a ação donde se originou o título tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réis a União e o BACEN), fato é que a presente execução individual tem por objeto a satisfação de direito creditório exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88. A competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias. A competência da Justiça Federal em ações civis é *ratione personae*, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88. A presente execução tem como exequente uma pessoa física e como executado uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal de modo que, apesar das razões expandidas pelo autor na petição inicial, convenço-me de que fálce competência a este juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Por tudo isso, acolho a preliminar apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 159/181, pronuncio a incompetência desta Vara Federal para conhecer do pedido e declino da competência em favor de uma das r. Varas Cíveis da C. Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a quem determino sejam encaminhados os autos, dando-se baixa na presente unidade judiciária. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000706-57.2016.403.6125** - ADRIANO BOTELHO FRANCISCON(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1999.01.00.000821-4 que tramitou perante a r. 3ª Vara Federal de Brasília-DF tendo por objeto expurgos inflacionários incidentes sobre contratos de financiamento agrícolas consubstanciados em Cédulas Rurais Pignoratórias e Hipotecárias. Muito embora a ação donde se originou o título tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réis a União e o BACEN), fato é que a presente execução individual tem por objeto a satisfação de direito creditório exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88. A competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias. A competência da Justiça Federal em ações civis é *ratione personae*, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88. A presente execução tem como exequente uma pessoa física e como executado uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal de modo que, apesar das razões expandidas pelo autor na petição inicial, convenço-me de que fálce competência a este juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Por tudo isso, acolho a preliminar apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 160/180, pronuncio a incompetência desta Vara Federal para conhecer do pedido e declino da competência em favor de uma das r. Varas Cíveis da C. Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a quem determino sejam encaminhados os autos, dando-se baixa na presente unidade judiciária. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005337-98.2003.403.6125 (2003.61.25.005337-0)** - DEBORAH RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP360894 - CAMILA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001342-38.2007.403.6125 (2007.61.25.001342-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA LUIZA MAIOCHI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA MAIOCHI

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

**0002501-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002501-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANO RIBEIRO NETO X DIRCE FERREIRA RIBEIRO X MARIANO RIBEIRO(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE FERREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO RIBEIRO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP179877 - JANA LUCIA DAMATO)

Fls. 245/263: trata-se de petição apresentada pela executada DIRCE FERREIRA RIBEIRO, na qual pugna pela liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 242/243), pois estariam depositados em conta-poupança. Intimada, a exequente requereu a manutenção da constrição, alegando, dentre outros argumentos, a inconstitucionalidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil (fls. 267/268). É a síntese do necessário. Decido. De início, urge destacar que o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é dispositivo legal vigente, com presunção juris tantum de constitucionalidade, que, por sua vez, não foi elidida pela exequente, que fundamentou suas alegações em apenas 01 (um) único julgado, que não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal supra, inexistindo, portanto, razão suficiente para afastar sua aplicabilidade. Pois bem. Analisando o extrato encartado à fl. 257, é possível constatar que o montante constrito (R\$ 4.792,37) encontrava-se depositado em conta-poupança, razão pela qual deve ser desbloqueado, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, notadamente por ser quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Sendo assim, determino o imediato DESBLOQUEIO do montante acima referido. Determino, também, o DESBLOQUEIO da quantia de R\$ 98,42, de titularidade de MARIANO RIBEIRO, por ser ínfima em comparação ao débito exequendo. No mais, tendo em vista a notícia de falecimento do executado MARIANO RIBEIRO, conforme revela a certidão de óbito de fl. 259, suspendo a tramitação do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, indicando o espólio do devedor falecido, representado pelo inventariante ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus sucessores (CPC, art. 110). Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido contido na petição de fl. 269, se o caso. Intime-se. Cumpra-se.

**0001746-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO ROGERIO DOGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JURANDI DOGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LOUVISON DOGNANI**

Intime-se o executado LAURO ROGÉRIO DOGNANI, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 49.290,97 (posição em 07/03/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000482-56.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA - CANAUSSU (SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA - CANAUSSU**

Fl. 1.634: intime-se a executada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a aquisição do automóvel e a contratação do funcionário requeridas à fl. 254 e deferidas à fl. 690. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001741-52.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CARLOS ALBERTO GASPARINI**

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a permanência do esbulho mencionado na exordial, bem como para apresentar as diligências realizadas a fim de verificar quem estaria efetuando o plantio na faixa de domínio, conforme o termo de audiência de conciliação (fl. 187), promovendo, se o caso, a correção do polo passivo ou, ainda, requerendo a extinção do feito. Cumprida a determinação supra, e desejando a parte autora continuar com a demanda em face de CARLOS ALBERTO GASPARINI, intime-se pessoalmente o mencionado requerido, domiciliado na Rua Geremias de Matos, n. 103, Palmital/SP (fl. 184), acerca do início do prazo legal para apresentação de peça defensiva. Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002105-34.2010.403.6125 - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000575-48.2017.403.6125 - ANTONIO ALCAIDE SERRA (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No mais, deverá a parte credora emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar declaração de hipossuficiência original e atualizada, bem como comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88). Com o cumprimento das determinações, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso de execução, deverá apresentar de imediato os valores que entende corretos, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise. Intime-se e cumpra-se.

**0000664-71.2017.403.6125 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No mais, deverá a parte credora emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar declaração de hipossuficiência e instrumento de mandato original e atualizados, bem como comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88). Com o cumprimento das determinações, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso de execução, deverá apresentar de imediato os valores que entende corretos, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4887**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000623-75.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AILSON CUSTODIO DOURADO (PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)**

Trata-se de Execução Penal em que resta pendente de cumprimento a prestação de serviços comunitários pelo apenado AILSON CUSTÓDIO DOURADO, em substituição à pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 20 dias de reclusão (fl. 141-143). A pena de multa, fixada no valor de R\$ 1.000,00, e os dias-multa já foram devidamente quitados, assim como as custas processuais (fls. 67 e 84-87). Como o apenado tem endereço atual na cidade de Campinas/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2, 40-47, 141-143 e 259), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE CAMPINAS/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelo executado AILSON CUSTÓDIO DOURADO, RG n. 4.083.721-3/SSP/PR, CPF 663.670.939-15, filho de Salvador Dourado e Senhorinha Custódio Dourado, nascido aos 09.01.1968, com endereço na Rua Dr. Alves do Banho n. 316, Campinas/SP, tel. 45-99806-1314, em substituição à pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 20 dias de reclusão (fl. 141-143), bem como a respectiva FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. Ariane Dias Teixeira Leite, OAB/SP n. 32.179. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**000105-17.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X HELITON DA SILVA (PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER)**

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000534-23.2013.403.6125, em que o(a) apenado(a) HELITON DA SILVA foi condenado(a) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de 12 (doze) salários mínimos, sendo um salário mínimo por mês de condenação. Expedida a Carta Precatória das fls. 36-44, a deprecata foi restituída a este Juízo, sem a realização da Audiência Admonitória. Isto posto, cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-23), deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de HELITON DA SILVA, RG n. 10.161.953-2 SSP/PR, CPF n. 077.933.389-60, filho de Hélio da Silva e Maria Gessi da Silva, nascido aos 16.04.1989, com endereço na Rua Ricardo Martins Ramos, nº 196, Parque Patriarca, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 99381365, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. A pena de prestação pecuniária, no valor de 12 (doze) salários mínimos, em favor da União, deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. DEPRECATA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL a INTIMAÇÃO de HELITON DA SILVA para apresentar, na audiência a ser designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. Julmara Luiza Hubner Zampier, OAB/PR nº 31.852. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)**



penal, contudo, não há qualquer justiça na condenação do autor do delito previsto no art. 273, Código Penal, a pena tão desproporcional, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situação saltou aos olhos dessa magistrada, assim como em casos análogos, em que se previu, de antemão, que a condenação do réu, se fosse mantida a sua pena mínima, levaria a uma prisão de 10 anos, enquanto em inúmeros outros casos, dir-se-ia, bem mais graves, traficantes de mais de 200kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína podem vir a ser condenados à pena de 5 anos ou até menos, com a aplicação de causas específicas de redução da pena. Em outras palavras, esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicação do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso, cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicação de uma pena que seja justa, suficiente à prevenção e repressão do crime cometido. Com efeito, sendo o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06), a fim de evitar a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se emprestada para o delito de importação de medicamentos as penas bases previstas para o tráfico de drogas, solução que encontra sustento na analogia in bonam partem. Nesse sentido já foi firmado entendimento pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, onde se entende que em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Estatuto Repressivo, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. (...) (TRF4, ACR 5001448-20.2010.404.7211, Oitava Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 16/10/2012);PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I, II e V, DO CP. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. PENA-BASE. QUANTIDADE ELEVADA DE MEDICAMENTOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO. DIAS-MULTA. MAJORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Quem introduz clandestinamente em solo nacional, com finalidade comercial, medicamentos de origem estrangeira destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do CP. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Estatuto Repressivo, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das causas de aumento e diminuição de pena previstas ao delito de tráfico de drogas (Lei 11.343/06). 5. Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta internacionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 6. As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. 7. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 8. O montante de dias-multa deve guardar simetria com o montante de pena privativa de liberdade aplicada. A adoção da legislação especial, porém, em homenagem ao princípio da razoabilidade, deve ser efetuada in totum, de forma que, diante da previsão contida no art. 33 da Lei 11.343/2006, a reprimenda deve ser fixada entre 500 (quinhentos) e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 9. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 5001448-20.2010.404.7211 UF: SC Data da Decisão: 09/10/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 16/10/2012 Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Revisor LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO). Também nesse sentido a ementa abaixo: PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART. 273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.(...), 21. A pena imposta aos apelantes, no que tange ao crime capitulado no artigo 273, 1º B, inciso I, do Código Penal não foi desarrazoada e desproporcional. Muito pelo contrário, a juízo se mostrou sensível ao excessivo rigor do legislador pátrio, na fixação da pena abstratamente prevista ao delito do artigo 273, 1º-B, I, CP, considerando-a desproporcional ao mal praticado, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio, acabando por aplicar a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vige à época dos fatos - 04/04), que previa a pena mínima de 03 (três) anos, socorrendo-se da analogia in bonam partem. 22. (...) - (TRF 3ª Região, ACR 33967, Des Federal Ramza Tartuce, 15/06/2011). Passo, dessa forma, à fixação da pena à conduta praticada pelo acusado, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas, em seu artigo 33, como previsto acima, aplicando-as ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Observo aqui que apenas as penas mínima e máxima serão emprestadas em favor dos acusados, devendo, quanto às atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de penas serem mantidas aquelas próprias do Código Penal e especificamente incidentes sobre o delito imputado ao acusado (artigo 273 do Código Penal). Assim, a dosimetria da pena levará em consideração as regras do sistema trifásico e as condições do artigo 59 do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, entendo que elas não são desfavoráveis ao acusado. A quantidade de medicamentos encontra-se em conformidade com a normalidade do delito. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta outros envolvimento em feitos criminais. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitiva. O motivo e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena, motivo pelo qual a pena é fixada em definitivo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Levando em consideração a informação a respeito das condições financeiras do réu, declaradas em seu interrogatório (R\$ 3.000,00 mensais) fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, pois não reincidente (33, 2º, b, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 do referido diploma legal. Em razão do total da pena aplicada incapável a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de aplicá-la. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RODRIGO APARECIDO BARROS pelo crime descrito no artigo 273, 1º - B, inciso I do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretária o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante a instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOILLI) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)**

Fica o réu Eduardo Fernando Rocha intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, de que foi designada para o dia 13/09/2017, às 15h30min, a audiência para realização de seu interrogatório. De igual modo, fica a defesa intimada de que também foi expedida Carta Precatória, ao Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, para interrogatório da ré Vanda Sabino de Lara.

**0000556-42.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)**

Recebo a manifestação do réu, proferida em audiência (fl. 135), como Recurso(s) de Apelação, assim como suas razões recursais, apresentadas às fls. 177-188. Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA SONIA CABRAL GRANADO

Advogado do(a) AUTOR: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1580805: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos o documento solicitado pelo Sr. Contador.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da decisão ID 1506629.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO MANTOVANI ZENI

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000198-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CONTEM 1GFRANCHISING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000244-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000177-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000178-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ALEXANDRE GALDINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9211**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001957-35.2000.403.6105 (2000.61.05.001957-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Dê-se vista as partes. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001035-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001035-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO PEDRINI X MARIA HELENA FONSECA PEDRINI(SP039672 - RUBENS FALCO ALATI E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do mesmo diploma legal. Considerando o período decorrido desde o oferecimento da denúncia, apresente o Ministério Público Federal, em dez dias, o endereço atualizado da testemunha arrolada. Cumprido, expeça-se o necessário à inquirição, cientificando-se as partes. Defiro, ainda, a expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 1068/1069. Int. Cumpra-se.

**0008430-67.2010.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

**0003912-83.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

Considerando que as testemunhas de defesa não foram encontradas, defiro a substituição requerida pela defesa de Aparecido Albuquerque de Araújo às fls. 532/533, conforme o disposto no art. 451, III do Código de Processo Civil. Expeçam-se as cartas precatórias para a realização das oitivas das testemunhas. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatórias, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0004502-60.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de julho de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001290-81.2017.8.26.0575, junto 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

**0003187-89.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JONAS SILVA DE LIMA(MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM)

Tendo em vista que a testemunha de acusação Reilin Shelton Madrini está atualmente lotado nesta cidade, designo o dia 13 de julho de 2017, às 14h30, para realização de audiência para sua inquirição. Requisite-se nos termos do artigo 221, 2 do Código de Processo Penal. Ciência às partes. Int.

**0000784-16.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0000899-86.2017.8.26.0362, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi Guaçu, foi designado o dia 24 de julho de 2017, às 13h50, para realização de audiência para inquirição de testemunha de defesa. Int.

**0002594-89.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES VIEGAS SCATOLIM X ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER X ANGELINA MARTIN DE SOUZA X ETSUKO MUKAI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO GUIMARAES X NOEMIA MARIA DE LIMA CARVALHO X NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA(SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA X ILDA EVARISTO DA SILVA(SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) X ELIDIA VICTORIA ROBERTO ROSA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES

FLS. 899 - Ciência às corréis Nair Marquizzetti Mendes Garcia e Eldia Victoria Roberto Rosa de que, nos autos da carta precatória n 0001202-25.2017.403.6134, junto ao R. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, foi designado o dia 06 de julho de 2017, às 14h, para realização de audiência de suspensão condicional do processo.Int.

**0000438-94.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA VALLIM LTDA - ME(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ADAO CIANCAGLIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X DIVINO CIANCAGLIO

Considerando o requerimento do Ministério Público Federal, designo o dia 13 de julho de 2017, às 15:00 horas para audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face da ré Extração e Comércio de Areia e Argila Ciancaglio Ltda - ME.Dê-se vista ao MPF para que apresente as condições da serem propostas na suspensão.Int. Cumpra-se.

**0000529-87.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Deprecadas as inquirições das testemunhas de defesa, foram ouvidas IARA e LUANA (fls. 190 e 234). Em relação à testemunha PATRÍCIA, foi deferido à defesa o prazo de cinco dias, não havendo manifestação no período concedido. Assim, declaro preclusa a prova requerida. As testemunhas Claudineia e Isabella não foram localizadas, havendo indicação de endereço atualizado à fl. 228. Em cinco dias, sob pena de preclusão da prova, esclareça a parte ré se persiste o interesse na inquirição das testemunhas Claudineia e Isabella, apresentando, se o caso, o endereço atual da última. Cumprido, expeça-se o necessário, dando-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

**0001829-84.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.Int. Cumpra-se.

**0001973-58.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MAURICIO DONIZETE DOMINGOS DE MOURA(SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR)

Em cinco dias, comprove o patrono do réu ter diligenciado nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Findo o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000408-25.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI DIAS COCHONE(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X REGINALDO DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X CESAR DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X SIRLENE GONCALVES(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de junho de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação e pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001979-91.2017.8.26.0360, junto 2ª Vara da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2336**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000270-64.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS EVAIGUES ALVES DA SILVA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito e justificando o motivo pelo qual inviabilizou o cumprimento da diligência, sob pena de extinção por abandono.Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

**0000975-62.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA RECCO PIRES

Vistos.Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão nos termos anteriormente determinados, depositando o bem em nome do depositário indicado e qualificado às fls. 39, que poderá indicar preposto para receber o bem a ser apreendido, desde que devidamente qualificado na carta de preposição que deverá portar.Em sendo o caso, deverá a CEF recolher, diretamente no juízo deprecado, o valor devido para custeio das diligências do oficial de justiça.Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, publicando-se ato contínuo.

**0001396-52.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA

Vistos.Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão nos termos anteriormente determinados, depositando o bem em nome do depositário indicado e qualificado às fls. 55, que poderá indicar preposto para receber o bem a ser apreendido, desde que devidamente qualificado na carta de preposição que deverá portar.Em sendo o caso, deverá a CEF recolher, diretamente no juízo deprecado, o valor devido para custeio das diligências do oficial de justiça.Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, publicando-se ato contínuo.

**0001402-59.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONE VENANCIO LEANDRO

Vistos.Considerando a pesquisa de endereços efetuada pela Serventia em cumprimento à decisão de fls. 98, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, restando esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Com o cumprimento pela autora, à Serventia para que expeça-se imediatamente o necessário objetivando a busca e apreensão, citação e intimação já determinados. Em sendo o caso, caberá à CEF recolher diretamente no Juízo a ser deprecado as custas necessárias à diligência de oficial de justiça. rInt. e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-11.2017.4.03.6140  
AUTOR: ANSELMO LUIZ BRIANEZI

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.  
Mauá, 28 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000341-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: MOACYR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de indenização por danos morais, movida por **MOACYR ALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual postula, em sede de tutela de urgência, a imediata reativação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 81.172.505-7), cessado aos 5.8.1994, em decorrência da implantação do benefício da aposentadoria de anistiados, prevista na Lei nº. 10.559/02, deferido em 10.5.1994.

O demandante sustenta, em síntese, que o benefício de aposentadoria foi cancelado, após a concessão da prestação devida aos anistiados políticos, “*sem prévia comunicação, violando o artigo 5º, LV, da Carta Magna*” (ID 1520789 - Pág. 3) e sem “*sem a devida realização da perícia médica*” (1520789 - Pág. 6).

Argumenta que requereu o restabelecimento do benefício cessado, mas que a Autarquia concedeu “*(...) um novo benefício de aposentadoria por idade, do qual se recusa o requerente em receber; o requerido manteve cancelada a aposentadoria por tempo de serviço NB nº 81.172.505-7, do qual o valor é aproximadamente, hoje, seria de R\$ 4.700,00*” (sic – ID 1520789 - Pág. 6).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, para a correta análise dos pressupostos processuais negativos, diante do feito indicado no termo de prevenção, autos nº. 00024475720014036126, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, consoante extratos juntados aos autos (ID 1532213), necessário que a **Secretaria deste Juízo proceda à consulta de prevenção automática, na forma do §1º do artigo 124 do Provimento COGE nº. 64/05**, solicitando, via comunicação eletrônica, o envio de cópias das decisões proferidas nos citados autos, tendo em vista que a consulta dos andamentos processuais não permite a conclusão inequívoca da inexistência de coisa julgada, bem como não autoriza a ilação de que referida ação judicial não tenha relação com a cessação do benefício que o demandante ora pretende ver restabelecido.

Após, voltem conclusos para análise.

Sem prejuízo, enquanto se aguarda a vinda das citadas informações, com o intuito de imprimir celeridade à tramitação do feito, considerando que o valor da causa foi atribuído aleatoriamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

No parecer, deverá ser destacado o valor do pedido de indenização por danos morais, de modo que se possa analisar a quantificação da pretensão remanescente de maneira independente.

Outrossim, no cálculo dos atrasados atinentes ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/81.172.505-7) deverá ser observada a prescrição quinquenal e compensados todos os valores correspondentes a benefícios cuja cumulação seja vedada por lei (artigo 124 da Lei nº. 8.213/91 e artigo 16 da lei nº. 10.559/02).

**Sem prejuízo, efetue a Secretaria a alteração no sistema da classe processual do presente feito**, eis que não se trata de tutela antecipada antecedente, mas sim de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, cumulada com pedido de indenização por danos morais e de tutela de urgência.

No mais, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em 1994; ou seja, há mais de 23 (vinte e três) anos. Ausente, portanto, urgência.

### Intimem-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 12 de junho de 2017.

**MARIA CAROLINA AKEL AYOUB**

Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Sandy Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/606.053.021-8), cessado aos 19.05.2014, com o pagamento das diferenças devidas. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela de urgência.

A parte autora aduz, em síntese, sofrer de “hérnia discal lombar extrusa esquerda”, “lombociatalgia de severa intensidade” e “monoparesia com déficit neurológico progressivo”, mas que, a despeito do quadro e de suas dificuldades de deambulação, a Autarquia cessou seu benefício, ao fundamento de que o segurado apresentaria aptidão para o exercício de atividades remuneradas.

À inicial, foram juntados documentos (ID 1479556, 1479607, 1479551, 1479548, 1479542, 1479534, 1479529, 1479526, 1479524, 1479510, 1479583, 1479505, 1479493, 1479479, 1479471 e 1475361).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor renda mensal do benefício que a parte autora pretende restabelecer (R\$ 3.925,36, em 05/2014, conforme documento ID 1557812), bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (vinte e quatro), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior; notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se perssegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escurrita elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inicialmente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão do auxílio-doença.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 26.07.2017, às 10h15min, nomeando, para tanto, o Sr. Perito Iberê Ribeiro.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, venham para sentença.

Mauá, 12 de junho de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-42.2017.4.03.6140

AUTOR: RUTH VASCONCELOS EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Ruth Vasconcelos Eduardo* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da cessação do benefício. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela de urgência.

A parte autora aduz, em síntese, sofrer de doenças que a incapacitam para o exercício de atividades remuneradas, mas que a Autarquia indeferiu seu pedido de benefício, ao fundamento de que a segurada apresentaria aptidão para o trabalho.

À inicial, foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires, SP.

A Autarquia ofereceu contestação nos autos, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, ao fundamento de que a doença da demandante seria preexistente ao seu reingresso no Regime Previdenciário e que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos da incapacidade e da qualidade de segurada (ID 1157010 - Pág. 11 a 16).

A Autarquia apresentou, ainda, quesitos médicos (ID 1157010 - Pág. 17 a 18) e exceção de incompetência, a qual foi acolhida, com a remessa dos autos a este Juízo (ID 1157021 e andamento dos autos nº. 5000225-27.2017.403.6140).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que na data da distribuição da presente ação ainda não havia sido instalado o Juizado Especial Federal nesta Subseção, e por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, constata-se a competência deste Juízo para processar e julgar a lide. Prossiga-se.

Ratifico os atos processuais até então realizados.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior; notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persigue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial" – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpineda. Manual de direito processual civil: inicialmente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Considerando a data da distribuição da ação e a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica**, no dia **26.07.2017**, às **11h15min**, nomeando, para tanto, o Sr. Perito **IBERÊ RIBEIRO**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Além de eventuais quesitos das partes, que deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, mesma oportunidade em que a demandante deverá impugnar os termos da contestação.

Indefiro, por fim, os requerimentos de expedição de ofício às entidades hospitalares, porquanto é ônus do postulante apresentar as provas de suas alegações (art. 373, I, CPC). Ademais, trata-se de documentos pessoais da parte autora, não havendo necessidade de intervenção judicial para sua obtenção.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o teor da presente ao Perito designado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, venham para sentença.

Mauá, 7 de junho de 2017.

**MARIA CAROLINA AKEL AYOUB**

Juíza Federal Substituta

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2635

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001981-64.2014.403.6140 - JOSE CARDOSO NUNES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL**

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001545-37.2016.403.6140 - GLAICON MEDDA X MIRIAM APARECIDA ONOFRE MEDDA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelos demandantes (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intemem-se os demandantes, para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do pedido de inclusão do Sr. Alex Fabiano Alves da Silva na condição de terceiro interessado (assistente), observando-se o disposto no artigo 120 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se.

**0002492-91.2016.403.6140 - LEVINO ALVES TEIXEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002693-20.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)**

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002766-31.2011.403.6140 - CLAUDINEI FONTES X CLAUDIO FONTES X CLODOALDO FONTES X CRISTIANE FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002775-56.2012.403.6140 - JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-69.2015.403.6140 - FRANCISCO ROLDAO BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROLDAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-73.2015.403.6140 - ARMINDO FERNANDES DAVID(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO E SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO FERNANDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000521-47.2011.403.6140 - UELTON DE JESUS SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UELTON DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002651-10.2011.403.6140 - CECILIA LUIS BARBOSA X AUDALIO LUIS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003099-46.2012.403.6140 - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-23.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

DEPREQUE-SE ao r. Juízo do **Foro Distrital de Buri/SP**:

I – a **CITAÇÃO** dos executados, para adotarem uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de **3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 66.046,53 (sessenta e seis mil e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado em 05/04/2017, substanciando na Cédula de Crédito Bancário nº. 25.1213.555.0000038-97, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contra-fé destinada ao registro.**

II) a **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

III) e a **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Buri/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória.** Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS PRINCESA HANAN F H LTDA - EPP, FADI MOHAMAD HOMSSI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de **CAPÃO BONITO/SP** a:

a) **CITAÇÃO** dos executados, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$144.015,04 (cento e quarenta e quatro mil e quinze reais e quatro centavos), estampado na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº. 25.1213.556.0000003-81 (anexo 1184216 e demonstrativo de anexo 1184215), atualizado até 07/04/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a *deprecata*.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-31.2017.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MAILSON MIRANDA DA COSTA CONFEECAO - ME, MAILSON MIRANDA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s), para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$197.144,59 (cento e setenta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, advertindo-se(lhe(s) ainda de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a *deprecata*.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-71.2010.403.6139 - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002699-35.2012.403.6139 - ANA MARIA CAMPOS TAVARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002925-40.2012.403.6139** - LEONIDAS DONIZETI FURQUIM(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000566-83.2013.403.6139** - JOAO PEDRO DA ROSA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001060-45.2013.403.6139** - ISABEL MACHADO RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001361-89.2013.403.6139** - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001573-13.2013.403.6139** - APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002114-46.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002170-79.2013.403.6139** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002650-23.2014.403.6139** - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO, CPF: 055.430.978-59, Rua Capão Bonito, 507, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP. Ante a justificativa apresentada à fl. 78, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 73, agendada para o dia 21/06/2017, às 15h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 107, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Deverá a parte autora comparecer ao local da perícia com 01 hora de antecedência. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 73/74. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001408-63.2013.403.6139** - VALERIA DA SILVA ARRUDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001419-58.2014.403.6139** - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003338-82.2014.403.6139** - MARIA JIZABEL FOGACA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000346-17.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-09.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ MEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000753-23.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-89.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### Expediente Nº 2498

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002038-90.2011.403.6139** - CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 251, mantenha-se suspenso o processo em secretaria até o transito em julgado do AREsp 1077225.Int

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000913-82.2014.403.6139** - MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 116/121. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se. Itapeva,

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000453-66.2012.403.6139** - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

A parte autora apresentou cálculos às fls. 83/87 para liquidação da sentença. O réu (Fazenda Pública) protocolou seus cálculos às fls. 88/92 e, ainda, tempestivamente, impugnou o cálculo apresentado pelo autor, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu de fls. 88/92, gerando a perda do objeto da impugnação. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 90/92. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se. Itaeva.

**Expediente Nº 2501**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000227-95.2011.403.6139** - SILVIA HELENA BRASILIANO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 127/155

**0004189-29.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 110/114

**0006202-98.2011.403.6139** - ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X MARIA JULIETA GUIMARAES VENTURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 100/101

**0011337-91.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 137/133.

**0011650-52.2011.403.6139** - CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315849 - DANIELLE BOMBATI DE MOURA BRAATZ)

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0011660-96.2011.403.6139** - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 189/194.

**0012475-93.2011.403.6139** - ALPIRO SIQUEIRA GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória (negativo), de fls. 138/144.

**0000173-95.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 173/174

**0000215-47.2012.403.6139** - KARINA DE ARRUDA CAMARGO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PIRES(SP278856 - SANDRO CESAR LOPES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0000727-30.2012.403.6139** - CLEONICE ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 103/104

**0003006-86.2012.403.6139** - MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 84/88.

**0003060-52.2012.403.6139** - ODILA LOPES DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 109/113

**0000170-09.2013.403.6139** - ROSALINA PAES DA ROSA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 90/92

**0000659-46.2013.403.6139** - FRANCISCO XAVIER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0000942-69.2013.403.6139** - ERLETE DIAS DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 63/65.

**0001183-43.2013.403.6139** - JOVIANE CAMILA STEIDEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 128/129

**0001417-25.2013.403.6139** - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado (a) da parte autora, quanto à informação de não comparecimento do (a) autor (a) à Perícia agendada

**0002121-38.2013.403.6139** - JOSE FAUSTINO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 87/90

**0002315-38.2013.403.6139** - SILMARA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0000844-50.2014.403.6139** - DIVA PUPO DOS SANTOS(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0002770-66.2014.403.6139** - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fls. 145/146

**0000898-45.2016.403.6139** - ZAQUEU RODRIGUES DELGADO - INCAPAZ X DELFINO RODRIGUES DELGADO(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 198/201.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000112-69.2014.403.6139** - SIDNEIA CAMARGO GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 74/75

**0000921-59.2014.403.6139** - IRENE DE FATIMA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 93/94.

**0000932-88.2014.403.6139** - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 136/137.

**0001651-70.2014.403.6139** - CAMILA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0002913-55.2014.403.6139** - HERICA CRISTIANE DA SILVA MAIA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 87/88

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011670-43.2011.403.6139** - SIMONE APARECIDA DE RAMOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0002558-16.2012.403.6139** - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 103/106

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1217**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001777-79.2016.403.6130** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DA BARRA DO PIRAI - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MITUI ANZAI ALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(RJ184340 - FERNANDO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o entendimento do MPF oficiante nestes autos, bem como a anuência do deprecante, designo audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada aos 09/08/2017, às 14h20, no novo endereço desta Subseção Judiciária de Osasco - Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco. Observe que, às fls. 17, já houve a comprovação do pagamento de valores devidos ao INSS, estando, portanto, em tese, cumprida a condição nº 5 de fl. 06. Expeça-se mandado de intimação. Encaminhe-se cópia deste despacho ao deprecante, servindo o mesmo como ofício. Publique-se para o advogado de fl. 16. Ciência ao MPF.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000999-12.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-50.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Vistos em inspeção. A defesa do requerido, antecipadamente, manifestou-se acerca do teor dos laudos, inferindo-se, portanto, que não possui outras diligências a requerer. Por outro lado, defiro parcialmente o pedido de prazo, facultando ao interessado a juntada de novos documentos até o dia 31/07/2017 (três semanas após a data agendada para consulta médica do periciando). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF para que se manifeste acerca da necessidade de complementação da perícia, em cinco dias. Não havendo novos requerimentos, deverá o parquet manifestar-se acerca do laudo produzido. A seguir, intime-se o requerente para ratificar ou retificar sua manifestação acerca do laudo pericial e/ou das alegações do MPF. No silêncio, este Juízo julgará os autos com base na manifestação já juntada aos autos. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se.

**0002152-46.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a tese de ausência de hígedez mental da acusada foi apresentada pela defesa no bojo dos autos principais, o defensor constituído manifestar-se-á nestes autos em momento anterior ao MPF. Vista as partes para apresentação de quesitos para perícia, iniciando-se pelo patrono da acusada, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo as partes poderão apresentar assistente técnico. Após, venham os autos conclusos para homologação dos quesitos. Nos termos do artigo 149, 2º, do CPP, nomeio como curador da pericianda seu advogado, Dr. Mário Sérgio de Oliveira, OABSP 142.871. Designo o dia 28/08/2017, às 15h30, para a realização de perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito na nova sede deste Juízo - Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco, fone: 2142-8675.Nos termos do artigo 159 do CPP, nomeio para o encargo o Dr. Roberto Ricci, perito oficial do IMESC.Arbitro os honorários do perito no equivalente ao valor máximo da tabela do AJG. O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais. O perito deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos homologados por este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia.Juntado o laudo, intem-se as partes, iniciando-se pela defesa, a manifestarem-se acerca do parecer pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Depreque-se a intimação da pericianda. Fica o curador intimado por meio da publicação deste despacho, a fim de fazer apresentar a acusada ao exame pericial.Comunique-se o perito por meio de correio eletrônico.Publique-se, com urgência.A seguir, vista ao Ministério Público Federal, com urgência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004871-33.2003.403.6181 (2003.61.81.004871-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X PEDRO BORTOLOSO(SPI69013 - DAYANE HELEN BORTOLOSO MEDEIROS E SP151212E - GREYCE ELLEN BORTOLOSO E SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSO MEDEIROS E SP151212E - GREYCE ELLEN BORTOLOSO E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA)**

Vistos em inspeção.Arte a inadimplência no pagamento do parcelamento, dê-se o regular prosseguimento à ação penal.Em sede de resposta à acusação, a defesa informou o parcelamento dos débitos e alegou que o réu enfrenta dificuldades financeiras à época dos fatos. Ainda, arrolou oito testemunhas (fls. 793/796).Não havendo preliminares de mérito a serem analisadas, e havendo justa causa e necessidade de revolvimento do material probatório, é incabível a absolvição sumária do acusado.Designo audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se réu e testemunhas residentes na Grande São Paulo perante este Juízo, a ser realizada aos 02/08/2017, às 14h00. Anote o novo endereço deste Juízo, qual seja, Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco.Expeça-se o necessário.Publique-se, com urgência.Ciência ao MPF.

**0002180-12.2004.403.6181 (2004.61.81.002180-3) - JUSTICA PUBLICA X PERCIO MICHALSKI RAMOS X ANA LUCIA DE FALCO(SPI55070 - DAMIAN VILUTIS)**

Vistos. - I - Consta da denúncia que a ré, na qualidade de sócia e administradora da empresa LÓGICA MODA E CONFECCÕES LTDA., incorreu nas penas do art. 168-A, do Código Penal ao deixar de repassar, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa referentes aos períodos de junho a dezembro de 1997, 1998 e 1999. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré face ao deferimento de parcelamento tributário sob a égide do artigo 34, da lei n. 9.249/95 ou, senão, pelo fluxo do prazo prescricional (fls. 435/437). É o relatório. Decido. - II - Tenho que assiste razão ao Parquet Federal. Isso porque o primeiro parcelamento firmado pela empresa data de 18/02/2000 (vide fl. 135 dos autos), ou seja, é anterior ao advento da lei n. 9.964/00, logo, formalizado ainda sob a égide do artigo 34, da lei n. 9.249/95, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência cristalizada no sentido de que nestes casos, o parcelamento requerido antes do recebimento da denúncia, devidamente deferido, implicava na extinção da punibilidade da pretensão punitiva estatal, valendo conferir as ementas dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ADEÇÃO AO REFS. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.249/1995. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROMOÇÃO DO PAGAMENTO CAPAZ DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/1995. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DEVE SER APLICADAS AS REGRAS PREVISTAS NA LEI N. 9.964/2000. PROCEDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e validar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. A partir do julgamento do RHC n. 11.598/SC, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotou-se nesta Corte o entendimento de que o parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia, na vigência da Lei n. 9.249/1995, equivale a promover o pagamento do tributo, requisito previsto no art. 34 do referido diploma legal para o reconhecimento da extinção da punibilidade. 4. No caso, observa-se que, além de a empresa representada pelo paciente ter ingressado no Programa de Recuperação Fiscal ainda na vigência da Lei n. 9.249/1995 (em 27/3/2000), ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.964, de 11/4/2000, a adesão ao programa ocorreu dois anos antes do oferecimento da denúncia, que se deu em 20/6/2002, devendo, portanto, ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado. 5. Writ não concedido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para declarar a extinção da punibilidade do paciente pelo crime de apropriação indébita previdenciária, imputado na Ação Penal n. 1999.61.81.001611-1, da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. (HC 284.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFS. - NA VIGÊNCIA DA LEI 9.249/1995 E ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, no julgamento do RHC 11.598/SC, pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n. 9.249/95, ocorrendo o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade do agente, ainda que não se tenha efetuado seu pagamento integral. 2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a incidência das regras de extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento do crédito tributário, disciplinadas de formas distintas pelas leis 9.249/1995 e 9.964/2000, depende da data na qual ocorreu a adesão ao respectivo programa, sendo certo que a partir do último diploma legal tal fato apenas dá ensejo à suspensão da pretensão punitiva até a quitação integral das parcelas. 3. No caso dos autos, a sociedade empresária gerida pelos recorrentes aderiu ao REFS em 6.4.2000, data anterior à entrada em vigor da Lei 9.964/2000 (1.4.2000), e anterior, também, ao recebimento da exordial acusatória, devendo incidir, pois, o disposto na Lei 9.249/1995, sendo de rigor a declaração de extinção da punibilidade. Precedentes. 4. Recurso provido para o trancamento da Ação Penal n. 0001371-58.2001.403.6106, em trâmite perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. (RHC 51.629/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) - III - Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e decreto a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a ANA LUCIA DE FALCO, fazendo-o com fundamento no art. 34, da lei n. 9.249/95. Como se trata de extinção da pretensão punitiva estatal, tal decreto equivale, para todos os efeitos de direito, à própria absolvição dos réus, cujos nomes não serão inscritos no rol dos culpados, tampouco poderá esta ação servir como mais antecedentes futuramente. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe, remetendo-se ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao arquivo. P.R.I.

**0009387-23.2008.403.6181 (2008.61.81.009387-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SPI10898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e LUZIA ROSA DE MEDRADO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 313-A, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/11/2016, determinando-se a citação dos réus para o oferecimento de resposta escrita, conforme a decisão de fls. 338/339. Regularmente citados (fls. 382 e 395), os acusados ofereceram a resposta de fls. 383/386 e 395/401, respectivamente. Pela acusada LUZIA, representada por defensor constituído, foi dito que a conduta praticada era lícita, pugnano por manifestação detalhada sobre o mérito da acusação no momento das alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Pelo corréu RAMIRO, representado pela Defensoria Pública da União, foi arguida preliminarmente a inépcia da denúncia, por não descrever a conduta específica supostamente ilícita cometida pelo réu. No mérito, sustentou que a ação praticada por ele foi atípica, vez que apenas atendeu ao segurado, inexistindo elemento subjetivo do crime ou a prova de qualquer vantagem indevida recebida pelo fato. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz absolverá sumariamente o(s) acusado(s) caso haja manifesta excludente de ilicitude ou culpabilidade, ou ainda se o fato não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade. Conforme já registrado anteriormente, consta dos autos indícios suficientes da autoria e da materialidade delitivas. Não verifico qualquer irregularidade técnica na denúncia, a ponto de torná-la inepta. A peça acusatória narra com precisão os fatos típicos como criminosos, imputando aos corréus a atuação conjunta, cada um em sua função específica, para a obtenção da suposta vantagem ilícita. Embora a exordial não narre fatos em si mesmos criminosos praticados por RAMIRO, deixa explícito o entendimento de sua participação no crime e a unidade de desígnios para os fins de materialização da fraude ali exposta. No que tangue às questões de mérito, em especial o elemento subjetivo da conduta e a prova da vantagem recebida, tenho que é prematura a afirmação da inexistência de tais elementos do crime, cabendo prosseguir na instrução processual para a averiguação detida dos fatos narrados. Assim, REJEITO a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2017, às 14h40. Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas arroladas e dos corréus, a fim de que sejam ouvidos e interrogados na referida audiência, com as advertências legais. Intem-se da presente decisão o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Publique-se, com urgência.

**0004773-38.2009.403.6181 (2009.61.81.004773-5) - JUSTICA PUBLICA X DARCI CASSALHO(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO)**

Vistos em inspeção. A presente ação penal transitou em julgado perante o TRF3. Todavia, verifico que a manifestação do MPF à fl. 405 não foi objeto de apreciação por parte da corte. Tratando-se, contudo, de matéria de ordem pública, cabe aqui o reconhecimento da prescrição parcial dos presentes autos. Isto porque o TRF3 fixou a pena para o crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9605/1998 em 08 meses de detenção. Referida pena tem prazo prescricional de 02 anos. Considerando-se a data de recebimento da denúncia (25/10/2011) e a data de prolação da sentença condenatória (30/03/2015), verifica-se que a prescrição alcançou referido delito, impedindo-se o cumprimento de pena, seja no que concerne à pena corporal, seja com relação à pena de multa. Logo, forçoso reconhecer a vigência da pena unicamente com relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8176/91. Assim, o condenado deverá cumprir pena de 01 ano de detenção e proceder ao pagamento de 10 dias-multa, na forma prescrita na condenação. Arbitro os honorários do dativo Dr. Murilo no equivalente ao máximo do AJG. Solicite-se o pagamento. Comunique-se por e-mail.Expeça-se guia de recolhimento, atentando à ementa do TRF3 e a este despacho no que concerne à fixação da pena. Comunique-se o IIRGD, DPF, TRE e SEDI. Anote-se a condenação no rol dos culpados.Publique-se para ciência da nova defensora constituída.Ciência ao MPF.Arquivem-se os autos.

**0000300-94.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEXANDRE ARAUJO(SPI10953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X WELSON RIBEIRO SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)**

SENTENÇA I. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra os réus supra mencionados, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal, sendo que também foi imputado ao corréu Daniel de Paula a prática do crime previsto no artigo 12, da lei n. 10.826/2003. Consta da denúncia que, em 05 de fevereiro de 2011, na cidade de Osasco/SP, na Avenida Victor Civita, n. 573, dois policiais militares (Julian e Fabiana), auxiliados por outras viaturas, após receber denúncia anônima via COPOM de que estaria havendo o descarregamento de grande quantidade de cigarros no local, foram até lá, onde constataram que grande quantidade de cigarros estava sendo descarregada de um caminhão baú e de um veículo tipo Fiorino. O policial Julian pulou o muro para dentro da residência e abriu o portão para os demais policiais militares, momento no qual vários indivíduos que estavam fazendo o descarregamento da mercadoria se evadiram correndo para o fundo do terreno, pulando o muro de trás, não conseguindo ser capturados e identificados. Não obstante, os policiais militares conseguiram capturar Daniel e Alexandre, sendo que Daniel se apresentou como sendo o dono do imóvel, tendo alagado o mesmo para a realização do descarregamento dos cigarros para Marco Antônio pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que este, por seu turno, afirmou que o dono da mercadoria era Valdiney, identificado por ele pelo apelido de Cigano, com indicação do número do telefone celular. Welson e Moisés, por seu turno, foram identificados por Daniel como sendo dois dos indivíduos que estavam ajudando a descarregar as mercadorias, tendo deixado cair os documentos de identificação na fuga, os quais, em sede policial, afirmaram ter sido contratados por Tiago para efetuar o descarregamento. No total, foram apreendidos 404.400 (quatrocentos e quatro mil e quatrocentos) maços de cigarro, avaliados pela Receita Federal do Brasil no valor de mercado de R\$ 202.200,00 (duzentos e dois mil e duzentos reais), com supressão de tributos da ordem de R\$ 101.100,00 (cento e um mil e cem reais). No mesmo local, durante vistoria realizada dentro do imóvel, foi localizada uma arma de fogo marca Taurus, calibre .38, além de 06 (seis) munições intactas, de posse e propriedade do dono do imóvel Daniel, sem autorização para aquisição e porte. Os réus Daniel e Alexandre foram presos em flagrante delito no ato da abordagem policial, bem como o réu Marcos Antônio, que foi até o local dos fatos após ter sido contatado por Daniel. Recebida a denúncia às fls. 273 e verso, em 29.05.2014. Juntadas certidões de antecedentes e FA's dos réus às fls. 288, 299, 309 e 314/315 (Valdiney); fls. 282, 300, 310 e 316/317 (Marcos Antônio); fls. 283, 301, 311 e 318/319 (Daniel); fls. 284, 305, 312, 320 e 329 (Alexandre); fls. 285, 302, 313, 321 e 326 (Moisés); fls. 286, 303, 313, 322 e 328 (Tiago); fls. 287, 304, 313, 323 e 327 (Welson). Em manifestação de fls. 360/365 o MPF justificou a não apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Decisão de fls. 366 e verso determinou o prosseguimento do feito, com citação dos réus. Defesas preliminares:1) do réu Daniel juntada às fls. 349/359, pugnano pela absolvição sumária em virtude da ausência de dolo, uma vez ter apenas alagado o terreno para terceiros, o que fazia com frequência; subsidiariamente, pugno pela aplicação da figura do erro sobre a ilicitude do fato. Arrolou três testemunhas (Alba, Sandro e Paulo);2) do réu Valdiney juntada às fls. 450/451, pugnano por sua absolvição em razão da ausência de dolo

(desconhecimento dos fatos);3) do réu Alexandre juntada às fls. 469/470, reconhecendo que estava no local, porém, sem saber o conteúdo da carga que iria descarregar, tendo sido chamado pelo amigo Alenão para fazer o serviço, mediante pagamento;4) do réu Tiago juntada às fls. 471/473, pugnano pela absolvição em razão de desconhecer o conteúdo da carga, tendo sido contratado como chapa;5) do réu Moisés juntada às fls. 477/481, pugnano pelas preliminares de direito subjetivo a receber proposta de suspensão condicional do processo e de ausência de justa causa pela precariedade do acervo probatório e, no mérito, pela aplicação da figura do erro de proibição ou, senão, pela absolvição por ausência de provas da autoria delitiva;6) do réu Welson juntada às fls. 497/498, alegando ter sido contratado por um tal de Pedro para descarregar cargas de cigarro, mas em outro dia e horário, sendo que no dia dos fatos chegaram ao local às 6 horas de manhã, lá ficando até as 7 horas, indo embora após Pedro dizer que não haveria serviço no dia;7) do réu Marcos Antônio juntada às fls. 506/507, arrolando 5 testemunhas (Damon, Alan, Cristiane, Ivo e Adalto) e reservando-se o direito de provar sua inocência após da instrução processual. Decisão de fls. 509/510 rejeitou as preliminares levantadas pelas defesas dos réus e designou audiência de instrução e julgamento, realizada conforme fls. 574/591, na qual restou novamente indeferido o pedido da defesa do corréu Daniel para aplicação, em seu favor, do instituto da suspensão condicional do processo. Decisão fl. 599 declarou encerrada a instrução processual, abrindo prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. A defesa de Marcos Antônio juntou declaração de bons antecedentes às fls. 600/605. Em alegações finais o MPF requereu a condenação dos réus (fls. 607/618) pelo crime de contrabando/descaminho (art. 334, 1º, alínea c, do CPC), nada mencionando sobre o imputado crime de porte e guarda de arma de fogo sem autorização legal, sendo que as defesas pleitearam1) do réu Daniel juntada às fls. 670/679, pugnano pela absolvição em virtude da ausência de dolo, uma vez ter apenas alugado o terreno para terceiros, o que fazia com frequência;2) do réu Valdiney juntada às fls. 621/624, pugnano por sua absolvição pela absoluta ausência de prova da autoria delitiva, não tendo participado dos fatos narrados na denúncia, não tendo sido incriminado por qualquer das testemunhas e dos réus;3) do réu Alexandre juntada às fls. 659/662, pugnano pelas preliminares de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e/ou de nulidade processual pela ausência de menção, no laudo merceológico, da origem das mercadorias apreendidas e, no mérito, pela absolvição por ausência de dolo no tocante à origem estrangeira e irregular das mercadorias descarregadas;4) do réu Tiago juntada às fls. 664/666, pugnano pela absolvição em razão de ausência de dolo do réu por desconhecer o conteúdo da carga, tendo sido contratado como chapa;5) do réu Moisés juntada às fls. 639/643, pugnano pela preliminar de direito subjetivo a receber proposta de suspensão condicional do processo e, no mérito, pela atipicidade da conduta praticada e aplicação da figura do erro de proibição ou, senão, pela absolvição por ausência de provas da autoria delitiva;6) do réu Welson juntada às fls. 682/690, pugnano pela absolvição por ausência de dolo, uma vez ter sido contratado por um tal de Pedro para descarregar cargas de cigarro, mas em outro dia e horário, sendo que no dia dos fatos chegaram ao local às 6 horas de manhã, lá ficando até as 7 horas, indo embora após Pedro dizer que não haveria serviço no dia;7) do réu Marcos Antônio juntada às fls. 645/652, pugnano por sua absolvição em razão da ausência de constatação da origem estrangeira das mercadorias apreendidas, não se prestando a tanto o laudo merceológico realizado na fase inquisitorial ou, senão, pela ausência de provas no tocante à autoria delitiva. E o relatório. Decido. Preliminarmente: 2. Rejeita a alegação formulada pela defesa do corréu Moisés, de que teria direito subjetivo ao oferecimento de suspensão condicional do processo no caso em tela, uma vez que a Súmula n. 696 do Pretório Excelso somente garante tal direito quando reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, o que significa que devem ser cumpridas as exigências do artigo 76, 2º, inciso III, da lei n. 9099/95, que prescreve que não se admitirá a proposta se ficar comprovado: (...) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. No caso em tela, o Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta exatamente em razão da enorme quantidade de cigarros apreendidos, ou seja, evidenciando que as circunstâncias do crime destoam e muito do usualmente verificado nos crimes de tal jaez, logo, sendo ineficaz a medida postulada para efeitos de reprimenda criminal. Ou seja, não se trata de caso em que o titular da ação penal negou direito ao benefício da suspensão condicional do processo contra situação que a garante legalmente, mas, de negativa de tal oferecimento em razão de hipótese excludente do benefício prevista expressamente em lei. Também rejeito o pleito formulado pela defesa do corréu Alexandre de reconhecimento da causa extintiva da punibilidade da prescrição abstrata no caso em tela, pois, a pena máxima do crime imputado é de 4 anos, o que significa que o prazo prescricional é de 08 anos, conforme prescrito pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Quanto a eventual prescrição em concreto, será analisada ao final, em caso de condenação. A) CRIME DE CONTRABANDO/DESCAMINHO: 3. Foram os réus denunciados nos termos do disposto pelo art. 334, caput e 1º, alínea c, do CP, que assim dispõe: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Par. 1º. Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem 4. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio da apreensão das mercadorias em situação de flagrante delito, consoante se verifica dos documentos de fls. 11/12 (auto de apresentação e apreensão das mercadorias), dando conta da existência de centenas de caixas de cigarros de diversas marcas acondicionadas na carreira descrita no item 3, bem como do termo de constatação lavrado pela Receita Federal do Brasil (Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro) e juntado à fl. 144 dando conta de que a mercadoria apreendida diz respeito a 404.400 maços de cigarros (maço com 20 unidades), marca diversificada e modelo não descrito, país de origem Paraguai, além do auto de infração lavrado e juntado às fls. 152/157 com base na importação de cigarros sem a apresentação da documentação exigida em lei, com valor de avaliação das mercadorias em R\$ 202.200,00 e de tributos federais de R\$ 101.100,00, preenchendo os elementos objetivos do tipo penal do art. 334, caput e 1º, alínea c, do CP. Saliento não ser imprescindível à prova da materialidade delitiva a realização de exame merceológico, na esteira de precedente exarado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir PROCESSO PENAL HABEAES CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCALIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OBTIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo imotivado.a) Não eiva o processo o indeferimento de pedido de novo envio de ofício para a atualização de andamento de procedimento administrativo fiscal. Tal providência, além de poder se efetivada pelo próprio de fato, implicaria indevida letargia processual.b) Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade.c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis Logo, basta a avaliação indireta dos valores da mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal.d) O indeferimento motivado de oitiva de pessoa referida, que seria importante apenas para possivelmente contrastar o depoimento daquela que a mencionou, e não, pela necessidade de se carrear elementos tendentes a elucidar o merum causae, não implica eiva processual.2. Tendo a colenda Sexta Turma desta Corte Superior já apontado a ilegitimidade de decreto de prisão preventiva, não se apresentando substanciais elementos novos na sentença condenatória, é de se assegurar o direito de recorrer em liberdade ao paciente, preservando-se a autoridade da prévia decisão já prolatada. Não se revela, per se, como indutor de cautelardade penal o advento de condenação a pena elevada. O Estado Democrático de Direito não se coaduna com a presunção de necessidade de prisão processual.3. Ordem concedida em parte para assegurar o direito de recorrer em liberdade a Antônio Carlos Piva de Albuquerque, estendendo-se os efeitos aos corréus Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, Celso de Lima, André de Moura Beukers, Christian Polo, Roberto Falkhour Júnior e Rodrigo Nardy Figueiredo, ratificada da liminar. (HC 108.919/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2009, DJe 03/08/2009) No caso em tela, existentes provas da apreensão de cigarros de origem estrangeira (fabricados no Paraguai), sem os necessários documentos fiscais de importação, confirmadas em sede judicial pelos testemunhos dos policiais militares responsáveis pela apreensão, tenho por comprovada a materialidade delitiva, razão pela qual rejeito a alegação formulada pela defesa do corréu Alexandre. 5. No tocante à autoria, reputo necessária a realização de alguns esclarecimentos conexais. Isso porque os sete réus desta ação estão sendo processados não pela conduta tipificada na cabeça do tipo penal, uma vez que nenhum deles era o proprietário do caminhão ou da carga, não tendo sido os responsáveis pela importação da mercadoria. Os fatos a eles imputados encontra, em tese, tipificação penal no 1º, alínea c, do artigo 334, do CP, na redação vigente na data dos fatos, qual seja, vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Isso porque os fatos narrados na denúncia e objeto das alegações finais pelo titular da ação penal dizem respeito à guarda de cigarros contrabandeados do Paraguai, apreendidos pela polícia militar no momento de seu descarregamento do caminhão que os conduzia. Em assim sendo, é de se observar que, dentro deste núcleo de condutas, na parte final do dispositivo legal existe a previsão de dolo direto, qual seja, a ciência cabal de que a mercadoria estrangeira foi produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de terceiro. Sem a prova de que os réus tinham pleno conhecimento de que os cigarros tinham sido introduzidos de forma indevida no território nacional não é possível se estabelecer um nexo causal entre os comportamentos dos diversos agentes de modo a considerar as condutas praticadas por todos como um iter voltado à prática criminosa. Neste exato sentido, confira-se o escólio de autorizada doutrina penalista pátria: A utilização da expressão que sabe ser, nas alíneas c e d do 1º, é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas (TRF4, AC 200204010416532/PR, Paulo Afonso Brum Zav, 8ªT., un., 17.12.03). Nessa linha, é unânime a doutrina, afastando a possibilidade de que seja cometido o delito com dolo eventual (Delmanto: 509-10; Jesus: 206-8; Noronha: 328-31). Nessa hipótese, o comerciante ou industrial é um receptor das mercadorias, fruto de contrabando ou descaminho praticado por terceiros. É necessário que o receptor saiba, isto é, tenha certeza de que a mercadoria advém dos delitos de contrabando ou descaminho. Se agir com dolo eventual, o crime não subsistirá. Trata-se, ademais, de exigência contida em lei para a configuração do chamado concurso de pessoas, ou seja, a prática do crime por mais de uma pessoa, a demandar, dentre seus requisitos, a figura do liame subjetivo entre os agentes, assim explicado por Rogério Greco: O terceiro requisito indispensável à caracterização do concurso de pessoas diz respeito ao chamado liame subjetivo, isto é, o vínculo psicológico que une os agentes para a prática da mesma infração penal. Se não se conseguir vislumbrar o liame subjetivo entre os agentes, cada qual responderá, isoladamente, por sua conduta. Dito isto, passo ao resumo dos depoimentos prestados pelas testemunhas e réus em sede judicial, uma vez que tais são as provas colhidas neste feito relacionadas à autoria delitiva:1) Testemunha comum Julian Wesley de Souza Ramos: trata-se de policial militar responsável pela condução da abordagem policial, tendo sido o primeiro a adentrar na residência do corréu Daniel de Paula e localizar o carregamento dos cigarros, tendo afirmado ter recebido denúncia anônima de transbordo de carga de caminhão para Fiorino, sendo que, ao chegar no local, olhou por uma festa no portão, tendo avistado o caminhão e a Fiorino, sendo que teria estado o muro, momento no qual várias pessoas correram (2min30seg a 3min); que o caminhão estava lotado de caixas de cigarro (3min30seg e 3min40seg); reconheceu Daniel de Paula como sendo o dono do imóvel onde estava ocorrendo o descarregamento das caixas de cigarro (10min30seg a 11min20seg); que pelos menos 5 a 6 pessoas se evadiram do local, todos homens (14min30seg a 14min40seg); que não teria pedido permissão ao dono do imóvel para entrar (20min a 20min30seg); que não teria identificado que se tratava de cigarros até realizar a vistoria no caminhão (30min30seg);2) Testemunha comum Fabiana Riboli: policial militar que dava apoio ao PM Julian, afirmou que somente se recorda de Daniel de Paula no local dos fatos, sendo o dono do imóvel (8min a 9min); tendo percebido que se tratava de cigarro pelo fato de haver algumas caixas abertas rompidas no chão e que Daniel teria dito quando da abordagem policial, reconhecendo tratar-se de carregamento de cigarros clandestinos (19min a 19min22seg);3) Informante Alba Sueli Lopes Torres de Paula: esposa de Daniel de Paula, afirmou que quando acordou de manhã em razão de grande movimentação no terreno do imóvel onde reside seu marido disse que tinha havido algum problema com o caminhão que o corréu Marcos Antônio combinou de deixar guardado, uns 5 minutos antes da polícia militar chegar (5min05seg a 5min25seg); confirmou que Marquinho é o corréu Marcos Antônio, conhecido da família (10min30seg a 10min45seg); identificou o corréu Alexandre como estando no local no dia dos fatos (14min50seg a 16min31seg);4) Testemunhas de defesa Abeliano Alencar, Paulo Marcos Damiano e Roberto Aparecido Fernandes: confirmaram que conhecem o corréu Daniel de Paula e que o mesmo aluga o espaço grande aberto em seu terreno para a guarda de caminhões, sendo que os três já pararam seus caminhões no terreno de Daniel, inclusive, de graça, sendo tal atividade de conhecimento geral na vizinhança;5) Réu Daniel de Paula: i) 1ª gravação = afirmou que Marcos Antônio o procurou para guardar um caminhão em seu terreno, sendo que não sabia que ele estava carregado de caixas de cigarro até ser aberto no dia dos fatos (3min40seg a 4min45seg); que perguntou para Marcos se tinha algum problema com a carga, no que Marcos disse que não tinha problema e que se responsabilizava se algo surgisse (5min30seg a 5min45seg); que Marcos não era o dono do caminhão (6min20seg a 6min30seg); que Marcos foi com mais duas pessoas até sua casa para pedir para alugar o terreno (7min10seg a 7min30seg); que caminhão chegou pelas 18 horas, ficando até dia seguinte, sendo que já pela manhã chegou um monte de gente para descarregar-lo, o que não tinha sido combinado com Marcos, sendo que sua esposa ficou nervosa e brigou com ele (8min40seg a 10min10seg); que como deu problema ligou para Marcos, sendo que ele foi até sua casa (11min30seg a 11min40seg); que entre a chegada das pessoas para descarregar o caminhão até a chegada da polícia transcorreu uns 15 minutos (12min); que o dono do caminhão não estava no dia dos fatos (16min50seg a 17min10seg); que, apesar do pouco tempo, como era muita gente já tinham descarregado muita coisa, que foram entalhando tudo na porta de sua casa, mas que não foi levado nada para dentro do imóvel (19min35seg a 20min20seg); que a menção a um caminhão de gás, diverso do que estava no dia dos fatos, não corresponde a realidade, tendo sido um equívoco de quem preencheu o depoimento, pois, o caminhão era único, sendo que tinha uma bola em cima, que parecia um gerador (21min20seg a 22min05seg); que os documentos pessoais encontrados seriam de quem estava lá, mas que não viu as pessoas, não tendo sido ameaçado por ninguém (23min55seg a 24min55seg); que o réu de camisa azul (Valdiney) estava com o Marcos no dia em que pediu para alugar seu terreno (25min10seg a 25min30seg); ii) 2ª gravação = que não sabe quem era o dono do caminhão (1min); que só aluga terreno para quem é seu conhecido (1min17seg a 1min40seg); que nunca tinha tido problemas antes (1min52seg); que as pessoas que chegaram para descarregar as caixas de cigarro chegaram na Fiorino e a pé (3min35seg a 3min50seg); que o réu Valdiney apenas acompanhou o réu Marcos Antônio, sendo que não negociou, tampouco pagou o aluguel (4min38seg a 5min35seg); que foi Marcos quem se responsabilizou pelo aluguel (5min38seg); que abriu o portão perto das 8 horas, tendo alugado o terreno para o fim de semana, sendo que mais de 8 pessoas entraram (7min40seg a 9min10seg); que foi a esposa quem abriu o portão para os policiais (9min34seg); que somente percebeu que se tratava de cigarros quando abriram a porta do caminhão baú, momento em que algumas caixas caíram e se romperam (11min23seg a 12min38seg); 3ª gravação = confirmou que o motorista do caminhão domou no mesmo, sendo que não o conhecia, não sendo nenhum dos réus (34seg a 58seg); que acertou tudo com o réu Marcos Antônio, e não com o Ivan (1min18seg a 1min54seg); que o único caminhão que já deixou descarregar no terreno foi o caminhão de brinquedos, 3 dias antes dos fatos narrados na denúncia (2min40seg a 2min50seg);6) Réu Marcos Antônio Marinho Vanderlei: confirmou ter intermediado o aluguel do terreno localizado no imóvel do réu Daniel de Paula, (4min35seg a 4min44seg), sendo que o réu Valdiney Claudionor dos Santos (apelido cigano) foi com ele no dia (4min55seg), sendo que caminhão não era dele (5min07seg), não sabendo informar quem seria o dono (5min13seg a 5min15seg); que intermediou o negócio a pedido de Valdiney (5min20seg a 5min28seg), o qual, por sua vez, foi até Daniel a pedido de um terceiro, tal de Ivan, que ele não conhece (5min43seg a 6min02seg); que era amigo tanto de Valdiney quanto de Daniel, por isso intermediou o negócio (6min10seg a 6min40seg); que não perguntou qual era a carga transportada (6min53seg); que não estava no local dos fatos, sendo que a esposa de Daniel ligou para seu irmão reclamando, tendo avalizado o negócio pelo fato de Valdiney ser seu amigo e pessoa de bom índole (7min30seg a 8min32seg); que ao chegar no local encontrou vários policiais e os réus Daniel e Alexandre, não conhecendo este último (9min05seg a 9min10seg); que não sabia que o caminhão estava carregado de caixas de cigarros, e

que se soubesse não teria intermediado o negócio, muito menos ido até a casa de Daniel (9min30seg a 9min42seg); desmente afirmação constante do depoimento realizado em sede policial de que Ivan teria contratado o advogado no dia do flagrante e confirma que Valdiney fez a contratação a pedido de Ivan (11min14seg a 12min15seg); que não sabe o pagamento do aluguel foi feito, não se recordando do valor combinado, e que não teve pagamento no dia da contratação, não tendo sido ele o responsável pelo pagamento (13min40seg a 14min50seg); que Valdiney tinha bar perto do comércio dele, sendo que era assim que o tinha conhecido (15min07seg a 15min40seg); que Valdiney não disse nada sobre a carga do caminhão na ida até a casa de Daniel, mas apenas que ia guardar um caminhão de propriedade de Ivan (17min40seg a 18min20seg); que Valdiney em nenhum momento mencionou que iriam descarregar o caminhão (19min23seg); que não se lembra de ter mais uma pessoa com eles, apenas ele e Valdiney; 7) Réu Alexandre Araújo: afirmou ter sido contratado como chapa para descarregar um caminhão no local dos fatos, sem saber qual era a carga, sabendo apenas que seriam caixas (4min40seg a 4min51seg); que foi contratado por um vizinho chamado José, que o levou de carro até próximo ao endereço, só percebendo que se tratava de cigarros quando os policiais abriram algumas caixas (6min02seg a 7min02seg); que ficou uns 15 minutos descarregando caixas até a polícia chegar (8min29seg); que não se recorda de nenhum dos réus no local dos fatos, não tendo sido ameaçado por ninguém (8min50seg a 9min08seg); que a Fiorini chegou depois dele, com 1 pessoa apenas, sendo que já havia algumas pessoas esperando no local e que outras chegaram, todas a pé (10min10seg a 10min45seg); que não sabe quem contratou advogado quando do flagrante (12min49seg); que não conhece Ivan (15min02seg); 8) Réu Valdiney Claudionor dos Santos: confirmou que procurou o réu Marcos Antônio para entrar em contato com o réu Daniel para alugar terreno dele para deixar um caminhão, pois, sabia que os dois eram amigos (5min20seg a 5min32seg); afirmou que uma pessoa procurou ele no bar (Ivan) procurando lugar para guardar um caminhão, tendo entrado em contato com Marcos Antônio, o qual indicou Daniel, não sabendo os valores envolvidos no aluguel, tendo sido combinado que Ivan combinaria valores diretamente com Daniel (5min46seg a 7min50seg); que na primeira vez foi com Marcos apenas falar com Daniel perguntando se ele alugava o terreno para guardar caminhão, não se falando de valores neste dia, sendo que Ivan frequentava seu bar nos finais de semana, não tendo perguntado para ele se tinha carga e o que era (8min20seg a 9min48seg); que Ivan não ofereceu valor para ele, tendo ajudado porque Ivan era um bom freguês, que bebia bastante no bar, dando lucros (10min45seg a 11min19seg); que Ivan ia sozinho no bar (12min03seg a 12min20seg); que sabe que Ivan era o dono da carga de cigarros, mas que não sabe o valor do aluguel (14min34seg a 14min48seg); que depois do ocorrido não procurou Ivan, pois, não tinha contato com ele fora do bar, e que o mesmo sumiu (16min30seg a 16min55seg); que não sabia qual era a carga e que iria ser descarregada, sendo que Ivan apenas disse que precisava guardar um caminhão (18min06seg a 18min16seg); 9) Réu Moisés Brito da Silva, Tiago Brito da Silva e Welson Ribeiro Souza: confirmou fatos narrados em sede policial, quais sejam, que foi convidado pelo irmão Tiago para fazer um serviço de chapa no local dos fatos, sendo o contratante um tal de Pedro; que foi com o irmão e Welson para o local fazer o serviço; que chegaram lá às 6 horas, e que receberiam 100 reais; que ficaram até às sete horas, quando Pedro os dispensou; afirmou que cerca de 3 dias antes já havia ido até o local com Tiago e Welson e descarregado um caminhão de brinquedos, quando esqueceram uma bolsa com os documentos pessoais dos três; que não conhece qualquer dos réus e que não sabe nada sobre o descarregamento dos cigarros. Observo que os depoimentos prestados pelos réus em seus respectivos interrogatórios, não obstante apresentem divergências pontuais, são coerentes e apontam uma linha temporal de acontecimentos bastante coerente e verossímil, inclusive, permitindo a separação dos réus em dois grandes grupos, a saber: I) Núcleo relacionado ao aluguel do terreno para a guarda do caminhão, integrado pelos réus Daniel de Paula (dono do terreno), Marcos Antônio Marinho Vanderlei (amigo comum de Daniel e Valdiney e responsável por intermediar o negócio) e Valdiney Claudionor dos Santos (amigo de Marcos Antônio e conhecido de Ivan, dono da carga de cigarros, responsável por indicar um lugar para que Ivan guardasse seu caminhão); verifico que os depoimentos prestados são coerentes e permitem a identificação de uma linha temporal de sequência de acontecimentos fáticos, que podem ser assim resumidos: Valdiney conhecia Ivan por ser o dono do bar que ele frequentava, tendo questionado se ele conhecia alguém que poderia alugar um local para guardar um caminhão; Valdiney procurou Marcos Antônio, seu amigo, dono de um comércio nas proximidades, o qual sabia que outro amigo, Daniel, morava em um terreno grande, com uma área externa aberta que ele utilizava para alugar para a guarda de caminhões; Marcos Antônio se prontificou a ajudar seu amigo Valdiney, intermediando o contato de Valdiney com Daniel, a pedido de Ivan, o dono do caminhão e da mercadoria apreendida. Não obstante tenha ficado nebuloso quem teria acertado os valores e pago o aluguel fixado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), trata-se de informação ancilar, que não altera a coerência da linha dos acontecimentos narrada por cada qual. O fato é que nenhum deles era proprietário do caminhão e da carga de cigarros apreendida, sendo que nenhum deles tinha conhecimento prévio da carga do caminhão, tampouco qualquer deles é amigo ou sócio de Ivan, não havendo um único elemento probatório neste sentido, a permitir a conclusão de que os mesmos estariam em conluio com Ivan para descarregar caixas de cigarro de origem estrangeira importadas de forma fraudulenta. Aliás, sequer o efetivo pagamento do valor do aluguel é algo que possa ser afirmado a partir das provas produzidas nos autos. O único dos réus que poderia ter algum liame com Ivan seria Daniel, a partir da informação dada pela testemunha comum Fabiana de que o mesmo teria reconhecido no momento da abordagem que teria alugado seu terreno para que houvesse o descarregamento da carga de cigarros. Sucede que tal depoimento, frágil, não encontra guarida nas afirmações prestadas por Daniel em sede policial (fls. 06/07 do IPL 0209/2011-1 apenso), diversamente da versão apresentada por Daniel em sede policial, coincidindo em detalhes com as versões apresentadas principalmente por Marcos Antônio e Valdiney, além de sua esposa Alba, ouvida como testemunha, no sentido de que ninguém sabia que o caminhão guardado iria ser descarregado, o que, inclusive, gerou grande tumulto e brigas entre Daniel e sua esposa, e entre eles e Marcos Antônio, o qual, por seu turno, confirmou ter intermediado o negócio e se responsabilizado por qualquer problema, por confiar em seu amigo Valdiney. O mais peculiar de tudo - e estarecedor, lamentavelmente - é que em sede policial, após diligências, foi identificado o tal Ivan, dono do caminhão e da carga, a partir do número de telefone celular fornecido por Marcos Antônio quando de seu interrogatório em sede policial (fl. 08 do IPL). Trata-se de Ivan Ribeiro Gonçalves, CPF 017.926.165-70 (fl. 120 do IPL), o qual, não obstante a tentativa de localização para tomada de depoimento via aerograma e mandado (fls. 178, 200, 202, 208, 215, 221, 225, 227, 229, 232, 242/245 e 249/260), não foi localizado, simplesmente desistindo-se de sua localização, sem maiores justificativas. Parece-me no mínimo um erro crasso na condução do inquérito policial desistir da tentativa de localização do dono da carga e do caminhão, ou seja, do responsável pelos cigarros apreendidos, e ainda mais sem maiores justificativas, apresentando denúncia contra as demais pessoas localizadas no dia do descarregamento da mercadoria, sem incluir o verdadeiro autor do delito no rol dos réus. O fim disto já era previsível, pois, nenhum elemento foi colhido no dia do flagrante delito que possibilitasse a comprovação do liame subjetivo entre as pessoas a viabilizar o cometimento de todos como coautores ou partícipes do crime. Pior. Ausente o verdadeiro réu, passou o Ministério Público Federal a fazer uso de ilações e raciocínios teóricos para tentar embasar a autoria delitiva (por exemplo, pág. 611, 2º parágrafo; pág. 612, 2º parágrafo; pág. 613, 4º parágrafo; pág. 614, 3º parágrafo; pág. 614, verso, 5º e 6º parágrafos; etc.). Sucede que de há muito o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que não cabe o decreto condenatório fundamentado unicamente em ilações e raciocínios teóricos, sem espelhar nas provas dos autos, inclusive, em precedente versando sobre descaminho, a conferir-PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CONFIGURAÇÃO. TIPO SUBJETIVO. ONUS PROBANDI. I - O delito de descaminho, no tipo subjetivo, exige o dolo de iludir o pagamento do tributo devido, não podendo tal situação ser desprezada, confundindo-a com matéria de interesse extrapenal ou, o que seria pior, aceitando eventual responsabilidade objetiva (Precedentes). II - Ainda que, na maioria das vezes, conforme dicção da doutrina, o dolo venha a ser demonstrado com o auxílio do raciocínio, tal não se confunde com mera presunção que possa excepcionar o disposto no art. 156 do CPP. Recurso desprovido. (REsp 259.504/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 282) Em assim sendo, e com todo o respeito, ao invés do prematuro encerramento da fase inquisitorial, deveria a autoridade policial, com a fiscalização do Ministério Público Federal, encetar novas diligências para a localização do verdadeiro réu, dono do caminhão e da carga apreendida, e somente após seu indiciamento, com a tomada de interrogatório policial, a formalização da denúncia. Aliás, sequer relatório final foi apresentado, o que evidência, uma vez mais, a falta de técnica na condução da fase investigativa. De rigor, pois, a absolvição deste núcleo, por ausência de dolo. 2) Núcleo dos descarregadores do caminhão, integrado pelos réus Alexandre Araújo, Moisés Brito da Silva, Tiago Brito da Silva e Welson Ribeiro Souza: neste caso, fica ainda mais flagrante a absoluta ausência de provas de dolo dos réus na prática da conduta delitosa. Aliás, a meu ver, a conduta de descarregar mercadorias, por si só, é atípica, não se subsumindo a qualquer das modalidades de contrabando ou de descaminho, devendo haver provas no sentido da ciência prévia e inequívoca do teor das mercadorias a serem descarregadas. E, se tais provas não existem em relação ao réu Alexandre, preso em flagrante delito, muito menos em relação aos demais réus descarregadores, que somente foram localizados em razão de terem deixado cair seus documentos pessoais no terreno do réu Daniel, sendo que a versão por eles apresentada - ter esquecido uma bolsa 3 dias antes, quando descarregaram um caminhão de brinquedos - foi corroborada integralmente por Daniel, que afirmou que a única vez em que houve descarregamento de mercadoria em seu terreno foi esta de 3 dias antes dos fatos. São fatos que podem configurar o crime de descaminho, porém, não analisados neste feito, e que, se o caso, devem fazer parte de apuratório próprio. Neste feito, não há elementos hábeis a comprovar o dolo dos réus descarregadores, razão pela qual nada resta a fazer senão absolvê-los por ausência de dolo. Repito uma vez mais. A má condução do inquérito policial, lamentavelmente, deixando escapar o dono do caminhão e da mercadoria, levou a absolvição dos réus desta ação, por ausência de qualquer prova de dolo acerca do conhecimento da origem clandestina das caixas de cigarro apreendidas. B) CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO POR PARTE DO RÉU DANIEL DE PAULA: 6. Estupefante, também nada mais resta a fazer senão absolver o réu da conduta imputada, pois, não obstante haja elementos indiciários colhidos na esfera investigativa demonstrando que o réu Daniel de Paula tinha em sua guarda arma de fogo sem autorização legal, absolutamente nenhum elemento de prova foi produzido na fase judicial, da ação penal, hábil a suportar um decreto de condenação. Com efeito. O único momento no qual se mencionou o fato da guarda indevida de arma de fogo pelo réu Daniel de Paula foi na denúncia. Na audiência de instrução e julgamento, por incrível que pareça, nem o juízo, tampouco o titular da ação penal, indagaram o réu acerca da arma encontrada. Nem mesmo aos policiais militares foi indagado acerca da arma localizada no imóvel do réu. Também não houve a produção de qualquer laudo pericial ou documento sob o crivo do contraditório evidenciando tratar-se de arma de fogo efetiva sem autorização legal para posse e guarda. Por fim, o Ministério Público Federal em sede de alegações finais simplesmente ignorou tal imputação, nada requerendo em termos de condenação do réu Daniel de Paula nesse particular. Logo, ausente qualquer elemento probatório produzido na fase judicial hábil à condenação, não se prestando a tanto os elementos de prova colhidos unicamente na fase investigativa, é de se aplicar a regra do artigo 155, do Código de Processo Penal, absolvendo o réu de tal imputação. 7. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos réus, qualificados nos autos, a fim de absolvê-los dos fatos imputados: i) com relação ao artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal, por ausência de dolo no tocante à origem fraudulenta dos cigarros estrangeiros apreendidos, fazendo-o com arrimo no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; ii) com relação ao artigo 12, da lei n. 10.826/03, imputável unicamente ao réu Daniel de Paula, por falta de provas do delito, fazendo-o com arrimo no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se os ofícios de praxe, bem como se façam as anotações necessárias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004090-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DOS ANJOS DE MORAES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)**

Vistos em inspeção. Certifico e dou fê que SILVIA não compareceu perante este Juízo para realização de perícia grafotécnica. Assim, nos moldes do determinado à fl. 467, expeço precatória para comparecimento de SILVIA perante este Juízo, em seu novo endereço, à Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco, para coleta de material gráfico. Todavia, tendo em vista a cumulação dos períodos de inspeção, mudança desta Subseção e férias deste servidor, a senhora SILVIA deverá comparecer perante este Juízo entre os dias 04/07/2017 e 09/07/2017, das 13h00 às 18h00. Fica o advogado da ré intimado por meio de publicação.

**0004563-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER REIS VIEIRA(SP192921 - LIVIA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA)**

SENTENÇA.1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Wagner Reis Vieira, qualificado nos autos como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (crime de contrabando). Consta da denúncia que o réu Wagner Reis Vieira adquiriu 1.000 maços de cigarros cuja importação é proibida pela legislação nacional, sendo os mesmos de sua titularidade, tendo sido abordado no dia 14 de julho de 2014 em seu veículo automotor GM/Celta placa HBM-3442 na Avenida Florida, altura do n. 1300, bairro Bussacaba, Osasco/SP, ocasionalmente no qual foram os mesmos localizados em duas caixas contendo 50 pacotes cada. O valor total das mercadorias foi avaliado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 4.000,00, sendo o valor estimado dos tributos de R\$ 2.000,00 (fls. 62/66 do IPL n. 3576/2014-1 em anexo). Recebida a denúncia às fls. 100/101, em 23/11/2015. Juntadas certidões de antecedentes e FA's do réu às fls. 108/115. Réu citado conforme fl. 116, com defesa preliminar juntada às fls. 122/124, pugnando pela prova da inocência do réu ao longo da instrução processual. Decisão de fls. 125 e verso manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu conforme fls. 158/162. Em alegações finais o MPF requereu a condenação do réu (fls. 166/168), sendo que a defesa, via Defensoria Pública da União, pleiteou sua absolvição (fls. 178/195) com base na aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, pela aplicação da figura do estado de necessidade ou do erro de proibição. Por fim, postulou pela aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como a condenação da advogada constituída pelo réu na multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, a ser revertida em favor do fundo de aparelhamento da DPU, com expedição de ofício à OAB para apuração de eventual falta funcional. É o relatório. Decido. 2. Foi o réu denunciado nos termos do disposto pelo art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP, e que assim dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) É de salientar que, na data dos fatos, já vigiam as alterações legislativas que promoveram a cisão entre os tipos penais do contrabando e do descaminho, com o recrudescimento da punição relacionada ao contrabando, mantendo o mesmo regime jurídico para o descaminho, que continuou disciplinado no artigo 334, do Código Penal, da seguinte forma: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Antes das alterações levadas a efeito pela lei n. 13.008, de 26/06/2014, como o regime jurídico de apenamento do contrabando e do descaminho era idêntico, restavam desnecessárias maiores digressões a respeito do assunto. Situação esta alterada pelo novel regime jurídico, de cisão entre os tipos penais, lembrando que, por se tratar de tipo penal apenado de forma mais grave, para o enquadramento dos fatos no crime de contrabando, a meu ver, resta imprescindível a cabal demonstração de que a mercadoria importada/exportada/comercializada é de comercialização proibida pelas leis do Brasil de forma prévia e abstrata (genérica). Ou seja, não basta a alegação de que a mercadoria importada/exportada/comercializada entrou no território nacional de forma indevida, sem observância das formalidades legais. Isso porque tal conduta se amolda ao crime de descaminho, menor apenado, o que significa que, dentro da lógica do Direito Penal de ultima ratio, o enquadramento do crime de contrabando demandará a comprovação de que a mercadoria objeto dos fatos imputados ao réu tem sua importação/exportação/comercialização proibidos pelas leis brasileiras. Trata-se de negável ônus da prova imposto à acusação, a quem compete se desincumbir do mesmo, sob pena de desclassificação da conduta para o tipo menos grave. No caso em tela, em que os cigarros apreendidos eram de fabricação paraguai, conforme comprovado pelo laudo de fls. 32/35 do IPL n. 3576/2014-1 em anexo, porém, sem qualquer comprovação de que sua importação e comercialização eram prévia e genericamente proibidos pelas leis brasileiras, sendo certo que não existe vedação legal geral e abstrata à importação de cigarro em nosso país, tenho que os fatos imputados ao réu se ajustam ao crime de descaminho (art. 334, do CP), e não de contrabando (art. 334-A, do CP). Promo, pois, a aplicação da figura da emendação libelli no caso sob análise, sem necessidade de baixa dos autos para manifestação das partes, uma vez que o enquadramento jurídico é mais favorável ao réu, sem qualquer modificação dos fatos narrados na denúncia, além de não haver previsão a respeito no artigo 383, do Código de Processo Penal, sendo este o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. MUTATIO LIBELLI NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCRIBE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM A DESCLASSIFICAÇÃO DE ESTELIONATO PARA APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório -, sendo permitido ao Juiz sentenciante, na oportunidade da prolação da sentença, conferir definição jurídica da conduta diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal. 2. Embora a denúncia haja imputado ao réu a prática de estelionato, logrou descrever, inquestionavelmente, moldura fática compatível com a desclassificação para a apropriação indebita. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.562/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 384 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE QUANTO AOS MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANTIDA A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUIZO RELEVANTE AO ERÁRIO. REGIME INICIAL. ANÁLISE DOS ARTIGOS 33, 2º, ALÍNEA B, E 3º, E DO ARTIGO 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTUM DE PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. POSSIBILIDADE. I - Não padecer de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela defesa. Assim, não se verifica, no caso, violação ao art. 619 do CPP, uma vez que o eg. Tribunal a quo, suficientemente, as razões pelas quais entendeu pela possibilidade da emendação libelli e, ainda, pela existência de dolo na conduta do recorrente. Dessa forma, os argumentos diametralmente contrários, expostos pelo recorrente, por redundância, não precisavam ser formalmente enfrentados (precedentes). II - Pacífico o entendimento segundo o qual o réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Não há falar, outrossim, em nulidade pela eventual capitulação equivocada da conduta descrita, porquanto, possível ao próprio Ministério Público, por meio de aditamento à denúncia, bem como ao julgador, quando da prolação da sentença, como no caso, modificar a definição jurídica, adequando-a, se for o caso, ao tipo penal mais correto, por meio da emendação libelli, prevista no art. 383, do Código de Processo Penal. (precedentes). (...) IX - A análise sobre a possibilidade ou não de se converter a reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direito deve ter por base as circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, à exceção das consequências do delito e do comportamento da vítima, não reproduzidas no inciso III do art. 44 do CP (HC n. 123.373/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/5/2010, grifei). Agravo regimental parcialmente provido no sentido de redimensionar a pena imposta ao agravante para 2 (dois) e 4 (quatro) meses de reclusão, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo juízo da execução, mantida, no mais, a condenação. (AgRg no REsp 1335521/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) Passo, assim, à análise da materialidade e autoria delitivas, com os fatos enquadrados hipoteticamente no crime de descaminho (art. 334, 1º, inciso III, do CP). 3. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio do laudo técnico lavrado pela Polícia Civil (fls. 32/35 do IPL), bem como pela apreensão das mercadorias em situação de flagrante delito, consoante se verifica dos documentos de fls. 02/18 do IPL (notadamente termo e auto de apreensão das mercadorias), dando conta da existência de mercadorias de procedência estrangeira (vindas do Paraguai, consoante reconhecido no laudo técnico) internalizadas sem o cumprimento das formalidades legais necessárias, preenchendo os elementos objetivos do tipo penal do art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal (emendação libelli). 4. No tocante à autoria, restou devidamente caracterizada já em sede de inquérito policial por meio do interrogatório realizado por ocasião da prisão em flagrante delito (fl. 08), onde o réu assumiu ter adquirido as altudias mercadorias (1.000 maços de cigarro) na região comercial do Brás, em São Paulo/SP, sendo de seu conhecimento a origem estrangeira dos cigarros adquiridos e comercializados, sendo que tal versão foi sustentada em juízo pela mesma, com a confissão da prática do ilícito penal (interrogatório gravado no CD de fl. 162). 5. Restou preenchido, outrossim, o animus de delinquir (=dolo), que no caso é o chamado dolo genérico, sem qualquer especial fim de agir (inexistência de elemento subjetivo do tipo penal), uma vez que o réu reconheceu a vontade livre e consciente de adquirir mercadorias estrangeiras para revendê-las no Brasil (=cigarros), não obstante para tanto haja necessidade de prévia autorização por parte das autoridades competentes. Em assim sendo, tenho que o réu preencheu, ao menos neste primeiro momento, os elementos do tipo penal do descaminho, devendo responder pelo crime, com supedâneo nos elementos de prova colhidos e juntados aos autos. 6. A defesa alega, em seu favor, a aplicação do princípio da insignificância, a atuar sobre a ilicitude da conduta praticada, tendo em vista o írisório potencial de perigo ao bem jurídico tutelado. Nesse diapasão, é certo que os crimes de contrabando e descaminho encontram-se inseridos dentro os crimes praticados por particular contra a Administração em geral, sendo que os mesmos possuem como bem juridicamente tutelado o erário público, notadamente sob o viés tributário. Em assim sendo, parece-me até intuitivo que, para a aplicação da reprimenda penal, entendida como ultima ratio, resta imprescindível a existência de real e efetiva violação ao bem jurídico tutelado (dano) para que o comportamento seja caracterizado como ilícito penal. Sucede que, na esfera tributária, existe lei expressa reconhecendo que os débitos tributários até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não serão cobrados pela Fazenda Nacional. Trata-se do artigo 20, caput, da lei n. 10522/02, de seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Ora, se o próprio titular do bem jurídico tutelado na esfera penal abre mão de sua cobrança na esfera administrativa/tributária, reconhecendo a ausência de potencialidade lesiva ao erário público, parece-me que tal atitude deve se refletir na esfera penal, no sentido de reconhecer a ausência de potencialidade lesiva tal no comportamento adotado pelo réu que justifique a atuação do Estado na esfera penal. Ressalto que o réu não possui outros registros de prática de delito de descaminho de cigarros, o que poderia inviabilizar a aplicação do princípio da insignificância em virtude da reiteração criminosa específica, indiciária da prática de atividade criminosa como meio de vida. Em assim sendo, e tendo em vista que o valor total estimado dos tributos incidentes sobre os cigarros apreendidos (R\$ 2.000,00) é inferior ao limite legal fixado pelo artigo 20, da lei n. 10.522/02, bem como ausente comprovação de reincidência específica no crime ora apurado por parte da ré, tenho ser o caso de se reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, com absolvição do réu pela ausência de potencial dano ao bem juridicamente tutelado como causa excludente da tipicidade. 7. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a fundação em relação ao réu WAGNER REIS VIEIRA, qualificado nos autos, a fim de absolvê-lo da imputação feita pelo MPF, tudo nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Outrossim, nos termos do prescrito pelo artigo 265, do CPC, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo inepto, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em tela, a defensora nomeada pelo réu, Dra. Lívia de Cássia Oliveira de Souza, OAB/SP 192.921, que apresentou sua defesa preliminar (vide fls. 122/124) e compareceu à primeira audiência de instrução e julgamento (fl. 143), já se ausentou à segunda audiência designada (vide fl. 158), quedando-se inerte tanto na fase do artigo 402, do CPP (fl. 165) quanto em sede de alegações finais (fls. 169 e verso e 176), não obstante devidamente intimada a realizar os atos processuais competentes, o que justifica a imposição da multa prevista em lei, a qual fixo em 10 (dez) salários mínimos, tudo na esteira do entendimento já pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR MAIS DE UM ANO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cabível a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, por abandono do processo, sobretudo quando o defensor constituído, mesmo devidamente intimado por duas vezes para a apresentação das alegações finais deia transcorrer o prazo de mais de 1 ano, só vindo a fazê-lo quando intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da multa aplicada pelo Juízo. 2. O entendimento desta Corte é no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal (RMS 34.652/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 50.347/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. 2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 3. Ao contrário do que alega o recorrente, o instrumento de procuração juntado aos autos prevê que a atuação do advogado não se limita à formulação de pedido de liberdade provisória, mas se estende a toda a ação penal. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016) Não obstante, não me parece que tal verba se insira no conceito de verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, conforme previsto no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/94. Tal multa possui caráter punitivo ao advogado atuante de forma atentatória à dignidade da Justiça, de natureza jurídica processual, não se confundindo com retribuição pela atuação da Defensoria Pública no feito. Determino seja tal numerário revertido ao fundo criado com base nas Resoluções nºs 154/2012 e 295/2014 do CNJ, para fins de custeio de projetos e reintegração e desenvolvimento social. Outrossim, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, com cópia integral deste feito, para que apure a conduta da advogada em termos de falta funcional, notadamente nos termos do prescrito pelo artigo 34, inciso XI, da lei n. 8906/94 (Constitui infração disciplinar: (...) abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia). Com o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se os ofícios de praxe, bem como se façam as anotações necessárias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007857-93.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERIBALDO ANGELO/SP297838 - MAURICIO MARCELINO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o falecimento das testemunhas do Juízo, cancelo a audiência designada para o dia 24/07/2017. Intimem-se as partes a manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, estará encerrada a instrução processual. Por medida de celeridade, intime-se inicialmente a defesa. Nada sendo requerido em cinco dias, abra-se vista ao MPF, facultando-lhe o pedido de diligências complementares ou, não havendo pedidos, a apresentação de alegações finais, também no prazo de cinco dias. A seguir, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais, também no prazo de cinco dias. Publique-se.

0004243-46.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ELOI DA CONCEICAO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X CRISTOVAO DE OLIVEIRA GOMES MOURA

Ante a informação de fl. 292, intimo o Dr. Raul Marcos Feliciano, supostamente, defensor de ELOI DA CONCEIÇÃO, acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2017, às 16h00.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Apolo Sistemas Gráficos, Indústria, Comércio, Serviços, Importação e Exportação - EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Esclareça a Impetrante se houve alteração da razão social da Impetrante (Companhia Brasileira de Esterilização para Unidade de Esterilização Cotia Ltda.), juntando as respectivas alterações do contrato social.

Além disso, indicar os nomes dos subscritores do instrumento de mandato (ID 1406456), que deve estar em consonância com os documentos sociais.

Por fim esclareça a pertinência em relação aos documentos ID 855939 a 857921, em nome de pessoas jurídicas estranhas ao feito.

As determinações devem ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem análise do mérito.

OSASCO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A Impetrante deverá apresentar instrumento de mandato de acordo com a cláusula 27 do contrato social, a qual estabelece que "quaisquer procurações da Sociedade serão sempre outorgadas em nome da Sociedade por 2 (dois) Diretores", não abrindo a possibilidade de outorga por 1 Diretor e 1 procurador, como aquela apresentada nos autos.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

OSASCO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a relação e a autorização de seus associados com domicílio tributário nos municípios pertencentes à jurisdição desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

OSASCO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIS FELIPE ROLIM GUIMARAES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEI ZABOTO - SP249591  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

É cediço que o mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída.

Assim, comprove a impetrante o ato coator, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de Id 1329437, uma vez que não esclareceu a possibilidade de prevenção com os autos nº 0002125-34.2015.403.6130.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Diante da não manifestação da impetrante acerca do determinado no despacho de Id 1239211, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

OSASCO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REPLAC REPRESENTACOES PLANEJAMENTO COMERCIALIZACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CORREA - RJ95235, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Replac Representações, Planejamento, Comercialização Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando que Engetch Comércio e Indústria de Plásticos Ltda. abstenha-se de efetuar a retenção e/ou repasse à Receita Federal do Brasil do Imposto de Renda na Fonte sobre a indenização a ser percebida, colocando à disposição da Impetrante a totalidade da indenização a que esta faz jus, bem como se abstenha de praticar qualquer ato construtivo ou restritivo, tais como autuações, inscrições na dívida ativa e penhoras pelo não recolhimento do tributo em tela.

Narra, em síntese, que rescindiu o contrato de Representação Comercial com a empresa **ENGETCH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, com sede no Rio de Janeiro, na Estrada São João Caxias, nº 1638, 1642, 1648 e 1706, Parque Analândia, São João de Meriti/RJ, possuidora do CNPJ nº 01.144.673/0003-40, que iniciou-se em 16 de setembro de 1987 e findou-se em 31 de agosto de 2016, gerando o pagamento de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) em oito parcelas, a título de indenização, com a última parcela prevista para ser paga no próximo dia 30 de junho do corrente.

Alega, não obstante a natureza indenizatória das verbas a serem percebidas, que, no caso em tela, configura mera reposição ou compensação patrimonial decorrente da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, a autoridade coatora, de forma absolutamente equivocada, exige a retenção e recolhimento do Imposto de Renda.

Dessa forma, sustenta que no entendimento da Autoridade Impetrada as importâncias recebidas pelos Representantes Comerciais em virtude de rescisão contratual, são consideradas como rendimentos tributáveis para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Contudo, ressalta que na hipótese em exame não há que se falar em acréscimo patrimonial, mas, tão somente, em reposição do prejuízo causado, sendo descabida a exigência do imposto sobre a renda.

Juntou documentos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Os documentos de Id's 1538612, 1538616, 1538622 e 1538627 comprovam **a rescisão contratual sem justa causa.**

No caso em exame, foi celebrado contrato de representação comercial por prazo indeterminado, conforme documentados juntados.

O artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 dispõe:

*"Art. 27- Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns a outro a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:*

*j) Indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 35 cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".*

Destarte, com a rescisão unilateral do contrato pela representada, a representante, ora impetrante, passou a fazer jus à indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886 /65.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.*

*(STJ - Primeira Turma - AgInt no REsp nº 1.629.534-SC, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/03/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.*

*- A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.*

*-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; e o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).*

*-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.*

*-Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.*

*-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.*

*-Apelação provida.*

*(TRF3 - Quarta Turma - AMS - Apelação Cível - 324181/SP, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, eDJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2017)*

Portanto, não há incidência de Imposto de Renda sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, em razão do caráter indenizatório, a título de rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar tão somente que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a incidência de imposto de renda sobre verba recebida em decorrência da rescisão imotivada do contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/95 e consequentemente abstenha-se de praticar qualquer ato construtivo ou restritivo, tais como autuações, inscrições na dívida ativa e penhoras pelo não recolhimento do tributo em tela.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REPLAC REPRESENTAÇÕES PLANEJAMENTO COMERCIALIZAÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CORREA - RJ95235, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Replac Representações, Planejamento, Comercialização Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando que Engetch Comércio e Indústria de Plásticos Ltda. abstenha-se de efetuar a retenção e/ou repasse à Receita Federal do Brasil do Imposto de Renda na Fonte sobre a indenização a ser percebida, colocando à disposição da Impetrante a totalidade da indenização a que esta faz jus, bem como se abstenha de praticar qualquer ato construtivo ou restritivo, tais como autuações, inscrições na dívida ativa e penhoras pelo não recolhimento do tributo em tela.

Narra, em síntese, que rescindiu o contrato de Representação Comercial com a empresa **ENGETCH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, com sede no Rio de Janeiro, na Estrada São João Caxias, nº 1638, 1642, 1648 e 1706, Parque Analândia, São João de Meriti/RJ, possuidora do CNPJ nº 01.144.673/0003-40, que iniciou-se em 16 de setembro de 1987 e findou-se em 31 de agosto de 2016, gerando o pagamento de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em oito parcelas, a título de indenização, com a última parcela prevista para ser paga no próximo dia 30 de junho do corrente.

Alega, não obstante a natureza indenizatória das verbas a serem percebidas, que, no caso em tela, configura mera reposição ou compensação patrimonial decorrente da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, a autoridade coatora, de forma absolutamente equivocada, exige a retenção e recolhimento do Imposto de Renda.

Dessa forma, sustenta que no entendimento da Autoridade Impetrada as importâncias recebidas pelos Representantes Comerciais em virtude de rescisão contratual, são consideradas como rendimentos tributáveis para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Contudo, ressalta que na hipótese em exame não há que se falar em acréscimo patrimonial, mas, tão somente, em reposição do prejuízo causado, sendo descabida a exigência do imposto sobre a renda.

Juntou documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfitimamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Os documentos de Id's 1538612, 1538616, 1538622 e 1538627 comprovam **a rescisão contratual sem justa causa**.

No caso em exame, foi celebrado contrato de representação comercial por prazo indeterminado, conforme documentados juntados.

O artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 dispõe:

*"Art. 27- Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns a outro a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:*

*j) Indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 35 cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".*

Destarte, com a rescisão unilateral do contrato pela representada, a representante, ora impetrante, passou a fazer jus à indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886 /65.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.*

*(STJ - Primeira Turma - AgInt no REsp nº 1.629.534-SC, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/03/2017)*

- A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.

-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).

-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.

-Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.

-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

-Apelação provida.

(TRF3 – Quarta Turma – AMS – Apelação Cível – 324181/SP, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, -eDJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2017)

Portanto, não há incidência de Imposto de Renda sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, em razão do caráter indenizatório, a título de rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar tão somente que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a incidência de imposto de renda sobre verba recebida em decorrência da rescisão imotivada do contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/95 e consequentemente abstenha-se de praticar qualquer ato construtivo ou restritivo, tais como autuações, inscrições na dívida ativa e penhoras pelo não recolhimento do tributo em tela.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Conforme pedido constante da peça vestibular, a Impetrante requer provimento jurisdicional para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas em dobro, adicional de férias ou terço constitucional de férias, férias vencidas indenizadas, 15 (quinze) dias que antecedem o afastamento por doença ou acidente, férias proporcionais, aviso prévio, indenizações e horas extras.

Ao que se tem, a demandante formulou pedido genérico, uma vez que, além das verbas elencadas, pretende o reconhecimento do alegado direito sobre outras parcelas não expressamente nominadas.

Portanto, de rigor que a parte impetrante delimite seu pedido, com vistas a uma prestação jurisdicional adequada.

Assim, antes de apreciar o pedido liminar, deverá a demandante emendar a inicial, a fim de especificar expressamente quais são as verbas denominadas "indenizações" a que se referem na inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Outrossim, deverá a impetrante emendar a inicial em relação à verba denominada "15 (quinze) dias que antecedem o afastamento por doença ou acidente", diante da vigência MP 664/2014.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-70.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A União opôs Embargos de Declaração (Id 1440308) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (Id 1281472), sustentando, em síntese, erro material em razão deste Juízo ter ampliado o pedido do impetrante ao determinar de forma indiscriminada a suspensão da exigibilidade, até decisão final ou deliberação ulterior, do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias sobre 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Esclareço que este Juízo não ampliou o pedido do impetrante, mas, tão somente, aplicou a MP 664/2014 ao deferir a suspensão, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Ademais, a impetrante **expressamente fundamenta** seu pedido acerca das referidas verbas no tópico II.2.4 da petição inicial, ressaltando inclusive que a entrada em vigor da Medida Provisória nº 664/2014, publicada em 30 de dezembro de 2014, que aumentou o período de carência para a concessão do auxílio-doença de 15 dias para 30 dias, não mudou a natureza indenizatória de tal verba, permanecendo aplicável à espécie o entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria.

Portanto, não há erro material na decisão de Id 1281472.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de junho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-97.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim."

MOGIDAS CRUZES, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-67.2017.4.03.6133  
AUTOR: AUGUSTO CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-31.2017.4.03.6133  
AUTOR: ORLANDO PERCLIANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-85.2017.4.03.6133  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-57.2017.4.03.6133

AUTOR: JAILTON DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-14.2017.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-89.2017.4.03.6133

AUTOR: MARIA EDIVANEDA COSTA SOUSA, MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-82.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCIO DONIZETI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

Determinada emenda à inicial, o autor manifestou-se.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação (id 1512191) como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-97.2017.4.03.6133  
AUTOR: NIVALDO DO PRADO SCHNEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor manifestou-se.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação do autor (id 1512254) como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2494**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0011157-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS)**

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de peças informativas oriundas da Procuradoria do Trabalho de Mogi das Cruzes em face de PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE, IGOR FERREIRA DA CONCEIÇÃO, SIRLENE MARIA MOREIRA, ESMERALDA DE SOUZA EVANGELISTA e NATHALIA TIMEI GOTO, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 330 do Código Penal na data de 23 de janeiro de 2014 (fls. 03/07). O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal em benefício dos acusados, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e no artigo 2 da Lei n. 10.259/01 (fls. 70/72 e 102). Realizada a audiência em 28/09/2016 (fls. 121/122), os investigados IGOR FERREIRA DA CONCEIÇÃO, SIRLENE MARIA MOREIRA, ESMERALDA DE SOUZA EVANGELISTA e NATHALIA TIMEI GOTO aceitaram os termos da proposta de transação, com exceção da investigada PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada e requereu o prosseguimento do feito com relação à acusada PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE (fl. 167). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, os acusados cumpriram integralmente as condições fixadas em audiência (fls. 135/138, 142/145, 147/150, 152/155, 157/160 e 162/165). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos autores do fato IGOR FERREIRA DA CONCEIÇÃO, SIRLENE MARIA MOREIRA, ESMERALDA DE SOUZA EVANGELISTA e NATHALIA TIMEI GOTO, qualificados nos autos, em relação aos fatos a eles imputados. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes, via correio eletrônico, para fins de estatística e antecedentes criminais. Proceda a secretaria ao desmembramento dos autos relativamente à investigada PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE, formando-se autos apartados com cópias de fls. mencionadas à fl. 167 e dê-se vista dos autos ao MPF para prosseguimento do feito em relação a esta acusada. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001661-30.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-53.2017.403.6133) MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto da presente demanda encontra-se prejudicado em face da decisão de fls. 54/55, do auto de prisão em flagrante nº 00016535320174036133, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Cumpra-se e Intime-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011367-39.2007.403.6181 (2007.61.81.011367-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Em complementação ao despacho de fls. 323: Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha Roberto Souza da Silva e, em caso positivo, apresente seu endereço atualizado, uma vez que não foi encontrado no local indicado à fl. 254. Ademais, ciência à defesa acerca da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas DANIEL DOS SANTOS SILVA, JURANDIR COELHO e WALTER LACERDA MATOS. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 323. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 323: Diante do despacho de fls. 321/322, designo o dia 19/09/2017, às 14:00h, para a realização da VÍDEOCONFERÊNCIA para oitiva das testemunhas LEANDRO MORENO DE MELO, ROMEU PINHEIRO DE ARAÚJO e MARCELO PERES CAPARROZ, a ocorrer na SALA DE VÍDEOCONFERÊNCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Informe-se o juízo deprecado, por via eletrônica. Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2513**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006896-42.2011.403.6309** - DIONIZIA MARIA DE JESUS SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MIRANDA BARBOSA X MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA

Vistos em inspeção. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 171, oficiando-se ao INSS para que suspenda o benefício de pensão por morte nº 135.301.680-0 em nome de Marilza Mota de M Barbosa e Gisele Miranda Barbosa até que estas comprovem pessoalmente os seus atuais domicílios. Dada a revelia da ré GISELE MIRANDA BARBOSA e MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA, citadas por edital (fls. 240 e 243/244), nomeio a Defensoria Pública da União, para que exerça a curatela especial, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do CPC. Intime-a acerca da nomeação, para providências cabíveis. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0003925-93.2012.403.6133** - LUZIA DA SILVA GOMES(SP350147 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO E SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**0002634-53.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULEIDE COSTA SUPPA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 63. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 63: Vistos em inspeção. Fls. 58/62: Anote-se. Fls. 48/49 e 52/53: Por ora, proceda a Secretaria consulta no Sistema Webservice / Receita Federal, para verificação do endereço da ré. Havendo endereço distinto do constante na petição inicial, cite-se. Caso contrário, ou se infrutífera a nova tentativa, expeça-se edital para citação, com prazo de 20 (vinte dias), nos termos do artigo 256, II, do CPC. Cumpra-se e int.

**0000448-23.2016.403.6133** - NEI ALVES TEODORO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NEI ALVES TEODORO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.152.000-9, em 19/07/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/89. À fl. 92 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 95/111). Facultada a especificação de provas (fl. 127), as partes se manifestaram às fls. 128/129 e 130. Às fls. 138/148 foi juntado laudo ambiental da empresa Kimberly Clark. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desempenhada a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RÚRICA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alcançar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Lauria Vaz AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispunha a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constatava a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE APRESENTAÇÃO SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVERSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Estre pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64-2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 19/07/14 trabalhado na empresa KIMBERLY CLARK e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 64/65. Ademais, saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário substitui, com vantagens, o laudo pericial, para fins de comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, desde que assinado pelo responsável técnico que elaborou o laudo. Assim sendo, tendo em vista que este documento foi acostado aos autos (fls. 64/65) e atende aos requisitos legais, desconsidero as alegações feitas pela Autora que com relação ao laudo ambiental juntados às fls. 138/148. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 19/07/2014, a parte autora deve contar com no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 08 meses e 17 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 EXPRESSO NORDESTE Esp 08/10/1986 07/08/1988 - - - 1 9 30 2 KIMBERLY Esp 03/09/1990 19/07/2014 - - - 23 10 17 3 Som: 0 0 0 24 19 47 Correspondente ao número de dias: 0 257 Tempo total : 0 0 0 25 8 17 Conversão: 1,40 35 11 30 12.959,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 30 Postos isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/98 a 19/07/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 19/07/2014. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2515

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003560-73.2011.403.6133 - VALDEMAR DIAS DA ROCHA X ALZIRA DIAS AVILA(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR) X MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS(SP123830 - JAIR ARAUJO) X VALMIRA DIAS DA ROCHA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X GERALDA DIAS DA ROCHA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X JUREMA DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CRISTIANO ANTUNES LOPES(SPO55120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA(SPO85622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DIAS AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG084783 - IVAN QUEIROZ LACERDA E SP225637 - CRISTIANE FABRICIO)

Vistos em inspeção. Fl. 413/417: Intime-se os supostos herdeiros do falecido, CARLOS DIAS DA ROCHA, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promovam suas habilitações no feito, para recebimento do valor que era devido ao de cujus nestes autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001327-69.2012.403.6133 - MARIA JOSEFA DE JESUS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Cência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**000205-16.2015.403.6133** - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante do informado às fls. 201/211, nomeio para atuar como perita judicial, CÉLIA CRISTINA DOS SANTOS BASEL. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem quesitos específicos para o tipo de perícia a ser realizada (grafotécnica) e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos. Em termos, intime-se a perita acerca da nomeação, bem como para que designe data para colheita do material necessário, ficando fixado o prazo de 30(trinta) dias, a partir da referida data, para entrega do laudo. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se, oportunamente, o pagamento. Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0014310-06.2016.403.6119** - JOSE BERNARDO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Inicialmente, intime-se o réu acerca da decisão de fls. 95/96v., certificando-se eventual decurso de prazo para o autor. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, prossiga-se, nos seguintes termos: Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista impugnação à gratuidade de justiça. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002211-35.2011.403.6133** - VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002565-60.2011.403.6133** - LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X FABIO DA SILVA GONCALVES X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002569-97.2011.403.6133** - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002929-32.2011.403.6133** - ISAURA ALVES SUCOSKI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ALVES SUCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA)

Fls. 392/395 e 399/404: Ciência às partes. Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003807-54.2011.403.6133** - IRIS PENNA X APARECIDA LEMES DE SANTANA X MARIA APARECIDA PENNA X KATIA CRISTINE PENNA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/331: Intime-se a autora, MARIA APARECIDA PENNA, por seu patrono, para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, se houve o deferimento de Curatela Definitiva nos autos do Processo nº 1000091-60.2014.826.0462, juntando cópia do Termo nestes autos, para possibilitar o levantamento da quantia depositada. Decorrido o prazo, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, bem como do advogado, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0007126-30.2011.403.6133** - HELIO FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0009701-11.2011.403.6133** - JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001290-35.2012.403.6103** - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONORA MARIA WEZASSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000704-05.2012.403.6133** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001410-85.2012.403.6133** - LUIZ TEOFILO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEOFILO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001411-70.2012.403.6133** - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003319-65.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-80.2012.403.6133) TATIANE PEREIRA DE MORAES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003790-81.2012.403.6133** - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CUSTODIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001831-41.2013.403.6133** - SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001960-46.2013.403.6133** - INEZ DA CONCEICAO ISIDORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DA CONCEICAO ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002569-29.2013.403.6133** - JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002612-63.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003031-83.2013.403.6133** - JOSE APARECIDO PIRES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**000368-30.2014.403.6133** - JOSE DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001389-41.2014.403.6133** - ODILON PEREIRA DE SOUZA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002300-53.2014.403.6133** - SHIZUKO NISHIBORI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUKO NISHIBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002492-83.2014.403.6133** - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002568-10.2014.403.6133** - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002575-02.2014.403.6133** - JOSE LUIZ MENDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002825-35.2014.403.6133** - ANDREIA APARECIDA NASCIMENTO DE ALMEIDA X VALDECI MACIEL DE ALMEIDA X JENIFFER KELLY NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTANA X ISAC BRUNO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MACIEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER KELLY NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC BRUNO NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000132-44.2015.403.6133** - JOSUE DE ALMEIDA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002221-40.2015.403.6133** - ROMUALDO ANTONIO FERREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0004347-63.2015.403.6133** - CLAUDIO ZANCAN ALONSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ZANCAN ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000159-90.2016.403.6133** - ANTONIO TELLES DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000160-75.2016.403.6133** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000295-87.2016.403.6133** - ANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO LUIS DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001467-64.2016.403.6133** - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002451-24.2011.403.6133** - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**000609-38.2013.403.6133** - HANNE SABA RESENDE X HAYANNE SABA RESENDE X HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE X ADRIANA APARECIDA DA COSTA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA COSTA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA COSTA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 291/292, bem como dos alvarás de levantamento devidamente retirados pelo exequente conforme cópias de fls. 349/350, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003336-33.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-21.2011.403.6133) MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item I, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requistado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0003547-35.2015.403.6133** - CAMILO CARRASCO FRANCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO CARRASCO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

#### Expediente Nº 2518

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes da designação de audiência pelo juízo de Caçapava para oitiva da testemunha Alvaro Follador, a ocorrer no dia 21/06/2017 às 14:00hs.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-03.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: MAXWELL RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081  
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXWELL RAMOS DA SILVA**, em face do **COORDENADOR DO PROUNI E DE ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA**, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a sua aprovação no processo seletivo do PROUNI de 2017, para que seja possível sua matrícula e o comparecimento às aulas.

Alega que em razão de seu desempenho no ENEM de 2016, foi selecionado para participar do PROUNI de 2017. Por tal motivo solicitou junto à Universidade impetrada sua inscrição para o curso de "Publicidade e Propaganda", objetivando a concessão de bolsa integral.

Com a apresentação da documentação, seu pedido foi negado, ao argumento de excesso de renda. Aduz que houve um equívoco na análise, pois o valor constante era referente a antecipação de herança recebida por sua companheira, em razão do falecimento de seu avô.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas, pela Universidade com a juntada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Cinge-se a controvérsia acerca do erro no indeferimento da inscrição no curso de Publicidade e Propaganda, cuja pretensão liminar inicialmente deduzida não merece ser acolhida, senão vejamos.

O impetrante juntou aos autos cópia de sua CTPS, a qual consta que seu último vínculo empregatício encerrou em 10.02.2017, um dia após o prazo para a entrega dos documentos junto à instituição de ensino. Também há que se verificar que há uma observação no encerramento do vínculo, que deve ser observada a página 43, que o impetrante não juntou aos autos.

Ademais, há ainda, informação da Universidade de que o impetrante é aluno regular matriculado no referido curso, desde o início do ano de 2016 e vem honrando com a mensalidade, sem deixar de pagar ou atrasar qualquer uma delas.

Diante de todo o exposto **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se a manifestação do impetrado Coordenador do PROUNI.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1139**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001482-96.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-43.2017.403.6133) TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 19/25, bem como as razões recursais apresentadas. Intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto. Em termos providencie a Secretaria o desamparamento destes autos do autos principais (Ação Penal nº 00013954320174036133) e os remeta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001395-43.2017.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FL. 261 CONFORME DETERMINADO À FL. 264AÇÃO PENAL: 0001395-43.2017.403.6133IPL N. 114/2017 - 04º D.P. DE MOGI DAS CRUZESAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA AVERIGUADO: EDY CARLOS NERES DA SILVA, REGINALDO FERREIRA DA SILVA E ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em relação a:- REGINALDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Genalva Ferreira da Silva, RG 37308415/SSP, natural Arapiraca, Alagoas, nascido em 19.11.1984, residente e domiciliado à Rua Camurça, 86, Camurça, Itaim Paulista/SP;- ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, filho de Maria José de Araújo e André Ferreira de Araújo, RG 36515326/SP, natural de Cachoeirinha, Pernambuco, nascido em 24.07.1965, residente e domiciliado à Rua Augusto Figueiro, 2016, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP e- EDY CARLOS NERES DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Aparecida Oliveira da Silva e Geraldo Neves, RG 29539375/SP, nascido em 10.12.1968, residente e domiciliado à Rua Cavalheiro, 145, Paraventí, Guarulhos/SP; pela prática dos crimes tipificados nos artigos 289, caput e 1º c/c 29 e 288, caput, na forma do art. 70, parte final, todos do Código Penal. Resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP à fl. 259, por meio da qual informa não existir preliminar a ser suscitada, bem como que se manifestará do mérito da ação quando da apresentação das alegações finais. É o breve relato. DECIDO. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), posto que como bem delineado pela defesa o mérito da questão será analisada quando das alegações finais e prolação da sentença, após regular instrução probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito. Deiro a substituição das testemunhas de antecedentes por declarações. Em termos, aguarde-se o ato.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR - SP23128  
RÉU: MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELSO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALI HASSAN ZAHR  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: YU XUE YING ZHANGZHONG  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 12 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas para apresentar contrarrazões às apelações interpostas pela Impetrante e pela Impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 12 de junho de 2017.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1174

## MONITORIA

**0005061-43.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIA DE OLIVEIRA

Diante da inércia da parte autora quanto ao determinado às fls. 55, abra-se vista à requerente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000009-61.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO BRANCO CABAU

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TIAGO BRANCO CABAU, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 36.717,42 (trinta e seis mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) - atualizada para 13/11/2014 -, quantia essa relativa ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, sob o nº 1600.160.0001214-65, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e se quedou inerte (fls. 63v). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 36.717,42 (trinta e seis mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) - atualizada para 13/11/2014. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004273-24.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GLOSS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X CHRISTIANE STELLA MARTIN

Publique-se o despacho de fls. 71. Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual (procuração não instruída com os documentos pessoais da outorgante). Após, se em termos, autorizo o quanto requerido às fls. 72. Intime(m)-se. Cumpra-se. Fls. 71. Vistos em inspeção. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 68. As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Defiro tão somente a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC. Para tanto deve a exequente colacionar aos autos memória discriminada do cálculo atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada da memória de cálculo atualizada, se em termos, proceda-se à pesquisa pelo sistema Bacenjud. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(a) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004274-09.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERICA MENDES DE SOUZA ALEGRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

**0006690-47.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JONAS IANSEN

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JONAS IANSEN, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 43.959,77 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) - atualizada para 29/10/2015, quantia essa proveniente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, sob o número 4895.160.0000039-46, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada (fls. 21) e se quedou inerte (fls. 21v). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 43.959,77 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) - atualizada para 29/10/2015. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003156-61.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANE PEREIRA FRANZOTTE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000589-33.2011.403.6128** - JOSE CARLOS DALCICO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 257, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 259/262. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0002806-15.2012.403.6128** - OSVALDO ZOMERGNAN X EDEGAR RIGHI X WALTER VIEIRA DO PRADO X JOAO FRANCISCO BECATTI X JOSE FERNANDES DIAS X NATALIO FERRAZ X IZOLINA VALDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Osvaldo Zomernan e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Já nos idos de 2008, o INSS peticionou informando do cumprimento do acórdão e da inexistência de haveres a serem pagos aos autores (fls. 175). Intimadas, as partes se quedaram silentes, o que motivou posterior remessa dos autos ao arquivo. Os autos foram, então, desarquivados sem que fosse apresentada pelas partes qualquer manifestação no sentido da pendência de qualquer verba. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002001-28.2013.403.6128** - ELIAS ALVES GOMES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 205, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 207/211. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0002857-89.2013.403.6128** - ANTONIO APARECIDO NUNES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 255, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 260/270. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0010739-05.2013.403.6128** - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUIZIA APARECIDA TRIPIQUILA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 603/608 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0008324-15.2014.403.6128** - OSMAR JOSE DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 214 (revisão do benefício). Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0009488-15.2014.403.6128** - VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP244807 - DINALVA BIASIN E SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSA BIANCHI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: devido a proximidade da data de audiência designada, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das certidões do(a) Sr. Oficial(a) de Justiça (Alexandre Paulo Fernandes - não encontrado - e Aquiles Fernandes dos Santos - falecido).

**0014769-49.2014.403.6128** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0000656-56.2015.403.6128** - VALDIR DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0002199-94.2015.403.6128** - JOSE DE OLIVEIRA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Tendo em vista a manifestação de fls. 291, bem como o quanto determinado às fls. 287, suspenda-se o andamento do processo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003318-90.2015.403.6128** - JOSE JULIO SZOKE(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 146/148, sob o fundamento de que a sentença foi omissa acerca dos enunciados legais e constitucionais por ela mencionados.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Com efeito, não apontou qualquer vício na sentença prolatada, invocando uma omissão acerca de argumentos trazidos por ela nos próprios embargos.A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a concluir pela impossibilidade de concessão do benefício pretendido, já que o autor era portador da doença que o incapacitou desde 2009, enquanto que o ingresso no RGPS ocorreu apenas em 2010.Observo que as contribuições vertidas ao Regime Próprio, enquanto atuava como Delegado de Polícia Civil, evidentemente não podem embasar posterior pedido de benefício vinculado ao Regime Geral.Além disso, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ.O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer ) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

**0004554-77.2015.403.6128** - CLAUDEMIR SOLDI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60-v, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004635-26.2015.403.6128** - CLAUDINEI SILVIO LUNGHI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP346335 - LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 93/96. Argumenta, em síntese, que a sentença embargada foi contraditória e obscura ao dispor sobre a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por entender que o depósito judicial não foi integral. Defende que o extrato trazido aos autos pela União com a contestação apresentada fez constar indevidamente o acréscimo dos 20% relativos ao Encargo Legal, o qual seria devido apenas na Execução Fiscal. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.A sentença embargada não padece dos vícios apontados.Diferentemente do quanto alega a Embargante, o Encargo Legal de 20% não incide apenas na Execução Fiscal. Em realidade, trata-se de verba que integra o crédito tributário já a partir da inscrição em dívida ativa. Tanto é assim, que há previsão de redução do referido montante caso o débito, inscrito em dívida ativa, seja pago antes da remessa para cobrança. Com efeito, leia-se o quanto estabelecem os arts. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/1969 e 3º do Decreto-lei n.º 1.569/1977:Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajustamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984)Assim, para se lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151,II, do CTN, o depósito deve incluir, além do principal, multa e juros, também o encargo legal previsto Decreto-lei n.º 1.025/1969. Diante do exposto, verifica-se inexistir qualquer mácula na sentença embargada, sendo certo que, em realidade, a parte pretende alterar o quanto decidido, o que se mostra inviável na via por ela eleita.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

**0005438-09.2015.403.6128** - WALDEMAR DE ARRUDA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101-v, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005803-63.2015.403.6128** - SERGIO APARECIDO DA SILVA X TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA(SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 409/410) opostos pelo corrê SPE-19 em face do ato ordinatório de fls. 408.Sustenta, em síntese, que há omissão, tendo em vista que não se oportunizou à parte a produção de provas.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante.Cabem embargos de declaração apenas quando há contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Do exame das razões deduzidas às fls. 409/410, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.Nos termos do disposto no art. 336 do CPC, incumbe ao réu especificar as provas que pretende produzir por ocasião da contestação. Ademais, foram atendidos os preceitos dos artigos 348, 350 e seguintes do CPC. Deste modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso. Com efeito, cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006462-72.2015.403.6128** - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE E SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 111/118 verso: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo.Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão, certificando-se e, após, adote a Secretaria as providências necessárias para a remessa dos autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006501-69.2015.403.6128** - ARNALDO GERSON BENEDETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/94, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007846-70.2015.403.6128** - VALDIR PAULO FANTIN(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por VALDIR PAULO FANTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade do procedimento que culminou com o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 114.857, que dera em garantia fiduciária do contrato de financiamento celebrado com a parte ré, conforme previsto pela lei nº 9.514/1997. Em apertada síntese, sustenta ser nulo o referido procedimento e, por via de consequência, a arrematação realizada, em virtude da ausência de intimação pessoal do devedor acerca das datas designadas para o leilão do referido imóvel. Sublinha ser injustificada a referida ausência, haja vista ter sido positiva a notificação para purgação da mora em seu endereço, motivo pelo qual inexistia justificativa para a Caixa deixar de fazê-lo no que se refere ao leilão. As fls. 87, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida. Sobreveio cópia da decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 90). Citada, a Caixa apresentou a contestação de fls. 95/102, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e das partes para especificarem provas (fls. 148). É o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser rejeitada. Diferentemente do quanto alegado pela Caixa, a parte autora delinheu com clareza seu pedido e causa de pedir, a saber, a nulidade do leilão extrajudicial realizado, em virtude da ausência de intimação do devedor acerca das datas designadas. 2.2. MÉRITO. O Cingese a controvérsia dos autos a perquirir se, no âmbito do procedimento de execução extrajudicial estabelecido pela lei nº 9.514/1997, a ausência de intimação do devedor acerca das datas designadas para o leilão do imóvel tem o condão de inquiri-lo de nulidade. Pois bem. A parte autora não contesta a mora e, além disso, reconhece ter havido a regular notificação para purgá-la, tendo deixado transcorrer o prazo para tanto, motivo pelo qual se mostrou plenamente regular a consolidação da propriedade em favor da Caixa. Com efeito, os artigos 26 e 27 da lei nº 9.514/1997 não estabelecem tal exigência, havendo menção quanto à necessidade de notificação apenas para purgação da mora. Transcorrido o prazo para tanto, e consolidada a propriedade em favor da Caixa, não há nada que a obrigue a notificar individualmente o artigo devedor, bastando o chamamento público de interessados. Leia-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entretanto, ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerará-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquisicência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No presente caso, houve intimação do devedor para purgar a mora, por meio do Cartório de Títulos e Documentos (fl.66), restando cumprido o disposto no artigo 26, 1º, da Lei 9.514, de 1997. Assim, resta suprida também a previsão do artigo 31, 1º, do DL 70/67, uma vez que foi aberto ao devedor prazo para purgação da mora. A jurisprudência entende aplicável também na alienação fiduciária o disposto no artigo 34 do DL 70/67, que faculta ao devedor purgar a mora a qualquer momento. Ocorre que o devedor em momento algum pretendeu purgar a mora, não tendo efetuado depósito nem mesmo neste processo. Ora, ainda que assim não fosse, a eventual alegação de nulidade do leilão, por ausência de notificação acerca das datas designadas, deveria ser feita acompanhada do depósito do saldo devedor, sob pena de, com a pura e simples declaração da nulidade do leilão, prejudicarem-se os arrematantes, sem que o devedor demonstre sua boa-fé e efetivo interesse em retomar o imóvel. Diante de todo o exposto, tendo em vista que o procedimento seguiu as disposições da Lei 9.514/97 e que inclusive foi dada a oportunidade ao autor para purgar a mora, a improcedência do pedido é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR PAULO FANTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0002029-30.2016.403.6115 - SIRLENE APARECIDA FREITAS FERREIRA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SIRLENE APARECIDA FREITAS FERREIRA, qualificada na inicial, em face da União e outro, objetivando o fornecimento do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. À fl. 33, foi determinado que a parte autora juntasse os documentos originais da procuração e da declaração de hipossuficiência. Foi determinado, ainda, que ela comprovasse, mediante planilha de cálculos, de como chegou ao valor da causa. À fls. 33 verso, observa-se a autora foi devidamente intimada por publicação, bem como consta certidão de que decorreu in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se queudou silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000563-59.2016.403.6128 - APARECIDO FRANCISCO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 201, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 204/207. Caso discordar, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0000711-70.2016.403.6128 - JOSE LUIZ MONTANHOLI(SP230475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/116, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000935-08.2016.403.6128 - PAULO AFONSO NETTO BLOCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001905-08.2016.403.6128 - SERGIO BUZZATTO(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 95/96. A embargante às fls. 99/101, alega, em síntese, que houve omissão da sentença, porquanto não considerou o fato de que o autor omitiu os valores que atualmente recebe (renda superior a 12 mil reais), devendo ser revogada a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Nos termos do 3º, do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Além disso, conforme artigo 100 do CPC, Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi deferido às fls. 61, antes da citação da ré. Com efeito, caberia à ré a impugnação da gratuidade em sede de contestação, o que não ocorreu (fl. 63/82). Preclusa a questão, os embargos devem ser rejeitados. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0001911-15.2016.403.6128 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 77/80. A embargante, às fls. 82, alega, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto não analisou o pedido referente à expedição de ofício ao Ministério Público Federal, bem como não se manifestou quanto ao assédio moral. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Com relação ao pedido de ofício ao MPF, saliento que cabe à parte noticiar o fato diretamente ao Ministério Público Federal, não havendo necessidade de ordem judicial para tanto. Poderá, inclusive, extrair cópias dos autos para fazer seu requerimento perante o parquet federal. De outra parte, não houve omissão no que tange ao alegado assédio moral, tendo em vista que ele integra o dano moral e tem relação com o próprio mérito do julgado, de forma que não pode ser atacado pela via estreita dos Embargos de Declaração. Além disso, o assédio moral deve ser analisado nas relações trabalhistas, não se aplicando ao caso dos autos. Nesse contexto, é oportuno mencionar um trecho da decisão de relatório do Douto Desembargador DONIZETE VIEIRA DA SILVA, do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região: O assédio moral é uma das espécies do dano moral e tem pressupostos muito específicos, tais como: conduta rigorosa reiterada e pessoal, diretamente em relação ao empregado; palavras, gestos e escritos que ameaçam, por sua repetição, a integridade física ou psíquica; o empregado sofre violência psicológica extrema, de forma habitual por um período prolongado com a finalidade de desestabilizar o emocional e profissionalmente. É fundamental que haja a intenção de desestabilizar o empregado vitimado, minando sua confiança produtiva, com a intenção de excluí-lo do ambiente de trabalho, marginalizando-o e debilitando gravemente seu potencial de trabalho (ACÓRDÃO nº: 20160520082 - Relator: DONIZETE VIEIRA DA SILVA - Publicação: 25-07-2016). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Intimem-se. Cumpra-se a sentença de fls. 77/80.

**0003126-26.2016.403.6128 - MAICON RODRIGO MORAIS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MAICON RODRIGO MORAIS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do NB 553.218.121-3. Juntou documentos (fls.7/35).Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.40/45). Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.116).Foi realizada perícia médica (fls.119/130), e a partes autora se manifestou pela procedência do pedido (fls.169/170).O juízo estadual declinou da competência e remeteu os autos a esta Justiça Federal (fls.205/207).Neste juízo, as partes não se manifestaram.É o relatório. Decido.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.O perito do juízo afirma que não há incapacidade para o trabalho e que o hipertetoidismo do autor estaria controlado (fl.63).Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, resta improcedente a pretensão do autor.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003128-93.2016.403.6128 - CECILIA VAZ(SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por CECILIA VAZ, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do NB 553.935.437-7. Juntou documentos (fls.10/32).Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.34).Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.41/53). Foi realizada perícia médica (fls.55/60), e apresentadas respostas complementares decorrentes da impugnação da parte autora (fls.74/75).O juízo estadual declinou da competência e remeteu os autos a esta Justiça Federal (fls.84/86).Neste juízo, as partes não se manifestaram.É o relatório. Decido.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.O perito do juízo afirmou que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fl.58), reafirmando que não apurou sinal indicativo de incapacidade nos joelhos e coluna (fls.74/75).Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, resta improcedente a pretensão da autora.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003129-78.2016.403.6128 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA(SPI43157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DER (05/12/2012). Juntou documentos (fls.8/20).Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.26).Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.29/44). Foi realizada perícia médica (fls.66/74).A parte autora apresentou quesitos complementares (fls.80).O juízo estadual declinou da competência e remeteu os autos a esta Justiça Federal (fls.84/86).Neste juízo, as partes não se manifestaram.É o relatório. Decido.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.O perito do juízo afirmou que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fls.66/74).Quanto ao questionamento da parte autora, observo que o perito médico fez expressa menção em seu laudo (fl.68) de que levou em consideração os documentos médicos do processo.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, resta improcedente a pretensão da autora.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003139-25.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VANDERLEY(SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que o documento de fls. 60 demonstra que o benefício previdenciário auxílio doença foi suspenso, intime-se as partes para que, no prazo de 10 dias, esclareçam se tal benefício foi concedido por ordem judicial e se houve julgamento dessa ação, mantendo ou indeferindo tal benefício.Intimem-se.

**0003348-91.2016.403.6128 - BENEDICTO MATA DA SILVA(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 421 (implantação do benefício) e nos termos do despacho de fls. 418, manifeste-se o(s),a(as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 422/429. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0003870-21.2016.403.6128 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO X MARTHA MARIA MARQUES TRIGO(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Com o recolhimento, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005304-45.2016.403.6128 - JOAO ZAFANI NETO(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 363/365 - Razão assiste ao INSS. Os períodos reconhecidos neste feito já haviam sido reconhecidos administrativamente ou na ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Jundiá. Desse modo, não há providências a serem adotadas nestes autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005798-07.2016.403.6128 - MARIO JOSE MONTELLO(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216052E - TAIS GABRIELLE SAFFRA DEL VALLE E SP211751E - EDERSON LUCAS DA SILVA FERREIRA E SP216054E - TAMARA RAMOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100-v, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005994-74.2016.403.6128** - DELCIR FRANCISCO LOPES(SP117755 - MARCONI MAXIMIANO TEIXEIRA E SP197167 - ROBINSON DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DELCIR FRANCISCO LOPES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a der (25/05/12). Juntou documentos (fls.9/24).Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.30/37). Foi realizada perícia médica (fls.103/112), e a partes autora se manifestou (fls.119/120).Informações complementares do perito (fls.126/127)O juízo estadual declinou da competência e remeteu os autos a esta Justiça Federal (fl.135).Neste juízo, as partes não se manifestaram.É o relatório. Decido.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.O perito do juízo afirma que a autora é portadora de abaulamento discal e que não há incapacidade para o trabalho (fls.103/112).Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, resta improcedente a pretensão do autor.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Condenno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006935-24.2016.403.6128** - LUIZ CARLOS SCHULZ(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls.52/53.A embargante às fls.56/57, alega, em síntese, que o autor omitiu os valores que atualmente recebe (renda superior a 19 mil reais), devendo ser revogada a gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.Nos termos do 3º, do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0007505-10.2016.403.6128** - PAULO CESAR LEITE PAIVA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio dos quais sustenta que a sentença foi omissa ao não se manifestar quanto à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em que pese o deferimento da gratuidade da justiça.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Tendo em vista a improcedência do pedido, razão assiste ao INSS no que tange à apontada omissão. Com efeito, em tal caso, deve constar a condenação ao pagamento dos honorários com a ressalva da suspensão de sua execução, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de alterar a parte final do dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte: (...)Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Condenno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

**0007601-25.2016.403.6128** - MANUEL MIGUEL NAVARRO ROMAN(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0001437-10.2017.403.6128** - ALFREDO MUNIZ DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Encaminhe-se à APSJD cópias da sentença e do Acórdão (fl. 56; 70/71; 82/85; 91/94; 118/121 e 127/128) e seu trânsito em julgado (fl. 130) para as providências necessárias (averbação dos tempos rurais reconhecidos).Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008323-30.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-08.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMADO GONCALVES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0006671-41.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-26.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO TONHI X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPHA MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Providencia a Secretaria o traslado das fls. 216/217, 287/293 e 295 destes embargos para os autos principais.Após, venham aqueles autos conclusos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001577-15.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP X ELTON LOURENCO MACEDO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB).Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

**0000955-96.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Tendo em vista o silêncio diante do quanto determinado às fls. 30, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

#### HABEAS DATA

**0005616-26.2013.403.6128** - CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - GERENCIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - DRHP

Fls. 292: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em julgamento de Conflito de Competência, remetam-se os presentes autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000778-69.2015.403.6128** - YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a requerente para retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição protocolada sob número 2017.61000082192-1, por ser estranha aos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011037-31.2012.403.6128** - ANTONIO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 355, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fs. 357/360. Caso discordar, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0000351-72.2015.403.6128** - ALTAIR APARECIDO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ALTAIR APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a comprovação da curatela definitiva do hipossuficiente, bem como certidão de objeto e pé do respectivo processo de curatela. Após, com a vinda de tal documentação, vista ao MPF para manifestação. Não sendo apresentada a documentação acima referida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000396-76.2015.403.6128** - AFONSO MOREIRA DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 384/389) em face da pretensão executória da parte autora (fs.352/353), alegando excesso de execução.Em suma, sustenta que devem ser aplicadas as disposições da Lei 11.960/09 relativas à atualização monetária e aos juros, bem como ocorreu a inobservância da prescrição quinquenal. A parte autora manifestou-se pela improcedência da impugnação (fs. 399/402). Sustenta que os cálculos respeitaram integralmente a decisão judicial que transitou em julgado.Cálculos apresentados pelo contador (fl. 407).Petição da parte autora às fs. 410/411. Petição da Autarquia ré às fs. 413/422.E o Relatório. Decido.A impugnação deve ser acolhida.Olvidou-se a parte autora que o acórdão do TRF3, expressamente, consignou que - em relação à correção monetária - deveria ser observada a Res. 134/2010.E tal Resolução na sua redação original previa a aplicação das disposições da Lei 11.960/09, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. Resta evidente a intenção do Relator em aplicar a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, dos índices de atualização monetária, consoante fs. 329.Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIS 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIS, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki)E consta no voto, expressamente, que:Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte.5. ...6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS.Dispositivo.Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 553.746,03 (quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e três centavos) o montante devido ao autor, atualizado até (06/2016), e R\$ 34.269,47 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) de verba honorária (fs.390).Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003600-36.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIS RODRIGUES DA COSTA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIS RODRIGUES DA COSTA

Fls. 84: As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. As consultas ao DETRAN/Renavam podem ser providenciadas extrajudicialmente, não cabendo ao Juízo substituir-se às partes nas diligências que lhes competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Desse modo, indefiro a pesquisa de localização e constrição de bens por intermédio do Sistema RENAJUD. Defiro tão somente a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC. Para tanto deve a exequente colacionar aos autos memória discriminada do cálculo atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada da memória de cálculo atualizada, se em termos, proceda-se à pesquisa pelo sistema Bacenjjud. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(a) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis.Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, guarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

**0005123-83.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-98.2012.403.6128) FERNANDO JOSE SILVEIRA(SP055975 - HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FERNANDO JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0001012-22.2013.403.6128** - SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 122, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação de fs. 137/138.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009396-08.2012.403.6128** - AMADO GONCALVES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMADO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

**0016963-22.2014.403.6128** - MARISA BELO DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA X MONICA FRANCISCA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 263, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fs. 282/289. Caso discordar, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0004483-75.2015.403.6128** - JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0006672-26.2015.403.6128 - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPHA MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Serventia às fls. 1091 e tratando-se de requisito imprescindível do sistema de expedição de ofícios requisitórios, providencie o(a) patrono(a) da parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de apuração discriminada de juros e de principal dos valores devidos para a Sra. Maria José Barros Schoeden (conforme cálculos homologados de fls. 825/832). Sem prejuízo, retifico o valor apontado para a coautora às fls. 1085/1085 verso, sendo o correto R\$ 16.613,96. No mais, providencie a Secretaria a expedição dos demais ofícios requisitórios deferidos às fls. 1085/1085 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000931-68.2016.403.6128 - VERA REGINA BATISTA DE LIMA(SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 104/106: Nos termos do art. 19 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato original (fls. 105/106 - juntada de cópia). Após será apreciado o pedido de destaque de honorários contratuais. II - Fls. 111 - Tendo em vista que o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC (fls. 109/110), consoante cálculos apresentados às fls. 98/103, e que concordou com a conta apresentada (fls. 111), homologo os cálculos apresentados às fls. 98/103. A expedição do ofício requisitório pela Secretaria fica condicionada ao contido no item I supra. Intime(m)-se.

0004928-59.2016.403.6128 - REGINALDO CEZAR MASSARI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CEZAR MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Junte a parte autora cópia do documento com número do CPF dos sucessores habilitados nos autos, quais sejam REGINALDO CESAR MASSARI FILHO e MARIANA CAROLINA MASSARI. Satisfeita a determinação, ao SEDI para cadastramento dos sucessores habilitados, sucedido Reginaldo Cesar Massari. Sem prejuízo, encaminhe-se à APSDJ cópias da sentença, do Acórdão e seu trânsito em julgado (fls. 73/83; 88/92; 112/113; 126/129; 135/138; e 164) para as providências necessárias. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.Int.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Gráfica Rami Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de 01/01/2015.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravado Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Serra Azul Water Park S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente a contar de janeiro/2015.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me fillo no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Diante da conexão com a ação 5000276-74.2017.403.6128, que tem a mesma causa de pedir, mas pedidos de compensação para períodos diferentes, determino que este feito seja associado àquele para finalidade de julgamento conjunto. Providencie-se a anotação no sistema.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições a contar de janeiro/2015.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-05.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO. JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Astra S.A. Indústria e Comércio e Japi S.A. Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

As impetrantes sustentam a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requerem a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intimem-se as impetrantes para adequarem o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolherem as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 2.000,00 é claramente incorreto, já que requerem a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da conexão com a ação 5000337-32.2017.403.6128, que tem a mesma causa de pedir, mas pedidos de compensação para períodos diferentes, determino que este feito seja associado àquele para finalidade de julgamento conjunto. Providencie-se a anotação no sistema.

Liminar já indeferida naqueles autos (id 976338).

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 5.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições anteriores a janeiro/2015, com prazo prescricional de cinco anos a contar do ajuizamento.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JANDIRA CRUZ BIASIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANDIRA CRUZ BIASIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.450.331-0) sejam computados como de atividade especial períodos já reconhecidos em processo judicial anterior.

Em breve síntese, sustenta que lhe foi deferido o benefício com DER em 15/07/2016, no entanto sem os acréscimos do período especial, com os quais já contaria com tempo suficiente para atingir a fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme documentos juntados com a inicial, foi reconhecido à impetrante diversos períodos de atividade especial em processo judicial anterior, de n. 0005352-68.2010.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, e já transitado em julgado (id 1317231 pág. 5/6)

Não obstante, aparentemente a contagem do tempo de contribuição no PA 180.450.331-0 não observou os períodos especiais enquadrados (id 1370993 pág. 16/19), o que viola o direito líquido e certo da impetrante.

Quanto ao pedido de implantação do benefício sem fator previdenciário, depende da contagem a ser formalizada pela autarquia, não podendo ser atestada neste momento.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que enquadre como especiais no processo administrativo 42/180.450.331-0 os períodos já reconhecidos judicialmente no processo 0005352-68.2010.4.03.6304, e que conceda à impetrante o benefício mais vantajoso a que tem direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Transportadora Trans Varzea Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do RESP nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAI, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000832-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Comercial Empresarial de Jundiaí Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em favor de seus associados, a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ISS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante.  
(AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Ainda que possa ser defendido que o mesmo entendimento deva ser aplicado ao ISS, não ocorreu o trânsito em julgado naquela ação, e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que, por ora, não deve ser afastado o ISS da base de cálculo das contribuições.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000834-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Comercial Empresarial de Jundiaí Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em favor de seus associados, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) dias que antecedem o auxílio doença; (b) aviso prévio indenizado e reflexos e (c) terço constitucional de férias.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incide sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

#### **- Dias anteriores à concessão de auxílio-doença**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é alcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)*

#### **- Aviso prévio indenizado**

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

*4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)*

#### **- Terço Constitucional de Férias**

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.*

*1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.*

*2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)*

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelos associados da impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado e seu reflexo, terço constitucional de férias e os dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000833-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Comercial Empresarial de Jundiaí Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em favor de seus associados, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e férias usufruídas.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

### **É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incide sobre verba indenizatória.

Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada.

### **Salário Maternidade**

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.

INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

#### Férias Gozadas

A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Entendo que tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual, não havendo como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo e que, em decorrência disto, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas, uma vez que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, de modo que a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Dessa forma, é indevida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF3 - AMS 00113115620114036119 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Segunda Turma - Dje 17/10/2013)

Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ORCON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Orcon Comércio e Serviços Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando afastar suposto ato coator de inscrição de débitos tributários no CADIN e em dívida ativa, objeto do processo administrativo 19311.720216/2016-85.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que recebeu a comunicação para pagamento no prazo de setenta e cinco dias, em 20/02/2017, sendo que ingressou com impugnação administrativa, estando os créditos tributários suspensos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Primeiramente, observo que a notificação recebida pela impetrante foi emitida em 18/02/2017 (id 1380187), e ela não informa quando apresentou sua impugnação administrativa, nem consta esta informação dos documentos anexados à inicial.

Certo é, entretanto, que conforme relatório fiscal atualizado, datado de 20/05/2017 (id 1380260), os créditos tributários objeto do processo administrativo 19311.720.216/2016-85 estão com a exigibilidade suspensa.

Assim, não vislumbro qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada a ferir direito líquido e certo da impetrante, devendo o mandado de segurança ser ajuizado com todos os elementos de prova para identificar de forma plena a violação a seu direito. Não há qualquer evidência de que, após a suspensão da exigibilidade do crédito, a Receita Federal estaria praticando atos de cobrança e inscrição em cadastro de devedores.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP318709  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **General Systems Sistemas e Tecnologia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando afastar suposto ato coator de inscrição de débitos tributários no CADIN e em dívida ativa, objeto do processo administrativo 19311.720215/2016-31.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que recebeu a comunicação para pagamento no prazo de setenta e cinco dias, em 20/02/2017, sendo que ingressou com impugnação administrativa, estando os créditos tributários suspensos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Primeiramente, observo que a notificação recebida pela impetrante foi emitida em 18/02/2017 (id 1381695), não havendo informação se a sua impugnação administrativa já teria sido recebida desde esta data e a suspensão, anotada no sistema.

Certo é, entretanto, que conforme relatório fiscal atualizado, datado de 19/05/2017 (id 1381698), os créditos tributários objeto do processo administrativo 19311.720.2015/2016-31 estão com a exigibilidade suspensa.

Assim, não vislumbro qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada a ferir direito líquido e certo da impetrante, devendo o mandado de segurança ser ajuizado com todos os elementos de prova para identificar de forma plena a violação a seu direito. Não há qualquer evidência de que, após a suspensão da exigibilidade do crédito, a Receita Federal estaria praticando atos de cobrança e inscrição em cadastro de devedores.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: EMERSON ZIGNANI DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.  
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:

## DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MOSCARDINI & SCARPARI SUCOS E LANCHES EIRELI, ROSEMARY DA ROCHA PEREIRA, BRUNA PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: NIFER CAFETERIA LTDA - ME, NILSON ALBERTO MARCONDES, FERNANDA CRISTINA DA SILVA MARCONDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema Bacenjud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 1143**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000754-62.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANTONIO PEREIRA DE MACEDO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da certidão de fl. 299, defiro a dilação do prazo requerida pelo Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 193/2017 em 15(quinze) dias.Comunique-se.

**Expediente Nº 1144**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000946-92.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIANO RIOS DE BARROS(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X DIOGO ANTONIO SALOMONI PERINI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 132 do Código Penal, através de manobras praticadas por aeronaves sobre embarcação que se encontrava navegando no Rio dourado, entre as cidades de Lins - SP e Sabino - SP. Em audiência (fls. 177/178), os averiguados aceitaram a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, que consistia na doação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos réus, em quatro parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com início no dia 15/11/2016 em conta da Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo vinculada a este feito. À fl. 185 foi anexado comprovante de depósito pelo averiguado Marciano Rios de Barros, no valor de R\$ 1.000,00. As fls. 187, 190, 192 e 207 foram anexados comprovantes de depósito pelo averiguado Diogo Antônio Salomoni Perini, nos valores de R\$ 1.000,00 cada um. À fl. 209v o ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência homologatória de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) em relação ao averiguado Diogo e a intimação do averiguado Marciano para justificar o descumprimento da pena que lhe foi imposta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Restou comprovado nos autos que Diogo Antônio Salomoni Perini efetuou o pagamento das prestações pecuniárias no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante depósito judicial à ordem deste Juízo (fls. 187, 190, 192 e 207). Diante do exposto, com fundamento no artigo 76, 4º c.c. artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro a extinção da punibilidade de Diogo Antônio Salomoni Perini, CPF nº 338.862.288-43, em relação aos fatos acima delineados. Oportunamente, será dada destinação legal ao valor depositado às fls. 102 e 113 à ordem deste Juízo, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, de 01 de junho de 2014. Intime-se o averiguado Marciano Rios de Barros, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal, justifique o descumprimento da pena que lhe foi imposta, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Com a apresentação da justificativa ou o integral pagamento, dê-se vista ao MPF para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-88.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Os acusados, por intermédio de defensor constituído, apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (f. 177), alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação, ante a ausência de interesse da União, falta dos requisitos legais da peça acusatória e de justa causa para o oferecimento da denúncia. Ademais, optaram por postergar a apresentação de defesa quanto ao mérito para após o término da instrução processual. A presente ação visa apurar possível cometimento de crime tipificado na Lei de Licitações (8.666/1993) por ocasião da contratação, pelo então prefeito da cidade de Guarantã - SP, Lochinori Inoue, da empresa dos ora acusados para a realização do evento 1º Festival Cultural de Guarantã, a qual teria ocorrido sem atender aos ditames da referida lei, mediante a utilização de verbas repassadas pelo Ministério do Turismo. Inicialmente a denúncia deu-se em face tanto do prefeito como dos proprietários da empresa, fls. 219/228. Todavia, a v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos originários nº 00248752420144030000 (fls. 481/490), determinou o desmembramento em virtude de prerrogativa de foro do prefeito, tendo sido a ação contra os demais réus sido distribuída a esta Vara. Ocorre que o prefeito foi destituído do cargo, o que ensejou a prolação de decisão pela redistribuição daqueles autos também a esta Subseção Judiciária em Lins, o que foi feito, tendo recebido o nº 00000891220174036142. Assim, forçoso se reconhecer a ocorrência de conexão desta ação com os autos do processo supracitado, tendo em vista tratarem do mesmo fato delituoso. Com relação à preliminar de incompetência do juízo indicada pelas defesas, entendo que a competência para o julgamento desta ação é da Justiça Federal, isto em razão de que a fiscalização das verbas federais repassadas à Prefeitura está a cargo de órgão federal, no caso o Ministério do Turismo, hipótese já disciplinada pela Súmula 208 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Com respeito aos vícios da denúncia, a qual não teria justa causa e ausência da exposição do fato criminoso, friso que a peça acusatória contém os requisitos legais exigidos, uma vez que descreve a conduta imputável de maneira clara e há suficientes provas nos autos a dar sustentação à deflagração da ação penal, como os procedimentos administrativo e investigatório consubstanciados em mais de 215 páginas. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22/09/2017, às 15h, (horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo, a qual se dará nos autos da ação penal nº 00000891220174036142, aos quais estes deverão ser apensados. Intime-se o corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, através de seu defensor constituído e por publicação no Diário Eletrônico, para que no prazo de 05 dias indique seu endereço. Traslade-se cópia desta decisão para aquela ação, dando-se ali o prosseguimento dos demais atos processuais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-70.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações tecidas pelo Município de Catanduva/SP na inicial, considerando que a decisão final na esfera administrativa, a qual acabou por manter as irregularidades apontadas pela auditoria direta específica realizada no Instituto de Previdência dos Municipípios de Catanduva data de 1.º de setembro de 2016, e que, somente em 07 de junho de 2017, ou seja, mais de 09 (nove) meses depois, decidiu a municipalidade adotar medida de caráter judicial com vistas a rechaçar sua eficácia, e, ainda, que, unicamente a partir da narrativa e da análise da documentação apresentada não consegui, mesmo que perfunctoriamente, formar minha convicção acerca da existência ou não do direito vindicado, entendo relevante oportunizar à União que se manifeste antes de qualquer pronunciamento judicial acerca do mérito da demanda.

Assim, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, e, ainda, levando em conta a difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso deferido em sede liminar e, posteriormente, por ocasião da prolação da sentença, se constate a inexistência do direito pleiteado, visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade do caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré. **Se a cite com a máxima urgência.** Expeça-se o necessário. Intimem-se. Catanduva, 12 de junho de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1574****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002372-87.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado da ré TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA INTIMADO, conforme despacho de fls. 378 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais da referida acusada, por memoriais. Catanduva, 12 de junho de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

**Expediente Nº 1575****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002125-84.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 191/192) devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando em conta judicial, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.Int.

**0000986-92.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X EDUARDO RODRIGUES

Autos nº 0000986-92.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Eduardo Rodrigues. Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 7). Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, em face de Eduardo Rodrigues, qualificado nos autos, visando, sob a alegação da ocorrência de inadimplência em cédula de crédito bancário, garantida por alienação fiduciária, a busca e apreensão de veículo dados em garantia, possibilitando, assim, a venda do mesmo para fins de liquidação ou amortização da dívida existente. Diz a Caixa, em apertada síntese, que celebrou, com o réu, contrato de cédula de crédito bancário, e, como garantia das obrigações por ele assumidas, houve a alienação fiduciária do veículo indicado na petição inicial. Nada obstante, o devedor não honrou as prestações do mencionado contrato, e, desde 23 de julho de 2015, está em mora com os pagamentos. Assim, justifica-se a busca e apreensão do veículo, o que possibilitará a venda dos bens e a liquidação ou amortização da dívida existente. Junta documentos. Foi deferida, às folhas 27/28, a liminar. Apreendido o veículo alienado, às folhas 34/35, o réu foi devidamente citado para fins de oferecimento de resposta, em 15 dias, ou pagamento integral da dívida, em 5. Não houve o oferecimento de resposta. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, tampouco contestado o feito pelo réu, passo, sem mais delongas, ao julgamento antecipado do mérito (v. art. 355, incisos I, e II, do CPC). Lembro, de início, que a busca e apreensão prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 911/1969 (v. art. 3º, 8º, do normativo), constitui processo autônomo e independe de qualquer procedimento posterior. Por outro lado, de acordo com o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, às folhas 27/28, foi deferida a liminar de busca e apreensão em favor da Caixa, devidamente cumprida, às folhas 34/37. Comprovada, documentalmente, às folhas 05/22, na forma do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que havia constituído em mora o devedor fiduciário. Vale ressaltar que, quando da execução da liminar, ao réu restou facultada a possibilidade de pagamento integral da dívida oriunda do contrato garantido pela alienação (v. art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969), em 5 dias, e não o fez. Ademais, tampouco contestou o pedido. Assinalo, nesse passo, que, decorridos 5 dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ... (v. art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969), ficando, assim, as repartições públicas, obrigadas a expedir novo certificado de registro de propriedade livre do ônus da alienação. Desta forma, o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Resta consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem dado em garantia em favor da Caixa, indicado na petição inicial, devendo a mesma adotar as medidas necessárias, previstas em contrato, à satisfação da dívida oriunda da avença. Espeça-se ofício na forma requerida à folha 03, apenas para a CIRETRAN, vez que referida medida é suficiente para expedição de novo certificado de registro do veículo em nome da autora. O réu suportará todas as despesas processuais eventualmente verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. PRL. Catanduva, 11 de maio de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000733-41.2015.403.6136** - MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Consignação em pagamento AUTOR: Minicelli & Minicelli Ltda MERÉU: Caixa Econômica Federal Despacho/ ofício n. 215/2017 - SDFs. 43/45: tendo em vista a procuração juntada, outorgando ao patrono poderes para o levantamento pleiteado, defiro o pedido pela autora. Oficie-se à agência 3195 da CEF em Catanduva, nos termos da sentença proferida, autorizando o levantamento dos valores constantes da conta judicial 3195.005-00-006601-0 pelo Dr. Lucas Moreno Progiante, OAB/SP 300.411, CPF 342.454.908-88, procurador da requerente Minicelli & Minicelli Ltda ME, CNPJ 11.808.258/0001-35. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 215/2017 - SD À AGÊNCIA 3195 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM CATANDUVA/ SP.

**MONITORIA**

**0000756-84.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Diante da impugnação apresentada, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos contábeis. Havendo interesse na produção de outras provas, deverão especificar as que pretendem produzir, justificando sua pertinência e compatibilidade com a lide e a atual fase do processo. Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante Adriano de Pinho Maia Filho e, na sequência, independente de nova intimação, à embargada Caixa Econômica Federal.Int.

**0000933-14.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARCIO GONCALVES

Fl. 25: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o executado, uma vez que foi informada de seu falecimento.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000839-32.2007.403.6314** - JOAO MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM AUTOS DO PROCESSO n.º 0000839-32.2007.403.6314AUTOR: JOÃO MICHACHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISOS.RELATÓRIOJOÃO MICHACHIRÉU, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade Rural, NB nº 41/109.812.174-8 e DER em 03/06/1998; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, alega que ao deferir o benefício em comento no valor de um (01) salário-mínimo, não observou os ditames do Art. 50 da Lei nº 8.213/91, que determina que a renda mensal é constituída de setenta por cento (70%) do salário-de-benefício, mais um por cento (1%) deste, por cada grupo de doze (12) contribuições. Adverte que possui inúmeras anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujas contribuições foram superiores ao valor do salário-mínimo da época; circunstância desconsiderada pela Autarquia-ré. A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 20/03/2007 (fs. 06/08), com documentos às fs. 09/21. Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fs. 28/31. Após a elaboração de pareceres contábeis por servidores deste Juízo (fs. 35/46), sentença de mérito datada de 16/04/2009 julgou pela procedência do pedido (fs. 47/50), ocasião em que foi determinada a revisão do benefício. Foi interposto Recurso Inominado pelo INSS, em que alega a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, face a superação do valor de alçada. No mérito, destaca que o benefício concedido tem fulcro na redação o Art. 143 da Lei nº 8.213/91, já que o Sr. JOÃO não possuía ao tempo da DER (03/06/1998) carência (tempo de contribuição) suficiente para a obtenção da aposentadoria nos moldes do Art. 48 da Lei de Benefícios (fs. 62/72); daí a razão de seu valor ser equivalente a um salário-mínimo. As fs. 74/77 há confirmação por parte do INSS de que houve a efetiva revisão do benefício em comento (01/04/2009). Em 15/02/2014, a R. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo determina a elaboração de parecer contábil, o qual pode ser consultado às fs. 82/104. Aos 02/10/2015, há provimento ao recurso da Autarquia-ré para acolher a preliminar de incompetência e determinar a remessa dos autos esta Vara Federal de Catanduva/SP (fs. 108/109). Os autos foram distribuídos neste Juízo em 15/12/2015, sendo certo as partes foram formalmente intimadas da redistribuição. Ao tempo em que a parte autora nada requereu, pretendeu o INSS a colheita das declarações do autor; diligência indeferida nos termos do despacho de fs. 122. É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente, deixo consignado que este subscritor não se vinculará, nem se submeterá ao que adremente decidido. O exercício da jurisdição, como notório, decorre da aferição e interpretação das provas coligidas durante o iter processual, sob os auspícios das normas materiais e formais do sistema jurídico brasileiro; dês que indique claramente as razões para a formação de seu convencimento. Daí porque, com todo o respeito ao Magistrado Federal que atuou em momento anterior nesta demanda, passo a julgar conforme minhas convicções. Pois bem. A celexuma teve início pela intenção do Sr. JOÃO MICHACHIRÉU em revisar seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/109.812.174-8), concedido em 03/06/1998 (DER), no valor de salário-mínimo. Sustenta, para tanto, que possuía salários-de-contribuição e o INSS deixou de utilizá-los no cálculo da renda mensal inicial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que afirma que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91. Não há controvérsia de que o benefício alcançado pela parte autora é o de aposentadoria por idade a trabalhador rural. A Lei nº 8.213/91 a subdivide em três espécies (Arts. 39, 48 e 143), cada uma com requisitos específicos que as diferenciam em determinados pontos. Constatado, nesse passo, da leitura do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento - grifei. Ou seja, o serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Por conseguinte, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmitir ao caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar nº 11/71 (ou mesmo da Lei nº 4.214/63) (mantido pelo Decreto nº 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregados, avulsos, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3º, 1º, letras a e b, da Lei Complementar nº 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: (...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, a e b, da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregador rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada. (grifei). No presente caso, o Sr. JOÃO MICHACHIRÉU nasceu em 05/04/1938 e completou a idade mínima de sessenta (60) anos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural dias antes da DER (03/06/1998). Naquele ano, conforme tabela do Art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência mínima para aqueles que pretendiam se valer do benefício previsto no Art. 48 da Lei de Benefícios, era recolhimento de cento e duas (102) contribuições previdenciárias para fins de cálculo da renda mensal inicial, sob o crivo do Art. 50 da mesma norma. Já se o cidadão pretendesse se valer das regras previstas nos Art. 39 ou 143 do mesmo diploma normativo, cuja renda é equivalente a de um salário-mínimo, bastava a comprovação do labor campesino pelo mesmo período de tempo, independentemente de qualquer contribuição social. Ora, como o Sr. JOÃO se filiou ao sistema antes do advento da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), conforme anotações de sua CTPS (fs. 15/21), se submeteu à regra de transição a qual exige, para o cálculo do Período Básico de Contribuição, a aferição apenas das competências a partir de JULHO/1991 que efetivamente foram verdadeiras para o Regime Geral de Previdência Social. Por conseguinte, mesmo que se considerasse que o demandante tivesse laborado com vínculo formal de emprego em todos os meses de JULHO/1991 a JUNHO/1998, o que de fato não ocorreu, frise-se; ainda assim não alcançaria as imprescindíveis cento e duas (102) contribuições, mas apenas oitenta e quatro (84). Diante deste quadro, fácil perceber que a aposentadoria da qual é titular se deu em decorrência da comprovação do trabalho campesino em número de meses equivalente à carência exigida legalmente, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias; daí porque o valor do benefício é o equivalente a de um salário-mínimo e este não sofrer a influência da norma do Art. 50 da Lei 8.213/91. Sem razão, portanto, o Sr. JOÃO MICHACHIRÉU em sua pretensão. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. JOÃO MICHACHIRÉU para que fosse revisto o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/109.812.174-8, com base no teor do Art. 50 da Lei nº 8.213/91. A fim de assegurar um mínimo de segurança jurídica e, com o intuito de evitar imediata e inesperada repercussão no planejamento econômico do Sr. JOÃO MICHACHIRÉU, face o longo período de recebimento do benefício em comento com a revisão pleiteada ainda em sede de tutela antecipada, DETERMINO o retorno dos pagamentos previdenciários decorrentes desta aposentadoria no valor equivalente a de um salário-mínimo apenas e tão somente com o trânsito em julgado desta demanda, dês que mantida esta decisão. Não há necessidade da devolução dos valores percebidos exclusivamente em razão deste benefício; porquanto concedido em sede judicial sem que tenha indícios de utilização de meios escusos aptos a ludibriar o Poder Judiciário para tanto. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 02 de junho de 2.017. Carlos Eduardo da Silva Carmargo Juiz Federal Substituto

**0001410-08.2014.403.6136 - CLOVIS SILVERIO X MARIZETE DE FATIMA BLASIOUSP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Int.

**0000177-24.2014.403.6314 - SILVIO ARRUDA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão proferido às fs. 155/156, prossiga-se. Diante da perícia já realizada nestes autos quando transitavam perante o Juizado Especial Federal, conforme laudo às fs. 46/94, e não havendo outras provas a serem produzidas, voltem conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000200-82.2015.403.6136 - FABIANO TELLINI FERREIRA(SP275781 - RENATO GLAZZI AMBRIZI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000943-92.2015.403.6136 - CICERA APARECIDA DE JESUS(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 93 : indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a existência de uma perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos providos nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, nos termos do despacho de fl. 91, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001292-95.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X GILMAR SIDNEY FORNAZARI**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Instituto Nacional do Seguro SocialRÉU: Gilmar Sidney Fornazari Despacho/ mandado n. 877/2017-SD tendo em vista a certidão da sra. Oficial de Justiça de fl. 76, que verificou que o citando é mentalmente incapaz, e diante da ausência de curador nomeado, conforme fl. 85, nomeio curador especial ao réu, nos termos dos arts. 72, inciso I, e 245, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, designo curador especial a Dra. DANIELA MENEGOLI MIATELO, OAB/SP 300.259. Cite-se para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 877/2017-SD À CURADORA ESPECIAL, DRA. DANIELA MENEGOLI MIATELO, COM ESCRITÓRIO NA R. SETE DE FEVEREIRO, 802, CATANDUVA/SP, TEL. 3523-7970.

**0000443-89.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)**

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000570-27.2016.403.6136 - LUIZ APARECIDO STROSI GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes referidas no art. 337 a resolver. Assim, declaro o processo saneado. As questões de fato controvertidas são o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 06/08/1966 a 30/11/1975, e o enquadramento dos períodos de 03/09/1982 a 20/08/1984, 01/09/1984 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 21/02/1996, 23/03/1996 a 01/01/2000, 02/01/2000 a 29/05/2010 e 01/06/2010 a 18/11/2014 como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 (QUATRO) DE ABRIL DE 2018 às 14:30 horas. Nos termos do art. 357, 4º, do CPC, intirem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 163/170: outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissionalístico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). Int.

**0000798-02.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP221294 - RODRIGO HUMMEL)

Fls. 90/102: manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo formulada pela ré. Em caso de aceite, deverá fornecer os dados bancários necessários para que o executado promova o depósito das prestações mensais, ou indicar outra forma hábil de efetivação do parcelamento. Int.

**0001573-17.2016.403.6136** - FERNANDO BORGES DE QUEIROZ(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 44, apresentando planilha de cálculo indicativa do valor da causa e retificando-o, se o caso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001708-29.2016.403.6136** - GERALDO MELUZZO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 245/251: indefiro o pedido do autor quanto à execução provisória do v. acórdão proferido, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado neste feito, eis que ainda pendente de julgamento o Agravo em Recurso Especial nº 888.321. Não obstante o requerimento do autor firmar-se na alegação de que a execução se refere a período não discutido no recurso, verifico que os parágrafos 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal impõem regime especial às execuções contra a Fazenda Pública, exigindo o trânsito em julgado nos autos. Ainda, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público, ressalto que o procedimento de uma execução provisória neste feito poderia implicar na expedição de ofícios requisitórios em favor do autor com o respectivo levantamento de valores, havendo risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, a que estaria sujeito o INSS e, em último caso, o Erário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - A interposição de recurso extraordinário ou especial não tem o condão de suspender a execução, conforme disposto nos artigos 497 e 542, 2º, ambos do CPC/73, atual artigo 995 do CPC/2015. II - O procedimento previsto nos artigos 520 e 535 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo de instrumento do autor parcialmente provido. (TRF-3 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591252 / SP 0020744-35.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09-05-2017, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017). E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) 2. É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. O acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios termos por espelhar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual mostra-se inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos casos de execução de valores incontroversos, pois ainda é objeto de embargos a alegação de prescrição no qual, se procedente, resultará na extinção da execução. 4. Quanto à interposição do apelo pela alínea c, com base na divergência jurisprudencial, aplicável o disposto na Súmula n. 83 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ 2ª Turma, REsp 1271184 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0188281-9, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15-09-2011, in: Dje 21/09/2011). Assim, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva no AREsp 888.321/ SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000518-94.2017.403.6136** - DIRCEU STERCI JUNIOR(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), requerida em caráter incidental, por meio do qual o autor, DIRCEU STERCI JÚNIOR, qualificado nos autos, no bojo da ação de revisão de cláusulas contratuais que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), também qualificada, busca a imediata determinação judicial que impeça a instituição ré de proceder à inclusão de seu nome do rol dos negativados mantidos pelos serviços de proteção ao crédito, bem como de adotar qualquer medida tendente à alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento (mítuo imobiliário) de n.º 1.4444.0559102-3, que celebraram em 28/03/2014. É o sucinto relatório do que, por ora, interessa. Decido. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Quanto ao pedido de concessão de medida de urgência, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória, então subdividido entre tutela antecipada e tutela cautelar pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, em seu parágrafo único, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, em seu art. 300, caput, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em seu 1.º, que para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, e, em seu 2.º, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. À vista disto, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora de ter seu nome excluído das listas dos inadimplentes do comércio, tampouco de não se sujeitar a eventual procedimento de alienação extrajudicial do imóvel garantidor da dívida assumida por meio do contrato de financiamento de n.º 1.4444.0559102-3, a ser iniciado pela CEF, e isto porque, na minha visão, até agora, não restou minimamente comprovada a adoção qualquer medida, pelo banco réu, nem tendente a negativar o seu nome, nem tendente a desencadear o mencionado procedimento de alienação da garantia contratual. Além disso, malgrado tenha o autor referido em sua preambular que era ela instruída com parecer técnico contábil que, em tese, embasaria a verossimilhança de suas alegações, de modo a justificar o seu pedido e a concessão da medida pleiteada, vejo que nenhum laudo avaliativo ou parecer técnico financeiro foi apresentado, apenas, isto sim, uma planilha de cálculos sem maiores esclarecimentos. Nesse particular consigno que, ainda que assim não fosse, pelo fato de tal prova ter sido produzida unilateralmente, sem o necessário crivo do contraditório, não poderia ela, neste instante processual, amparar o eventual deferimento de qualquer medida provisória. Penso, ainda, que, caso o parecer tivesse sido apresentado, sem a devida realização de sua conferência, bem como, sem a imperiosa verificação contábil acerca da adequação daquilo que efetivamente vem sendo cobrado pela instituição ré e pago pelo autor, seria, por certo, temerária a concessão da tutela por ele pleiteada. Dessa forma, não estando, no meu entendimento, minimamente comprovado o *fumus boni iuris* do autor, não há justificativa bastante para o deferimento da providência requerida. Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da probabilidade da existência do direito do autor, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Considerando que a instituição financeira ré é ente público, adstria, portanto, ao princípio da legalidade, somente podendo fazer aquilo que a legislação expressamente autoriza ou determina que faça, e, que, com base na regra do inciso V, do art. 139, do CPC, incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, determino que se intime a empresa ré para, no prazo da contestação, se manifestar expressamente se tem a possibilidade e o interesse de tentar a transação. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 891/2017-D À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CEF, COM PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 DIAS. Catandva, 23 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000566-53.2017.403.6136** - MARIA APARECIDA FERRARI DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP376892 - SUELEN CAROLINA GIBELI) X BANCO BMG SA X BANCO OLE BONSUCESSEO CONSIGNADO S.A. X BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por MARIA APARECIDA FERRARI DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do BANCO BMG S/A, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), todos igualmente qualificados, por meio da qual, em face dos três primeiros, busca a declaração de inexistência de débitos contratuais e a indenização pelo dano material que sustenta estar sofrendo, e, em face de todos, pleiteia a indenização pelo dano moral que diz estar suportando. Há pedido de concessão de tutela provisória de urgência, requerida em caráter incidental, por meio do qual a autora busca a imediata declaração judicial de inexistência de dívidas de origem contratual que têm ensejado descontos mensais efetuados nos proventos que recebe a título de benefício previdenciário de que é titular, bem como a imediata determinação judicial para a cessação dos mesmos. Pede também, ainda em sede de tutela provisória, que o juízo emita ordem impeditiva da negatificação de seu nome por parte das instituições financeiras réus. Em apertadíssima síntese, diz a autora que é aposentada por invalidez (NB 32/502.499.384-1) e, mensalmente, tem experimentado deduções realizadas em seu benefício, em favor dos bancos réus, sem, contudo, ter contratado qualquer tipo de empréstimo consignado que as justifique. Esclarece que sua prestação previdenciária tem renda mensal no valor de um salário mínimo e, no entanto, ao recebê-la, observa que a quantia sempre sofre abatimentos, realizados, já na fonte, pela autarquia ré, cuja origem desconhece, tampouco autorizou. Assim, entende que os réus, ao descumprirem os deveres que lhes incumbem em razão da natureza da atividade que exercem, acabaram por violar seus direitos, o que justifica a sua responsabilização pelos danos materiais e morais que está suportando. É o sucinto relatório do que, por ora, interessa. Decido. Preliminarmente, anoto que, nos termos do 3.º, do art. 485, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (destaque). Por seu turno, dispõe o inciso IV, do artigo em referência, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (destaque). Nesse sentido, segundo a melhor doutrina (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 810/811), tais pressupostos dividem-se em subjetivos e em objetivos; os subjetivos, por sua vez, como o próprio nome sugere, são aqueles relacionados aos participantes da relação jurídica processual, isto é, as partes e o juiz, sendo que, relativamente a este último, são apontados três, cuja existência é imprescindível para a validade e a regularidade do processo, a saber: a investitura na jurisdição, a imparcialidade, e a competência, esta entendida como a capacidade para o exercício da jurisdição conforme determinam as normas processuais. À vista disso, considerando o caso concreto, no qual a autora cumula uma série de pedidos em face de instituições bancárias privadas e do INSS, na minha visão, este órgão jurisdicional não é competente para o processamento e o julgamento das pretensões relativas às instituições privadas, porquanto, relativamente a elas, inexistiu interesse jurídico de qualquer ente federal, isto é, da União, de suas entidades autárquicas e de suas empresas públicas. De fato, vez (i) que, nesta demanda, a autora, sem prejuízo do pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais que, sustenta, por desídia do instituto, estaria a suportar, pretende não só discutir a existência de débitos decorrentes de contratos de empréstimos bancários que diz nunca ter celebrado com instituições financeiras privadas apontadas como réus, mas também, busca a condenação dessas mesmas instituições ao pagamento tanto do dano material quanto do dano moral que, aduz, está a experimentar; (ii) que, nos termos da súmula n.º 150, do C. STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas; (iii) que os 1.º e 2.º, do art. 45, do CPC, tratando da competência interna dos órgãos jurisdicionais, ao dispor que, os autos não serão remetidos [ao juízo federal] se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação, e na hipótese do 1.º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas, permite, a contrario sensu, integrativa e validamente, que se conclua que o juízo federal, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão de sua incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daqueles em que não exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas; (iv) que, nos termos do que dispõe o inciso II, do 1.º, do art. 327, do CPC, um dos requisitos para a admissibilidade da cumulação de pedidos num mesmo processo é, justamente, que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (destaque), e (v) que o parágrafo único, do art. 354, do CPC, expressamente admite a prolação de decisão que diminua os limites objetivos e subjetivos da demanda, entendendo que é o caso de, neste feito, por falta de pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz, qual seja, competência para processar e julgar as demandas, inadmitir a cumulação dos pedidos relacionados aos corréus Banco BMG S/A, Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A e Banco Itaú Consignado S/A, e, relativamente a eles, sem resolução do mérito, extinguir a relação jurídica processual, devendo o processo, perante a Justiça Federal, prosseguir única e exclusivamente com relação ao pedido formulado em face do INSS. Nessa linha, tendo em vista que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, que, expressamente, requereu a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de dano moral, é lícito concluir, sem maiores esforços, à luz do que dispõe o art. 292, inciso VI, do CPC, segundo o qual, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, que, a princípio, a condenação que buscava a título de dano material era de R\$ 10.000,00. Assim, levando-se em conta a diminuição objetiva e subjetiva operada no processo, urge que se readeqüe o valor atribuído à causa de modo a que, o mais fidedignamente possível, expresse o valor econômico da pretensão, já que, nos termos do disposto no 3.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/01, segundo o qual, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, perante a Justiça Federal, o valor da causa tem reflexos diretos na competência do Juízo para a demanda. No ponto, anoto que, com base no 3.º, do art. 292, do CPC, o juiz condirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor..., devendo observar, como bem ponderou em seu voto o Desembargador Federal do E. TRF da 3.ª Região, Walker do Amaral, no julgamento do Agravo de Instrumento de autos n.º 0041374-59.2009.403.0000/SP, que, nos casos de ações em face do INSS que tratem de questões relativas a benefícios previdenciários, ... tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia, de modo que se mostra ... razoável que o pedido de condenação por danos morais não devesse ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação (destaque). Nesse sentido, penso que, a fim de se evitar, no caso, o enriquecimento sem causa da autora, o que, como regra geral, é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o valor máximo que, em tese, poderia pleitear em face da autarquia previdenciária não pode ultrapassar o valor que ela própria, ainda que implicitamente, acabou por atribuir ao dano material que diz ter experimentado em decorrência dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, ou seja, R\$ 10.000,00, que, diante da falta de outros elementos e documentos trazidos, fixo como sendo o valor da causa. Se assim é, não se olvidando que, nos termos do disposto no caput, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com fulcro no 1.º, do art. 64, do CPC, declaro, ex officio, a incompetência absoluta desta Vara Federal para apreciar a lide, e determino a remessa destes autos para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção, com a inserção do pedido em seu sistema informatizado. Por fim, quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, subsistindo neste feito, em face do INSS, apenas as pretensões da autora de imediata cessação dos descontos efetuados em seu benefício e de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de dano moral em decorrência, em tese, do cometimento de negligência de sua parte ao realizá-los sem a sua autorização (v. art. 6.º, da Lei n.º 10.820/03, com redação dada pela Lei n.º 13.172/15), tenho que, como consequência lógica das restrições subjetiva e objetiva operadas no processo, sua análise deve ficar restrita apenas à pretensão de imediata cessação de referidas deduções, já que tanto a questão relativa à existência e à validade das relações contratuais travadas com as instituições financeiras privadas, quanto aquela relativa à negatificação do nome da parte em decorrência delas deverá ser enfrentada pelo juízo competente. Deste modo, regularizada a situação desta demanda perante o Juizado Especial Federal, depois de identificada a autora acerca da redistribuição, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para a análise do pedido antecipatório. Infime-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001052-09.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Com os presentes embargos, os autores pretendem desconstituir a penhora realizada nos autos de execução 0001052-09.2015.403.6136 sob a alegação de excesso de penhora e indicação de outros bens como garantia ou, alternativamente, majorar o valor da avaliação do imóvel penhorado, feita pela Oficial de Justiça. Ante os argumentos dos embargantes, as avaliações juntadas às fls. 11/12 e a impugnação à fl. 147, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas. Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos. Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos embargantes e, na sequência, independente de nova intimação, à embargada Caixa Econômica Federal. Int.

**000523-53.2016.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-90.2015.403.6136) MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifêste-se o embargante, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006811-22.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI (SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

Fl. 141: defiro em parte o pedido da exequente. Tendo em vista que, conforme certidões de fls. 107/110, apenas foram penhorados os imóveis matriculados sob nº 21.353 e 21.354 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, eis que suficientes a garantir a execução, determino que apenas estes dois bens sejam levados à hasta pública, em data a ser oportunamente designada. Antes, porém, deverá a exequente providenciar o registro da penhora dos imóveis, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando ao feito cópia da matrícula devidamente averbada. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Fls. 144/146: diante do decidido nos autos de embargos de terceiro 0000468-39.2015.403.6136, providencie a Secretaria a liberação da restrição havida, via Central de Indisponibilidade, sobre o imóvel matriculado sob nº 21.356 do 2º ORI de Catanduva/ SP. Int. e cumpra-se.

**0001482-92.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PLACCO BERGUIO (SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA PLACCO BERGUIO, visando o pagamento de dívida referente às cédulas de crédito bancário nº 240324110000743223 e 2403241100001030204, entabuladas em 14/03/2013 e 02/05/2014, respectivamente. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 55). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da exequente (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, a ré entabulou acordo com a CEF, na via administrativa, parcelando o débito, objeto do processo, conforme informação apresentada pela CEF em petição de fl. 55, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da exequente, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 19 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### PETICAO

**0001018-97.2016.403.6136** - JOSEANE FERREIRA DA SILVA (SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/60: indefiro o pedido da patrona de sobrestamento do feito ou intimação dos autores para cumprimento das determinações do despacho de fl. 55, posto que cabe aos próprios requerentes providenciar os documentos necessários à propositura da ação. Assim, ante a inércia dos interessados, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001683-21.2013.403.6136** - MATILDE BORGES TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BORGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**0000545-82.2014.403.6136** - ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X MARCELO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X LIDIANE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X EDNALDO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/248: diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, reproduzida às fls. 242/243, prossiga-se. Quanto aos honorários do perito Luís Antonio Busnardo, tendo em vista que não foram fixados em sentença nem pelo v. acórdão já transitado em julgado, tomo definitivos os valores fixados como honorários provisórios pelo Juízo estadual à fl. 91 e já percebidos pelo sr. perito, ante a complexidade da perícia e o trabalho realizado, conforme Tabela II do Anexo Único da Resolução n. 305/2014 do CJF. No mais, providencie o exequente a juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Receita Federal do Brasil na internet, referente aos coautores Elisabete, Marcelo, Lidiane e Ednaldo, em favor de quem serão expedidos ofícios requisitórios do valor definido nos embargos, e calculado às fls. 228/230. Ainda, a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelos exequentes também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do art. CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição de fl. 248. Por fim, ressalto que o valor devido ao patrono dos exequentes, decorrente da condenação da autarquia em embargos, deverá ser requisitado através de ofício requisitório naqueles autos. Providencie a Secretaria o traslado, àquele feito, de cópia da petição de fls. 246/248, expedindo-se o necessário. Int. e cumpra-se.

**0000769-20.2014.403.6136** - PEDRO DA CUNHA VAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às folhas 27-29, por Rosângela Maria da Cunha Vaz, Maria Isabel da Cunha Vaz Freitas e Pedro Renato da Cunha Vaz, todos na condição de filhos, em razão do falecimento do autor. Às fls. 30-50 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Rosângela Maria da Cunha Vaz, Maria Isabel da Cunha Vaz Freitas e Pedro Renato da Cunha Vaz, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SU DP, para inclusão dos habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 29 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001255-68.2015.403.6136** - JOSE DAS NEVES SANTANA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0001346-61.2015.403.6136** - JOAO DONIZETE NATAL FOLHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE NATAL FOLHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0001352-68.2015.403.6136** - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado à fl. 271, por Maria Lugli da Silva (esposa) e Adenir Aparecido da Silva (filho), em razão do falecimento do autor. Às fls. 272-279 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso em tela, verifico que a esposa já é beneficiária de pensão por morte cujo segurado instituidor é o de cujus (NB 170.560.174-7). Assim, é caso de deferimento do pedido. Por outro lado, não há espaço para a habilitação de Adenir Aparecido da Silva. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Maria Lugli da Silva, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SU DP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 29 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001365-67.2015.403.6136** - JOSE COELHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002099-86.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DA SILVA

Fl. 78: defiro o pedido da CEF de desentranhamento do contrato de fls. 05/13, substituindo-o pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a retirada do documento. Na sequência, arquivem-se os autos. Na inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000640-78.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO MARQUES PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Tendo em vista as sucessivas tratativas realizadas nestes autos, todas infrutíferas até o momento, intime-se a parte ré, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo final de 15 (quinze) dias quanto à proposta da CEF, devendo, em caso positivo, diligenciar junto à requerente e promover o parcelamento do débito. Na inércia, ou havendo sua recusa, ainda que parcial, quanto à proposta, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000601-47.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA BELINI AMARO

Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marta Belini Amaro, ambos qualificados, visando a concessão de medida liminar de Reintegração de Posse por parte da autora em imóvel negociado mediante contrato de arrendamento residencial com opção de compra. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude de acordo celebrado entre as partes, que culminou com o pagamento dos valores em atraso, incluindo os honorários advocatícios (fl. 47) antes que se efetivasse a reintegração de posse requerida. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (art. 485, VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação o réu entabulou acordo com a CEF na via administrativa, nada mais resta senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC). Tomo sem efeito a medida liminar concedida anteriormente. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes fizeram parte do acordo entre as partes. PRIC. Catanduva, 19 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000197-30.2005.403.6314** - MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Expediente Nº 1576

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000575-15.2017.403.6136** - PETERSON GAION COLTURATO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Peterson Gaio Colturato em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP em que pretende, em providência liminar, à suspensão do ato administrativo que cessou o pagamento do benefício de pensão por morte (N.B. 21/300.454.136-1) com o consequente restabelecimento. Inicialmente, esclarece o impetrante que o benefício foi concedido em 13.12.2010, ocasião em que o INSS reconheceu como preenchidos os requisitos para a concessão. Relata que no mês de janeiro do ano de 2017, após comunicado pela 1ª Vara Federal de Araraquara-SP quanto à existência de ação penal em face do impetrante, a Autarquia Federal procedeu à reavaliação da concessão, por ter identificado indícios de fraude. Não obstante a apresentação de defesa escrita e ainda pendente de análise recurso administrativo interposto da denegação daquela, o benefício restou cessado. Aduz que a suspensão da pensão por morte é ilegal, já que para tanto seria preciso condenação judicial com trânsito em julgado. Reitera, ainda, que à época do requerimento comprovou todos os requisitos exigidos por Lei, tanto que deu ensejo à concessão do benefício, razão por que não caberia mais à Autarquia Federal a faculdade de revisar seus atos, vez que operada a prescrição e a decadência. Dessa forma, afirma o impetrante que não recebe o benefício desde fevereiro de 2017, o que lhe acarreta enormes prejuízos, face o caráter alimentar da prestação. No mérito, requer que a medida antecipatória tome-se definitiva. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema tratado na demanda. Junta documentos. Em despacho proferido à folha 63/verso, foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. A autoridade coatora, no caso, o Chefe de Serviço da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, por sua vez, presta suas informações às folhas 69/71 verso, acompanhada de documentos de folhas 72/80. Em resumo, afirma que não houve qualquer ilegalidade ou abusividade quando da cessação do benefício em questão. Explica que aquele foi deferido pelo reconhecimento da união estável entre o impetrante e o instituidor, Sr. Luís Adriano Gonçalves. Acresce, ainda, que, em dezembro de 2010 fora arquivada denúncia recebida pela ouvidoria, já que não se confirmaram as irregularidades noticiadas. Entretanto, continua a Autoridade Impetrada, após comunicação da 1ª Vara Federal de Araraquara quanto à existência de ação penal para apurar a prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal em face do beneficiário, concluiu pela irregularidade na concessão do benefício, dado que as provas e as testemunhas ouvidas, ainda na fase de inquérito policial, demonstrariam que a concessão do benefício teria sido forjada. Com isso, em vista do procedimento administrativo instaurado, foi encaminhado ofício ao impetrante facultando-lhe a apresentação de defesa; todavia a documentação que a acompanhou não foi suficiente para demonstrar a regularidade daquele ato, razão pela qual a pensão foi suspensa. Ato contínuo, foi oportunizada a interposição de recurso, este recebido nos termos do disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.794/99 e IN/PRES n.º 77/2015, portanto, sem efeito suspensivo. Até a presente data não houve julgamento por nenhuma das Juntas de Recursos do CRSS. Os autos retornam para apreciação do pedido liminar. É o relatório, sintetizado o essencial. Fundamento e Decisão. Inicialmente, afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91, O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. Por conseguinte, no caso sub examine entre um marco não transcorreu o prazo legal. Com relação à medida liminar, é importante lembrar que apenas cabe a sua concessão em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos e, ao menos nesta fase de cognição sumária, de acordo com os elementos de convicção constantes dos autos, entendo que a liminar deva ser deferida. Saliente, desde já, que a pretensão aqui tratada não se presta a concessão ou revisão de benefício previdenciário, o que fatalmente resultaria na inversão da via processual eleita. O ato qualificado como coator é tão somente a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte antes mesmo da apreciação do recurso interposto pelo impetrante na esfera administrativa da Autarquia Federal. Explico. Diz o art. 11 da Lei 10.666/2003, que trata das revisões no âmbito administrativo que: O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário (grifê). Assim, a tese do impetrante de que para a suspensão do benefício seria preciso a existência de processo judicial com trânsito em julgado, não se coaduna à legislação que permite, em caso de não apresentação de defesa, a suspensão do benefício. No entanto, no caso em discussão, o impetrante não apenas apresentou defesa como também interps recurso contra a decisão administrativa indeferitória daquela, o qual se encontra pendente de julgamento. Ademais, a Autarquia Federal, ao suspender o benefício quando ainda pendente a análise de recurso administrativo, não respeitou o disposto no artigo 308, do Decreto n.º 3.048/90, que prevê: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. É que apesar da norma em comento não mencionar o recurso manejado contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, mas atribuir efeito suspensivo às decisões de instância superior; por questão lógica e principiológica (ampla defesa) deve alcançar deliberações anteriores. Não há que se falar em aplicação da IN 77/2015 que, apesar de tratar-se de norma mais nova se em cotejo com o Decreto nº 3.048/90; sob os parâmetros deste deve adequar-se, pois dela tira seu fundamento de validade (Conflito aparente de Normas - Antinomia de Primeiro Grau). Cabe ressaltar que o artigo 61 da Lei n.º 9784/97 também não tem o condão de impedir o efeito suspensivo atribuído ao recurso pelas regras do Decreto n.º 3.048/90, já que aqui a antinomia resolve-se pelo critério da especialidade da regulamentação. Destaco ainda que a pensão originariamente concedida carrega a presunção relativa de legalidade e legitimidade; daí porque ser da alçada de quem infirma o ato administrativo fazer prova de sua inidoneidade. Com isso quero dizer que à Administração pesa o ônus de colacionar elementos que demonstrem que à época da concessão da pensão, seus requisitos legais não estariam presentes, e não imputar ao impetrante a tarefa de colher provas de que aqueles documentos de então eram aptos a sua pretensão. Entendo que as diligências e relatório elaborado no bojo de Inquérito Policial seriam suficientes apenas para dar início ao procedimento administrativo, mas não para a própria suspensão/cassação do benefício isoladamente já que somente no processo criminal e/ou procedimento administrativo, o impetrante teria o condão de fazer valer sua versão; o que não se deu em definitivo em nenhuma das instâncias. Nesse sentido, não é razoável que o impetrante tenha tido um direito que até então foi chancelado pela própria Administração. Em caso de comprovação da irregularidade/ilegalidade, ao expressivo montante já aferido da dívida, devem-se acrescer as competências adimplidas durante o curso do procedimento. A propósito, confira-se o precedente transcrito a seguir: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 308 DO DECRETO N.º 3.048/91. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - A sentença que conceder a segurança, obrigatoriamente, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.2 - No caso, o mandamus foi julgado procedente para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo, razão pela qual cabível o reexame necessário.3 - O presente mandado de segurança objetivava compelir a autoridade coatora, Superintendente da A.P.S de Jacaréi - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a suspender o ato administrativo que cessou o pagamento do benefício (NB 135.348.770-6), fruído pelo impetrante, sob a alegação de ter sido apurada suposta irregularidade no procedimento administrativo n.º 35403.001574/2014-51, não obstante ter a autora apresentado recurso administrativo, pendente de análise.4 - Foi concedida a liminar para determinar o restabelecimento e o pagamento do benefício em favor da impetrante até que fosse proferida decisão final sobre o recurso administrativo.5 - Devidamente intimado da r. decisão (fl. 56), o INSS informou o restabelecimento do benefício de pensão por morte à impetrante, em 23/04/2014, (fl. 57).6 - A sentença julgou o pedido procedente, confirmando a liminar e concedendo a segurança para determinar a manutenção do benefício previdenciário do beneficiário NB 1353487706 à impetrante até que fosse proferida decisão final no procedimento administrativo 35403.001574/2014-51, com julgamento do recurso interposto.7 - Infere-se, no mérito, que, ao suspender o recebimento do benefício previdenciário na pendência de análise do Recurso interposto pela autora, o INSS não respeitou o disposto no artigo 308 do Decreto n.º 3.048/91, configurando, assim, ilegalidade do ato.8 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.9 - Remessa necessária conhecida e não provida. (TRF-3- REOMS: 355237/SP PI 00015678020144036136, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2017 e-DJF3). Se assim é, diante da relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante, e por haver risco de ineficácia da medida, entendo que é o caso de deferir o pedido liminar e determinar a suspensão da decisão que cessou o pagamento do benefício de pensão por morte N.B. 300.454.136-1, em nome do impetrante, até de que seja proferida decisão final no procedimento administrativo. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como: 1) MANDADO à autoridade coatora indicada, Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP devendo ser cumprido por oficial de justiça, para intimá-la a suspender a decisão administrativa que determinou a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte N.B. 300.454.136-1, em nome do impetrante, até de que seja proferida decisão final no procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias; Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de junho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

null

RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S ã O

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação da União Federal, doc. Id 1554570, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, fundamentando-as.

Sem prejuízo, e de molde a oportunizar uma nova avaliação do caso por especialista da área, considerando, hipoteticamente, o risco de perecimento de direito do requerente (que ainda não faz uso da mediação solicitada), conforme se vislumbra dos fatos narrados na inicial e dos documentos médicos a ela vinculados, e ainda, a natureza essencialmente técnica da lide que ora calha a julgamento, bem assim do desencontro de opiniões técnicas a respeito da eficácia do tratamento proposto na inicial para a mitigação dos efeitos da moléstia aqui em causa, delibero no sentido de, com fulcro no que dispõe o artigo 370 do CPC, expedir-se ofício à Faculdade de Medicina de Botucatu, vinculada a Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho – UNESP, com urgência, para que indique o nome de 03 médicos especialistas na área aqui envolvida (neuropediatria), a fim de que emitam parecer médico pericial sobre a proposta de tratamento solicitada pelo menor, autor desta ação, para tratamento da moléstia que o acomete, devendo, se for o caso, agendar data para o exame do periciando, comunicando nos autos, bem como solicitando das partes interessadas os documentos prontuários, prescrições e histórico de tratamento do menor, tudo a subsidiar laudos conclusivos que deverão ser encaminhados em até 15 dias da data da realização da perícia, esclarecendo-se, ainda, que não há necessidade de que a opinião dos especialistas que comporão a junta médica, que deverá ser oficializada mediante parecer conjunto, seja unânime, hipótese em que as opiniões dissonantes serão expostas em apartado.

Cópias das petições e documentos médicos, inclusive da perícia realizada nos autos, deverão acompanhar o ofício a ser expedido para formação da junta médica.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 dias e, na sequência, venham os autos conclusos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

BOTUCATU, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DALVA REGINA DE MORAIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE EDLEINE PASCHOAL - SP129322, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de previdenciária em que a autora objetivando a condenação do INSS em conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 28/06/2016. Juntou documentos.

A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

É síntese do necessário.

Resumo do necessário, **DECIDO**:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é **absoluta**, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular o valor da causa.

Pois bem

A correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas do benefício requerido, com as vencidas, desde a DER até a propositura da demanda.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de **R\$ 14.487,54**, somadas às 12 vincendas (**R\$ 14.612,52**) totalizaria um valor de **R\$ 29.100,06 (vinte e nove mil, cem reais e seis centavos)**, no momento da propositura da demanda, conforme planilha de **estimativa**, que se junta com a presente decisão.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.
3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.
4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.
5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de **R\$ 29.100,06 (vinte e nove mil, cem reais e seis centavos)**, (vinte e cinco mil, sessenta e três reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

**Com o trânsito**, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.L.**

BOTUCATU, 12 de junho de 2017.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1712**

**MONITORIA**

**0001981-23.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA VIEIRA PIMENTA(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos ao mandado monitorio, movimentados por ANTONIA VIEIRA PIMENTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta a embargante, que já pagou algumas parcelas do débito em aberto, que não tem condições de saldar a dívida em sua integralidade em parcela única, e pretende efetuar composição amigável com a autora. Junta documentação às fls. 41/42. Designada data para audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada conforme se depreende do Termo de fls. 44-vº. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 48/51, sustentando a improcedência dos embargos ao mandado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título originário da obrigação (fls. 07/14), subscrito pela embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 18/19), bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 17), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuntiva. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito monitorio, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Por outro lado, análise dos fundamentos que estão arrolados como causa de pedir na presente demanda demonstra a situação de mora, confessada abertamente pela requerente, quanto ao resgate das obrigações contratuais em que tomou parte. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (a embargante argumenta que, verbis (fls. 39): (...) vem atravessando seríssimas dificuldades financeiras, como a crise que assola o país inteiro, não tendo condições de efetuar o pagamento em uma só parcela, ...), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. No mais, as alegações de abusividade na cobrança efetuada pela instituição bancária, bem como a exigência de encargos contratuais não acobertados pela legislação são vazadas em termos absolutamente genéricos e inespecíficos, não se particularizando, em momento algum, em que, por que, ou em que montante estaria havendo lesão efetiva aos direitos subjetivos da embargante. Sem a demonstração de ocorrência de dano ilícito ao direito da ora embargante, que - repita-se - confessa-se devedora, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da monitoria, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 702, 8º do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000308-92.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-17.2015.403.6131) TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Intime-se a parte embargante, ora executada, para efetuar o pagamento do débito, referente à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0000334-56.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-29.2016.403.6131) FERREIRA DE ABREU & ABREU LTDA - ME X ESTER APARECIDA FERREIRA DE ABREU(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Recebo a petição de fls. 127/144 como emenda a inicial, dando o feito por sanado. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da atuação, a fim de constar R\$ 73.418,70 como valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000634-18.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-08.2017.403.6131) M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos legais, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo nos moldes da legislação vigente. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000085-08.2017.403.6131. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000599-58.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-44.2015.403.6131) TABATA ROMBESSO BASSETTO - INCAPAZ X DANDARA ROMBESSO BASSETTO - INCAPAZ X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO(SP389949 - JUDITH BARRÓSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA - ESPOLIO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X WELLINGTON BRUNO DA SILVA - INCAPAZ X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS**

1. Fls. 303: preliminarmente, antes de deliberar acerca do requerido e do prosseguimento da presente execução, concedo prazo de 20 dias para que a CEF se manifeste expressamente, face ao óbito do executado, fls. 274/277, acerca do contido na cláusula décima nona e seus parágrafos do contrato objeto da presente execução, fls. 09/20, trazendo aos autos cópia do contrato de seguro firmado entre as partes, consoante parágrafo terceiro da referida cláusula, para regular instrução do feito. 2. Intimem-se as partes.

**0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP033585 - JOSE ANTONIO DI SANTIS)**

Fls. 245/248: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte exequente/CEF. Fica a parte executada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006041-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)**

Tendo-se em vista que não houve qualquer requerimento da exequente/CEF, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 287 remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA**

Fica a parte exequente intimada para esclarecer a manifestação de fl. 182, uma vez que o auto de penhora de fl. 54 possui uma motocicleta, já arrematada, cujo valor foi transferido para a mesma, conforme ofício de fl. 178, e uma carteira reboque, da qual a exequente desistiu da penhora, conforme fl. 173, tendo sido feito o levantamento da restrição. Após, tomem os autos conclusos.

**0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)**

Fl. 165: A questão já foi apreciada à fl. 159. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0001031-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)**

Fls. 85: ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

**0001501-16.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0001959-33.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA(SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEICÃO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o contido na certidão do oficial de justiça, fl. 134, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, bem como não localização do executado, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.Int.

**0000588-97.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X ANA LUCIA DAVANCO

Fls. 157/169: Recebo como exceção de pré-executividade. Vista à exequente/CEF para impugnação em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000980-37.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão de fl. 108, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

**0001456-75.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Fl. 142: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação da parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 33.505 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme fls. 145, pertencente à coexecutada Carolina Paccieli Franco e intimação pessoal da penhora, no endereço de fls. 02, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação.Int.

**0002209-32.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE FARIA

Fica a parte exequente/CEF intimada para esclarecer o teor da manifestação de fl. 60, uma vez que não há valores penhorados nestes autos para serem transferidos, bem como a folha mencionada na manifestação, 53, refere-se à restrição judicial imposta pelo via sistema RENAJUD. Nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

**0000296-78.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

Fls. 60: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos da executada, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Constatada-se às fls. 06/13 que a contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxas de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfaz, mudou-se apenas o garantidor. Se a própria devedora autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte pagadora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIPLIMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 - DTPB:JAGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) No mesmo sentido, autorizando a determinação à fonte pagadora para retenção de proventos até a satisfação do crédito, referente à inadimplência de empréstimo consignado, decisão proferida pelo E. STJ - Resp 1592887 MS 2016/0085078-5, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 28/04/2017, publicado no DJ 16/05/2017. Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pela EXECUTADA, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado. Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora da Executada. Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento. A executada será intimada com a publicação desta decisão. Int.

**0000311-47.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY ROBERTO CORA

Considerando a certidão supra aposta, requeira a parte exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias o que de direito para prosseguimento do feito. int.

**0000478-64.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIARI & GUIARI LTDA - ME X JOSE APARECIDO GUIARI X JOSE APARECIDO GUIARI JUNIOR

Fl. 192: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente/CEF. Nada sendo requerido ou havendo o mero pedido de dilação de prazo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 187.Int.

**0000701-17.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SYSTEM FIVE INFORMATICA LTDA - ME X FRANCISCO LAZARO FRASSON X ENEIDA MONTEIRO VILLANOVA FRASSON(SP378908 - TACITA MENDONCA)

Fls. 194/199: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

**0002291-29.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERREIRA DE ABREU & ABREU LTDA - ME X ESTER APARECIDA FERREIRA DE ABREU(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO)

Verifico que a exequente/CEF, até a presente data, não cumpriu o último parágrafo do despacho de fl. 68. Assim, preliminarmente à análise da petição de fl. 106, fica a mesma intimada para cumpri-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0002401-28.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO SANCHES GARCIA BOTUCATU - ME X ARNALDO SANCHES GARCIA

Fls. 44/50: Preliminarmente, cumpra a parte exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o primeiro parágrafo de fl. 36. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000085-08.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

1. Fls. 50: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 51/53), num total de R\$ 252.563,22, atualizado para 24.04.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á a sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

0000220-20.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Fl 21: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente/CEF cumprir o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 17.Int.

0000228-94.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI FERNANDES TRANSPORTE - EPP X DARCI FERNANDES(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Fica a parte exequente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exceção de pré-executividade.Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001317-60.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO FELIZARDO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 65/66-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Botucatu, 12 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### NOTIFICACAO

0001508-37.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA APARECIDA PINHEIRO FRAGOSO X FERNANDO APARICIO FRAGOSO

Fl 47: Considerando a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, quanto a não localização dos requeridos, manifeste-se a CEF no prazo de 20 dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. .PA Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0000452-32.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X AGNALDO DE ANDRADE PEREIRA

Recebo a petição de fls. 22/31 como emenda à inicial.Fica a parte autora intimada para cumprir integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 19, juntando o instrumento de procuração original.Com o cumprimento, intime-se o requerido de acordo com o disposto na inicial, com observância aos artigos 726, 2º do CPC e 202, II e V do CC.Após, em termos, proceda-se a entrega dos autos ao requerente conforme art. 729 do CPC.

0000453-17.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ADRIANO GRIMALDI

Recebo a petição de fls. 19/27 como emenda à inicial.Fica a parte autora intimada para cumprir integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 16, juntando o instrumento de procuração original.Com o cumprimento, intime-se o requerido de acordo com o disposto na inicial, com observância aos artigos 726, 2º do CPC e 202, II e V do CC.Após, em termos, proceda-se a entrega dos autos ao requerente conforme art. 729 do CPC.

#### CAUTELAR INOMINADA

0001057-46.2015.403.6131 - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002736-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS

Fls. 130/131: Manifeste-se a exequente/CEF sobre o conteúdo da certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização de bens penhoráveis, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000181-91.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

Tendo-se em vista a certidão de decurso de prazo para impugnação ou pagamento de fl. 70, aplico à executada a multa de 10%, bem como os honorários de advogado ao débito, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC. Preliminarmente à apreciação dos demais requerimentos da petição de fl. 71, fica a parte exequente/CEF intimada para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de débito atualizada.Após, tomem os autos conclusos.

0001096-43.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE MELLO X EURIDICE FARIA DE MELLO(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDICE FARIA DE MELLO

Vistos.Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte executada.Fica a parte exequente intimada para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002142-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com filcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

0002211-02.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA

Manifeste-se a exequente/CEF acerca da certidão da oficial de justiça de fl. 60, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido que proporcione o regular prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

0000205-85.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARIOTTO

Fl 53/56: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com filcro no art. 921, inciso III, do CPC.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002769-37.2016.403.6131 - LUCIANE APARECIDA BOSCO X ROGERIO RAFAEL ABUD(SP324192 - MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vista à parte requerida/CEF da petição de fls. 304/308.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1741

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007781-37.2013.403.6131 - ABILIO CONCEICAO CARDOSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 259/233 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação nos termos do artigo 535 do CPC (fls.235/236). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 37.158,66 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência de 03/2015 (cf. fls. 220/223). Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 06 de junho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0000733-22.2016.403.6131 - ARIBERTO VIEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 279/292 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença, no total de R\$ 131.027,58 para 09/2016. O executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O executado informou que há pequenos erros na conta exequenda, no que se refere aos juros moratórios, razão pela qual apresentou como valores que entende ser corretos o montante de R\$ 129.284,58 para 09/2016 (fls. 294). O exequente foi intimado para apresentar manifestação sobre a impugnação do INSS, porém apresentou petição de concordância com o montante (fls. 309). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 129.284,58 (cento e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado para a competência de 09/2016 (cf. fls. 296/300). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 06 de junho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0001051-05.2016.403.6131 - DESIDERIO CARLOS DA CRUZ(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Considerando-se o quanto alegado na comunicação eletrônica de fls. 876 pelo perito nomeado às fls. 857/862, sr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA, defiro o requerido e revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 857/862, bem como, comunique-se o perito José Francisco de Oliveira Barbosa acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008931-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008931-8) - UNIAO FEDERAL X YOSHIMI KURIYAMA X YAYOE KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)**

Fls. 326/327: Defiro o requerido pela União. Providencie a secretária a expedição, com urgência, de Ofício a Caixa Econômica Federal - PAB/JEF autorizando a conversão parcial (90%) do Depósito Judicial de fl. 321 em renda, bem como o destaque de 10%, referente aos honorários advocatícios, nos termos requeridos pela UNIÃO/AGU, devendo a instituição financeira observar os códigos e instruções informados pela mesma. Encaminhem-se cópias do depósito de fls. 321, petição de fls. 326/327 e deste despacho. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, devendo ser informado, a este Juízo o cumprimento. Fls. 332/333: Com relação ao pedido de reavaliação do imóvel, desnecessário neste momento, uma vez o mesmo possui penhora mais antiga no processo nº 0001153-14.2007.403.6108, onde estão sendo realizados os atos expropriatórios. Após, cumprida a determinação supra pela instituição financeira, dê-se vista à União/AGU, pelo de 20 (vinte) dias, devendo a mesma juntar aos autos planilha da dívida atualizada, bem como manifestar-se acerca do pedido da parte executada para designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009010-32.2013.403.6131 - LOURDES DEGA MORETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DEGA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSS, à fl. 76, esclareceu os motivos pelos quais não obteve êxito em elaborar os cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte exequente às fls. 72/verso. Devidamente intimada para se manifestar a respeito, a parte exequente requereu intimação do INSS para juntar aos autos os documentos relacionados às fls. 100/verso, a fim de dar prosseguimento à fase executiva. Referido pedido fica indeferido, visto que tal providência é ônus da parte exequente (art. 333, II, do CPC), sendo que tais documentos poderão ser obtidos diretamente junto às Agências da Previdência Social. Caso haja recusa no fornecimento dos documentos, devidamente comprovado nos autos, tomem conclusos. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos o cálculo de liquidação do valor que entende devido, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrendo o prazo concedido à parte exequente sem a apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0001468-89.2015.403.6131 - JOAO BENEDICTO DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fl. 474: Razão assiste ao INSS. Para cumprimento do que restou decidido pelas superiores instâncias, faz-se necessária a prestação de contas também em relação ao valor levantado através do alvará de fl. 144, expedido para saque do depósito de fl. 140. Assim, fica o i. causidico intimado para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 454, devendo prestar contas em relação ao valor levantado através do alvará de fl. 144. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, proceda-se conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 454. Int.

Expediente Nº 1743

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Manifestação da parte exequente de fls. 403/404: Mantenho a decisão de fls. 402. A parte autora se encontra em gozo do benefício concedido através da presente ação, conforme documento de fl. 367, razão pela qual não se vislumbra qualquer prejuízo à mesma em aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, até porque, o valor dos atrasados devidos pelo instituído réu, por ocasião do efetivo pagamento, será atualizado desde a data do cálculo. Assim, não tendo o INSS manifestado concordância quanto à expedição das requisições dos valores incontroversos, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 403/404. Int.

**0001484-09.2016.403.6131 - CLAUDIO LUIZ CAVALLARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 13/01/2011 a 22/02/2012, para com isso comprovar que faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, EM 22/02/2012. Juntou documentos. (fls. 19/81). Decisão de fls. 84 indefere a concessão da tutela de urgência e concede ao autor os benefícios da assistência judiciária. À fls. 86 o autor requer a prioridade de tramitação do feito, haja vista ser portador de neoplasia maligna renal (C16.0). Juntou documentos à fls. 87/88. O requerimento foi deferido pela decisão de fls. 209. Citado, o INSS apresentou contestação pugna pela improcedência do pedido. (fls. 90/93). Juntou documentos à fls. 94/208. A parte autora apresentou réplica à fls. 210/217. As partes declararam não terem interesse na produção de mais qualquer prova. (fls. 218/219). É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao julgamento do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, na qual em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Do Caso concreto: Alega o autor que requereu aposentadoria especial junto ao INSS em 22/02/2012, sendo que a autarquia-ré concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, contudo, fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Para tanto, destaca em sua exordial, já ter realizado um pedido de revisão de seu benefício previdenciário (NB-157.587.078-6), através da ação que tramitou perante este Juízo, autuada sob o nº 0007679-15.2013.403.6131, através da qual requereu o reconhecimento do exercício de atividade laborativa, sob condições especiais, por mais de 25 anos consecutivos. Ressalta, contudo, que o período compreendido entre 13/01/2011 a 22/02/2012 não foi reconhecido naquela oportunidade, sob a alegação de que o PPP apresentado à época para comprovar a especialidade do período estava com data anterior àquela em que pretendia a conversão, (cópia do Acórdão segue anexo a essa sentença). Sendo assim, o autor entende que como o documento apresentado à época não serviu como prova hábil para a comprovação da especialidade do período pretendido, pode agora, de posse de documento novo, repropor a demanda. Pois bem. Entendo que a pretensão da parte autora em ter reexaminada questão já decidida sobre a possibilidade de conversão do período de 13/01/2011 a 22/02/2012 é incabível, vez que atingido pela coisa julgada. Dispunha o, hoje revogado, art. 471 do CPC/73: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuido na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Na legislação atual, o mesmo dispositivo está - em sua essência - reproduzido no art. 505 do CPC/15, a par de algumas (poucas) alterações pontuais de redação: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuido na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. O mesmo ocorre relativamente ao antigo art. 474 do CPC/73, que atualmente se encontra disciplinado no art. 508 do CPC/15: Art. 474 (CPC/73). Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento ou ao rejeição do pedido. Art. 508 (CPC/15). Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto ao rejeição do pedido. Pois bem. Conforme facilmente se depreende do cotejo acima delineado o tratamento que o legislador processual emprestou ao tema da coisa julgada foi absolutamente idêntico, tanto na ordem jurídica já revogada (CPC/1973)

quanto naquela instaurada a partir do advento do CPC/2015. Isto estabelecido, é, portanto, seguro concluir que, seja qual for a ordem jurídica que se considere, a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 471, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. É aquilo a que, em doutrina, se denomina eficácia preclusiva da coisa julgada material, que acoberta pelo nanto da imutabilidade da decisão, não apenas aquelas arguições e defesas que - podendo - foram efetivamente deduzidas e repelidas no curso da lide, mas também todas as outras que poderiam ter sido invocadas, mas que, seja qual for o motivo, não integraram o debate que deu base à decisão transitada julgada. Por outras palavras, costuma-se dizer que a coisa julgada abrange o deduzido e dedutível, na medida em que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado alcança até mesmo as matérias que não fizeram parte do debate instaurado nos autos, mas poderiam ter feito. Sobre o ponto auto escólio de um dos mais notáveis processualistas brasileiros, que extraiendo o conceito aqui em comento, já anuncia a razão da proibição que consta da legislação. Ouçamos à lição do insigne Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos por ela. Resolve-se, portanto, em um mecanismo de autodefesa da coisa julgada, que no Brasil, vem regido pelos arts. 471, caput, e 474 do Código de Processo Civil. A expressão eficácia preclusiva expressa a ideia de que a coisa julgada é tomada pela lei como um fato que opera a preclusão de faculdades processuais (supra, n. 633). As preclusões decorrentes da coisa julgada material constituem objeto da que dispõem esses dois artigos do Código de Processo Civil. O primeiro deles estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide - o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (g.n.)[Instituições de Direito Processual Civil, v. III, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 323-24]. Mais adiante, o emérito juriconsulto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo assinala expressamente o ponto de vista que vimos aqui enfatizando: O art. 474 do Código de Processo Civil complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Fala a doutrina a respeito, não sem alguma impropriedade, em coisa julgada sobre o explícito e o implícito. O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu. Inclusive a prescrição... (g.n.)[Op. cit., p. 324]. Em outra passagem, ponderando sobre a perfeita harmonia desse instituto com o sistema jurídico processual, pondera o emérito processualista das Arcadas do Largo de São Francisco: A norma contida no art. 471 é de perfeita harmonia no sistema de garantia à estabilidade dos julgados e talvez fosse até desnecessária essa formulação expressa em lei, porque seria inútil a própria autoridade já judicante quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado (g.n.)[Op. cit., p. 324]. Com não poderia deixar de ser, também é essa a linha de pensamento de outro notável processualista da Faculdade de Direito de São Paulo, professor VICENTE GRECO FILHO: A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda. Assim, por exemplo, se a ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas, transitada em julgado a sentença de mérito, não serão novas provas que vão possibilitar a renovação do pedido. A isso se denomina efeito preclusivo da coisa julgada (art. 474) (g.n.) [Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª v., 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 248]. Forte nesse escólio, a jurisprudência de nossos Tribunais vêm fazendo coro a esta posição doutrinária, interdito pretensões que pretendam vulnerar a eficácia preclusiva de decisões judiciais já proferidas. Cito, no contexto, precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Nos termos do art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropriedade de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (art. 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (RÉsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dle de 17.12.2010). 2. Agravo regimental desprovido (g.n.) [AGRESPP 201001411478, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2016]. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PETICIONAMENTO DO RECURSO NO DIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EXECUÇÃO DE COISA JULGADA. OBJEÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA Oponível NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Há prorrogação do prazo recursal quando se comprovar que o sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça esteve indisponível no último dia de vencimento do prazo processual por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, no período de 6 às 23 horas (art. 7º da Resolução STJ/JP nº 10 de 6 de outubro de 2015). 2. Na fase de conhecimento do processo devem ser arguidas todas as matérias defensivas disponíveis, pois com o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte e não o foram para a rejeição do pedido, nos termos de art. 474 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada). 3. As condições da causa e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito (art. 267, 3º, do CPC). 4. A exceção de coisa julgada não suscita adremente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar erro material. Agravo regimental não provido (g.n.) [EAERES 201200571280, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016]. Evidencia-se, in casu, o óbice da coisa julgada a impedir a reanálise da especialidade do período 13/01/2011 a 22/02/2012, devendo neste ponto o feito ser extinto sem resolução do mérito. III) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 01/02/1980 a 29/10/1980, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que o período de atividade comum exercido até 1980 seja convertido em especial, na utilização do que se convencionou chamar de conversão inversa. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do fator de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, este Juízo vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, Dle de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubramento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. No caso em apreço, o autor requereu sua aposentadoria em 09/08/2012 quando já estava em vigor a Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, incabível a pretensão do autor. Nesse sentido destaca os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Em razão da decisão proferida pelo E. STJ, que determinou o retorno dos autos a este E. Tribunal para complementação do Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração da parte autora (fls. 318/321), prossigo no julgamento do feito. - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - A especialidade do período de 20/06/1974 a 05/11/1992 já foi reconhecida, conforme decisão de fls. 294/298, não impugnada pelo INSS. - O pedido administrativo é de 05/11/1992, anterior, portanto, às alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Assim é possível a conversão do tempo comum em especial para concessão de aposentadoria especial. Feitos os cálculos, somando a atividade especial reconhecida (20/06/1974 a 05/11/1992), aos períodos de atividade comum (devidamente convertidos pelo fator 0,71), tem-se que o autor faz jus à aposentadoria pretendida, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/11/1992), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito, sendo devido até a data do falecimento da parte autora, não incidindo a prescrição quinquenal, eis que a demanda foi ajuizada em 10/08/1994. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Por fim, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346705 / SP 0088430-21.1996.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Órgão Julgador TURMA SUPLENTE DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 06/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICO E FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eféctivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias (fls. 37 e 192/193), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, nos períodos de 01.04.1985 a 22.02.2000, 28.03.2000 a 20.01.2009 e 13.04.2009 a 02.06.2009, a parte autora esteve exposta a agentes químicos consistentes em ácido salicílico, fênol, soda cáustica, metanol, acetofenona, éter diisopropílico, ácido sulfúrico, gás carbônico e fenato de sódio, bem como, nos períodos de 01.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.01.2009 e 14.04.2009 a 02.06.2009, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/57), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Observo que não foram considerados os períodos de tempo em benefício de auxílio doença, uma vez que assim restou fixado na sentença de 1ª Instância, não tendo havido recurso da parte autora. Por sua vez, os períodos de 23.02.2000 a 27.03.2000, 21.01.2009 a 12.04.2009, 03.05.1976 a 26.03.1977, 28.03.1977 a 24.01.1980, 28.01.1980 a 10.07.1981 e 03.06.2009 a 01.02.2010 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum. De outro termo, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reductor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, incabível a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 03.05.1976 a 26.03.1977, 28.03.1977 a 24.01.1980 e 28.01.1980 a 10.07.1981.9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.12. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 de E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus. 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1712857 / SP 0013082-48.2010.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 06/12/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: Reconheço a existência da coisa julgada quanto ao pedido de conversão do período de 13/01/2011 a 22/02/2012, na forma do

art. 485, inciso V do CPC, e Julgo improcedente a aplicação do fator 0,71 para o período de 01/02/1980 a 29/10/1980, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls. 84). Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juíz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2005**

**MONITORIA**

**0000291-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LISBOA DE ARIAN**

Intimada a requerer o cumprimento da sentença (fl. 41), não logrou a autora fazê-lo nos termos do art. 513 do CPC. Ausente, ainda, o demonstrativo de débito nos termos do art. 524. Do exposto, indefiro o pedido de fl. 49. Concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, independentemente de nova intimação, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003141-81.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0003691-76.2015.403.6143 - CRISTOVAO ANTONIO FERREIRA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0004374-16.2015.403.6143 - CAMILA DE SOUZA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0001819-89.2016.403.6143 - BM FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0000501-37.2017.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP203430 - NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO E SP366137 - MARIANA MESTRE MORENO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade da multa consubstanciada no auto de infração nº 4104130001427 (fl. 49), lavrado pelo Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas - INMEQ. Relata a autora que foi autuada em razão da comercialização do produto Peça Semifacial Filtrante - Máscara EPI/ Respirador Facial + Filtro VO + GA sem selo de identificação da certificação, em desacordo com a Portaria 230/2009 do INMETRO, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 5.644,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos). Alega que o produto por ela comercializado não se submete ao regimento da aludida portaria, tendo em vista que seria composto de Peça semifacial filtrante, Filtro VO e GA, vendidos isoladamente, enquanto os produtos regulamentados pela portaria possuiriam filtro conjunto à peça semifacial. Sustenta que o fundamento do auto de infração seria distinto do fundamento da decisão proferida no processo administrativo, o que ofenderia o princípio da legalidade. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e junto ao CADIN. Pugna pela confirmação da liminar em sentença final, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito e consequente anulação do auto de infração. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/56 e houve emenda às fls. 60/61 e 64/66. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifeti). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame do caso concreto, neste inicial juízo de prelição, não vislumbro a probabilidade evidente do direito vindicado nos autos. A matéria suscitada, acerca do enquadramento ou não do produto comercializado pela autora (Peça semifacial filtrante + Filtro VO + GA) ao regimento da Portaria 230/2009 do INMETRO, demanda conhecimento técnico acerca dos produtos comercializados pela autora, fazendo-se necessária a produção de provas nesse sentido. Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Citem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002054-90.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143) TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Ante a concordância do expert, intime-se a embargante a efetuar o depósito dos honorários periciais na sua conta pessoa, informada à fl. 110, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que as partes não apresentaram quesitos nem assistente técnico no prazo estipulado na r. decisão de fls. 99/100 e intimação de fls. 104/104-V, concedo os mesmos e derradeiros 05 (cinco) dias para que o façam, sob pena de preclusão. Com a realização do depósito e a vinda dos quesitos, dê-se vista ao perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo cumprido, tomem conclusos. Int.

**0002099-94.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-67.2015.403.6143) A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 222/223 dada a aparente contradição entre os argumentos expendidos e a concordância com os cálculos do perito. Isso porque, pelo que se verifica na planilha de fl. 214, há sensível diferença entre os valores apurados pelo banco e pelo experto com base em juros simples, na tabela SAC e na tabela PRICE. Sem prejuízo, fixo os honorários do perito em R\$ 200,00. Providencie-se o pagamento pelo sistema AJG. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004224-35.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143) RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Primeiramente, reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pela embargada foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa. Quanto ao embargante pessoa física, noto que este assumiu a posição de garante (fiador/avalista) do crédito concedido, restando evidente, por tal condição, que não pode ser considerado destinatário do crédito. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. No que pertine ao pedido de prova pericial, tendo em vista que já foi deferida a perícia contábil nos autos dos embargos nº 0002054-90.2015.403.6143 (fl. 99 daqueles autos), que versam sobre a mesma cédula de crédito bancário e possuem os mesmos pontos de divergência, visando dar mais celeridade e eficiência ao feito, determino o aproveitamento da prova que será produzida naqueles autos. Determino ainda o sobrestamento dos presentes embargos até a entrega do laudo pericial naqueles autos. Com a juntada do laudo, translate-se cópia aos presentes embargos e tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001107-02.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-14.2015.403.6143) JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI38795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando a juntada dos extratos às fls. 72/98, manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 53. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

**0003489-65.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-50.2016.403.6143) N. AP. DE LIMA - ME X NIARA APARECIDA DE LIMA(SPI59470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA FÍSICA EMBARGANTE, na forma da Lei n. 13.105/2015. Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Pessoa Jurídica embargante comprove sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, deverão as embargantes juntar cópia da petição inicial para fins de formação da necessária contrafé. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e para designação de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000025-67.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(SPI49336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SPI49336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SPI49336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE)

Intime-se a exequente para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida e informe seu andamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000263-86.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REXIF INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X ADRIANE REMUNHAO LEITE

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003527-14.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X JENYFFER KAROLINE BEZERRA(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES E SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO)

Considerando a existência de penhora nos autos, antes de apreciar a petição de fl. 101, manifeste-se a exequente se pretende a substituição da penhora pela realização das diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

**000569-84.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP X GERALDO APARECIDO ALVES BOTELHO X ILDACY BOTELHO CORDEIRO X JOAO BOTELHO DE AZEVEDO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002963-69.2014.403.6143** - TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Dê-se vista à União/Fazenda para manifestação em termos de concordância com o levantamento dos depósitos realizados, conforme fls. 198/209, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0002977-19.2015.403.6143** - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM LIMEIRA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0003587-84.2015.403.6143** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0001878-77.2016.403.6143** - BAUMER S A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0001956-71.2016.403.6143** - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0001961-93.2016.403.6143** - FLEX DO BRASIL LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002852-17.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003259-23.2016.403.6143 - CALDEIRARIA SAO JORGE LTDA - ME(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003360-60.2016.403.6143 - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003362-30.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003417-78.2016.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003538-09.2016.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003614-33.2016.403.6143 - MOUNT VERNON CONFECÇOES LTDA. - EPP(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003646-38.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0005008-75.2016.403.6143 - MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA CIDADE DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 827

### PROCEDIMENTO COMUM

0003392-70.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de manifestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 138/139), em cumprimento a determinação exarada pelo juízo (fls. 136), por meio da qual informa a ocorrência de erro material na sentença, consubstanciado no cômputo de período de recebimento de auxílio-doença, pelo autor, como período de trabalho especial.O embargado manifestou-se às fls. 160/161.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, recebo a petição ofertada pelo INSS como Embargos de Declaração, nos moldes do art. 1.022 do CPC, os quais considero intempestivos, consoante art. 1.023, do mesmo diploma legal.Todavia, nos termos do art. 494, inc. I, do mesmo Codex, é dado ao juiz da causa a possibilidade de alteração dos termos da sentença, de ofício, para correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo. É o caso dos autos. De fato, a tabela de fls. 127-v considerou o período de recebimento de auxílio-doença de 22/02/2003 a 01/05/2005 como inserto no período de 19/07/1990 a 21/02/2003, o qual foi considerado laborado em condições especiais. Em consequência, o lapso relativo ao recebimento do apontado benefício também foi considerado como especial.Contudo, desde que haja nos autos comprovação efetiva quanto ao nexo de causalidade entre a moléstia que ensejou o afastamento do trabalhador e o agente agressivo suficiente ao reconhecimento da especialidade, não há como considerar o período de recebimento do auxílio-doença como especial. Neste sentido:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO. ESPECIALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. II. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. III. O agravante pretende a conversão de tempo de serviço comum, laborado antes de 28/04/1995, em especial, data em que já vigorava a proibição da conversão. Dessa forma, inviável a conversão do tempo de serviço comum em especial. Precedente do STJ. IV. Para que o período em que o agravante recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, nos termos do entendimento do STJ, o que não restou demonstrado nos autos. V. Firmados e explicitados os motivos da decisão quanto ao tópico impugnado, de rigor a manutenção da decisão agravada, estando o decisum agravado de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive 3º, baseado no princípio da dialética recursal, seguindo jurisprudência dominante, inclusive. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. VI. Agravo improvido.(AC 00109348220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judi-cial 1 DATA:10/04/2017 ..FONTE \_REPUBLICACAO-) (grifo nosso)Não há nos autos quaisquer elementos que comprovem o aludido nexo causal, razão pela qual o período sob comento não merece ser reconhecido como especial.Em consequência, tem-se o total de 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição que, em tese, seriam suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ocorre que na data do requerimento administrativo o autor contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, inferior ao mínimo legal, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.DISPOSITIVOFace ao exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO o erro material consubstanciado no cômputo do período de auxílio-doença de 22/02/2003 a 01/05/2005 como especial, devendo prevalecer a tabela apresentada nestes embargos e, como consequência, o tópico dispositivo da sentença embargada deverá constar nos seguintes termos: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1984 a 30/03/1988 e nos períodos urbanos especiais laborados de 19/07/1990 a 21/02/2003, de 02/05/2005 a 01/01/2006 e de 04/01/2006 a 30/03/2007. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Ofício-se.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008162-09.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO FURLAN(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por VAGNER APARECIDO FURLAN em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito da esposa, Maria Angélica Cesario Furlan, ocorrido em 04/05/2009, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/102). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/114) requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de falta de qualidade de segurada da falecida. Foi realizada prova pericial médica indireta, objetivando a verificação de incapacidade da falecida, suficiente a lhe ensejar o direito de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade e, por consequência, lhe outorgar a necessária qualidade de segurada (fls. 143/149). Após manifestação das partes (fls. 151/152 e fls. 155/157), os autos vieram conclusos. É o relatório. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifei) Segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, também com a redação vigente na data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. O óbito da instituidora, ocorrido em 04/05/2009, vem comprovado pela certidão de fls. 25. A dependência econômica é presumida, in casu, pois a falecida era cônjuge do autor Wagner Aparecido Furlan, nos termos da certidão de casamento acostada às fls. 24. Logo, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da qualidade de segurada da falecida, à época do óbito. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. A inicial informa que o autor requereu administrativamente o benefício de pensão por morte previdenciária em 05/11/2012 (NB 155.404.597-2), decorrente do óbito de sua esposa, o qual foi indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurada. Segue informando que, na data do óbito, a falecida ostentava incapacidade suficiente a lhe ensejar o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, situação que lhe outorgava a necessária qualidade de segurada quando do óbito. Pois bem. O exame dos documentos carreados aos autos demonstra que a falecida requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença previdenciário na data de 28/10/2004 (fls. 39). Contudo, houve indeferimento, também administrativo, fundado na ausência do cumprimento do período de carência (fls. 82). Com efeito, a consulta ao CNIS (fls. 87/88) demonstra vínculo empregatício no período de 02/01/1975 a 14/02/1979 e o recolhimento de contribuições previdenciárias no intestício de 04/2004 a 07/2004. Contudo, o próprio INSS reviu a decisão administrativa em 26/07/2012 (fls. 89), considerando que a autora havia readquirido a qualidade de segurada em decorrência do recolhimento das apontadas contribuições previdenciárias no período de 02/01/1975 a 14/02/1979. Ainda, afirma que embora a data de início da doença (DID) corresponda a último anterior à requalificação da apontada qualidade de segurada, a data de início da incapacidade (DI) foi fixada em momento posterior. Como corolário, a autarquia previdenciária entendeu que a falecida readquiriu a qualidade de segurada e que fazia jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, acarretando a perda de objeto do recurso administrativo interposto pelo INSS. Logo, como se permite concluir, o próprio réu reconheceu na esfera administrativa o direito da falecida à percepção do auxílio-doença postulado, tanto assim que o concedeu no período de 28/10/2004 (DER) até 09/02/2005 (data do óbito). Por oportuno, não há que se falar em preexistência da móltica incapacitante ao reingresso da falecida ao RGPS, entendida como óbice à concessão do benefício, na medida em que o próprio ente autárquico afastou esta alegação em sede administrativa (fls. 89). Logo, restou comprovada a qualidade de segurada da instituidora na data do óbito. Desta forma, verifico estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91. Por fim, requer o autor a condenação do INSS em danos morais, considerando que fariá jus ao recebimento da pensão, a qual foi injustamente negada pela autarquia. Contudo, sem razão o requerente. Isso porque não houve comprovação de qualquer ilegalidade ou abuso de poder nas condutas administrativas perpetradas pela autarquia previdenciária quando da análise e indeferimento do requerimento administrativo, sendo indevida a condenação em danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte previdenciária, desde a data do requerimento administrativo (08/11/2012 - fls. 95), nos termos da fundamentação supra. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/05/2017. Oficie-se. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

000472-21.2016.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP247653) - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por APARECIDO DA SILVA BARBOSA em face do INSS, objetivando a des-constituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apre-sentou documentos (fls. 07/82). Foi deferida a gratuidade (fl. 87). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 89/95). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. A decisão de fls. 97 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se fô-ram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação política da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da elaboração política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como po-deria ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreca ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - IGUALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO DE TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RE-NÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação positiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-lo ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembracada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutiria em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutiria diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pre-tende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais beneficiosa, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESP 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admitida a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que re-pressa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada à perda da condição de hipossuficiente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000527-69.2016.403.6143 - PAULO ROBERTO ALVES DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por PAULO ROBERTO ALVES DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, ou a revisão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas ao longo de sua carreira profissional. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, e propriedade na tramitação do feito, nos termos do despacho de fls. 155. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 157/162 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. As fls. 164/177 houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos

Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região/Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NÚM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STJ, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Atividade de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STJ fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto Pretende a parte autora a conversão do seu atual benefício de aposentadoria, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Analisando os elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que às fls. 104/107 o próprio INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/04/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 14/09/1981, de 17/09/1981 a 20/10/1981, de 11/05/1982 a 31/08/1982, de 01/09/1982 a 29/10/1982, de 03/05/1983 a 18/11/1983, de 08/05/1984 a 15/10/1984, de 09/05/1985 a 28/11/1985, de 16/05/1986 a 11/11/1986, de 13/05/1987 a 25/10/1987, de 18/05/1988 a 09/10/1988, de 16/05/1989 a 21/10/1989, de 14/05/1990 a 30/10/1990, de 20/05/1991 a 12/10/1991, de 18/05/1992 a 30/10/1992, de 17/05/1993 a 31/10/1993, de 18/05/1994 a 22/10/1994, de 29/05/1995 a 28/10/1995, e de 27/05/1996 a 26/10/1996 razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Por sua vez, para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 E 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído acima de 80 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ext. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.827/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.827/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - No caso agravado não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.1.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art. 2º do Decreto 4.827/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX: 0007084-05.2010.403.6104 - e-DJF3 Judicial I - 23/10/2013 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - grifos nossos) Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS

VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA, NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve-se realizar a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.(TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17/08/2012 - Relator: Juiz Federal Adeli Américo de Oliveira - grifos nossos)Portanto, é possível reconhecer o tempo especial concernente ao período de 12/01/1976 a 31/03/1976, porque o Formulário de fls. 35 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído médio de 85 dB, índice que ultrapassa o limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964).Da mesma forma é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 21/10/1981 a 10/05/1982 e de 01/12/1997 a 03/02/2006, pois o Formulário de fls. 39 devidamente registra exposição da parte autora a ruídos de 85,2 dB; 88 dB; 89,3 dB; 89,7 dB; 91,9 dB e 92,7 dB, extraindo-se destes valores a média aritmética de 89,9 dB, sendo este índice superior aos respectivos limites estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964, para o primeiro período; e 85 dB - Decreto nº 4.882/2003, para o último período). Todavia, não é possível reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/11/1997, pois o Formulário de fls. 38 devidamente registra exposição da parte autora a ruídos de 83 dB a 87 dB, índices inferiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto nº 2.172/1997). Referido período continua obstatido por ser reconhecido especial, mesmo considerando o Formulário de fls. 39, porque neste há registro de exposição do autor a ruídos de 85,2 dB; 88 dB; 89,3 dB; 89,7 dB; 91,9 dB; 92,6 dB e 92,7 dB, extraindo-se de tais valores a média aritmética de 89,9 dB, índice que também é inferior ao limite acima mencionado. Por fim, é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 30/10/1982 a 02/05/1983, de 19/11/1983 a 07/05/1984, de 16/10/1984 a 08/05/1985, de 29/11/1985 a 15/05/1986, de 12/11/1986 a 12/05/1987, de 26/10/1987 a 17/05/1988, de 10/10/1988 a 15/05/1989, de 22/10/1989 a 13/05/1990, de 01/11/1990 a 19/05/1991, de 13/10/1991 a 17/05/1992, de 01/11/1992 a 16/05/1993, de 01/11/1993 a 17/05/1994, de 23/10/1994 a 28/05/1995, de 29/10/1995 a 26/05/1996, e de 27/10/1996 a 05/03/1997, pois o Formulário de fls. 38 devidamente registra exposição da parte autora a ruídos de 83 dB a 87 dB, portanto, índices que ultrapassam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria especial.No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e no âmbito administrativo, na data do requerimento ao INSS (04/02/2006 - fls. 126) a parte autora passou a contar com 29 anos, 03 meses e 29 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 12/01/1976 a 31/03/1976, de 21/10/1981 a 10/05/1982, de 30/10/1982 a 02/05/1983, de 19/11/1983 a 07/05/1984, de 16/10/1984 a 08/05/1985, de 29/11/1985 a 15/05/1986, de 12/11/1986 a 12/05/1987, de 26/10/1987 a 17/05/1988, de 10/10/1988 a 15/05/1989, de 22/10/1989 a 13/05/1990, de 01/11/1990 a 19/05/1991, de 13/10/1991 a 17/05/1992, de 01/11/1992 a 16/05/1993, de 01/11/1993 a 17/05/1994, de 23/10/1994 a 28/05/1995, de 29/10/1995 a 26/05/1996, e de 27/10/1996 a 05/03/1997, consoante a legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n.º 111 do STJ). Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-35.2016.403.6143 - MAURICIO ALVES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP369472 - FLAVIA MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por MAURICIO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas ao longo de sua carreira profissional. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 98.O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 100/106 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. As fls. 108/122 houve manifestação sobre a contestação.É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogatório não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo de atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifos) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região.Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifos) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.151.363/98, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para o fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Não é possível reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, porque o Formulário de fs. 42 devidamente registra exposição da parte autora a ruído de 90 dB, mas este índice não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto nº 2.172/1997). Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-20.2016.403.6143 - ADRIANO FORTI(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ADRIANO FORTI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 196 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. De início, defiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da futura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a des-aposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da des-aposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha visto contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretensão desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a des-aposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CACÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - DE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo próprio com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única contrariedade que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanálise dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-los ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-tenção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ónus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ónus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, não há que se cogitar a devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JULIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foram formulados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-90.2016.403.6143 - GAETANO PITOLLI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por GAETANO PITOLI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 59 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPD. De início, deixo a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição aqui assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da mani-festação de vontade do segurador. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPD). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Es-quematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desa-posseição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, ago-ra, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da de-saposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação quando da abolição do benefício previden-ciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição-busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido opo-to ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritário, não se vê co-mo poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemati-zado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretensão desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurador, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do di-reito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a de-saposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadia, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPO-SENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE-DE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utiliza-ção do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurador, mas todo o sistema, sendo inaproprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desem-bargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única contrariedade que remanesceria seria a de se a desaposeição impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPO-SENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDI-MENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posiciona-mentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinharr-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentado-ria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposenta-doria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-teção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeçoou, pois já satisfêz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Públi-ca, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurador que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ónus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ónus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir di-retamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devol-ver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurador pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao be-néficio de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azily Neto, julgamento em 07.12.2012)Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previden-ciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser aco-lhido.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbê-ncia, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se.

0002682-45.2016.403.6143 - JOSE ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por JOSE ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas ao longo de sua carreira profissional. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 160.O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 162/170 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurador. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogio não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estaria-se ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurador que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurador. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a

exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77. Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretemo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Da mesma forma, as provas emprestadas ou por similaridade dizem respeito a outros períodos, partes distintas, e diferentes empregadores, portanto, não comprovam a alegada especialidade pretendida pela parte autora no presente feito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Verifica-se que os períodos comuns de 16/05/1984 a 16/11/1984 e de 01/04/1985 a 27/01/1986 estão contidos no CNIS do autor, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Quanto aos períodos de 01/01/1980 a 27/02/1981, de 01/08/1981 a 09/11/1981, de 01/02/1982 a 09/06/1982, de 07/08/1982 a 22/10/1982, de 07/02/1983 a 03/08/1983, de 20/05/1986 a 13/01/1987, de 01/10/1992 a 30/09/1994, de 01/10/1994 a 30/10/1996, de 01/11/1996 a 31/08/2011, e de 01/09/2011 a 30/06/2015, não é possível o reconhecimento dos correspondentes tempos especiais, pois os registros em CTPS às fls. 44/47 e 69 não são suficientes para comprovar exposição da parte autora a algum agente nocivo. Quanto ao período de 19/01/1987 a 01/02/1992, é possível o reconhecimento do correspondente tempo especial, porque os Formulários de fls. 80 e 82 devidamente registram exposição da parte autora a ruído de 91 dB, sendo este índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). Por outro lado, os Laudos Técnicos de fls. 85/97, 98/114, 115/129, 130/143, e 144/156 são inservíveis para comprovação de exposição da parte autora a qualquer agente nocivo, pois eles foram elaborados para partes distintas, levando em conta períodos diferentes, empregadores diversos e relacionados a outros processos. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, I, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requerido o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, I, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e também aqueles reconhecidos pelo INSS às fls. 48, na data do requerimento administrativo (03/06/2015 - fls. 41) a parte autora passou a contar com 32 anos, 08 meses e 12 dias de serviço/contribuição e 51 anos de idade, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral; e apenas 05 anos e 13 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora 19/01/1987 a 01/02/1992. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, § 1º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002745-70.2016.403.6143 - ROBERTO SIMONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ROBERTO SIMONI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 63 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 67/75), sendo mantida a decisão recorrida (fl. 76). Foi proferida decisão de fls. 78/79 não conhecendo do agravo de instrumento por ausência de previsão legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. De início, defiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela ementa Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente não existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A legalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vis contumaciosa, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depura apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretensão de desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifeo no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, não o inverso do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENCUNIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que re-toma à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutiria em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutiria diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que re-pisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-os como seres-para-si e descurando também sermos-para-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002948-32.2016.403.6143 - ANA MARIA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO FERRO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIDO. O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado. No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. Sem grifos no original. (STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015). Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, parágrafo 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. REgistre-se. Intimem-se.

0003024-56.2016.403.6143 - JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 07/57). A decisão de fls. 61 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Junior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de perceber-lá, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição positiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que reprisa a política sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-41.2016.403.6143 - JOSE DE SOUZA/SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOSE DE SOUZA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 08/75). A decisão de fls. 78 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da fatura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vix contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-69.2016.403.6143 - JOSE ANTONIO OMETTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOSÉ ANTÔNIO OMETTO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 61 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. De início, defiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação política da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vises contrajurídicas, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivocamente a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tensão pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grife no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca maior aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de perceber-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contidas indivíduos. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletido a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-teção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercuta em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercuta diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. art. 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-54.2016.403.6143 - LUCIANO DA SILVA RIBEIRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por LUCIANO DA SILVA RIBEIRO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 29/48). A decisão de fls. 51 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP/C. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP/C). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-91.2016.403.6143 - ROBERTO HENRIQUE DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ROBERTO HENRIQUE DA SILVA em face do INSS, objetivando a des-constituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apre-sentou documentos (fls. 07/44). A decisão de fls. 47 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. De início, defiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desapose-ntação. A desapose-ntação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Pre-videnciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Es-quematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desapose-ntação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é cla-ra a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de bene-fício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se fo-ram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdên-cia Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da de-sapose-ntação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desapose-ntação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha véses contramajoritárias, não se vê como po-deria ser compreendida a revisão almejada via desapose-ntação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria oca-sional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um deba-te já feito em sede política onde já foi afastada a desapose-ntação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desapose-ntação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente De-sembargador Federal Peixoto JÚNIOR/PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEN-TAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desapose-ntação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a de-sapose-ntação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposen-tadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos/PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICA-ÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEN-TAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTI-TUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RE-NÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de impro-ciência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Ju-diciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposen-tação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapose-ntação e aproveitamento de tais contribuições para obter bene-fício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber bene-fício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o dis-pos-to no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desapose-ntação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendi-mento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desemb-rgador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desapose-ntação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEN-TAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desapose-ntação, passo a alinhar-me ao entendi-mento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desapose-ntação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o ca-ráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desapose-ntação necessariamente de requerimento e concor-dância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desapose-ntação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desapose-ntação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, ca-put, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desapose-ntação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desapose-ntação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pre-tende renunciar a desapose-ntação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis ma-tandis, no que se refere à desapose-ntação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da im-possibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benefí-ca, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo deca-dencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desapose-ntação, (2ª Turma, AgRg no RESp 1305914 /SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azilay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desapose-ntação uma questão de re-presa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens pre-videnciárias. Eis o tópico síntese do julgado:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pre-videnciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapose-ntação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifeti (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, jul-gado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhi-do.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbên-cia, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-76.2016.403.6143 - ANTONIO HONORATO DA SILVA/SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ANTÔNIO HONORATO DA SILVA em face do INSS, objetivando a des-constituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apre-sentou documentos (fls. 07/69). A decisão de fls. 72 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. De início, defiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se fi-ram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da des-aposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha véses contramajoritárias, não se vê como po-deria ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria oca-sional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um deba-te já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto JÚNIOR/PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a des-aposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposen-tadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos/PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RE-NÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de impro-ciência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Ju-diciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefí-cio mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefí-cio previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o dispo-to no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposen-tação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendi-mento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEN-TAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendi-mento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o ca-ráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concor-dância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, ca-put, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pre-tende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis ma-tandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da in-possibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benefí-ca, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo deca-dencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azilay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que re-pressa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previden-ciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, jul-gado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhi-do.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. art. 332, II, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbên-cia, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-31.2016.403.6143 - HUMBERTO FRANCISCO MANTZ/SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por HUMBERTO FRANCISCO MANTZ em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 19/106). A decisão de fls. 109 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo próprio com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Como o artigo em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-59.2016.403.6143 - JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA/SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOSÉ REINALDO MARQUES DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 58 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. De início, defiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação política da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vises contrajurídicas, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivocamente a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tensão pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grife no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca maior aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contidas indivíduos. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletido a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhá-lo ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-teção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que repress a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-67.2016.403.6143 - JOSE ADAO TURATTI(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOSÉ ADÃO TURATTI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 30 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. De início, deifro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemmatizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da futura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemmatizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, ago-ra, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha verosimilhança, não se vê co-mo poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemmatizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O autoriza o aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSO CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, teriam julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única contravenção que remanesceria seria a de se desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1º, 4º, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-teção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeçoou, pois já satisfiz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir de-retamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devol-ver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de sobre os valores negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

0003357-08.2016.403.6143 - JOEL FONTES(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOEL FONTES em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 20/39). A decisão de fls. 43 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha visto contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afastada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Junior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a career ao Instituto nova obrigação com o deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretensão desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifeos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo próprio com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutiria em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutiria diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Anzlay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-40.2016.403.6143 - SEBASTIAO ALVES COUTINHO(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por SEBASTIAO ALVES COUTINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas ao longo de sua carreira profissional. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 107. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 109/119 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. As fls. 124/129 houve manifestação sobre a contestação. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogado não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos,

prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela Lei n.º 6.514/77-Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/2MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/2MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCELO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Da mesma forma, as provas emprestadas ou por similaridade dizem respeito a outros períodos, partes distintas, e diferentes empregadoras, portanto, não comprovam a alegada especialidade pretendida pela parte autora no presente feito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. No que diz respeito aos períodos de 06/06/1984 a 04/01/1985 e de 01/02/1990 a 18/11/1990, não é possível o reconhecimento dos correspondentes tempos especiais, pois os registros em CTPS às fls. 61 não são suficientes para comprovar exposição da parte autora a algum agente nocivo. Quanto ao período de 02/01/1986 a 03/04/1987, não é possível o reconhecimento do tempo especial porque, embora o PPP de fls. 23/24 registre exposição da parte autora a calor, ruído e poeira, não há informação sobre os respectivos índices, tampouco identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Da mesma forma, não é possível reconhecer os períodos especiais de 02/05/1987 a 30/04/1989 e de 03/12/2002 a 16/01/2007, pois, ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 78 e 85/86 registrem exposição da parte autora a ruídos de 84 dB a 88,9 dB, eles não identificam os correspondentes responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos lapsos em questão. Também não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 14/05/1991 a 17/11/1994, de 01/06/1995 a 02/07/1997, e de 17/09/1997 a 07/12/2001, porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 79/80, 81/82, e 83/84 não registram exposição alguma da parte autora a qualquer agente nocivo, nem identificam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos. Todavia, é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 12/11/2007 a 29/01/2013, pois o PPP de fls. 87/88 devidamente registra exposição da parte autora a ruídos de 85,31 dB a 89,72 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto nº 4.882/2003). Porém, não é possível reconhecer o tempo especial correspondente ao período de 30/01/2013 a 23/06/2015, porque o PPP de fls. 87/88 devidamente registra exposição da parte autora a ruído de 84,3 dB, mas este índice não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto nº 4.882/2003). Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, I, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, I, c.c., inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e também aqueles reconhecidos pelo INSS às fls. 48, na data do requerimento administrativo (23/06/2015 - fls. 100) a parte autora passou a contar com 28 anos, 04 meses e 03 dias de serviço/contribuição e 50 anos de idade, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral, e apenas 05 anos, 02 meses e 18 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora de 12/11/2007 a 29/01/2013. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DULCINEIA VITORIANO em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural de 03/10/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1982 a 31/12/1987, bem como lapsos urbanos de 1969 a 1982 anotados em CTPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos (fs. 21/70). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 77/85) sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural não restaram comprovados, bem como que não houve o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. Foi produzida prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento. É o relatório. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91; e a carência. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas. Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, 2º, e 143, todos da Lei n. 8.213/91, prevêm regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor: (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade híbrida, mista ou atípica, segundo a doutrina. Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente). No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 29/10/2010 (cfr. documento de fs. 21). Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei n. 8.213/91. A autora possui vínculo empregatício rural anotado em CTPS, de 07/06/2010 a 29/10/2010 (fs. 26), já reconhecido administrativamente pelo INSS (consulta ao CNIS anexada), totalizando 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço/contribuição, o que se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, afirma que laborou no meio urbano na qualidade de professora, vinculada à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, no período de 01/03/1969 a 30/11/1982. Como forma de comprovar o alegado, trouxe aos autos cópias de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela referida Municipalidade em 21/09/2011 (fs. 34/40), informando tempo de contribuição cor-respondente de 01/03/1969 a 30/11/1982, período no qual a autora esteve vinculada à respectiva Secretaria de Educação na qualidade de prof-essora. Ressalte-se que não há qualquer impugnação do réu quanto à autenticidade ou veracidade das informações contidas no documento. A contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição em contra fundamento legal nos arts. 94 a 99, da Lei 8.213/91 e nos arts. 125 a 135 do Decreto 3.048/99, garantindo o cômputo do tempo de contribuição na administração pública para fins de utilização no Regime Geral da Previdência Social, para fins de concessão dos benefícios nele previstos. Acresça-se, por oportuno, que o referido período de trabalho em regime próprio deve ser considerado, também, para fins de carência. É o que se depreende dos termos do art. 26, 5º, do aludido Decreto 3.048/99. Assim, reconheço como tempo de contribuição e carência, para efeitos de concessão de benefício previdenciário, o período de 01/03/1969 a 30/11/1982. Ainda, a autora segue afirmando que laborou no meio rural, sem registro em CTPS, de 03/10/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1982 a 31/12/1987. Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações. Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rural são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III, 39, I, e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991. No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistido em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência. Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91. Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola. Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam aliados de tal contagem. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHADOR RURAL. 1. O INSS interps Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como usufruir da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campestre pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de exodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestre, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. Grifei (STJ - AGRsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015) No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idóneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação de prova também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confirma um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Branca/CE, informando o exercício de atividade rural pela autora nos períodos de 10/1966 a 02/1969 e de 12/1982 a 04/1987 (fs. 30); b) declaração de ex-empregador, indicando exercício da atividade campestre em regime de economia familiar de 10/1966 a 02/1969 e de 12/1982 a 04/1987 (fs. 31); c) certidão de nascimento de filho lavrada em 26/08/1982, na qual o marido está qualificado como lavrador (fs. 32); d) certidão de casamento lavrada em 02/12/1972, na qual o marido está qualificado como lavrador (fs. 33); e) certidões de nascimento de irmãos lavradas em 16/10/1970, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fs. 65/66). Os documentos indicados nas letras a e b, supra, não podem funcionar como início de prova material, consoante exposto em fundamentação. A seu turno, os demais documentos correspondem a datas nas quais a autora exercia a atividade de professora perante a Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, consoante termos da aludida Certidão de Tempo de Contribuição. A prova oral coletada em audiência demonstrou que a autora laborou no meio rural, mas em período concomitante ao exercício da atividade de professora perante a referida municipalidade. Ademais, considerando a indigitação vedada imposta pela Súmula 149, do STJ, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural sem anotação em CTPS. Por fim, considerando o período reconhecido nesta sentença, de 01/03/1969 a 30/11/1982, somado ao período anotado no CNIS, verifica-se que a autora conta com 14 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, ou 170 meses, insuficientes à concessão do benefício postulado. Concluo, por conseguinte, que o caso é de parcial procedência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período urbano comum trabalhado pela parte autora de 01/03/1969 a 30/11/1982. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Individo honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003736-80.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIANA MACIEL NONATO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LUCIANA MACIEL NONATO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como não considerou no cálculo da verba honorária os valores pagos em razão da tutela antecipada. Apresentou documentos (fls. 06/08). Os embargos foram recebidos (fls. 10). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/13), re-querendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 16/32, retificado a fls. 42/44. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Em relação à base de cálculo da verba honorária, tratando-se de valores recebidos em razão da decisão judicial proferida antes da sentença (súmula 111 do STJ), deverão integrar o cálculo da condenação para fins de fixação dos honorários de advogado. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO-VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO-NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devedas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, art. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constatarem instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 43/44 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 11.594,72 (onze mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para janeiro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos da Contadoria de fls. 43/44, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, descontando do requisitório a parte que cabe à embargada. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001111-39.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ APARECIDO BARBOSA ZANELATTO, em que o embargante alega excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/35). Impugnação da parte embargada a fls. 39/43. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 53/64, seguido de concordância das partes (fls. 68/69). É o relatório. Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Aponta o embargante excesso de execução, alegando que o valor exequendo é superior ao realmente devido. As partes anuíram ao cálculo da Contadoria judicial, confirmando parcialmente a alegação de excesso de execução. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 20.046,58 (vinte mil e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para novembro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos de fls. 55/56, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001185-93.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180234 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ FERREIRA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como não descontou os valores recebidos em decorrência do auxílio-doença pagos no mesmo período. Apresentou documentos (fls. 05/28). Os embargos foram recebidos (fls. 30). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 34), reque-rendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 41/57, retificado a fls. 59/62. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Em relação aos meses em que o embargado recebeu benefício por incapacidade, referidos valores devem ser descontados do total devido, em razão da vedação de acumulabilidade dos benefícios envolvidos. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉSP 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO-VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO AO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o RÉSP n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração aco-lhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉSP 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR)Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ext tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF detem-nou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRE-CATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.319; ADI nº 3.489; ADI nº 3.489; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 60/62 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 340.653,40 (trezentos e quarenta mil seiscientos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para agosto de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos da Contadoria de fls. 60/62, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001186-78.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-89.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA/SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ ALVES PEREIRA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. A-presentou documentos (fls. 08/15). Os embargos foram recebidos (fls. 17). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 19), reque-rendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 23/30, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉSP 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO-VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO AO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o RÉSP n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração aco-lhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉSP 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR)Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ext tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF detem-nou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRE-CATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.319; ADI nº 3.489; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 25/27 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 908.011,87 (nove-centos e oito mil onze reais e oitenta e sete centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para novembro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos da Contadoria de fls. 25/27, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, descontando do precatório a parte que cabe ao embargado. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000626-44.2013.403.6143 - MARISA GUERMANI FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GUERMANI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000645-50.2013.403.6143** - SUELEN FERNANDA DE LIMA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SUELEN FERNANDA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000803-08.2013.403.6143** - ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA (SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068788 - HAROLDO RIZZO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000809-15.2013.403.6143** - ADENILSON XAVIER DA SILVA (SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004654-55.2013.403.6143** - SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004910-95.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005459-08.2013.403.6143** - NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005889-57.2013.403.6143** - CARMINDO ARTE (SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 828**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001688-22.2013.403.6143** - FRANCISCO ALVES CAVALCANTE (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002174-07.2013.403.6143** - ARISTEU DE SOUZA LIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002680-80.2013.403.6143** - JOAO JOVIANO PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002840-08.2013.403.6143** - MARIA CONSOLATA LOURENCO DE SOUZA VALIM (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002856-59.2013.403.6143** - MARIA MENDES PERES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003050-59.2013.403.6143** - NEUSA MARIA PIMENTA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003383-11.2013.403.6143** - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente averbação no benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 101/109 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003384-93.2013.403.6143** - MARIA LUZIA PERES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004109-82.2013.403.6143** - ZILDA DE SOUZA LIMA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005208-87.2013.403.6143** - ILDA ONORIO DE JESUS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0005985-72.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA VIANA DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006824-97.2013.403.6143** - ANTONIO COELHO DE MACEDO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007508-22.2013.403.6143** - LAERCIO JOSE DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BLANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007858-10.2013.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES SIMAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0008265-16.2013.403.6143** - ALDAIR DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0008336-18.2013.403.6143** - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0011753-76.2013.403.6143** - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0012465-66.2013.403.6143** - LUCIA MORO MEDEIROS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0012746-22.2013.403.6143** - AUGUSTO LUCKE - INCAPAZ X SONIA ELISA REDUCINO LUCKE(SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0013152-43.2013.403.6143** - CLAUDIA FERNANDA NEGRO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013835-80.2013.403.6143** - ADEMIR ASBAHR(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0014685-37.2013.403.6143** - DISNEI DOS SANTOS JAMBAS(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016166-35.2013.403.6143** - VANDERLEIA ALFREDO DE SOUZA(SP116565 - REGINA CELIA BUCK E SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0018395-65.2013.403.6143** - EDSON LUIZ CALVO - ESPOLIO X MARGARETE VIEIRA CALVO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0020082-77.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002377-32.2014.403.6143** - ANTONIO CARLOS NICOLETTE(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002451-86.2014.403.6143** - REGINALDO LUCCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**000137-65.2017.403.6143** - VICENTE ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Após, venham-me conclusos.

**000153-19.2017.403.6143** - VILMA TERESINHA MAGRI FERAZ(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000659-92.2017.403.6143** - COSME DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

**0000660-77.2017.403.6143** - MARIANGELA APARECIDA LONGHIM(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000661-62.2017.403.6143** - MANOEL CONCOLATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000769-91.2017.403.6143** - ROSINEIDE OLIVEIRA DE CARVALHO COSTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da decisão judicial proferida às fls. 209/212, consistente na efetiva revogação do pagamento do benefício.Com a juntada do ofício confirmando o cumprimento da referida determinação ,arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001062-61.2017.403.6143** - BENEDITO JAIR ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0015533-24.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO FAVORETTO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial. A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0019903-46.2013.403.6143** - APARECIDO ROBERTO VICENTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial. A sentença de fls. 248/255 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Após, venham os autos conclusos.Int.

## Expediente Nº 845

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002203-57.2013.403.6143** - SERGIO BONIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002475-51.2013.403.6143** - ERRIDE FABRAO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004111-52.2013.403.6143** - CREUZA ARMELIM DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0005112-72.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO PELIZARI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005414-04.2013.403.6143** - BENEDITA DE LIMA TELES(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006345-07.2013.403.6143** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006809-31.2013.403.6143** - JAIR GOMES DA LUZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006177-10.2013.403.6303** - VALDIR RAVANHANI JUNIOR(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**000196-75.2014.403.6105** - OVIDIO GALESSO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002087-17.2014.403.6143** - MARINA BADESSO MAGORBO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004472-98.2015.403.6143** - ANTONIO FERRAZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004531-86.2015.403.6143** - JOSE GERMANO GALLANTE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006075-80.2013.403.6143** - CARLOS AUGUSTO JACINTO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016282-41.2013.403.6143** - AFONSO DA COSTA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002236-13.2014.403.6143** - OSMAR CABRAL(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 861

### PROCEDIMENTO COMUM

**000551-05.2013.403.6143** - MARTHA RUSSO REAL NAVARRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA RUSSO REAL NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/174: Rãa de Cássia Navarro del Pietro, herdeira de Martha Russo Real Navarro, requer sua habilitação nos autos. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o referido pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**001644-03.2013.403.6143** - JOSE DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002152-46.2013.403.6143** - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002217-41.2013.403.6143** - JOSE TARCIZO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO E SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002274-59.2013.403.6143** - JOAO BATISTA PASSOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003005-55.2013.403.6143** - INES LUCIA DE ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004512-51.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS STRADIOTTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004535-94.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO MARTINS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

**0005801-19.2013.403.6143** - MARIDALVA MIAN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006081-87.2013.403.6143** - EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007774-09.2013.403.6143** - CELSO MENDES SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/142: Conforme informado pelo perito engenheiro do trabalho, no endereço indicado pela parte autora para realização da perícia na empresa Burigotto S/A Indústria e Comércio encontra-se um depósito fechado da prefeitura. Posto isso, informe a parte autora, no prazo de 5 ( cinco) dias, o endereço correto da referida empresa para que se dê prosseguimento no feito. Int.

**0007775-91.2013.403.6143** - JAIR BONDESAM MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 188 do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011720-86.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA VERISSIMO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0013027-75.2013.403.6143** - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014571-98.2013.403.6143** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0014726-04.2013.403.6143** - WILSON ANTONIO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do laudo pericial realizado.

**0001150-07.2014.403.6143** - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reconhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002569-62.2014.403.6143** - HALLYSON RENATO DOS SANTOS ROCHA X ANA CELIA LIMA DOS SANTOS X HIGOR RENATO SANTOS ROCHA X CINTIA SANTOS BISPO DA SILVA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003345-62.2014.403.6143** - MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007754-58.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS BACCARIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002569-28.2015.403.6143** - VICENTE PEGO DE CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002684-49.2015.403.6143** - LUCIA HELENA MOREIRA DE ALMEIDA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002975-49.2015.403.6143** - MAURICIO DOS SANTOS DORIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004220-95.2015.403.6143** - OSVALDO BASSI FILHO(SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000325-92.2016.403.6143** - JOSEZITO APARECIDO VIEIRA DE CASTRO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000330-17.2016.403.6143** - MARCOS ROBERTO FRANZINI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002744-85.2016.403.6143** - EDSON JOSE ALVES BANDEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002746-55.2016.403.6143** - JOSE ISAIAS DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002747-40.2016.403.6143** - MARIA OTILIA PAPA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002896-36.2016.403.6143** - PAULINO GIRALDELI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66 : A postulação da realização de prova pericial deve identificar adequadamente o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

**0003387-43.2016.403.6143** - JOSE ANTONIO BARUFI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003388-28.2016.403.6143** - JAIR CAVALHERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003389-13.2016.403.6143** - ELIAS PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003390-95.2016.403.6143** - HELIO MIACHON BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003482-73.2016.403.6143** - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: A postulação da realização de prova pericial, deve identificar adequadamente o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

**0003609-11.2016.403.6143** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000665-02.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-17.2017.403.6143) HUMBERTO MARTINS BORGES X PATRICIA MARTINS(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X JUSSARA APARECIDA MACHADO SILVEIRA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, proposta por HUMBERTO MARTINS BORGES em face de JUÇARA APARECIDA SILVEIRA BORGES, objetivando sua exclusão da cota parte do benefício de pensão por morte, ao argumento de que ela não era dependente do de cujus, pai do autor, na data do óbito. O E. TJSP julgou prejudicado o recurso, determinando a participação do INSS na relação processual e a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Segundo o art. 109, 3º, da CF/88, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O autor desta ação reside no Município de Mogi-Guaçu/SP, cidade onde não há Vara da Justiça Federal, e lá propôs a presente ação. A obrigatoriedade de participação do INSS na relação processual é matéria incontroversa. Todavia, proposta a ação na 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, não há razões para a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual exerce competência delegada nas ações previdenciárias propostas por segurados. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. É facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. 2. No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a Comarca de Diadema/SP, foro do domicílio do segurado, que não é sede de Juízo Federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, 3º, da CF. 3. Apelação da parte autora provida. Sem grifeios no original. (TRF3 - AC 0007742-37.2017.403.9999 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) No caso, muito embora o E. TJSP tenha julgado prejudicado o recurso de apelação, no mesmo voto também determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, d, da CF/88, nos termos da fundamentação supra. Providencie a Secretaria deste juízo os trâmites de praxe. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002030-96.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA FERREIRA BONIFACIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 879

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002344-71.2016.403.6143** - MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MARIA APARECIDA BACCAN CONTE em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 64 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. De início, defiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a des-aposição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da des-aposição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação política da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha visado contrajornar, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposição seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivocamente a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do di-reito alegado, à falta de previsão legal IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a des-aposição não é uma verdadeira renúncia, pois busca maior aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de perceber-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que profereu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contidas indivíduos. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposição impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletido a respeito do instituto da desaposição, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-teção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposição, (2ª Turma, AgRg no RESp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposição uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifeti (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-82.2016.403.6143 - MAURICIO CARRARO(MGI19819 - ILMARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MAURÍCIO CARRARO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 35 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. De início, deixo a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da futura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha verosimilhança, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grife no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CACÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - DE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, teriam julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única contravenção que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-tenção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutiria em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutiria no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-91.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS PEREIRA(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR E PR075612 - GEALA GESLAINE FERRARI )

Fls. 446; INDEFIRO. Esclareço à Douta Defensora que não há colidência de data e horário entre a audiência designada neste processo e as audiências informadas em sua petição de fls. 446/449, uma vez que a audiência deste processo ocorrerá em 12 de JULHO de 2017, às 15h30. Intime-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

Juiz Federal

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 804

ACAO CIVIL PUBLICA

000177-80.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

DECISÃO DE 31/05/2017. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida para notificação do corréu Luiz Roberto Segá (fls. 662). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes de que foi designado o dia 14 de julho de 2017, às 10h00, para a realização da perícia no imóvel objeto da ação.

000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes de que foi designado o dia 23 de junho de 2017, às 11h00, para a realização da perícia no imóvel objeto da ação.

0000537-75.2013.403.6125 - ADILSON GARCIA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes de que foi designado o dia 23 de junho de 2017, às 13h00, para a realização da perícia no imóvel objeto da ação.

0000651-90.2013.403.6132 - ROBERTO GREGUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes de que foi designado o dia 23 de junho de 2017, às 14h00, para a realização da perícia no imóvel objeto da ação.

0001017-32.2013.403.6132 - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 14 de julho de 2017, às 09h00, para a realização da perícia no imóvel objeto da ação. Fls. 513: ante a informação do perito de que a petição protocolo n. 201761250002716 não diz respeito ao presente feito, embora a ele endereçada, desentranhe-se referida petição e proceda à juntada aos autos do processo 00019713620124036125. Após, aguarde-se a realização da perícia. Int.

0000570-05.2017.403.6132 - LUCAS VAZ DE SOUSA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA

Deiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora a fls. 30. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000705-56.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO ROGERIO TANIGUCHI ME X CAIO ROGERIO TANIGUCHI

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

0002817-61.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. GONCALVES CONSTRUCAO - ME X ROBERTO GONCALVES

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da documentação do sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 815

CARTA PRECATORIA

0002024-54.2016.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Tendo em vista as informações contidas no ofício nº 5738/2017 - PR/SP (fl. 39) e considerando o ato deprecado (audiência para interrogatório do réu JULIO CÉSAR VIEIRA, portador do RG nº 21.874.102-SSP/SP, nascido aos 14/01/1969, filho de Luis Pires Vieira e Jandira R. de Paula, residente na Rua Aparecida Leal Maruzzo, n. 137, Vila Operária e/ou Praça Ribeirão Azul, n. 112, Bairro Costa Azul, Avaré/SP, redesigno a audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2017, às 15h. Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despendianda a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Tendo em vista as informações contidas no ofício nº 5738/2017 - PR/SP (fl. 39) e considerando o ato deprecado (audiência para interrogatório do réu JULIO CÉSAR VIEIRA, portador do RG nº 21.874.102-SSP/SP, nascido aos 14/01/1969, filho de Luis Pires Vieira e Jandira R. de Paula, residente na Rua Aparecida Leal Maruzzo, n. 137, Vila Operária e/ou Praça Ribeirão Azul, n. 112, Bairro Costa Azul, Avaré/SP, redesigno a audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2017, às 15h. Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despendianda a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIME-SE o réu para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210, Fone: (14) 3711-1599, no dia 28 de junho de 2017, às 15, a fim de ser interrogado. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Cumpra-se, servindo o despacho de mandato de intimação nº 61/2017, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal CUMPRASE.

**000194-19.2017.403.6132** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Tendo em vista as informações contidas na certidão de fl. 27, bem como o ato deprecado (audiência para a oitiva da testemunha de acusação MÁRCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA), REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28 de junho de 2017, às 14h. INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo o despacho de mandato de intimação nº 60/2017, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despendianda a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído/dativo ao ato deprecado. Comunique-se a redesignação da audiência ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. C U M P R A - S E

**0000276-50.2017.403.6132** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA GAIOTO RIOS X RODRIGO GAIOTO RIOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

Para o ato deprecado - audiência de inquirição das testemunhas: ANTONIO GOMES, CARLOS JORGE DA SILVA, EMÍLIA GOMES ALVES, JAIR DA SILVA, JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA, JORGE RIBEIRO, MARIA LUIZA DE SOUZA MUNIZ, MARISA LOPES CAMARGO, OZÉLIA APARECIDO DOMINGUES DE OLIVEIRA CARDOSO, TEREZA PIO BERNARDES, VALDIR DA SILVA, SONIA APARECIDA BENTO SIQUEIRA, RONI APARECIDO F. GOMES, MARLI G. PILAR, ANTONIA EDMÉIA ANUNCIATO, RUBENS ANTONIO FUSCO e MARIA OTÍLIA N. CRUZ no processo de Ação Penal nº 0008894-08.2007.403.6108, da 1ª Vara Federal em Bauru/SP, tendo como partes o Ministério Público Federal e Andreia Gaioto Rios e outro, designo os dias 04 de julho de 2017, às 14 horas e 05 de julho de 2017, às 14 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despendianda a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIME-SE as testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, Fone: (14) 3711-1599, nas datas e horários abaixo especificados, a fim de prestarem depoimento, ADVERTINDO-AS de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Testemunhas a serem intimadas para a audiência do dia 04/07/2017, às 14 horas: 1) ANTONIO GOMES2) CARLOS JORGE DA SILVA3) EMÍLIA GOMES ALVES4) JAIR DA SILVA5) JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA6) JORGE RIBEIRO7) MARIA LUIZA DE SOUZA MUNIZ8) MARISA LOPES CAMARGO9) OZÉLIA APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA CARDOSO10) Testemunhas a serem intimadas para a audiência do dia 05/07/2017, às 14 horas: 1) TEREZA PIO BERNARDES2) VALDIR DA SILVA3) SÔNIA APARECIDA BENTO SIQUEIRA4) RONI APARECIDO F. GOMES5) MARLI G. PILAR6) ANTONIA EDMÉIA ANUNCIATO7) RUBENS ANTONIO FUSCO8) MARIA OTÍLIA N. DA CRUZ9) Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe. C U M P R A - S E

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1360

ACAOCIVIL PUBLICA

**0008824-90.2013.403.6104** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 813/814: defiro o pedido para devolução do prazo. Intime-se a Autopista Regis Bittencourt para cumprir a decisão de 794/794v, apresentando os relatórios mencionados no termo de fls. 784/787, bem como informar se possui alguma proposta de acordo em relação a toda a área ocupada pela Comunidade Pedra Petra/Paraíso, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 815: caso a Autopista Regis Bittencourt apresente proposta de acordo, intime-se a ANTT para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 794/794v. Cumpra-se. Ciência a DPU.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**000138-34.2013.403.6129** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ARIIVALDO DA SILVA PEREIRA(SP322096 - MARCIO FRANCA DA MOTTA)

Relatório Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Ariivaldo da Silva Pereira, objetivando a condenação pela prática dos atos previstos no art. 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. Na peça inicial consta que o réu exerceu mandato de Prefeito do Município de Iporanga/SP, nos anos de 2005-2008 e 2009-2012, e que, nessa qualidade, o réu firmou Convênio nº 701516/2010, no âmbito do Programa CAMINHO DA ESCOLA/2010, vigência de 30.06.2010 a 30.06.2011, com o autor/FNDE objetivando o repasse de R\$ 196.020,00 (cento e noventa e seis mil e vinte reais), a fim de ser adquirido um veículo para transporte diário de alunos da Educação Básica municipal. O FUNDO diz que, ante a ausência de prestação de contas, ofício o réu para que prestasse as informações devidas ou devolvesse os recursos recebidos, contudo, não houve resposta. Informa que concluiu pela existência de irregularidade no procedimento administrativo de Tomada de Contas, motivo pelo qual foi ajuizada a presente ação de improbidade. Em sede liminar, requereu a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens do réu. No mérito, pugna pela cominação das sanções previstas no art. 12, III, da LIA. Colacionou documentos (fls. 19/178). O pedido liminar foi indeferido (fls. 182). O FNDE peticionou nos autos do processo postulando retratação do Juízo, quanto a negativa da liminar (fls. 185/191) e, concomitantemente, informou que interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 192/206). O réu foi notificado para apresentar defesa prévia (fls. 209), contudo manteve-se silente, então, a peça inicial foi recebida em data de 16.01.2014 (fls. 210/210v). O E. Tribunal Federal desta Região comunicou ter proferido decisão liminar determinando o bloqueio dos valores constantes em contas bancárias e aplicações financeiras, bem como veículos e bem imóveis em nome do réu (fls. 211/216). As determinações pertinentes foram cumpridas pela Secretaria do Juízo processante (fls. 218/221). Na sequência, o réu foi citado (fls. 224), e apresentou contestação (fls. 233/244 e 246/247) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, em virtude de não ter sido comprovado dano ao erário. No mérito, alegou que houve regular execução do objeto do convênio e pugnou pela inexistência de ato improprio. Sustentou a ausência de dolo do réu em relação às condutas indicadas no art. 11 da LIA. Colacionou documentos (fls. 248/292). O FNDE manifestou-se acerca da contestação (réplica) apontando que o réu confessara o atraso na prestação de contas. Salientou que a prestação de contas ocorreu apenas três meses após a propositura da presente ação. Por fim, pugnou pela procedência da demanda (fls. 296/298). Intimadas as partes para fins de especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 299); o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 301/302), ao passo que a autarquia autora informou não ter provas a produzir (fls. 303). Instado (fls. 304), o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 305/309) pugnano pelo prosseguimento do feito. A seguir, as testemunhas arroladas pelo réu, Elaine Cox da Silva, Elenice Maciel de Oliveira e Nair Conceição da Cruz, foram ouvidas através de carta precatória expedida ao juízo estadual em Eldorado/SP (fls. 332/345). As partes foram intimadas a apresentarem suas alegações finais escritas (fls. 347), ao que o FNDE manteve-se inerte (fls. 363). O réu, em sede de alegações finais, se manifestou para reiterar a ausência de ato improprio. Resumidamente, afirmou que as contas referentes ao convênio firmado foram devidamente prestadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas da União (fls. 357/360). Colacionou ofício enviado pelo TCU noticiando o julgamento das contas prestadas (fls. 361/362). O MPF em parecer manifestou-se pugnano pelo julgamento parcialmente procedente da demanda, no sentido de que o réu fosse condenado apenas ao pagamento de multa civil no limite estabelecido na inicial (fls. 366/366v). Concluso para sentença, o feito foi baixado em diligência e por determinação judicial (fls. 368), foi juntado aos autos processuais cópia da decisão proferida na Tomada de Contas Especial nº TC 001.621/2014-9 (fls. 370/373). O FNDE manifestou-se no sentido de que a prestação de contas extemporânea não elide a responsabilidade do réu. Pugnou pelo julgamento procedente da demanda (fls. 375/379). O MPF reiterou a manifestação anterior no sentido de ser aplicada ao réu apenas as penas de suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (fls. 380v). O réu deixou de se manifestar acerca da decisão do TCU (fls. 388). Cópias de decisão definitiva proferida no agravo de instrumento interposto perante o TRF/3ª R, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, foram juntadas (fls. 382/387). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Preliminar Em sede preliminar, o réu arguiu a inépcia da inicial; para tanto, em suma, fundamenta tal

alegação na inexistência de ato ímprobo e de dano ao erário. Com base em tais fundamentos da defesa, tenho que tal preliminar se confunde com o mérito da demanda, e com ele deve ser apreciada. O que passo a fazer abaixo. Entretanto, deixo registrado que a peça inicial foi detalhada a tal ponto de o réu poder compreender a e exercer seu amplo direito de defesa, via advogado constituído. Mérito Trata-se de ação civil de improbidade administrativa contra o réu, Ariovaldo da Silva Pereira, o qual na qualidade de prefeito do Município de Iporanga/SP teria cometido ato de improbidade administrativa, classificado no art. 11 da LIA. Tal se deve, pois teria deixado de prestar contas, referente ao Convênio nº 701516/2010, firmado entre o FNDE e o ente Município, com período de vigência entre 30.06.2010 e 30.06.2011, visando a melhorar o transporte escolar no âmbito daquele Município do Estado paulista. O convênio acima mencionado teve por objeto a aquisição de um veículo/ônibus zero quilometro para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, e visando a sua execução, o FNDE repassou ao Município de Iporanga/SP a quantia de R\$ 196.020,00 (cento e noventa e seis mil reais); ao passo que o Município teria a contrapartida de R\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais). Com o acurado exame das provas, em especial, as documentais anexadas ao processo, constata-se que as contas, referentes ao Convênio nº 701516/2010 foram prestadas tardiamente, e, posteriormente, foram aprovadas, com ressalva, pelo Tribunal de Contas da União. Tudo conforme se verifica da decisão TC 0001.21/2014-9, relativa a Tomada de Contas Especial da Prefeitura de Iporanga/SP (fls. 370/373). O Convênio nº 701516/2010 firmado obrigava o conveniente (município) na prestação de contas ao FNDE consistentes na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo a contrapartida e os rendimentos de aplicação financeira, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do convênio (fls. 118v - cláusula décima terceira). Ou seja, as contas referentes ao Convênio nº 701516/2010 deveriam ter sido prestadas até 30.08.2011. Como não o foram, o réu foi oficiado, em dezembro de 2011, para sanar a pendência ou devolver a quantia repassada no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 162/165). Contudo, manteve-se silêncio, no âmbito da administração pública federal. Em vista disso, foi iniciado o processo de tomada de contas especial em 19.06.2013 (fls. 168). O próprio réu, em sua peça contestatória (fls. 233/244), ao aduzir a regularidade da execução do Convênio, confessou que as referidas contas foram prestadas, de fato, com atraso. Colacionou, inclusive, documento registrando a prestação de contas realizada em data de 18.02.2014 (fls. 278). Da leitura do relatório da Tomada de Contas Especial, do Tribunal de Contas da União, reproduzindo instrução de lavra da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Seceex-SP, de outro ponto, extrai-se que: Em 10/2/2014 esta Secretaria de Controle Externo recebeu o Ofício 06/2014- DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1) aduzindo que a municipalidade de Iporanga/SP apresentou intempesivamente a documentação referente à prestação de contas, a qual foi protocolizada no FNDE em 30/10/2013, e encaminhando cópia da referida documentação.(...)No entanto, este Tribunal tem decidido no sentido de que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade que caracteriza a omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis para não tê-lo feito no prazo certo. Nesse sentido são os Acórdãos 11.918/2011-TCU-Plenário, 7.474/2011-TCU-2ª Câmara, 1.615/2012-TCU- Plenário e 848/2013-TCU- Plenário. 17. Foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o termo ad quem para a apresentação da prestação de contas foi 28/8/2011 e, segundo o Ofício 06/2014- DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1), a documentação referente à prestação de contas foi protocolizada no FNDE em 30/10/2013, e não se fez acompanhar de qualquer justificativa por parte do responsável. 18. Para garantir ao responsável seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com autorização do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zylmer em seu despacho de 26/3/2014 (peça 6), foi realizada sua audiência para que, se fosse o caso, apresentasse suas justificativas para a intempesividade da prestação de contas do Convênio 701.516/2010. EXAME TÉCNICO 19. Em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zylmer (peça 6), foi promovida a audiência do Sr. Ariovaldo da Silva Pereira, mediante o Ofício 681/2014- TCU/SECEX-SP (peça 7), datado de 28/3/2014. Apesar de o Sr. Ariovaldo da Silva Pereira ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu à audiência e não se manifestou quanto à irregularidade verificada, qual seja, a intempesividade na prestação de contas.21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, 3º, da Lei 8.443/1992. (fls. 370/371, g.n.)A prova oral colhida, a saber, as duas testemunhas arroladas pela defesa, corroborando as alegações defensivas do réu, informam, em resumo, que o convênio foi executado corretamente. Contudo, acerca da prestação de contas respectiva, pouco, ou nada, sobreram informar; mais aduziram, apenas, ter ouvido dizer que as contas foram prestadas (fls. 345). Dessa narrativa circunstanciada dos fatos do processo, merece esclarecimento que não se discute, nos presentes autos, a (ir)regularidade da execução do objeto do Convênio nº 701516/2010, mas, sim, somente o atraso na prestação de contas ao FNDE das verbas repassada através do referido Convênio. E, nesse ponto, é fato incontroverso que houve atraso na prestação das contas. Cabe, contudo, perquirir se esse atraso é configurador de ato de improbidade administrativa. O FUNDO objetiva a condenação do agente público, considerado ímprobo, por violação ao art. 11, incisos II e VI, com as penalidades do art. 12, III, todos da LIA. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 11, II e VI, dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (omissão) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (omissão) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Os atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11 da LIA, não se confundem com simples ilegalidades administrativas ou inaptidões funcionais, devendo, a mais disso, apresentar alguma aproximação objetiva com a essencialidade da improbidade, relacionada à inobservância dos princípios regentes da atividade estatal - legalidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, publicidade, eficiência e moralidade -, dispensando-se, para a subsunção da conduta nesse tipo legal, o prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito. No caso, os incisos postos em destaque (II e VI) dão conta que, por força de lei, a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. De outro ponto, a imposição de prestação de contas de verbas federais pelo administrador público, perante os órgãos de controle e fiscalização, emana, precipuamente, dos princípios da eficiência e da publicidade, constantes dos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único da Constituição, que assim dispõem: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. O princípio constitucional da publicidade garante aos governantes a ciência da atuação funcional dos governantes. A obrigatoriedade de divulgação de dados sobre a gestão dos negócios públicos à coletividade, nos prazos e formas estipuladas na legislação, não se limita à função administrativa, mas, ao contrário, estende-se a todas as atividades estatais. A finalidade precípua da prestação de contas por quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos é possibilitar ao agente fiscalizador a verificação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, conforme disciplina o art. 48 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Então, se o administrador/gestor público, in casu o prefeito de Iporanga, não cumpre seu dever de prestar contas, fica impossível averiguar se os recursos foram devidamente aplicados e os objetivos do convênio efetivamente atingidos. O réu, ex-gestor municipal, estava obrigado a prestar contas dos valores repassados pelo FNDE dentro dos prazos estipulados. Não há qualquer discricionariedade quanto ao momento da apresentação da prestação de contas, sendo seu dever encaminhá-la dentro do prazo estipulado para o órgão fiscalizador responsável pela tomada de contas. Essa obrigatoriedade adveném igualmente, do princípio da moralidade pública, que tem como um dos seus consectários o dever de prestar contas, atribuído a todo responsável pela aplicação de recursos públicos, nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da CF/88. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; é indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 (AIA. 307AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011). Isso porque o objetivo da Lei nº 8.429/92 é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Nesse ponto, assentou a jurisprudência do egrégio STJ que basta a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples ausência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria - sendo dispensando perquirir acerca de finalidades específicas. Cito precedentes como exemplo: PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A configuração de improbidade administrativa com base no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Saliento que o art. 12 da Lei 8.429/1992 - com redação dada pela Lei 12.120/2009 - apenas deixou claro o que já era reconhecido pela jurisprudência do STJ: a desobrigação da aplicação cumulativa das sanções legais. Isso não altera a conclusão de que, na hipótese, as razões recursais são deficientes. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea e do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2T - AgRg no Ag 1356691 SP 2010/0177362-0 - 15.02.2011) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO. 1. Apesar da demora do ex-Prefeito Municipal em prestar contas ao Tribunal de Contas estadual, é incontroversa a ausência de dolo genérico ou prejuízo ao erário em razão do cumprimento da obrigação a destempo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 2T - AgRg no REsp 1223106 RN 2010/0197048-7 - 21.10.2014) PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de Ação por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual. O Juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido, decisão confirmada pelo Tribunal de origem. 2. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, constanciando pelo dolo que o tipo previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 3.a 7. (omissão) (AgRg no REsp 1431212/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016, grifei) Verifico que o réu exerceu o cargo de prefeito do Município de Iporanga/SP nos anos de 2005/2008 e 2009/2012 (conforme se narra na exordial) e que as contas foram prestadas pelo ente municipal em 30.10.2013, conforme relatado pela Seceex/SP. Em 10/2/2014 esta Secretaria de Controle Externo recebeu o Ofício 06/2014- DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1) aduzindo que a municipalidade de Iporanga/SP apresentou intempesivamente a documentação referente à prestação de contas, a qual foi protocolizada no FNDE em 30/10/2013, e encaminhando cópia da referida documentação. (fls. 370v - g.n.) Dessa forma, conclui-se que não foi o próprio réu em sua administração a pessoa a qual prestou as informações devidas ao FNDE, posto que, há época, já não exercia as funções de prefeito municipal de Iporanga/SP. Em nenhum momento da instrução desta ACP o réu afirma ao contrário, limitando-se sempre a dizer, de maneira genérica, que as contas foram prestadas (sem informar por quem). Tem-se por concluir, portanto, que o réu encorreu seu mandato, sua gestão a frente daquele município, sem prestar contas - do Convênio nº 701516/2010 - à entidade federal autora e, ainda, o Município de Iporanga/SP, provavelmente para evitar outra penalidade e/ou restrição de ordem constitucional/administrativa, já com nova administração, o fez (com um atraso de cerca de um ano). Reitero: quando as contas foram prestadas (extemporaneamente) o réu não mais exercia o cargo de prefeito no Município. Ou seja, o mandato do réu chegou a findar e ele não prestou as contas do Convênio nº 701516/2010 - celebrado entre a entidade federal e o Município de Iporanga/SP. Como dito supra, não se discute aqui o objeto do convênio (sua correta execução ou validade), mas, sim, o dever de esclarecer ao órgão competente a destinação de verbas federais. Não há como afastar a gravidade da conduta do gestor que deixa seu mandato escoar sem prestar contas aos órgãos federais, sabendo que sua conduta poderia acarretar diversos malefícios ao Município, como o registro da entidade junto ao SIAFI e todas as consequências daí advindas, conforme expressamente lhe foi advertido (fls. 162). O réu, em sua peça defensiva, sequer tentou explicar o motivo de não ter prestado contas ao FNDE. Limitou-se a dizer que não há espaço para se pretender que ele passe a responder por atos ordinários existentes às escancaras na rotina administrativa. Entretanto, sem respaldos, pois é incumbência dos gestores/administradores públicos diligenciar para que todos os atos da rotina administrativa sigam a estrita legalidade e é seu dever prestar contas de todas as verbas públicas que administrem, a fim de prestigiar a transparência na coisa pública. In casu, a inércia deliberada e injustificada do réu em prestar contas das verbas recebidas, apesar de notificado a fazê-lo (fls. 162/164), em desrespeito às normas legais que norteiam o serviço público federal e ao convênio firmado, evidencia a presença do dolo. A situação fática delineada não permite concluir pela ocorrência de mera irregularidade. Friso, novamente, que as devidas contas só foram prestadas um ano após o término do prazo previsto para tanto, quando a administração municipal já se encontrava sob nova gestão. Acrescento ser inconcebível que se trate como de pouca monta a obrigação do gestor público informar e comprovar adequadamente, e em tempo, o destino dado às verbas públicas que lhe forem confiadas durante sua administração. Afastar essa obrigação pelo simples fato de, in casu, não ter ocorrido dano material ao erário é tornar inócua a letra da lei e a afastar a exigência de obrigações que possibilitam a aferição do emprego da res pública. Reputo, assim, configurado ato de improbidade administrativa. Por consequência, afasto o argumento de que, por não ter ocorrido dano ao erário afastar-se-ia a imputação de improbidade. Sustentando esse posicionamento, cito entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS ART. 11 DA LEI 8.429/1992 ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário. 2. Não caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992, exigisse o dolo lato sensu ou genérico. 3. A utilização de símbolos e slogans da campanha eleitoral do recorrente, então prefeito, em substituição ao brasão oficial do ente público municipal encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992. 4. Recurso especial não provido. (STJ - 2T - REsp 1182968 RJ 2009/0148499-1 - 19.08.2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE ART. 11 DA LEI 8.429/92 PROVA DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO DESNECESSIDADE ELEMENTO SUBJETIVO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, ainda que implicitamente, se manifesta sobre as questões ditas omissas. 2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos inateriais. 3. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração). 4. Os atos de improbidade só são punidos a título de dolo, indagando-se da boa ou má-fé do agente. 5. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos a título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário. 6. Recurso especial improvido (STJ - 2T - REsp 804052 MG 2005/0206933-7 - 14.08.2007) Consigno, por oportuno, que o simples fato das contas prestadas terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas da União não inibe a ocorrência de atos de improbidade administrativa, ante ao sistema adotado por nosso ordenamento jurídico que

homenagem a independência das instâncias administrativa, judicial e penal. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência abaixo. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SIMULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO DE DEVER LEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO DO TCU NÃO INIBE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de admitir prova emprestada (MS 201001961415). Comprovada a oportunização de contraditório e ampla defesa, é válida a prova testemunhal emprestada. 2. Não se caracteriza cerceamento de defesa diante do indeferimento de pedidos de produção de provas testemunhal e pericial quando o juiz entende que o farto acervo documental juntado aos autos permite a apuração dos fatos que se buscaria provar por meio da perícia e oitiva de testemunhas. 3. O conjunto probatório demonstra que a empresa Rabelo & Dantas (atual Online Digitação e Apoio Logístico Ltda.), sob o comando de Creso Venâncio Dantas, atuava junto à Prefeitura de José da Penha/RN muito além do objeto contratado, tendo realizado atos com o fito de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório referente ao Convite de nº 005/2000, ensejando na contratação direta da empresa Moveretas Construções Ltda. 4. Não há se falar em estrito exercício de um dever legal por não se tratar de conduta inafastável e por a lei vedar a realização dos atos praticados, a teor do disposto no art. 297 do Código Penal e nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 5. A aprovação de contas pelo TCU não tem o condão de inibir a atuação do Poder Judiciário, haja vista a independência entre as instâncias, bem como o estabelecido no art. 21, II, da Lei nº 8.429/92. 6. Apeação desprovida. (TRF5 - 3T - AC 200984010010317 - 30.05.2014) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. TCU. TOMADA DE CONTAS. AÇÃO PENAL. PRÉ-AJUSTAMENTO DAS EMPRESAS CONCORRENTES. FRAUDE A CONTRATO SOCIAL. 1. A sentença condenou o sócio gerente da DECVIT, empresa vencedora da licitação para aquisição de equipamentos e produtos de informática, decorrente de Convênio nº 79/2000, entre o Ministério da Justiça e o Estado do Espírito Santo, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública, a pagar multa de R\$ 5mil, proibindo-o de contratar com o poder público e receber benefícios creditícios ou fiscais por 2 (dois) anos, por alteração fraudulenta do quadro societário, a teor do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, rejeitando o pedido contra a sociedade empresarial e os funcionários públicos, no caso, o Presidente da Comissão de Licitação, e o responsável pelas especificações técnicas dos equipamentos constantes do edital e recebimento do material, à falta de ilegalidades ou vícios formais no procedimento que legitimariam revisão judicial das conclusões do TCU, em Tomada de Contas para esse fim, em 14/9/2010. 2. O julgamento do TCU ou de qualquer outro órgão público que ateste a regularidade contábil, orçamentária e fiscal não condiciona a condenação por ato de improbidade. Inteligência do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92 e precedentes. (...) (TRF2 - 6T - APELRE 200550010126344 RJ - 12.11.2014). O fato de o Tribunal de Contas da União ter aprovado as contas do apelado não inibe a atuação do Poder Judiciário, em razão da independência das instâncias e o que dispõe o inciso II, art. 21 da Lei 8.429/92, em que a aplicação das sanções independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas, momento quando se constata que aprovação de contas não adentra no mérito da questão objeto da presente ação de improbidade, ao revés, cuída-se de decisão limitada ao âmbito administrativo, que aprecia os aspectos de fiscalização contábil e orçamentária. (TRF5 - EDAC 20078300006463001, Segunda Turma, 09/12/2010). Assim, por todo o exposto, concluo que o réu praticou ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, II e VI da LIA). Passo à análise das sanções a serem aplicadas. Penas A Lei nº 8.429/29 atribui a cada uma das espécies de atos inprobatos penalidades próprias. Desse modo, nos termos do seu art. 12 e independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o responsável por ato de improbidade está sujeito às seguintes cominações: I - (omissão); II - (omissão); III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. As penalidades descritas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, devendo-se levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, caput e parágrafo único). Acresça-se que a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/29 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (art. 21). Assim, devem ser aplicadas ao caso em concreto as penas previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade, observadas as linhas de raciocínio da proporcionalidade e de razoabilidade: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Não há falar em condenação ao ressarcimento pelos danos causados, porque não se comprovou nos autos a ocorrência de danos patrimoniais ao Erário, na presente hipótese. Em relação à perda da função pública, também, in casu, não merece tal punição o agente improbo. A apreciação, ademais, fica prejudicada ante ao fato de que o réu não mais ocupa cargo público, tendo seu mandato de prefeito findo em 2013, como mencionado alhures. A suspensão de direitos políticos, por sua vez, NÃO se mostra aplicável ao réu IMPROBO, no caso concreto. O E. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, tem afirmado ser essa sanção a mais drástica dentre aquelas previstas na Lei de Improbidade: A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). Nesse sentido, considerando que a LIA não estabelece a aplicação cumulativa das sanções, cabendo ao magistrado, na análise de cada caso, aplicar a mais adequada, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, o entendimento da E. Corte de que não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a não aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos quando não há nos autos prova do enriquecimento ilícito do administrador (STJ - AgRg no Ag 1261659 TO), entendendo pela não aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos. Saliente que, no caso concreto, não restou comprovada a existência de enriquecimento ilícito ou efetivo prejuízo ao erário, de modo que a aplicação de tal penalidade, aqui, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo suficiente, a fim de cumprir o objetivo da sanção, as demais penalidades imposta nesta sentença. Cito, ainda, entendimento do TRF da 5ª Região no sentido da não aplicação dessa modalidade de pena civil: A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, por ser uma das penalidades mais severas do direito brasileiro, posto que priva o cidadão de participar, ainda que temporariamente, da vida pública do país, quer como eleitor ou candidato, é aplicável, no meu entender ao agente estatal improbo que ofende diretamente a Administração Pública, com dano de grande gravidade (AC 200983040009698). Quanto à multa civil, importante destacar que a condenação ao pagamento de multa cívica do papel de verdadeiramente sancionar o agente improbo, não se confundindo, portanto, com a condenação ao ressarcimento ao dano, que visa reparar os desfalques patrimoniais em desfavor do Erário Público, inexistentes no caso presente. Nesse viés, fixo a multa civil devida para o réu improbo em 05 (cinco) vezes o valor da remuneração (subsídio mensal) que obtinha como prefeito municipal de Iporanga, quando da época na qual deixou de prestar contas respectivas, em agosto de 2011, atualizado monetariamente. Por fim, aplico, igualmente, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu, ARIOVOALDO DA SILVA PEREIRA, ex-prefeito do Município de Iporanga/SP, pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II e VI, da Lei n. 8.429/92, a saber: (a) pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da remuneração (=subsídio mensal) que recebia como Prefeito Municipal, em agosto/2011, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010 ou versão mais atual); (b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Considerando que a indisponibilidade de bens objetiva o integral ressarcimento do dano ao erário e o valor da multa civil, nesse sentido: STJ - REsp. 1.347.947/MG e REsp 1176440 RO (art. 7º, 1º, da LIA), e tendo em conta a condenação aqui imposta, mantenham-se, por cautela, as constrições realizadas em sede antecipatória (fls. 218/221), até ulteriores deliberações, ou pelo menos, até o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado: (i) lancem-se os nomes dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCAI, conforme preconiza a Resolução nº 44/2007 do CNJ; (ii) deve ser oficiado o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, dando-lhes ciência da sentença para fins de informá-los da proibição imposta ao réu condenado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESAPROPRIAÇÃO

**0002233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SPI76938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Ficam as partes intimadas da designação de data para a realização de perícia no dia 26 de julho de 2017, com encontro às 9:30 hrs (nove horas e trinta minutos) no local, na Praça do Pedagógico, no km 370 + 400 da BR 116 - Município de Miracatu, bem como a, querendo, comunicar os eventuais assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 10 dias.

**0001107-14.2013.403.6129 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE E SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA(SP092985 - MILTON CESAR CARDOSO PANTALEAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FADEL X ALBA SORIANO PUIG FADEL(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)**

Agravo de instrumento, fls. 1241/1250: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a comunicação da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou, deve a Secretária do Juízo, verificar no site do TRF da 3ª Região, eventual publicação da decisão, a cada 60 dias. Intime-se.

## USUCAPIÃO

**0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SPI87885 - MIRELLA IACONELLI ALMEIDA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SPI53331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SÃO PAULO(SPI70880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)**

Trata-se de ação de usucapião ajuizada, inicialmente na Justiça Estadual paulista (comarca de Cananéia), por ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA, pessoa física qualificada na peça inicial, a fim de ser declarada a propriedade sobre o imóvel denominado Pousada dos Coqueiros, localizada na margem direita da Rodovia SP-226, Cananéia/SP, perfazendo o total de 48,4 hectares. Colaciono documentos (fls. 12/241). Em sua peça inicial aduz, em resumo, ser exclusivo e legítimo titular do direito de posse de coisa hábil para usucapir, que exerce de forma pública, justa, incontestada, mansa e pacificamente, com boa-fé, com ânimo domini atual, e ininterruptamente, desde de 16 de janeiro de 1986, ou seja, há mais de 19 anos. Diz que o imóvel usucupando é parte da gleba rural descrita na matrícula nº 1.136, originariamente pertencente a Manoel dos Santos Cabral, adjudicada em processo de execução do ano de 1931; que adquiriu a posse e o domínio do imóvel da pessoa de Adão de Jesus Madeira e s/mulher, em janeiro do ano de 1986. Juntou procuração e documentos (fls. 12/241). Na mesma peça inicial os autores requereram dispensa de citação em relação aos réus, ADAO DE JESUS MADEIRA e ELVIRA DE JESUS MADEIRA, apresentando termo de concordância dos mesmos em relação a este pedido (fls. 237). O Ministério Público estadual manifestou-se pela sua não atuação na demanda (fls. 244). Os réus, ASSUMPTO YACONELLI e IDA ANGELICOLA IACONELLI, foram citados por carta com aviso de recebimento - AR (fls. 283/284). A UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO foram citificados da demanda (fls. 281/282). O MUNICÍPIO DE CANANÉIA/SP foi citificado da demanda (fls. 283) e, expressamente, manifestou desinteresse na sua resolução (fls. 289/290). Foi publicado edital de citação dos réus incertos (fls. 315). O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP foi citado (fls. 344), ao que se manifestou para arguir que o imóvel usucupando interfere nos limites da rodovia estadual (fls. 347/349). Intimado, o autor manifestou-se no sentido de que sempre respeitou a faixa de domínio da rodovia, mantendo-a livre de construções. Requeru o reconhecimento da faixa de domínio em favor do DER/SP (fls. 352/353). O DER/SP apresentou manifestação técnica no sentido de que a área usucupando adentra 23 metros no domínio da rodovia estadual (fls. 362/366). O autor apresentou nova planta e memorial descritivo do imóvel sub iudice (fls. 369/371). Manifestou-se, posteriormente, para informar que providenciou o recuo da propriedade a fim de respeitar os limites da rodovia estadual (fls. 391). A ré, ANALIA NOGUEIRA CABRAL, foi citada na pessoa de sua inventariante (fls. 398). A UNIÃO manifestou-se para informar que possui interesse na demanda em virtude do imóvel usucupando confrontar com terrenos de marinha (fls. 405/408); por tal motivo o juízo estadual houve por bem declinar da competência para a Justiça Federal (fls. 414). Os autos do processo foram remetidos e distribuídos para a 2ª Vara Federal de Santos/SP, em data de 28.02.2008 (fls. 427). Em cumprimento a determinação judicial (fls. 436), o autor apresentou certidões de distribuição de feitos da Justiça Federal e estadual, bem como promoveu a citação do confrontante, ASSUMPTO YACONELLI (fls. 450/452 e 471/472). A UNIÃO foi citada (fls. 468), e apresentou contestação aduzindo que deve figurar no polo passivo da demanda em virtude do imóvel usucupando confrontar com terrenos de marinha. Pugnou pela improcedência da demanda (fls. 473/483). Certidão de lavra do oficial de justiça notícia o falecimento do réu, ASSUMPTO YACONELLI (fls. 486), assim o seu espólio foi citado na pessoa de seu representante legal (fls. 508) e apresentou manifestação concordando com o pleito autor (fls. 516). O autor impugnou a contestação apresentada pela União (fls. 499/500). O espólio de ANALIA NOGUEIRA CABRAL foi citado (fls. 512). O autor manifestou-se para apresentar cópia de carnês de IPTU, contas de telefone, energia elétrica e água, relativas ao imóvel (fls. 521/558). O ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se para arguir que o imóvel encontra-se localizado em área considerada devoluta e que possui em seu interior terrenos reservados, tratando-se de bem pertencente ao domínio do Estado de São Paulo. Pugnou, portanto, pela improcedência da demanda (fls. 560/565). O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO foi citado (fls. 575) e manifestou-se para informar que possui interesse na demanda uma vez que o bem sub iudice confronta com a faixa de domínio de sua rodovia, embora lhe respeite os limites (fls. 579/581). Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 612/612v). As partes apresentaram quesitos (fls. 614/616, 617/619, 695/696, 700/701). O Estado de São Paulo interpôs agravo contra a decisão que fixou os honorários periciais e determinou seu pagamento (fls. 698/681), ao qual foi dado provimento para determinar à autora que arcaisse com as verbas honorárias (fls. 682/684). Os honorários periciais foram depositados (fls. 702). Em virtude da instalação dessa Vara Federal em Registro/SP, foi declinada a competência para julgamento da demanda (fls. 708/710). O feito foi remetido e redistribuído na Secretária desta 1ª Vara Federal na data 14.04.2014 (fls.

714). Foi apresentado o laudo pericial relativo ao imóvel objeto da lide (fs. 726/770). A parte autora e o DER-SP manifestaram-se acerca do laudo pericial, corroborando com sua conclusão (fs. 773/776, 777). A União apresentou parecer técnico (fs. 782/795), sobre o qual foi determinado ao perito judicial que se manifestasse para fins de esclarecimentos (fs. 799). O expert prestou esclarecimentos (fs. 803/811). A União manifestou-se para apresentar novo parecer técnico (fs. 822/828). O Ministério Público Federal apresentou parecer requerendo providências acerca da citação dos réus, Adão de Jesus Madeira e Elvira de Jesus Madeira e a reiteração da intimação do DER-SP, quanto ao mérito pediu o prosseguimento do feito (fs. 845/851). É, em apertada síntese, o relatório. Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de usucapião objetivando a declaração de propriedade da área denominada como Pousada dos Coqueiros, localizada na margem direita da Rodovia SP-226, Cananéia/SP, perfazendo o total de 48,4 hectares (ou 484.000,00 m<sup>2</sup>), conforme perícia (fl. 735). Inicialmente, registro que é processo inserido na Chamada Meta 2, do CNJ, pois foi distribuído no ano de 2005 (volume 1, capa branca, comarca de Cananéia/SP), depois remetido para a JF/Santos, no ano de 2008, e por derradeiro, remetido para a JF/Registro, no ano de 2014. No tocante ao pedido de dispensa de citação dos réus, Adão de Jesus Madeira e Elvira de Jesus Madeira (fs. 253/254), tenho por deferir-lo, antes de concordância expressa com a pretensão autoral, formulada por escrito e colacionada aos autos do processo (fs. 237). Então, fica afastado o suposto vício da instrução do processo, conforme alertou o Órgão do MPF em seu último parecer (fs. 845/851). Ademais, anoto que todos os outros confrontantes foram citados (fs. 283, 284, 398, 468, 508, 512 e 575), foi publicado edital para citação dos réus incertos (fs. 315) e os três entes da Federação foram notificados da presente demanda (fs. 281, 282, 283), em obediência às exigências contidas nos arts. 942 e 943 da já revogada Lei nº 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil vigente à época das intimações/citações respectivas. Em resumo das contestações anexadas ao processo, vislumbra-se que manifestaram oposição ao pleito autoral os réus, Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo - DER/SP, a União e o Estado de São Paulo. Passo, pois, a analisar, individualmente, os argumentos invocados nas peças de resistência. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que jungido à sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse norte constitucional, a legislação traz a usucapião como um dos modos de aquisição originária da propriedade imobiliária, na qual o possuidor requer ao juiz que seja declarada sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo, valendo a respectiva sentença declaratória como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 1.241, do Código Civil. Há diversas modalidades ou espécies de usucapião, disciplinadas tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil, que possuem particularidades quanto aos requisitos exigidos para seu reconhecimento, a saber, a usucapião pode ser: a) ordinária (art. 1.242 do CC); b) extraordinária (art. 1.238 do CC); c) especial rural (art. 1.239 do CC); d) especial urbana (art. 183 da CF; art. 1.240 do CC) (Nelson Nery Júnior. Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2013 p. 1154). A usucapião extraordinária, modalidade requerida pela parte autora, está disciplinada no art. 1.238 do CC, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à metade nos casos em que o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No entanto, antes de adentrar no exame dos requisitos do usucapião, necessário se faz verificar o aspecto da delimitação da área e eventual óbice a pleiteada declaração de domínio do imóvel. Isto é, se a área é passível, ou não, de usucapião. 1.1 - Da União A União apresentou manifestação no sentido de que o imóvel usucapiendo não abrange terrenos de marinha, porém com eles confronta (fs. 410). Na sequência, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda, embora tenha, novamente, afirmado que o imóvel pretendido confronta com terrenos de domínio federal (fs. 473/483). O expert deste Juízo respondeu ao da União: o imóvel objeto da presente ação não inclui terrenos de marinha, não inclui terrenos acrescidos de marinha, nem margens de rios (fs. 756). Em laudo complementar, o perito concluiu que existe uma pequena área de mangue vivo no imóvel, que sofre a influência das marés (fs. 805). A União apresentou parecer da Secretaria Patrimonial da União - SPU, no qual informa que está confirmada a existência de terrenos de marinha e seus acrescidos sobre a área usucapienda, ainda não demarcados definitivamente, portanto sem sua quantificação definitiva (fs. 827). Acerca do tema, tem-se que dispõe o art. 20, III e VII, da Constituição Federal/Art. 20. São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem parte de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos. Esclarece, ainda, a redação dos arts. 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros por menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Mas só é possível verificar a existência e delimitação dos terrenos de marinha e seus acrescidos após regular processo administrativo previsto nas Seções II e IV do Decreto-Lei nº 9.760. Transcrevo o que pertine à demanda: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. (...) Art. 11. Antes de dar início aos trabalhos demarcatórios e com o objetivo de contribuir para sua efetivação, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão realizará audiência pública, preferencialmente, na Câmara de Vereadores do Município ou dos Municípios onde estiver situado o trecho a ser demarcado. 1o Na audiência pública, além de colher plantas, documentos e outros elementos relativos aos terrenos compreendidos no trecho a ser demarcado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentará à população interessada informações e esclarecimentos sobre o procedimento demarcatório. 2o A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará o convite para a audiência pública, por meio de publicação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos pelo trecho a ser demarcado e no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. 3o A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão notificará o Município para que apresente os documentos e plantas que possuir relativos ao trecho a ser demarcado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da audiência pública a que se refere o caput. 4o Serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em cada Município situado no trecho a ser demarcado cuja população seja superior a 100.000 (cem mil) habitantes, de acordo com o último censo oficial. (...) Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo(a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada: b) das propriedades e possessões nele localizadas ou a ele confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores; c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras; d) de um croqui circunstanciado quanto possível; e) de outras quaisquer informações interessantes. Ao compilar os autos processuais verifica-se que a União, desde sua primeira manifestação em novembro de 2007 (fs. 405/408), não apresentou a correta delimitação dos bens cuja propriedade invoca para si. Vê-se que, após sucessivas manifestações em contrário, alega que o imóvel usucapiendo adentra em seu território, sem, contudo, precisar a delimitação da área de domínio público, reconhecendo, inclusive, que não há apontamento oficial do limite médio das enchentes ordinárias - LMEO e, consequentemente, a impossibilidade de verificar a exata extensão dos terrenos marginais federais na área que se pretende usucapir (fs. 822/828). Embora a União invoque a sua propriedade, não logrou êxito em prova-la. Aliás, a União admite que a referida LMEO ainda não foi delimitada pela SPU, e sequer menciona procedimento instaurado com este fim. Mas, contudo, relembra que, quando tal demarcação porventura vier a ocorrer, a delimitação da área terá natureza declaratória, consequentemente, não sofrerá oposição de domínio pretérito. A par desses acontecimentos, tenho ainda que a decisão sobre a delimitação dos terrenos de propriedade federal não pode ser originalmente provida na esfera judicial. A lei exige, como citado supra, prévio processo administrativo, com a convocação dos interessados por ocasião da discriminação da área, ensejando-lhes o acompanhamento da demarcação e a interposição de impugnações e recursos administrativos, conforme artigos supra citados do Decreto-Lei nº 9.760/46. Por isso, descarto a possibilidade de que a questão de demarcação da LMEO integre o objeto litigioso do presente processo. Sem o regular processo administrativo, com observância das cautelas previstas no Decreto-Lei nº 9.760, é inadmissível rotular qualquer área como de domínio federal. Cumpre atentar ao devido processo legal em sua feição formal, que deverá ser oportunamente instaurado por iniciativa da Secretaria do Patrimônio da União. Além do mais, de caso semelhante, já se decidiu que a demarcação de linha preamar média de 1831, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 09/03/2012, p.394). Acrescento, ainda, que não é aceitável, com tem ocorrido nos autos, imputar à parte autora o ônus da comprovação de que a área sub iudice seja de propriedade da União ou com ela confronte. Com efeito, tal mister é atribuição da União, que se diga, possui estrutura técnico-administrativa própria para a definição e demarcação das terras de sua propriedade (SPU) e porque o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Nesse contexto, destaco ainda que a eventual sentença de procedência do pedido inicial a ser proferida no processo de usucapião não revela nenhuma potencialidade de atingir a esfera jurídica da União. Seja qual for o resultado da presente demanda de usucapião, subsistirá o poder-dever da União de instaurar o processo administrativo proposto a determinar se a área usucapienda invade o domínio público. E a área, seja qual for o seu proprietário, continuará suscetível de ser considerada como terreno federal, observada a via processual-administrativa adequada. Cito entendimento jurisprudencial de casos semelhantes: **USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. 1.** A União não realizou em sua base de dados qualquer dado cadastral relativo ao imóvel, sequer noticiou a existência de procedimento administrativo em curso, nos termos dos arts. 9º e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, não sendo suficiente a simples afirmação de que o imóvel objeto da ação é de domínio da União. 2. A União pode, a qualquer momento, demarcar seus terrenos de marinha, seja qual for o proprietário, observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, deve ser mantida a sentença que declarou o domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo. 4. Remessa e apelação improvidas. (TRF 2ª Região, AC 000912716.2011.4.02.5001, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Sétima Turma Especializada, DJ 08.07.2013). Assim, considerando: - a ausência de comprovação de delimitação concreta da área de domínio federal; - a impossibilidade de utilização da via judicial para demarcar a LMEO; e - a natureza declaratória da futura (eventual) discriminação da área de domínio federal; concluo por afastar os argumentos invocados pela União para obstar o pleito autoral. 1.2 - Do Estado de São Paulo O Estado de São Paulo insurgiu-se nos autos (fs. 560/565) para informar que o imóvel objeto desta ação está situado em área localizada em terras consideradas devolutas e que está totalmente inserido na zona tampão da Área de Preservação Permanente de Cananéia-Iguape-Peruibe (APA-CIP). Alega, ainda, que o imóvel possui em seu interior terrenos reservados, sendo servidos pelas águas do Rio Folha Larga, que torna navegável o Mar Cubatão. Informou que o imóvel sub iudice está registrado em seu nome, sob matrícula 10.417 do CRI de Cananéia. No laudo pericial, o perito do juízo esclareceu que o imóvel está inserido em terras públicas devolutas (fs. 743), fazendo parte do imóvel inscrito sob matrícula nº 10.417 do CRI de Cananéia. Ainda, que o imóvel em questão foi objeto da Ação Discriminatória nº 70/70, processada no Juízo estadual de Cananéia (fs. 751). Em suma, o expert afirma categoricamente que o imóvel objeto da usucapião - a saber: imóvel urbano situado na Estrada Municipal SP-226, trecho Cananéia/Pariquera-Açu, km 39-090, no Bairro Pitanguí, em Cananéia/SP (descrição da fl. 728), está inserido em área de propriedade do Estado de São Paulo. Vejamos tal informação planimétrica. A área ocupada está inserida em área maior matriculada sob o nº 1.136 do C.R.I. de Cananéia de propriedade privada, com origem na Transcrição nº 85 de 1º de dezembro de 1931, em 08 de outubro de 1992, por determinação judicial, foi bloqueada a referida matrícula e suas derivadas. Em 02 de março de 1.983, com base na Ação Discriminatória nº 70/70, foi aberta a Matrícula nº 19.327 origem da atual Matrícula nº 10.417 do C.R. de Cananéia, referente a área de 4.870,80 há equivalente a 48.708.000,00 m<sup>2</sup> pertencente ao Estado de São Paulo, sendo que, conforme a descrição perimétrica constante nesta Matrícula, pode-se concluir que abrange a área usucapienda (fs. 752). O perito judicial colacionou, por outro lado, documento de lavra do Instituto de Terras de São Paulo de onde se extrai que o imóvel em questão está inserido no 3º Perímetro de Cananéia, dentro do chamado círculo municipal com raio de 8 (oito) km, em terras devolutas municipais, abrangidas pela APA Cananéia-Iguape-Peruibe, não se sobrepondo a territórios quilombolas, indígenas ou assentamentos de trabalhadores rurais (fs. 769/770). A par disso, o expert informa que realizou novo levantamento topográfico e que, ao fim, a área sub iudice não está inserida dentro da APA Cananéia-Iguape-Peruibe (fs. 743, 746, 759/760). Intrinseca acerca do laudo, a parte autora limitou-se a transcrever fragmentos do laudo e argumentar, genericamente, que o laudo pericial confirma as condições e requisitos para a aquisição prescritiva do imóvel descrito em seu favor (fs. 773/776). Diante de todo o exposto, se concluiu que o imóvel usucapiendo caracteriza-se como bem domínial, de natureza devoluta, pertencente ao Estado de São Paulo, delimitada através da Ação discriminatória nº 70/70 e que seu território está inserido dentro da área registrada no CRI de Cananéia sob o nº 10.417, desde março de 1983, de titularidade da fazenda estadual paulista (fs. 663/687). Acerca da natureza domínial das terras devolutas, transcrevo os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: As terras devolutas fazem parte do domínio terrestre da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, enquanto devolutas, não têm uso para serviços administrativos. Por serem bens patrimoniais com essas características, tais áreas enquadram-se na categoria dos bens domíniais. Essas terras, como já acentuamos, pertencem originariamente à Coroa e, depois, ao Império, até que sobreviejo a República. (...) Não é difícil perceber, contudo, que, pela forma como foram transferidas as propriedades, muitos conflitos surgiram. Para solucionar-los, foi editada a Lei nº 6.383, de 7.12.1976, que, além de prever uma fase administrativa prévia, contempla a ação discriminatória, cujo desfecho é o de definir as linhas demarcatórias do domínio público e privado. (Manual de Direito Administrativo, 2016, pags. 1493/1494, g.n.) Salento que não se trata de mera presunção de que o imóvel abrange terras públicas, houve constatação realizada por perícia judicial baseada em registro público em informes de ação discriminatória, acima citada (fs. 663/687). Considerando essa exposição fática, menciono o já sumulado entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: Desde a vigência do Código Civil, os bens domíniais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião (súmula 340). Perceba-se que a referida súmula foi editada em 1963, pelo que se infere que, desde a vigência do antigo Código Civil de 1916 já não se poderia usucapir bens domíniais. Cito, ainda, precedente da Corte Constitucional: **USUCAPIÃO DE TERRAS DEVOLUTAS EM FACE DA LEI DE 1850, DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 66 E 67 E DECRETO 22.785 DE 1933, ART. 2. DO REGIME DO CÓDIGO CIVIL NÃO PODEM OS BENS DOMINIAIS COMO OS BENS PÚBLICOS, EM GERAL, SER USUCAPIDOS.** (RE7881/SP - 01.02.1951) Feitas essas considerações, dada a imprevidibilidade que recai sobre os imóveis de propriedade pública, inclusive domíniais, tenho por concluir pela impossibilidade de usucapir o imóvel pretendido, Pousada dos Coqueiros, localizada na margem direita da Rodovia SP-226, Cananéia/SP, perfazendo o total de 48,4 hectares. Transcrevo jurisprudência pertinente ao tema: (...) No que concerne à discussão em torno da posse do imóvel propriamente dito, cabe lembrar que, entre as características que envolvem os bens submetidos ao regime jurídico de direito público, podem-se referir sua inalienabilidade e sua imprescritibilidade, regras preservadas nos arts. 100 a 102 do Código Civil e na Súmula STF n. 340. Súmula 340: Desde a vigência do Código Civil, os bens domíniais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. 16. Dessa forma, inexistência de lei federal autorizativa impede que sobre o imóvel se pratiquem atos de posse. Além disso, os atos de mera permissão ou tolerância, como esclarece Tio Fulgêncio, em si seriam suscetíveis de constituir uma apreensão de posse, mas não engendram nenhum direito de posse, não produzem seus naturais efeitos, porque não se fundam em obrigação preexistente, (...). Nesses termos, o artigo 1.208 do Código Civil estabelece que: Art. 1208. - Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade. (STF - AC 685, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 12.2.2015). 1.3 - Do Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo Por fim, embora já analisada a delimitação da área e encontrado óbice a pleiteada declaração de domínio do imóvel, registro que a entidade, DER/SP, trouxe alegações pontuais sobre a impossibilidade de usucapir, parte, daquela área. Vejamos. O réu DER/SP manifestou-se arguindo, inicialmente, que a área confronta com rodovia estadual (SP-226 de sua propriedade), aduzindo, contudo, que até aquele

momento acreditava-se que os limites da rodovia estavam sendo respeitados (fls. 347/349). Posteriormente, a autarquia rodoviária estadual apresentou parecer lavrado por seu corpo técnico no sentido de que o bem usucapiendo não estaria respeitando os limites da rodovia estadual. Esclareceu que o domínio da rodovia estende-se por 40m de cada lado da rodovia, mais 15m de faixa não edificante, contudo existia uma construção de um alambrado a 17m do eixo da rodovia (fls. 362/366). Citado (fls. 575), o DER/SP ofertou novo parecer, desta feita aduzindo que o imóvel estaria respeitando a faixa de domínio do ente, localizando-se a 40m do eixo da rodovia (fls. 579/581). A par das manifestações (inclusive contraditórias) realizadas pela entidade neste feito, foi realizada perícia judicial (fls. 726/770), na qual foi constatado pelo expert que a área usucapienda, não se sobrepõe aos limites tabulares dos seus confinantes, somente o portão (e respectivos pilares) de acesso ao imóvel, está localizado na faixa do DER (de fácil relocação) (fls. 747). Intimado acerca do laudo, o DER/SP manifestou-se pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em conta que são devolutas as glebas usucapiendas (fls. 777). Tal manifestação do DER/SP não condiz com sua resistência inicial, ao passo que se confunde com as manifestações do Estado de São Paulo e já com elas analisadas. Assim tenho que, como concluído por duas vezes pela equipe técnica do DER/SP (fls. 347/349 e 579/581) e pelo expert deste Juízo, o bem imóvel usucapiendo não se sobrepõe a terreno de domínio da autarquia estadual em questão. Tal fato se corrobora, igualmente, pelo levantamento topográfico colacionado aos autos que afigura o imóvel pretendido distanciando-se 45m do eixo da rodovia estadual (fls. 811). Como bem esclarecido pelo réu, seu domínio estende-se até 40m do eixo da rodovia (fls. 581), não há, portanto, que se falar em invasão no território do DER/SP. Assim, tendo em conta que o imóvel objeto desta ação não se sobrepõe a área de domínio do DER/SP, tenho por afastar, no ponto, a sua resistência desta autarquia. 3. Dispositivo sobre postulo, julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário formulado pelo autor, acima nominado, do imóvel descrito como, Pousada dos Coqueiros, localizada na margem direita da Rodovia SP-226, Cananã/SP, perfazendo o total de 48,4 hectares, e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo, em rateio em favor dos réus, no patamar de 15% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008594-82.2012.403.6104** - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA (SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME X LUIZ ALVES X ESPOLIO DE BRUNO D. S. BEGLIOMINI X HELENA MAGALHAES BEGLIOMINI

Apelação de fls. 625/640: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 610/611) por seus próprios fundamentos. Apelação de fls. 625/640: intinem-se os réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

#### MONITORIA

**0000032-04.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA (SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Dê ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 140/141, que anulou a r. sentença de fls. 119/122, intinem-se às partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000819-33.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BRUNERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a fim de ser reconhecida a executibilidade do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação (fls. 10/16), perfazendo o crédito no importe de R\$ 38.142,38 (trinta e oito mil cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), em setembro de 2015. Citado, o réu JULIO CESAR BRUNERI (fls. 57), em sede de embargos, preliminarmente, aduz a ilegitimidade passiva de MARIA DE FÁTIMA CIRILLO BRUNEERI, uma vez que essa já falecera. No mérito, pleiteou a declaração de bem de família do imóvel onde foi realizada a reforma objeto do contrato firmado e informou sua renda mensal. Ainda, invocou a existência de contrato de seguro que cobriria o quantum emprestado pelo banco-autor, ora embargado, no caso de falecimento de um dos cônjuges (fls. 58/63). Juntou documentos (fls. 64/69). Intimada a responder aos embargos opostos (fls. 70), a CEF apresentou impugnação (fls. 72/82). Na sua peça processual arguiu a prematuridade em reconhecer-se um imóvel como bem de família no atual estágio processual. Requeceu a substituição do da ré, MARIA DE FÁTIMA CIRILLO BRUNEERI, por seu espólio, nomeando-o e o corréu como administrador provisório. Afirmou que a eventual cobertura securitária não albergaria prestações inadimplidas. No mais, pugnou pelo deferimento do pedido ante o inadimplemento da dívida, o pacta sunt servanda, a legalidade dos juros cobrados e o descabimento de inversão do ônus da prova. Sem documentos. Decido. Cuida-se de ação monitoria embasada em contrato de mútuo de dinheiro visando a aquisição de material de construção sob nº 7.1222.0000199-5 (fls. 10/16) pactuado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULIO CESAR BRUNERI e s/ esposa MARIA DE FÁTIMA CIRILLO BRUNEERI. Ab initio, esclareço que somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitorios (requerimentos), em conformidade com a súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse passo, dispõe o art. 702, 1º, do CPC: Os embargos podem ser fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Tenho, então, que o objeto da demanda cinge-se em discutir a executibilidade do contrato de mútuo bancário entabulado entre as partes, em epígrafe. Ou seja, se tal contrato confere a CEF/EMGEA o direito de crédito junto aos réus. A matéria referente à (eventual) proteção que possa recair sobre imóvel que, diga-se de passagem, o réu sequer reside (fls. 37), sem nenhuma prova em referência nos autos, é tema estranho ao objeto da presente demanda e não deve, portanto, ao menos neste momento, ser acolhida. Ultrapassada essas questões processuais, constato que o réu, JULIO CESAR BRUNERI, interpôs embargos argumentando a ilegitimidade passiva de MARIA DE FÁTIMA CIRILLO BRUNEERI, bem como arguindo a existência de um seguro que cobriria a dívida contraída com a CEF. De se notar que o embargante, muito menos o banco/embargado, não apresentou documento algum que possa levar a esse Juízo crer na existência de um seguro, o qual cobriria as dívidas de MARIA DE FÁTIMA CIRILLO BRUNERI quando de seu falecimento, em desateno ao disposto no art. 758 do CC/02. Se se trata de um seguro de vida devem o(s) beneficiário(s) valer-se das vias próprias, a fim de retirar(em) o prêmio devido. De outro ponto, se, como narra o embargante/réu, trata-se de contrato assessorio ao mútuo pactuado com o banco (embora não exista nenhuma cláusula nesse sentido no contrato colacionado com a exordial), tratar-se-ia, de fato, de resolução contratual acaso o sinistro tivesse ocorrido durante a vigência do contrato. Acontece que, como bem apontado pela CEF/EMGEA, o falecimento da ré, MARIA DE FÁTIMA CIRILLO BRUNERI, em 23.07.2013 (fls. 69), deu-se após o termo final da vigência do contrato de mútuo, que se deu em maio de 2011, de modo que teria com ele se extinguindo. Ademais, o só nome do contrato - Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - sem garantia acessória (fl. 10) - remete a inexistência de qualquer garantia acessória pactuada com o banco. Por outro viés, acerca do falecimento da ré, MARIA DE FÁTIMA CIRILLO BRUNERI, tenho por, neste momento, afastar o pedido de nomeação de administrador provisório. De modo que, caso a CEF/EMGEA pretenda o prosseguimento da demanda também contra o espólio da ré, a regularização de sua representação será apreciada oportunamente, como, em eventual execução do contrato (cumprimento de sentença). Por fim, considero que os documentos acostados com a exordial constituem documento escrito apto a viabilizar a via processual da ação monitoria, sobretudo porque comprovam a existência da relação jurídica e indicam discriminadamente o valor do débito. Verifica-se que os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação cognitiva, pois basta que o credor comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitorios (fls. 58/63), extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, nos termos do art. 702, 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF/EMGEA, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 38.142,38 (trinta e oito mil cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados para setembro de 2015, referentes ao Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação nº 7.1222.0000199-5 (fls. 10/16). Providencie-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Custas e honorários pelo réu/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À CEF/EMGEA concedo, desde já, o prazo de 10 (dez) dias para que: 1- apresente planilha atualizada do débito e 2- informe se tem interesse na realização de audiência conciliatória, em caso negativo, deve, desde já, indicar providências úteis ao seguimento da demanda. Intimem-se as partes.

**0000452-72.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANE FELICIANO DE AGUIAR 32256529894 X JOANE FELICIANO DE AGUIAR

Fl. 91: indefiro o pedido para concessão de prazo de 60 dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o determinado pela decisão de fls. 90. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Fls. 92/94 letra a e b: Defiro o pedido para juntada dos substabelecimentos e para cadastro dos advogados mencionados. Fls. 92/94 letra c: Indefiro os pedidos. A petição de fls. 91 já requer prazo para cumprimento da decisão de fls. 90 e não há nestes autos audiência designada. Publique-se.

**0000990-53.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Miguel de Oliveira a fim de ser declarado o débito, no importe de R\$ 63.259,26 (sessenta e três mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado em novembro de 2016, proveniente de contrato de abertura de crédito (fls. 17/26). De início, foi designada audiência conciliatória para o dia 22.03.2017, a fim de atender ao disposto no art. 334 do CPC (fls. 30). Na referida audiência, a parte executada ofereceu proposta de acordo, momento no qual foi deferida a suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias, findo o qual a exequente deveria se manifestar, independentemente de nova intimação (fls. 35). Certidão cartorária notícia o decurso do prazo para a CAIXA se manifestar em 12.05.2017 (fls. 37). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos processuais demonstra que a CAIXA foi intimada, de forma pessoal em audiência realizada em 22.03.2017, de que deveria dar andamento à presente execução, até 09.05.2017, sob pena de extinção do feito. Até a data de 26 de maio de 2017, contudo, a exequente manteve-se inerte (fls. 37). Note-se que, há cerca de dois meses, a exequente (CAIXA) não promove nenhum ato tendente a ter satisfeito seu crédito, a dívida exequenda, nem mesmo se manifesta acerca da proposta de acordo feita pela executada. Tudo isso evidenciando desrespeito ao princípio de colaboração processual, inserida em nosso novo CPC. Assim, diante da omissão processual da CEF, conforme relato acima, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEI.) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 27). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012670-86.2011.403.6104** - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO (SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 3218 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E Proc. 3219 - DECIO BENASSI E Proc. 3220 - ROGERIO RAMOS BATISTA)

Trata-se de ação ordinária inserida na meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao Juízo de Direito da Comarca de Juquiá/SP em 31/03/2010. Os autos foram remetidos por declínio de competência à Justiça Federal em Santos/SP, e lá recebidos em 27/02/2012. Aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 17/10/2013, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de mais de 7 (sete) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o processamento/Julgamento da lide. Defiro o pedido formulado na petição de fl. 407 pela ré Edineia de Aguiar Ferreira para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 290/403. Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para, querendo, no mesmo prazo acima assinalado, se manifestar. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 404. Após, considerando que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído para julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002113-57.2014.403.6129** - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apelação de fls. 355/359: intime-se o autor/apelado e a União Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

**0000448-69.2015.403.6129** - PAULO TEIXEIRA X GENI MARGARIDA TEIXEIRA X NILCILENE TEIXEIRA X GENI MARGARIDA TEIXEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apelação de fls. 159/162: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

**0000663-45.2015.403.6129** - CHRISTINE LEUTNER(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 195/196) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 173/182), expeça-se RPV/Precatório em favor da parte autora e seu advogado. Fiquem as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos. Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento do RPV. Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Uma vez noticiado o pagamento, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0000856-60.2015.403.6129** - LINDAMARES BON(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 265/274: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

**0000460-49.2016.403.6129** - MARILENE ARRUDA LOPES CAMARA(SP367612 - CARLOS ALBERTO NANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apelação de fls. 275/279: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

**0000581-77.2016.403.6129** - JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados (fls. 75/76), expeça-se ofício requisitório de precatório em favor da autora. Fica a parte autora, desde já, ciente do encaminhamento do respectivo requerimento. Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Uma vez noticiado o pagamento, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0000612-97.2016.403.6129** - ANTONIO CRISTIANO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0000695-16.2016.403.6129** - JAIR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Jair Muniz de Oliveira, já qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls.15/55). De início, decidiu-se pela suspensão do feito, para que a parte autora processasse a novo requerimento administrativo, tendo em vista que o documento carreado aos autos datava de 2006, portanto, muito antigo, o que poderia fazer com que a situação fática pudesse sofrer alterações (fls. 58/59). Juntado novo indeferimento de requerimento administrativo (fls. 60/61).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada data e local pela realização de perícia médica, com os quesitos fornecidos pelo juízo (fls. 62/66). Juntada do laudo pericial realizado pela perita nomeada pelo juízo (fls. 69/72). Citada a Autarquia Federal (fl. 78-v). O INSS apresentou contestação (fls. 79/88), arguindo como preliminar, a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido inicial, elencando os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Designada audiência de instrução e julgamento, sem conciliação, segue sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO:AOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, que, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, em consonância com os termos expendidos na perícia judicial realizada em 06.12.2016 (fls.69/72), a perita atestou que o autor apresenta Antecedente de Infarto Miocárdico há 12 anos - Antecedente de Cirurgia de Revascularização do Miocárdio há 12 anos- Hipertensão Arterial - Diabetes Mellitus tipo II. CID: I25 - I10 - E11 (resposta ao quesito de letra b). Quanto à (in)capacidade para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, a perita do juízo entende não haver incapacidade por parte do periciando: Não. O periciando sofreu quadro clínico grave há 12 anos atrás: Recebeu tratamento cirúrgico, que apresentou resultado satisfatório, não teve complicações. Não necessitou internação hospitalar nenhuma vez no período. Não tem tido intercorrências que o obrigue a frequentemente comparecer a serviços de urgência. Não recebeu nenhuma recomendação específica ou restrição por parte de seu médico assistente. O atestado de seu médico assistente não informa nenhuma restrição. Tem o exame físico normal. Tem os exames laboratoriais normais ou com alterações mínimas; o teste ergométrico é negativo para isquemia. Faz uso de medicamentos de primeira linha, em doses baixas (resposta ao quesito de letra f).Em resumo, concluiu a perita judicial que não foi constatada incapacidade para o trabalho (resposta aos quesitos de letras a i m e p).Consta do mesmo laudo elaborado pela perita do juízo, no tópico Análise e discussão dos resultados a conclusão a que chegou a expert: (...) Não foi detectado nenhuma condição clínica que impeça ou limite o periciando a exercer o seu trabalho ou qualquer outro (...) está capacitado para a sua atividade habitual de sítante e produtor rural, e para outra que possa lhe garantir a subsistência. (destaquei)Resta clara a conclusão a que chegou a perita judicial, conhecedora da profissão (rurícola) exercida pelo autor/periciando, de que este se encontrava apto para qualquer trabalho. Portanto, ausente a incapacidade laborativa.Quanto à qualidade de segurado, in casu, cumpre ressaltar que o requerente alega sempre ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, desde o ano de 1986; que no período entre os anos de 1991 e 1993, mesmo trabalhando no campo, manteve pequena mercearia na zona rural, para complementar a renda; que atualmente, é pequeno agricultor.Para fazer prova da atividade como rurícola, juntou aos autos, entre outros, os seguintes documentos:i) certidão de óbito do genitor do autor, Lupércio Muniz de Oliveira, evento datado de 30.03.1991, documento do qual consta que exercia a profissão de agricultor e que deixa filhos, entre eles, o autor -fl. 24 dos autos;ii) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de 1996/1997, relativo ao bem imóvel denominado Sítio Campestre, localizado no Bairro Ribeirão da Serra, no município de Sete Barras/SP, documento do qual consta que foi declarante o genitor do autor, Lupércio Muniz de Oliveira - fl. 29 dos autos;iii) formulário de registro de pessoa física e jurídica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, datado de 29.07.1992, em nome do autor, com endereço no Bairro Ribeirão da Serra, localizado na cidade de Sete Barras/SP, cadastrado como extrator e fornecedor de palmito - fl. 30 dos autos;iv) cópia de croqui de propriedade rural; de requerimento ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, formulado em nome de Santana Fernandes de Oliveira, cujo procurador é o autor, documento do qual consta solicitação de autorização para exploração de palmito, na propriedade denominada Sítio Campestre, localizado no município de Sete Barras/SP e de procuração, lavrada em cartório de Registro Civil e Anexos da cidade de Sete Barras/SP, nomeando o autor para representar a outorgante perante o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, datados do mês de maio de 1992 - fls. 31/33-v dos autos;v) nota de crédito rural, datada de 06.10.2006, expedida pelo Banco do Brasil S/A e assinada pelo autor, denominado agricultor, em razão de crédito destinado à formação de lavoura de pupunha (palmito) - fls. 34/37 dos autos; vi) Declaração de Aptidão ao Pronaf, datada de 14.09.2006, em nome do demandante (arrendatário), com endereço no Sítio Campestre I, localizado em Sete Barras/SP - fls 38/39 dos autos;vii) Certificado expedido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural/SP, em nome do requerente, datado de 03.12.2007, em razão de treinamento em pupunha - instalação da lavoura - fl. 40 dos autos.viii) ficha de inscrição cadastral - produtor, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda/SP - Imposto de Circulação de Mercadorias, datada de 06.06.1995, da qual consta o nome do demandante como produtor - fl. 42 dos autos;ix) cópia de boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia de Polícia de Sete Barras/SP, datado de 21.10.1993, em que o autor noticia o furto de 300 unidades de palmito em sua propriedade - fls. 43/43-v dos autos;x) declaração cadastral de produtor - DECAP, da Secretaria de Negócios da Fazenda/SP, datada de 26.03.1985, em nome do autor, produtor de banana no Bairro Ribeirão da Serra, em Sete Barras/SP - fl. 44 dos autos;xi) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Registro/SP, datada do ano de 1991, em que se atesta a existência de prenotação de instrumento particular de contrato de arrendamento de imóvel rural, referente à gleba de terras localizada no imóvel denominado Sítio Campestre, situado no município de Sete Barras/SP, documento do qual o pai do autor figura como arrendante e o demandante figura como arrendatário - fl. 45 dos autos;xii) notas fiscais de produtor, expedidas pelo demandante, datadas de 31.07.1990 e 08.01.1993, em razão da venda de produtos tais como: milho verde, mandioca, feijão e banana - fl. 55 dos autos.Em se tratando de segurado especial (trabalho em regime de economia familiar) como alega em sua peça vestibular (fls. 02/14), a atividade laboral deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). A prova oral, produzida em audiência, se mostrou satisfatória quanto ao exercício da atividade campesina, em regime de economia familiar, por parte do autor, em seu sítio, no Bairro Ribeirão da Serra, em Sete Barras/SP. Porquanto, explora o local já faz 28/30 anos, plantando cana, banana, etc.As testemunhas, Raimundo e Sebastião, as quais conhecem o autor faz 28/30 anos, informaram, em resumo, que o autor trabalha no seu sítio, o qual anteriormente pertencia ao pai dele; que no local, planta banana, cana e outros; que o autor trabalha no sítio até a presente data.Entretanto, não existindo estado de incapacidade laborativa, conforme apontou o laudo médico feito em juízo, dispensável o exame da qualidade de segurado, mesmo rural. Em favor da conclusão médica pela capacidade laborativa do autor, registro informes das testemunhas, como, o autor planta cana e vende garapa, pois tem uma máquina de moer cana; o autor tem uma moto e se desloca com a mesma (testemunha Raimundo).Assim, verificada a ausência de requisito necessário à concessão dos benefícios por incapacidade laboral, vez que a perícia médica constatou a capacidade do autor para seu trabalho e qualquer outro, o pedido não merece guarida. Vale destacar entendimento nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.- Rejeita-se a preliminar, porquanto não se vislumbra cerceamento de defesa. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa.- A alegação de que o expert não teria apreciado todos os documentos médicos que instruem o feito não se sustenta, uma vez que a análise do tópico exames complementares, inserido no laudo pericial, aponta em sentido contrário, já que as ultrassonografias, a eletroencefalografia e os atestados médicos foram considerados pelo perito judicial (fl. 109), sendo oportuno consignar que o pressuposto à concessão do benefício pleiteado não é a doença em si, mas a incapacidade laborativa, situação inexistente na data da realização da perícia.- Ademais, o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado.- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida.(AC 00426730320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:;)Ademais, mesmo que à época do primeiro requerimento administrativo (em 2005), o autor apresentasse alguma doença incapacitante, qualquer benefício que viesse a solicitar, teria sido alcançado pela prescrição quinquenal, visto que a presente demanda tem protocolo inicial que data do ano de 2016.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Saem os presentes intimados.

**0000784-39.2016.403.6129 - MARIA TANIA DOS SANTOS(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O pedido do autor contempla o período de incapacidade laboral entre 2007 e 2017.Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, juntar documentos médicos pertinentes ao período supra.Noto que foi anexado documentação médica, a partir de 2011 a 2015.Publique-se.

**0001029-50.2016.403.6129 - JOAO EVANGELISTA LAMEU(SP343231 - ARTHUR ENJY HIRALDE) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de indenização por danos morais, com pedido liminar, ajuizada por João Evangelista Lameu em desfavor da União/Fazenda Nacional, pugrando (i) pelo reconhecimento da inexistência de débito fiscal, no importe de R\$ 26.455,89 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), bem como (ii) à condenação da ré a arcar com indenização, a título de danos morais, no importe equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. O autor na peça inicial narra que é lavrador e sempre exerceu funções no âmbito rural e que sua renda nunca ultrapassou o patamar máximo fixado pela Receita Federal para concessão de isenção da declaração de imposto de renda. Contudo, constatou que possuía, em seu nome, débito inscrito em certidão de dívida ativa decorrente de IRPF, no importe de R\$ 26.455,89 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e que contra si lhe foi ajuizada execução fiscal por parte da União/PFN. Ressalta que deixou de obter crediário em uma loja em virtude da pendência em seu nome e que recebeu advertência do Banco do Brasil (banco no qual é correntista) de que seu cartão seria bloqueado, caso não regularizasse pendências. Ainda, deixou de conseguir empréstimo junto ao Banco do Povo em virtude de seu nome ter sido incluído no cadastro do SERASA. Colacionou documentos (fls. 16/45). O valor da causa foi corrigido de ofício por este Juízo, o pedido de tutela foi postergado para análise depois da contestação e determinada a citação da parte-ré (fls. 47/47v). Intimado para tanto, o autor colacionou novos documentos (fls. 48/61). Citada (fls. 62, 69/70), a União/Fazenda Nacional apresentou contestação informando que o débito tributário fora extinto antes do ajuizamento desta demanda, motivo pelo qual sustenta que, quanto ao pedido de anulação de débito fiscal, deve ser reconhecida a perda do interesse processual. Quanto ao pedido de danos morais, pugnou pela sua improcedência. Colacionou documentos (fls. 66/68). Inexistindo provas a serem produzidas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da demanda (fls. 72/78 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consigo tratar-se de demanda ajuizada por contribuinte/autor visando à anulação de débito fiscal, decorrente de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, bem como o pagamento de indenização, a título de danos morais. Inexistindo provas a serem produzidas e tendo em conta, ainda, o pedido expresso das partes, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Anulação de débito fiscal. A Fazenda Nacional noticiou que houve extinção do débito fiscal, com o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa da União, anteriormente ao ajuizamento da presente ação judicial. Para tanto colacionou cópia do despacho decisório proferido pela Receita Federal e certidão de dívida ativa respectiva (fls. 66/68). Tendo sido ouvido, o autor, concordou com o cancelamento da dívida fiscal e pediu o julgamento diante da perda do objeto (fl. 72). Assim, em relação ao pedido de anulação do débito fiscal, tenho por reconhecer a falta de interesse de agir por parte do autor. Passo ao exame das demais questões postas em Juízo. Dano Moral. Em relação ao dano moral, segundo as lições da professora Maria Helena Diniz: O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 82). Com efeito, cumpre dizer que nem todo mal-estar configura dano moral, no sentido de que seria reduzido o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar. (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo, LEJUS, 1999, p. 115). De outro ponto, o pedido indenizatório deve ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade, devendo-se verificar, caso a caso, a existência do dano, que vai além do mero dissabor, cuidando ainda para que a indenização seja fixada na medida do agravo sofrido. No caso em exame dos autos, houve extinção do débito em nome do autor com a expedição da certidão de dívida ativa tributária da União, relativo ao IRPF - em junho de 2014, bem como o ajuizamento da correspondente ação executiva fiscal e, ainda, inscrição do nome do contribuinte em cadastros restritivos de crédito. O inóbrigo foi solucionado pela Receita Federal, quando esta dois anos depois, ante a constatação de fraude, reconheceu como indevida a dívida fiscal (fls. 66/68). Argumenta o autor que, em decorrência desse fato, - deixou de realizar empréstimo junto ao Banco do Povo Paulista, pois teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, - que não conseguiu obter crediário junto a uma loja, - que contra si foi ajuizada execução fiscal e - que foi informado pelo banco em que é correntista, Banco do Brasil, da necessidade de regularizar suas pendências. Para comprovar suas alegações, juntou documentos (fls. 24/3, 42/44, 49/50). Diante da narrativa, sustenta o autor que ocorreu dano à personalidade do Autor, exteriorizado, notadamente, pelo abalo à honra, imagem, intimidade, e legítima fruição das transações bancárias e comerciais disponibilizadas no mercado (fls. 07). A ré, por seu turno, diz que a ação que causou prejuízos ao autor é atribuída exclusivamente a terceiro. A declaração de rendimentos falsa prejudica não só o contribuinte, mas causa danos igualmente à Administração Tributária (fls. 64). Em casos tais como o que aqui se apresenta o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes que dizem respeito à inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito e a protestos indevidos de título aplicados por analogia (REsp 773470 PR - T2 - 15.02.2007). Feitos os esclarecimentos acima, reputo verificada a ocorrência de dano moral. Extrai-se tal conclusão tanto da restrição indevida em nome do autor (fls. 42), do ajuizamento de execução fiscal (fls. 43/44), bem como da impossibilidade de firmar negócios jurídicos em virtude de tal restrição, como, em relação ao Banco do Brasil/Banco do Povo (fls. 24). Ainda, afasto o argumento da Fazenda Nacional de que as ações que geraram dano ao autor devem ser atribuídas, exclusivamente, a terceiro. Isto porque é dever da administração fazendária, no exercício de suas atividades, zelar pela segurança e confiabilidade de seus atos, mormente quando a lei lhe atribui a presunção de certeza e veracidade. Corroborando o entendimento aqui exposto, segue jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA APÓS A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de nulidade do processo administrativo, se o nome do contribuinte já tinha sido retirado do polo passivo no ato de propositura da ação judicial. 2. A cobrança indevida, administrativa ou judicial, efetuada por meio de execução fiscal, caracteriza situação que pode ocasionar dano moral à parte executada quando haja nos autos demonstração de que, em razão desses fatos, a parte tenha sido exposta a situação vexatória diante de terceiros ou submetida a constrangimento ou restrição indevidos. 3. Fixação da indenização pelos danos morais mantida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Nas causas em que não houver condenação ou venda a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Observada, ainda, a sucumbência recíproca, os honorários foram mantidos em R\$500,00. 5. Apelação da Fazenda Nacional e da autora a que se nega provimento. (TRF1 - AC 0000808-51.2006.4.01.3000 - 16/08/2013) (g.n.) ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO EM CONTA. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO CREDOR. DESÍDIA. MORA DO CREDOR. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. DANO MORAL. FATOS CONCORRENTES, DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 11. O autor ingressou com pedido de parcelamento de débito previdenciário, em 60 (sessenta) parcelas, cujo deferimento ficou condicionado ao pagamento de parcela antecipada e apresentação de autorização de débito parcelado em conta abonada pelo banco. Satisfeita a exigência pelo autor, o débito em conta ficou na dependência de providências do INSS. Em razão da inércia (desídia) do INSS, não obstante a existência de saldo em conta, as parcelas remanescentes não foram debitadas periodicamente, sendo que, ao cômputo de 15 (quinze), a autarquia federal inscreveu o débito em dívida ativa e promoveu execução fiscal, acrescentando taxas e emolumentos, provenientes da mora injustificadamente atribuída ao autor. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, verificada a mora do credor, por se recusar a receber o pagamento da forma que lhe é ofertada, para ele é transferida a responsabilidade pelo inadimplemento (REsp 419.016/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 24/06/2002), de modo que o acordo deve ser restabelecido, monetariamente atualizado, decotando-se, porém, taxas e emolumentos alusivos à mora causada pelo INSS. 3. Diante da similitude com a irregular inscrição em cadastro de inadimplentes, a indevida inscrição em dívida ativa, no caso, seguida de execução fiscal, acarreta indenização por dano moral. 4. Na hipótese de indevida inclusão em cadastro restritivo de crédito, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal considera razoável a fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. 5. O fato concorrente do autor - que não solicitou oportunamente providências do INSS, no sentido de dar continuidade ao débito das parcelas -, não afasta o dever, do INSS, de indenizá-lo, eis que a responsabilidade da autarquia federal é objetiva (CF, art. 37, 6º). Mas deve ser levado em consideração no arbitramento do quanto indenizatório (STJ, REsp 712.591/RS), motivo pelo qual o valor atualmente admitido por esta Corte nas situações de indevida inclusão em cadastro restritivo de crédito deve ser reduzido pela metade, ou seja, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Remessa oficial a que se nega provimento. 7. Parcial provimento à apelação, reformando-se a sentença para condenar o INSS a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRF1 - AC 0025205-21.2004.4.01.3300 / BA - 19/09/2013) (g.n.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO FISCAL. INCLUSÃO NA DÍVIDA ATIVA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inscrição indevida do nome do contribuinte na dívida ativa caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros, ex vi do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. Precedente: TRF5, AC 417978, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE 16.09.10. 2. No que pertine ao valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais, entendo que o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em relação ao valor indevidamente cobrado ao Autor, de R\$ 11.068,90 (onze mil, sessenta e oito reais e oitenta centavos), segue uma medida que não se converte em fonte de enriquecimento ilícito para o Autor e, em contrapartida, presta um certo efeito didático (em tese, a condenação da Ré ao pagamento de uma certa soma em pecúnia, pode contribuir para que casos como estes não voltem a se repetir). 3. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (Súmula nº 326 do STJ). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 200984020003887 - 1T - 03.04.2012) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser legítima a fixação de reparação por danos morais decorrentes da propositura indevida de ação de execução fiscal, quando evidenciada o abalo moral, como no caso em questão. 4. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 904.330/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.11.2008; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 02/03/2007, p. 280 RDDT vol. 140, p. 127. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 2T - AgRg no REsp 1433534 RJ 2013/0374247-9 - 02.05.2014) (g.n.) Acerca do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração que o dano moral sofrido pelo autor foi além da mera inscrição em cadastro de maus pagadores, porquanto se submeteu ao constrangimento público de ter deixado de realizar negócio em razão da inscrição ilícita no cadastro de maus pagadores, além de ter contra si ajuizado execução fiscal, conforme narrado alhures. Não há, na lei, critérios objetivos para cálculo da expiação pecuniária do dano moral. A indenização é, pois, arbitrável (CC, art. 927 e ss.) e tem o sentido de compensar a dor sofrida pela vítima. Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido. Para arbitrar o quantum da indenização por dano moral o há de se levar em conta uma série de fatores, tais como: o bem jurídico lesionado, a intensidade da afetação deste bem, a repercussão social do dano, entre outros. No caso sub iudice, tomando como base os parâmetros acima mencionados, tenho por suficiente para indenizar o dano moral sofrido pela parte autora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Dispositivo. Diante do exposto, (a) extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de anulação do pedido fiscal, objeto do processo nº 13863.720033/2015-56, interessado JOÃO BATISTA LAMEU, CPF 088.489.748-64 (cópia nas fls. 66/67), nos termos do art. 485, VI, do CPC; e, (b) julgo parcialmente procedente o pedido de indenizatório, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré/Fazenda Nacional ao pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão respectiva (fl. 47 v e v). O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000005-20.2017.403.6129 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA DE LOURDES DE SOUSA já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Para tanto: requereu a concessão de tutela de urgência. Apresentou rol de testemunhas. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 02/136). Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, face à necessidade de realização de atos de instrução processual, tendentes a aferir o cumprimento dos requisitos legais, para o deferimento do benefício pleiteado (fs. 139/140). Citado (fl. 146-v), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, no período de carência exigido pela lei, imediatamente anterior ao requerimento administrativo. (fs. 147/158-v). Designada audiência de instrução e julgamento para 31.05.2017, às 14 horas (fl. 159). Sem conciliação. Passo a proferir sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural), sob o argumento de tratar-se de trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Passo ao exame do mérito. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, ou na DER, em 2011, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora, juntados no processo (fl. 16), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 01.05.2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito faltante, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontinuado (art. 143, LBPS), no período de 1995 a 2009 ou de 1997 a 2011 (168 meses anteriores à idade mínima ou a DER). Lembra que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Juntamente com o requerimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO RURAL COMPROVADO. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais todos como contrários nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. 2. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua. Não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma faixa daquele período. 3. Hipótese em que a parte recorrente juntou documentos hábeis como início de prova material. Trabalho rural comprovado. Agravo interno improvido. ..EMEN.(AIRESP 201503193674, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2016 ..DTPB:.) Oustrossim, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, colaciono entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a égide do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.) Portanto, a autora necessita comprovar que à época do complemento do requisito etário, estava exercendo atividade como rurícola, conforme jurisprudência do E. STJ. Em relação à qualidade de trabalhadora rural, este tanto pode ser o empregado rural [art. 11, I, a, VI, da Lei nº 8.213/91], quanto o segurado especial [art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91] - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o assemblado, que exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurada especial (REF - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR) na vigência da Lei nº 8.213/91. A definição de segurado especial consta do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemblado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...) É cômputo que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ]. Ainda, não podemos olvidar que, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar [art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91]: (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Pretendendo fazer prova do exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, durante o período de tempo igual ao da carência exigida, a parte autora apresentou, como prova documental para compor o início de prova material, dentre outros, os seguintes documentos: i) certidão de casamento da autora com Arnaldo Gabriel de Souza, evento ocorrido em 03.03.1973, documento do qual consta como qualificação do esposo da autora a atividade de lavrador e a qualificação da autora como do lar - fl. 19 dos autos; ii) certidão de nascimento dos filhos em comum, da autora com Arnaldo Gabriel de Souza: Andréia Lorena de Souza (nascida em 18.02.1978), Magnum Gabriela de Souza (nascido em 21.04.1988), Angélica de Souza (nascida em 30.10.1991) e Amanda Silva de Souza (nascida em 17.07.1994), documentos dos quais constam como profissão do genitor lavrador e profissão da autora do lar - fs. 20/23 dos autos; iii) matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Registro/SP, referente à parte de terras do imóvel rural denominado Sítio Santa Elisa, localizado no município de Sete Barras/SP, documento do qual constam registros de fôrmal de partilha (dos anos de 1978 e 1989), em que o marido da autora, Arnaldo Gabriel de Souza, qualificado como lavrador, figura como um dos herdeiros de parcelas do bem - fs. 24/33 dos autos; iv) DIAC - Documento de Informação e Atualização Cadastral, datado de 2001, do imóvel rural denominado Sítio Santa Elisa, localizado no município de Sete Barras/SP, do qual consta como contribuinte o sogro da autora, Manoel Lorena de Souza (conforme certidão de casamento da autora) e como inventariante Jonas Miguel de Souza (herdeiro dos sogros da autora, conforme matrícula do imóvel rural) - fs. 36/38 dos autos; v) recibo de entrega de declaração de ITR dos anos de 1998/2001 e de 2015 relativos ao imóvel rural denominado Sítio Santa Elisa, localizado no município de Sete Barras/SP, documento em que consta, ora o nome de Manoel Lorena de Souza, sogro da autora, como contribuinte e o nome de Jonas Miguel de Souza como inventariante; ora o nome deste último como contribuinte; ora consta o nome do marido da autora, Arnaldo Gabriel de Souza, como condômino - fs. 39/51 e 109/113; vi) recibo de entrega de ITR dos anos de 2002/2014, relativos ao imóvel rural denominado Sítio Santa Elisa, localizado no município de Sete Barras/SP, documento em que consta como contribuinte, Auta de Souza Konesuk (herdeira dos pais do marido da autora, conforme matrícula de imóvel rural) e o nome do esposo da autora, Arnaldo Gabriel de Souza, como condômino - fs. 52/105 dos autos; vii) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - dos anos de 2003/2005, relativo ao imóvel rural denominado Sítio Santa Elisa, localizado em Sete Barras/SP, em nome de Jonas Miguel de Souza e outros - fl. 119 dos autos. Consigno que, a certidão de casamento realizado em 1973, bem como as certidões de nascimento dos filhos da autora, datadas dos anos de 1978, 1988, 1991 e 1994, são extemporâneas. Logo, não tendo sido aceitas como início de prova da atividade rural. Colaciono julgados nesse sentido: Entendimento exarado pelo TRF/3ª R segundo o qual, início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO NOVOS. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Pedido rescisório ajuizado sob o fundamento da existência de documento novo. II - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável. III - No caso específico do trabalhador rural é tranquila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desidiosa ou negligência na não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se a solução por miserio. IV - O requerente apresenta como documentos novos, certidão de seu próprio nascimento, expedida em 29/05/1986, reportando-se a um evento ocorrido em 22/07/1936; certidões de nascimento de filhos, ambas emitidas em 11/04/2011, referindo-se a eventos ocorridos em 05/04/1966 e 07/11/1975, indicando sua profissão de lavrador e certidão expedida pela 56ª Zona Eleitoral de Itaporanga - SP, em 06/04/2011, declarando constar nos registros da mencionada entidade, que o autor informou sua ocupação de agricultor, ressalvando que se trata de dado cadastral meramente afirmado pelo requerente, sem valor probatório. V - In casu, a certidão de nascimento do próprio autor, não pode ser aceita como documento novo, porque não traz qualquer elemento através do qual se pudesse inferir seu trabalho como lavrador. VI - Da mesma forma, a certidão expedida pela 56ª Zona Eleitoral de Itaporanga - SP, em 06/04/2011, apenas atestou o fato de constarem em seus registros, que o autor declarou sua profissão de lavrador, não mencionando a época em que se deu tal assertiva. VII - Embora aceite as certidões de nascimento de filhos, mesmo que expedidas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, porque se referem a eventos ocorridos em 05/04/1966 e 07/11/1975, indicando que o autor exercia a profissão de lavrador quando dos registros, tendo que os referidos documentos são insuficientes para garantir ao autor o pronunciamento favorável, ainda que conjugados com a prova testemunhal produzida no feito subjacente. VIII - Isto porque, na inicial da ação matriz, ajuizada em 12/12/1997, o requerente declarou ter exercido atividade rural, como bóia-fria, no período de 02 de janeiro de 1985 a 30 de outubro de 1997. IX - Assim, as certidões de nascimento de filhos, referindo-se a eventos ocorridos em 05/04/1966 e 07/11/1975, não podem ser consideradas como prova material, eis que extemporâneas ao período de atividade rural que se pretendia comprovar. X - Os documentos apontados como novos, ainda que apresentados no feito originário, não seriam suficientes, de per si, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485. XI - Rescisória improcedente. Isento de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS), (AR 00097156120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto à matrícula do imóvel rural, com averbações dos anos de 1978 e 1989, também considero como documento extemporâneo ao período de prova da carência. Por essa razão não serve como início de prova material. Observo ainda que os documentos trazidos aos autos do processo estão em nome de terceiros, tais como o marido e o sogro da autora. Referidos documentos em nome de terceiros (=marido, sogro e cunhados da autora) servem como início de prova da atividade rural em regime de economia familiar, desde que corroborados por prova oral robusta. Colaciono entendimento nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012). 2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). 3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN.(AGARESP 201401968972, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2016 ..DTPB:.) Feitas as observações necessárias, acima, então, considero como início razoável de prova material do exercício da atividade rural da requerente, os documentos relativos ao imóvel rural denominado Sítio Santa Elisa, situado no município de Sete Barras/SP, tais como: documentos de entrega de Imposto Territorial Rural, bem como o certificado de cadastro de imóvel rural, além do documento de informação e atualização cadastral, pois contemporâneos aos fatos que se quer provar. A prova oral colhida revela que a autora mora na zona rural de Sete Barras/SP, no Bairro Santa Elisa, sendo que no local possui uma propriedade que é explorada pela família da autora. Entretanto, a prova testemunhal não conseguiu completar o início de prova material da pretensa atividade rural da autora, pois as três testemunhas ouvidas moram no centro da cidade de Sete Barras/SP (a autora mora na zona rural) e possuem atividades diversas da rural (do lar, pedreiro e motorista). As testemunhas, Alzira, Adelino e Irineu, embora tenham informado que a autora mora em um sítio, no Bairro Santa Elisa, em Sete Barras/SP, no local, planta feijão, banana, mandioca e também cria galinhas. No entanto, tais depoimentos foram vagos em relação ao exercício do labor campesino da demandante, em regime de economia familiar. Em conclusão, Primeiramente, cabe ressaltar que a autora apresenta documentos, maioria deles, em nome de terceiro (marido Arnaldo Gabriel de Souza); entretanto, pelo CNIS de seu marido (anexo à sentença), verifica-se que nem ele mesmo conseguiu se aposentar como trabalhadora rural, segurado especial. Arnaldo Gabriel de Souza recebe benefício de prestação continuada - BPC - ao idoso desde 2011. Ademais, pelo mesmo documento, qual seja, o CNIS de seu marido, verifica-se que este recebe benefício de prestação continuada - BPC - ao idoso desde 2011 e assim, existe renda familiar diversa daquela decorrente do alegado regime de economia familiar. Note-se, ainda, que a autora sequer comprova por documento que o trabalho em regime de economia familiar lhe proporcionaria renda mensal, como, a venda dos produtos que diz produzir em seu sítio. 3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Saem os presentes intimados.

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício pleiteado na inicial foi implementado pelo Exército Brasileiro, bem como se persiste o interesse na demanda, conforme noticiado pela Advocacia Geral da União nos fls. 74/75. Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000769-70.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-85.2016.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0000768-85.2016.403.6129, apensada, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADADIVA JESUS DE ALMEIDA. Em sua peça inicial o embargante/INSS alega, em resumo, que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, afirma ocorrer excesso de execução, tendo em vista a incorreção, em tese, dos cálculos apresentados pela exequente/embargada - no valor de R\$ 89.559,25 (oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em janeiro/2016. Argumenta que para correção monetária dos valores devidos devem ser utilizados apenas os índices da poupança. Requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para corrigir o valor do crédito do autor, que diz ser de R\$ 69.956,68 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) em janeiro/2016. Apresentou documentos (fls. 09/60). Recebidos os presentes embargos, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 62). A parte embargada alega que o índice de correção monetária utilizado deve ser o IPCA-E. Por isso, pugna pela improcedência dos embargos à execução, mantendo-se os cálculos de liquidação ofertados inicialmente. Determina a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 76), foram apresentados os cálculos (fls. 78/86). A embargada (fls. 90) e o Embargante (fls. 92/93) se manifestaram. É o breve relato. Decido. Fundamentação: De início, registro se tratar de execução de sentença (fls. 66/67v e 102/105 dos autos principais de nº 0000768-85.2016.403.6129) visando a quitar o débito previdenciário, referente às parcelas vencidas decorrentes de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Então vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3). Cito outro precedente. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispôs expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Pois bem. Em relação à correção monetária e os juros, adoto a orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do egrégio TRF/3ª Região, no sentido de que, independentemente da data de juntamento da demanda judicial, deve incidir os termos da Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, (atualmente Resolução 267/2013). Tal ato normativo prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009 (a partir de julho 2009). Nesse sentido cito a Apelação Cível nº 0030316.98.2010.403.9999/SP, Relator Des. NEWTON DE LUCCA, julgado em 22.10.2011. Consigno que, a partir de 30 de junho de 2009, a correção monetária e os juros da mora incidem nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009, publicada em 30.06.2009. Este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Colendo STF. A questão constitucional, ao que se sabe, ainda pendente de julgamento no repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Veja-se julgado exemplar: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS de acórdão proferido por esta E. 3ª Seção que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto e julgou parcialmente procedente a ação rescisória e, em novo julgamento, julgou procedente o pedido formulado na ação subjacente, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação na presente demanda. - Alega a parte autora a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que fixado o termo inicial na data da citação na ação rescisória e o benefício é devido desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença. - A Autarquia Federal sustenta a existência de incorreção quanto aos critérios fixados na incidência da correção monetária, devendo ser observada a Lei nº 11.960/2009. - O julgado embargado afastou a alegação de violação de lei e de erro de fato e acolheu a rescisória somente pelo documento novo. - O termo inicial foi fixado na data da citação da presente demanda, por se tratar de pretensão reconhecida com base em documento novo, juntado por ocasião desta rescisória, nos termos do entendimento desta E. Terceira Seção. - Quanto aos critérios de incidência da correção monetária, não se desconhece o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Embargos de declaração da parte autora improvidos e do INSS parcialmente providos. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10288, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) Os juros moratórios devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até a data de 10.01.2003. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (11.01.2003), deverão ser computados em 1% ao mês até 30.06.2009 e, depois disso, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme já definido no título judicial (fls. 102/105, apenso). A Contadoria Judicial em parecer (fl. 78/86) informou ter apurado o valor de R\$ 99.951,88 (noventa e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) com atualização até janeiro de 2017, de acordo com a Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/13 do CJF e em conformidade com o título judicial proferido. Dessa maneira, acolho a conta de liquidação feita pela Contadoria Judicial (fls. 78/86), julgando improcedente o pedido contido na exordial. 3. Dispositivo: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 99.951,88 (noventa e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) para janeiro/2017. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafos 2º, do CPC. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, translade-se esta sentença, bem como os cálculos de fls. 78/86, para os autos da execução de origem. Oportunamente, despensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001005-22.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-54.2016.403.6129) GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X LAURO DENDEVITZ X ELIZABEL ADRIANO DENDEVITZ(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Intime-se a parte embargante para juntar os contratos de créditos, relacionados na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a Caixa já apresentou impugnação aos embargos (fls. 39/49). Considerando que as partes, intimadas, não apresentaram pedidos de novas provas (fls. 60/62), exceto o pedido de perícia judicial. Venham-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000352-54.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Fl. 135: indefiro o pedido para concessão de prazo de 60 dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o determinado pela decisão de fls. 134. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Fls. 136/138 letra a e b: Defiro o pedido para juntada dos substabelecimentos e para cadastro dos advogados mencionados. Fls. 136/138 letra c: indefiro os pedidos. A petição de fls. 135 já requer prazo para cumprimento da decisão de fls. 134 e não há nestes autos audiência designada. Publique-se.

**0000371-26.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA RAMOS DOS SANTOS X NEUZA RAMOS DOS SANTOS

Tendo-se em vista que frustradas as tentativas de encontrar a ré, conforme fls. retro, fica a parte autora intimada a requerer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

**0000991-38.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INES VIRGILIO FURTADO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ines Virgilio Furtado a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 102.646,81 (cento e dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado em dezembro de 2016, proveniente de contrato de crédito consignado (fls. 15/18). De início, foi designada audiência conciliatória para o dia 22.03.2017, a fim de atender ao disposto no art. 334 do CPC (fls. 22/23). Na referida audiência, a parte executada ofereceu proposta de acordo, momento no qual foi deferida a suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias, findo o qual a exequente deveria se manifestar, independentemente de nova intimação (fls. 28). Certidão cartorária notícia o decurso do prazo para a CAIXA se manifestar em 12.05.2017 (fls. 30). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos processuais demonstra que a CAIXA foi intimada, de forma pessoal, em 22.03.2017, de que deveria dar andamento a presente execução, até 09.05.2017, sob pena de extinção do feito. Até a data de 26 de maio de 2017, contudo, a exequente manteve-se inerte (fls. 30). Note-se que há, cerca de dois meses, a exequente (CAIXA) não promove nenhum ato tendente a ter satisfeito seu crédito, a dívida exequenda, nem mesmo se manifesta acerca da proposta de acordo feita pela executada. Tudo isso, em evidente desrespeito ao princípio de colaboração processual, inserido em nosso novo CPC. Assim, diante da omissão processual da CEF, conforme relato acima, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE\_REPUBLICACAO) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 19). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002062-46.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA

Por ora, indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando a localização de bens, o que não ocorreu no presente caso. Saliento que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Defiro, contudo, a pesquisa de bens por meio do sistema Renajud. Proceda-se com o bloqueio/penhora, por meio do sistema RENAJUD, em relação aos veiculo(s) encontrados. Junte-se a planilha. Com o cumprimento, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veiculo(s) constrito(s). Intime-se. Expeça-se o necessário.

**000455-27.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação do executado no endereço indicado na inicial. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas no juízo estadual deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0000972-32.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SILVA

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 49.529,96 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas pendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito e requiera o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004195-73.2013.403.6104** - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMONI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Trata-se de ação possessória inserida na meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao Juízo de Direito da Comarca de Pariquera Açu/SP em 09/08/2012. Os autos foram remetidos por declínio de competência à Justiça Federal em Santos/SP, e lá recebidos em 02/05/2013. Aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 14/01/2014, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de quase 5 (cinco) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o processamento/Julgamento da lide. À vista da manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 279/280, intem-se os réus Flavio Capobianco e Débora Albertina Fagundes Capobianco para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, ou se pretende o ingresso na lide na condição de assistente do autor. Sem prejuízo, intem-se às partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0000180-78.2016.403.6129** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X SEBASTIAO FRANCO DA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 375 e 377: Tendo em vista que na Ação Civil Pública em apenso, a conciliação entre as partes ainda não foi concluída. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação sobre a conclusão do acordo. Após, voltem os autos conclusos. Intem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000653-98.2015.403.6129** - LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X ELAINE CRISTINA MENDES DANTAS(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 176) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 168/173), homologo-os. Expeçam-se RPV/ Precatório em favor do exequente e de seu advogado (a). Fiquem as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios. Após o encaminhamento do requisitório de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. Uma vez noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Intem-se as partes desta decisão.

#### Expediente Nº 1370

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000431-96.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-38.2014.403.6129) UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO)

Diante da inércia da parte interessada em relação ao despacho de fls. 367, conforme certidão de fl. 368-v, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000448-35.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Apelação de fls. 152/170: Intime-se o embargado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

**0000235-92.2017.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-88.2016.403.6129) MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR070012 - CLESSIUS CAVASSIN JAYME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

MACRIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE FERRAGENS, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000826-88.2016.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional). Juntou procuração (fl. 24). Intimado a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimado a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.26), desatendendo o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**0000236-77.2017.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-03.2016.403.6129) MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR070012 - CLESSIUS CAVASSIN JAYME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

MACRIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE FERRAGENS, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000670-03.2016.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional). Juntou procuração (fl. 24). Intimado a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimado a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.26), desatendendo o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**0000293-95.2017.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-59.2016.403.6129) ONESIO DOMINGUES - ME(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação Embargos à Execução Fiscal interposta por Onésio Domingues - ME, rep. pela DPU/local, visando ao reconhecimento da ilegalidade da dívida executada nos autos da Execução Fiscal nº 0000233-59.2016.403.6129, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Para tanto, argumenta o embargante que a dívida executada é indevida uma vez que não atinaria, desde o ano de 2008, no ramo de atividade fiscalizada pelo exequente. Impugna os valores cobrados, por supostamente afrontar o princípio da legalidade e por ocorrer alegadas inconstitucionalidades. Reputou, ainda, abusiva a manutenção da inscrição do embargante/executado nos quadros do Conselho embargado. Colacionou documentos (fls. 18/38).O embargante foi intimado para comprovar ter garantido a execução (fls. 39/39v); no ponto, respondeu que os embargos independiam de garantia (fls. 40) É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos a execução fiscal, acima identificada, na qual é cobrado o crédito, referente às contribuições sociais/anuidades dos anos de 2011 a 2015, perfazendo o total de R\$ 4.570,31 (quatro mil quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos), atualizados em setembro de 2015. Análise a preliminar relativa à necessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal. Tenho, inicialmente, por salientar que, em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, a parte autora fora instada a pronunciarse sobre a questão em análise, e o fez aludindo aos termos da exordial em que sustentava ser dispensável a garantia do Juízo (fls. 40 e 4/5). Contudo não assiste razão ao embargante/executado. Vejamos. De saída, consigno que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Nesse norte, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Assim, ainda que o autor obtenha para si os benefícios da Justiça gratuita, permanece a necessidade de garantir o feito executivo de cunho fiscal, isso porque a gratuidade judiciária não tem o condão de afastar a regra específica prevista na LEF, ainda mais quando a garantia do Juízo não está inserida no rol do art. 98, 1º, do CPC. É cediço que a jurisprudência pátria tem admitido exceções à regra insculpida na Lei de Execuções Fiscais, de modo que, uma vez comprovada a total impossibilidade de prestar garantia da dívida ao Juízo, admitir-se-ia, excepcionalmente, o recebimento dos embargos. Contudo, no caso dos autos, tal impossibilidade não ficou comprovada, ainda mais quando a pessoa jurídica executada - a despeito de noticiar o encerramento de suas atividades em 2008 - possui natureza jurídica de empresário individual, cujo patrimônio confunde-se com o da pessoa física/proprietário. Pessoa física esta que, pelo documento apresentado com a exordial, datado de julho de 2015 (fls. 19), noticia ser empresário. Tenho, ainda, por acrescentar que, segundo o comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal (que acompanha este decísium), a executada/embargante encontra-se ativa, o que depõe, igualmente, contra o argumento autoral de que a exigência de garantia do Juízo deve ser afastada. Cito entendimentos jurisprudenciais: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDICIONADO À GARANTIA INTEGRAL DA DÍVIDA. ART. 16, 1º, DA LEF. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INDEFERIDA EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida executada. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem a garantia integral do juízo. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está integralmente garantido. 3. A concessão do benefício da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A multiplicidade de executivos fiscais ajuizados em desfavor da agravante, por si só, não é sinônimo de dificuldades financeiras, uma vez que a inadimplência de tributos pode decorrer de inúmeras razões. E o mesmo entendimento se aplica ao pedido subsidiário de diferimento de recolhimento das custas. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 4881 SP 0004881-44.2013.4.03.0000 - 6T - 08.05.2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/70 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/70. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº 1.437.078 - RJ - 25.03.2014) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (Primeira Seção, REsp 1.272.827/PE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31/5/13) 2. Hipótese em que o executivo fiscal não se encontra garantido, desmerecendo censura a sentença extintiva dos embargos. 3. Apelação desprovida. (TRF5 - AC 21574820134058201 - 3T - 28.08.2014) Repiso que o fato de o embargante ser assistido pela Defensoria Pública ou ser agraciado com os benefícios da gratuidade da Justiça não lhe exime, por si só, de prestar a garantia do Juízo, conforme imperativo legal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não prospera a tese de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, porquanto não se veda a apreciação pelo Judiciário da defesa do devedor que não garante previamente a execução, mas tão só a oposição dos embargos à execução fiscal. Nada impede que a matéria de defesa seja veiculada por outro meio processual. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É admitido o indeferimento do pedido de gratuidade judicial, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (precedentes do STJ). In casu, o embargante deixou de apresentar as suas declarações de imposto de renda de pessoa física, com determinado pelo MM Juiz a quo às fls. 17. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou o pedido de benefícios da justiça gratuita. 2. (omissão) 3. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade. 4. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 0003445210164039999 SP - 3T - 05.05.2016) Por todo o exposto, ausente o requisito de admissibilidade dos embargos (garantia do Juízo), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e extingo estes Embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC c/c art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

##### 000145-89.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RURAL IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor da pessoa jurídica, RURAL IMOVEIS S/C LTDA., a fim de satisfazer dívida de anuidades 2006/2008, no importe de R\$ 4.311,59 (quatro mil trezentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), em fevereiro de 2011. Em fevereiro de 2014, a presente execução foi extinta em virtude de desatender o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 63/67). O decísium transitou em julgado e os autos foram remetidos ao arquivo findo em julho de 2014 (fls. 70). Em outubro de 2016, a exequente requereu o desarquivamento do feito (fls. 71), o que foi deferido (fls. 72). Em abril de 2017, foi interposta apelação (fls. 73/86). É o que importa relatar. Decido. De início, verifico que a apelação interposta ataca sentença proferida em 2014, assim, para processamento do recurso deve ser aplicada a lei processual vigente à época do decísium. Ou seja, deve-se aplicar, in casu, a Lei nº 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE DEFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO AGRAVADA FOI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.322/10. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 1.12.2010 (e-STJ fl. 96), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 09.09.2010, com vacatio legis de 90 dias. 2. Assim é que caberia à agravante interpor recurso de agravo de instrumento contra o decísium, na forma da legislação então vigente. No entanto, o recurso foi interposto com filero na Lei n. 12.322/2010, ou seja, não houve a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à lei em comento. Tal entendimento foi esposado pela Corte Especial deste Tribunal no EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julgado em 1.12.2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2T - AgRg no AREsp 1784 PE 2011/0042846-9 - 28.04.2011)(g.n.) Tendo em conta que o artigo código de processo civil previa que o juízo de admissibilidade da apelação seria feito pelo juiz de primeiro grau (art. 518 e parágrafos), passo ao exame dos pressupostos necessários para o prosseguimento do recurso. E, ao fazê-lo, reconhoço, de pronto, a ocorrência da preclusão (temporal). Com efeito, a sentença extintiva (fls. 63/67) já transitou em julgado, pelo que o direito de contra ela se insurgir já está precluso. Com efeito, a exequente foi devidamente intimada da sentença proferida em 17.03.2014, através de publicação no diário oficial (fls. 69), deixando transcorrer in albis o prazo recursal. Nesse sentido, acerca da intimação dos conselhos profissionais, cito entendimento jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cumpre esclarecer que os conselhos profissionais não possuem prerrogativa de intimação pessoal. Deveras, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 2. Não tendo ocorrido nenhuma causa de suspensão do prazo recursal, não há que se falar em tempestividade do recurso de apelação. (TRF4 - AC 69307020144049999 RS - 1T - 13.05.2015) PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. 1. Inexistente previsão legal a conferir aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional a prerrogativa de a intimação pessoal. 2. Apelação que não se conhece. (TRF3 - 3T - AC 3899 SP - 14.11.2013) De outro ponto, ainda que se pudesse entender que o exequente não foi intimado da sentença prolatada, de certo que este compareceu aos autos em outubro de 2016 (fls. 71), e, ainda assim, não interps recurso algum. Então, seis meses depois, em abril de 2017, o Conselho exequente anexou sua apelação nos autos do executivo fiscal. Inegável, assim, que tal apelo é intempestivo. Acerca do tema, em caso semelhante o E. Tribunal Federal desta 3ª Região reconheceu o comparecimento espontâneo como sucedâneo da intimação, de onde decidiu que: A ausência de intimação pessoal do exequente acerca da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade é nulidade que foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, interpondo, inclusive, o competente recurso (AC 9509 SP 0009509-21.2004.4.03.6102 - 19.07.2012). Assim, por todos os fatos expostos, e com base no art. 518 do antigo Código de Processo Civil, verifico a intempestividade da apelação interposta (fls. 73/88), motivo pelo qual deixo de recebê-la. Intime-se a exequente. Após, retornem os autos ao arquivo.

##### 0000636-96.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ANNA SILVA MESSIAS X JOSE BENEDITO MESSIAS

Compulsando os autos verifico que na decisão (fls. 119/120) ficou configurada a existência de fraude à execução no tocante à alienação do imóvel de matrícula nº 11.034 do CRI-Registro de propriedade dos co-executados Anna Silva Messias e José Benedito Messias, porquanto se deu em momento posterior à inscrição da dívida ativa. Às fls. 129/130 o CRI - Registro informa a impossibilidade de proceder a averbação da fraude à execução referente ao imóvel de matrícula nº 11.034, em razão de desmembramento promovido pelos adquirentes Jorge Tadashi Daikubara e Alice Daikubara. O desmembramento do imóvel mencionado resultou em 5 novas matrículas, quais sejam, 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 todas do CRI-Registro. Levando-se em consideração o desmembramento do imóvel de matrícula nº 11.034 do CRI-Registro ao qual foi configurado fraude à execução, estendo o reconhecimento de fraude à execução em relação aos imóveis resultantes do desmembramento, a saber: matrículas nº 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 do CRI-Registro. Fica autorizado(a) o(a) exequente para que extraia cópia da decisão proferida a fim de proceder junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos imóveis de matrículas: 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 todos dos CRI-Registro. Publique-se. Intime-se.

##### 0000739-06.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MATOS & PERES LTDA - ME

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

##### 0000804-98.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLARIA PONTAL LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Olaria Pontal Ltda - ME a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 10.004,96 (Dez mil e quatro reais e noventa e seis centavos), em novembro de 2011, proveniente da CDA nº FGSP201103462 (fls. 02/36). A exequente veio aos autos informar a quitação integral do débito, sob condição para a extinção da execução fiscal, a intimação da executada para cumprir a obrigação acessória de individualização dos valores pagos para as contas vinculadas dos trabalhadores (fls. 72/73). É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido. A finalidade da presente ação é a satisfação do crédito inscrito no título executivo (CDA). Da análise dos autos, constata-se que a presente cobrança não possui qualquer saldo devedor remanescente, demonstrando a total satisfação do crédito exequendo, de modo que, cumprida a finalidade da execução fiscal, não se justifica a manutenção do feito tão só pelo fato de a executada não ter individualizado as contas dos empregados. Acrescento que a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim. O parágrafo único do art. 38 da Instrução Normativa n. 25, do Ministério Público do Trabalho e Emprego, é bastante claro neste sentido, senão vejamos: Art. 38 A individualização do débito é responsabilidade do empregador. Parágrafo único. Caso a empresa fiscalizada não apresente a individualização dos empregados envolvidos no débito notificado, a CAIXA comunicará o fato à DRT para fins de fiscalização e, se for o caso, de atuação com base no inciso II do - 1º do art. 23, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90. Ou seja, tudo deverá ser realizado administrativamente, não competindo mais ao Juízo da execução determinar tais diligências, ainda mais em sede execução fiscal, onde não há espaço para tais discussões, típicas de outros ritos. Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. INEXIGIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS EMPREGADOS.- Demonstrado nos autos o pagamento da dívida, descabida seria determinação à parte executada para apresentação de individualização das contas de FGTS dos empregados, tendo em vista que esta obrigação não é objeto da execução fiscal, competindo à executada tão somente a satisfação da dívida representada na certidão de dívida ativa.- A ação de execução fiscal não é a via adequada para a discussão acerca do descumprimento da obrigação de fazer, vez que se trata de questão administrativa, dispondo a exequente de meios legais para exigir do executado o cumprimento da medida solicitada. Precedentes.- Recurso desprovido. (TRF3 - AC 0003543-20.2004.4.03.6121/SP - Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR - 06.12.2016). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES. EXTINÇÃO.I - De acordo com o regramento do art. 794, I, do CPC/1973, sob cuja égide a sentença foi prolatada, a execução se extingue com o pagamento do débito.II - Satisfeito o débito inscrito em Dívida Ativa, relativo a recolhimentos de FGTS, impõe-se a extinção da execução, não sendo plausível o seu condicionamento à individualização das contas fundiárias por parte do executado.III - Correta a sentença no entendimento de que, informado o pagamento total do débito, finaliza-se a função jurisdicional, não cabendo a este juízo a adoção de qualquer providência ulterior à quitação, que ficará por conta da exequente na via administrativa. IV - Carece de amparo legal condicionar a extinção do feito executivo à individualização das contas fundiárias por executado, providência que pode ser feita administrativamente, nos termos da Instrução Normativa nº 25/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego. 3. A ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Precedentes deste Regional. V - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (TRF 1 AC 00297011520124013300 - 6T - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 25.07.2016). De tal sorte, julgo extinta a presente execução, com suporte no art. 924, II, do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94 (editada, inicialmente, pela MP nº 1478/96) engloba o pagamento de honorários de advogado. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 640636 RS 2004/0004755-7. Custas pela executada. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquivar-se dando-se baixa na distribuição.

**0001010-15.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X YAMAVALLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE MIGUEL LEMES DA SILVA(SP229381 - ANDERSON STEFANI)

Fl. 643 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 643, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais restrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001031-88.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME(SP014749 - FARID CHAHAD)

Fl. 684: Intime-se o executado, por intermédio do procurador constituído à fl. 81, da penhora efetivada à fl. 603 nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se. Publique-se.

**0001093-31.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

**0001170-40.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP(246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

**0001225-88.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIO EDUARDO CHAGAS DE CAMPOS

Diante da transferência de valores (Bacenjud) para conta judicial resultante do bloqueio parcial do débito (fl. 46), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001317-66.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON CABRAL CUGLER

Ante a certidão retro, manifeste-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

**0001762-84.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO FERREIRA QUEIROZ

Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, porquanto a citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 256, CPC). Desta forma, intime a exequente para que cumpra o despacho de fl. 39. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0002108-35.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X BEST SWEET INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E REFEL.LTDAME - ME

Ante a certidão retro, manifeste-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

**0000047-70.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP(246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE MIRACATU

Trata-se de ação de Execução Fiscal oposta pelo Conselho Regional de Biblioteconomia contra o Município de Miracatu. A Executada (Município de Miracatu) intimada a realizar o pagamento do RPV (fl. 36) apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 42), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente referente a esta questão. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. A fim de conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente, intime o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual operação bancária que deve ser utilizada. Sobrevida resposta, oficie-se a CEF para que proceda a conversão definitiva em favor do exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000229-56.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAFFAELE MENTA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

**0000237-33.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.L.S. SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

**0000242-55.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTUNES RIBEIRO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

**0000265-98.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON DIAS DE MOURA

Ante a citação do executado (fl. 32), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

**0000266-83.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Diante da transferência de valores (Bacenjud) para conta judicial resultante do bloqueio parcial do débito (fl. 32), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000270-23.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA

Diante da transferência de valores (Bacenjud) para conta judicial resultante do bloqueio parcial do débito (fl. 23), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000280-67.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALENTINO COSTA

Diante da transferência de valores (Bacenjud) para conta judicial resultante do bloqueio parcial do débito (fl. 38), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000320-49.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Fl. 59: Defiro o pedido e mantenho o valor bloqueado à fl. 54. Proceda a secretária a transferência do quantum, via sistema Bacenjud, para conta judicial a ser aberta na CEF à disposição deste juízo e vinculado a estes autos.Após, em razão do parcelamento administrativo, remeta-se o feito executivo ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Int.

**0000324-86.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA ROSA MORAES

Diante da transferência de valores (Bacenjud) para conta judicial resultante do bloqueio parcial do débito (fl. 43/45), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000333-48.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARI PONTES VIANA RIBEIRO

Fl. 50 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 50, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

**0000541-32.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIZ ALBERTO LIBERATO SANTANA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000610-64.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP139108 - SILENO FOGACA)

Fl. 61: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo executado.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0000126-15.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVA & FONSECA JACUPIRANGA LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000128-82.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO APARECIDO LOPES BARBOSA

Fl. 18: Indefero o pedido, porquanto o executado não foi sequer citado.Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0000138-29.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON DE OLIVEIRA

Fl. 17: Indefero o pedido, porquanto o executado não foi sequer citado.Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0000146-06.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES ORGANICOS DO VALE DO RIBEIRA

Fl. 16: Indefero o pedido, porquanto o executado não foi sequer citado.Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0000214-53.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000226-67.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THIAGO RAMON DA SILVA LISBOA

Fl. 30 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 30, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Verifico, no entanto, que houve bloqueio de valores à fl. 29 no montante de R\$ 50,92 (Banco Santander) e de R\$ 2,63 (Banco do Brasil) e, posteriormente, a transferência desse montante para conta judicial (fl. 29). Levando-se em conta de que esses valores transferidos para conta judicial não serão utilizados para saldar o débito exequendo, uma vez que o exequente nada mencionou acerca da conversão em renda dos valores constritos, determino o levantamento em favor do executado.Intime o executado, por carta com aviso de recebimento, para que, em 5 (cinco) dias, informe a este Juízo seus dados bancários (Banco, Agência e Conta). Sobrevidas informações, oficie-se a CEF para que transfira integralmente os valores depositados à fl. 29 em favor do executado no prazo de 5 (cinco) dias.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

**0000235-29.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE DOS SANTOS - AGROPECUARIA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000238-81.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL B.L. CALAIS LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000272-56.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA GOMES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Audiência de Conciliação.Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou a última semana do mês de julho/2017 compreendida entre os dias 24 a 28.Diante disto, designo para o dia 26/07/2017 às 11:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Enfermagem pelo telefone 11-3225-6300.Intimem-se.

**0000547-05.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON CLETON DIAS DE FREITAS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000614-67.2016.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA BARRO BRANCO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal oposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Transportadora Barro Branco Ltda.O(a) executado(a) à fl. 7 compareceu em juízo e apresentou comprovante de depósito judicial referente ao valor do débito exequendo (fl. 8).É o relatório. Decido.Diante do comprovante de depósito em conta judicial do valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oficie-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, seja convertido em renda o valor depositado às fls. 8 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 11/12. Oportunamente, sobrevida resposta do ofício devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000840-72.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ATRITEC CONSTRUCOES LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000841-57.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BATESJAC CONSTRUCOES LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000844-12.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON DA SILVA CARDOSO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000846-79.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON RICARDO RIBEIRO DE JESUS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

**0000849-34.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HAMILTON CEZAR DADA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000853-71.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORCAL JOSE REDIS CALCARIO LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contra Jorcal Jose Redis Calcario Ltda - EPP, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, informando que os créditos cobrados foram cancelados. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000856-26.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSEMAR RACHEL CORREA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000857-11.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA GONZAGA DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000859-78.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO CALADO CONSTRUCOES E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS - EPP

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000865-85.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURILIO PETRI DE GASPERI

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000866-70.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICHELE FERNANDES CUBAS

Fl. 13 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 13, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

**0000872-77.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PSM - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000874-47.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATA MOREIRA BARROSO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000880-54.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO ALVES TREVISAN

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000881-39.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X V B CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000883-09.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X XVALE TELECOM LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000895-23.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO SANTOS SANCHES

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000987-98.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE ANTONIO BORTOLAI RUZZANTE

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0001030-35.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADIR JOSE LOPES

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

**0000002-95.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AMAURI JOAO MARTINS JUNIOR

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

**0000009-87.2017.403.6129** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA

Trata-se de ação de execução fiscal oposta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Jose Antonio de Almeida. O(a) executado(a) à fl. 9 compareceu em juízo e apresentou comprovante de depósito judicial referente ao valor do débito exequendo. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de depósito em conta judicial do valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. A fim de conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente, intime o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual operação bancária que deve ser utilizada. Sobrevindo resposta, oficie-se a CEF para que proceda a conversão definitiva em favor do exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, sobrevindo resposta do ofício devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000159-68.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSEMEIRE DA SILVA CARVALHO

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 21/09/2017 às 10:45h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP. 2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intime-se.

**000161-38.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 22/09/2017 às 09:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP. 2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intime-se.

**000262-75.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS

Fl. 27: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 24. Deiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido à fl. 26, independentemente de cumprimento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006956-77.2013.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública oposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a Fazenda Municipal de Registro. A Executada (Fazenda Municipal de Registro) intimada a realizar o pagamento do RPV (fl. 100) apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 105), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente referente a esta questão. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. A fim de conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente, intime a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual operação bancária que deve ser utilizada. Sobrevindo resposta, oficie-se a CEF para que proceda a conversão definitiva em favor do exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000991-09.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-28.2014.403.6129) SETSUKO ISHIGOOKA(SP029706 - UASSYR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cota de fl. 160: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer a extinção da execução da verba honorária, em virtude de pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento noticiado nos autos às fls. 156/159, julgo, por sentença, extinto os presentes autos de Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000770-89.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-81.2014.403.6129) JORGE TADASHI DAIKUBARA X ALICE DAIKUBARA(SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL X JORGE TADASHI DAIKUBARA

1) Proceda o traslado da sentença de fls. 78/79 e trânsito em julgado de fl. 83 para o feito executivo nº 0000346-81.2014.403.61329, bem como desansem-se os autos. 2) Proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. 3) Intime-se a executada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 9.921,88 (Nove mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) atualizado até fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil. 4) O débito será recolhido sob o Código de Receita nº 2864 (R D Ativas - Honorários Advocatícios de Sucumbência), a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 85). Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001284-76.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-04.2014.403.6129) HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X PABLO RANGEL BERTHO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta por Harami Construção e Saneamento Ltda. contra a Fazenda Nacional. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 141, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios em 26/04/2017, portanto comprova a satisfação da obrigação da executada perante a exequente referente a esta questão. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório, referente ao valor integral do débito referente aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001772-31.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-46.2014.403.6129) PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública oposta pela Prefeitura Municipal de Registro contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo intimado a realizar o pagamento do RPV (fl. 303) apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 308), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente referente a esta questão. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000887-80.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-47.2014.403.6129) IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta por Ivone Sueko Haramura Zaniboni contra a Fazenda Nacional. Dos extratos de pagamentos dos Requisitórios de Pequeno Valor juntados às fls. 681/682, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios e pagamento de custas devidas a exequente em 26/04/2017, portanto comprova a satisfação da obrigação da executada perante a exequente referente a estas questões. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório, referente ao valor integral do débito referente aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000482-10.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-25.2016.403.6129) MUNICIPIO DE REGISTRO(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O Conselho Regional de Farmácia intimado a impugnar a execução (art. 535, CPC), deixou transcorrer in albis o prazo conforme certidão de fl. 368. Desta feita, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos apresentados pela Fazenda Municipal de Registro à fl. 359. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1371

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001939-48.2014.403.6129** - JUSTICA PUBLICA X LAURENI DA SILVA MACIEL X BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X RENILDO DE OLIVEIRA COSTA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X PEDRO BARBOZA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Inicialmente, em razão da cota ministerial de fl. 527 e da certidão de fl. 533, declaro preclusa a oitiva da testemunha comum Joaquim Ferreira de Andrade. Fls. 545/548. A resposta à acusação da ré Laurení da Silva Maciel não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Em que pesem as referidas alegações, que serão analisadas na apreciação do mérito, no exame de admissibilidade da denúncia, deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 28 de junho de 2017, às 14:30 horas, para o interrogatório dos réus a ser realizado neste Juízo Federal. Publique-se. Ciência ao MPF e DPU. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAZARA RIBEIRO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

De-se ciência à ré das petições e documentos juntados pela autora em 07/06/2017. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

São VICENTE, 9 de junho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 718**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006858-73.2016.403.6141** - ELIZA VERGINIA FINAVARO BARBOSA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decreto a revela do INSS, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos, diante da sua natureza pública. Venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000279-46.2015.403.6141** - MARIA NAZARETH ALVES DA SILVA(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003314-14.2015.403.6141** - VANUCELIA MARIA DO CARMO X JESSICA DO CARMO NASCIMENTO X MICHAEL HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUCELIA MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DO CARMO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001782-05.2015.403.6141** - ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo E. TRF3 às f. 291 e f. 287, esclareçam os patronos da exequente (Dr. ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, OAB/SP 147.396; Drª. IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, OAB/SP 99.327 e Drª. DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, OAB/SP 89.687), no prazo de 05 dias, quem procedeu ao levantamento do valor referente à requisição de pequeno valor de f. 273, tendo em vista o óbito do beneficiário em 22/09/2016. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003234-50.2015.403.6141** - VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0005435-15.2015.403.6141** - REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X REGINALDO JOSE SANT ANNA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se ao setor de precatório da Egrégia Corte a transferência do valor de f. 328 à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista do pagamento do principal (f. 336), venham conclusos para extinção da execução. Após, diante do silêncio dos procuradores constituídos nos autos quanto ao determinado no último parágrafo de f. 329, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 744**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004835-91.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LEANDRO DOS SANTOS FRANCO

Vistos. Considerando a notícia de quitação do débito, bem como os documentos juntados às fls. 44 e 45/48, informe a CEF se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001695-15.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRA RAIMUNDO DA SILVA

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 4.661,21 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) da penhora on line, efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao Bloqueio do valor excedente, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos. Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. Após, inclua-se o feito na pauta da próxima semana nacional de conciliação. Intime-se e cumpra-se.

**0001779-16.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SUELI DE AQUINO GIL(SP268078 - JOSE ANTONIO IJANC)

Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento das penhoras on line, efetuadas no BANCO DO BRASIL e BANCO SANTANDER, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos. Após, nada sendo requerido, intime-se a autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0005858-38.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

Fls. 33/36: Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento das penhoras on line, efetuadas no BANCO BRADESCO, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Tome a Secretária as providências cabíveis junto ao BACENJUD. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 745

##### MONITORIA

**0001628-21.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017, às 16h. Intime-se.

**0002493-73.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINEIA BERNARDO - EPP X DINEIA BERNARDO

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2017, às 12h. Intime-se.

#### Expediente Nº 746

##### MONITORIA

**0003950-43.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2017, às 14h30. Intime-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000432-45.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTER-FAST ENTREGAS & SERVICOS LTDA - ME X CARLA HERITA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 14h30. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 16 042955-24 e sob o nº 80 7 16 017914-71, ao argumento de que foram incluídos em parcelamento e, portanto, estariam com a exigibilidade suspensa.

Relata que pretendendo aderir ao parcelamento de débitos de natureza tributária nos termos da Lei nº 11.941/2009 entendeu que os “débitos incluídos no parcelamento seriam considerados isoladamente, para fins de cálculos e apuração, em razão das características próprias de cada um e, após, consolidados por sujeito passivo, em um só montante, para então ser dividido em até 180 parcelas, respeitados os valores mínimos de cada parcela, que a Lei estabeleceu para determinados casos” e assim procedeu quanto aos seguintes débitos: “a) saldos remanescentes do Parcelamento Excepcional (PAEX) (...), b) demais débitos administrados pela PGFN e c) demais débitos administrativos pela RFB”.

Aduz que “entre a adesão ao parcelamento em 2009 e a Consolidação dos débitos em 2011, a requerente em 07 de Julho de 2010 procurou a Delegacia da Receita Federal da sua jurisdição, informando que, até aquele momento, não havia fornecido à PGFN e RFB os débitos que pretendia incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, para que pudesse tornar a decisão quanto a inclusão dos débitos a serem parcelados, necessitava confirmar o seu entendimento em relação ao disposto no Parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 e no Parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 6/2009 – PGFN/RFB (doc.)”

Narra que, contudo, “a Delegacia da Receita Federal do Brasil – Sorocaba e não o contribuinte, direcionou o pedido de esclarecimento para o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT)” e que “apenas em 16/03/2012, através do Despacho Decisório, SRRF 08/ DISIT nº 176 (doc.), quando nada mais poderia ser feito pelo contribuinte, a requerente teve conhecimento que a superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª RF havia considerado o pedido de esclarecimentos como Consulta Ineficaz”.

Alega que “apenas em 3 de Fevereiro de 2011, com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, os referidos órgãos procuraram alterar o critério anterior e, pela primeira vez, passaram a tratar o conjunto débitos de um sujeito passivo de “modalidades de parcelamento” dando a entender, a partir daí, que cada modalidade de débito seria um parcelamento independente”.

Conta que “o processo de adesão ao parcelamento, até a consolidação dos débitos, teve o seguinte andamento: - Adesão da requerente formalizada em 04/11/2009 e deferida em 12/12/2009; - A simulação da consolidação foi disponibilizada no sistema da RFB apenas alguns dias antes do prazo final, em Julho de 2011, sem possibilidade sequer de haver contestação e/ou pedido de alteração, uma vez que o primeiro pagamento do débito, já consolidado, deveria ocorrer até o final do mesmo mês; - A requerente optou então por seguir os critérios impostos pela RFB na simulação da consolidação, que, no caso, não foi feita por sujeito passivo e o número de prestações não foi indicado pelo sujeito passivo como previsto na Portaria Conjunta nº 6/2009; - A requerente concluiu esse procedimento em 25/07/2011 e, em 26/07/2011, dia seguinte, protocolava “pedido de Revisão da Consolidação” junto a RFB. (doc.) - A requerente obteve a primeira resposta negativa, protocolou recurso, recebeu posteriormente frequentes ameaças de exclusão do parcelamento, protocolou novos procedimentos junto a RFB e a PGFN, mas chegou à conclusão que administrativamente nada conseguira, uma vez que os agentes administrativos da RFB jamais aceitarão argumentos que contestem os procedimentos anteriores que adotaram”.

Aduz, por fim, que a narrativa dos fatos e documentos que instruem a presente exordial demonstram de maneira inequívoca e incontroversa: a) a opção da Requerente pelo parcelamento da Lei 11.941/09; b) o atendimento dos requisitos da referida lei; c) a busca de respostas, na forma prevista na lei e regulamento infra legais, para o esclarecimento de dúvidas surgidas; d) o pagamento regular e pontual de todas as parcelas assumidas, mesmo diante das dúvidas surgidas e obstáculos apresentados pelos órgãos integrantes da Requerida; e) a excepcionalização da Requerente, pagadora das parcelas mesmo após a determinação de exclusão do parcelamento, quando confrontada com a maioria esmagadora dos contribuintes do País que aderem aos diversos parcelamentos instituídos pelo Governo Federal com simples objetivo de obter certidão negativa e quase que imediatamente voltam a situação de inadimplência aguardando novos parcelamentos, nos termos de matérias jornalísticas anexadas; f) evidente boa-fé da Requerente; g) reconhecimento do pleito pelos Tribunais Superiores em situações idênticas; h) o risco de grave prejuízo com a pendência de execução fiscal e/ou protesto de título inviabiliza o funcionamento da requerente”.

A título de antecipação de tutela, postula: “ a) a realização de depósitos judiciais mensais, conforme mencionado; b) que os referidos depósitos, desde que efetuados regularmente, sejam considerados como “depósito prévio” para efeito de suspensão dos efeitos das CDAs; c) suspensão dos efeitos do Protesto efetuado contra a requerente, consolidando os depósitos mensais; d) determinar que a RFB reconheça em seus registros os pagamentos efetuados sob o Código da Receita 1279, de Novembro de 2014 a Outubro de 2016”.

#### DECIDO.

Inicialmente, afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção (1586017) porquanto possuem objetos diversos.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Dos fatos narrados e da análise dos documentos juntados não é possível verificar o cumprimento dos requisitos do parcelamento pela parte autora. Veja-se que na inicial a requerente não apenas admite que efetuou o parcelamento partindo de interpretação da Lei nº 11.941/2009 diverso daquele adotado pela requerida, bem como que, mesmo após apresentar pedido de revisão da consolidação, o qual foi indeferido, passou a recolher os valores sob códigos de Receita diversos.

Acresça-se que não restou comprovado o motivo da exclusão da parte autora do referido parcelamento, bem como não há prova de se a demandante vinha efetivamente realizando o pagamento das parcelas ou mesmo se os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 16 042955-24 e sob o nº 80 7 16 017914-71, objeto destes autos, foram, de fato, incluídos no parcelamento.

Assim, não há como afirmar a existência de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no parcelamento.

Destaco, ainda, que de acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 1º Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Da mesma forma dispõe o art. 205, do Provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

O simples ajuizamento de ação para discutir a inexigibilidade de débitos constantes em certidões de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Do mesmo modo, o depósito mensal dos valores não suspende a exigibilidade do crédito tributário pois não se trata de depósito do montante integral do débito.

Portanto, até o presente momento, não há elementos para ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, ausentes os requisitos, indefiro pedido de tutela antecipada.

Saliente-se, novamente, que a parte autora pode diligenciar visando à regularização do depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem necessidade de autorização judicial.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, providenciar a devida emenda à petição inicial, se for o caso, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como recolhendo eventuais custas complementares.

Após cumpridas as determinações supra, cite-se a União.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006354-38.2017.4.03.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AGAP BRASIL TRADING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pretende seja determinada à autoridade impetrada "a análise **CONCLUSIVA E MOTIVADA dos Pedidos de Restituição nºs. 28275.91478.010715.1.2.02-0334 e 14934.38009.010715.1.2.03-1406, objeto do presente writ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**"

A impetrante afirma que, em 01/07/2015, transmitiu eletronicamente os pedidos de restituição à Receita Federal do Brasil, mas até a presente data, passados aproximadamente 2 (dois) anos, ainda não foi proferida qualquer decisão acerca deles, o que contraria o disposto no art. 24, da Lei 11.457/2007.

É o relatório.

Quanto ao pedido de medida liminar, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, sua concessão depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso, estes requisitos estão presentes.

Os fundamentos invocados pela impetrante são relevantes quanto ao prazo para a apreciação dos PER/DCOMP por ela protocolados eletronicamente.

Estabelece o art. 24, da Lei 11.457/2007 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso, a impetrante comprova o protocolo desses pedidos de restituição de em 01/07/2015.

Contudo, decorridos mais de 360 dias, aparentemente a situação deles permanece "em análise" até a presente data.

Assim, um juízo de cognição sumária indica que o prazo legal de 360 dias foi extrapolado, caracterizando omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada.

Também está presente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, considerando que a impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo dado o tempo decorrido desde que formulado, a fim de executar seu objetivo social.

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, julgue os PER/DCOMP 28275.91478.010715.1.2.02-0334 e 14934.38009.010715.1.2.03-1406, protocolados administrativamente em 01/07/2015.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 8 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a reimplantação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2011 (NB 42/156.889.938-3) e cessada administrativamente em 01/09/2014 após revisão administrativa da concessão, ao argumento de conversão indevida de tempo especial. O autor pleiteia a reimplantação do benefício cessado indevidamente, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 01/09/2014, mediante o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da atividade de pedreiro no item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 (petição e documentos – id's 402880 a 402906).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Cível desta subseção.

Devidamente citado, o INSS contestou (petição id 402940), alegando a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, a incompetência territorial, a prescrição quinquenal e por fim a impossibilidade do pretendido enquadramento, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo autor não são contemporâneas ao Decreto n.º 58.831/64, mas sim ao Decreto n.º 83.080, editado em 24 de janeiro de 1979, o qual excluiu tais funções do rol das atividades presumidas insalubres.

Declínada a competência (decisão id 402942), o feito foi redistribuído a este Juízo.

Réplica à contestação (id 516221), reiterando os termos da exordial.

Instadas as partes a especificar provas (decisão id 624602), a parte autora requereu o julgamento da lide (id 681851) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A alegada incompetência territorial é genérica e desprovida de fundamento, considerando que o autor reside em Itapevi, cidade absorvida por esta Subseção, o que foi comprovado pelo documento id 402883 – fl. 04.

Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, prescrevendo tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei n.º 8.213/91).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Como o feito está em termos para julgamento, passo ao exame de mérito.

#### **I. Tempo de atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### **A. Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

**Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.**

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador foi de extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo.

Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) **por grupo profissional até 28.04.1995** e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### **B. A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído e calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, **reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997**.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

### C. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, a parte autora sustenta fazer jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade de pedreiro por força de enquadramento legal no item 2.3.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, nos períodos abaixo, trabalhados nas empresas correspondentes:

- 05/07/1976 a 26/10/1978 – Shoji Serviços Gerais de Conservação;
- 18/01/1979 a 17/11/1979 – Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A;
- 11/02/1980 a 05/08/1981 – Construtora OAS Ltda;
- 25/08/1987 a 26/01/1988 – Hochtief do Brasil;
- 17/08/1992 a 11/03/1993 – Únicos Construtora Ltda;
- 01/07/1994 a 28/04/1995 – SCAC Fundações e Estruturas Ltda;
- 05/01/1982 a 04/12/1982 – Construtora OAS Ltda;
- 17/01/1983 a 30/07/1983 – Construtora OAS Ltda;
- 19/09/1983 a 24/03/1984 – Construtora OAS Ltda;
- 12/06/1989 a 19/01/1990 – Construtora OAS Ltda;
- 30/07/1975 a 09/02/1976 – AS Brasileira de Fundações;
- 02/05/1984 a 07/08/1985 – Construtora Civil do Nordeste Ltda;
- 16/06/1986 a 22/05/1987 – Loia Construções Cívicas Ltda.

Antes de tudo, ressalto o que já foi destacado no item A desta decisão: a vigência concomitante dos decretos de 1964 e 1979 e a prevalência, em caso de conflito, da norma mais benéfica ao trabalhador, premissa que orienta a convicção do Juízo.

No mais, todos os períodos controvertidos supra mencionados foram num primeiro momento considerados como tempo especial pelo INSS, com base no item 2.3.3 do Anexo II do Decreto n. 53.831/64, que refere-se a trabalhadores em edifícios, barragens e pontes, o que ensejou a concessão do benefício, tendo sido descaracterizados os enquadramentos realizados na seara administrativa durante ato revisional, porque entendeu o INSS não ter restado suficientemente comprovada a insalubridade/periculosidade do trabalho realizado em canteiro de obras, e não necessariamente em edifícios, barragens e pontes.

Se por um lado é nítido que a intenção do legislador infraconstitucional ao restringir a periculosidade do trabalho desenvolvido na área da construção civil apenas a obras de grande porte, por outro lado, num primeiro momento, não entendo válido o argumento genérico da autarquia aplicado a todos os períodos supra mencionados, pois toda obra, de pequeno ou grande porte, possui um "canteiro", não sendo razoável considerar que a mera menção à expressão "canteiro de obras" seja suficiente para caracterizar ou descaracterizar como insalubre/perigoso o trabalho desempenhado pelo segurado, devendo ser levados em consideração outros elementos além deste, dentre eles o porte da empresa contratante, que muito diz a respeito do tipo de obra por ela desenvolvida.

Neste sentido, faz-se necessária a análise pomenorizada de cada período controverso, razão pela qual **determino a juntada da ficha cadastral das empregadoras cujos períodos trabalhados sejam controversos que estejam disponíveis no sítio eletrônico da JUCESP**, pois serão utilizados na formação da convicção do Juízo e, portanto, devem integrar os autos.

#### - Do período de 05/07/1976 a 26/10/1978 – Shoji Serviços Gerais de Conservação Ltda

Segundo consta do relatório conclusivo de revisão elaborado pelo INSS (doc id. 402906 – fl. 23), foram solicitadas, via ofício, informações de confirmação do vínculo, porém a empresa não foi localizada para recebimento do ofício. Do DSS8030 apresentado para a comprovação da especialidade da atividade não consta o NIT/CPF ou CI do responsável pelas informações.

Embora do DSS8030, de fato, não conste a referida informação, isto não é suficiente para desqualificar as informações nele contidas, que ora passo a analisar.

O DSS8030 informa que o autor exerceu a função de servente, desempenhando atividades em canteiro de obras e efetuando tarefas auxiliares nos trabalhos de construção e montagem, carga, transporte, descarga de peças e materiais, serviços de escavação manual, mistura da argamassa, serviços de limpeza e arrumação de canteiro, executando todas as tarefas de um pedreiro, com exposição a intempéries, calor, poeira e ruído (doc n. 402883 – fl. 105).

Todavia, trata-se de microempresa, que descreve suas atividades como executante de serviços gerais de conservação, embora não tenha sido possível localizar a ficha cadastral da empresa junto à Jucesp. Aliás, o teor do item 7.a do doc id 402906 – fl. 23 leva a crer que a empresa não mais existe.

Destarte, não seria razoável presumir que o autor tenha trabalhado em obras de grande porte neste período. Quanto a este período, portanto, não é possível reconhecer a especialidade.

#### - Do período de 18/01/1979 a 17/11/1979 – Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A

Segundo consta do relatório conclusivo de revisão elaborado pelo INSS (doc id. 402906 – fl. 23), foram solicitadas via ofício informações de confirmação do vínculo, o que foi atendido pela empresa, porém na procuração fornecida por ela não consta poderes específicos do responsável pelas informações para assinar DSS8030/PPP, o que por si só não é suficiente para desqualificar as informações nele contidas, até porque, como já exposto à época não era exigido laudo técnico ou formulário DSS8030 para prova de especialidade.

O documento em questão informa que o autor exerceu a função de servente, desempenhando atividades em canteiro de obras e efetuando tarefas auxiliares nos trabalhos de construção e montagem, carga, transporte, descarga de peças e materiais, serviços de escavação manual, mistura da argamassa, serviços de limpeza e arrumação de canteiro, com exposição a intempéries, calor e poeira de obra (doc n. 402883 – fl. 106).

Ao contrário da empresa anterior, esta empregadora é sociedade anônima, com sítio próprio na rede mundial de computadores, participante de licitações e atua apenas com obras de grande porte, conforme consta de sua ficha cadastral (construção de edifícios, de grandes estruturas e de obras de arte, barragens, pontes, viadutos, elevados, dentre outros). Tendo sido fundada em 1947, à época da prestação de serviços (1979) já contava com mais de 30 anos de mercado.

Desta feita, não é crível deduzir que o autor atuasse em obras de pequeno porte, o que permite o enquadramento do período como tempo especial, fundada no item 2.3.3 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

- Dos períodos de 11/02/1980 a 05/08/1981, 05/01/1982 a 04/12/1982, 17/01/1983 a 30/07/1983, 19/09/1983 a 24/03/1984 e de 12/06/1989 a 19/01/1990 – Construtora OAS S.A.

Dos cinco períodos mencionados, trabalhados para a mesma empregadora, apenas os períodos de 19/09/1983 a 24/03/1984 e de 12/06/1989 a 19/01/1990 foram confirmados pelo doc id 402904 – fl. 36.

Porém os contratos de trabalho dos períodos de 11/02/1980 a 05/08/1981, 05/01/1982 a 04/12/1982 e de 17/01/1983 a 30/07/1983 constam da CTPS n. 31557, conforme doc id 402883 – fls. 10/11. Ademais, os referidos períodos constam do CNIS – doc id 402883 – fls. 68/69 e foram objeto de emissão de formulários DSS8030 (doc id 402886 – fls. 03/07), dos quais consta a exposição a serviço perigoso, conforme Decreto n° 53.381/64 - item 2.3.3.

Ressalto que a empresa em questão também é de grande porte, pois atualmente possui capital superior a quinhentos milhões de reais e tempor objeto social a realização de serviços de engenharia, além de as sucessivas contratações por períodos não muito longos reforçarem o caráter rotativo típico do quadro de empresa que trabalha com grandes obras e precisa de mão de obra sazonal, o que corrobora com as informações constantes dos formulários DSS8030 constantes dos autos.

Desta feita, os cinco períodos em questão devem ser contabilizados e considerados especiais.

- Do período de 25/08/1987 a 26/01/1988 – Hochtief do Brasil

O relatório elaborado pelo INSS em seu ato revisional (doc id. 402906 – fl. 23) informa que o formulário DSS8030 não atendia as exigências legais porque: não preenchidos os campos 15 e 16, a empresa informa a realização de avaliações ambientais para a função apenas a partir de 1994 (doc id 402904 – fls. 07), não há informação dos riscos para a atividade e sobre o setor do funcionário. Ainda, não teriam sido comprovados os poderes específicos outorgados ao representante legal da empresa que o firmou (doc id 402904 – fls. 60).

Primeiramente, destaco que ainda que o DSS8030 acostado aos autos (doc id 402883- fls. 71/72) não tivesse quaisquer das falhas formais apontadas, o INSS desconsideraria o período, deixando de enquadrá-lo, por entender não estar comprovado o desempenho das atividades em obras de grande porte.

Observando-se o mesmo critério de análise utilizado para os períodos anteriormente analisados (porte da empresa) que está norteando a avaliação de cada período controverso, não é crível que numa empresa do porte da Hochtief do Brasil o obreiro tenha atuado em obras pequenas, pois se trata de sociedade estrangeira que tempor objeto social a construção de edifícios, constando de seu sítio eletrônico que atua com edificações comerciais e industriais e obras de infraestrutura.

Deve-se considerar ainda que, embora os registros ambientais tenham se dado a partir de 1994 e o laudo seja extemporâneo, tais pontos não lhe retiram o valor probatório, uma vez que o aprimoramento tecnológico e da fiscalização trabalhista tendem a melhorar as condições de trabalho. Em outras palavras, presume-se que a periculosidade do ambiente de trabalho na época em que o serviço foi prestado era maior ou igual ao apurado no laudo técnico.

Ademais, à época da prestação de serviços sequer era exigido laudo técnico ou formulário DSS8030, como já ressaltado no item B.

Nesta esteira, reconheço o período em questão como tempo especial.

- Do período de 17/08/1992 a 11/03/1993 – Únicos Construtora Ltda

O período analisado apenas teve o enquadramento descaracterizado no ato administrativo de revisão, sem que tenha sido apontado qualquer vício na documentação ou outro motivo para a descaracterização além da falta de comprovação de atuação em obras de grande porte (item 6 – doc id 402906 – fl. 22).

Porém, da ficha cadastral da empresa consta como objeto social a incorporação de empreendimentos imobiliários, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem comércio varejista de materiais de construção não especificados e corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, ou seja, uma gama ampla de atividades, o que não permite concluir que o autor trabalhava em obras de grande porte junto à referida empregadora.

Não tendo sido trazidas aos autos quaisquer provas acerca da natureza das atividades desempenhadas pelo autor neste período, não é possível reconhecer sua especialidade.

- Do período de 01/07/1994 a 28/04/1995 – SCAC Fundações e Estruturas Ltda

O PPP juntado no doc id 402886 – fls. 12/13 indica que o segurado ocupou a função de oficial pedreiro no setor vibrados, executando atividades de alvenaria, preenchimento de formas e emendas especiais e acabamento de peças produzidas para construção de peças vibradas e/ou pré moldadas, ematendimento às especificações do projeto, conforme padrão de qualidade, dentro dos cronogramas da fábrica, o que de fato descaracteriza a especialidade do trabalho, porquanto não foi prestado em obras de grande porte, situação em que eventual insalubridade ou periculosidade por exposição a algum agente nocivo deveria ser comprovada, o que não ocorreu.

Quanto a este período portanto, independentemente do teor da ficha cadastral da empresa, não há que se falar em tempo especial.

- Dos períodos de 30/07/1975 a 09/02/1976 – SA Brasileira de Fundações, de 02/05/1984 a 07/08/1985 – Construtora Civil do Nordeste Ltda e de 16/06/1986 a 22/05/1987 – Loia Construções Cíveis Ltda

Os períodos supra mencionados foram descaracterizados em razão da ausência do formulário DSS8030.

Embora à época da prestação de serviço não se exigisse laudo técnico ou PPP, já que o enquadramento se dava em razão da atividade profissional exercida, como já exposto no item B desta decisão, não há nos autos qualquer prova de que o trabalho de pedreiro era desempenhado em edifícios, pontes ou barragens que justificasse assim o enquadramento pretendido.

Desta feita, sem subsídios probatórios para tanto, não é possível reconhecer a especialidade destes períodos por enquadramento no Decreto n. 53.831/64 – item 2.3.3.

## F. Conclusão

Conforme acima exposto, os períodos reconhecidos como especiais nesta oportunidade totalizam 05 anos, 03 meses e 18 dias, que convertidos para tempo comum com aplicação do fator de conversão 1,4 resultam em 07 anos, 05 meses e 01 dia de trabalho.

Somando-se este período aos demais períodos de tempo comum, que são de 26 anos e 21 dias, chega-se ao total de 33 anos, 05 meses e 22 dias, ou seja, com o acolhimento parcial do pedido a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (08/07/2011).

Para maior clareza, a contagem que subsidia essa conclusão está anexa.

Por fim, esclareço que embora tenha sido mencionado ao longo do processo que o autor discorda da cobrança dos valores recebidos de forma indevida entre 2011 e 2014, a declaração de inexistência destes valores não foi objeto do pedido, razão pela qual deixo de me pronunciar acerca desta cobrança para que não haja julgamento *extra petita*, ainda que o acolhimento parcial dos pedidos aqui formulados não retire o embasamento da autarquia para prosseguir com esta cobrança na seara administrativa.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comuns dos períodos de 18/01/1979 a 17/11/1979, 11/02/1980 a 05/08/1981, 05/01/1982 a 04/12/1982, 17/01/1983 a 30/07/1983, 19/09/1983 a 24/03/1984, 25/08/1987 a 26/01/1988 e 12/06/1989 a 19/01/1990.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade em relação ao autor.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-41.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSELI DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-41.2017.4.03.6144  
AUTOR: MILTON CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intim-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-69.2017.4.03.6144  
AUTOR: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intim-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-13.2017.4.03.6144  
AUTOR: MARIA LOPES DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 420**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008768-63.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-18.2015.403.6144) DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Fica a embargante intimada para, querendo, manifestar-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (f. 228/268), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

**0031194-69.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031193-84.2015.403.6144) CROMATON INDUSTRIAL E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Está comprovada a renúncia dos advogados da embargante, da qual foi comunicada em 10/02/2014, mas não se manifestou (f. 141/153). Ocorre que, sem advogado do polo ativo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, 1º, inciso I e 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, o valor depositado a título de honorários periciais poderá ser levantado pela embargante (f. 121 e 135/137), por não ter sido realizada a prova. Nada sendo requerido, arquivem-se (FINDOS). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037809-75.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037808-90.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e, quanto aos honorários advocatícios, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios. Afirma a Fazenda Nacional que não pode ser condenada em honorários advocatícios, pois o crédito foi liquidado por guia. Pelo princípio da causalidade, foi o embargante que ensejou a propositura da execução fiscal (f. 98/100). Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (f. 101), a empresa executada não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, reconheço a existência de contradição na sentença embargada. De fato, não deve haver condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, ante a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, por ter sido o débito pago extemporaneamente pela empresa (f. 99). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir os parágrafos da sentença de f. 94 acerca dos honorários advocatícios pelo seguinte: Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005809-85.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-51.2015.403.6144) MIRACULA LTDA. - ME(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Deiro novo prazo de 30 dias à embargante, devendo ser comprovado o motivo alegado para necessidade de tal prorrogação na petição de f. 271. Publique-se.

**0005970-95.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-97.2015.403.6144) CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Neste caso, não houve garantia, nem sequer parcial, do débito executando nos autos da execução fiscal n. 0010848-97.2015.403.6144, a que estes embargos se referem. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008183-74.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-62.2016.403.6144) AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista que a execução fiscal a que os presentes embargos se referem não está garantida, deixo de recebê-los, por ora (parágrafo primeiro do art. 16 da Lei 6.830/80). Aguarde-se o cumprimento da decisão já proferida naquela execução fiscal. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031117-28.1997.403.6100 (97.0031117-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (f. 73/81), pois a decisão a que se refere foi proferida nos embargos à execução fiscal n. 0031118-13.1997.403.6100 (originalmente n. 1152/96, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), cuja cópia foi apenas trasladada para estes autos, a fim de comprovar o desamparamento e arquivamento daqueles (f. 69-verso/71). 2. Manifeste-se a Fazenda Nacional nos termos da parte final da decisão de f. 65, bem como sobre o mandado de penhora devolvido com diligência negativa (f. 68/69), no prazo de 10 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Intime-se.

**0001773-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA CECILIA BRIQUET

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas as constrições. Expeça-se, desde já, o necessário para levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel (f. 40 e 59/61). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o levantamento da penhora, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003079-38.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP20572B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO PORTELA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003567-90.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA DE LOURDES NEVADO GUERRA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**0007178-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MIRACULA LTDA. - ME(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0008358-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

**0008771-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

F. 449/477: resolvidas as questões acerca dos valores depositados nestes autos, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0008768-63.2015.403.6144, em apenso, o qual foi recebido com efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se.

**0009117-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIST COMPUTACAO PUBLICIDADE PROMOCOES E COMERCIO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF (f. 146 verso), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011516-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGROPECUARIA SAO FRANCISCO DO GUAPORE LTDA.(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO)

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 2 06 118298-24, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 06 080696-60. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013935-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OFFICINA DA IMAGEM - CURSO DE MODELOS E MANEQUINS S/C LTDA - ME(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do executado, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por caudado contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013961-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLUS SECURITY ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016033-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando, se for o caso, os atos já praticados pelos advogados subscritores das manifestações apresentadas, sob pena de serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, 2º, do CPC. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 62 (f. 64/66). Publique-se.

**0016099-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP131693 - YUN KI LEE)

Há notícia de que nos autos n. 0020725-14.2006.403.6100 foi feito depósito judicial, à ordem do juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP em que tramitam. O pedido de transferência daquele depósito para estes autos deve ser lá formulado, mesmo porque, conforme se lê na sentença proferida por aquele juízo (f. 181), foi determinada a conversão em renda da União desse depósito após o trânsito em julgado, o que ocorreu em 10/05/2016 (f. 208-verso). Diante do exposto, indefiro o pedido de transferência do depósito, formulado pela Fazenda Nacional nas f. 176 e 221. Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

**0016106-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VERTICAL CONCRETOS LTDA(SP190416 - FABIA PAES DE BARROS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017952-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CACIQUE INFORMATICA LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor da certidão de traslado de fls. 280, dando notícia de que foi proferida sentença quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, pela qual o feito foi extinto por pagamento integral da dívida e da qual não se tem notícia de interposição de recurso, arquivem-se (findos). Intime-se.

**0018878-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VERTICAL CONCRETOS LTDA(SP190416 - FABIA PAES DE BARROS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Desapensem-se estes dos autos ns. 0018879-09.2015.403.6144 e 0038922-64.2015.403.6144, mantendo-os apensados entre si. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020598-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VITALINA MARIA MARQUES - ME(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (f. 68 e 88). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se (FINDOS). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0022020-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)

O executado ingressou em exceção de pré-executividade, sustentando a decadência para o lançamento do crédito tributário, ante o decurso de 5 anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a inscrição em dívida ativa (fls. 20-28). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebate a alegação, ao argumento de que a inscrição em dívida ativa não constitui termo da decadência. E, que a notificação do contribuinte se deu dentro do prazo quinquenal (fls. 33-41). É o relatório. Decido. Verifico que o crédito cobrado se refere a lançamento suplementar de imposto de renda - pessoa física, com vencimento em 30/04/2003, 29/04/2005 e 28/04/2006. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que na hipótese de lançamento suplementar, ou seja, quando há pagamento parcial do tributo, o termo inicial da decadência se dá no momento do fato gerador, a teor do artigo 150, 4º, do CTN. Veja-se a ementa esclarecedora abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO DECADENCIAL DE TRIBUTOS. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. DECLARAÇÃO SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. III - Nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do tributo sujeito a homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN. IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, quando houver a declaração sem o respectivo pagamento, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Nesses casos, não há prazo decadencial, mas prescricional quinquenal para cobrança dos tributos, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido (STJ, AGRESP 201202497227, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE 11/05/2016). De outra banda, o crédito encontra-se constituído com a notificação do contribuinte do lançamento realizado. Veja-se o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo despacho que ordena a citação. A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201502421621, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 20/05/2016). Nesses termos, verifico que o executado foi notificado dos lançamentos fiscais em 12/06/2006, 04/12/2008 e 05/12/2008, ou seja, em menos de 5 anos dos fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 30/04/2003, 29/04/2005 e 28/04/2006. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0023866-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO

JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO ingressou com exceção de pré-executividade, alegando que não obteve o rendimento declarado pela Companhia Brasileira de Bebidas, de R\$ 57.000, que gerou o débito. Aduz que advogou na Justiça do Trabalho para Samuel Aires Lorentini, sendo que firmou acordo no valor de R\$ 28.500,00, tendo como reclamada a empresa CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A, a qual foi incorporada pela declarante. Requer a denunciação da lide e a extinção da execução. Juntou documentos (fls. 17-67). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, preliminarmente, sustenta o não cabimento deste meio de defesa. No mérito, sustenta: certeza e liquidez da CDA; que o endereço constante do procedimento administrativo foi informado pelo executado; que o executado confessou o débito, bem como não comprovou erro da DIRF. Requer a improcedência da exceção e bloqueio de ativos financeiros (fls. 71-76). Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, afeível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente se amolda dentro desses parâmetros. Destarte, não é possível analisar, sem ampla dilação probatória, a ausência de recebimento dos valores omitidos da declaração de imposto de renda do executado que levaram ao lançamento fiscal. Nenhuma prova foi trazida nesse sentido. O executado cita hipótese não coincidente com o valor e declarante da DIRF, de modo que a documentação carreada aos autos não guarda verossimilhança com o lançamento fiscal. Ainda, a Fazenda Nacional comprovou que o executado havia informado com seu endereço, em DIRPF, aquele para onde teria sido direcionada a infimação no procedimento administrativo que gerou o presente crédito, de modo que, de plano, não há como aferir eventual nulidade do procedimento. Por fim, registro que o processo de execução fiscal não se compatibiliza com a denunciação da lide, ante a própria natureza do título que a carrega. No sentido aqui defendido, colaciono o julgado abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 130 DO CTN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incabível a nomeação à autoria em processo de execução, visto que tal forma de intervenção somente tem cabimento em processos de conhecimento, nas hipóteses taxativas dos art. 62 e 63 do CPC, o que não é o caso. Imprópria também a denunciação da lide (art. 70 do CPC), visto que não se vislumbra, na espécie, direito de regresso que possa justificar a citação de terceiro para integrar a relação processual. Tampouco cabível a inclusão do novo proprietário no pólo passivo da execução, visto que tal medida somente se aplica nos processos de conhecimento em que a prolação de sentença possa respingar também em relação jurídica integrada pelo terceiro (art. 47 do CPC), não sendo o caso desta medida quando apenas se analisa se os executados são ou não partes legítimas para a execução. Inviável, ainda, a realização de tentativa de conciliação (art. 331 do CPC), posto que, além de não se tratar de processo de conhecimento, a Fazenda Nacional necessariamente se submete ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que não lhe permite transigir com os valores submetidos à execução fiscal, salvo nos casos expressos em lei, que não se aplicam à presente hipótese. Não há que cogitar de nulidade do processo em face do julgamento antecipado da lide, visto que não há controvérsia sobre questão de fato, mas apenas sobre a permanência ou não da responsabilidade dos embargantes pelo pagamento do ITR, em face da alienação do imóvel. A questão da legitimidade diz respeito com a responsabilidade tributária, que constitui o mérito dos embargos e nesta qualidade deve ser resolvida. Os embargantes comprovaram, mediante escritura pública, que alienaram o imóvel a Alexio Ferreira Peres em 30 de abril de 1986, mesmo ano da incidência do tributo. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1073846/SP (DJe 18.12.2009), tendo por base o art. 130 do CTN, entendeu que a obrigação de pagar o tributo é de natureza propter rem e nela fica sub-rogado o adquirente do imóvel, inclusive em relação aos fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, raciocínio que se aplica tanto ao ITR como ao IPTU. Os embargantes não podem ser responsabilizados pelo pagamento do ITR de 1986. Incabível a condenação da Fazenda Nacional ao reembolso de despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, visto que os embargantes somente comunicaram a alienação do imóvel ao INCRFA em janeiro de 1990 (fls. 19), quando já tinha sido ajuizada a execução fiscal. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida para excluir os embargantes do pólo passivo da execução fiscal e determinar a extinção do feito executivo. (TRF3, AC 00378275619904036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2011, p. 868) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0025365-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARS SOLUCOES ADMINISTRATIVAS SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025367-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X ARTE DE FATO IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027390-93.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CVE - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028165-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ)

1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, devidamente representada por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 2. Fica a executada intimada acerca dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a impugnação à exceção de pré-executividade por ela oposta (f. 45/67 e 69/133), no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo 1º, do CPC). Publique-se. Intime-se.

**0028785-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ECLIPSE ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028787-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HUZIMAR COMERCIO LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029164-61.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO(SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Fica a parte executada intimada a pagar custas finais, no prazo de dez dias, conforme requerido pela exequente (f.56-v) e já determinado na sentença (f. 54).Depois de escoado o prazo acima, dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**0029546-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARCELO STORTO(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a afirmada quitação do parcelamento administrativo em 31/03/2014 (f. 45/51).Publique-se. Intime-se.

**0030605-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELTA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA.(PR038749 - ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES E PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

Ciência à exequente da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, em complementação à decisão de f. 26 e com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários. O cancelamento administrativo do débito ocorreu antes mesmo de qualquer manifestação da executada nestes autos. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031193-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CROMATON INDUSTRIAL E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados (f. 17), para diligência no endereço do depositário constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (f. 36), considerando a comunicação de paralização temporária de atividades da empresa executada pelo prazo de 36 meses, com início em 02/01/2015, constante da ficha cadastral simplificada da JUCESP (f. 38).Cumpra-se. Intime-se.

**0031815-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO GOMES(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032261-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento (f. 37, 44/57, 58 e 97/105), em que se reconheceu a inexistência do título objeto da petição inicial, ARQUIVEM-SE (FINDOS).Publique-se. Intime-se.

**0032732-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOCABENS INDUSTRIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Transitada em julgado a sentença proferida quando os autos transitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

**0036664-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038921-79.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038922-64.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VERTICAL CONCRETOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041110-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)

1. Considero regularizada, ao menos por ora, a representação processual da empresa executada.2. Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela executada (f. 107/122 e 126/130), apresentando, se for o caso, sua ficha de breve relato da JUCESP, no mesmo prazo.Publique-se. Intime-se.

**0043211-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUEZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

1. Indefiro a expedição de ofício à SERASA, ao SPC e ao Cadin.Quanto ao SERASA e ao SPC, cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decora de ato da Procuradoria da credora que as autorize a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento.Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.Quanto ao Cadin, cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do referido órgão a ocorrência da extinção do débito, atualizando, se for o caso, o status do débito em seus registros.2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043466-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCELO FELIPE DOMPIERI INFORMATICA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047487-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAEME ARAUJO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048437-26.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X EMILIA APARECIDA NAPOLITANO PEREIRA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O exequente é isento de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051322-13.2015.403.6144** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002662-51.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO LULA DOS SANTOS

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

**0009069-73.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 421**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037356-80.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037355-95.2015.403.6144) USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

**0048172-24.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048171-39.2015.403.6144) GTECH BRASIL HOLDINGS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

**0048922-26.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-20.2015.403.6144) NATHALIA COZZETTI SERIGATTO(SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI) X FAZENDA NACIONAL

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0001014-36.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2016.403.6144) CARGLASS AUTOMÓTIVA LTDA.(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de f. 291. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0002540-38.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-32.2015.403.6144) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Em face da desistência da embargante, com renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução fiscal em relação ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 6 14 031796-16 (f. 868/870 e 883/886), EXTINGO os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, c. do Código de Processo Civil quanto a esse débito. 2. Quanto ao débito remanescente, inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 2 14 059042-89, o pedido de substituição da garantia deve ser formulado nos autos da execução fiscal correspondente. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

**0003168-27.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-63.2015.403.6144) PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Fica a embargante intimada acerca da manifestação e documentos apresentados pela ANTT (f. 53/57), bem como da informação de que deve dirigir-se à autarquia com as alegadas guias de pagamento, para verificar eventual erro no recolhimento. Prazo: 30 dias. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0023870-28.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023869-43.2015.403.6144) JORGE BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Não havendo notícia de recurso interposto em face da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004661-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO(SP061199 - JORGE SATO)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0003195-12.2016.4.03.0000 (f. 131/142, 175/177, 213 e 224/227), que determinará o levantamento pelo executado ou a transformação em pagamento definitivo da União do valor objeto da penhora feita pelo Bacenjud (f. 214). 3. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**0008714-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 2. Tendo em vista a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 0022672-21.2016.4.03.0000, na qual se suspendeu a exigibilidade do débito objeto da presente execução fiscal (f. 119/132), arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**0008784-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ FERNANDES

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento do valor depositado nestes autos (f. 43), em nome do executado (dados no documento de f. 42). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente comprovou haver recolhido além de seu valor integral (f. 13 e 40) e cobrado administrativamente do executado o reembolso (f. 36/37). Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**0008823-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

O valor oferecido pela executada (f. 51) não garante a execução, pois a única penhora realizada até agora foi por meio do Bacenjud, no montante de R\$ 835,56 (f. 37), já transferido esse valor para a Conta Judicial da Caixa Econômica Federal (f. 40), e a dívida informada pela Fazenda Nacional é de R\$ 337.652,88 (f. 54). Sendo assim, defiro o pedido de f. 54. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada. Cumpra-se. Intime-se.

**0013570-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CAL HIDRATADA BARUERI LTDA - ME(SP153646 - WAGNER AFFONSO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015967-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRAGA & ANTUNES CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016173-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUNFLY TAXI AEREO LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017140-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NOBIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018737-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOFRIGO SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fls. 70, eis que o pagamento do débito ocorreu antes de sua prolação. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021966-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X Z.T. PROPAGANDA ASSOCIADA LTDA - ME(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se o executado interpuer apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**0022134-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CICERO DIOGO DA SILVA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a comprovação de que a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal estava suspensa antes de sua propositura (fls. 14/16), impõe-se a extinção do feito, pois não há interesse de agir. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários, pois a parte executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022355-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X BRASIL DESIGN MOVEIS LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022741-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMERICAN INTERIORS COMERCIO E SERVICOS EM PISOS E FORROS LTDA - ME(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023266-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023363-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X F2C SOLUCOES EM TI LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023869-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JORGE BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Não havendo notícia de recurso interposto em face da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Intimem-se.

**0024727-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEPLAN PLANEJAMENTO E ASSESSORIA IMOBILIARIA SC LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025849-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ABC - AGENCIA BARUERI DE COMUNICACOES LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026694-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IVONNE PACHECO PUBLICIDADE LTDA - ME(SP077039 - JOSE MARIA GIARETTA CAMARGO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030440-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTER PORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030753-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESSENCIAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031069-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CREATE SYSTEMS S/C LTDA - ME(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031839-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAMIRO EDUARDO ANDREOTTI GOMES TOJAL(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do executado, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032156-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NESTOR LOPES DE MESQUITA & CIA LTDA - ME(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032533-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F 3 PROPAGANDA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033241-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos em inspeção. Está comprovado o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0000184-77.2013.4.03.0000, em que se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 189/194), conforme extrato de andamento processual juntado pela própria Fazenda Nacional (fase datada de 06/09/2013: DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL, com baixa definitiva à comarca de origem em 11/09/2013 - f. 187). Diante disso, indefiro o pedido de f. 184. Arquivem-se (findos). Publique-se. Intimem-se.

**0037355-95.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA(SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0037356-80.2015.403.6144, em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intimem-se.

**0037403-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GET - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP335785 - DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Após certificado o trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

**0043115-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AAC LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048171-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GTECH BRASIL HOLDINGS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0048172-24.2015.403.6144, em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intimem-se.

**0048889-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual nestes autos, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado a seus advogados, nos termos de seu contrato social. Os atos processuais já praticados devem ser ratificados, sob pena de serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC. 2. Diga a executada, no mesmo prazo, sobre as irregularidades na apólice de seguro-garantia apresentada, inclusive sobre a aplicação, ao caso em tela, da Portaria PGFN 164/2014, e não da Portaria 440/2016 da PGF (f. 62/68). Publique-se. Intimem-se.

**0001013-51.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES)

Fica a Fazenda Nacional intimada para anotar, no prazo de 10 dias, a garantia prestada nestes autos acerca das CDAs ns. 80 2 07 015397-02 e 80 7 07 008493-72 (f. 220, 250 e 270). Saliento que, quanto à CDA n. 80 6 07 035936-90 a presente execução fiscal foi extinta, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 (f. 270). Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0001014-36.2016.403.6144, em apenso. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 432**

**CARTA PRECATORIA**

**0009232-53.2016.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO HELENA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Considerando a certidão acima, intime-se o apenado, por publicação, para que efetue o recolhimento das demais parcelas da prestação pecuniária na conta única deste juízo aberta para este fim (ag. 1969, op. 005, conta 86400185-4). Nos termos da Ordem de Serviço 0285966 de 23/12/2013, determino que o valor recolhido indevidamente por GRU - R\$ 1780,00 (hum mil, setecentos e oitenta reais - dois recolhimentos de R\$880,00 - fls. 16 e 17) seja creditado em conta judicial à disposição deste juízo. Para o correto cumprimento desta decisão encaminhe-se à Seção de Arrecadação: a) cópia das GRUs; b) cópia desta decisão e c) os dados conta judicial (Ag. 1969, op 005, conta 86400185-4, vinculada ao processo 0001654-60.2017.4.03.8001, CNPJ 05.445.105/0001-78). Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 792232**.

Intimada nos termos do despacho **Id 865705**, a parte autora adequou o valor da causa e procedeu à complementação de documentos nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id 1112727 e ss.:** recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Reputo suficientes os argumentos delineados na inicial para o deslinde da ação proposta, razão pela qual se mostra desnecessária a intimação da parte autora para o fim de promover a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**BARUERI, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 845136**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 886883**, a parte autora procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id 1082946 e ss.:** Recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Reputo suficientes os argumentos delineados na inicial para o deslinde da ação proposta, razão pela qual se mostra desnecessária a intimação da parte autora para o fim de promover a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC.

Defiro a juntada do instrumento procuratório, para a regularização da representação processual da parte autora nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

P.R.L. Cite-se.

**Barueri, 6 de junho de 2017.**

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id. 840551.

Intimada nos termos do despacho Id 886559, a parte autora adequou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais (Id 1157870).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id 1157870 e ss.: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o § 3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do § 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do § 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imporho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Reputo suficientes os argumentos delineados na inicial para o deslinde da ação proposta, razão pela qual se mostra desnecessária a intimação da parte autora para o fim de promover a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 821356**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 889498**, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

Veram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id 1146360 e ss.:** Recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Reputo suficientes os argumentos delineados na inicial para o deslinde da ação proposta, razão pela qual se mostra desnecessária a intimação da parte autora para o fim de promover a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC.

Entretanto, esclareça a parte autora os pedidos formulados nos **itens 1 e 2** da petição **Id 1146365**, no que concerne à exclusão dos valores relativos aos períodos de 06/2012, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**Barueri, 6 de junho de 2017.**

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **COLORMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 785815** e **Id 961963**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 888099**, a parte impetrante retificou o valor da causa (**Id 961953**) e complementou as custas processuais (**Id 961963**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id 961950 e ss.:** Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COLORMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **COLORMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 785815** e **Id 961963**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 888099**, a parte impetrante retificou o valor da causa (**Id 961953**) e complementou as custas processuais (**Id 961963**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id 961950** e **ss.**: Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJE n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensão a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensão a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ORBIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **ORBIS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 724244** e **Id 1191580**.

Instada a se manifestar nos termos dos despachos **Id 742254** e **1025941**, a parte impetrante regularizou sua representação processual nos autos, bem como retificou o valor da causa, com a complementação das custas processuais (**Id 1191580**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id 859352** e **ss.:** Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Intimada nos termos do despacho **Id 870582**, a parte autora procedeu à emenda da petição inicial, por meio da petição de **Id 1171630** e anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 1171659**.

Despacho de **Id 1545006** determinou a citação da parte requerida.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

**Id 1171630**: recebo como emenda à inicial.

Compulsando os autos, observe que não houve apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na petição anexada sob o **Id 1171630**.

Assim, tomo sem efeito o despacho de **Id 1545006** e passo à análise da tutela provisória requerida nos autos.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Anoto-se a inclusão, no polo ativo, da filial da empresa requerente, inscrita no CNPJ sob o n. 62.534.151/0002-68, conforme requerido na emenda de **Id. 1171630**.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 12 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-24.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 847138**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id. 891363**, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial (**Id. 971485**) e ao recolhimento de custas processuais complementares (**Id. 971607**).

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins farão, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJE n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como devidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500633-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SYNTAPER INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 1181671**.

Veram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJE n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**Barueri, 06 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SUPERMERCADO SOL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 802786**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 874668**, a parte autora procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id 1175404 e ss.:** Recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Reputo suficientes os argumentos delineados na inicial para o deslinde da ação proposta, razão pela qual se mostra desnecessária a intimação da parte autora para o fim de promover a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**Barueri, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 897752**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 978806**, a parte impetrante procedeu à regularização de sua representação processual nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id 1011443.:** Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**Barueri, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JARAQUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOCACCIA - SP354960, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, MARCOS FOCACCIA - SP354978  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **JARAQUA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Instada a se manifestar nos termos do despacho de **Id 1050664**, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial (**Id 1286762**), acostando o documento comprobatório dos resultados financeiros compreendidos entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de março de 2017 (**Id 1286818**), bem como o extrato de movimentação bancária (**Id 1286828**), para o deferimento do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

**Id 1286762:** recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como devidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Considerando a insuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, conforme comprovação documental (**Id. 1286818 e 1286828**), atrelada ao fato de estar em recuperação judicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 1014500**.

Intimada nos termos do despacho **Id 1029268**, a parte autora adequou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais (**Id 1164663**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id 1164663 e ss.**: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO**. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial I 25.11.2016)

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 6 de junho de 2017.**

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 500065-24.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: PATRICIA PAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP177963

### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de junho de 2017, às 17h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.  
As partes ficam cientes de que a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária está localizada no 2º andar do fórum da Justiça Federal em Barueri.  
Intimem-se.

Barueri, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de junho de 2017, às 15h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.  
As partes ficam cientes de que a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária está localizada no 2º andar do fórum da Justiça Federal em Barueri.  
Intimem-se.

Barueri 8 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de junho de 2017, às 15h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.  
As partes ficam cientes de que a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária está localizada no 2º andar do fórum da Justiça Federal em Barueri.  
Intimem-se.

Barueri 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-76.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VEGACON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA, EDUARDO VERONEZI GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

**DESPACHO**

Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de junho de 2017, às 16h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.  
As partes ficam cientes de que a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária está localizada no 2º andar do fórum da Justiça Federal em Barueri.  
Intimem-se.

Barueri 8 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-68.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARCELINO JOSE RODRIGUES MANO  
Advogado do(a) RÉU: GERSON LOURENCO PATACA - SP191136

**DESPACHO**

Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de junho de 2017, às 16h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.  
As partes ficam cientes de que a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária está localizada no 2º andar do fórum da Justiça Federal em Barueri.  
Intimem-se.

Barueri, 8 de junho de 2017.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3722

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001584-66.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCELO DE MORAES LOPES(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N.º 0001584-66.2016.403.6000REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: MARCELO DE MORAES LOPESDECISÃO CAIXA Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 72-72/v) em face da decisão de fls. 67-68, que deferiu o pedido de desbloqueio de valores. Alega que a decisão embargada está evadida de omissão, pois os honorários advocatícios também possuem caráter alimentar e, no presente caso, cabe a aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 833, do CPC. Instado, o autor manifestou-se às fls. 175-176. Relatei para o ato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 03/05/2017, contra decisão da qual a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada em 28/04/2017 (fl. 71-v), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1023 do CPC, motivo pelo qual os recebo. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Como citado na decisão embargada, não há dúvidas de que se deve permitir que a execução atinja o adimplemento do título executivo (princípio da efetividade ou do resultado). Contudo, isso não pode ser feito a qualquer custo. Além disso, o princípio da menor onerosidade visa a proteger o executado (art. 805) contra atos que sejam excessivos para a satisfação do direito do exequente, de modo a evitar que o executado fique em situação muito desfavorável em relação a exequente. Portanto, o Juízo deve buscar o equilíbrio, de um lado, a proteção do executado e, do outro, a possibilidade de satisfação do crédito do exequente. Ocorre que, no presente caso, o executado comprovou que a penhora recaiu sobre sua conta salário (fls. 63-65), o que afastaria, por ora, a aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 833, do CPC. Outrossim, o parágrafo único do art. 805 prevê uma postura ativa do devedor a fim de que lhe seja aplicado o meio menos gravoso para que a execução prossiga, cabendo a ele indicar outras alternativas para quitar o seu débito e, ele o fez, ao requer a designação de uma audiência de conciliação. Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da Caixa Econômica Federal - CEF; mas não é omissa e nem possui erro a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo da recorrente é uma verdadeira modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora/exequente. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de celebração de acordo nestes autos (item c do pedido de fls. 58-60). Prazo: 10 (dez) dias. Consigno ainda que, é de conhecimento do Juízo, em situações da espécie, a parte executada tem buscado o parcelamento diretamente com a exequente. Logo, faculto ao executado buscar o parcelamento pela via administrativa, providência que, aliás, pode ser mais efetiva do que a audiência de conciliação, já que a dívida poderá ser devidamente corrigida e parcelada de acordo com as suas possibilidades. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0) - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida às fls. 538/539. Alega-se que no decisum objurgado houve omissão no que se refere à forma de pagamento do valor incontroverso. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A discussão em sede de embargos diz respeito à forma de pagamento do valor incontroverso. De fato, verifico que este Juízo, ao determinar o pagamento do valor incontroverso estabeleceu como forma aquela prescrita no art. 523 do CPC (depósito em juízo). Ocorre que, como bem apontou a embargante, a Fazenda Pública sujeita-se a forma específica para o pagamento dos valores devidos, regida pelo art. 535 do CPC. Art. 535 (...) 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada! - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal. II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Assim, no presente caso, o pagamento do valor incontroverso pela Fazenda Pública, deve obedecer a forma prescrita em lei, qual seja, a de pagamento via requisição de pequeno valor - considerando que o valor incontroverso devido a cada exequente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, onde se lê: No mais, considerando que, do valor total discutido (R\$ 179.168,62), a própria impetrada reconhece como devidos R\$ 146.779,40, atualizados em 08/2016 (fl. 521v), intime-se a União para que deposite em Juízo o valor incontroverso atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (fl. 539). Leia-se: No mais, considerando que, do valor total discutido (R\$ 179.168,62), a própria impetrada reconhece como devidos R\$ 146.779,40, atualizados em 08/2016 (fl. 521v), expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos. Ante o exposto, acolho os embargos nos termos da fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 01 de junho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005495-04.2007.403.6000 (2007.60.00.005495-6) - EMILIO DEMCZUK(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003955-47.2009.403.6000 (2009.60.00.003955-1) - FRANCISCO MEZAIQUE DA CRUZ(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0006337-08.2012.403.6000 - AMANDA PAOLA ALVES CALDO(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001031-19.2016.403.6000 - BRENDA SOARES CLETO(MS015845 - THIAGO MONTEIRO YATROS) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0006314-23.2016.403.6000 - ROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHA(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE-UNID. II(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006314-23.2016.403.6000IMPETRANTE: ROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHAIMPETRADO: DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE- UNIDADE II Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE- UNIDADE II, objetivando o acesso ao recinto da universidade em questão sem constrangimentos, bem como o acesso online para todas as disciplinas liberadas podendo recuperar disciplinas que lhe faltam para obtenção de acesso ao semestre posterior, de acordo com o currículo anual. Sustenta que a cada semestre realiza o aditamento do contrato de financiamento de 100%, porém, embora regularmente matriculado junto ao Centro Universitário no início do ano letivo de 2016 e tendo aditado o seu contrato, foi impedido de adentrar a sala de aula. Diante disso, dirigiu-se ao Diretório de Controle Acadêmico, ocasião em que foi informado que a sua matrícula estava na condição de ALUNO SEM MATRÍCULA REGULAR, bem como a irregularidade decorria da existência de pendências financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fs. 20-58. A apreciação integral do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. No entanto, foi deferida, ao impetrante, autorização para frequentar as aulas, participar das provas e realizar trabalhos escolares - fl. 61. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada limitou-se a informar ao Juízo que a determinação foi cumprida, com a regularidade da matrícula do impetrante (fl. 72). Apesar de devidamente intimada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações - fl. 99v. O pedido de liminar foi deferido às fs. 100-101v, para determinar à autoridade coatora que permita ao impetrante a realização de provas e trabalhos pedagógicos, bem como a inclusão do acadêmico na lista de presença e o acesso ao sistema que possibilite a realização de atividades pedagógicas da instituição, e abstenha-se de incluir no sistema informações como irregularidade de matrícula e/ou discente, em razão de pendências financeiras; providencie a imediata e gratuita recuperação das disciplinas que o acadêmico esteve impossibilitado de assistir até a presente data; e abstenha-se de impedir a matrícula do acadêmico para os próximos semestres, sob o argumento do não pagamento das cobranças. O impetrante apresentou petição informando o descumprimento da liminar e requerendo o pagamento da multa diária ali fixada - fs. 109-110. Instada, a autoridade impetrada novamente ficou-se inerte (fl. 113-v). No entanto, apresentou informações defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade do ato hostilizado, uma vez que o impetrante procedeu com o aditamento a menor que o valor da mensalidade, sendo os débitos devidos - fs. 116-123. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual - fs. 139-139v. Às fs. 141-141v, fixou-se o dia 26/07/2016 como termo inicial para fins de cálculo do valor devido ao impetrante a título de multa, determinando a reiteração da intimação da autoridade impetrada para dar cumprimento à medida liminar no prazo de 5 dias, sob pena de agravamento da astreite para o montante de R\$ 200,00 por dia de atraso. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu o i magistrado federal (fs. 100-101v): O acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Lei 9.394/96). Tenho que o imbrólio acerca da autonomia universitária (que abrange a possibilidade de reajustar as mensalidades de seus cursos), versus poder-dever do administrador público, de gerir os programas sociais segundo a provisão orçamentária de que dispõe, não deve prejudicar os direitos dos estudantes, que veem no financiamento estudantil o único meio para ter acesso aos cursos de nível superior de instituições privadas, como, em princípio, é o caso do impetrante. Não se questiona que a Universidade tem autonomia administrativa para fixar o valor das mensalidades de seus cursos, uma vez que, embora atuando na seara de atividade delegada, o faz sob o regime de empresa privada. Não obstante, ao aderir, voluntariamente, ao FIES - programa de evidente cunho social/humanitário, pois visa possibilitar o acesso ao ensino e, em última análise, o desenvolvimento de aptidões pessoais e profissionais a um maior número de pessoas, presumidamente hipossuficientes -, a Instituição de Ensino anui com as normas que regulamentam o Fundo e obriga-se a disponibilizar, aos estudantes, todos os cursos superiores por si ofertados, que sejam não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Nessa esteira, ressalto que, tendo em vista tal finalidade do FIES, a instituição de ensino não deve se pautar exclusivamente por parâmetros mercadológicos e/ou idiossincráticos, uma vez que vivemos em uma sociedade que, ao menos em tese, prima pela solidariedade e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da Constituição Federal). Assim, ao aderir ao programa, a universidade está renunciando, parcialmente, à sua liberdade de fixar livremente o valor das mensalidades dos seus cursos, e concordando com os valores máximos de remuneração por ele estabelecidos. Negar-se isso seria inviabilizar o Fies, mesmo tendo a Instituição de Ensino a ele aderido. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FINANCIAMENTO TOTAL DOS VALORES RELATIVOS ÀS MENSALIDADES. COBRANÇA DE BOLETIM ADICIONAIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 4º DA LEI N. 10.260/01 C/C 6º, CAPUT E 1º, DA PORTARIA MEC N. 01/2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), criado pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, consubstancia programa voltado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos de seu artigo 1º. - Verifica-se dos artigos 4º da Lei n. 10.260/01 c/c art. 6º, caput e 1º, da Portaria MEC n. 01, de 22 de janeiro de 2010, que caso o estudante financie o valor total da mensalidade, semestralidade ou anuidade, a instituição de ensino não poderá cobrar taxa adicional a qualquer título. Segundo informações acostadas pela própria agravante, o recorrido solicitou financiamento integral (100%), razão pela qual de fato não há que se cogitar de cobranças adicionais por parte da instituição de ensino. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 00301415520154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016) destaqui. Ademais, a legislação de regência é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, 2º), por sua vez, dispõe que O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos adiantamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies) (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011). Assim, o limite máximo financeiro, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, é ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa e informado pelo componente político no sentido da intenção do governo em prestigiar este ou aquele curso, dentro da disponibilidade financeira que lhe é afeta. Ressalto, por último, que, em sendo a participação no programa desvantajosa para a Universidade, esta poderá solicitar o seu desligamento do FIES, conforme prevê o art. 21, II, da Portaria MEC n. 01/2010, mas isso sem prejuízo para os estudantes que já contrairam o financiamento e os que tenham concluído a sua inscrição, eis que se estará tratando de ato jurídico perfeito e, conforme dito, o imbrólio existente entre as IESs e o MEC/FNDE não deve ser suportado pelo estudante, que a ele não deu causa. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que: 1) permita ao impetrante a realização de provas e trabalhos pedagógicos, bem como a inclusão do acadêmico na lista de presença e o acesso ao sistema que possibilite a realização de atividades pedagógicas da instituição, e abstenha-se de incluir no sistema informações como irregularidade de matrícula e/ou discente, em razão de pendências financeiras; 2) providencie a imediata e gratuita recuperação das disciplinas que o acadêmico esteve impossibilitado de assistir até a presente data; 3) abstenha-se de impedir a matrícula do acadêmico para os próximos semestres, sob o argumento do não pagamento das cobranças. Por fim, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento desta determinação, em favor do impetrante. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições de ensino que aderiram voluntariamente ao Fies. Cumpre observar, ainda, que a impossibilidade de se exigir o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante de ensino superior participante do FIES, que tenha realizado sua inscrição no SisFIES, está prescrita no artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, in verbis: Art. 2º-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Ou seja, uma vez que o impetrante realizou sua adesão ao FIES no início de sua graduação e os adiantamentos exigidos à manutenção desse financiamento estudantil, não poderia a IES impetrada lhe cobrar a satisfação das semestralidades, como estaria fazendo, impedindo-lhe o acesso ao recinto da universidade em questão sem constrangimentos, bem como o acesso online a todas as disciplinas liberadas para obtenção de acesso ao semestre posterior, de acordo com o currículo anual. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico as decisões de fs. 100-101v e 141-141v, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que permita ao impetrante a realização de provas e trabalhos pedagógicos, bem como sua inclusão na lista de presença e o acesso ao sistema que possibilite a realização de atividades pedagógicas da instituição, abstenha-se de incluir no sistema informações como irregularidade de matrícula e/ou discente, em razão de pendências financeiras; providencie a imediata e gratuita recuperação das disciplinas que o impetrante esteve impossibilitado de assistir até a presente data e abstenha-se de impedir a matrícula do impetrante para os próximos semestres, sob o argumento do não pagamento das cobranças. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 07 de junho de 2017. Fernando Nardoni Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009279-71.2016.403.6000 - LIDIA LOPES DE ALMEIDA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA I - Relatório LÍDIA LOPES DE ALMEIDA ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria NB 134.017.755-0, concedido na via administrativa em 01/09/2008, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela não devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria. Juntos documentos de fs. 21/70. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73). O INSS apresentou informações alegando que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria, no seu entender, é um título jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (fs. 77/96). O pedido liminar foi indeferido (fl. 97/98). A União manifestou interesse na causa (fl. 101/124) alegando preliminar de concessão indevida da justiça gratuita, impugnação ao valor dado à causa, prescrição quinquenal e inadequação da via eleita. No mérito repisou os argumentos apresentados nas informações. O MPF juntou parecer às fs. 137, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito por entender não haver interesse público primário envolvido a justificar sua intervenção no feito. Em decisão de fs. 138/139, o benefício da justiça gratuita foi revogado. A impetrante, às fs. 141 adequou o valor da causa, recolhendo as custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Justiça Gratuita e Valor da causa A questão da concessão do benefício da Justiça Gratuita e da adequação do valor dado à causa foram resolvidas às fs. 138/139 e 141. Sendo o primeiro revogado e o segundo adequado ao valor do benefício pleiteado. Prescrição Quinquenal Verifico que o pedido da impetrante visa expressamente desconstituir a aposentadoria da requerente baseado no seu direito de renúncia quanto ao recebimento dos respectivos proventos, bem como seja determinada a imediata concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculado com a inclusão das contribuições realizadas após setembro de 2008. Ou seja, o pedido não alcança parcelas pretéritas, mas apenas a desconstituição do benefício que atualmente recebe e a concessão de nova aposentadoria. Assim, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pois tais não são objeto da presente demanda. Afastada, portanto, tal preliminar. Inadequação da Via Eleita Argumento do INSS que, no caso, não existe direito líquido e certo, razão pela qual haveria inadequação da via eleita. Ora, tal linha argumentativa não deve prosperar, pois a questão cinge-se justamente sobre o direito à desaposentação, defendendo o impetrante seu direito líquido e certo a tanto tomando, ao menos abstratamente, o mandado de segurança o instrumento processual adequado para o pleito da impetrante. Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Mérito Pede a parte impetrante que a sua aposentadoria, obtida em setembro de 2008 seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento da seguradora. O instituto jurídico da desaposentação não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Amparado nessas premissas, mantinha entendimento de que pedidos deste jaez deveriam prosperar parcialmente. No entanto, a despeito do entendimento pessoal deste Juízo, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento não há como acolher a tese do autor. A referida Corte fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, rejeito posicionamento por mim externado em outros feitos similares, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acordados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos. Nesses termos, não há como prosperar o pedido da impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0010863-76.2016.403.6000 - PRATICA ENGENHARIA LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD E MS020217 - CICERO SAAD CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo impetrante, em face de ato do impetrado, objetivando provimento jurisdicional que imponha a este a proibição de exigir daquele o

pagamento de contribuições previdenciárias referentes a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente; 2) salário maternidade; 3) férias gozadas; 4) adicional de férias de 1/3 (um terço) que este reputa de natureza indenizatória e, portanto, que não poderiam servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, o impetrante alega que referidas verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/38.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/50.O pedido liminar foi indeferido às fls. 51/53.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 59/61).É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente.As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertencem, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafos 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política.O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, II, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior.Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado.Em relação ao adicional de um terço de férias, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no STF, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009).Além disso, a Corte Superior estabeleceu que os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, também não possuem natureza remuneratória, devendo tais valores ser excluídos do cálculo da contribuição previdenciária.Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1576218 - Relator Ministro Mauro Campbell - DJE 19/05/2016). Exponho agora o entendimento firmado pelas cortes superiores no que tange às verbas que possuem natureza remuneratória e sobre as quais deve incidir a contribuição previdenciária. Pois bem, após pacificar controvérsia jurisprudencial a respeito do salário-maternidade, o STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o tal verba também decorre de Lei.No bojo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo de controvérsia jurisprudencial, restou assim decidido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...).1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.). Tal entendimento foi firmado pelo STJ:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg no EDeI no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014.Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - REsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180).Assim, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos autores o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vencidos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis:(Código Tributário Nacional)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Lei nº 9.430/96)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso de tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).A proposta da compensação, colaciona a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cogenominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobrejorn, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vencidos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão

efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituirá pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...).22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009). Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária quanto ao terço constitucional de férias e quanto aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011284-66.2016.403.6000 - ALAELSON DE SANTANA FEITOSA(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação dos veículos Carretas marca RANDON, cor branca, placas NCS 0833 (documento CRLV nº 012066254160/ DETRAN/RO) e NCS 0933 (documento CRLV nº 01206625419/ DETRAN/RO). Afirma que é o proprietário dos referidos veículos. Alega, ainda, que não tinha ciência da carga transportada pelo motorista do veículo Sérgio Lenzi, com quem o bem foi apreendido, transportando cigarros irregularmente. Afirma que é terceiro de boa-fé, não podendo ser penalizado por prática ilícita perpetrada pelo condutor do veículo. Ademais, argumenta haver desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido e das mercadorias transportadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/138. A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 144/147). Alegou não haver qualquer comprovação de boa-fé por parte do impetrante. Em decisão de fls. 198/200 o pedido liminar foi indeferido, tendo, no entanto, sido determinado que não se desse destinação ao veículo apreendido. Contra tal decisão o impetrante interps agravo de instrumento (fl. 204/205), ao qual foi negado seguimento pelo e TRF3ª Região (fl. 232). Parecer do MPF à fl. 231 no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. A apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de transportar mercadorias estrangeiras (cigarros), sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em conseqüência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional, inconstitucional nos presentes autos, apresenta-se irregular, visto que a importação deles é proibida, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal. Além disso, importante ressaltar que a carga ilegal consistia em 18.000 (dezoito mil) maços de cigarro, no valor de R\$ 80.820,00 (oitenta mil oitocentos e vinte reais). Ao passo que os veículos apreendidos foram avaliados em R\$ 15.479,20 (quinze mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), cada (fl. 130). A decisão criminal fls. 79/80 concluiu que o impetrante era terceiro em relação ao delito. Ocorre que o fato de ser terceiro em relação ao delito, não implica, de modo imediato, que seja terceiro de boa-fé. Quanto a este ponto, importante ressaltar que o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que indique o tipo de relação estabelecida entre si e o motorista. Os depoimentos colhidos no inquérito policial sugerem que o motorista foi abordado na BR 163, Município de Caarapó/MS, distante cerca de 100 Km da fronteira com o Paraguai, por duas mulheres que lhe ofereceram R\$ 1.000,00 (mil reais) para transportar os cigarros apreendidos. No entanto, tais fatos decorrem apenas dos depoimentos do próprio motorista e uma das mulheres responsáveis pela carga ilegal. Ora, não se pode ignorar que a apreensão se deu em região de fronteira e nesse sentido, como bem apontou a autoridade impetrada: Ainda vale salientar que é comum nos estados de fronteira com o Paraguai o empréstimo de veículos de terceiros com o objetivo de praticar o crime de contrabando/descaminho. Tal artifício é utilizado pelos infratores visando livrar o perdimento do veículo utilizado caso ocorra sua apreensão. Ocorrendo tal situação, o real proprietário do veículo se apresenta e busca recuperá-lo, tentando eximir-se de sua responsabilidade no ilícito sob o argumento de que não tinha conhecimento do propósito da viagem realizada com a utilização do seu veículo, ou dos atos de seus prepostos (fl. 168). Por fim, no que tange aos fatos, noto que, no documento trazido aos autos da transferência do veículo, o reconhecimento de firma na referida autorização de transferência é posterior à data da apreensão do veículo (fl. 49/50). Ante tais fatos, assim se pronunciou o Juízo em sede de liminar: De início, destaco que o fato de os veículos haverem sido adquiridos mediante contrato de compra e venda (fl. 49-50) não impede o impetrante de ingressar em Juízo para pleitear a sua liberação, pois o instrumento particular de promessa de compra e venda demonstra a intenção da proprietária anterior em transferi-los ao mesmo, situação em que, tanto a proprietária formal dos bens (FERNANDA ANTONIA DE B. CARGIRANA), como o impetrante poderiam pleitear a restituição dos veículos; este, inclusive, por estar na posse direta de tais bens. Portanto, tenho que o impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor direto dos veículos. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente. No presente caso, porém, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de maneira a autorizar o deferimento do pedido de medida liminar. É que o artigo 688, V e 2º do Decreto nº 6.759, de 05/01/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e, bem assim, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento, em casos da espécie, é condicionada à demonstração da responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do artigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, extrai-se o seguinte, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA001045/2015, verbis: Assim sendo, os três veículos apreendidos embora licenciados em nome de terceiros, estão sujeitos à pena de perdimento, assim como as mercadorias transportadas, pois, ao ceder, alugar ou emprestar seus veículos a SERGIO LENZI - CPF: 085.252.262-20 e DANIELE BENITES DE LEON - CPF: 060.615.311-09, seus proprietários, acima identificados, assumiram deliberadamente qualquer risco referente ao uso dos mesmos, tomando-se responsáveis pelos atos praticados pelo seu condutor e passageira e conseqüentemente responsáveis pela infração em tela, por força do disposto no art. 674, inciso II, acima transcrito (fls. 167v/168). Neste instante de cognição sumária, entendendo prudente que não se restitua os veículos antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação do impetrante de ser terceiro de boa-fé. Ocorre que, embora alegue que os veículos foram apreendidos em poder de outrem, o impetrante não junta qualquer documento que demonstre eventual vínculo - empregatício ou contratual - com o condutor, ou que esclareça as circunstâncias do empréstimo dos bens, tampouco apresenta o contrato de prestação de serviço de frete, que justifique a presença do motorista e dos veículos no local da apreensão. Assim, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade subjetiva do impetrante sobre o ilícito tributário de que se trata resta bastante dificultado, diante das deficiências probatórias referidas, sendo ainda de se considerar que milita em oposição a isso, a presunção *juris tantum* de que a autoridade constituída sempre age de acordo com a lei, presunção essa que, para ser desconstituída, demanda prova robusta em sentido contrário. Também, a roborar a aludida dificuldade, o fato de que a ação de mandado de segurança não permite dilação probatória, mesmo que através da juntada de documentos posteriormente à distribuição da petição inicial. Por outro lado, há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, no caso dos autos, não verifico a alegada desproporcionalidade, vez que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 80.820,00 (fl. 169), e os veículos em R\$ 108.354,40 (caminhão - R\$ 77.396,00 e semirreboques - R\$ 30.958,40), sendo que o impetrante requer a restituição do conjunto de semirreboques de placas NCS0833 e NCS0933 (fl. 24), avaliados em R\$ 30.958,40. Ou seja, o valor das mercadorias ultrapassa a metade do valor dos veículos que se pretende sejam restituídos. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*. Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 198/200. Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 198/200 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011365-15.2016.403.6000 - DIVARNEI MARIA VILELA DOS SANTOS(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para declarar a nulidade da inscrição do débito referente ao processo administrativo tributário nº 10140.400764/2014-64 na dívida Ativa da União, bem como determinar à autoridade coatora que reconheça os pagamentos efetuados sob o código 4750 no referido processo. Como causa de pedir, afirma que se inscreveu no programa de parcelamento de débitos tributários, mas, por erro de seu contador, não consolidou os débitos. Ante a não consolidação, seu parcelamento foi cancelado, o que acarretou a execução fiscal da dívida e a inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Embora excluído do parcelamento, efetuou depósitos administrativos, razão pela qual requer o reconhecimento dos mesmos e a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/42. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 48/51) esclarecendo que, por inércia do impetrante em apresentar as informações necessárias, seu pedido de parcelamento foi cancelado. Ou seja, em momento algum houve parcelamento dos débitos do impetrante ante a não consolidação dos mesmos. A liminar foi indeferida às fls. 54/57. Parecer do MPF às fls. 70, sem adentrar ao mérito, por entender não ligarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 54/57): A impetrante busca provimento jurisdicional para anular a decisão que indeferiu o seu pedido de compensação dos pagamentos realizados no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009 (reabertura promovida pela Lei 12.996/2014), com os débitos do processo fiscal n. 10140.400764/2014-64, bem como para suspender da exigibilidade do crédito tributário correspondente a esse processo, e, com isso, evitar ou suspender os efeitos da inscrição do seu nome no CADIN e no SERASA, até o julgamento do mandamus. A autoridade impetrada esclarece que quando a impetrante perdeu o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos seus débitos a serem parcelados, o parcelamento em questão foi cancelado, conforme estabelece o 2º do artigo 11 da Portaria Conjunta n. 13/2014-Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. (Negritei). Além disso, a própria impetrante confirma, na petição inicial, que não fora observado o prazo legal para consolidação dos débitos, por um equívoco do seu contador, com o consequente cancelamento da adesão ao parcelamento. Assim, o agir da Administração, no caso concreto, em princípio, não implicou em ilegalidade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009. 2. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. 3. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 4. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam: (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º). 5. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 6. No caso concreto, a impetrante deixou de prestar, dentro do prazo estabelecido na referida portaria, as informações necessárias à consolidação dos débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal do Brasil. 7. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 8. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, não pode ser mantida a sentença que concedeu a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 10. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (destaquei) Como no presente caso não houve consolidação dos débitos, o parcelamento não foi efetivado e, por consequência disso, não lhe é aplicável o disposto no 14 do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, pois esse dispositivo legal se refere aos pagamentos realizados pelo contribuinte, decorrentes do parcelamento rescindido por inadimplência. Da mesma maneira, ao não se concluir o parcelamento, por falta da consolidação, os pagamentos efetuados sob código de receita 4750 são tidos como indevidos, por não corresponderem a um débito específico, cabendo ao contribuinte solicitar a compensação/restituição desses créditos (artigo 74 da Lei n. 9.430/96). Por fim, cabe registrar o seguinte trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 51), no sentido de que: a apresentação de pedido de compensação/restituição seria prejudicial ao contribuinte em razão do valor incidente a título encargos moratórios serem maior do que a correção do valor a restituição, em razão de os débitos já estarem inscritos em dívida ativa e com a incidência de encargos legais, tal prejuízo pode ocorrer, mas por culpa exclusiva do contribuinte, que não exerceu oportunamente o seu direito a compensação na forma disciplinada na legislação. Caso os pedidos de compensação tivessem sido apresentados com os débitos ainda no âmbito da RFB, o encontro de contas seria feito para a do pagamento, ou seja, os débitos seriam corrigidos para a data do pagamento e feita a imputação proporcional, sem qualquer prejuízo ao contribuinte. Assim, mais uma vez o agir da Administração parece não haver desbordado da legalidade. Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento do pleito. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 54/57. Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 54/57 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011458-75.2016.403.6000 - WERICH VIANNEY DA SILVA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERIZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir-lhe o REGISTRO PERANTE O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, e também não estar obrigado a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra o Impetrante, assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Como causa de pedir, afirma que apenas comercializa alimentos e produtos para animais, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Alega que, mesmo sem exercer atividade que demandem o respectivo registro, a autoridade impetrada vem exigindo que se registre no conselho de classe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/20. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 26/32). A liminar foi deferida às fls. 43/45. Parecer do MPF às fls. 50, sem adentrar ao mérito, por entender não ligarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 43/45): Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de- vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e do contrato social (fl. 17), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0.04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação). Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Deste entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO- OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Além disso, ao tempo em que o mandado de segurança curativo exige a presença de lesão/violação a direito - o que reclama ato coator -, para o mandado de segurança preventivo há que se ter justo receio de ato ilegal da autoridade apontada como coatora - o que implica em não se ter um ato concreto - a ser taxado de coator -, mas sim indicativos consistentes no sentido de que o ato ilegal será praticado. Portanto, para o mandado de segurança preventivo se deve ter certeza jurídica de que o ato do qual se tem justo receio será praticado, o que requer a existência de um comando normativo cogente nesse sentido; e isso implica em que o ato de autoridade, além de ilegal, lato sensu, seja vinculado. E, no presente caso, a autoridade impetrada informa que é obrigatório o registro da Impetrante no CRMV/MS, pois este é a entidade competente para a fiscalização do estabelecimento e do profissional responsável técnico, sujeitando-se, por conseguinte, ao pagamento de tributo, o que caracteriza o justo receio na prática do ato. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o CRMV: 1) não exija o registro da impetrante perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, até a decisão final neste mandamus; e 2) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 56/58. Etribudo em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 56/58 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade coatora que abstenha-se de: 1) exigir do impetrante o registro no CRMV/MS; 2) exigir a manutenção de profissional médico veterinário como responsável técnico; 3) promover autuações contra a impetrante enquanto esta se mantiver exercendo as atuais atividades. Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011735-91.2016.403.6000 - TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E TREINAMENTO LTDA - EPP(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação por meio da qual a autora busca obter provimento jurisdicional que: 1) declare inexistente a hipoteca gravada sobre o imóvel de matrícula 99.089 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS; e, 2) a condenação da parte ré em danos morais e materiais. Alega que o pedido material da ação ordinária em que se discutia a quitação do financiamento do imóvel acima mencionado foi julgado parcialmente procedente, sendo declarada a liquidação do saldo devedor, tendo tal decisão já transitado em julgado. Assim, com a quitação do saldo devedor, entende que a hipoteca que pesava sobre o imóvel deveria ser liberada. Argumenta que o dano moral decorreria da inércia da CEF em levantar a hipoteca. Quanto ao dano moral, entende que a cobrança dos valores indevidos devem ser indenizados em dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/115. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação e, no mesmo decisum foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 118). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 128/162 alegando preliminares de prescrição e de litispendência. Quanto ao mérito, rediscute a legitimidade da cobrança do saldo devedor e alega inexistência de danos morais. Em decisão de fls. 224, este Juízo, verificando que o trânsito em julgado da sentença que declarou a quitação do saldo devedor se deu em 17/10/2014 (fl. 220v), e que a presente ação fora distribuída em 20/10/2014 - três dias depois, portanto, e, considerando o reconhecimento da CEF no sentido de que a liberação da hipoteca decorreria logicamente da sentença, entendeu que não houve resistência. Contra tal decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fl. 228), ao qual foi negado seguimento (fl. 287/289), vez que o e. TRF 3ª Região entendeu inexistir interesse processual da parte autora quanto ao levantamento da hipoteca. A CEF informou a liberação da hipoteca às fls. 293. Réplica às fls. 255/266. Intimadas a tanto, a parte autora não especificou provas, ao passo que a ré requereu o depoimento pessoal da autora. Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de prescrição. Quanto aos pedidos de danos materiais e ao levantamento da hipoteca, verificou-se que os mesmos foram alcançados pelo manto da coisa julgada, visto que já decididos no processo de nº 0007441-16.2004.403.6000, razão pela qual, em relação a tais pedidos o feito foi extinto sem resolução do mérito, prejudicando análise da questão da litispendência. Remanesceu nos autos a questão da indenização por danos morais, foi deferida a produção de prova oral requerida pela CEF (fl. 299/300). Contra a decisão saneadora, a autora interpôs embargos declaratórios (fl. 305/310); rejeitados às fls. 319. Interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, tendo o e. TRF 3ª Região reconhecido a ocorrência de coisa julgada, conforme decidido por este Juízo (fl. 355/358). Audiência de instrução às fls. 378/380. Alegações finais às fls. 390/401 e 402/412. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão controvertida nos autos cinge-se exclusivamente à ocorrência ou não de danos morais decorrentes do alegado não levantamento da hipoteca que gravava o imóvel da autora, por omissão da CEF. De início, tenho como essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cume axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Entretanto, da mera existência do ato não decorre, automaticamente, o direito a indenização. Isso porque, ao se alegar a existência de ato comissivo ou omissivo e dele se deduzir o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que aquele é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem ato comissivo ou omissivo não existe o dever de reparar. Trata-se de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade do agente causador do dano, mas não é condição única e suficiente. Desse modo, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar: quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, de fato, verifica-se que nos autos nº 0007441-16.2004.403.6000 a autora obteve provimento jurisdicional que declarou liquidado o saldo devedor do financiamento de seu imóvel. Em decorrência de tal decisão - e sobre tal fato as partes não controvertem - decorreria o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel. O argumento da arte autora é no sentido de que a demora injustificada na liberação da hipoteca, por parte da CEF, contra o teor da decisão judicial transitada em julgado, teria lhe causado danos de ordem moral. Ocorre que tal sentença somente transitou em julgado em 17/10/2014 (fl. 220v), tendo os autos retornado ao Juízo de origem em 11 de fevereiro de 2015, conforme movimentação nº 73 do andamento processual. Cerca de um mês após o retorno dos autos, a CEF providenciou a liberação da hipoteca, conforme noticiado nos autos (fl. 293). Neste curto período entre o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao Juízo de origem e a liberação da hipoteca, verifica-se que a autora não teve o seu nome inscrito em qualquer órgão de restrição de crédito nem deixou de realizar qualquer negócio jurídico em razão da alegada restrição, conforme informado por ela própria em seu depoimento pessoal. Portanto, inexistente qualquer prova que ampare a alegação de ocorrência de dano objetivo nos presentes autos. Além disso, do que se depreende do depoimento pessoal da autora, os fatos não lhe causaram humilhação ou dano à sua honra ou dignidade, mas mero dissabor, o que é previsível, para se viver em sociedade. Ademais, a autora não trouxe aos autos qualquer de que a demora no levantamento da hipoteca tivesse lhe causado graves danos à sua esfera subjetiva. Assim, entendo que não há elementos nos autos que amparem a alegação de existência de dano moral subjetivo apto a ensejar o dever de indenizar. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. 1.(...) 4. Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. 5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - Primeira Turma - AC 1812358 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - Dje 05/08/2013). Considerando que, após o trânsito em julgado da sentença que declarou a quitação do saldo devedor e o retorno dos autos a este Juízo a CEF procedeu à liberação da hipoteca no prazo razoável de um mês, não procede a alegação de dano moral. Diante exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo no montante equivalente a 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, II, do CPC de 2015). Contudo, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013696-67.2016.403.6000 - BTG PRODUTOS E SERVICOS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013696-67.2016.403.6000IMPETRANTE: BTG PRODUTOS E SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Sentença Tipo ASSENTENÇA I - RELATÓRIO BTG PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o reconhecimento ao não recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras. Alternativamente, requer seja declarado seu direito ao creditamento de ambas as contribuições sobre as chamadas despesas financeiras. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8426/2015, por ofensa ao artigo 97, II, do CTN e aos artigos 150, I, e 153, 1º da CF, respectivamente. Defende, ainda, o seu direito ao crédito proporcional sobre as suas despesas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.865/04 e art. 195, 12º, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-77. A União manifestou interesse na presente causa, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 - fl. 85. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo, em síntese, a legalidade da exação aqui questionada e a inexistência de previsão legal para apuração de créditos relativos a despesas incorridas com operações financeiras (fls. 87-91). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual - fls. 92-95. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia debatida nos autos cinge-se à determinação contida no Decreto nº 8.426/15, a qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Todavia, ambos os decretos - de redução e zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Com o intuito de especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, sobreveio a Lei nº 10.865/04, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. Com lastro nesse artigo, o decreto nº 5.442/05 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Posteriormente, o ora combatido decreto nº 8.426/15, revogando o decreto nº 5.442/05, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Ressalta-se que tais alíquotas foram restabelecidas em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/02, que previa 1,65% para o PIS, e na Lei 10.833/03, que previa 7,6% para a COFINS. Contudo, não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04, inexistindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS. Assim, não há que se falar em ofensa à estrita legalidade, posto que tais alíquotas foram definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado (AMS 00142840220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Também não assiste à impetrante o alegado direito ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. O PIS e a COFINS foram instituídos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que, na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade. Demais disso, anoto que o artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. A possibilidade do desconto de tais créditos, portanto, deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos. Destarte, não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N 8426/2015. LEGALIDADE. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir com fundamento na constitucionalidade da norma regulamentada pelo Decreto n 8426/15, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições do PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anulação legal prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 5. O Constituinte outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, 3º, II) e no ICMS (art. 155, 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. 6. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00146686220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regimento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata desigualmente os desiguais, ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento. 3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Ou seja, houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, plenamente assegurado pela anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança. 4. A situação é de inércia do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. (AMS 00240550420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Nesse sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, negando-se a segurança. 10. Apelação da impetrante a que se julga prejudicada. (AMS 00071666020154036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 05 de junho de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014271-75.2016.403.6000 - JANE BIERTIE RAMOS MIGUEL PESSOA(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE DE CUMULACAO DE CARGOS - EBSERH

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014271-75.2016.403.6000IMPETRANTE: JANE BIERTIE RAMOS MIGUEL PESSOAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS - EBSERHSENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JANE BIERTIE RAMOS MIGUEL PESSOA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS - EBSERH, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar sua posse e contratação para exercer o cargo de técnico em enfermagem, para o qual foi aprovada em concurso público. Subsidiariamente, pede sua contratação com jornada de 24 horas semanais, nos termos da Norma Operacional DGP 05/2016.A impetrante aduz que participou do processo seletivo para provimento do cargo de técnico em enfermagem junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS/EBSERH, vindo a ser aprovada em todas as fases e convocada para sua efetiva contratação.Ressalta que é servidora pública do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação de Serviços de Saúde de MS, onde exerce a função de Técnico de Enfermagem, com carga horária semanal máxima de 40 horas, em sistema de escala de 12h por 36h.Alega que sua contratação foi indeferida pela Comissão de Acumulação de Cargos Públicos sob o fundamento de impossibilidade de acumulação de cargos quanto a jornada semanal ultrapassar 60 horas (Parecer GQ-145 da AGU), sendo-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias para reduzir a carga horária semanal de trabalho no outro vínculo público ou solicitar demissão/exoneração do vínculo ou desistida da contratação para o cargo em que foi aprovado para o exercício no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. Afirma estar sendo tolhido seu direito de ser efetivada no cargo para o qual foi aprovada, por ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, e que o parecer da AGU é totalmente inaplicável ao presente caso.Como a inicial vieram os documentos de fls. 16-98.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 101-103. Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 118-131) e teve indeferido pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 227-228).A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 132-165 alegando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido diante da vinculação ao edital de concurso público e da incompatibilidade de acumulação dos empregos públicos, bem como da observação dos princípios da razoabilidade e da legalidade pelo Parecer nº GQ-145 da AGU. Trouxe documentos às fls. 166-224.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 225-225v).É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOIn casu, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo:A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c).XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifado)No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços.Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, momento diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção e nas 1ª e 2ª Turmas do STJ no sentido de que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, porquanto a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho, de modo que, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos, sendo que a limitação em questão atenderia ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Precedentes. 2. In casu, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se que a impetrante labora em regime de plantão de 12:30 x 60 horas, das 19:00 às 07:30hs junto ao Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária semanal de 32:30hs (trinta e duas horas e trinta minutos), além de cumprir jornada semanal de 30 (trinta) horas perante o Hospital dos Servidores do Estado, vinculado ao Ministério da Saúde, onde labora das 07:00 às 13:00hs, de segunda a sexta-feira, de modo que a impetrante perfaz uma jornada semanal de 62:30 hs (sessenta e duas horas e trinta minutos), acima do limite máximo permitido para efeito de acumulação lícita de cargos públicos por profissionais de saúde, de 60 (sessenta) horas semanais, a impedir o reconhecimento de ilegalidade do ato apontado como coator. 3. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201502015014, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:)(destaque)Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende a impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada.No mais, tem-se que o Edital nº 03 - EBSERH, que regulamentou o concurso aqui tratado, previu, em seu item 12.5, a admissão do candidato aprovado à observância do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e do Parecer Nº GQ - 145, da Advocacia Geral da União, de 30/03/98, DOU de 03/01/98, referente a acúmulo de cargos - fl. 208. Da mesma forma, o anexo I do edital em questão previu que para o cargo de técnico em enfermagem a carga horária semanal seria de 36 horas - fl. 32.Assim, a se conceder a ordem pleiteada ou mesmo o seu pedido subsidiário, haveria inegável ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública (da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia), criando-se um benefício em favor da impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benelício administrativo.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública, e o candidato, ao tomar ciência dos termos do edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas, salvo se evadas de nulidade, o que não é o caso.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Ratifico a decisão liminar.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 05 de junho de 2017.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0014272-60.2016.403.6000 - MARCELO LUIS VEIGA MARTINHO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE DE CUMULACAO DE CARGOS - EBSERH

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014272-60.2016.403.6000IMPETRANTE: MARCELO LUIS VEIGA MARTINHOIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS - EBSERHSENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCELO LUIS VEIGA MARTINHO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS - EBSERH, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar sua posse e contratação pela impetrada para exercer o cargo de técnico em enfermagem, para o qual foi aprovado em concurso público. Subsidiariamente, pede sua contratação com jornada de 24 horas semanais, nos termos da Norma Operacional DGP 05/2016.O impetrante aduz que participou do processo seletivo para provimento do cargo de técnico em enfermagem junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS/EBSERH, vindo a ser aprovado em todas as fases e convocado para sua efetiva contratação.Ressalta que é servidor pública do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação de Serviços de Saúde de MS, onde exerce a função de Técnico de Enfermagem, com carga horária semanal máxima de 40 horas, em sistema de escala de 12h por 36h.Alega que sua contratação foi indeferida pela Comissão de Acumulação de Cargos Públicos sob o fundamento de impossibilidade de acumulação de cargos quanto a jornada semanal ultrapassar 60 horas (Parecer GQ-145 da AGU), sendo-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias para reduzir a carga horária semanal de trabalho no outro vínculo público ou solicitar demissão/exoneração do vínculo ou desistir da contratação para o cargo em que foi aprovado para o exercício no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. Afirma estar sendo tolhido seu direito de ser efetivado no cargo para o qual foi aprovado, por ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, e que o parecer da AGU é totalmente inaplicável ao presente caso.Com a inicial vieram os documentos de fs. 16-100.O pedido de medida liminar foi indeferido - fs. 103-105. Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fs. 120-133).A autoridade impetrada apresentou suas informações às fs. 134-167 alegando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido diante da vinculação ao edital de concurso público e da incompatibilidade de acumulação dos empregos públicos, bem como da observação dos princípios da razoabilidade e da legalidade pelo Parecer nº GQ-145 da AGU. Trouxe documentos às fs. 168-220.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fs. 221-221v).É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.In casu, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo:A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c);XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifé)No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo do risco de adocionamento dos prestadores desses serviços.Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 3º, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, momento diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção e nas 1ª e 2ª Turmas do STJ no sentido de que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, porquanto a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho, de modo que, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos, sendo que a limitação em questão atenderia ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Precedentes. 2. In casu, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se que a impetrante labora em regime de plantão de 12:30 x 60 horas, das 19:00 às 07:30hs junto ao Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária semanal de 32:30hs (trinta e duas horas e trinta minutos), além de cumprir jornada semanal de 30 (trinta) horas perante o Hospital dos Servidores do Estado, vinculado ao Ministério da Saúde, onde labora das 07:00 às 13:00hs, de segunda a sexta-feira, de modo que a impetrante perfaz uma jornada semanal de 62:30 hs (sessenta e duas horas e trinta minutos), acima do limite máximo permitido para efeito de acumulação lícita de cargos públicos por profissionais de saúde, de 60(sessenta) horas semanais, a impedir o reconhecimento de ilegalidade do ato apontado como coator. 3. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201502015014, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB): ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB):(destaque)Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data máxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada.No mais, tem-se que o Edital nº 03 - EBSERH, que regulamentou o concurso aqui tratado, previu, em seu item 12.5, a admissão do candidato aprovado à observância do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e do Parecer Nº GQ - 145, da Advocacia Geral da União, de 30/03/98, DOU de 03/01/98, referente a acúmulo de cargos - fl. 33. Da mesma forma, o anexo I do edital em questão estabeleceu que para o cargo de técnico em enfermagem a carga horária semanal seria de 36 horas - fl. 34.Assim, a se conceder a ordem pleiteada ou mesmo o seu pedido subsidiário, haveria inequívoca ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública (da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia), criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública, e o candidato, ao tomar ciência dos termos do edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas.Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 05 de junho de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

**0003350-23.2017.403.6000** - TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fs. 142-153 e 154-194.Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo recursal (impetrante).Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

**0003503-56.2017.403.6000** - ANA LUCIA SILVA MACHADO VILAS BOAS(MS019102 - RENATA ALVES AMORIM E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003503-56.2017.403.6000IMPETRANTE: ANA LUCIA SILVA MACHADO VILAS BOASIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada emita certidão de tempo de contribuição referente ao período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Itajubá/MG. Alega a impetrante que, em 01/02/2017, apresentou os últimos documentos exigidos pela autoridade impetrada para análise do seu pedido de averbação do tempo de contribuição do período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Itajubá/MG. Contudo, decorrido mais de dois meses a certidão não foi emitida. Por fim, alega que tal documento se faz necessário para instruir o pedido de aposentadoria, pois somando todos os períodos trabalhados, inclusive o que pretende averbar, perfaz um período de 25 anos e 9 meses de efetivo magistério e contribuição, com direito a aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-22. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Instado, o INSS manifestou interesse em ingressar no Feito, bem como aduz que as informações seriam oportunamente apresentadas pela autoridade impetrada no prazo legal (fl. 29). Contudo, vejo da certidão de fl. 30-v, que a autoridade impetrada quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 18/05/2016 (fls. 12-13), pedido de certidão de tempo de contribuição, o qual, até então, não foi apreciado pelo INSS. Entretanto, para dar andamento ao pedido, a autarquia solicitou o cumprimento de algumas exigências (apresentar declaração da Prefeitura Municipal de Itajubá/MG informando se a Certidão de Tempo de Contribuição cópia em anexo foi averbada ou não se o período nela constante foi utilizado para qualquer finalidade). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, no intuito de que a situação fática fosse melhor esclarecida (se a impetrante apresentou os documentos solicitados à fl. 14 ou não), pois embora ela sustente que os apresentou perante a autarquia, em 01/02/2017, não há prova do protocolo de entrega nos autos. Todavia, a autoridade impetrada não prestou as informações solicitadas (certidão de fl. 30-v). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). E, o art. 1º da Lei 9051/95 dispõe que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da Administração Pública, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contados do registro do pedido, vejamos: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No presente caso, vejo que a autoridade impetrada, devidamente intimada à fl. 30, não prestou as informações que lhe cabiam, acerca do presente writ, motivo pelo qual se presume verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, portanto, há de se concluir que a demora na apreciação do pedido de certidão de tempo de contribuição se mostra abusiva, pois o pedido foi protocolado em 18/05/2016 e, segundo afirma a impetrante, apresentou a documentação faltante, em 01/02/2017. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Já estão, respectivamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, analise o pedido de certidão de tempo de contribuição protocolado pela impetrante em 18/05/2016 e, sendo o caso, emita certidão de tempo de contribuição referente ao tempo trabalhado junto a Prefeitura Municipal de Itajubá/MG. Intimem-se. No mais, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao Sedi para retificação do polo passivo passando a constar Chefê da Agência da Previdência Social em Campo Grande. Campo Grande, MS, 7 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004366-12.2017.403.6000** - ALINE MARUSE MONTEIRO MARIANO ZOTELLI(MS008323 - CAROLINE DUSSEL DE OLIVEIRA E MS018752 - GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0004366-12.2017.403.6000IMPETRANTE: ALINE MARUSE MONTEIRO MARIANO ZOTELLIIMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Maruse Monteiro Mariano Zotelli, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a deferir sua inscrição e, por consequência, proceda a alteração do resultado final de classificação do processo de pré-seleção de candidatos ao Curso de Mestrado em Assessoria de Administração do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP)/Instituto Politécnico do Porto (P. Porto). Como fundamento ao pleito, alega que participou do processo de pré-seleção de candidatos, mas teve a inscrição indeferida por não atender ao item 4.1 e (não possuir licenças ou afastamentos por mais de seu tempo de exercício na instituição). Sustenta que é servidora pública federal e conta com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício, que perfazem 1.095 dias, até o ano de 2017. Assim, utilizando do requisito previsto na alínea e, item 4.1, do Edital n. 30/2017, teria que ter mais de 270 dias de licença ou afastamento para ter a inscrição indeferida. E, por esse raciocínio, denota-se que a autoridade impetrada considerou para contagem desse tempo, o período em que esteve em gozo de licença maternidade. Por fim, aduz que interpôs recurso em face do indeferimento da inscrição, em que a comissão de avaliação reconhece que De forma alguma, o fato da servidora recorrente ter gozado sua licença maternidade, prejudicaria na contemplação da vaga disposta no presente Edital, mas negou provimento ao recurso, utilizando, dentre outros argumentos, que a candidata/impetrante não impugnou o referido item do edital momento oportuno (fl. 37). O perigo na demora reside no fato de que a inscrição no processo seletivo do ISCAP/P. PORTO, última fase, aconteceu no final do mês de maio. Documentos às fls. 18-54. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato hostilizado (fls. 62-65). Relatei para o ato. Decido. Preliminar - Litisconsorte passivo necessário. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que a pretensão da impetrante, caso provida, atingirá a esfera jurídica dos dois candidatos selecionados e tiveram suas inscrições deferidas, pelo que se faz necessária a inclusão destes no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Ocorre, no caso, que os candidatos Caroline da Silva Campos Brito e Luiz Roberto Cardoso tiveram suas inscrições deferidas para a pré-seleção, em que são selecionados 50 servidores técnicos-administrativos que poderão participar do processo seletivo ISCAP/P. PORTO, sendo que apenas os 15 primeiros classificados receberão o auxílio-financeiro pelo IFMS (item 3.2 do Edital). Assim, entendendo ser desnecessária a inclusão dos referidos candidatos no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois o presente mandado de segurança não tem o condão de indeferir a inscrição dos mesmos para a pré-seleção realizada. Rejeito a preliminar argüida e passo a análise do pedido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. É cediço que os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legitimidade; porém, se subtemem ao controle de legalidade, pela própria Administração e pelo Poder Judiciário, quando provocado, de modo que tal presunção é relativa e pode ser infirmada por provas em contrário. No presente caso, a impetrante teve a inscrição indeferida por não atender o item 4.1, alínea e do Edital, segundo o qual o candidato não poderia possuir licenças e período de afastamentos por prazo superior de seu tempo de serviço. Pois bem. Extrai-se da resposta ao recurso administrativo (fl. 37) que a autoridade impetrante reconhece que a licença maternidade gozada pela impetrante durante seu exercício no IFMS, como um direito assegurado na Constituição Federal de 1988 e Lei 8.211/1990 que, inclusive considera tal licença como efetivo exercício, contudo, esclarece que a fixação do item 4.1 alínea e visa evitar que candidatos que tiveram licenças e afastamentos superiores a de seu tempo de serviço na instituição, sejam novamente afastados do serviço, para o qual, ainda seriam remunerados. E, na mesma oportunidade, salienta que o Edital visa contemplar o servidor com auxílio financeiro para afastamento, não impedindo a servidora de se candidatar ao afastamento como o iminente lançamento do Edital pelo Instituto Politécnico do Porto - P. PORTO. Assim, neste momento de cognição sumária, considero que o agir da autoridade impetrada é legal, razoável e está voltado para o interesse público, pois, o que se busca evitar é que um candidato que possua licenças ou afastamentos superiores a de seu tempo de exercício no IFMS, seja contemplado com auxílio financeiro para novo afastamento. Nada impede que quem se encontre nessa situação participe do mestrado oferecido, havendo restrição apenas em relação ao auxílio financeiro a ser pago. Nesse ponto, vale frisar que o referido edital em nenhum momento afrontou a licença maternidade como direito constitucional a ser computado como tempo de efetivo exercício, pois não é esse o objetivo do requisito constante do item 4.1 e. Tal requisito visa evitar a contraprestação pecuniária a título de auxílio financeiro a quem teve longo afastamento durante o exercício efetivo no cargo público, tanto é assim que não somente a licença maternidade deve ser computada para tal fim, mas também todos os demais afastamentos e licenças. A fixação deste requisito envolve critérios objetivos e impessoais de forma a respeitar os princípios regentes da Administração Pública e assegurar a regra da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, em observância ao princípio da igualdade material. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada, sem sombra de dúvida haveria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor da parte impetrante em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo. Como na espécie, os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legalidade e legitimidade, no presente caso, ao menos por ora não vejo sinais de que essa presunção restou vulnerada. Ausente o fumus boni iuris, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 08 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005280-76.2017.403.6000** - CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X CHEFE DA 9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXERCITO X ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSAO DE OBRAS DO TERCEIRO GRUPO DE ENGENHARIA

MANDADO DE SEGURANÇA 0005280-76.2017.403.6000IMPETRANTE: Connect Fast Comercio e Serviços LtdaIMPETRADO: Chefê da 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército e Ordenador de Despesas da Comissão de Obras do 3º Grupo de EngenhariaDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Connect Fast Comercio Ltda, em face de atos praticados pelo Chefê da 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército e pelo Ordenador de Despesas da Comissão de Obras do 3º Grupo de Engenharia, objetivando provimento jurisdicional para anular o ato administrativo restritivo quanto à adesão a Ata de Registro de Preços, bem assim que sejam retificadas as orientações de não efetivação de novos contratos. Como fundamentos do pleito, alega que é detentora da Ata de Registro de Preços n. 02/2016, registrada em 11/11/2016, com validade de 12 meses, oriunda do Edital n. 02 do Pregão Eletrônico SRP NR 02/2016, Processo Administrativo n. 6538.002736/2016-41, cujo objeto era a contratação de serviços comuns de engenharia com fornecimento de insumos para manutenção e conservação de bens móveis, em Campo Grande/MS, Dourados/MS e Campo Grande/MT, sendo dividida em seis grupos, formados por um ou mais itens, da qual a impetrante foi vencedora do Grupo 2. Sustenta que foi proposta perante o Tribunal de Contas da União, representação de uma empresa desclassificada visando à suspensão do Pregão Eletrônico SRP NR 02/2016, Processo Administrativo n. 000.916/2017-0 e, o Tribunal, em juízo de admissibilidade, recebeu a representação, mas postergou a apreciação a medida cautelar após a oitiva da Comissão de Obras do 3º Grupo de Engenharia e das licitantes vencedoras dos Grupos 1 a 6. O perigo na demora reside no fato de que a Ata de Registro de Preços possui validade, vence em novembro de 2017, ou seja, restam cinco meses para ela expirar, e mantendo a suspensão, não poderá desempenhar os trabalhos a que se propôs e para os quais fez investimentos. Documentos às fls. 13-99. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar. Com efeito, denota-se da Conclusão da Análise de Admissibilidade do TCU, que as alegações trazidas pela empresa desclassificada preenchem os requisitos previstos no 1º do artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos, nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no 1º do artigo 103 da Resolução TCU 259/2014, a fim de justificar o conhecimento daquela representação. E, muito embora, o TCU tenha postergado a apreciação da medida cautelar para após a oitiva da Comissão e das licitadas vencedoras, vejo pelo item 10 do Exame de Admissibilidade e itens 17 e 22 do Exame Técnico, ser justificável o atendimento pela segunda autoridade impetrada (Ordenador de Despesas da Comissão de Obras do 3º Grupo de Engenharia) à recomendação da primeira (Chefê da 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército) em adotar medidas mitigadoras, quais sejam, suspensão do processo de contratação decorrente das NE emitidas, as quais se encontram na situação a liquidar; recomendação para que as unidades gestoras participantes não emitam novas NE, relativas ao Pregão Eletrônico SRP n. 2/2016 até decisão final da representação; e não sejam autorizadas novas adesões à licitação em análise (fls. 38-39). Vejamos: EXAME DE ADMISSIBILIDADE (...) 10. Nesse sentido, vale estabelecer relação, em tese, entre as irregularidades apontadas e potencial dano ao erário, eis que empresas contratadas à margem de critérios licitatórios de habilitação, assim como a despeito da exequibilidade das propostas apresentadas, submetem órgãos e entidades da administração pública vinculados à ata de registro de preços resultantes do pregão, originalmente, ou, por adesão, a posteriori, ao risco de interrupção ou prestação insatisfatória de serviços e, via de consequência, de novos, dispendiosos e previsíveis gastos com sua complementação e/ou reparação (...) EXAME TÉCNICO (...) 17. Revela-se plausível, porém, a alegação de que o capital social apresentado pela licitante vencedora do Grupo 2, Connect Fast - Comércio e Serviços Ltda, de R\$ 720.000,00 (peça 2, p. 162-166), não atende o subitem 9.19 do Pregão SRP 02/2016, haja vista ser inferior a três por cento, ou R\$ 758.927, 25, do valor estimado da contratação, de R\$ 25.297.575, 09 (...) 22. Seria de se considerar, portanto, a grave possibilidade de que o órgão gerenciador e os demais dezesseis órgãos ou entidades da administração pública (peça 2, p. 2-3) que participaram do Pregão SRP 02/2016 viessem a contratar, com base na ata correspondente, a prestação de serviços com parcela relevante de itens evadidos de sobrepreço unitário, o que poderia implicar elevado superafutamento do objeto contratual. Há de ressaltar ainda a fundamentação da primeira autoridade (Chefê da 9ª ICFEx - fl. 38) para tal recomendação, em especial, a de que a Administração Pública possui o poder de autotutela, segundo o qual tem a permissão de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, inoportunidade ou inconveniência, de acordo com as Súmulas 346 e 473 do STF. Ademais, a própria impetrante reconhece que a Ata proveniente do SRP (Sistema de Registro de Preços) em seu contexto geral não gera direito à contratação e sim expectativa de direito... E, da mesma maneira, há de se concluir que as despesas e investimentos dependidos por ela para atender um possível contrato com a Administração, são riscos inerentes a qualquer concorrente, quando participa de um processo licitatório. Neste contexto, para uma decisão inaudita altera parte, como a impetrante pretende, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança de suas alegações. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre legal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingressem, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 6 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

**0005111-89.2017.403.6000** - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DE PARANAÍBA(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO REQUERENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DE PARANAÍBA/MS REQUERIDOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE E UNIAO FEDERAL. DECISÃO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DE PARANAÍBA/MS ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE E UNIAO FEDERAL, a fim de que sejam citados do presente protesto. A protestante é entidade sindical que atua na defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos da categoria e, nesta qualidade, pretende a citação dos requeridos para que fiquem cientes do presente protesto, visando interromper o prazo prescricional nas ações a serem ajuizadas posteriormente. E, tal pedido é amparado no art. 202, do Código Civil/Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; (...) Pois bem. O protesto, embora não tenha tratamento detalhado como acontecia no Código anterior, rege-se pelas disposições gerais dos procedimentos especiais, com aplicação subsidiária das normas que regulam as notificações e interpelações (art. 726, 2.º, CPC). E, da mesma maneira, que a notificação e a interpelação, constitui medida de jurisdição voluntária. Com efeito, dada à especificidade dessas medidas, a atividade do juiz, em verdade, é meramente administrativa, nada tendo de jurisdicional. Segundo Marinoni e Arenhart (2008, p. 302), essas medidas (protesto, notificação e interpelação) ostentam caráter de clara jurisdição voluntária, em que o Judiciário é utilizado apenas como o veículo para a manifestação da intenção do requerente. Assim, cite-se conforme requerido. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe.

**0005113-59.2017.403.6000** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIAO(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO REQUERIDOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE E UNIAO FEDERAL. DECISÃO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE E UNIAO FEDERAL, a fim de que sejam citados do presente protesto. A protestante é entidade sindical que atua na defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos da categoria e, nesta qualidade, pretende a citação dos requeridos para que fiquem cientes do presente protesto, visando interromper o prazo prescricional nas ações a serem ajuizadas posteriormente. E, tal pedido é amparado no art. 202, do Código Civil/Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; (...) Pois bem. O protesto, embora não tenha tratamento detalhado como acontecia no Código anterior, rege-se pelas disposições gerais dos procedimentos especiais, com aplicação subsidiária das normas que regulam as notificações e interpelações (art. 726, 2.º, CPC). E, da mesma maneira, que a notificação e a interpelação, constitui medida de jurisdição voluntária. Com efeito, dada à especificidade dessas medidas, a atividade do juiz, em verdade, é meramente administrativa, nada tendo de jurisdicional. Segundo Marinoni e Arenhart (2008, p. 302), essas medidas (protesto, notificação e interpelação) ostentam caráter de clara jurisdição voluntária, em que o Judiciário é utilizado apenas como o veículo para a manifestação da intenção do requerente. Assim, cite-se conforme requerido. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe.

**0005115-29.2017.403.6000** - SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO REQUERENTE: SINDICATO DE TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO EM CAMPO GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL REQUERIDOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE E UNIAO FEDERAL. DECISÃO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE E UNIAO FEDERAL, a fim de que sejam citados do presente protesto. A protestante é entidade sindical que atua na defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos da categoria e, nesta qualidade, pretende a citação dos requeridos para que fiquem cientes do presente protesto, visando interromper o prazo prescricional nas ações a serem ajuizadas posteriormente. E, tal pedido é amparado no art. 202, do Código Civil/Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; (...) Pois bem. O protesto, embora não tenha tratamento detalhado como acontecia no Código anterior, rege-se pelas disposições gerais dos procedimentos especiais, com aplicação subsidiária das normas que regulam as notificações e interpelações (art. 726, 2.º, CPC). E, da mesma maneira, que a notificação e a interpelação, constitui medida de jurisdição voluntária. Com efeito, dada à especificidade dessas medidas, a atividade do juiz, em verdade, é meramente administrativa, nada tendo de jurisdicional. Segundo Marinoni e Arenhart (2008, p. 302), essas medidas (protesto, notificação e interpelação) ostentam caráter de clara jurisdição voluntária, em que o Judiciário é utilizado apenas como o veículo para a manifestação da intenção do requerente. Assim, cite-se conforme requerido. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000337-16.2017.403.6000** - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

Processo n.º 0000337-16.2017.403.6000 Requerente: Belaus de Carvalho Pereira/Requerido: União - Fazenda Nacional/Vistos. O requerente adita a inicial para conversão do Feito para ação ordinária, bem como requer a anulação em definitivo do protesto da CDA, emitido em 13/01/2017 e protestado em 18/01/2017, e, assim, sejam confirmados os efeitos da tutela antecipada. Anoto, inicialmente, que a tutela antecipada foi indeferida (fls. 21-22) e, por essa razão, o Juízo determinou que o autor aditasse a inicial fixando um prazo razoável de 30 (trinta) dias, do qual foi devidamente intimado via publicação em 30/01/2017. Além disso, não existe pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome do patrono, Dr. Níutom Ribeiro Chaves Junior, OAB/MS 8.575, tomando válida a intimação na pessoa de um dos advogados subscretores da inicial. Há de ressaltar que o indeferimento da tutela até a prolação da sentença, decorreram quase sessenta dias úteis, sem qualquer manifestação do autor (certidão de fl. 24-v). Denota-se, também, que o protocolo do aditamento da inicial (12/05/2017) é bem posterior da prolação da sentença (28/04/2017). Ocorre ainda que, segundo previsão do Código de Processo Civil, o ofício jurisdicional do magistrado de 1º grau exaure-se com a prolação da sentença, de modo que, após a sua publicação, não pode o juiz alterá-la, ressalvado os casos previstos no art. 494 do CPC (corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, em razão de omissão, contradição ou obscuridade) - o que não ocorre no caso. Assim, no caso dos autos, eventual insurgência contra o julgamento já proferido deverá dirigida ao tribunal ad quem, a quem será devolvido o conhecimento da matéria. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 29-31. No entanto, diante da manifestação do patrono do autor, Dr. Níutom Ribeiro Chaves Junior, OAB/MS 8.575 (fl. 31), proceda a Secretária as devidas anotações no sistema processual. Intime-se.

Expediente N.º 3727

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014581-81.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DORISANDELSON JESUS DE OLIVEIRA X CLEIR TAVEIRA DE OLIVEIRA(MS017293 - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Cleir Taveira de Oliveira contra a decisão de fls. 77/79, ao argumento de que o julgado estaria cívado de erro material, porquanto não teria ocorrido sua revelia, haja vista que a contagem de prazo para contestar, nas ações em que houver litisconsórcio, inicia-se a partir da juntada do último mandado de citação cumprido, na forma do artigo 231, II, 1º, do CPC. Alega, também, que a decisão seria contraditória quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela em favor da CEF, pois ao mesmo tempo em que o magistrado afirma que devem ser observadas a questão humanitária e os preceitos norteadores do PAR, determinou a imediata desocupação do imóvel objeto da lide, sem atentar ao fato de que o embargante preenche os requisitos necessários para ser beneficiário do programa de financiamento habitacional em pauta. Defende a ausência do periculum in mora para o deferimento da tutela provisória de urgência. Ao final, pede que o julgado seja corrigido e que seja aplicada multa contra a CEF por litigância de má-fé. Manifestação da CEF às fls. 98-100. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos merecem parcial acolhimento. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, quanto à decretação da revelia do embargante, efetivamente, tenho que o julgado incorreu em erro material e deve ser corrigido. Com efeito, dentre as inovações legislativas produzidas com advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), houve profunda alteração quanto à literalidade da regra contida no artigo 241, II, do revogado CPC/73, sendo que a atual ordem processual não reproduziu, tal como estava escrito, semelhante texto no artigo 231, II, 1º, do CPC/15, o que resultou em equívoco no momento de interpretação da norma e prolação da decisão objurgada. Após estudo da doutrina processual sobre o tema, nota-se que realmente em relação ao prazo para contestar, nos casos em que houver litisconsórcio passivo (facultativo, necessário, comum, unitário), a contagem para apresentação de defesa pelos réus inicia-se a partir da juntada do último mandado cumprido. In casu, o réu Dorisandelo Jesus de Oliveira ainda não foi citado, por conseguinte, o embargante ainda dispõe de prazo para oferecer sua contestação. Dessa feita, os embargos são pertinentes nesse ponto, sendo a retificação do julgado medida que se impõe. De outro norte, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, não há que se falar em contradição na decisão recorrida. Ao decidir o pedido de tutela de urgência, o magistrado subscreveu assim se pronunciou(...) Partindo dessa premissa, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. De fato, ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que se não pode afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que, em tese, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Contudo, no caso sub judice, verifico a presença de indícios de que o réu Dorisandelo Jesus de Oliveira, efetivamente, não reside no imóvel em questão, porquanto os documentos acostados com a inicial revelam que ele teria desocupado o bem desde 08/12/2006 e que atualmente estaria em lugar incerto e não sabido. E mais, restou demonstrado que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro estranho à relação contratual, no caso, pela pessoa de Cleir Taveira de Oliveira. De outro norte, a autora comprovou a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, conforme se infere da leitura do documento de fls. 18-19, concernente à certidão de matrícula do imóvel objeto da lide. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - (...) V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Como já mencionado, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel encontra-se irregularmente na posse do réu Cleir Taveira de Oliveira. É que, na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou acerca da legalidade da cláusula que prevê rescisão contratual na hipótese de transferência dos direitos pactuados a terceiros: RECURSO ESPECIAL PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014). Finalmente, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Com efeito, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constituiu-se de imóvel edificado com recursos públicos, visando atender ao programa social de arrendamento residencial, sobre o qual a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que nele irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar ao réu e/ou a terceiro(s) ocupante(s) do imóvel objeto da demanda, que o desocupe(m), voluntariamente, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal (...). Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, quanto ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. No que se refere ao pedido de condenação da CEF em litigância de má-fé, formulado pelo embargante, entendo deva ser indeferido. Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. A meu ver, a Instituição Financeira autora incorreu em simples dúvida ao interpretar o que preconizado no artigo 231, II, 1º, do CPC, vindo a requerer o reconhecimento da revelia do embargante, quando entendeu inaplicável a norma processual para os casos de litisconsórcio facultativo. Igualmente, durante os debates processuais, não reconheço que a CEF tenha tentado desabonar o embargante em algum momento. Neste contexto, não é possível dizer que a parte autora afastou-se dos princípios da lealdade e boa-fé que devem revestir as relações processuais ou que tentou induzir o Juízo a erro, tampouco que descumpriu deliberadamente uma ordem judicial para alcançar vantagem manifestamente ilegal. Portanto, não reputo a CEF litigante de má-fé. Ante o exposto, diante da inexistência da alegada contradição, rejeito os presentes embargos de declaração, no que tange ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, acolho os aclaratórios, no que se refere ao apontado erro material, e dou por revogada a parte da decisão de fls. 77-79 que decretou a revelia do réu Cleir Taveira de Oliveira, restituindo-lhe o prazo para contestar. Indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à CEF. No mais, ficam restabelecidos os efeitos da decisão que antecipa os efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000870-72.2017.403.6000 - JODERLI DIAS DO PRADO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS VIRTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES)

DECISÃO Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. A execução provisória foi endereçada em face do Banco do Brasil S/A. Manifestação da parte executada às fls. 79-107, na qual pugna pela concessão de efeito suspensivo e alega as seguintes preliminares: necessidade de sobrestamento do Feito; litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil; chamamento ao processo dos devedores solidários; necessidade de prévia liquidação; inépcia da petição inicial; e, prescrição/decadência. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de autos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (RÉsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio desse, no presente caso, diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do Feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente Feito é da Justiça Estadual. Outrossim, é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisdição em sentido contrário à essa interpretação, e que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, anista a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajudada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a que declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, não há de baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUpança. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas civis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. I. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas civis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI/Relator Por fim, cumpre observar que, ao contrário do sustentado pelo Banco do Brasil S/A, o caso dos autos não comporta a formação de litisconsórcio passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não cabe o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, invocado pelo Banco do Brasil S/A, tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Intimem-se.

Expediente Nº 3728

## PROCEDIMENTO COMUM

0007791-82.1996.403.6000 (96.0007791-6) - MILTON GOTARDI DE ALMEIDA(MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X MARIA DA CONCEICAO DE MORAES COSTA(MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X JOSE CARLOS BISPO(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X FRANCISCO ALVES DE ARRUDA(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X ELIO PEREIRA(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X ROBERTO VITAL DURAN(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X JOSE RIBEIRO QUIDA(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X FREDERICO SURUBI(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X OLÍDIO MARQUES(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X LUIZ MARIO QUEIROZ(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X GORGONHO ORTIZ(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DE MORAES VERNOCCHI(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X PLINIO DA SILVA RONDON(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X EVARISTO DA SILVA(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X PEDRO OTAVIO DA SILVA(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X GILSON DE SOUZA ROCHA(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X FLORIANO FREITAS DE SOUZA(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X ADEMIR VIEIRA DOS SANTOS(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X OSVALDO DA CRUZ VITAL(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X EVALDO GOMES DOS SANTOS(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X CLARINDO DE JESUS DOMINGOS(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X CARLOS INACIO DA CUNHA(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X BENEDITO DAVID DE AMORIM(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X THEOFILO PEREIRA(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007083-56.2001.403.6000 (2001.60.00.007083-2)** - CLIDENOR DE GOES OLIVEIRA X NANCY GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA X RENATO JOSE GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

Diante do pagamento dos requerimentos expedidos em favor dos herdeiros do autor, intem-se-os para que comprovem o recolhimento do ITCD, ou eventual isenção, conforme determinado às fls. 543/544. Confirmada a regularidade pelo Estado de Mato Grosso do Sul, liberem-se os depósitos (fls. 594/595), em favor dos respectivos beneficiários, tendo em vista que quanto ao pagamento das contribuições devidas ao INSS, houve a devida comprovação e anuência da referida autarquia (fls. 591/593). Intem-se. Cumpra-se.

**0007983-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007983-7)** - CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso I, parágrafo 3º, do art. 535, do Código de Processo Civil, expeçam-se os requerimentos. Antes, porém, intime-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVI, da Resolução nº 405, de 08/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requerimento sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento). Prazo: 05 (cinco) dias. Cadastrados os requerimentos, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se-os. Vindo informação dos pagamentos, intime-se a autora pessoalmente, bem como a advogada pela imprensa oficial. Decorridos 05 (cinco) dias das intimações, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0006919-37.2014.403.6000** - FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS017959 - KAREN SOUSA FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 373/395), intem-se os recorridos (União - Fazenda Nacional e SENAR) para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010175-85.2014.403.6000** - ERNANI HENGEN ANKLAN - ME(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União em relação à parte dos pedidos contidos na inicial, já foi apreciada e acolhida (fls. 48/54). II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela versam sobre a necessidade, ou não, da autora (que tem como atividade básica a comercialização de produtos agropecuários e veterinários) contratar um responsável técnico pelo estabelecimento, nos termos em que exigidos pela Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de conceder-lhe licença de funcionamento. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugnou pela produção de provas testemunhal e documental (fl. 107). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Outrossim, quanto à juntada de documentos novos, deve ser observado o disposto no art. 435 do CPC. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intem-se.

**0012760-13.2014.403.6000** - ALEX DA CUNHA CALIOCANE(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de ação ordinária, promovida por Alex da Cunha Caliocane em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que: reconheça a ocorrência de arbitrariedade da rescisão do contrato temporário de trabalho que mantinha com o réu, com a consequente recondução à sua função; reconheça a inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu, oriundos da rescisão contratual; e, condene o réu em indenização por danos morais, bem como no pagamento de multa por rescisão unilateral do contrato. Contestação, às fls. 56/72. Na fase de especificação de provas, apenas o autor protestou pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal do representante legal do réu (fls. 79 e 80). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Os pontos controvertidos versados nos presentes autos dizem respeito à: 1) legalidade da rescisão do contrato temporário de trabalho havido entre as partes; 2) direito do autor ser reconduzido à sua função; 3) inexigibilidade de valores decorrentes da rescisão; e 4) direito do autor ser ressarcido pelos danos que teriam sido causados, inclusive com a incidência de multa, pela rescisão unilateral. Com efeito, a matéria debatida é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção da prova oral requerida. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intem-se.

**0013862-70.2014.403.6000** - RUBENS TROMBINI GARCIA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que determine a conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria especial, com reconhecimento do tempo laborado junto à Santa Casa de Campo Grande-MS. Pede, ainda, condenação do INSS em indenização por danos morais. Contestação, às fls. 110/115. Na fase de especificação de provas, o autor requereu prova pericial para comprovar a condição especial; prova documental (cópias dos processos administrativos); e, prova testemunhal para comprovar o vínculo empregatício com a Santa Casa (fls. 140/141). O réu não requereu provas (fl. 141v). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Da análise da inicial e da contestação é possível extrair que as partes controvertem não apenas sobre o reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor, de 24/08/1983 a 15/02/2011, junto à Santa Casa de Campo Grande-MS, na função de médico intensivista pediátrico, mas principalmente sobre a possibilidade, ou não, de conversão do período de atividade como contribuinte individual. Diante dessa situação, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, eis que a atividade especial, no caso, deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada documentalmente. Da mesma forma, a natureza do vínculo havido entre o autor e a Santa Casa de Campo Grande-MS, anterior a 2011, encontra-se demonstrado documentalmente nos autos (v.g. fl. 22 e 126/130), mostrando-se também impertinente a prova testemunhal requerida. Indefiro, pois, o pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Por outro lado, defiro o pedido de apresentação das cópias dos processos administrativos referentes aos NB nº 1535684655, nº 157783601-1, nº 164509771-1 e nº 165833280. Intem-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias dos referidos processos administrativos. Com a juntada desses documentos, intime-se o autor para manifestação. Em seguida, e, preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intem-se.

**0002805-21.2015.403.6000** - RENATA QUEIROZ GIANCURSI DOS SANTOS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

Vistos etc. O ponto controvertido no caso em tela versa sobre a nulidade, ou não, da decisão proferida no processo ético-profissional 003/2013/MS, que impôs à autora a pena disciplinar de advertência. Na fase de especificação de provas, para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte ré pugnou pela produção de provas documental e testemunhal (fl. 474). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a matéria debatida seja de fato e de direito, as provas documentais produzidas nos autos são suficientes. Quanto à prova testemunhal para provar a legalidade da pena administrativa/disciplinar imposta, entendo desnecessária, pois tem o mesmo objetivo dos documentos já constantes dos autos. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Registrem-se os autos para sentença. Intem-se.

**0003493-80.2015.403.6000** - JOSE ROBERTO NUNES(MS019653 - VALTER ORZENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003493-80.2015.403.6000AUTOR: JOSÉ ROBERTO NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência. O autor busca provimento jurisdicional para determinar a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio doença acidentário, cessado desde 30/03/2008, com o pagamento das parcelas vencidas, e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento da diferença entre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade permanente pela perícia. Administrativamente, o autor conseguiu o restabelecimento do auxílio doença em 28/09/2015 (fl. 65) e a sua transformação em aposentadoria por invalidez em 05/02/2016 (fls. 100-101), permanecendo, assim, seu interesse processual em relação ao pagamento das parcelas de auxílio doença, supostamente devidas, desde a data da sua cessação e o pagamento da diferença entre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez desde a data da suposta constatação da incapacidade permanente. Para evidenciar a verdade dos fatos em que se funda o pedido (data inicial da alegada incapacidade laborativa e permanente), tenho como eficaz a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arrolados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? 4- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 6- Havendo incapacidade definitiva, é possível precisar a data de início da mesma? Intem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intem-se. Cumpra-se. Campo Grande - MS, 18 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0007332-16.2015.403.6000** - ROGERIO NERY CREVELARO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela União (fls. 81/89), intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012900-13.2015.403.6000** - MARIA LINA BRANDAO DE OLIVEIRA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela União (fls. 88/97), intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007351-85.2016.403.6000** - FELIPE LEMOS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O atestado médico apresentado pelo autor às fls. 183/185, não altera a conclusão da r. decisão de fls. 71/71v., eis que produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor, bem como o grau de comprometimento da sua higidez física e mental, a natureza temporária ou permanente e a data de início da enfermidade que o acomete. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito do Juízo o médico Dra. Eunice Rodrigues Garbeloti (psiquiatra), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 4. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar seus quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003877-85.2016.403.6201 - ALEXANDRE MARQUES BORBA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, comprovando-as nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, constante à f. 62, bem como o que dispõe o Provimento nº 68/2006, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitem-se as informações pertinentes, no que diz respeito aos seguintes itens, conforme Anexo XVII do referido provimento: 1) Pólo ativo; 2) Pólo passivo; 3) Assunto; e, 4) Pedido. Solicite-se, ainda, a digitalização e encaminhamento, via correio eletrônico, para a Secretária desta Vara, das seguintes peças: a) petição inicial; b) contestação; c) despacho acerca de prevenção/conexão; d) sentença; e, e) demais peças que julgar necessárias à apreciação da possibilidade de prevenção. Com as informações, voltem-me os autos conclusos.

**0002973-52.2017.403.6000 - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Fls. 109-114. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 103/104. Como fundamento, alega que a decisão é omissa e obscura, porquanto o resultado do julgamento do RE 574.706 ainda não foi publicado e também não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos daquela decisão, a fim de se estabelecer os parâmetros para apuração do montante a serem excluídos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, não se pode considerar a matéria totalmente dirimida, restando afastada a probabilidade do direito invocado pela parte autora. Acrescenta que não houve a exigência de prestação de garantia pela parte autora em razão do periculum in mora inverso, bem assim não foi decidido de modo claro e expresso sobre os critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS. Pede-se que o julgador seja corrigido. Manifestação da parte autora às fls. 124-132. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Ao decidir o pedido de tutela de urgência, o magistrado suscitou assim se pronunciou: Há plausibilidade no direito invocado, ante a recentíssima decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS. Portanto, deve ser, em princípio, reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaquei: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Da mesma maneira, presente o periculum in mora, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/demandante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para assegurar que a autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários. Consigno, por fim, que a presente decisão repercutirá seus efeitos somente sobre os futuros recolhimentos a título de PIS/COFINS, uma vez que o direito à repetição do indébito é matéria que deverá ser mais bem debatida quando da análise final da lide, sendo que sua eventual satisfação deverá seguir o regime de precatórios ou da compensação tributária. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, quanto ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, ausente a omissão e/ou obscuridade alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Intimem-se.

**0005144-79.2017.403.6000 - HEITOR MARINHO DE ALMEIDA(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Com efeito, observo que a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Entretanto, considerando que o demandante é servidor público federal, ocupante do cargo de escrivão da polícia federal, com subsídio no valor de R\$ 10.652,43 (conforme ficha financeira de fl. 16 - vencimento referente ao mês de outubro/2016), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma prevista em lei. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas dos alegados gastos excessivos com a manutenção do requerente e de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Cumpra-se.

**0005160-33.2017.403.6000 - ANTONIO DE ALMEIDA LIRA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos etc. Com efeito, observo que a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Entretanto, considerando que o demandante é militar da reserva remunerada, com proventos no valor de R\$ 10.521,34 (conforme fichas financeiras de fls. 54-55 - vencimento referente ao mês de fevereiro/2016), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma prevista em lei. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, em que pese o autor esteja, em tese, enfermo, não há provas dos alegados gastos excessivos com medicamentos ou com a manutenção do requerente e de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. No mesmo prazo, deverá o requerente providenciar a emenda à inicial, corrigindo o valor da causa, porquanto este deve expressar o real conteúdo econômico da demanda. Na espécie, observo que o demandante postula por pagamento de prestações vencidas e vincendas, a título de imposto de renda retido na fonte, desde maio/2016. Dessa forma, o valor da causa indicado na petição inicial está aquém do proveito financeiro pretendido com a presente ação. Além disso, cumpre registrar que as ações de valor até 60 (sessenta) salários mínimos atraem a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

**0005161-18.2017.403.6000 - NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos etc. Com efeito, observo que a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Entretanto, considerando que a demandante é pensionista militar, com proventos no valor de R\$ 18.020,53 (conforme ficha financeira de fls. 32-33 - vencimento referente aos meses de janeiro e fevereiro/2017), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma prevista em lei. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, em que pese a autora esteja, em tese, enferma, não há provas dos alegados gastos excessivos com medicamentos ou com a manutenção da requerente e de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. No mesmo prazo, deverá a autora providenciar a emenda à inicial, corrigindo o valor da causa, porquanto este deve expressar o real conteúdo econômico da demanda. Além disso, cumpre registrar que as ações de valor até 60 (sessenta) salários mínimos atraem a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

## EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0003823-09.2017.403.6000 - ADEMAR ANTONIO MARCAL(RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN E RS049178 - ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)**

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente a intimação do Banco do Brasil S/A para que traga aos autos documentos referentes à evolução do saldo devedor de duas cédulas rurais, a fim de que seja declarada líquida a condenação havida no feito principal. Manifestação da parte executada, às fls. 98/141, na qual alega as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva; litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil; chamamento ao processo dos devedores solidários; competência da Justiça Federal; necessidade de prévia liquidação; prescrição, e, impossibilidade jurídica do pedido. A parte exequente, diante da não apresentação dos documentos solicitados, apresentou saldo credor de R\$ 3.905.471,54, pugnando seja declarado líquido tal valor, a fim de deflagrar cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 94.00.08514-1 (fls. 211/224). Houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 231/232). É o relatório. Decido. Trata, de início, da efetiva necessidade de liquidação de sentença em casos da espécie. O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia líquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No caso, incumbe à parte exequente apenas demonstrar a existência do título e a sua condição de substituída alcançada pelo provimento judicial, condições essas que não constituem fato novo, a afastar a necessidade de liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 509, inciso II, do CPC. Portanto, como os parâmetros para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, não se faz necessária liquidação de sentença, nos moldes em que deflagrados pela parte exequente. Outrossim, diante do princípio da instrumentalidade, e, ainda, considerando as peculiaridades do caso em apreço, tenho como de bom alvitre apenas adequar o presente feito ao que reputo correto, qual seja, o do cumprimento provisório de sentença, previsto no art. 520 e seguintes do CPC. Quanto aos documentos necessários para apurar os fatos da espécie, compartilho do entendimento jurisprudencial no sentido de que compete à parte exequente apresentar elementos mínimos sobre a relação havida entre o titular do crédito e o Banco do Brasil, mostrando-se suficiente a tanto a apresentação da cédula de crédito rural. Por outro lado, caberá à instituição financeira trazer aos autos o demonstrativo da evolução do financiamento objeto da inicial, a fim de que se possa apurar a data de liquidação e do qual se possa extrair se houve securitização, renegociação ou outro evento contratual relevante. No caso, a parte exequente juntou aos autos cópia das cédulas rurais pignoratícias (fls. 82/87), desincumbindo-se da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito e comprovando a relação havida entre o exequente e o banco executado. Os demais documentos necessários à elucidação do valor exequendo estão de posse da instituição financeira, que tem o dever de apresentá-los para cooperar com esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, e, ainda, considerando que a parte exequente já apresentou o demonstrativo do valor que entende devido (fls. 225/230), determino que o presente feito tramite como cumprimento provisório de sentença. No mais, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 dias, apresente o demonstrativo da evolução dos financiamentos rurais mencionados na inicial, nos termos do art. 524, 4º, do CPC, sob pena de se reputarem corretos os cálculos trazidos pela parte exequente. Atendida tal providência, intime-se a parte exequente para que, querendo, ratifique ou retifique seus cálculos, no prazo de 15 dias. Após, ratificado ou retificado o valor dos cálculos, intime-se o Banco do Brasil para, querendo, ofertar impugnação. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001518-29.1992.403.6000 (92.0001518-2)** - SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS X ROSANA ALVES VIEIRA X HELIO FLORES X TEODORICO ALVES SOBRINHO X APARECIDA NEGRISQUERDO X HELIO CONGRU FILHO X ABRAMO LORO NETO X EUCLIDES MARANHO X MOZART CORREA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS ROBAINA X MARIA EVA COINETE X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ENIO JOSE PINTO X EVERALDO PINTO CONCEICAO X LAURO CHOCIAI(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X EDSON VIEIRA SOBRINHO X JORGE JOAO FACCIN X SUELY FROES(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X AMAURY NUNES FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela União em relação à multa imposta em virtude de oposição de embargos de declaração considerados protelatórios (fls. 259 e 291/292). Após a intimação da parte executada para pagamento (fl. 293), o advogado Thiago Bravo Branquinho manifestou-se no sentido de que todos os atos praticados desde 16/12/97 devem ser considerados inexistentes, em razão de erro de publicação (fls. 295/297). Instada, a União manifestou-se contrariamente ao pleito, requerendo condenação em litigância de má-fé (fls. 298/299). É o relatório. Decido. Como bem salientado pela União, a questão da regularidade das publicações e intimações exaradas nos presentes autos já foi apreciada pelo e. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, conforme se vê da r. decisão de fls. 213/214, in verbis (...). Nem se alegue qualquer irregularidade quanto à ciência dos interessados para promover os atos da execução, tendo em vista que em momento algum dos autos foi noticiado impedimento do advogado constituído desde o início da ação, nem comprovação de irregularidade na publicação, de modo a atingir o curso integral do prazo de prescrição, nos termos da Súmula 150/STF. Ademais, ao contrário do que alegado, após o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, o despacho proferido pelo Juízo a quo que foi publicado, de forma regular, no Diário da Justiça de 16/12/1997, não se referia à contestação, conforme segue: Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos, bem como para, no prazo de 30 dias, requererem o que for de direito. No silêncio, os autos serão arquivados. - f. 166, não sendo cabível, pois, a intimação pessoal do credor, tendo em vista que o 1º do artigo 267 do CPC trata de situações específicas e diversas. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Referido decisum restou confirmado mesmo depois dos vários recursos interpostos pelo ora peticionante (r. decisões de fls. 224/227 e 238/242 e 255/260). Além disso, cumpre observar que, encerrada a fase de conhecimento e com o retorno dos autos à primeira instância (fl. 162), os autores peticionaram através de advogado devidamente habilitado (fls. 164/165), ocasião em que poderiam ter deflagrado a execução da sentença, mas não fizeram. Portanto, a questão relativa à regularidade das publicações e intimações ocorridas nos presentes autos encontra-se acobertada pelo trânsito em julgado, não comportando mais qualquer discussão a respeito. Por fim, em que pesem as ponderações feitas pela União, entendo que, embora o peticionante de fls. 295/297 tenha se intitulado terceiro não interessado, o caso não comporta condenação em litigância de má-fé, para fins de fixação de nova multa. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 295/297 e, bem assim, de condenação do peticionante em litigância de má-fé. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

**0004920-11.1998.403.6000 (98.0004920-7)** - OSANIRA XAVIER MARTINS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSANIRA XAVIER MARTINS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Considerando a manifestação da CEF à f. 287, libere-se em favor da autora o valor constante da conta judicial nº 3953.005.00302065-8. Intime-se a para, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça seus dados bancários de forma a viabilizar a transferência do valor. Oficie-se requisitando-se a transferência. Vindo comprovação da operação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que os valores a serem requisitados em favor da exequente são relativos ao reajuste remuneratório do período compreendido entre janeiro/1995 a dezembro/2001, intime-se a para que se manifeste expressamente acerca da importância a ser retida a título de PSS, tendo em vista que a peça de fl. 125 não é suficientemente esclarecedora a respeito. Int.

**0004380-74.2009.403.6000 (2009.60.00.004380-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE FENILLI X RAFAEL FENILLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da informação de fl. 537, no sentido de que houve falecimento do inventariante Euclides Gonçalves da Cruz, intime-se o espólio de Manoel Gonçalves da Cruz para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual.

**0007482-31.2014.403.6000 (2009.60.00.004225-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, processualmente disciplinada pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil hoje em vigor. A parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 09/04/2010, em R\$500,00 (trezentos reais). Sob o rito da legislação processual anterior, foi a executada citada nos termos do então artigo 730 do CPC para opor embargos (24/09/2014). Dentro do prazo de 30 (trinta) dias apresentou exceção de pré-executividade alegando que a parte exequente, indevidamente, incluiu a multa do artigo art. 475-J, do CPC (hoje, 1º do art. 523), não aplicável à Fazenda Pública (f. 25/26). Instados, os exequentes apresentaram impugnação alegando ser incabível, ao caso, a exceção de pré-executividade; bem como, sustentando a possibilidade da aplicação do art. 523 à Fazenda Pública (f. 28/33). A executada, em 07/04/2015, requereu o adiamento à exceção de pré-executividade, alegando que a parte exequente não possui título válido, uma vez que a presente ação executória teve origem em decisão proferida em embargos à execução, os quais ainda não transitaram em julgado; bem como serem os mesmos partes ilegítimas, por entender que a condenação em honorários não se deu em favor dos advogados, e sim da própria parte. A parte exequente insurgiu-se contra a emenda, alegando pela sua intempetividade (f. 36). É o relatório. Decido. Cumpre registrar, de início, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. Dessa feita, a preliminar aguda pela parte exequente acerca do não cabimento da exceção deve ser afastada, posto que trata de matéria a ser revista de ofício pelo juiz. Passo à análise das demais questões. Entendo necessário tecer uma breve abordagem sobre a questão relativa à alegação de ausência de trânsito em julgado, bem como de ilegitimidade da parte exequente, uma vez que se tratam de matéria de ordem pública. Na decisão de f. 13, dos autos de Embargos a Execução n. 2009.60.00.004225-2, firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação à embargada Marilene Elias Alonzo, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso dessa decisão. Dessa feita, não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do aludido processo (ainda em trâmite) para que seja possível a execução do valor fixado à título de honorários na extinção do feito com relação ao embargado acima citado. Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo. Outrossim, a regra prevista no art. 23 do Estatuto da OAB estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte... Assim os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade. Em seus cálculos a exequente acrescentou a multa prevista no artigo art. 475-J do CPC (atual art. 523, parágrafo 1º), contra qual insurgiu a executada. Tenho que a multa de 10% prevista no então art. 475-J, do Código de Processo Civil, é indevida aos casos da espécie, considerando tratar-se a devedora de Fazenda Pública, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Tal restou confirmado com a novel legislação que assim dispõe em seu art. 534, 2º, do CPC: A multa prevista no 1º do art. 523, não se aplica à Fazenda Pública. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debruto. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, incluindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressaltado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de afastar a multa de 10%, prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC). Expeça-se, pois, os requerimentos no valor de R\$415,55 (conta de 12/2011), na proporção de 50% para cada um dos advogados mencionados no item 2 de f. 30. Cadastrados os requeritórios, intirem-se as partes do teor. Após, transmita-se o. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0000700-71.2015.403.6000** - JOSE MARQUES GUEDES X NORALEIDE PEREIRA DE MELO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, promovida por José Marques Guedes e Noraleide Pereira de Melo em face do INCRA, através da qual busca os autores provimento jurisdicional que os mantenha na posse do lote nº 114, Assentamento Mateira, localizado no município de Paraíso das Águas-MS, mediante a regularização do referido imóvel em seus nomes. O pedido liminar foi indeferido (fls. 46/47). Contestação, às fls. 52/65, na qual o réu alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da inexistência de esbulho possessório de sua parte. No mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelos autores. Na fase de especificação de provas, apenas os autores protestaram pela realização de vistoria no lote, pela produção de prova testemunhal, pelo depoimento pessoal deles mesmos e pela vinda de informações acerca das famílias acampadas ao redor do município de Paraíso das Águas-MS, bem como acerca dos motivos de o lote em questão estar abandonado anteriormente (fls. 104/111, 112 e 113). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo INCRA, não prospera. É que a questão acerca da ocorrência, ou não, de esbulho possessório diz respeito ao mérito e será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença. Rejeito, pois, a preliminar arguida pelo réu. Passo a analisar a atividade probatória indicada pelos autores. No caso, a pretensão dos autores é a regularização do lote nº 114, do Assentamento Mateira, em seus nomes, e, o ponto controvertido diz respeito, apenas, ao direito, ou não, a essa regularização. Note-se que a ocupação do lote pelos autores é fato incontroverso. Nesse contexto, as provas requeridas pelos autores são impertinentes para o deslinde do caso em apreço, eis que não trarão esclarecimentos acerca do ponto controvertido. Além disso, os autos encontram-se suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas. Indefiro, pois, as provas requeridas pelos autores. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003340-77.1997.403.6000 (97.0003340-6)** - GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os advogados, beneficiários do pagamento dos requeritórios expedidos em seu favor (fls. 360/361), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, guarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 356. Vinda a notícia do pagamento, intime-se a beneficiária, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0006076-68.1997.403.6000 (97.0006076-4)** - CARMEN LUCIA DUARTE LOPES(MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X VANIA PORTELA ALVES(MS007202 - DULCE SUSANA G. W. DE LACERDA E MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS) X PAULO ROBERTO PORTELA X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CARMEN LUCIA DUARTE LOPES X UNIAO FEDERAL

Do que se extrai dos autos, o ofício requisitório referente ao pagamento do valor devido à parte autora já foi transmitido (fl. 346). Assim, resta prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, formulado às fls. 347/348.Int.

**0006271-19.1998.403.6000 (98.0006271-8)** - EDMUR MIGLIOLI JUNIOR X DANIELA RIBEIRO CORREA MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DANIELA RIBEIRO CORREA MIGLIOLI

Defiro o pedido de requisição do valor incontroverso da execução, formulado às fls. 944/947, pelos réus, ora exequentes. No entanto, a importância a ser requisitada será aquela apresentada pelo Incra (fls. 10 dos embargos à execução nº 0009315-50.2015.403.6000, em apenso), tendo em vista que a correção monetária será efetuada quando do pagamento, nos termos do inciso X do art. 8º da Resolução nº 465/2016-CJF, bem como não haver tempo hábil para que o executado se manifeste sobre a atualização efetuada à fl. 945. Encaminhem-se os autos à SUIIS, para correção no cadastro do Feito: data de protocolo da ação, alteração da qualidade de Daniela Ribeiro Correa Miglioli como ré na ação inicial e correção no número do seu CPF (554.973.651-91). Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de dois dias, ocasião em que serão intimados deste despacho. Não havendo insurgências, transmita-se. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais, nos embargos em apenso. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo os réus serem cadastrados como exequentes. Cumpra-se com brevidade. Intemem-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 959/962.

**0007395-95.2002.403.6000 (2002.60.00.007395-3)** - JOSE VANDIR TABOSA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CLDOMIRO MATOS CAMARGO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO MARIA GREFFE(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NELSON ARGUELHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO BOSCO DE ROMA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JORGE MINORU MUTA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DALVIM ROMAO CEZAR(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PEDRO MARTINS DE SOUZA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL NUNES DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO EDUARDO DE MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOSE VANDIR TABOSA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da parte autora (fl. 688) com os cálculos apresentados pela executada, homologo a conta de fls. 665/686, devendo ser expedidos os correspondentes ofícios requisitórios. No entanto, considerando a informação contida nas peças de fls. 691/694, intime-se a parte exequente para que regularize o pólo ativo com relação aos autores Clodomiro de Matos Camargo, Dalvím Romão Cezar, Jerson da Silva e Ubiratan dos Passos Dias, promovendo a devida habilitação. Na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar os dados necessários para cadastro das requisições em favor dos demais autores (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Ato contínuo, considerando que o presente Feito versa sobre servidores públicos militares, encaminhem-se os autos à SUIIS para correção no cadastro do assunto, bem como para correção da data do protocolo da ação. Após, efetue-se o cadastro da requisição de acordo com os cálculos, ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se. Cumpram-se.

**0013913-23.2010.403.6000** - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBieta E MS018258 - ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0013913-23.2010.403.6000DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a autora pleiteia o recebimento de R\$ 1.550.374,25 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) referente às parcelas dos proventos de pensão temporária por morte, no período de 14/05/2009 a 23/06/2016 - fls. 154-167. Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução de R\$ 488.882,84, afirmando como devido o montante de R\$ 1.061.481,41 (um milhão, sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos). Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo a presente impugnação, com base no art. 525, 6º, do CPC - fls. 179-187v. Às fls. 168-172, o advogado que inicialmente patrocinava a causa pugna, com base no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, pelo destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado sobre os valores devidos à autora, apresentando, para tanto, cópia da procuração e do contrato, bem como dos honorários sucumbenciais com a deliberação judicial do seu percentual (100% ou 80%). A autora, através de novo advogado, impugnou esse pedido (fls. 198-201). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação da União diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, 6º, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de reserva dos honorários contratuais sobre os valores devidos à autora, embora o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) assegure, em favor do advogado, a faculdade de pedir a execução do contrato de honorários nos próprios autos em que tenha atuado, o fato é que, in casu, estabeleceu-se dúvida acerca do valor devido, a ensejar o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimir essas questões. Nesse sentido: Agravo 00403037120124010000, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (CONV.), TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data: 12/09/2014, Pág.:1315; TRF da 1ª Região - AG 200501000424690/DF - Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - DJ de 23/10/2006 - pág. 36. Ademais, cumpre observar que este Juízo é incompetente para decidir questões da espécie, já que o direito material de que se trata envolve pessoas desprovidas de prerrogativa de foro, à vista do que dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais sobre os valores devidos à autora, pleiteado às fls. 168-172. Com relação aos honorários sucumbenciais, uma vez que a revogação do mandato e constituição de novo patrono ocorreu em 15/12/2015 (fls. 130 e 173), quando ainda em curso o processo de conhecimento, já que pendente de julgamento o recurso de apelação da União, tem-se que o novo patrono passou a atuar no processo antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento (08/08/2016 - fl. 152), tendo, inclusive, já constado seu nome no acórdão de fls. 143-148. Dessa forma, considerando que o advogado destituído faz jus ao recebimento de honorários advocatícios proporcionais ao serviço prestado até a revogação do mandato, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Ética da OAB, determino o pagamento de honorários sucumbenciais na proporção de 70% (setenta por cento) ao advogado João Luiz Rosa Marques e 30% (trinta por cento) ao advogado Antonio Anderson Cavalcante Ortiz. Por fim, em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo e, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo. Após, devolvam os autos à conclusão para decisão. Intemem-se. Campo Grande/MS, 01 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0006343-15.2012.403.6000** - GLADIS DA SILVA DA ROSA(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GLADIS DA SILVA DA ROSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a expressa concordância da FUFMS com o valor apresentado à fl. 175, determino a expedição do respectivo ofício requisitório, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório, contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que haverá retenção de 11% (onze por cento) do crédito, a título de pagamento de PSS. Após, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**0009153-89.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA SOUZA X WALDOMIRO FERREIRA DA COSTA X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente os fundamentos legais que embasaram a sua discordância com relação à retenção de valores, a título de pagamento de PSS. Observe-se que a manifestação deve ser clara e precisa, permitindo a sua compreensão por parte deste Juízo e, bem assim, da executada, tendo em vista que a peça de fls. 114/117 não é suficientemente esclarecedora a esse respeito. Intemem-se.

**0008114-86.2016.403.6000** - AGUIDA VILLALBA ZARZA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 212/217.

Expediente Nº 3729

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009140-03.2008.403.6000 (2008.60.00.009140-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DELINDA BIANCHI(MS008312 - MARIA DELINDA BIANCHI)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 113, efetuada pelo Sistema BacenJud.

**0015130-28.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS(MS007174 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 43, efetuada pelo Sistema BacenJud.

**0004976-14.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VERMELHO GRILL CARNES E CORTES LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X EDUARDO GRAEFF FORNARI

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 48, efetuada pelo Sistema BacenJud.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001565-85.2001.403.6000 (2001.60.00.001565-1)** - MARILDA LOURENCO E SILVA(MS010634 - ABDALLA YACOB MAACHAR NETO E SP075493 - GLORIA DE FATIMA MANUEL GALBIATI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS000786 - RENE SIUFI E MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X MARILDA LOURENCO E SILVA X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 593, efetuada pelo Sistema BacenJud.

**0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 260, efetuada pelo Sistema BacenJud.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4682**

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de pagamento pelo executado e o pedido da exequente de fls. 385, com observância do art. 523, 3º do CPC, expeça-se carta precatória à comarca de Jardim/MS para que se proceda à avaliação e à penhora do automóvel Fiat Uno Mille Way, ano 2013, placa NSB 9139, de propriedade de Nilton Vidal. Na carta precatória deverá constar que a União é isenta de custas processuais, nos termos do art. 24, inciso I, da lei estadual nº 3.779/09.A avaliação deverá ser feita por oficial de justiça, devendo a vistoria e laudo serem anexados ao auto de penhora, com as seguintes informações: O bem, com as suas características e o estado em que se encontra e o seu valor. Havendo necessidade de conhecimento especializado, o oficial de justiça, de imediato comunicará o juízo (arts. 870 e 872 do CPC).No auto/termo de penhora deverá constar: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição do bem penhorado, com as suas características; e IV - a nomeação do depositário do bem (art. 838 do CPC).Fica, desde já, nomeada a administradora judicial Ad Augusta per Augusta Ltda., CNPJ nº 05.358.221/0010-86, depositária do bem a ser penhorado (telefone para contato nº 67-98112-9306 - Maria Fixer). Dê-se ciência à administradora. Por se tratar de bem sujeito à depreciação e/ou deterioração, determino desde já a alienação antecipada, por meio de leilão judicial, nos termos do art. 852, inciso I, do CPC. O leilão deverá observar, no que couber, o procedimento disposto nos artigos 879 a 903 do CPC.Nos termos do art. 841 do CPC, formalizada a penhora, sem a presença do executado, intime-o, imediatamente, por meio de seu advogado, via imprensa.O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à exequente (art. 847 do CPC).

**Expediente Nº 4683**

#### ACAO PENAL

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Vistos, etc.As defesas dos réus GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES e RENATO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 2046/2047) requerem que seus interrogatórios sejam realizados pelo Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, onde residem, uma vez que alegam estar passando por necessidades financeiras. Contudo, com fulcro no art. 399, 2º do CPP, e considerando que os réus residem na cidade de Mundo Novo/MS, que fica a poucos quilômetros da Subseção Judiciária de Guairá/PR - que, por sua vez, conta com estrutura para realização de audiências por videoconferência - entendo que é suficiente para atender o requerimento da defesa o comparecimento dos réus em cidade vizinha.De igual modo, a defesa dos réus GILBERTO DA SILVA MOSQUER, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER e FRANCISCA AVELAR DALZOTO requer que seja deprecada a realização de seus interrogatórios, uma vez que GILBERTO encontra-se paraplégico. Neste caso, considerando também que a ré FRANCISCA é pessoa idosa, com mais de 70 anos, defiro a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Imbituva/MS, com jurisdição sobre a cidade de Ivaí/PR.Designo o dia 25/07/2017, às 13:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS e ENEIAS MATEUS DE ASSIS através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR.Designo o dia 14/07/2017, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório do réu WILSON PEREZ OCCHI, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.Depreque-se o interrogatório dos réus GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO e EREDIANE DALZOTO MOSQUER ao Juízo da Comarca de Imbituva/PR.Depreque-se o interrogatório do réu VANDELIRIO TAVARES FERNANDES para o Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS.Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferência.

**Expediente Nº 4686**

#### EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

**0005353-48.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS

Gérson Palermo, qualificado, opõe exceção de suspeição deste juiz para processar e julgar os autos da ação penal em epígrafe, atualmente em fase de citação, argumentando que, ao decidir nos autos das medidas cautelares n.ºs 0000648-07.2017.4.03.6000 (sequestro), 0000647-22.2017.4.03.6000 (prisão preventiva), 0000646-37.2017.4.03.6000, ficou demonstrado que o excepto acompanhou, desde o início, todas as investigações e diligências realizadas pela autoridade policial (fls. 3). Transcreve a ilustrada defesa de decisões proferidas nestas medidas cautelares: ... graças ao acompanhamento que este juiz tem feito desde o início das investigações. Isso é possível tendo em vista a criteriosa e sistemática exposição periódica da evolução das investigações à justiça federal. A conclusão é no sentido de que, com base no art. 254 do CPP, este juiz é suspeito para processar e julgar a ação penal respectiva. A petição inicial vem instruída com procaução e com cópias de decisões proferidas por este juiz. Passo a decidir. Este magistrado atuou, desde o começo, nas ações cautelares relacionadas ao inquérito policial que se transformou na ação penal epígrafe, tendo por um dos acusados Gérson Palermo, finalmente denunciado como líder de uma organização de traficantes internacionais, sendo enquadrado nos seguintes artigos: a) art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006; b) art. 35, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006; c) art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, por 21 vezes. Todos os denunciados somam 17 pessoas. Nenhuma conduta do excepto revela a intenção de parcialidade na condução de qualquer das medidas cautelares relacionadas às investigações. E tanto isto é verdade que a ilustre defesa sequer conseguiu enquadrar no artigo 254 do CPP qualquer das hipóteses apontadas pelo eminente advogado. Em tema de suspeição, descabe trazer à tona qualquer causa não elencada no artigo 254 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo e não admite ampliação para alçar hipóteses análogas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - TRF/3, T/5, DJE 20/04/99, p. 609. Nenhuma das hipóteses levantadas pela defesa do excipiente se enquadra no artigo 254 do CPP, cujo rol é taxativo. Exceção de suspeição. Decisão proferida por juiz federal em ação penal. Não há como conhecer da suspeição se ela não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 254 do CPP, que não são meramente exemplificativas, mas rigorosamente exaurientes. É indispensável que o excipiente indique algumas das causas consagradas da parcialidade do excepto elencadas no referido dispositivo legal - TRF/2, T/4, DJ de 06/04/99. Documento: TRF200058381. De acordo com o art. 93, IX, da CF/88, o juiz é obrigado a fundamentar suas decisões, notadamente em prosseguir nos extremos invasivos, como são os casos de monitoramento telefônico e de prisão preventiva. Se isto não ocorrer, as decisões se revestem de nulidade. Diga-se o mesmo em relação a decisões que cuidam de indisponibilidade de ativos de investigados ou réus. O juiz tem que fazer uma narrativa dos fatos e dizer de sua convicção. Obviamente, essa convicção é de cunho provisório, não significando que terá vigência por ocasião do processamento de eventual ação penal. Quando o juiz não fundamenta bem, a defesa, usando de suas prerrogativas, ingressa com habeas corpus. Quando o magistrado fundamenta, a defesa alega prejulgamento. É óbvio que, atuando nas medidas cautelares, o excepto acompanhou as investigações desde o começo. É uma obrigação do juiz ler as representações da autoridade policial, ler os resumos de diálogos telefônicos, ouvir as conversas gravadas e chegar a uma conclusão com relação à existência de indícios. Se fizer isto, não terá como examinar e decidir sobre a próxima representação pela renovação ou pela inclusão de novas linhas telefônicas. Em todas as decisões proferidas nas medidas cautelares respectivas consta que a formação da convicção do excepto é de natureza provisória, tanto é que falam em provas indiciárias e não definitivas. O sistema brasileiro não impede que o julgador participe da fase investigatória, atuando com imparcialidade em medidas cautelares, sem exprimir juízo definitivo de valor. Processo HC 201501680155HC - HABEAS CORPUS - 330012Relator(a)RIBEIRO DANTASSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA09/11/2015 ..DTPBEmenta. EMEN: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PROVA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. ART. 254 DO CPP. MAIORES INCURSÕES ACERCA DO TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.... 4. No que se refere à suposta antecipação do mérito da causa, cumpre reconhecer que, conforme a norma cogente prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais deverão ser motivadas, sob pena de nulidade, máxime se o julgamento implicar mitigação da liberdade ou privação de bens do paciente. 5. Julgador de 1º grau que, ao decretar a custódia preventiva, em estrito cumprimento ao comando do art. 312 do CPP, tão somente demonstrou a presença do fatus commissi delicti e do periculum libertatis, o que exige a descrição dos fatos sob apuração e dos elementos que indiquem a participação do réu nas condutas, bem como a concreta a motivação da medida cautelar excepcional a ele imposta. 6. O Magistrado processante, no ato do recebimento da denúncia, limitou-se a reconhecer a sua regularidade formal, bem como a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, deflagrando a persecução criminis in iudicio, sem que reste configurado excesso de fundamentação ou indevida antecipação da análise do mérito. 7. Habeas corpus não conhecido. Data da Publicação09/11/2015E ainda se não taxativo o rol do art. 254 do CPP, os tribunais, inclusive o TRF/3, vem decidindo não corporificar suspeição conveniente fundamentação e medida cautelar. ProcessoSUSPEI 00092580720084036120SUSPEI - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL - 941Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA21/06/2012 ..FONTE\_PUBLICACAO:EmentaPROCESSUAL PENAL: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 254 DO CPP. TAXATIVIDADE DO ROL. MITIGAÇÃO. CASO CONCRETO. I - A exceção de suspeição visa o afastamento do juiz da causa para evitar atuação parcial, motivada por interesses ou sentimentos de ordem pessoal em relação a qualquer das partes, estando prevista no artigo 254 do CPP. II - Predomina hoje o entendimento de que a exaustividade do rol previsto no artigo 254 do CPP, deve ser mitigada diante do caso concreto. III - Existem situações que não estão elencadas no artigo 254 do CPP e que não podem ser desconsideradas pelo simples fato de não encontrarem adequação típica em nenhum dos incisos do referido artigo se o caso concreto, demonstrar que o julgador pode ter perdido a isenção. IV - Portanto, a ausência de indicação específica da hipótese legal para o reconhecimento da suspeição não conduz necessariamente ao não conhecimento da exceção. V - Reconhecida a presença dos requisitos para a prisão preventiva, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (presentes no recebimento da denúncia) e necessidade expressa na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não se verifica parcialidade da excepta na condução do processo. VI - Para que se configure a suspeição, é preciso que fique evidenciada a prática de flagrantes abusos ou arbitrariedades, reveladores da perda de serenidade ou de parcialidade. VII - No caso presente, os atos praticados pela excepta revelam, a princípio, que ela agiu de forma açodada, sem ter ciência do inteiro teor do acórdão, porém, de forma fundamentada nos elementos dos autos. VIII - Forçoso concluir que os fatos descritos pelo Excipiente não configuram hipótese de suspeição, não havendo nos autos demonstração de comprometimento da Excepta na condução do processo. IX - Exceção de Suspeição improcedente. Diante do exposto, deixo de declarar minha suspeição e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no art. 100 do CPP. Cópia ao processo da respectiva ação penal, que terá normal prosseguimento. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 09 de junho de 2017.

#### Expediente Nº 4687

##### ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PIGANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO DE SA COIMBRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista o email de fls. 3562/3563, intime-se a defesa de Paulo Francisco de Souza para fornecer o endereço atualizado do réu, a fim de intimá-lo para seu interrogatório, atentando-se a defesa para o dia da audiência 21/06/2017 às 13:30 horas, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Campo Grande, 12/06/2017.

#### Expediente Nº 4688

##### ACAO PENAL

0007486-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Vistos etc. Intime-se a defesa do acusado para dizer se persiste no interesse na oitiva da testemunha Adriano Trevisan Rodrigues Silva, tendo em vista que na data designada para sua oitiva estará em missão policial, fora da capital, com retorno previsto para o dia 07 de julho de 2017 (fls. 211). Campo Grande, 09/06/2017.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

#### Expediente Nº 5114

##### PROCEDIMENTO COMUM

0007700-84.1999.403.6000 (1999.60.00.007700-3) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X JOSE DE CASTRO NETO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER DE MEDEIROS(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X VALDIR NANTES PAEL(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X WALMIR WEISSINGER(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de f. 799, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0002626-73.2004.403.6000 (2004.60.00.002626-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Requeira o Sindicato autor o cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0004982-41.2004.403.6000 (2004.60.00.004982-0)** - NELI BIASI FERLIN(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Mais uma vez dou oportunidade à autora para falar sobre os cálculos.Após, conclusos para decisão.Int.

**0006788-04.2010.403.6000** - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

AUTOS N.º 0006788-04.2010.403.6000 - PROCEDIMENTO COMUMAUTORES: PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAUTOS N.º 0001645-97.2011.403.6000 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: ODETE DE SOUZA, PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA/PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA propuseram a ação ordinária autuada sob nº 0006788-04.2010.403.6000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam que a primeira requerente, de boa-fé, através de contrato de gaveta, em 20 de junho de 2006, adquiriu a casa localizada na Rua Engenheiro Semi Ferzelli, nº 53, Residencial Abaté, nesta cidade, de forma que desde então está na posse mansa e pacífica da do imóvel, ademais porque adimplentes perante a ré.No entanto, em 16 de junho de 2010, foram turbados na posse, conforme notificação endereçada pela ré, residindo aí o motivo da presente ação.Acrecentam que têm interesse em quitar ou sub-rogar no contrato originário, conforme Lei nº 10.150/2000.Fazem referência à Lei nº 10.188/2001 que criou o PAR, ressaltando que as normas do Programa são de ordem pública, para concluir que se a cessão do contrato satisfaz os requisitos legais, o agente financeiro não pode se opor.Proseguem invocando o princípio da boa-fé objetiva, reiterando o entendimento de que têm direito à regularização da pendência.Culminam pedindo liminar de manutenção de posse e a declaração da validade do contrato de gaveta e do direito à sub-rogação.Com a inicial juntaram os documentos de fls. 16-139.Foi designada data para a realização de audiência de conciliação, relegando-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para essa ocasião (f. 141).Presidi a audiência de que trata o termo de f. 146. Não houve acordo.Citada (f. 145) a CEF mandou representante para a audiência referida e contestou (fls. 149-57). Diz que a Lei nº 10.150/2000 não se aplica ao caso, porquanto o bem está vinculado ao PAR, pertencendo à UNIÃO. Tece considerações sobre a natureza e os propósitos desse Programa e ressalta que os beneficiários devem estar inscritos nos órgãos públicos responsáveis pela respectiva indicação. Aduz, no passo, que a ordem de inscritos nos órgãos públicos com parceria para efeito de arrendamento de imóveis no PAR deve ser rigorosamente obedecida de forma que o contrário seria burlar ou fraudar essa ordem Na sua avaliação, por força da norma do art. 5º, II, da CF, não está obrigada a reconhecer o contrato de gaveta. O contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, de sorte que, de acordo com a cláusula 18ª está autorizada a rescisão. Aduz, no passo, que estava tomando as providências nesse sentido. Por fim, contestou a pretensão dos autores de serem mantidos na posse do imóvel.Com a resposta vieram os documentos de fls. 159-181.Determinei a intimação dos autores para que informassem se estavam inscritos no órgão municipal encarregado do cadastramento dos candidatos ao PAR (f. 182). A autora juntou o documento de fls. 192. Determinei que a EMHA - Agência Municipal de Habitação de Campo Grande declinasse a ordem de classificação dos autores em relação aos demais pretendentes ao programa Minha Casa Minha Vida - CEF (fl. 193). A requisição foi reiterada (f. 198), com a advertência devida (f. 198). Resposta às fls. 200-2.Os autores informaram que a ré suspendeu a emissão dos boletos, pretendendo, então, autorização para depositar as respectivas quantias em juízo (fls. 186-8).Manifestando-se sobre os documentos provenientes da EMHA os autores afirmaram que as alegações alinhadas na inicial restaram confirmadas (fls. 209-10).Convertei o julgamento em diligência para determinar o apensamento dos autos com a ação possessória nº 0001645-97.2011.403.6000, por reconhecer a ocorrência de conexão (fls. 212-3).Designei data para nova audiência de conciliação (fls. 146), adiante relatada.Com efeito, no decorrer da ação ordinária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a ação possessória objeto dos autos nº0001645-97.2011.403.6000, com pedido de liminar, contra ODETE DE SOUZA, PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA.Alega que firmou com a primeira requerida um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a mesma casa aludida pelos autores da ação relatada. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, de sorte que a requerida assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como, IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Entende que a ré não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois é o requerido quem ocupa o imóvel, que teria sido objeto de venda a terceiros, até chegar na pessoa da segunda requerida, conforme instrumento testemunhado pelo atual ocupante, o que constitui motivo de rescisão do contrato de arrendamento.Notícia a ação referida na qual os ocupantes pediram a transferência do imóvel para seu nome. Informa ter endereçado notificação à arrendatária acerca da rescisão do contrato, por considerar que a sua conduta ofendeu a cláusula 18ª contrato.Logo, por entender caracterizado o esbulho, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 13-49).A autora foi instada a juntar a notificação endereçada à arrendatária (f. 51). Manifestou-se a autora às fls. 5-57. Indeferi a inicial por entender que a notificação endereçada não atenderia aos objetivos (fls. 59-61). O TRF da 3ª Região acolheu o recurso de apelação de fls. 65-75 interposto pela autora (fls. 88-92).Citada (fls. 98-9), a ré contestou (fls. 107-15), através da DPU. Arguiu sua ilegitimidade por não ser a ocupante do imóvel há mais de doze anos, diante da transferência do contrato a Mauro André Matana. Ademais, a ação possessória seria inadequada porque a autora não foi possuidora do imóvel, não sendo inviável o provimento petitiório. Réplica às fls. 126-32.Designei data para a realização da audiência de conciliação, determinando a citação e intimação dos demais requeridos. Estes, depois de citados (fls. 138-9) apresentaram a contestação de fls. 142-6. Sustentam a validade do contrato firmado com a arrendatária porque preenchem os requisitos do programa habitacional, o que autoriza a sub-rogação no empréstimo, conforme art. 346 do CC. Invocam o princípio da boa fé objetiva e o direito constitucional à moradia. Com a resposta vieram os documentos de fls. 148-165.Réplica às fls. 170-6.Presidi a audiência noticiada no termo de f. 166. Não houve acordo. Nessa ocasião a ré informou que apesar dos normativos autorizarem a regularização em nome dos adquirentes, no caso, estes não fazem jus ao financiamento pelo PAR, dado que a venda direta ao ocupante só é possível a quem atenda os requisitos socioeconômicos, o que não seria o caso, pois os réus informam que a renda do casal é superior a R\$ 3.100,00. Por sua vez, eles alegam que somente agora ultrapassaram esse limite, uma vez que o réu esteve desempregado até janeiro de 2015.No despacho saneador (fls. 228-37 dos autos nº 0006788-04.2010.403.6000) rejeitei as preliminares arguidas pela requerida ODETE na ação possessória, fixei a questão controvertida e instei as partes acerca do interesse na produção de outras provas. Ademais, indeferi o pedido de liminar na ação de reintegração (autos nº 0001645-97.2011.403.6000), o que motivou o AI de fls. 192-213 interposto pela CEF. Mantive a decisão agravada (fls. 214). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 241). A autora procedeu à juntada dos seus comprovantes de imposto de renda, sustentando com isso que nos anos de 2005/6 preenchia as condições para a aquisição do imóvel. Acrescentou que o imóvel do presente processo, inclusive, já se enquadra na opção de compra, diante do decurso de prazo exigido (cláusula XVI do contrato), podendo o bem ser adquirido em definitivo mediante o pagamento do saldo residual (fls. 242-50). A CEF foi intimada acerca desses documentos, mas não se manifestou (fls. 251-2).Fundamentado no art. 139, VIII, do CPC, decidi pelo interrogatório dos autores (f. 253). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 262, ocasião em que colhi o depoimento de ambos. Na ocasião a ré Odete, apesar de negar ter alienado a casa, asseverou que não mais tem interesse no imóvel, podendo a CEF dar a destinação que lhe convier.É o relatório.Decido.Constatado o desinteresse da arrendatária original, o bem público deve ser destinado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei nº 10.188/2001).Sucede que a ocupante provou que está inscrita na EMHA desde antes da rescisão do contrato, como se vê da inscrição de f. 192 (ação ordinária).Ademais, a ocupante juntou suas declarações de IR (fls. 244 e seguintes), documentos que não foram contestados pela CEF, o que demonstra que, na data em que adquiriu o imóvel - 20.06.2006 - preenchia as condições socioeconômicas previstas no PAR.E se foi certa ou errada a aquisição sem a anuência da operadora do PAR, o fato é que assumiu a posse da casa há mais de 10 anos. Depois disso contraiu matrimônio (f. 23). Ali o casal está criando os dois filhos nascidos depois de então. A nova família está inserida na comunidade, sendo que os filhos estudam na FUNLEC, localizada no mesmo Bairro.Por conseguinte, o brocardo dura lex, sed lex deve ser afastado mediante interpretação mais consentânea da cláusula do contrato e da Lei que vedam a transferência do imóvel, conforme, aliás, autoriza o art. 8º do CPC, segundo o qual ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade e a razoabilidade.Cito precedente do TRF da 4ª Região, nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIREITO À MORADIA. PREVALÊNCIA. O arrendamento residencial é instituto que envolve direito de cunho social, como é o direito à moradia que sempre frequentou o catálogo dos direitos fundamentais do indivíduo em vista da sua relevância social. Não há, na hipótese, prejuízo algum à CEF a manutenção da agravante no imóvel, posto que as respectivas taxas de arrendamento estão sendo adimplidas; por outro lado, se mostra visível e cristalino o sério dano que será causado à recorrente, terceira de boa-fé, sendo desprovida de sua residência, mesmo que adimplente e hipossuficiente, além de estar devidamente inscrita no Programa, bem como de enquadrar-se nas exigências nele previstas.(AG 200704000027152, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/05/2007.)Noutras palavras, diante do quadro social consolidado deve-se buscar regularizar tal situação.Com efeito, de nada adianta trocar seis por meia dúzia, mediante a retirada da família ocupante do imóvel para destinação a terceira família, quando é sabido que os desalojados voltarão para a mesma fila, cuja ordem, ressalte-se, se é que existe, está bastante confusa, bastando ver a resposta dada (com bastante atraso) ao ofício que enderecei à EMHA.Aliás, pelo que constou da ata da audiência de f. 166 a ré admite que seus normativos autorizarem a regularização em nome dos adquirentes. A ressalva então colocada ligava-se aos requisitos socioeconômicos. No entanto, como observei, nos presentes autos restou demonstrado que a ocupante preenchia os tais condições quando adentrou no imóvel.Por fim, observo que a arrendatária asseverou em audiência que não mais tem interesse no imóvel, podendo a CEF dar a destinação que lhe convier.Por outro lado, reconhecido o direito à regularização do contrato, impõe-se a improcedência do pedido de reintegração na posse.Diante do todo o exposto: 1) - julgo procedente o pedido formulado nos autos nº0006788-04.2010.403.6000 para sub-rogar a autora PRISCILA AGUIRRE VENDAS no contrato originalmente firmado entre a CEF e ODETE DE SOUZA, observando que a presente produzirá todos os efeitos da declaração de vontade das partes (art. 501 do CPC); 1.1) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios aos advogados dos autores, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, além das custas processuais; 2) - julgo improcedente o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF (autos nº 0001645-97.2011.403.6000); 2.1) - condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, além das custas processuais.P.R.I. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do AI pendente.

**0009480-73.2010.403.6000** - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

JOSÉ RODRIGUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ser portador de doenças de ordem psiquiátricas, o que o levou a pedir auxílio-doença, benefício que lhe foi concedido até 1 de maio de 2009. Considera ilegal o ato de suspensão operado nessa data, uma vez que a enfermidade e a incapacidade laborativa persistem. Ademais, considera que faz jus a aposentadoria por invalidez, porquanto a doença que o acomete é crônica, já está estabilizada e é irreversível. Pediu a condenação do réu a restabelecer o benefício, em sede de antecipação da tutela e, ao final, a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-24. Na decisão de fls. 26-7 deferi o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, indeferi o pedido de antecipação da tutela, mas antecipei a produção da prova pericial. O réu foi citado (f. 30) e apresentou resposta (fls. 32-44) e documentos (fls. 45-64). Alegou que o autor não tinha interesse processual, uma vez que lhe foi concedido o auxílio-doença na via administrativa (NB 5406543500), com alta programada para 25.02.2011. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício. Informou que o autor recebeu o benefício NB 5207544540, no período de 04.06.2007 a 30.04.2009. Em 01.04.2010 o novo benefício lhe foi concedido, prevendo-se a alta para 25.02.2011. Salientou que a procedência do pedido depende da conclusão de perícia, a cargo do autor. Ademais, conforme precedente jurisprudencial que menciona, entende que o termo inicial do benefício concedido deve corresponder à data do laudo. As partes formularam os quesitos de fls. 8 e 45. O autor informou que o requerido concedeu-lhe a aposentadoria por invalidez em 18.03.2011. Pretende a condenação do réu a lhe pagar as parcelas alusivas ao período de 01.05.2009 a 17.03.2011 (fls. 99-100). O INSS asseverou que a pretensão do autor não procede pois recebeu o benefício NB 520.754.454-0 no período de 04/06/2007 a 30/04/2009 e o benefício NB 540.6564.350-0, no período de 01/04/2010 a 25/02/2011 (f. 105). O autor admitiu o recebimento do auxílio-doença nos períodos declinados pelo réu (fls. 111-3), insistindo na condenação deste quanto às parcelas devidas nos interstícios de 01/05/2009 a 30/03/2010 e de 26/02/2011 a 07/03/2011. Converte o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia visando à apuração da DII (fls. 117-9). Laudo pericial às fls. 144-55. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 158-9 e 161-5. É o relatório. Decido. O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E segundo o art. 42 da mesma Lei a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço o perito concluiu que o autor é portador de Hipertensão Arterial Essencial; Diabete Mellitus; Sequelas de Infarto Cerebral e Distímia. Acrescentou que em razão dessas doenças o autor está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. E ao responder quesito do INSS (f. 153, quesito 7) informou que a incapacidade do autor para o trabalho deu-se logo após o primeiro episódio de Acidente Vascular Isquêmico, em maio de 2006, que deixou sequelas como fatores de risco (hipertensão, diabete, dislipidemia) são doenças crônicas, de difícil controle, tanto que o periciado teve mais dois episódios e com maior gravidade e com mais sequelas. E concluiu o periciado não poderia ter sido considerado apto a retornar ao trabalho nesse período que foi suspenso o benefício. Logo, não andou bem o requerido ao suspender o benefício, em 1º de maio de 2009 e em 25 de fevereiro de 2011. Aliás, em vez que suspender o benefício em 1º de maio de 2009, deveria o INSS ter convertido o auxílio-doença em aposentadoria, já que a incapacidade definitiva do autor era uma realidade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - condenar o réu a converter o auxílio-doença (NB 520.754.454-0) concedido ao autor, em aposentadoria por invalidez, em 1º de maio de 2009; 2) - condenar o réu a pagar as parcelas devidas a partir de então, subtraídas aquelas prestações pagas ao autor a título de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e de juros, calculados de acordo os índices e periodicidades fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecidas na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, modificada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013; 3) - condenar o réu a pagar honorários aos advogados do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação (item 2), levando-se em conta as prestações devidas até esta data. Isentos de custas processuais. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0001514-25.2011.403.6000** - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ(MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SM003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as se for o caso.

**0001215-14.2012.403.6000** - MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA)

À vista dos termos da manifestação de f. 3007, destituo o Dr. Nélon Neves. Em substituição, nomeio como perito o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA - Psiquiatra, com endereço à Rua Humberto de Campos, 46, sala 01, V. Célia, nesta cidade, fone: 3382-2932. Intime-o da nomeação, assim como dos termos da decisão de f. 2997. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0002278-74.2012.403.6000** - ELI GOMES SILVA X EULALIA ROCHA X JANE NASCIMENTO DA SILVA X MARLI PEREIRA NOGUEIRA X ROSALENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO ponto controvertido deste processo é a existência ou não de danos no imóvel da autora e se eles estão cobertos pelo seguro habitacional, advindo daí eventual direito à indenização. A CEF e a Sul América indicaram suas provas às fls. 679 e 736-7. Intime-as para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja ratificar tais provas ou produzir outras, devendo justificar sua pertinência com o ponto controvertido. Intime-se também a parte autora, agora representada somente por Rosalene dos Santos Silva, conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 0016985-97.2015.4.03.0000, para especificar provas, no mesmo prazo supracitado. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar se têm interesse na realização de uma nova audiência de conciliação. Cumpra-se o item 3 da fl. 676 para constar a CEF como assistente simples e incluir a União na mesma condição. Int.

**0007605-97.2012.403.6000** - ACACIO DA FONSECA MORAIS X ADIEL ROCHA X ADILTON FRANÇA RODRIGUES X AIRES JOSE DA COSTA X ALMERINDA EMLICE VERA ALVES X ALZIRA AMARAL DE OLIVEIRA X ANASTACIO VASQUES X ANDRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANITA ROSA KLASSEN X ANTONIA ELIAS DE SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECISÃO I. Relatório. Acácio da Fonseca Moraes, Adiel Rocha, Adilton França Rodrigues, Aires José da Costa, Almerinda Emlice Vera Alves, Alzira Amaral de Oliveira, Anastácio Vasques, Andrielly da Silva Oliveira, Anita Rosa Klassen e Antonia Elias de Souza ajuizaram a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 453/455). A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 458/464. As fls. 462/463, a Caixa Econômica Federal, manifestou a necessidade de intimar a União para integrar a lide, vez que é a responsável final pelo equilíbrio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que garante a estabilidade da apólice do SFH, nos termos do Decreto-lei nº 2.476 de 24/09/1988. O pedido da CEF para substituir a seguradora foi indeferido, entretanto foi admitida como assistente simples. (f. 618). A União manifestou interesse em intervir como assistente simples, fls. 583/584. Contudo, foi admitida como simples amicus curiae, f. 618. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 31/07/1985 (f. 276), 31/08/1980 (f. 277), 31/08/1980 (f. 278), 31/08/1980 (f. 279), 31/08/1980 (f. 280), 31/08/1980 (f. 281), 30/04/1978 (f. 129), 26/03/1983 (f. 134) e 20/11/1981 (f. 138), relativos a Acácio da Fonseca Moraes, Adiel Rocha, Aires José da Costa, Almerinda Emlice Vera Alves, Alzira Amaral de Oliveira, Anastácio Vasques, Andrielly da Silva Oliveira, Anita Rosa Klassen e Antonia Elias de Souza, de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Note-se que, não foi possível encontrar a data em que o contrato referente à Adilton França Rodrigues foi firmado. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade das partes autoras ou ausência de interesse, é certo que elas pretendem a cobertura daqueles contratos, firmados no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) 3. Dispositivo Diante do exposto, modifico as decisões de fls. 616/618, para que, em razão da ausência de interesse jurídico da CEF e, por conseguinte, da União, indeferir o pedido de assistência por elas formulado. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Exclua-se a CEF e a União do polo passivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0010668-28.2015.403.6000** - OZIEL ANTUNES DA SILVA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

OZIEL ANTUNES DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que apresenta grande disfunção da atividade bioelétrica cerebral generalizada, ocasionando constantemente convulsões epilépticas, esquecimento e mudança de humor, pelo que se encontra totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade laboral. Diz que requereu ao INSS o benefício assistencial de que trata o art. 203 da Constituição. Porém, o requerido indeferiu seu pedido. Pede a antecipação da tutela para que o réu seja compelido a lhe conceder de imediato o benefício. E, ao final, a condenação do réu a implantar o benefício definitivamente e a lhe pagar os valores retroativos desde a data do pedido administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05-10. Na decisão de fls. 12-3 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e antecipei a produção da prova pericial na área médica e social. Citado (f. 16), o réu apresentou contestação (fls. 17-32). Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício. Arguiu a prescrição quinquenal. No mais, afirmou que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. Formulou quesitos para as perícias médica e social. Réplica às fls. 39-40. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 41-2). O autor pugnou pela produção de prova pericial e pelo levantamento social do caso (f. 43), no que foi seguido pelo INSS (f. 44). Deferi a produção das provas requeridas (f. 45). Os laudos periciais encontram-se às fls. 56-62 e 70-79. O autor manifestou-se sobre os laudos (fls. 66-7 e 81-2). O requerido não se manifestou, apesar de ciente do resultado das perícias (fls. 68-v e 83-v). É o relatório. Decido. A Constituição Federal prescreve: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo (...). V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Portanto, para o deferimento do benefício o requerido ou seu representante legal, além da comprovação da deficiência (ou idade) é necessária a demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o perito judicial informou que o autor é portador de epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas. Acrescentou que mesmo utilizando três anticonvulsantes as crises não entram em remissão. E concluiu que estas crises comprometem totalmente e de forma definitiva sua capacidade de executar qualquer tipo de trabalho pelo risco a que é terceiro devido as crises epilépticas. E ao responder outro quesito asseverou: incapacidade total, para todas as possíveis atividades laborativas e definitiva. Nenhum empregador contrata pessoa com esse tipo de doença pelo risco que as crises oferecem ao doente e a terceiros pelo risco de acidentes. No que tange à renda familiar, convém lembrar que a Carta Magna reconhece que: 1) o idoso e o deficiente necessitam de cuidados especiais; 2) para fazer face a esses cuidados o deficiente e o idoso necessitam de, no mínimo, o valor equivalente a um salário mínimo; 3) a família deve satisfazer as necessidades dos deficientes e idosos, que são na ordem de um salário mínimo, e 4) se a família não tiver condições econômicas, tal obrigação deve ser assumida pela União. Por conseguinte, o benefício concedido pela União destina-se à manutenção destas pessoas individualmente consideradas, de sorte que não se presta como demonstração de fonte de renda quanto inferior a um salário mínimo. No caso presente a assistente social asseverou que a família vive em condições modestas de sobrevivência, uma vez que não possuem renda fixa, pois vivem do que produzem (...). A família não possui condições de prover o sustento do autor, uma vez que o casal de idosos, vivam da pequena produção de alimentos que cultivam no assentamento, e em função dos cuidados que dedicam ao autor Oziel Antunes da Silva e, agora, recentemente, do neto Jederson, que encontra-se com uma lesão degenerativa na coluna, necessitando de cuidados integrais do casal de idosos. O grupo familiar é composto pelo autor, seu pai, nascido em 25/09/56, e seu sobrinho, nascido em 31/05/2006. A renda do grupo familiar é de aproximadamente R\$ 300,00, acrescida de bolsa família de R\$ 227,00. E não é demais ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.221.056 - SC, Rel. Min. GILSON DIPP) para quem o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Por conseguinte, em nome da dignidade da pessoa humana e com base no parecer social, reconheço a situação de vulnerabilidade do autor, porquanto a renda apurada não é suficiente para a sua manutenção, nos moldes recomendados pela Constituição Federal. Enfim, está demonstrada a incapacidade do autor, assim como sua hipossuficiência, de sorte que o pedido é procedente. Note-se, porém, que a ação foi proposta em 17.09.2015, de forma que devem ser afastadas as parcelas já atingidas pela prescrição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder ao autor o benefício assistencial pleiteado na inicial; 2) - a pagar ao autor as parcelas em atraso, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do vencimento de cada prestação, alusivas ao período de 17.09.2010 até a data da implantação do benefício, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, calculados de acordo os índices e periodicidades fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecidos na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, modificada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013; 3) - condenar o réu a pagar honorários aos advogados do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações devidas até a presente data. Isentos de custas processuais; 4) - reconhecida a procedência do pedido e o periculum in mora, diante do caráter alimentar do benefício devido a pessoa em condições de vulnerabilidade, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante o benefício ao autor, no prazo de quinze dias, contados do recebimento do ofício que lhe será endereçado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, ao autor. P.R.I. Oficie-se com cópia dos documentos pessoais do autor (fls. 7-8) e parecer social de fls. 74-9, para fins de comprovação do endereço do beneficiário.

**0001014-46.2017.403.6000** - DARCIZO DE SOUZA REZENDE(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada às 234-401.Int.

**0002392-37.2017.403.6000** - WERNER HENRIQUE BUSSÉ(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

**0003894-11.2017.403.6000** - FABRICIO HENRIQUE CRUZ ZANIN(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABRÍCIO HENRIQUE CRUZ ZANIN propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que após o falecimento de sua genitora, em 29.02.2014, passou a receber pensão por morte, contudo recebeu informação administrativa do réu informando que o benefício cessará em 09.05.2017, quando completar 21 (vinte e um) anos. Alega ser totalmente dependente do benefício, pois é universitário, estuda no período matutino e faz pesquias no período vespertino. Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja assegurada a percepção da pensão mensal até julgamento final desta ação. Juntou documentos (fls. 21-67). Deferi o pedido de justiça gratuita, bem como determinei que o autor emendasse a inicial (f. 69). Emenda à inicial às fls. 70-1. Decido. Dispõe o art. 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95). Sobre a extinção da pensão: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002, p. 246, sobre a extinção das cotas, assim se manifestam: ... O 2 regula a extinção das cotas. A parte da pensão cessa: pela morte do pensionista; por ocasião do vigésimo primeiro aniversário ou emancipação para o filho ou irmão não inválido; pela cessação da invalidez para o pensionista inválido (art. 77, 2). No primeiro caso, a extinção da cota-parte se dá por razões óbvias. No segundo e no terceiro, pela circunstância de que o vigésimo primeiro aniversário, a emancipação ou a cessação da invalidez acarretam a perda da qualidade de dependente, não havendo fundamento para a manutenção da pensão... A matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO À FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (Resp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dje de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil. (Resp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 07/08/2013) Destaque: Como se vê, ao completar 21 (vinte e um) anos a qualidade de dependente cessará e o autor não mais fará jus ao direito à pensão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, devendo o réu informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 71). Admito a emenda à inicial de fls. 70-1. Ao SEDI para as alterações necessárias no polo passivo da ação. Intimem-se. FLS. 82-6 (CONTESTAÇÃO): CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

#### ACAOPOPULAR

**0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6)** - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007653E - ANA CAROLINA BERNARDES PORTILHO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MALAI(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOATE DE GODOY(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X PAULO FONTOURA VALLE(SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X ROSSANO MARANHÃO PINTO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução no Juízo deprecado (3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - autos n. 0500653-77.2017.402.5101), a realizar-se no dia 20/07/2017, às 15 horas, para oitiva da testemunha Antonio Paulo Voguel de Medeiros.Int.

**0007540-97.2015.403.6000** - SALOE RAJE ABDALA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA SILVA(MS016599 - ILDALIA AGUIAR DE SOUZA SANTOS) X EDNA NUNES GONCALVES(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. A autora está bem representada pelo seu advogado (f. 29) e provou sua cidadania com a certidão de f. 30. O INSS e a ré Edna Nunes Gonçalves também estão representados por procuradores federais (fs. 582 e 607) e a ré Marcia Regina Silva pela advogada constante na procuração de f. 656.2. Os réus INSS e Edna foram citados e apresentaram contestações. O MPF também se manifestou. A ré Marcia não foi encontrada para citação. Ato contínuo, afastei a preliminar de inadequação da via eleita e quanto ao pedido de suspensão do processo, ao deferir a liminar, implicitamente entendi que não era o momento adequado para a referida medida, restando superada a questão (fs. 633-8).3. A ré Marcia compareceu espontaneamente nos autos, quando pugnou pela revogação da liminar e a suspensão do processo. Juntou documentos (fs. 658-88). À f. 708-verso, mantive a decisão. Esta ré reiterou o pedido de cassação da liminar e defendeu o cabimento da citação após o trânsito em julgado da ação em trâmite no juízo estadual, assim como a incompetência deste juízo (f. 713). Pois bem. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos a execução (art. 239, 1º, do CPC). E o caso da ré Marcia, que compareceu nos autos no dia 30.01.2017 (f. 656) e apresentou manifestação em 10.02.2017 (fs. 658-9), ou seja, dentro do prazo de quinze dias. Assim, recebo a petição de fs. 658-9 como contestação, pelo que deixo de decretar a revelia. Relativamente à preliminar (f. 658), rejeito-a, pois foram várias as tentativas de citação da ré, em endereços arquivados em órgãos públicos (fs. 647 e seguintes), inclusive naquele constante na procuração de f. 113. Quanto à preliminar de incompetência, registre-se que a Lei 4.717, de 29.06.1965, dispõe ser nulo ato lesivo ao patrimônio de entidade autárquica, inexistência dos motivos, conceituando-o como aquele que se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (art. 2º, d e parágrafo único, d). De sorte que se constatado não ter havido união estável entre a ré Marcia e o instituidor da pensão (inexistência de motivo), o ato administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte seria lesivo ao patrimônio do INSS, entidade autárquica federal. Registre-se que o que pretende a autora é anular o ato administrativo que concedeu benefício previdenciário à pessoa de Marcia Regina da Silva, que tenha por fundamento a inverídica alegação de união estável com o de cujos (Moisés Rage Abdala), f. 27, e não a declaração deste juízo de inexistência de união estável. De sorte que não há que se falar em incompetência deste juízo. Assim, rejeito as preliminares arguidas pela ré Marcia, indefiro o pedido de sua citação e mantenho a decisão liminar.4. Considerando que o ponto controvertido é se houve ou não ato lesivo ao patrimônio do INSS - no conceito já mencionado - no prazo de dez dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0005236-19.2001.403.6000 (2001.60.00.005236-2)** - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)S

Quanto à renúncia, apresente a exequente procuração com poderes especiais.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010931-60.2015.403.6000 (2009.60.00.005082-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005082-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ PEDRO PEREIRA DOS SANTOS: Digam as partes quais provas pretendem produzir para dirimir a controvérsia consubstanciada no alegado excesso de execução provocado pela forma de cálculo.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0003812-77.2017.403.6000** - LUIZ MARIO MARTINS JATOBA X MARIA NEUZA DE JESUS DOS SANTOS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SABEMI SEGURADORA SA

LUIZ MARIO MARTINS JATOBA ajuizou a presente ação contra SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e SABEMI SEGURADORA S/A.Pede, inclusive em liminar, que as rés exibam contrato de seguro e outros documentos a ele alusivos.A ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.À f. 46-7 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, com base no art. 286, II, do CPC.Decido. Esta causa foi redistribuída por dependência ao processo nº 0002867-90.2017.403.6000, com fundamento no art. 286, II, do CPC, que estabelece:Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza(…)II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (destaque)No entanto, como se vê às fs. 41-2, aquele processo foi extinto por litispendência, por ter reproduzido ação anteriormente ajuizada, qual seja, a presente ação.Assim, não há que se falar em reiteração de pedido neste processo, pois, ainda que inicialmente distribuída no juízo estadual, esta foi a ação originária.Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS009541 - ILISE SENER E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI E MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 303-4. Manifeste-se a Dra. Eliete Nogueira de Góes (OAB/MS nº 8.993).

**0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CRM/MS deverá juntar cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fs. 319-321), informando, especialmente, se já houve o trânsito em julgado, uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fs. 328-330 e 338-340.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004426-97.2008.403.6000 (2008.60.00.004426-8)** - SERGIO RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1330558/MS juntada às fs. 392-437 dos autos.Int.

**0010700-04.2013.403.6000** - JOSE FABIO GOMES DA SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

**0007728-90.2015.403.6000** - SINVALDO ALVES CORREIA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0001806-68.2015.403.6000** - JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI e RONALDO GOLDONI propuseram a presente ação contra a UNIÃO. Alegaram que em razão da conclusão de processo de fiscalização de pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil constituiu crédito em desfavor da empresa fiscalizada e de suas pessoas, na condição de sócios. Sustentaram que por ocasião da inscrição dos débitos foi instaurado processo administrativo de arrolamento de bens, ressaltando que a avaliação dos bens arrolados supera o valor do crédito tributário. Pediram, liminarmente, que o valor do arrolamento fosse limitado ao valor da dívida, pois estão sofrendo prejuízos financeiros. Alternativamente pugnaram pela avaliação do imóvel matriculado sob o n. 14.572, com posterior delimitação do valor do arrolamento ao valor desse bem. Com a inicial juntaram documentos (fls. 12-292). Citada (f. 297) a ré apresentou contestação. Alegou que o objetivo do arrolamento é evitar que contribuintes promovam eventual fraude em prejuízo do Fisco. Rechaçou o pedido de liminar por entender que inexistem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sustentou que a avaliação deverá ser realizada por Oficial de Justiça. Réplica às fls. 318-24. Na decisão de fls. 327 observei que a ré não se opunha ao pedido dos autores quanto à adequação do montante arrolado ao valor da dívida tributária, pelo que não havia interesse na cautelar. No entanto, diante da norma do art. 3º, 4º da IN/RFB 1.565/2015 deferi o pedido de avaliação do imóvel. Nomeei perito e facultei às partes que indicassem assistentes e formulassem quesitos. O perito apresentou o laudo de fls. 417-79. Manifestaram-se as partes às fls. 494-5. É o relatório. Decido. O arrolamento de que trata os autos encontra fundamento no art. 64 da Lei n. 9.532/2002, que fixa as situações em que será realizado: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. [...] 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). E o art. 64-A da mesma Lei estabelece: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). A Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal, diz: Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la. 1º A requerimento do sujeito passivo ou por iniciativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pela lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, os bens e direitos poderão ser avaliados: I - se bens imóveis: a) pelo valor de aquisição registrado em escritura pública ou em compromisso de venda e compra registrado no Cartório de Registro de Imóveis; b) pelo valor que serve de base de cálculo para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); c) pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no caso de imóvel rural; d) pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); ou e) pelo valor constante do registro público, em decorrência de avaliação realizada de acordo com o 2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e II - se bens móveis: a) pelo valor de aquisição comprovado por documento idôneo; b) pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no caso de veículos; c) pelo valor de mercado, conforme parâmetros informados em veículo de divulgação especializado ou laudo de órgão oficial; ou d) pelo valor decorrente de avaliação realizada de acordo com o 2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 1997. 2º No caso de imóvel rural, admite-se também o valor arbitrado em procedimento de fiscalização, quando ocorrer o lançamento de ofício do ITR. 3º É de exclusiva iniciativa do sujeito passivo interessado requerer, em intervalos não inferiores a 1 (um) ano, a avaliação dos bens e direitos por perito indicado pelo órgão de registro público nos termos do 2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 1997. 4º Para aplicação do disposto no 2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 1997, o interessado deverá apresentar à RFB petição fundamentada, acompanhada dos seguintes documentos: I - comprovação de que a indicação do perito foi feita pelo órgão de registro; II - laudo de avaliação; e III - certidão comprovando a averbação do valor constante do laudo na matrícula, se bens imóveis. Como se vê, a ré não se opõe ao pedido dos autores quanto à adequação do montante arrolado ao valor da dívida tributária. Com efeito, cabe ao contribuinte demonstrar à Receita Federal que o valor de seus bens supera o crédito tributário respectivo, mediante o procedimento já previsto (IN 1565/15), ou seja, avaliação averbada à margem da matrícula, no RGI. Demonstrado o excesso a Receita providenciará o decote do arrolamento. Não obstante, os autores apresentaram expediente subscrito pelo Registrador Predial solicitando autorização da Corregedoria no sentido de nomear perito para avaliar o imóvel, pelo que entendi que subsistia interesse processual no tocante a essa providência. Enfim, o laudo foi apresentado e as partes manifestaram-se a respeito. Cabe aos autores a averbação no RGI para posterior análise do pedido pela RFB. Diante do exposto homologo a prova pericial realizada nos presentes autos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isentos de custas. Sem honorários. Aguarde-se pelo prazo de 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383, do CPC). Após entreguem-se os autos aos requerentes (art. 383, parágrafo único do CPC). P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004534-78.1998.403.6000 (98.0004534-1)** - MARIA ALZANIRA BERNARDO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA ALZANIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria do Juízo (fls. 434-40), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001645-97.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE DE SOUZA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRISCILA AGUIRRE VENDAS(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO)

AUTOS N.º 0006788-04.2010.403.6000 - PROCEDIMENTO COMUMAUTORES: PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/AUTOS N.º 0001645-97.2011.403.6000 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/RÉUS: ODETE DE SOUZA, PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA/PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA propuseram a ação ordinária autuada sob nº 0006788-04.2010.403.6000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam que a primeira requerente, de boa-fé, através de contrato de gaveta, em 20 de junho de 2006, adquiriu a casa localizada na Rua Engenheiro Serri Ferzelli, nº 53, Residencial Abatê, nesta cidade, de forma que desde então está na posse mansa e pacífica da do imóvel, ademais porque adimplentes perante a ré.No entanto, em 16 de junho de 2010, foram turbados na posse, conforme notificação endereçada pela ré, residindo aí o motivo da presente ação. Acrescentam que têm interesse em quitar ou sub-rogar no contrato originário, conforme Lei nº 10.150/2000. Fazem referência à Lei nº 10.188/2001 que criou o PAR, ressaltando que as normas do Programa são de ordem pública, para concluir que se a cessão do contrato satisfaz os requisitos legais, o agente financeiro não pode se opor. Prosseguem invocando o princípio da boa-fé objetiva, reiterando o entendimento de que têm direito à regularização da pendência. Culinham pedindo liminar de manutenção de posse e a declaração da validade do contrato de gaveta e do direito à sub-rogação. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 16-139. Foi designada data para a realização de audiência de conciliação, relegando-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para essa ocasião (f. 141). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 146. Não houve acordo. Citada (f. 145) a CEF mandou representante para a audiência referida e contestou (fls. 149-57). Diz que a Lei nº 10.150/2000 não se aplica ao caso, porquanto o bem está vinculado ao PAR, pertencendo à UNIÃO. Tece considerações sobre a natureza e os propósitos desse Programa e ressalta que os beneficiários devem estar inscritos nos órgãos públicos responsáveis pela respectiva indicação. Aduz, no passo, que a ordem de inscritos nos órgãos públicos com parceria para efeito de arrendamento de imóveis no PAR deve ser rigorosamente obedecida de forma que o contrário seria burlar ou fraudar essa ordem. Na sua avaliação, por força da norma do art. 5º, II, da CF, não está obrigada a reconhecer o contrato de gaveta. O contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, de sorte que, de acordo com a cláusula 18ª está autorizada a rescisão. Aduz, no passo, que estava tomando as providências nesse sentido. Por fim, contestou a pretensão dos autores de serem mantidos na posse do imóvel. Com a resposta vieram os documentos de fls. 159-181. Determinei a intimação dos autores para que informassem se estavam inscritos no órgão municipal encarregado do cadastramento dos candidatos ao PAR (f. 182). A autora juntou o documento de fls. 192. Determinei que a EMHA - Agência Municipal de Habitação de Campo Grande declinasse a ordem de classificação dos autores em relação aos demais pretendentes ao programa Minha Casa Minha Vida - CEF (fl. 193). A requisição foi reiterada (f. 198), com a advertência devida (f. 198). Resposta às fls. 200-2. Os autores informaram que a ré suspendeu a emissão dos boletins, pretendendo, então, autorização para depositar as respectivas quantias em juízo (fls. 186-8). Manifestando-se sobre os documentos provenientes da EMHA os autores afirmaram que as alegações alinhadas na inicial restaram confirmadas (fls. 209-10). Converti o julgamento em diligência para determinar o apensamento dos autos com a ação possessória nº 0001645-97.2011.403.6000, por reconhecer a ocorrência de conexão (fls. 212-3). Designei data para nova audiência de conciliação (fls. 146), adiante relatada. Com efeito, no decorrer da ação ordinária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a ação possessória objeto dos autos nº 0001645-97.2011.403.6000, com pedido de liminar, contra ODETE DE SOUZA, PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA. Alega que firmou com a primeira requerida um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a mesma casa aludida pelos autores da ação relatada. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, de sorte que a requerida assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como, IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Entende que a ré não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois é o requerido quem ocupa o imóvel, que teria sido objeto de venda a terceiros, até chegar na pessoa da segunda requerida, conforme instrumento testemunhado pelo atual ocupante, o que constitui motivo de rescisão do contrato de arrendamento. Notícia a ação referida na qual os ocupantes pediram a transferência do imóvel para seu nome. Informa ter endereçado notificação à arrendatária acerca da rescisão do contrato, por considerar que a sua conduta ofendeu a cláusula 18ª do contrato. Logo, por entender caracterizado o esbulho, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 13-49). A autora foi instada a juntar a notificação endereçada à arrendatária (f. 51). Manifestou-se a autora às fls. 5-57. Indeferi a inicial por entender que a notificação endereçada não atenderia aos objetivos (fls. 59-61). O TRF da 3ª Região acolheu o recurso de apelação de fls. 65-75 interposto pela autora (fls. 88-92). Citada (fls. 98-9), a ré contestou (fls. 107-15), através da DPU. Arguiu sua ilegitimidade por não ser o ocupante do imóvel há mais de doze anos, diante da transferência do contrato a Mauro André Matana. Ademais, a ação possessória seria inadequada porque a autora não foi possuidora do imóvel, não sendo inviável o provimento petitório. Réplica às fls. 126-32. Designei data para a realização da audiência de conciliação, determinando a citação e intimação dos demais requeridos. Estes, depois de citados (fls. 138-9) apresentaram a contestação de fls. 142-6. Sustentam a validade do contrato firmado com a arrendatária porque preenchem os requisitos do programa habitacional, o que autoriza a sub-rogação no empréstimo, conforme art. 346 do CC. Invocam o princípio da boa fé objetiva e o direito constitucional à moradia. Com a resposta vieram os documentos de fls. 148-165. Réplica às fls. 170-6. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 166. Não houve acordo. Nessa ocasião a ré informou que apesar dos normativos autorizarem a regularização em nome dos adquirentes, no caso, estes não fizeram jus ao financiamento pelo PAR, dado que a venda direta ao ocupante só é possível a quem atenda os requisitos socioeconômicos, o que não seria o caso, pois os réus informam que a renda do casal é superior a R\$ 3.100,00. Por sua vez, eles alegam que somente agora ultrapassaram esse limite, uma vez que o réu esteve desempregado até janeiro de 2015. No despacho saneador (fls. 228-37 dos autos nº 0006788-04.2010.403.6000) rejeitei as preliminares arguidas pela requerida ODETE na ação possessória, fixei a questão controvertida e instei as partes acerca do interesse na produção de outras provas. Ademais, indeferi o pedido de liminar na ação de reintegração (autos nº 0001645-97.2011.403.6000), o que motivou o AI de fls. 192-213 interposto pela CEF. Mantive a decisão agravada (fls. 214). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 241). A autora procedeu à juntada dos seus comprovantes de imposto de renda, sustentando com isso que nos anos de 2005/6 preencheu as condições para a aquisição do imóvel. Acrescentou que o imóvel do presente processo, inclusive, já se enquadrava na opção de compra, diante do decurso de prazo exigido (cláusula XVI do contrato), podendo o bem ser adquirido em definitivo mediante o pagamento do saldo residual (fls. 242-50). A CEF foi intimada acerca desses documentos, mas não se manifestou (fls. 251-2). Fundamento no art. 139, VIII, do CPC, decidi pelo interrogatório dos autores (f. 253). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 262, ocasião em que colhi o depoimento de ambos. Na ocasião a ré Odeete, apesar de negar ter alienado a casa, asseverou que não mais tem interesse no imóvel, podendo a CEF dar a destinação que lhe convier. É o relatório. Decido. Constatado o desinteresse da arrendatária original, o bem público deve ser destinado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei nº 10.188/2001). Sucede que a ocupante provou que está inscrita na EMHA desde antes da rescisão do contrato, como se vê da inscrição de f. 192 (ação ordinária). Ademais, a ocupante juntou suas declarações de IR (fls. 244 e seguintes), documentos que não foram contestados pela CEF, o que demonstra que, na data em que adquiriu o imóvel - 20.06.2006 - preenchia as condições socioeconômicas previstas no PAR. E se foi feita ou errada a aquisição sem a anuência da operadora do PAR, o fato é que assumiu a posse da casa há mais de 10 anos. Depois disso contraiu matrimônio (f. 23). Ali o casal está criando os dois filhos nascidos depois de então. A nova família está inserida na comunidade, sendo que os filhos estudam na FUNLEC, localizada no mesmo Bairro. Por conseguinte, o brocardo dura lex, sed lex deve ser abastado mediante interpretação mais consentânea da cláusula do contrato e da Lei que vedam a transferência do imóvel, conforme, aliás, autoriza o art. 8º do CPC, segundo o qual ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade e a razoabilidade. Cito precedente do TRF da 4ª Região, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIREITO À MORADIA. PREVALÊNCIA. O arrendamento residencial é instituto que envolve direito de cunho social, como é o direito à moradia que sempre frequentou o catálogo dos direitos fundamentais do indivíduo em vista da sua relevância social. Não há, na hipótese, prejuízo algum à CEF a manutenção da agravante no imóvel, posto que as respectivas taxas de arrendamento estão sendo adimplidas; por outro lado, se mostra visível e cristalino o sério dano que será causado à recorrente, terceira de boa-fé, sendo desprovida de sua residência, mesmo que adimplente e hipossuficiente, além de estar devidamente inscrita no Programa, bem como de enquadrar-se nas exigências nele previstas. (AG 200704000027152, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/05/2007.) Outras palavras, diante do quadro social consolidado deve-se buscar regularizar tal situação. Com efeito, de nada adianta trocar seis por meia dúzia, mediante a retirada da família ocupante do imóvel para destinação a terceira família, quando é sabido que os desalojados voltarão para a mesma fila, cuja ordem, ressalte-se, se é que existe, está bastante confusa, bastando ver a resposta dada (com bastante atraso) ao ofício que enderecei à EMHA. Aliás, pelo que constou da ata da audiência de f. 166 a ré admite que seus normativos autorizarem a regularização em nome dos adquirentes. A ressalva então colocada ligava-se aos requisitos socioeconômicos. No entanto, como observei, nos presentes autos restou demonstrado que a ocupante preenchia as três condições quando adentrou no imóvel. Por fim, observo que a arrendatária asseverou em audiência que não mais tem interesse no imóvel, podendo a CEF dar a destinação que lhe convier. Por outro lado, reconhecido o direito à regularização do contrato, impõe-se a improcedência do pedido de reintegração na posse. Diante do todo o exposto: 1) - julgo procedente o pedido formulado nos autos nº 0006788-04.2010.403.6000 para sub-rogar a autora PRISCILA AGUIRRE VENDAS no contrato originalmente firmado entre a CEF e ODETE DE SOUZA, observando que a presente produzirá todos os efeitos da declaração de vontade das partes (art. 501 do CPC); 1.1) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios aos advogados dos autores, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, além das custas processuais; 2) - julgo improcedente o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF (autos nº 0001645-97.2011.403.6000); 2.1) - condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, além das custas processuais. P.R.I. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do AI pendente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-58.1995.403.6000 (95.0001270-7) - ADAO CABRAL MANSANO(MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO FREDERICO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO CABRAL MANSANO X UNIAO FEDERAL

. Alterem-se os registros e atuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para a ré. 2. Intime-se o autor, pessoalmente, no endereço de fl. 439, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seus advogados, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. 3. Outrossim, quanto ao destaque dos honorários contratuais, esclareça o autor a participação dos advogados Heródi Simões Roskosz (fl. 303) e Roberto Silva (fl. 392). 4. Para fins de expedição do ofício requisitório, apresente o autor, no prazo de dez dias, tabela discriminada com o valor do crédito a ser recebido, inclusive no que concerne aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 5. Oportunamente, retomem os autos à conclusão, com urgência. Int.

0012522-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012522-7) - LUIZ CARLOS DA CUNHA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO BATISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Na procuração de f. 24 consta que o advogado João Eduardo de Moraes Marques é advogado do autor. Assim, manifeste-se o Dr. Ricardo Batistelli.

Expediente Nº 5166

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000128-86.2013.403.6000 - WILSON DE OLIVEIRA X SERGIO RUBENS ORTOLAN X SEVERINO MENDES DE SOUZA X SONIA MARIA GARCIA BARROS X SUELI MARIA ALVES CALDAS X TIBURCIO ASPET AZAMBUIA X VANUSA THEODORO DE SOUSA X VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810A - VICTOR FLORES JARA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Intime-se a União para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 651-682.2. Fl. 715. Retifique-se o nome do autor Nison de Oliveira para Wilson de Oliveira, conforme documentos de fls. 163-5. Ao SEDI para as devidas providências. 3. Fls. 716-9. Anote-se.

0013123-97.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-86.2013.403.6000) SONIA MARIA GONZALES DA LUZ X TERCIO NICOLAU GOMES X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS013810 - VICTOR FLORES JARA E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

1. Cumpra-se integralmente a determinação do terceiro parágrafo da fl. 712, reincluindo Sérgio Rubens Ortolan, Sônia Maria Garcia Barros, Tibúrcio Aspet Azambuja e Vanusa Theodoro de Sousa nos autos nº 0000128-86.2013.403.6000.2. Fls. 714-7. Anote-se. 3. Considerando a decisão do STJ às fls. 739-746, desansem-se estes autos dos de nº 0000128-86.2013.403.6000 e encaminhem-se estes ao Juízo da 11ª Vara Cível de Campo Grande. Int.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1213

### EXECUCAO FISCAL

**0003092-09.2000.403.6000 (2000.60.00.003092-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA X WASHINGTON LINO DUARTE X ZW ENGENHARIA LTDA(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)

Trata-se de pedido de declaração de fraude à execução formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 329-330 e 365). É o breve relatório. Decido. A exequente formulou pedido de reconhecimento de fraude à execução com relação aos imóveis matriculados sob os números 163.771, 600, 944, 5.099, 5.100 e 17.992 (fls. 329-330 e 365). Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que os bens de matrículas n. 600, 944, 5.099 e 5.100 foram arrematados e adjudicados perante a Justiça do Trabalho, já havendo, inclusive, sido expedidas as correspondentes cartas de arrematação e adjudicação (certidão de fls. 270-288 e cópias de fls. 337-361). Em tais casos não há falar em fraude à execução, uma vez que a arrematação e a adjudicação consistem em formas de expropriação judicial dos bens, em que não se verifica a alienação voluntária pelo executado descrita no art. 185 do CTN. Sendo assim, perfeita e acabada a arrematação ou adjudicação - e entendendo a exequente pela sua irregularidade - caberá à credora pleitear sua invalidação perante o Juízo em que realizados tais procedimentos, qual seja, o Juízo trabalhista (art. 903, 4º, CPC/15). Por tais razões, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução com relação aos imóveis matriculados sob os números 600, 944, 5.099 e 5.100, cabendo à credora, caso assim entenda pertinente, pleitear sua invalidação junto ao Juízo competente. No que se refere ao imóvel de n. 17.992, registro que foi noticiada apenas sua adjudicação parcial (8% oito por cento), remanescendo, assim, nestes autos, a penhora dos direitos decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda firmado pela empresa executada ZW Engenharia Ltda, com relação a 92% do bem (conforme registro de nº 07, fl. 298 e 207). Finalmente, no que tange aos lotes derivados da matrícula nº 163.771, penhorados neste feito com autorização dos terceiros proprietários RAMON RACHIDE DUARTE e TELMA FATIMA MENDONÇA DUARTE, verifica-se que foram objeto de desmembramento, recebendo matrículas próprias, como se vê às fls. 300-313, tratando-se dos seguintes lotes (fls. 32-33 e 46-47): Lotes Quadra 15 e 20 Quadra 0716, 20, 21, 22 e 23 Quadra 2518, 20 e 28 Quadra 26. Assim, primeiramente, à exequente para juntada das matrículas individualizadas e atualizadas dos lotes acima descritos, a fim de que se verifique em que termos se deu sua alienação pelos terceiros garantidores. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução com relação aos imóveis matriculados sob os números 600, 944, 5.099 e 5.100, cabendo à credora, caso assim entenda pertinente, pleitear a invalidação das respectivas adjudicações e arrematações junto ao Juízo trabalhista. (II) A execução prosseguirá quanto à porcentagem não adjudicada do imóvel de matrícula nº 17.992, incidindo a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda firmado pela empresa executada ZW Engenharia Ltda (registro de nº 07, fl. 298 e 207). (III) Por fim, deverá a exequente promover a juntada das matrículas individualizadas e atualizadas dos lotes derivados da matrícula nº 163.771, penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004950-41.2001.403.6000 (2001.60.00.004950-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER X NEIDE CHICOL MANVAILLER(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X FAMOL FABRICA DE MOVEIS LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA)

AUTOS N. 0004950-41.2001.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FAMOL FÁBRICA DE MÓVEIS LTDA Sentença Tipo BS E N T E N Ç A A executada informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 178-179). A exequente concorda (f. 187). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento (cfr. f. 180-186). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Liberem-se as penhoras. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001610-69.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se. Após, retomem os autos conclusos.

**0008066-30.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JOSIVAN LOURENCO PEREIRA(MS014363 - ANDRE DOS SANTOS)

O executado requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a suspensão e/ou extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 10-14). Manifestação da exequente (f. 19). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 20), até nova manifestação das partes. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4123

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002183-04.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSILEY SOUZA DUTRA

SENTENÇA - Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de ROSILEY SOUZA DUTRA a busca e apreensão da motocicleta Honda/CG 125 FAN ES, cor roxa, chassi 9C2JC4120CR517126, placa NRM3265, ano/modelo 2011-2012, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese, que a requerida não está cumprindo as obrigações assumidas no contrato de financiamento - Cédula de Crédito Bancário nº 48016032 - desde 10/05/2012 e que a dívida, atualizada em 10/06/2013, atinge o montante de R\$ 12.788,75 (doze mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-18. Custas recolhidas à fl. 19. O pedido liminar foi deferido às fls. 22-23. A busca e apreensão do bem foi efetivada às fls. 63-64. Malgrado devidamente citada à fl. 62, a requerida quedou-se inerte, certificado o decurso do prazo à fl. 68. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, é de rigor decretar-se a revelia da requerida, a qual, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta (fl. 68), razão pela qual se reputam como verdadeiros os fatos afirmados pela requerente em sua exordial e se reconhece diretamente o pedido, nos termos dos artigos 344 e 355, II, ambos do Código de Processo Civil. Às fls. 22-23 foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adota-se como razões de decidir: Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 12/13. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J. e do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Ademais, a conduta lesiva contratual e legal da parte requerida deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo de que se reveste a presente ação, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de proposição de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e posse plena do bem apreendido (motocicleta Honda/CG 125 FAN ES, cor roxa, chassi 9C2JC4120CR517126, placa NRM3265, ano/modelo 2011/2012) no patrimônio do credor fiduciário. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Oficie-se ao DETRAN/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001438-53.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON FELIPE SANTA CRUZ JACOBOSKI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de ANDERSON FELIPE SANTA CRUZ JACOBOSKI a busca e apreensão do veículo VW/SAVEIRO 1.6 - cor branca, placa HTF 5878, chassi 9BWK05W39P106940, fabricação/ modelo 2009-2009, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese, que a requerida não está cumprindo as obrigações assumidas no contrato de financiamento - Cédula de Crédito Bancário nº 000055819255 - desde 09/07/2014 e que a dívida, atualizada em 27/03/2015, atinge o montante de R\$ 21.800,70 (vinte e um mil e oitocentos reais e setenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fs. 06-11 e 14. Custas recolhidas às fs. 12-13. O pedido liminar foi deferido à fl. 17. A busca e apreensão do bem foi efetivada às fs. 33-38. Malgrado devidamente citada à fl. 38, a requerida quedou-se inerte, certificado o decurso do prazo à fl. 40. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, é de rigor decretar-se a revelia da requerida, a qual, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta (fl. 40), razão pela qual se reputam como verdadeiros os fatos afirmados pela requerente em sua exordial e se reconhece diretamente o pedido, nos termos dos artigos 344 e 355, II, ambos do Código de Processo Civil. À fl. 17 foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adota-se como razões de decidir: Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fs. 12/13. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S. T. J. e do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Ademais, a conduta lesiva contratual e legal da parte requerida deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo de que se reveste a presente ação, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e posse plena do bem apreendido (VW/SAVEIRO 1.6 - cor branca, placa HTF 5878, chassi 9BWK05W39P106940, fabricação/ modelo 2009-2009) no patrimônio do credor fiduciário. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Oficie-se ao DETRAN/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0002210-79.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARIA ALICE GALVAO(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A em desfavor de MARIA ALICE GALVÃO, objetivando, liminarmente, a emissão na posse em área de 0,019405ha pertencente à Fazenda Taquaral, localizada na BR-163, KM 288, Douradina, matrícula 03.903 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã - alterada para matrícula 9.308, conforme documento de fs. 121 - e declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de fevereiro de 2016. No mérito, pretende a declaração de propriedade da área em favor da União, mediante o pagamento da indenização. Intimada, a ANTT manifestou interesse processual no feito (fl. 61). Decisão de fs. 64-65 deferiu o pedido liminar, autorizando a emissão da autora na posse do imóvel, condicionada ao depósito do valor referente à indenização provisória. Na oportunidade, foi determinada a citação dos expropriados. O comprovante de depósito no valor de R\$ 977,67 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) foi juntado pela expropriante à fl. 72. Não obstante a designação de audiência de conciliação à fl. 100, as partes notificaram ao Juízo a realização de acordo (fs. 108-109). Às fs. 113-114 a expropriante informa que a matrícula 03.903 do imóvel objeto da demanda foi encerrada, dando origem à matrícula 9.308. Pede a retificação do polo passivo, para que conste apenas Maria Alice Galvão. Decisão de fl. 125 acolheu a emenda à inicial para excluir o réu Carlos Donaldson Marques do polo passivo e determinou a apresentação de documentos, conforme art. 34 do Decreto Lei 3365/41. A expropriante comprovou a publicação do Edital de Intimação de Terceiros Interessados (fs. 104-105) e a expropriada apresentou a matrícula atualizada do imóvel (fl. 129), certidão negativa de débitos fiscais (fl. 130) e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 131). É o relatório. Sentença. Considerando a manifestação das partes, notadamente a concordância da expropriada com o valor depositado a título de indenização, HOMOLOGO a transação celebrada, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Declaro incorporado ao patrimônio da União a área de 0,019405ha situada na Fazenda Taquaral, BR-163, km 288+800m, cidade de Douradina, matrícula 9.308 do CRI de Itaporã, mediante indenização à expropriada no valor de R\$ 977,67. Custas processuais devidas pelo expropriante, conforme cláusula 11 do acordo celebrado (fl. 123). Transfira-se a indenização depositada pela empresa expropriante na conta judicial 4171.005.86400145-5 para a conta bancária indicada pela expropriada às fs. 128. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da operação. Expeça-se o necessário ao registro da área em nome da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004821-05.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE GONCALVES DE MORAES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total atualizado até 28/10/2016 de R\$ 1.100,01 (hum mil e cem reais e um centavo). À fl. 23, a exequente, em petição subscreta por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

**0004912-95.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR)

SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.129,71 (hum mil cento e vinte e nove reais e setenta e um centavos). À fl. 24, a exequente, em petição subscreta por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001217-02.2017.403.6002** - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(MS007323 - LILIANE VANZELLA DODERO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a imprescindibilidade da análise do documento acostado às fs. 31-32, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de equivalente legível, porquanto aquele não possibilita leitura qualitativa do mesmo. Outrossim, por medida de economia processual, verifique-se que a cópia da petição inicial juntada às fs. 51-54 (ação de busca e apreensão), não corresponde aos veículos que ora se pretendem o cancelamento do arrolamento nestes autos. Por essa razão, determino a juntada da petição inicial correspondente, também no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0002577-74.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

DECISÃO PEDRO GALDINO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública da União, comunicou o descumprimento, pela CEF, da determinação relativa ao reempastamento imediato constante na sentença de fs. 124-126. Pois bem. Intere-se dos autos que a CEF foi intimada da sentença (fs. 127-verso), em face à qual apresentou, inclusive, recurso de apelação (fs. 129-140). Apesar disso, não cumpriu a determinação relativa ao imediato reempastamento de PEDRO GALDINO DA SILVA no imóvel objeto dos autos. Sendo assim, a fim de garantir a efetividade do comando, aplico à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da determinação acima aludida, constante na sentença de fs. 124-126, a contar da intimação da presente decisão. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**0005129-41.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BRUNO VENDRAMINI GARCIA

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de ação de reintegração ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de BRUNO VENDRAMINI GARCIA, objetivando, liminarmente, a reintegração de posse e a cobrança de encargos em atraso relativos ao imóvel de n 153, Residencial Indaí, situado à MS 379 - Estrada Dourados/ Laguna Caarapá, n 550, em Dourados- MS, registrado sob a matrícula n 82.631, do CRI do 1º Ofício da Comarca de Dourados/MS. No mérito, pleiteia a restituição definitiva da posse do imóvel e condenação do réu aos encargos vencidos e vincendos incidentes sobre o bem. Aduz em 09/06/2009, as partes celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos financeiros do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; o prazo estipulado para o arrendamento foi de 180 meses, período durante o qual o réu ficaria obrigado ao pagamento de taxa mensal, prêmio de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o bem; devido à inadimplência, o réu foi notificado em 16/06/2016 a efetuar o pagamento das prestações vencidas a partir de janeiro/2016; a inércia do réu deu ensejo à rescisão contratual e esbulho possessório. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 08-28. As custas processuais foram recolhidas à fl. 29. Às fs. 32 foi designada a audiência de conciliação realizada em 16/03/2016 (fs. 39). Na oportunidade, foi determinada a suspensão do feito para que o réu tentasse levantar o montante necessário à quitação dos débitos em atraso. À fl. 40, a autora noticia a composição amigável e pugna pela extinção do feito, nos moldes do art. 487, III, b, do CPC, com dispensa das custas finais, nos moldes do art. 90, 3º, do CPC. Sendo assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0000710-41.2017.403.6002** - LUIZ BENO NEITZKE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por LUIZ BENO NEITZKE em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A para recebimento de crédito decorrente da sentença proferida na Ação Civil Pública nº0008465-28.19994.01.3400. Decisão de fl. 90 declinou a competência em favor da Justiça Estadual Comarca de Maracaju-MS, face a natureza jurídica da empresa executada e o domicílio do exequente. Inconformado, o exequente interps agravo de instrumento (fs. 97-119), que teve negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 94-96). Às fs. 120-122, o exequente requereu a desistência da presente execução, ante a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4125

## PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004305-82.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALFONSO LAEMMEL JUNIOR(MS012019 - SILVANA MARIA SANTOS DUTRA E MS019120 - RAYANI GALONI MARTINS)

Fica a defesa do réu ALFONSO LAEMMEL JUNIOR intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do despacho de fl. 106.

## 2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7249

### PROCEDIMENTO COMUM

0000883-07.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X REGINA MARIA REVERSI DA SILVA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Angélica/MS, audiência de instrução para o dia 23/11/2017 às 15h50 (horário local) para oitiva das testemunhas pelos requeridos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0001404-44.2016.403.6002 - KAIROS SACOLAO E TRANSPORTES LTDA(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Baixo os autos em diligência. Com fulcro nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a ANTT para se manifestar, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da petição e documentos de fls. 174/180, informando o descumprimento da tutela provisória, deferida em 12.04.2016 por este Juízo. Saliente que o descumprimento de decisão judicial poderá ensejar a imposição de multa. Após, tomem os autos conclusos com URGÊNCIA. Intimem-se.

0004202-75.2016.403.6002 - DIEGO MANGINI GARCIA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIEGO MANGINI GARCIA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de progressão funcional na forma das Leis n. 10.355/2001 e n. 10.855/2004, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 84.669/1980, artigos 19 e 10, 1 e 2. Relatado, fundamento e decidido. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0004203-60.2016.403.6002 - SIMONE NASCIMENTO DA SILVA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIMONE NASCIMENTO DA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de progressão funcional na forma das Leis n. 10.355/2001 e n. 10.855/2004, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 84.669/1980, artigos 19 e 10, 1 e 2. Relatado, fundamento e decidido. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0000321-56.2017.403.6002 - ADAUTO MARIANO DOS SANTOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31/07/2017, às 14h00min, para ser realizada a perícia do autor, a ser realizada pelo perito Dr. RAUL GRIGOLETTI, em seu consultório médico, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o autor apresentar ao médico perito todos os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: Adauto Mariano dos Santos, CPF 181.281.491-72, Rua José Stroppa, n. 655, Jardim Hilda, em Dourados/MS. Anexos: fls. 64 e 67.

0001566-05.2017.403.6002 - LOURDES ROVADOSCHI X VANDERLEI PEZARINE GREF(MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lourdes Rovadoschi e Vanderlei Pezarine Gref em face da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), objetivando, em síntese, a concessão de liminar a fim de que sejam suspensas as notificações extrajudiciais expedidas pela ré, bem como o ato administrativo de desconto em seus contracheques. A reposição ao Erário, decorrente da Ação Judicial 0007177-77.1996.403.6000, cujo trâmite se deu na 3ª Vara Federal de Campo Grande, intentada pelo Sindicato dos trabalhadores técnico-administrativo da UFMS, em desfavor da UFMS, aumentou em 47,94% os vencimentos dos Requerentes. Refere que a ação judicial obteve decisão liminar incorporando ao vencimento dos demandantes o reajuste de 47,94%, tendo a sentença julgada procedente e o pedido, contudo, em recurso de Apelação da UFMS, o TRF 3ª Região julgou procedente e reformou a sentença. Relatado, fundamento e decidido. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. O total que Lourdes Rovadoschi deverá ressarcir ao Erário é de R\$ 44.037,31 (fl. 27) e de R\$ 50.744,62 referente ao valor de Vanderlei Pezarine Gref (fl. 48). Em atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excluinte do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, em face do Juízo Federal da 3ª Vara (Juizado Especial) da mesma Seção Judiciária, que julgou tratar a questão de anulação de ato administrativo declinou da competência para o juízo suscitante. O Juízo suscitado fundamentou o declínio da competência sob o fundamento de que a sustação de descontos, a título de reposição ao erário, se trata de anulação do ato administrativo. O juízo suscitante, por sua vez, pontuou que a exceção prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01 é destinada apenas a demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral. O Ministério Público Federal opinou pela competência do Suscitante. É o relatório. Decido. O presente conflito de competência pode ser decidido de plano, uma vez que se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 239 do RITRF 1ª Região. A 1ª Seção desta Corte, unificando sua jurisprudência, fixou a competência do JEF para processamento e julgamento dos feitos em que não se evidencie a anulação de ato administrativo de alcance geral, como no presente caso, em que a anulação é consequência reflexa da sustação dos descontos e seu alcance é limitado. Vejamos o teor dos acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO POSITIVA OU NEGATIVA. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Esta 1ª Seção tem firmado o entendimento de que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da redação contida no art. 3º, 1º, inciso IV, da Lei n. 10.259, de 2001, as causas em que se questionam os pressupostos e requisitos do ato administrativo, visando sua anulação ou cancelamento, constituindo o próprio pedido. 2. Todavia, compete ao Juizado Especial Federal julgar causas, cujo valor encontra-se dentro do limite legal previsto na Lei n. 10.259/2001, e cuja pretensão seja atacar os efeitos do ato administrativo de baixa complexidade, consistentes na obtenção de uma prestação positiva (de fazer ou de pagar) ou negativa (não fazer), mantendo-se, contudo, incólume sua validade. (CC 0012986-30.2014.4.01.0000/BA; Conflito de Competência; Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira; Órgão: Primeira Seção; Publicação: 23/04/2015 e-DJF1 P. 119) 3. Na hipótese, a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que afaste os efeitos da determinação de reposição ao erário impostos pela Administração Pública, mediante descontos em seus vencimentos, não veiculando pretensão desconstitutiva do ato administrativo. 4. Considerando, pois, que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Acre, o suscitante. (CC 0006129-70.2011.4.01.0000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.352 de 29/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, 1º, INCISO III DA LEI 10.259/01. COMPETENTE O SUSCITADO. (4) 1. Nos termos do art. 3º, 1º do inciso III da Lei 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.125/01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial, suspensão do desconto de valores recebidos a título de reposição ao erário em relação à VPNI, não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, 1º, III, que exclui expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo de alcance geral. 5. Ademais, houve renúncia expressa quanto aos valores excedentes a 60 salários mínimos, no momento da propositura da ação. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Contagem/MG, o suscitado. (CC 0026803-35.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.28 de 21/11/2014) Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Roraima (Juizado Especial), suscitado. Brasília, 27 de outubro de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. (CONFLITO 00093188020164010000 CONFLITO DE COMPETENCIA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Siga do órgão TRF1 Fonte 11/11/2016). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lourdes Rovadoschi e Vanderlei Pezarine Gref em face da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), objetivando, em síntese, a concessão de liminar a fim de que sejam suspensas as notificações extrajudiciais expedidas pela ré, bem como o ato administrativo de desconto em seus contracheques. A reposição ao Erário, decorrente da Ação Judicial 0007177-77.1996.403.6000, cujo trâmite se deu na 3ª Vara Federal de Campo Grande, intentada pelo Sindicato dos trabalhadores técnico-administrativo da UFMS, em desfavor da UFMS, aumentou em 47,94% os vencimentos dos Requerentes. Refere que a ação judicial obteve decisão liminar incorporando ao vencimento dos demandantes o reajuste de 47,94%, tendo a sentença julgada procedente e o pedido, contudo, em recurso de Apelação da UFMS, o TRF 3ª Região julgou procedente e reformou a sentença. Relatado, fundamento e decidido. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. O total que Lourdes Rovadoschi deverá ressarcir ao Erário é de R\$ 44.037,31 (fl. 27) e de R\$ 50.744,62 referente ao valor de Vanderlei Pezarine Gref (fl. 48). Em atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excluinte do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, em face do Juízo Federal da 3ª Vara (Juizado Especial) da mesma Seção Judiciária, que julgou tratar a questão de anulação de ato administrativo declinou da competência para o juízo suscitante. O Juízo suscitado fundamentou o declínio da competência sob o fundamento de que a sustação de descontos, a título de reposição ao erário, se trata de anulação do ato administrativo. O juízo suscitante, por sua vez, pontuou que a exceção prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01 é destinada apenas a demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral. O Ministério Público Federal opinou pela competência do Suscitante. É o relatório. Decido. O presente conflito de competência pode ser decidido de plano, uma vez que se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 239 do RITRF 1ª Região. A 1ª Seção desta Corte, unificando sua jurisprudência, fixou a competência do JEF para processamento e julgamento dos feitos em que não se evidencie a anulação de ato administrativo de alcance geral, como no presente caso, em que a anulação é consequência reflexa da sustação dos descontos e seu alcance é limitado. Vejamos o teor dos acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO POSITIVA OU NEGATIVA. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Esta 1ª Seção tem firmado o entendimento de que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da redação contida no art. 3º, 1º, inciso IV, da Lei n. 10.259, de 2001, as causas em que se questionam os pressupostos e requisitos do ato administrativo, visando sua anulação ou cancelamento, constituindo o próprio pedido. 2. Todavia, compete ao Juizado Especial Federal julgar causas, cujo valor encontra-se dentro do limite legal previsto na Lei n. 10.259/2001, e cuja pretensão seja atacar os efeitos do ato administrativo de baixa complexidade, consistentes na obtenção de uma prestação positiva (de fazer ou de pagar) ou negativa (não fazer), mantendo-se, contudo, incólume sua validade. (CC 0012986-30.2014.4.01.0000/BA; Conflito de Competência; Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira; Órgão: Primeira Seção; Publicação: 23/04/2015 e-DJF1 P. 119) 3. Na hipótese, a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que afaste os efeitos da determinação de reposição ao erário impostos pela Administração Pública, mediante descontos em seus vencimentos, não veiculando pretensão desconstitutiva do ato administrativo. 4. Considerando, pois, que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Acre, o suscitante. (CC 0006129-70.2011.4.01.0000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.352 de 29/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, 1º, INCISO III DA LEI 10.259/01. COMPETENTE O SUSCITADO. (4) 1. Nos termos do art. 3º, 1º do inciso III da Lei 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.125/01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial, suspensão do desconto de valores recebidos a título de reposição ao erário em relação à VPNI, não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, 1º, III, que exclui expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo de alcance geral. 5. Ademais, houve renúncia expressa quanto aos valores excedentes a 60 salários mínimos, no momento da propositura da ação. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Contagem/MG, o suscitado. (CC 0026803-35.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.28 de 21/11/2014) Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Roraima (Juizado Especial), suscitado. Brasília, 27 de outubro de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. (CONFLITO 00093188020164010000 CONFLITO DE COMPETENCIA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Siga do órgão TRF1 Fonte 11/11/2016). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**0001573-94.2017.403.6002 - WILSON SOUTO X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA X IGOR DO AMARAL POLIDDO(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Souto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula seja reconhecido o direito à aposentadoria por idade urbana. Alega que em 03/03/2015, conforme NB 1705291489, requereu junto ao INSS aposentadoria por idade urbana, o que lhe foi indeferido (fl. 59/60). Contudo sentiu-se prejudicado uma vez que, desde a data do requerimento administrativo já contava com 180 meses de contribuição e, na ocasião, 67 anos de idade, nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91. A fl. 63, foi determinado à parte justificar o valor atribuído à causa. Cumprida determinação às fls. 64/69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, mesmo porque o benefício foi indeferido na via administrativa em 24.03.2015 e data de protocolo do presente feito é de 28.04.2017. Pelo exposto, por inexistir, por ora, demonstração do perigo de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora a obtenha. Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001593-85.2017.403.6002 - IRENILDA MARIA KABROSKI(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifica-se que a autora não apresentou o comprovante de indeferimento administrativo do INSS, relativo ao benefício que ora se pleiteia judicialmente. O documento é necessário para demonstrar a resistência de sua pretensão perante a autarquia e, conseqüentemente, o interesse processual. Assim, intime-se a autora para apresentar a documentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003692-67.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-50.2013.403.6002) ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente processo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 91/92. Traslade-se cópia da sentença de fls. 91/92, das decisões de fls. 119/120 e 132/134, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 136, para os autos n. 0002361-50.2013.403.6002. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002361-50.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e planilhas de fls. 209/228, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 206. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004230-77.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MISAE DOS SANTOS SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 20 (vinte) dias - contado da data da publicação. (artigo 257, III, do CPC) A Doutora ANA LUCIA PETRI BETTO, M.Mª Juíza Federal Substituta, da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0004230.77.2015.403.6002 movida pela Caixa Econômica Federal contra MISAE DOS SANTOS SOUZA, CPF 049.682.791-08, foi o requerido atrás nomeado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO, nos termos do artigo 829 do CPC, para: 1 - pagar a quantia de R\$20.527,65 (Vinte mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 30/09/2015, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC; 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC; 3- Fica intimado o executado de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, a contar do prazo do vencimento deste edital, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 do CPC); b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o executado reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); c) que o executado, no prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC; d) fica, ainda, advertido de que será nomeado curador especial, em caso de revelia, nos termos do artigo 257, IV, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, de maio de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi M. Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferei. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

**0004776-98.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ARAGAO OLLE(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4)** - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o conteúdo do Ofício da Caixa de fls. 196, tenho por cumprida a diligência requerida pelo Ofício n. 15/PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP. Encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7)** - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUMARAES) X LUIZ CORREA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 902: Tendo em vista que a Fazenda Nacional obteve vistas dos presentes autos em 11/05/17 e nada requereu até o presente momento, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005043-13.1992.403.6002 (92.0005043-3)** - FERNANDO EBLING(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FERNANDO EBLING X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115: Tendo em vista que a Fazenda Nacional obteve vistas dos presentes autos em 19/05/17 e nada requereu até o presente momento, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9)** - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X HILDO CANDIDO DA SILVA X MAURINA CANDIDA DE ARAUJO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X LUIZA CANDIDA DE SALES X RUBENS CANDIDO X JOSE CANDIDO DE JESUS X MARIA APARECIDA FIRMINO DE MIRANDA X JANETE DIAS FERMINO DE MATOS X NELSON DIAS X NEIDE DA CRUZ CANDIDO X CLEIDE DA CRUZ CANDIDO X LURDES DA CRUZ CANDIDO X VANILSON DA SILVA CANDIDO X VANDSON SILVA CANDIDO X MARIA LISBOA DE LACERDA X ANTONIO CANDIDO TESCHE X WALDIRA TESQUI SANTOS X ELIO CANDIDO TESCHE X IVONE CANDIDO TESCHE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE TESCHE SILVA X IDA CANDIDA FEITOSA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Folhas 541 e 556 verso. Defiro. Apresentada cópia, providencie à Secretaria a substituição do contrato de folhas 521/522, entregando-o a Advogada que patrocina a presente ação, mediante recibo nos autos. Cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Intime-se.

**0000784-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000784-3)** - JUDECIR ALVES(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUDECIR ALVES X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002857-94.2004.403.6002 (2004.60.02.002857-3)** - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003160-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003160-0)** - IRENE PANAGE LOPES HARB(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X IRENE PANAGE LOPES HARB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUZA MARIA DUARTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003436-37.2007.403.6002 (2007.60.02.003436-7)** - FRIGONOSTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X CHRISTIANE PEDRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRIGONOSTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115: Tendo em vista que a Fazenda Nacional obteve vistas dos presentes autos em 19/05/17 e nada requereu até o presente momento, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0004647-06.2010.403.6002** - ELOIR DA SILVA MOREIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELOIR DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003197-91.2011.403.6002** - EDITE PEREIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X EDITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000380-20.2012.403.6002** - MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARCOS ALCARA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7257**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001875-26.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

**0001876-11.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001242-25.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRE ROGERIO MAIOLO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X MARCOS PAULO KIL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a cota do Ministério Público Federal na f. 595. 2. Desentranhem-se, mediante cópia nos autos, as peças de f. 449, 451/452, 521/593, em seguida proceda-se a juntada nos autos 0001954-73.2015.403.6002.3. De igual modo, Desentranhem-se, mediante cópia nos autos, as peças de f. 456/517, em seguida proceda-se a juntada nos autos 0001955-58.2015.403.6002.4. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na f. 599.5. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. 6. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. 7. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Demais diligências e comunicações necessárias. 9. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7259**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003818-15.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2016.403.6005) DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 14/17: intime-se o embargante para que cumpra, integralmente, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 12, no prazo ali determinado. Esclareço que a indicação de bem(s) e todos os atos referentes à penhora do(s) mesmo(s) deve processar-se nos autos da execução fiscal. Sendo assim, deve o exequente promover a indicação de bem à penhora naqueles autos e neles se efetivará a mesma, após o que se passará ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

**0000981-50.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-61.2015.403.6002) FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora, defiro o pedido da embargante e, com base no parágrafo 1º do art. 919 do CPC, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 0004729-61.2015.403.6002, até julgamento dos embargos. Apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Deverá a parte ré, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0000982-35.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-83.2016.403.6002) FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Apesar da relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, desnecessário a decretação da suspensão da execução fiscal n. 0001479-83.2016.403.6002, até julgamento dos embargos, uma vez que a mesma já se encontra suspensa, com base no art. 20 da Portaria 396/2016 da PGFN e no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Deverá a parte ré, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004087-54.2016.403.6002 (2006.60.02.004383-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-28.2006.403.6002 (2006.60.02.004383-2)) MARIA PASCOA DE CARVALHO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os presentes embargos de terceiro posto estarem presentes os requisitos constantes no artigo 674, caput, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal nº 0004087-54.2016.403.6002. Cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004223-51.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-57.2013.403.6002) DAILVA MATTOS VIEIRA DA SILVA X PRISCILA VIEIRA DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro posto estarem presentes os requisitos constantes no artigo 674 do Código de Processo Civil. Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal nº 0001397-57.2013.403.6002. Considerando que ainda não é possível formular um juízo perfeitamente seguro para apreciar a controvérsia colocada nos autos, ainda que em sede liminar e ainda, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a resposta da embargada. Cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000817-52.1997.403.6002 (97.2000817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO IVO MARTINS X CELSO IVO MARTINS - EMPRESA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000155-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000155-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a decisão de fls. 89/90, que determinou a retomada do curso da presente execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito em cobrança. No silêncio, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000023-40.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS0009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002331-49.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLESIO FLAVIO SCHWINN

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

**0001825-05.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO E REPRESENTACAOES RACOES CANGER LTDA

Pela última vez, intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fl. 48 emendando a inicial e apresentando nova Certidão de Dívida Ativa (CDA) nos termos da decisão de fls. 40/43. Saliento que, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0004094-17.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000126-42.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000146-33.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA MEYRELLES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001698-33.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X A. MATHEUS DANTAS ACOUGUE E CONVENIENCIA - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do A.R. REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, que retornou sem cumprimento, com a justificativa de não procurado, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002421-52.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROBSON MARTINS GREFFE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000052-51.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCELO LANGENER DA ROSA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001454-70.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LUIZ EDUARDO ARAUJO OZORIO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001893-81.2016.403.6002** - PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AROLD RUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Fls. 26/30 e 31/34: assiste razão aos petionantes. Diante disso, torno sem efeito o despacho de fl. 25. Tendo em vista a concordância das partes com que a quitação do débito exequendo se dê através da transferência do valor bloqueado em conta corrente do executado através do Sistema Bacenjud para conta do exequente (fls. 22/24), primeiramente, determino à Secretaria que proceda à transferência do montante constriado em conta do executado para conta judicial, vinculada aos presentes autos, a fim de se regularizar a situação do bloqueio junto ao Sistema Bacenjud. Cumprida a determinação acima, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor constante na conta judicial, com as devidas atualizações, para a conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, CNPJ 50.052.885/0001-40, no Banco do Brasil S/A (001), agência 0646-7, conta corrente 29.160-9. Comprovada a transferência de valores para a conta do exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Consigno que os compromissos de transferência permanecerão nos autos à disposição do exequente. A planilha de transferência de valores da conta do executado para conta judicial emitida pelo Sistema Bacenjud, deverá acompanhar o ofício ora expedido. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 109/2017-SF02, A SER TRANSMITIDO PARA A CEF, AG. 4171 - PAB - JUSTIÇA FEDERAL. ANEXOS: cópia da planilha de transferência de valor da conta do executado para conta judicial, emitida pelo Sistema Bacenjud.

**0003277-79.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MERCADO DOURADO LTDA - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005168-38.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZA HIDALGO MORAIS PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

#### Expediente N° 7260

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001044-15.2007.403.6006 (2007.60.06.001044-1)** - JOAO LEONILDO CAPUCI(MS001342 - AIRES GONCALVES E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0000944-60.2007.403.6006 as cópias necessárias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 579) da v. Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, juntado nas fls. 573/576, que manteve inalterada a sentença de extinção do crédito cobrado na presente execução (fl. 557/560), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001032-95.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-58.2014.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro, em parte, o pedido formulado pela embargante em sua impugnação, para determinar à embargada que traga aos autos os prontuários médicos de todos os pacientes identificados, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de realização de perícia médica indireta, INDEFIRO-O, tendo em vista que, os prontuários médicos contêm elementos suficientes à formação do juízo de convicção, eis que a situação de urgência/emergência foi constatada por quem realmente efetuou o atendimento, na presença do paciente e com capacidade técnica para fazê-lo. Os prontuários médicos, ora requisitados, deverão ser juntados em autos suplementares e apensados a estes. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à embargante acerca dos documentos carreados aos autos pela embargada nas fls. 846/1.131, para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Apresentados os prontuários e com ou sem manifestação da embargante, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)

Observo que restou valor remanescente, depositado na conta judicial n. 4171.005.86400155-2, conforme informado pela CEF no ofício juntado na fl. 170. Sendo assim, intime-se a exequente para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a destinação do referido valor. Sem manifestação ou na falta de interesse, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001043-32.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA PATRICIA REGO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, juntado às folhas 56/57, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Fls. 129/133: assiste razão ao executado. Sendo assim, tomo sem efeito para fins de intimação da parte executada a publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição n. 57/2017, na sexta-feira, 24/03/2017. Em consequência, determino que se republique a decisão prolatada na fl. 126, juntamente com este despacho, devolvendo-se o prazo para recurso. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO - FL. 126: Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 91545, ajuizada pelo IBAMA em face de DILERMANDO ANGELO PEZERICO. O executado apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de liminar de suspensão do processo executivo e, requer ainda, a declaração de nulidade do título, dado o cerceamento de defesa pela ausência de intimação na esfera administrativa; a declaração de nulidade da decisão administrativa quanto à majoração em triplo da multa; a nulidade da notificação administrativa via edital (fls. 15/26). Juntou processo administrativo, fls. 28/112. A Fazenda Nacional sustentou o descabimento do incidente e a regularidade dos títulos (fls. 114/123). Relatório, fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (Súmula n. 393 do STJ). Acerca da regularidade da certidão da dívida ativa é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que somente é cabível a exceção de pré-executividade para atacar os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade. No caso, o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da lei 9.605/98 c/c art. 48 e 3º, II do Decreto 6.514/2008, por ter o autor impedido a regeneração natural de floresta nativa e demais formas de vegetação em uma área de 58,34 hectares de reserva legal, especialmente protegida pelo termo de embargo/interdição 439769-C, fazenda Barro Preto, em Gaúcha do Norte/MT. A alegação do executado é no sentido de que não tomou conhecimento do encerramento do processo administrativo 02567.000395/2011-21 instaurado para apurar a referida conduta. Aduz que não foi notificado no endereço correto, pois a Autarquia ambiental enviou correspondência para endereços diversos de seu domicílio. Verifica-se que a executado colacionou aos autos prova pré-constituída do alegado de modo que passo a analisá-las. A tese do executado, conquanto fincada na premissa do contraditório, não se mostra plausível. Observo que após o Auto de Infração (fl. 29v.) ele foi notificado no endereço que apresenta como correto para seu domicílio, qual seja Rua Barão do Rio Branco, 360, Dourados/MS. Em seguida, valeu-se da defesa escrita no processo administrativo (fls. 44/46); apresentada por meio de procuradores constituídos (fl. 50). Nos próximos passos, o IBAMA enviou notificações para endereços diversos do mencionado na peça de defesa. Porém, no banco de dados do IBAMA (consulta de endereços) constavam os endereços para envio de correspondência, tendo como declarante o próprio executado nos anos de 2012 e 2014 (fl. 98). Em outra oportunidade, a autoridade competente determinou a notificação do autuado sobre o inteiro teor da decisão de fl. 100 e, dessa vez, encaminhada ao endereço do procurador constituído nos autos do processo administrativo, fl. 101. Seguido de publicação de edital, fls. 107/108. Como se vê, não houve, violência ao princípio do devido processo legal, pois obedecido o trâmite processual previsto em lei, sendo facultado ao administrado, ainda, oportunidade de defesa. Nesse contexto, a Lei n. 9.784/99, aplicável ao processo administrativo em âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de intimação por meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado, devendo ser realizada a intimação por edital apenas nos casos em que os interessados sejam indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. O que se deu no caso em tela, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço que ele mesmo mencionou como correto no banco de dados do IBAMA. Considerando o fato de que seu cadastro encontra-se atualizado perante a Receita Federal do Brasil, em consulta a esse referido banco de dados, consta o endereço Rua Barão do Rio Branco, 395, Dourados/MS, fl. 125. Ou seja, o mesmo endereço que a Autarquia utilizou como correto para o envio de notificações do executado. Evidente que o endereço constante na Receita Federal é informado pelo próprio contribuinte por ocasião da declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física. Dessa forma, o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, a qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese em análise. Existindo prova nos autos de que houve regular instauração de processo administrativo, não havendo, ainda, evidência de cerceamento do direito executado para impugnar administrativamente a referida autuação, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, deixo de analisar o pedido liminar e rejeito a exceção de pré-executividade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4817**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001754-29.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE BRASILANDIA - MS(MS013250 - RENATO FARIAS DE SOUZA)**

Proc. nº 0001754-29.2016.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Brasilândia/MS, com o objetivo de compelir o ente público a regularizar as pendências encontradas no site da Prefeitura Municipal, consertando os links indisponíveis; além de promover a correta implantação do portal da transparência, com a adoção das seguintes medidas: a) disponibilizar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive, a íntegra dos contratos; b) fazer constar no site da Prefeitura Municipal sobre o Serviço de Informações ao Cidadão, contendo a indicação precisa de funcionamento de um SIC físico, com o nome do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento; c) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente; d) disponibilizar os endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; e) informar o cargo dos servidores que fazem uso das diárias; sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 para o Município e de R\$1.000,00 para o gestor responsável (prefeito). Informa que, por meio do Inquérito Civil nº 1.21.002.000142/2016-47, instaurado a partir de cópias extraídas do IC nº 1.21.002.000081/2013-75, constatou-se que o Município vem descumprindo reiteradamente a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Registra que a análise foi feita com base em checklist elaborado pela ação nº 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro - ENCCLA, cujo objetivo era estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva. Aduz que o checklist tem por base apenas questões legais extraídas das Leis de Acesso à Informação e da Transparência e do Decreto nº 7.185/10, que determinam como deve ser a transparência administrativa no setor público. Assevera que, consoante o art. 73-B da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reforçado pelo art. 8º, 4º, da Lei nº 12.527/11, o prazo para implantação das medidas previstas na LC nº 131/2009 se encerrou em 27/05/2010 para os Municípios com mais de cem mil habitantes; 27/05/2011 para os Municípios com população entre cinquenta e cem mil habitantes; e 27/05/2013 para os Municípios com até cinquenta mil habitantes. Ressalta que desde 2013 o Município tem conhecimento dos problemas que envolvem a transparência da Administração Pública, porém até o momento não sanou as irregularidades. Menciona que a LC nº 131/2009, acrescentou dispositivos à LC nº 101/00, consagrando o princípio da transparência na gestão fiscal no art. 48, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010 e pela Portaria STN nº 548/2010. A ação civil pública vem instruída pelo Inquérito Civil nº 1.21.002.000142/2016-47. Em manifestação sobre o pedido liminar de tutela de evidência o Município se limitou a informar que no prazo de 60 dias adotaria as medidas administrativas necessárias para atender aos pedidos do MPF (fls. 29/33). Às fls. 34/36 o Município informou ter atendido os requerimentos do MPF e pugnou pela extinção da presente ação, pela perda superveniente do objeto. Juntou documentos (fls. 37/47). Intimado (fls. 49, 51), o Ministério Público Federal manifestou-se alegando que o Município executou as providências especificadas na inicial e que houve reconhecimento jurídico do pedido (fls. 52). Sustenta a necessidade da extinção do processo por meio de sentença resolutoria de mérito para que seja criado título executivo que vincule o Município de Brasilândia aos pedidos formulados, o que traria segurança jurídica. Juntou documentos às fls. 52/62. É o relatório. 2. Fundamentação. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação. Intimado a se manifestar sobre o pedido liminar, o Município réu se prontificou a tomar as providências requeridas pela parte autora (fls. 29/33), demonstrando, posteriormente, por meio de documentos, ter cumprido todas as suas exigências (fls. 34/47). Fato admitido pelo Ministério Público Federal (fls. 52/62). Verifica-se, portanto, que o Município de Brasilândia/MS, antes de ser citado, cumpriu integralmente os requisitos das Leis de Acesso à Informação e da Transparência, o que caracteriza perda superveniente do objeto. Assim sendo, falta à parte autora interesse de agir, necessário à movimentação da dispensa máquina judiciária. Por fim, registre-se, que o fato de o Município ter se prontificado a regularizar as pendências em seu sítio eletrônico, de modo a ajustá-lo ao pleno cumprimento das referidas Leis, não implica, por si só, em reconhecimento jurídico do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ser a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 03 de abril de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

**ACAO MONITORIA**

**0000540-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL CLAUDIO CANASSA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)**

Proc. nº 0000540-86.2005.403.6003 Exequente: Manoel Claudio Canassa Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 237/vº e 292/295), em metade para cada um dos advogados nomeados para patrocinar a defesa do requerido, sendo o Dr. Nayniri Salles Fernandes Torres (fl. 214 - art. 1º, 6º, Res. CJF 558/2007) e Drª. Jackeline Torres de Lima (fl. 267), visto que cada um deles praticou um ato processual (fls. 216/224 e 269/272, respectivamente). Expeçam-se alvarás de levantamento intimando-se os advogados do executante para retirá-los no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 20 de abril de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

**0003427-28.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO**

Proc. 0003427-28.2014.4.03.6003 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Matheus Souza Nascimento ME e outro Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória contra Matheus Souza Nascimento ME e Matheus Souza Nascimento, pedindo a citação deste para pagamento da quantia de R\$ 41.756,20, atualizada até 31/08/2014, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 47308700000001-0. Juntou os documentos de fls. 05/77. Citado pessoalmente (fls. 95/95-verso), o requerido não ofereceu embargos, deixando transcorrer o prazo para apresentar resposta. É o relatório. 2. Fundamentação. Corroborado o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A ação monitória é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que possui documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes os contratos de abertura de crédito (fls. 05/10 e 11/16) e o demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitória, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Sob outro aspecto, a parte demandada não opôs embargos monitórios, ainda que devidamente citada. Ressalta-se que tal peça processual se prestaria a veicular toda a matéria de defesa contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório, o que possibilitaria instaurar-se o contraditório, com a abertura de instrução. Conclui-se, pois, que a parte requerida deve pagar o débito existente, sujeitando-se ao que foi pactuado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitório, com a constituição do título executivo, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015. Custas pela parte requerida. Condeno a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001036-08.2011.4.03.6003** - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SPI131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0002876-48.2014.4.03.6003** - ALTINO EVANGELISTA NUNES(MSO13557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003039-28.2014.4.03.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-55.2010.4.03.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2322 - LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA) X RAFAEL SOUZA BALDINI(MSO10101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Proc. nº 0003039-28.2014.4.03.6003 Embargos à Execução Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução em face de Rafael Souza Baldini, alegando excesso de execução. Juntou documentos. Apresentou cálculo às folhas 04/06. A embargada apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 13/28), sobre os quais o embargante se pronunciou (fls. 34/35). É o relatório. 2. Fundamentação. A embargada, às folhas 13/26, reconhece parcialmente a procedência dos valores apontados pelo INSS e acrescenta outros que não teriam sido incluídos no cálculo de folhas 04/06. Considerados os valores devidos até o deferimento da tutela antecipatória (fls. 77/v dos principais), os cálculos do INSS elaborados à folha 04v apresentam-se corretos, porquanto os valores posteriores foram pagos diretamente ao beneficiário, ainda que com atraso (folha 06). De outra parte, verifica-se que o demonstrativo apresentado pelo embargado à folha 18 não destoa do valor apresentado pelo INSS, havendo apenas pequena variação resultante da atualização monetária apurada na data da realização dos cálculos. Todos os demais valores, a partir de 21/09/2010 até 31/07/2014, foram pagos pelo INSS, conforme consta da relação de créditos (folha 06), atentando-se que os valores com status não pago constam dos demais lançamentos descritos no documento, embora alguns fora da sequência cronológica. A vista desse contexto, vislumbra-se a existência de diferença correspondente apenas aos honorários advocatícios de 10% calculados sobre o valor das parcelas devidas a partir de 21/09/2010 (após a decisão antecipatória da tutela) até 25/08/2011 (data da sentença - folha 146 dos autos principais), uma vez que as prestações do benefício, a partir da antecipação da tutela, foram pagas diretamente ao autor-embargado, sem a inclusão dos honorários do patrono do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/15, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução, nos termos da fundamentação. Considerando que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor devido (a ser calculado) e aquele por ele apresentado na fase de cumprimento nos autos principais. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários a ser calculados sobre o valor da mesma verba devida entre 21/09/2010 e 25/08/2011, nos termos da fundamentação. Intimem-se o INSS para que apresente nova planilha de cálculo (folha 04-v), com a inclusão da verba honorária a ser calculada sobre as parcelas devidas no período de 21/09/2010 a 25/08/2011. Sentença não sujeita à remessa necessária. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0002995-72.2015.4.03.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-31.2014.4.03.6003) AMADO XAVIER MOURA ME(MSO13342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MSO08113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Processo nº. 0002995-72.2015.4.03.6003 Embargante: Amado Xavier Moura ME. Embargada: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Amado Xavier Moura ME opôs embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal. O embargante aduz que o critério de reajuste das suas cédulas de crédito bancário foi fixado unilateralmente pela CEF, com a cumulação abusiva de juros e taxas bancárias. Refere que tais encargos são muito superiores aos juros legais estabelecidos pelo art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Defende a caracterização da relação de consumo com a instituição financeira credora, uma vez que o embargante seria destinatário final do empréstimo, o que enseja a aplicação das normas do CDC no caso em tela. Aponta a onerosidade excessiva dos contratos, destacando que os juros convencionais não podem superar o patamar de 12% ao ano. Reputa ilegais a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência e a cumulação de encargos moratórios. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia, a fim de comprovar a onerosidade excessiva, a ofensa à lei e a violação ao contrato. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 23/25. Os embargos foram recebidos à fl. 27. A Caixa se manifestou às fls. 30/43, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial, uma vez que o embargante não indicou o valor que entende devido, nos termos do art. 285-B do CPC/1973, então vigente. Quanto ao mérito, argumenta que o título executivo extrajudicial estabelece obrigação líquida, certa e exigível. Sustenta ainda que as operações bancárias controversas constituem ato jurídico perfeito, tendo sido celebradas sob o manto da autonomia da vontade, da obrigatoriedade da convenção e da boa fé. Ressalta que o embargante tinha pleno conhecimento das disposições contratuais, optando por aderir às cláusulas, sendo que não houve violação a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Aponta que a CEF não pratica juros remuneratórios e taxa de rentabilidade superiores à média do mercado, ao tempo em que a lei de usura não é aplicável às instituições financeiras. Alega que a jurisprudência admite a utilização da taxa de juros a longo prazo, bem como a capitalização mensal de juros remuneratórios, quando expressamente previstos no contrato. Assevera que a legislação ampara a cobrança da comissão de permanência, inclusive cumuladas com encargos moratórios. Por fim, informa que não pretende produzir outras provas além daquelas já constantes dos autos, pugrando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Gratuidade da Justiça. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu o deferimento dos benefícios de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, conforme enunciado da Súmula 481, de seguinte teor: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Entretanto, a despeito de o exercício da atividade empresarial pelo microempresário individual não implicar dupla personalidade jurídica, como ocorre com as pessoas jurídicas e com os respectivos sócios, o empresário individual a gratuidade da justiça somente pode ser deferida se comprovada a alegada condição de hipossuficiência, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO COMPROVADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. A decisão agravada está devidamente motivada, a teor do artigo 93, inciso IX, da CF/88, uma vez que é clara ao estabelecer que o indeferimento do pleito decorre da ausência de comprovação pela recorrente da situação de necessidade que a impedissem de pagar as despesas do processo (fls. 21/22). - A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empresário individual, que exerce atividade lucrativa, foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta corte, que decidiram no sentido de sua possibilidade, desde que comprovado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Considerado o desenvolvimento da prática empresarial, designada à obtenção de renda, caberia ao requerente trazer aos autos documentos que comprovassem a ausência de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e jurisprudência dominante sobre o tema. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está comprovado o estado de necessidade hábil para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. - Agravo de instrumento desprovido. TRF3 - AI 13156 SP 0013156-79.2013.4.03.0000 - QUARTA TURMA; Julgamento: 6/11/2014 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarette. Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência examinada e considerando a ausência de comprovação acerca da condição de hipossuficiência do embargante, indefiro o benefício da gratuidade da justiça. 2.2. Preliminar de Inépcia da Inicial. Além disso, rejeito a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a falta de indicação do valor incontroverso dos empréstimos, nos termos do art. 285-B do CPC/1973, não torna a exordial inepta no caso em tela. Deveras, tal dispositivo legal se prestava a impedir o ajuizamento de ações pelo devedor com o único intuito de se furtar totalmente ao pagamento da dívida. Assim, era lhe imposto o dever de discriminar as obrigações contratuais controvertidas, continuando a pagar os valores que não seriam objeto da lide. Todavia, o embargante expõe que sua defesa está fundamentada na onerosidade excessiva do contrato, com o estabelecimento de juros alegadamente abusivos, que seriam capitalizados mensalmente, além da cobrança de comissão de permanência e da cumulação de encargos moratórios. Ademais, o embargante já estava inadimplente quando da oposição dos embargos - fato que naturalmente ensejou a propositura da ação de execução. Portanto, nenhuma utilidade teria a definição dos valores incontroversos, que não seriam pagos de qualquer forma. Sob outro aspecto, cumpre ressaltar a hipossuficiência técnica do embargante, enquanto consumidor, em diferenciá-lo com exatidão do valor resultante das cláusulas abusivas. Assim, as normas de defesa do consumidor relativizam as consequências do art. 285-B do CPC/1973. 2.3. Prova Pericial. Por sua vez, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pelo embargante. Com efeito, a controversia dos autos se limita à matéria de direito, do que se extrai a desnecessidade da dilação probatória. Nesse aspecto, não se verifica questão de ordem técnica a ensejar a atuação de perito contábil, uma vez que as alegações das partes podem ser plenamente apreciadas por este magistrado, mediante análise dos documentos encartados ao processo. Além disso, sendo prescindível a produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.4. Jurisprudência. As questões relacionadas a contratos bancários vêm sendo constantemente debatidas nos tribunais, sobretudo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição de diversas súmulas e a prolação de julgamentos sob o rito dos recursos repetitivos. A função estatal de manter a integridade e a harmonização da legislação federal foi atribuída constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da competência estabelecida pelo art. 105, III, da Constituição Federal, de modo a evidenciar a relevância do alinhamento das decisões judiciais à jurisprudência dessa corte em temas recorrentes, tal como o examinado nestes autos. Nesse passo, verifica-se que os julgamentos proferidos em Recursos Especiais passaram a registrar reiteradamente o entendimento consolidado em questões envolvendo contratos bancários, conforme se pode conferir, por exemplo, pela abordagem exposta no REsp 737393, de seguinte teor: "[...] a Seção de Direito Privado pacificou, ao longo do tempo, as teses jurídicas mais frequentes relativas a contratos bancários, sintetizadas nos seguintes tópicos: 1. APLICAÇÃO DO CDC Os contratos bancários podem sofrer revisão judicial, diante da pactuação de cláusulas abusivas, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 297/Superior Tribunal de Justiça. 2. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381/STJ). 3. CONTRATOS EXTINTOS A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286/STJ). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS 4.1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), Súmula nº 596/STF. 4.2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382/STJ). 4.3. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil/2002. 4.4. Ausente o contrato nos autos ou a pactuação expressa de taxas, o julgador deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 4.5. Caracterizada a abusividade no caso concreto, é possível a correção para a taxa média do Bacen. 4.6. A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade. 4.7. É possível a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, desde que não cumulada com comissão de permanência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula nº 296/STJ). 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - 5.1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 5.2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5.3. É inválida a capitalização mensal dos juros caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa da capitalização mensal (o que abrange a simples previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6.

CORREÇÃO MONETÁRIA 6.1. Vinculação à TJLP: a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula nº 288/STJ). 6.2. Vinculação à TBF: a Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula nº 287/STJ). 6.3. Vinculação à TR: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula nº 295/STJ). 7. TAC/TEC, ENCARGOS SIMILARES E FORMA DE COBRANÇA DO IOF - 7.1. É legal a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996). 7.2. Com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto. 7.3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 8. CARACTERIZAÇÃO DA MORA - 8.1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora. 8.2. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380/STJ). 9. JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês (Súmula nº 379/STJ). 10. MULTA MORATÓRIA A multa moratória, nos contratos bancários pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996, não pode ser superior a 10% do valor da prestação; após a referida lei, a multa está limitada a 2% daquele valor (Súmula nº 285/STJ e art. 52, 1º, do CDC). 11. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - 11.1. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ). 11.2. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis (Súmula nº 30/STJ). 11.3. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). 11.4. É inválida a cobrança da comissão de permanência caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa do encargo, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Sob o influxo do contexto jurisprudencial acima exposto, passa-se a examinar a pretensão deduzida por meio deste processo. 2.5. Título Executivo e Contratos Verifica-se que a pretensão executória foi ajuizada com base na cédula de crédito bancário nº 02440563 (fs. 07/23, com aditamentos às fs. 25/30, 31/38 e 39/48, dos autos nº 0004358-31.2014.403.6003) e nº 734.0563.003.0000353-7 (fs. 56/60, com aditamento às fs. 61/62, dos autos nº 0004358-31.2014.403.6003), cujos instrumentos atendem aos requisitos do título executivo extrajudicial. 2.6. Juros remuneratórios Em relação aos juros remuneratórios, reitere-se que as instituições financeiras não estão sujeitas às disposições da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), conforme a Súmula 596 do STF, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a jurisprudência do STJ considera inaplicáveis aos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c.c. art. 406 do Código Civil, que tratam da limitação dos juros à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Cumpre salientar, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382 do STJ). Deveras, as instituições bancárias consideram, para fixação dos juros remuneratórios, diversas variáveis insitas à atividade financeira, como o risco de inadimplência, os encargos fiscais e a margem líquida de erros e omissões. No caso em tela, tem-se que, nos empréstimos nº 213-11; nº 368-58; nº 474-69; nº 504-19; nº 660-99; nº 713-35; e nº 752-41, a taxa de juros mensal foi de 0,94%, enquanto nos empréstimos nº 798-24; nº 885-57; e nº 865-29 a taxa de juros mensal aplicada era de 1,15% (fs. 74/79; 80/85; 86/91; 92/97; 98/103; 104/109; 110/115; 116/120; 121/125; e 126/130 dos autos nº 0004358-31.2014.403.6003, respectivamente). Quanto ao cheque especial (Cheque Azul Empresarial), não foram computados juros remuneratórios para a execução, mas tão somente a comissão de permanência (fs. 54/55 dos autos nº 0004358-31.2014.403.6003), composta pela taxa de CDI (Certificados de Depósitos Interbancários) e pela taxa de rentabilidade, nos termos do contrato e em patamar razoável. Nesse aspecto, não se verifica qualquer indicio de abusividade na fixação dos juros remuneratórios pela CEF. 2.7. Capitalização mensal de juros A possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela possibilidade dessa forma de incidência dos juros, desde que expressamente pactuada em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000, data da vigência MP 1.963-17, de 30/03/2000 (atualmente MP 2.170), cujo art. 5º expressamente prevê a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (Súmula 539 do STJ). À época da edição da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, inexistia suporte normativo que autorizasse a capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras, cuja autorização legislativa somente foi introduzida em 30/03/2000, por meio da MP 1963-17, substituída pela MP 2.170. Acrescente-se que a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-01, no tocante a matéria regulada no artigo 5º, foi recentemente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592377, cuja ementa se transcreve: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 - PUBLIC 20-03-2015). No caso vertente, ao contrário do alegado pelo embargante, não se verifica a cobrança de juros compostos mensalmente. Com efeito, existe previsão contratual de que as prestações mensais dos empréstimos seriam fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula quinta, parágrafo quarto - fl. 58 dos autos nº 0004358-31.2014.403.6003). De fato, a Tabela Price consiste na definição de parcelas iguais (fixas), na qual estariam incluídos os juros e a amortização da dívida. Desta feita, utiliza-se da metodologia de cálculo dos juros simples, cuja taxa incidirá sobre o saldo devedor, com a quitação dos juros referentes àquele período logo na prestação correspondente. Assim, o contrato é claro ao estabelecer que os juros remuneratórios serão calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo, do que não se extrai a alegada capitalização mensal. Quanto ao cheque especial (Cheque Azul Empresarial), reitere-se que não foram computados juros remuneratórios para a execução, mas tão somente a comissão de permanência (fs. 54/55 dos autos nº 0004358-31.2014.403.6003). 2.8. Comissão de Permanência e demais encargos moratórios Conforme inicialmente registrado, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação sumulada que limita os valores cobrados a título de comissão de permanência aos índices contratados para os encargos remuneratórios e moratórios, sendo vedada a cumulação com os juros remuneratórios ou moratórios, e multa contratual (Súmula 472, STJ). No que se refere ao contrato de fs. 07/23, observa-se que a cláusula vigésima terceira dispõe o seguinte (fl. 19 dos autos nº 0004358-31.2014.403.6003): No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Deveras, nos cálculos de fs. 54/55, somente foi cobrada a comissão de permanência, conforme previsão contratual. Assim, quanto a esse pacto, não há qualquer cobrança cumulativa indevida. Por outro lado, o contrato de fs. 56/60 estabelece, em sua cláusula décima, o seguinte (fl. 58-verso dos autos nº 0004358-31.2014.403.6003): No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. (...) Nota-se que esta segunda cédula de crédito bancário prevê a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificados de Depósitos Interbancários) e pela taxa de rentabilidade (caput da cláusula décima), além de juros de mora (parágrafo primeiro) e multa contratual (parágrafo terceiro). Todavia, nos documentos de fs. 74/79; 80/85; 86/91; 92/97; 98/103; 104/109; 110/115; 116/120; 121/125; e 126/130 dos autos nº 0004358-31.2014.403.6003, consta a observação de que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. De fato, os cálculos somente incluíram a comissão de permanência, não estando compreendidos no débito executado os juros de mora e a multa contratual. Por conseguinte, não há cumulação indevida de encargos em qualquer das cédulas de crédito bancário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Tal patamar é fixado no percentual mínimo em observância aos critérios do 2º do aludido dispositivo do CPC/2015. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/1996). Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial, para prosseguimento da referida ação. P.R.L. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003285-87.2015.403.6003 - CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X NAIAME MORAES DOS SANTOS(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003285-87.2015.4.03.6000 Autor(a): Christilene Souza Pimenta de Queiroz e outra Réu(s): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Christilene Souza Pimenta de Queiroz e Naiame Moraes dos Santos ajuizaram os presentes Embargos à Execução contra a Caixa Econômica Federal com o objetivo de ser declarada inexistente a responsabilidade das executadas relativamente ao processo de execução nº 0004236-18.2014.4.03.6003. Requer a concessão de efeito suspensivo. Afiram os embargantes que figuram no polo passivo da execução fiscal juntamente com a empresa Merccearia Carvalho Ltda-ME, ajuizada com base em dois instrumentos de cédula de crédito bancário. Aduz que a petição inicial da ação executiva é inepta por não estar instruída com a certidão atualizada do contrato social, porquanto a relação jurídica que embasaria a execução se deu com a empresa Cical Transportes Ltda-ME, porque as embargantes transferiram as quotas sociais da sociedade no dia 25/06/2013, conforme retratariam as alterações contratuais, devendo o processo de execução ser extinto sem julgamento de mérito. Argumenta que a execução deveria ser ajuizada contra a empresa Cical Transportes Ltda-ME, representada pelos seus sócios Carmo Jovino Pimentel Júnior e Juliano Jovino Santos Pimentel. Sustenta que o fato gerador (ajustamento da execução) se deu em momento posterior ao desligamento das embargantes da sociedade empresária, e que não houve dissolução irregular da sociedade, porquanto as embargantes permaneceram no quadro societário apenas no período de 18/05/2013 a 25/06/2013, pois nesse período não praticaram ato ou fato com excesso de poderes ou com infração da lei, contrato social ou estatutos, nem exerceram poderes de gestão. Mencionam que durante o curto período de exercício da atividade empresarial, celebraram com a embargada dois contratos, quais sejam: (i) em 11/06/2013 - crédito rotativo, no valor de R\$ 20.000,00 e (ii) em 21/06/2013, crédito bancário no valor de R\$ 100.000,00 - Girocaixa Fácil. Afiram ter comparecido à agência bancária e informado a alteração contratual, com vistas ao encerramento da conta corrente. Argumentam que os créditos somente foram disponibilizados na conta corrente após a segunda alteração contratual, ou seja, após a saída das embargantes da sociedade empresária. Informa a existência de uma ação monitoria nº 0002253-47.2015.4.03.6003, distribuída em 14/08/2015 contra a empresa Cical Transportes Ltda - ME, e também incluindo as embargantes como sócias da empresa, o que revelaria a má-fé da embargada. Reporta-se ao artigo 1.032 do CC que dispõe sobre a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais anteriores. Requer a inversão do ônus probatório, o deferimento de medida cautelar incidental de exibição de documentos (contratos), perícia grafotécnica nas cédulas de folhas 49/82, bem como a concessão da tutela provisória para o fim de excluir o nome das embargantes do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Os embargos foram recebidos por despacho proferido à folha 218. A CEF apresentou impugnação (fls. 221/226), em que sustenta que a oposição dos embargos configuraria litigância de má-fé, por estarem instruídos com cópia da ação monitoria e não com as cópias das cédulas/plaquinhas que instruem a execução correspondente, causando tumulto processual. Refere que as embargantes assinaram as cédulas em representação à empresa-executada Merccearia Carvalho Ltda - ME, e uma das cédulas bancárias foi assinada no dia 21/06/2013, ou seja, antes de sua saída do quadro societário. Destaca que as embargantes assinaram livremente as cédulas bancárias na condição de avalistas e, portanto, devem figurar no polo passivo da execução. Aduz que o pleito de realização de perícia grafotécnica é destituído de fundamento, por não haver verossimilhança na alegação. Discorda da pretensão de afastamento da mora, por haver prestação inadimplida. Juntou documentos. Em réplica (fls. 313/318), refutaram as alegações da embargada, destacando que os contratantes dos créditos foram os novos sócios, a partir de 25/06/2013. Postulam a reconsideração do despacho que recebeu os embargos, para o fim de conferir-lhes efeito suspensivo. É o relatório. 2. Fundamentação. A execução por título extrajudicial foi ajuizada em 27/11/2014 pela Caixa Econômica Federal contra a empresa Merccearia Carvalho Ltda - ME, e as pessoas de Christilene Souza Pimenta de Queiroz e Naiame Moraes dos Santos. Os dois contratos que instrumentalizam a execução se referem a concessões de crédito pela CEF à empresa Merccearia Carvalho Ltda - ME, sendo o primeiro celebrado em 21/06/2013, referente à disponibilização de crédito no valor R\$ 100.000,00 (fls. 231/241), e o segundo celebrado em 27/06/2013, referente a crédito rotativo no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 268/272), sendo ambos os contratos assinados conjuntamente pelas embargantes Christilene Souza Pimenta de Queiroz e Naiame Moraes dos Santos, à época na condição de representantes legais da sociedade empresária e também como avalistas dos negócios jurídicos. As embargantes alegam que transferiram suas quotas sociais aos adquirentes Carmo Jovino Pimentel Júnior e Juliano Jovino Santos Pimentel por meio da segunda alteração contratual, assinada em 25/06/2013. Argumentam que não teriam responsabilidade pelas obrigações contraídas pela empresa após esse marco temporal, considerando que o arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial realizado em até 30 dias da assinatura do respectivo instrumento confere eficácia jurídica retroativa, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.934/94, com a seguinte redação: Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados ao arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. O Código Civil, ao regular as normas que regem as sociedades empresárias de responsabilidade limitada, apresenta previsão aparentemente conflitante com o regimento da Lei 8.934/94, ao dispor no artigo 1.057 o seguinte: Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. A divergência entre as normas é apenas aparente, porquanto a eficácia retroativa prevista pelo artigo 36 da Lei de Registro Público (Lei 8.934/94) afeta somente as partes anuentes, não podendo ser oponível em prejuízo de terceiros, por força do princípio da publicidade do registro público, conforme se constata pelo dispositivo do Código Civil acima transcrito. A despeito de as duas sócias (embargantes) terem transferido todas as cotas sociais da empresa Merccearia Carvalho Ltda - ME por meio da segunda alteração contratual assinada em 25/06/2013, verifica-se que o instrumento de alteração do quadro societário somente foi levado a registro na JUCEMS em 02/07/2013 (fls. 47/50). Portanto, considerando que os dois contratos referentes às operações de créditos pactuadas com a Caixa Econômica Federal em nome da sociedade empresária foram assinados pelas sócias (embargantes) antes do registro/averbação da alteração contratual na Junta Comercial, os negócios jurídicos devem ser considerados perfeitamente válidos. Ademais, examinando a questão sob outro ângulo, constata-se que a saída das sócias do quadro societário não é suficiente para eximí-las da responsabilidade pelo débito executando, pois elas assinaram os contratos relativos às operações de crédito não apenas como representantes legais da pessoa jurídica, mas também como avalistas dos negócios jurídicos, conforme consta das cláusulas contratuais concernentes à garantia da obrigação (fls. 231/241 e 268/272-v). A posição de garantidoras da obrigação contratual (avalistas) assumida pelas embargadas não depende de se verificar quando os créditos efetivamente foram utilizados, devendo ser reputadas válidas as operações realizadas dentro do prazo de validade dos contratos. Nesse aspecto, os contratos estabeleceram a renovação periódica dos negócios jurídicos, com prorrogação automática a cada 360 dias, tendo as embargantes, na condição de sócias da sociedade empresária, anuído às respectivas cláusulas. Ainda que se considere que a prorrogação da garantia (aval) não se opere automaticamente com a renovação do contrato, verifica-se que as operações de crédito que embasam a execução foram realizadas dentro do período inicial de validade dos contratos. Oportuno mencionar que a garantia representada pelo aval, por consistir obrigação autônoma e independente da obrigação principal, não permite a invocação do benefício de ordem, pelo qual o avalista poderia exigir que se executassem primeiramente os bens do avalizado (sociedade empresária). De outro plano, verifica-se que, posteriormente à saída das embargantes do quadro societário, os novos sócios alteraram o nome empresarial e o objeto social da empresa Merccearia Carvalho Ltda - ME, passando a sociedade a denominar-se Cical - Transportes Ltda - ME, mantido o número originário do CNPJ 06.009.323/001-22 (fls. 52 e 57). A despeito da completa alteração da denominação, do quadro societário e da atividade empresarial, verifica-se que a pessoa jurídica não foi extinta, tendo prosseguido sua atividade em outro ramo empresarial, de modo que a referência ao antigo nome da empresa (Merccearia Carvalho Ltda - ME) no polo passivo da execução não configura irregularidade apta a autorizar a extinção do processo, pois não configura inépcia da inicial, mas sim hipótese que autoriza o seu aditamento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio dos embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. À vista das declarações de folhas 41/42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às embargantes. Condeno as embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, repartidos proporcionalmente entre as sucumbentes (50% para cada embargante). Entretanto, por se tratar de partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo de execução nº 0004236-18.2014.4.03.6003, nos quais deverá a exequente ser intimada para aditar a petição inicial. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

**0000067-17.2016.4.03.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-23.2012.4.03.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR)

nº 0000067-17.2016.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos à execução movida por Divina de Jesus Oliveira alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 06/36). Às fls. 41/42 a embargada informa que aceita os cálculos apresentados pela Autarquia ré e requer o destaque dos honorários advocatícios contratuais. É o relatório. 2. Fundamentação. O embargante alegou excesso de execução. A concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, nada mais é do que o reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, CPC/2015), de modo que não resta alternativa a não ser homologar aqueles cálculos (fls. 06/08) trazidos pelo embargante. Por fim, indefiro o pedido de compensação das verbas de sucumbência com os valores devidos a título de atrasados, pois aquelas só podem ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, 3º, segunda parte, CPC/2015). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, III, CPC/2015) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.902,54, atualizado até novembro de 2015. Condeno o embargado a pagar custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, conforme determina o art. 85, 3º, I, e 4º, I, do CPC/2015. Entretanto fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015. Defiro o pedido de pagamento em separado dos honorários contratuais de 30% sobre o valor a ser recebido pela parte embargada/exequente. Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente nos autos principais, arquivando-se estes, e expeça-se a requisição de pequeno valor ou o ofício precatório. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

**001005-12.2016.4.03.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-71.2013.4.03.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CANDIDO DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Sentença Tipo B Embargos à Execução Autos n. 001005-12.2016.4.03.6107 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ADELINO CANDIDO DE LIMA Vistos em sentença. O INSS, qualificado nos autos, opõe embargos à execução movida por Adelino Candido de Lima, visando a redução do montante pretendido por este. Segundo o embargante, há dissonância entre os valores devidos e os pretendidos pelo exequente. Deste modo, sustentou haver excesso de execução, sendo que a parte embargada requer o montante de R\$ 21.487,41 e, de acordo com seus cálculos, são devidos apenas R\$ 18.137,95 (valor atualizado até o mês de janeiro 2015). Juntou os documentos de folhas 06/34. Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação do embargado para manifestação (fl. 37). O embargado informou que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e reiterou o pedido às fls. 118/119 dos autos principais para que o pagamento seja feito em separado (fls. 42/43). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de execução, onde o embargante alega que há excesso de execução em razão do embargo ré atualizado os cálculos de forma equivocada. A concordância do embargado nada mais é do que o reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, CPC/2015), de modo que não resta alternativa a não ser homologar aqueles cálculos trazidos pelo embargante. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.137,95, atualizado até janeiro de 2016. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, III, CPC/2015). Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Sem honorários advocatícios (parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita). Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente nos autos principais, arquivando-se estes, e expeça-se a requisição de pequeno valor ou o ofício precatório. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000952-02.2014.4.03.6003** - ANGELA APARECIDA TANNUS CARVALHO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS013590 - NIVALDO INACIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado Angela Aparecida Tannus Carvalho, CPF 172.879.281-91, para que efetue o pagamento do valor da condenação (R\$2.644,86) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001192-19.2015.4.03.6003** - AMARILDO DE SOUZA CORREA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001192-19.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 21/24 e 25/27: O prazo para o embargante emendar a inicial esgotou-se em 06/07/2015 (fls. 16). Proferida a sentença (fls. 18), nada mais há a deliberar por este Juízo. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se apenas o embargante. Três Lagoas-MS, 16 de maio de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000414-65.2007.4.03.6003 (2007.60.03.000414-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias. Intime-se. Após, nada sendo requerido, arquivar-se.

**0003572-84.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN DIAS

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.38 (04/11/2016), ou até eventual manifestação da exequente

**0003644-71.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI - ME X OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 38/45)

**0000818-38.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO DIAS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. (fls. 34/38).

**0001064-34.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TRANS FELIX LTDA ME (SERGIO SANTOS LOIOLA E CIA LTDA ME) X LUIZ CARLOS FELIX MARTINS X SUELY MARIA SACO

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 61/107)

**0001170-93.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA - ME X ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 53/66)

**0003223-13.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GUIOMAR MARIA DE JESUS

Proc. nº 0003223-13.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra Guiomar Maria de Jesus, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A folha 21, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito executado pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (folha 21). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2017. Roberto Polini Luiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000466-12.2017.403.6003** - ALINE RODRIGUES DA SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM LETRAS DO CAMPUS DE TRES LAGOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS-UFMS

Proc. nº 0000466-12.2017.403.6003 Impetrante: Aline Rodrigues da Silva Impetrada: Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Letras do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aline Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, em face do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Letras do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no Mestrado em Letras. A impetrante informa que é aluna do último semestre do curso de graduação em Letras da UFMS e que foi aprovada no processo seletivo do Mestrado em Letras da referida Instituição de Ensino, cujas matrículas serão realizadas nos dias 06 e 07 de março de 2017, sendo que nesta data deverá apresentar o Certificado de Conclusão do curso de graduação. Argumenta que, devido às greves dos anos de 2015 e 2016, o término do ano letivo somente ocorrerá em abril de 2017, o que inviabiliza a apresentação do aludido documento no momento da matrícula. Aponta que foi autorizada pela UFMS a antecipar todas as avaliações das disciplinas pendentes, mas ainda assim a emissão do Certificado só se dará após o término das aulas, em abril. Juntou procuração e outros documentos (fls. 10/50). Deferida a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autoridade impetrada fosse notificada para prestar informações e autorizou-se que a secretária intimasse a autoridade impetrada do teor da decisão via telefone, fax, e-mail ou correio eletrônico (fls. 53/54). A folha 111 o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança mediante a confirmação dos termos da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Segundo alega a autora, foi aprovada para o programa de Mestrado em Letras e sua matrícula não poderia ocorrer por faltar o Certificado de Conclusão de Curso, o qual devido às greves ocorridas nos anos anteriores, só poderia ser emitido após o dia 1 de abril, quando findou o segundo semestre de 2016 do calendário da UFMS, sendo que o prazo máximo para a matrícula no programa de mestrado era 07 de março. Neste aspecto, embora a conclusão da graduação seja requisito para o ingresso no mestrado, sua falta não pode obstar a matrícula da impetrante no pretendido mestrado, sob pena de ferir seu direito de acesso à educação e contrariar a norma programática prevista no artigo 205 da Constituição Federal. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no programa de Mestrado em Letras da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a matrícula do impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 20 de abril de 2017. Roberto Polini Luiz Federal

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0000230-60.2017.403.6003** - CHRISTIAN CASTRO MANCINI DE SOUSA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000230-60.2017.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Christian Castro Mancini de Sousa, qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando evitar a inserção de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. Alega que celebrou contrato de empréstimo com a Instituição Financeira ré, o qual já perfiz o montante de R\$140.658,85, em razão do valor exorbitante das taxas. Aduz que já efetuou diversos pagamentos, mas considerando os valores já pagos, talvez não tenha dívida para com a requerida. Menciona que solicitou cópia do contrato à ré, porém esta se nega a fornecê-lo. Sustenta que precisa do contrato para analisar as cláusulas contratuais abusivas e que ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Assevera que pretende a exibição de todos os contratos e extratos bancários, bem como dos comprovantes de pagamentos. Por fim, informa que tem interesse na realização da audiência de conciliação. A causa deu o valor de R\$1.000,00. Juntou cópia da procuração e de um documento pessoal (fls. 13/14). Às fls. 17 foi determinada a assinatura da inicial e a juntada de procuração original e declaração de hipossuficiência. Cumprido o despacho (fls. 18/20), vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único). O requerente pede liminar em sede de tutela cautelar antecedente objetivando evitar a inserção de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. A respeito do instituto, o Código de Processo Civil disciplina que: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, fumaça do bom direito e perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional. Não verifico, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. O requerente em momento algum afirma estar inadimplente, fato que poderia dar causa à negatização de seu nome. Não trouxe aos autos nenhum comprovante dos pagamentos que alega ter feito, nem de seus extratos bancários. Documentos que, em regra, estariam em sua posse. Também não consta qualquer elemento que indique existir perigo da demora oriundo do indeferimento do pedido liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado às fls. 19. Cite-se (CPC, art. 306). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017. Roberto Polini Luiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Ante a não constatação do bem penhorado certificada pela Oficial de Justiça (fls.653/654), determino:1) Intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a localização exata do bem penhorado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.2) Com a vinda da informação, expeça-se o necessário para fins de constatação e reavaliação dos referidos bens.3) Por ora, por cautela, suspendo o leilão com relação aos bens penhorados nestes autos. Intimem-se.

**0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8)** - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 319/324. Após, conclusos.

**0000222-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000222-3)** - VALDEMIRA SOARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDEMIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nr 0000222-35.2007.403.6003 DECISÃO: 1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS apresentou memória de cálculo dos valores devidos à parte autora (R\$1.918,43) e dos honorários de sucumbência (R\$565,00), ambos atualizados até 07/2011 (fls. 100/114). Os honorários sucumbenciais foram atualizados (fls. 122/127) e pagos (fls. 131, 133 e 154), sobejando apenas o valor do principal (R\$1.918,43) para ser quitado pelo INSS. Portanto, indefiro, em parte, o requerimento de fls. 145, repetido às fls. 146, e acolho o pedido de retificação da execução feito pela parte autora (fls. 151/152, 153/154). 2 - Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor do principal (R\$1.918,43), que deve ser atualizado a partir de 07/2011 (fls. 101). 3 - Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no caso de discordância, apresentar planilha do que entende devido. 4 - Havendo concordância, ou inexistindo manifestação, destaque-se do valor do principal atualizado 30% referente aos honorários de advogado contratuais, já deferido às fls. 148.5 - Efetuados os pagamentos, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Três Lagoas, 12 de janeiro de 2017. Roberto Polini Luiz Federal

**0000677-63.2008.403.6003 (2008.60.03.000677-4)** - JAIR BONI COGO(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR BONI COGO

Indefiro o requerimento de fls. 372/373, tendo em vista a União (fls. 366/270) observou todos os requisitos do art.524 do CPC. Em prosseguimento dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001450-69.2012.403.6003** - FRANCISCA MACHADO DEL SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MACHADO DEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 130/144.Após, conclusos.

**0002175-58.2012.403.6003** - APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 116/119-v.Após, conclusos.

**0002315-92.2012.403.6003** - ANDREIA CABRAL TEIXEIRA TENORIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA CABRAL TEIXEIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 64/88.Após, conclusos.

**0000521-02.2013.403.6003** - CIOMARA ADAO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIOMARA ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0001129-29.2015.403.6003** - LUCICLEIRE MARIA DE FREITAS(MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCICLEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deiro o requerimento da parte autora para transferência dos valores depositados para conta informada às fls. 70/71. Oficie-se a CEF.Não havendo outras providências a serem tomadas e no silêncio das partes, archive-se o processo.

**0002470-56.2016.403.6003** - NIVALDO DA COSTA MOREIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 23/29.Após, conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000171-43.2015.403.6003** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X APARECIDA INES DE SOUZA

Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória(fl. 60/67).pa 0,5 Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001692-62.2011.403.6003** - JOSE VALENTIM DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 238/247-v.No silêncio, archive-se.

**0001601-35.2012.403.6003** - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0002140-98.2012.403.6003** - ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 164/181.No silêncio, archive-se.

**0001313-53.2013.403.6003** - FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0001603-97.2015.403.6003** - AGERCIO RODRIGUES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGERCIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000769-26.2017.403.6003** - AUTO POSTO CASSILANDIA LTDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X MAIZA APARECIDA GOMES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000769-26.2017.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Auto Posto Cassilândia Ltda., por meio de sua representante legal Maiza Aparecida Gomes, também requerente, e Carlos Augusto da Silva, todos qualificados na inicial, ajuizaram a presente tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando paralisar o processo de consolidação e alienação da propriedade imóvel dado em garantia fiduciária, bem como determinar à ré que se abstenha de realizar quaisquer dos leilões mencionados na Lei nº 9.514/97. Alternativamente pedem que, caso findo o processo de consolidação, seja bloqueada a matrícula imobiliária a fim de impedir eventual alienação extrajudicial ou transferência de titularidade. Alegam que em 05/04/2013 o Auto Posto Auto Cassilândia Ltda., representado por Maiza Aparecida Gomes, e avalizado por ela e por Carlos Augusto da Silva, firmou com a ré o contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (GIROCAIXA Fácil) nº 07.4442.734.0000110-33, garantido pelo imóvel matriculado sob o nº 18.765. Informam que apesar de constar no contrato anexo a numeração 734.4442.003.00000001-8 (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734), tal contrato é o mesmo do mútuo, sendo o número 734 referente à operação GIROCAIXA Fácil e o restante à conta corrente para a operação de crédito. Aduzem que passaram por dificuldades financeiras e não conseguiram pagar as parcelas previstas no contrato, tendo a ré lançado mão do procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Relatam que no final do ano de 2016 receberam notificação extrajudicial do CRI da Comarca de Cassilândia/MS, concedendo prazo de 15 dias para a purgação da mora. Registram que ocorrendo a consolidação em favor da CEF, a ré tem 30 dias para levar o imóvel a leilão extrajudicial, pelo valor da avaliação feita no momento da celebração do contrato (arts. 24, VI, e 27, ambos da Lei já citada), ou seja, R\$450.000,00. Sustentam que atualmente o imóvel vale R\$828.000,00 e que se for leilado pelo preço da avaliação, os avalistas sofrerão prejuízo de R\$378.660,00, razão pela qual pretendem a reavaliação do bem. Defendem que a não reavaliação ensejará enriquecimento indevido da CEF e que ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Acrescentam que pretendem aditar a inicial para pleitear a revisão das cláusulas contratuais no que concerne ao valor dos encargos e ao atribuído ao imóvel. Por fim, menciona que proporá ação principal em 30 dias e que têm interesse na realização da audiência de conciliação. À causa deram o valor de R\$513.000,00. Juntaram documentos (fls. 16/87). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único). Os requerentes pedem liminar em sede de tutela cautelar antecedente objetivando paralisar o processo de consolidação e alienação da propriedade imóvel dado em garantia fiduciária, bem como determinar à ré que se abstenha de realizar quaisquer dos leilões mencionados na Lei nº 9.514/97. Alternativamente requerem que, caso findo o processo de consolidação, seja bloqueada a matrícula imobiliária a fim de impedir eventual alienação extrajudicial ou transferência de titularidade. A respeito do instituto, o Código de Processo Civil disciplina que: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, fumaça do bom direito e perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional. Não verifico, por ora, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Com efeito, consta do Termo de Constituição de Garantia, Cláusula Primeira, parágrafo quarto, que as partes concordaram com o valor atribuído ao imóvel alienado fiduciariamente e que referido valor sofreria atualização monetária a partir da data da contratação, sendo possível à Caixa Econômica Federal pedir nova avaliação a qualquer tempo (fls. 35/46), o que indica que não será (ou não foi) levado a leilão pelo preço que lhe deram à época da celebração do contrato, conforme determina o inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97. De outro lado, os requerentes não demonstram a alegada dificuldade financeira que os impediu ou dificultou a adimplência do contrato em tela. Ademais, considerando-se os prazos previstos no artigo 26, 1º (15 dias para purgar a mora, contados da notificação/intimação de fls. 49/52 e 53/56) e artigo 27, caput (30 dias para promover o leilão, após ter sido consolidada a propriedade em virtude da não purgação da mora), bem como a data da propositura desta ação (30/03/2017, fls. 02) é provável que a propriedade já esteja consolidada em favor da Caixa Econômica Federal e o bem tenha ido a leilão. A juntada da matrícula desatualizada do imóvel corrobora a conclusão (fls. 58/62). Por fim, o pedido alternativo de bloqueio da matrícula imobiliária a fim de impedir eventual alienação extrajudicial ou transferência de titularidade, não merece ser acolhido ante a inexistência de elementos que o justifiquem. Em sede de cognição sumária, não é possível aferir ilegalidades ou irregularidades no processo de consolidação da propriedade em favor da ré. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se (CPC, art. 306). Regularizem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de eventual inércia, suas respectivas representações processuais, uma vez que as apresentadas às fls. 17, 18 e 19, se tratam de simples cópias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0000770-11.2017.4.03.6003** - TRR VALE DIESEL LTDA. X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000770-11.2017.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. TRR Vale Diesel Ltda., por meio de sua representante legal Maiza Aparecida Gomes, também requerente, e Carlos Augusto da Silva, todos qualificados na inicial, ajuizaram a presente tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando paralisar o processo de consolidação e alienação da propriedade imóvel dado em garantia fiduciária, bem como determinar à ré que se abstenha de realizar quaisquer dos leilões mencionados na Lei nº 9.514/97. Alternativamente pedem que, caso findo o processo de consolidação, seja bloqueada a matrícula imobiliária a fim de impedir eventual alienação extrajudicial ou transferência de titularidade. Alegam que em 05/04/2013 a empresa TRR Vale Diesel Ltda., por meio de sua representante legal Maiza Aparecida Gomes e avalizado, por ela e por Carlos Augusto da Silva, firmou com a ré o contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (GIROCAIXA Fácil) nº 07.4442.734.0000018-28, garantido pelo imóvel matriculado sob o nº 23.748. Informam que apesar de constar no contrato anexo a numeração 734.4442.003.00000003-4 (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734), tal contrato é o mesmo do mútuo, sendo o número 734 referente à operação GIROCAIXA Fácil e o restante à conta corrente para a operação de crédito. Aduzem que passaram por dificuldades financeiras e não conseguiram pagar as parcelas previstas no contrato, tendo a ré lançado mão do procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Relatam que no final do ano de 2016 receberam notificação extrajudicial do CRI da Comarca de Cassilândia/MS, concedendo prazo de 15 dias para a purgação da mora. Registram que ocorrendo a consolidação em favor da CEF, a ré tem 30 dias para levar o imóvel a leilão extrajudicial, pelo valor da avaliação feita no momento da celebração do contrato (arts. 24, VI, e 27, ambos da Lei já citada), ou seja, R\$453.878,00. Sustentam que atualmente o imóvel vale R\$787.920,00 e que se for leilado pelo preço da avaliação, os avalistas sofrerão prejuízo de R\$344.042,00, razão pela qual pretendem a reavaliação do bem. Defendem que a não reavaliação ensejará enriquecimento indevido da CEF e que ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Acrescentam que pretendem aditar a inicial para pleitear a revisão das cláusulas contratuais no que concerne ao valor dos encargos e ao atribuído ao imóvel. Por fim, menciona que proporá ação principal em 30 dias e que têm interesse na realização da audiência de conciliação. À causa deram o valor de R\$422.000,00. Juntaram documentos (fls. 16/72). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único). Os requerentes pedem liminar em sede de tutela cautelar antecedente objetivando paralisar o processo de consolidação e alienação da propriedade imóvel dado em garantia fiduciária, bem como determinar à ré que se abstenha de realizar quaisquer dos leilões mencionados na Lei nº 9.514/97. Alternativamente requerem que, caso findo o processo de consolidação, seja bloqueada a matrícula imobiliária a fim de impedir eventual alienação extrajudicial ou transferência de titularidade. A respeito do instituto, o Código de Processo Civil disciplina que: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, fumaça do bom direito e perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional. Não verifico, por ora, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Com efeito, consta do Termo de Constituição de Garantia, Cláusula Primeira, parágrafo quarto, que as partes concordaram com o valor atribuído ao imóvel alienado fiduciariamente e que referido valor sofreria atualização monetária a partir da data da contratação, sendo possível à Caixa Econômica Federal pedir nova avaliação a qualquer tempo (fls. 32/43), o que indica que não será (ou não foi) levado a leilão pelo preço que lhe deram à época da celebração do contrato, conforme determina o inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97. De outro lado, os requerentes não demonstram a alegada dificuldade financeira que os impediu ou dificultou a adimplência do contrato em tela. Ademais, considerando-se os prazos previstos no artigo 26, 1º (15 dias para purgar a mora, contados da notificação/intimação de fls. 46/47) e artigo 27, caput (30 dias para promover o leilão, após ter sido consolidada a propriedade em virtude da não purgação da mora), bem como a data da propositura desta ação (30/03/2017, fls. 02) é provável que a propriedade já esteja consolidada em favor da Caixa Econômica Federal e o bem tenha ido a leilão. A juntada da matrícula desatualizada do imóvel corrobora a conclusão (fls. 49/53). Por fim, o pedido alternativo de bloqueio da matrícula imobiliária a fim de impedir eventual alienação extrajudicial ou transferência de titularidade, não merece ser acolhido ante a inexistência de elementos que o justifiquem. Em sede de cognição sumária, não é possível aferir ilegalidades ou irregularidades no processo de consolidação da propriedade em favor da ré. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se (CPC, art. 306). Regularizem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de eventual inércia, suas respectivas representações processuais, uma vez que as apresentadas às fls. 17, 18 e 19, se tratam de simples cópias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente Nº 4944

INQUERITO POLICIAL

**0000495-72.2011.4.03.6003** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 4945

ACAOPENAL

**0000626-47.2011.4.03.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO DIMAS MARTINS GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Designo para o dia 02/08/2017, às 15h30min, a Audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência, a ser realizada entre este Juízo e o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

ACAO PENAL

0000637-78.2008.403.6004 (2008.60.04.000637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXILDA LEYVA CABANILLAS(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EXILDA LEYVA CABANILLAS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal. A denúncia (f. 56-61) foi recebida em 04/07/2008, conforme decisão de f. 63. Considerando que a ré não compareceu à audiência realizada em 30/07/2008, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva da mesma para assegurar a aplicação da lei penal (f. 70), tendo o juízo deferido o pedido às 88-90. Mandado de prisão em face da ré (f. 94). Decorreu in albis o prazo para a apresentação de defesa prévia (f. 102). Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às f. 34-138, 186-187 e 258-261. Certidões de antecedentes criminais em nome da ré (f. 265-266, 268 e 271). As partes apresentaram alegações finais às f. 274-277 (acusação) e 280-284 (defesa). Conforme sentença proferida em 03/10/2013 (f. 286-288), a ré foi condenada pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, sendo esta substituída por uma pena de prestação pecuniária e uma multa, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. A sentença transitou em julgado em 14/10/2013 para acusação e defesa (f. 293). Diante do lapso temporal decorrido nos autos, o Parquet se manifestou às f. 297-298 pela extinção da punibilidade da ré, sob o fundamento de ter operado no presente caso a prescrição da pretensão punitiva retroativa do Estado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a sentença penal condenatória transitou em julgado para o Parquet (f. 293), a prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, 1, do Código Penal, devendo ser observado, para tanto, os prazos fixados nos incisos do art. 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena privativa de liberdade imposta à ré - 02 (dois) anos de reclusão - é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Nesse diapasão, considerando que, da data do recebimento da denúncia (04/07/2008 - f. 63) até a data da publicação da sentença (03/10/2013 - f. 290), passaram-se mais de 04 (anos) anos, bem como não ter ocorrido durante este interregno nenhuma das causas suspensivas e interruptivas da prescrição, previstas nos arts. 116 e 117 do Código Penal; verifico que houve o transcurso do aludido prazo prescricional, fulminando, in caso, consequentemente, a pretensão punitiva do Estado. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade da ré EXILDA LEYVA CABANILLAS, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EXILDA LEYVA CABANILLAS, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, inciso V e 110, 1, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o pedido de informação, requisitado pela Polícia Federal à f. 194, acerca da validade do mandado de prisão expedido em nome da ré, informe-se ao órgão que o referido mandado fica sem efeito em razão da presente sentença. Expeça-se contramandado de prisão em nome da ré, com a devida atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá - MS, 10 de maio de 2017.

0001423-83.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em atenção à informação de que os advogados da ré Solange Aparecida dos Santos não mais atuam em sua defesa, verifico que os nobres causídicos deixaram de apresentar a comunicação de sua renúncia à mandante, em desacordo com o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil. Intime-se o defensor constituído, por meio de publicação, para que traga aos autos o comprovante de comunicação da renúncia, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 265 do CPP. Após, em cumprimento ao r. despacho de fls. 196 dos presentes autos, intime-se o Dr. Márcio Toufic Baruki - OAB/MS 1.307, via correio eletrônico, para patrocinar a defesa da ré Solange Aparecida dos Santos, bem como apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001394-91.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-64.2015.403.6004) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (f. 03-05), requerendo a restituição do veículo FIAT/PUNTO HLX 1.8, ANO 2008, PLACA HTA-4768, CHASSI N. 9BD11814481025246. Em síntese, a requerente alega ser proprietária do indigitado veículo e ser terceira de boa fé em relação aos fatos, supostamente, criminosos (tráfico internacional de drogas, processado no âmbito da Ação Penal n. 0000441-64.2015.403.6004), que ensejou a apreensão do bem. Junta procuração e documentos às f. 06-38. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 42-43 opinando pelo deferimento do pedido de restituição, considerando não existir dúvida quanto à propriedade do bem apreendido em favor da requerente, bem como pelo fato de a mesma ter demonstrado nos autos sua condição de terceiro de boa-fé. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Análise do IPL n. 0061/2015 - DP/CR/AMS, que ensejou os autos principais, a Ação Penal n. 000441-64.2015.403.6004, verifico que o veículo em questão foi apreendido em 28 de abril de 2015 na posse de KLEBBER LIMA FERREIRA e ALESSANDRO RODRIGUES INOCA, em razão de ele ter sido utilizado por estes na suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas. Conforme consta da inicial e se observa dos documentos que a instruem, a requerente é uma instituição financeira (f. 22-25), e o indigitado veículo foi objeto de alienação fiduciária celebrada entre a requerente (credora) e um cidadão de nome ADRIANO MARTINS DE LIMA (devedor), consoante contrato de f. 26-28. Tendo em vista que referido devedor descumpriu o contrato firmado junto à requerente, conforme se depreende dos documentos de f. 30-32, esta ingressou com medida judicial de busca e apreensão do veículo, tendo o juízo competente deferido seu pedido (f. 33-34), pelo que foi expedido o respectivo mandado de busca e apreensão (f. 35). Considerando (e como se sabe) que pela alienação fiduciária o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta de um bem, como forma de garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida, e tendo em vista as constatações acima, verifico que, indubitavelmente, o veículo apreendido é de fato de propriedade da requerente. A título de registro, consta do depoimento de ALESSANDRO RODRIGUES INOCA (f. 08-09 dos autos principais) - denunciado juntamente com KLEBBER LIMA FERREIRA pela prática do crime de tráfico internacional de drogas no bojo dos autos principais, f. 44-45 - que o veículo apreendido foi emprestado pelo seu primo ADRIANO MARTINS DE LIMA (devedor da requerente), para que ele pudesse viajar até a cidade de Três Lagoas/MS, embora, em verdade, a intenção era de ir até à Bolívia. Observa-se que a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região tem sido firme no tema da perda do bem, em especial após a EC 81/2014, que seja empregado para atividade do tráfico ilícito de entorpecentes, na forma do art. 243, parágrafo único da CRFB: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. A decisão precisa, nesse caso, ter sensibilidade aguçada porque, caso veículos objeto de alienação fiduciária sejam singelmente restituíveis sob o argumento de que a propriedade, porque não adimplida in totum a obrigação do devedor-fiduciário (comprador do veículo), e então consolidada em favor do credor-fiduciante, passa a ser da instituição financeira, então o comando de tal decisão embute mensagem de que a traficância realizada com veículos alienados fiduciariamente põe a salvo das consequências da perda - a ensejo das parcelas já quitadas, antes da inadimplência - aquele que efetivamente os usa, e deixa blindado o patrimônio da instituição financeira, que transfere o risco empresarial, na prática e indiretamente, à União Federal e mesmo à sociedade. Isso porque o bem perdido o é em favor da União. Tal entendimento vai consoante pela jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AGROTÓXICO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A alienação fiduciária não afasta a pena de perdimento. Se assim fosse, os veículos gravados poderiam ser utilizados na prática do ilícito, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. 2. A propriedade do credor fiduciário difere da tradicional, submetendo-se a um regime próprio. Ainda que se tratasse de propriedade tradicional, há de se destacar que a apreensão do veículo em cotejo não violou o direito constitucional de propriedade, porquanto inexistem direitos absolutos, devendo a propriedade cumprir uma função social e não servir para locupletamento em face do erário. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5011727-37.2015.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 14/06/2016) Há alguns dotos julgados que determinam, qualquer que seja a criação de regime de intangibilidade de bens alienados fiduciariamente à perda ante uso para o tráfico, mesmo que reconhecendo a posição de terceiro de boa fé - o que não gera muita dúvida, já que inexistiu qualquer mínimo indicativo de que a instituição financeira houvesse tomado parte no ato criminoso, ou artefato de alguma forma seu uso -, que o bem que lhe pertence seja liberado sob a condição de depósito dos valores pagos ao credor-fiduciante (por todos, v. TRF1, APELAÇÃO 00002161120104013503, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 DATA:02/10/2015). Porém, o depósito de tais valores - que foram pagos de acordo com o contrato - implica, na verdade, perda intolérável do ganho legítimo da instituição financeira, porque é com as parcelas pagas que a mesma se remunera. O que a lei de fato trata, sobre os casos de consolidação da propriedade de veículo em favor da instituição financeira, é o que está no art. Art. 2o do Decreto-lei nº 911/69: No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (grifou-se). Ou seja, o saldo apurado após a alienação, já que está proibido o pacto comissório, deve ser utilizado para pagar seu crédito e despesas; o que sobejar, é restituído ao devedor. Este saldo, sim, é que deve ser perdido em favor da União Federal, sob pena de negativa de eficácia do art. 243, parágrafo único da CRFB. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim já vem decidindo: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRÁFICO DE DROGAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO FINANCIAMENTO. DÚVIDA DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. CONJUNTO DE PROVAS. PROPRIEDADE DO BANCO. PACTO COMISSÓRIO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LEILÃO. PAGAMENTO DO BANCO. PERDIMENTO DO REMANESCENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A questão trazida por meio do presente incidente processual consiste em definir se o veículo automotor, apreendido em razão de ter sido utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, deve ou não ser restituído ao requerente, instituição financeira, devido ao não cumprimento da integralidade das prestações previstas em contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre o banco e um dos réus no processo principal. 2. Para se decidir sobre o incidente de restituição, consoante o Código de Processo Penal determina em seu artigo 120, havendo dúvida quanto à propriedade do bem será competente para deduzir a questão o juiz criminal, executados os casos de dúvida intransponível, quando a matéria será remetida para o juízo cível. 3. No caso em apreço, a questão é plenamente passível de análise na esfera criminal, pois está presente a dúvida sobre a propriedade do bem, que justifica o presente incidente, sendo que os elementos coligidos aos autos apresentam-se suficientes para se decidir a propriedade em favor do requerente. 4. O pacto comissório proíbe que o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, fique com o bem para si. Da mesma forma, restituir o bem diretamente ao banco, consequentemente, lhe traria um enriquecimento ilícito, já que recebeu vinte e seis parcelas das trinta e seis que compreendem a totalidade do contrato de financiamento. 5. A melhor solução, que está de acordo inclusive com a Lei 11.343/2006, é a promoção do leilão do bem em comento, garantindo-se ao banco, proprietário do microônibus, o produto da alienação para o pagamento do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária e revertido para a União, em razão do perdimento, eventual valor remanescente obtido com a venda, respeitado o limite dos valores das prestações pagas no contrato de financiamento. 6. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS - 15 - 0006344-39.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 43) INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENHIDO EM AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DECRETADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. LEILÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. VALOR EXCEDENTE PARA A UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Incidente processual em que, diante do descumprimento de contrato de crédito garantido por alienação fiduciária, se discute a possibilidade de restituição ao credor do veículo dado em garantia, apreendido nos autos de uma ação penal que apura delitos relacionados ao tráfico transnacional de entorpecentes. 2. Os elementos constantes dos autos autorizam a solução acerca da propriedade do veículo na esfera criminal, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Inteligência do art. 120 do Código de Processo Penal. 3. Embora certa a propriedade do bem em favor da instituição financeira, a restituição do automóvel se mostra desproporcional, notadamente levando-se em conta que apenas uma parcela do contrato não foi paga. Além disso, a proibição do pacto comissório, prevista no Código Civil, impede o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida. 4. Dessa forma, o desfecho mais adequado é a realização do leilão do bem em questão, a fim de que seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira requerente, com juros e correção monetária, revertendo-se o excedente para a União. 5. Pedido de restituição julgado parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS - 35 - 0008885-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014). Essa é a atual compreensão, por igual, do Eg. TRF da 4ª Região. Apenas cabe ressaltar, com relação ao leilão proposto nos julgados acima, que o tema de sua realização não pode ser transplantado para o seio da lide em que se pede a restituição, e tanto menos para o processo penal em que determinado o sequestro ou a apreensão do bem: o leilão apenas deve decorrer do óbvio cumprimento contratual e legal regente da matéria (Decreto-lei nº 911/69), não dependendo da intervenção do Juízo PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENHIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERENTE. DEPÓSITO PRÉVIO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. INEXIGÍVEL. A legislação em vigor considera bem economicamente valorável e juridicamente penhorável os direitos aquisitivos decorrentes de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Por direitos aquisitivos entendem-se o conjunto de direitos do contrato especial da alienação fiduciária, elencando-se entres tais, precipuamente, o direito de resgatar a dívida contraída, o direito ao exercício da posse direta do bem, o direito à propriedade resolúvel do bem e correspondente direito da consolidação em seu nome, e, eventualmente o de receber haveres contratuais em caso de execução do contrato. O bem sobre o qual deve recair a constrição, porque potencialmente aplicável o perdimento, são os direitos aquisitivos sobre o veículo objeto do contrato. Não se confundem tais direitos com os valores já pagos, mensalmente, pelo devedor do contrato, pois foram destinados ao abatimento da dívida contraída perante o credor fiduciário. Assim, não há de se exigir o depósito prévio dos valores pagos pelo devedor, supostamente ilícitos, como condição para a restituição do veículo ao credor fiduciário de boa-fé, prejudicado pela apreensão. O fluxo jurídico é outro, e impõe que após a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. (TRF4, ACR 5003989-53.2015.404.7210, SÉTIMA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, juntado aos autos em 06/04/2017) De toda forma, conforme acima assinalado, o veículo apreendido é de propriedade da requerente, considerando ainda que não há nos autos principais qualquer menção ou indício no sentido de que ela tivesse qualquer envolvimento nos fatos supostamente criminosos processados no âmbito dos autos principais; verifico que, de fato, a requerente é terceira de boa fé em relação a tal episódio, de modo que o pedido de restituição do veículo apreendido em seu favor, em conformidade, assim, com o posicionamento do Ministério Público Federal às f. 42-43, deve ser deferido, consignando-se o dever de a mesma, eventualmente apurado saldo restituível ao devedor, entregá-lo em Juízo, pois sobre ele recairá a pena de perdimento. Cabe, nesse toar, o parcial acolhimento da medida requestada, tal que a liberação seja, sim, imediata, mas sob a condição de que, cumprido o contrato de alienação fiduciária (que impede a instituição financeira de ter para si o bem - pacto comissório), e feita a alienação, então eventual produto do leilão que fosse restituível ao devedor, abatidas as despesas e o próprio crédito inadimplido, deve ser depositado nos autos. Nesse sentido, estabeleceu-se à requerente o dever jurídico consistente no fazer, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV, e art. 536, 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo, no caso negativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição imediata do veículo FIAT/PUNTO HLX 1.8, ANO 2008, PLACA HTA-4768, CHASSI N. 9BD11814481025246, apreendido nos autos do processo nº 0000441-64.2015.403.6004, em favor da requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. Estabelece-se à requerente o dever jurídico de depositar nos autos o valor de eventual saldo restituível ao devedor após o leilão do mesmo, no caso previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, para a hipótese de sobejarem valores da alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, ou informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo no caso negativo, tudo sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV, e art. 536, 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP). Translate-se cópia desta decisão aos autos principais (0000441-64.2015.403.6004). A restituição do bem está autorizada ao próprio requerente ou a pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do art. 272 do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado.

Expediente Nº 9010

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000272-4) - CLEITON DA SILVA DIAS(MS08225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a informação supra, intime-se o advogado do autor, Dr. Nello Ricci Neto, OAB/MS 8225, via publicação, para informar se o cadastramento de RPV referente ao valor de honorários sucumbenciais será apenas cadastrado em seu nome ou rateados com os demais patronos da parte autora, conforme instrumento de procuração de f. 19. Promova-se a secretaria a reclassificação do feito para fase de cumprimento de sentença. Intime-se. Publique-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000269-98.2010.403.6004** - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado em 05/09/2016 (f. 93), INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, iniciando-se o cumprimento de sentença, se o caso, tomem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000978-02.2011.403.6004** - IRACY SEBASTIANA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando a concordância da parte autora (f. 101v) com os requerimentos expedidos (fs. 98 e 99), venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor.Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001179-57.2012.403.6004** - JOAO JONATHAN HENRIQUE PICOLOMINI(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Com base no r. despacho de f. 33, comprovada a ausência do autor em perícia médica agendada para o dia 11/04/2016, INTIME-SE o advogado do autor para que, em 5 (cinco) dias justifique a ausência deste.Quedando-se inerte, INTIME-SE a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente-se nesta secretaria para que justifique sua ausência.Com a manifestação, tomem os autos conclusos para designação de nova data para perícia médica, se o caso.No silêncio da parte, certifique-se o ocorrido, dê-se VISTA ao INSS para manifestação e venham os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0000909-62.2014.403.6004** - PAULO GOMES DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.INTIMEM-SE as partes para especificarem de forma detalhada e justificada as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Com as manifestações, se o caso, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0000949-44.2014.403.6004** - MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando o trânsito em julgado (f. 122) e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INTIME-SE o INSS para ciência, oportunizando-lhe a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC).Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requerimentos pertinentes.Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor.Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001059-43.2014.403.6004** - ADRIELE DO NASCIMENTO AGUILAR(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCILENE DO NASCIMENTO PINTO

VISTO EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifica-se que a contestação apresentada (fs. 39-55) não foi oportunizada manifestação da parte contrária. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir.Ademais, no laudo social realizado (fs. 65-68) deixou-se de informar os dados do genitor da autora; contudo, a falta desses dados poderá ser suprida pela representante da autora, que deverá apresentá-los na oportunidade de sua intimação pessoal pelo oficial de justiça ou, sendo o caso de não dispor desses dados, trazê-los pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Dando regular prosseguimento ao feito, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 06/09/2017, às 14h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS.NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.A perícia médica calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s) (s)? 3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?4. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas coma) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se;b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) 12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas coma) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)13. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)15. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Com o laudo social e pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Após, dê-se VISTA ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).Registro que, com relação ao pedido do INSS (fs. 70-71) pela complementação do laudo social para fins de apresentação dos dados do genitor da autora, estes deverão ser apresentados nos termos do que já fora disposto acima, tomando desnecessária qualquer complementação.Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 111/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n.º 342/2017-SO - para INTIMAR o autor ADRIELE DO NASCIMENTO AGUILAR, incapaz, menor, na pessoa de sua representante, JUCILENE DO NASCIMENTO PINTO, brasileira, do lar, CPF nº 011.785.501-41 - residentes na rua Eugênio Cunha, nº 603, Universitário, em Corumbá/MS - da perícia médica designada para o dia 06/09/2017, às 14h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS - com a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723). - ficando INTIMADA também da necessidade de apresentar os dados completos do genitor da menor (RG, CPF, nome completo e filiação), o que poderá fazer diretamente ao oficial de justiça ou deverá apresentar na secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001594-69.2014.403.6004** - ELISABETE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 08 de junho de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 16h50, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, comigo, Luana Barreto de Arruda, Técnica Judiciária, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado JAYSON FERNANDES NEGR/OAB-MS 11.397. Ausente o Procurador do INSS. Também presenciou a audiência a seguinte pessoa que se apresentou como estudante de Direito: Mirian de Siqueira Osek. Inicialmente a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. O patrono da parte autora desistiu da oitiva de uma das testemunhas. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido o seguinte DESPACHO: À luz da documentação do feito e dos termos da própria petição inicial, controvertendo as partes, fundamentalmente, sobre a qualidade de segurado do obituado RAMÃO. Há documento nos autos dando conta de que o falecido requereu o benefício de auxílio-doença, mas o mesmo não chegou a ser deferido, hipótese em que lhe seria garantida a qualidade de segurado. O documento de fl. 36 faz alusão ao NB 31/115.313.552-0, o que indica, pelo código 31, o benefício de auxílio-doença. Sem embargo, os documentos de fls. 34/35 demonstram o requerimento do benefício assistencial por parte do falecido, que não gera, na hipótese de óbito, pensão por morte. Assim sendo, 1) intime-se a parte autora para que traga toda documentação de que dispuser acerca do estado de saúde do falecido em período relacionado a sua perda da qualidade de segurado conforme os prazos legais, no prazo de 20 (vinte) dias; 2) intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo NB 31/115.313.552-0 e outros referentes a RAMÃO DO CARMO GONÇALVES, DN: 28/07/1951, Nome da mãe: Benedita Gonçalves; CPF: 343766311-91. Com a vinda da documentação, venham-me conclusos.

**0000307-37.2015.403.6004 - ROBERTO BENITES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 41-52, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, DESIGNO pericia médica, a ser realizada no dia 06/09/2017, às 14h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À pericia médica calha destacar que: a pericia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da pericia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da pericia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula aquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado recebeu tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? 4. Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou lesão(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa? II - b QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO-MUSCULARES. 1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Ademais, verifique-se in casu a necessidade de comprovação da qualidade de segurado pela parte autora, dessa forma, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 14/12/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da pericia e audiências acima designadas. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à pericia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Registro que, com relação às testemunhas, caberá ao advogado da parte autora intimá-las do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 106/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000685-90.2015.403.6004 - LIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. S. dos autos; Considerando a contestação apresentada (fls. 31-47), INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. são/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada. Ademais, verifique-se que juntado aos autos o laudo social (fls. 70-72). Dessa forma, DESIGNO pericia médica, a ser realizada no dia 01/09/2017, às 16h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. çã e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores. NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a pericia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. e de alteração de dosagens ou tipo de droga, e os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. nta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? IdentA parte autora deverá comparecer à pericia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. idade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? A pericia médica calha destacar que: a pericia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da pericia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos seguintes quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Perito a situação do autor quanto ao desempenho em a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da pericia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) e deveres ao longo do dia? c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; as, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. i. movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): itações 1. elacionadas Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados) 2. Cuidar do periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? erito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto ou no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. determine: 5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. sência à pericia médica. deverá ser j) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-7. pela parte Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). ente a perita de q8. deverá manO examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? 9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc? manifestar quanto ao laudo pericial. 10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva? a Lei 8.742/93). 11. pridas toda Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a deste servirá como a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autoferir-se) ka, bem como desta decisão. b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.), diarista, CPF nº 497.211.941-15 - residente no) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos) 7, às 16h00min, no Centro de Medicina e d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) Dra. Ruth Mo 12. o de Olive Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas come-se. Cumpra-se. a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nádegas, cabelos e/ou higiene após excreção) b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados) c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) 13. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, considerações químicas, etc) 14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) 15. Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determine: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à pericia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação - inclusive sobre o laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Após, dê-se VISTA ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 117/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 344/2017-SO - para INTIMAR o autor LIZETE FERREIRA DA SILVA, brasileira, diarista, CPF nº 497.211.941-15 - residente na rua Agostinho T. Mônaco, nº 253, Cristo Redentor, em Corumbá/MS - da pericia médica designada para o dia 01/09/2017, às 16h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS - com a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001034-93.2015.403.6004 - AMAZELIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Verifica-se às fls. 35-38 a réplica à contestação, tendo sido apresentada, contudo, após certificação do decurso de prazo (f. 33).Dando regular prosseguimento ao feito, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte autora, se houver.O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Com o laudo social, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificada a inércia de quaisquer das partes.Após, dê-se VISTA ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença.Consigno que cópia deste servirá como OFÍCIO nº 116/2017-SO, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo(a) de Assistência Social da Cidade de Corumbá/MS para que em seus bons préstimos realize elaboração de estudo socioeconômico de AMAZELIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS, brasileira, do lar, CPF nº 497.215.181-15, e de seu núcleo familiar, se houver, residente na rua José Fragelli, nº 134, em Corumbá/MS.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001055-69.2015.403.6004** - CARLOS FALDIN PEREZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifica-se contestação e réplica apresentadas (fls. 42-65 e 69-72). Dando regular prosseguimento ao feito, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte autora, se houver.O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 05/09/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS.NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? 3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?4. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) 12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas coma) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)13. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)15. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas essas considerações, determino: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Com o laudo social e pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Após, dê-se VISTA ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 113/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.2) OFÍCIO nº 119/2017-SO, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo(a) de Assistência Social da Cidade de Corumbá/MS para que em seus bons préstimos realize elaboração de estudo socioeconômico de CARLOS FALDIN PEREZ, brasileiro, pintor, CPF nº 102.810.371-91, e de seu núcleo familiar, se houver, residente na rua João Afonso, nº 95, Popular Velha, em Corumbá/MS.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000609-32.2016.403.6004** - TAIS FERNANDA ALVES DE AQUINO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a contestação apresentada (fls. 29-48), INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Dando regular prosseguimento ao feito, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte autora, se houver. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quem recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 04/09/2017, às 16h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cntre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS.NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? 3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?4. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)c) Andar (mover-se a pé, por curvas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) 12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)13. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)15. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Com o laudo social e pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Após, dê-se VISTA ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 116/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.2) OFÍCIO nº 122/2017-SO, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo(a) de Assistência Social da Cidade de Corumbá/MS para que em seus bons préstimos realize elaboração de estudo socioeconômico de TÁIS FERNANDA ALVES DE AQUINO, brasileira, do lar, CPF nº 049.088.221-82, e de seu núcleo familiar, se houver, residente na rua Teodomiro Serra, nº 499, Popular Velha, em Corumbá/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000698-55.2016.403.6004 - JOSE DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a contestação apresentada (fls. 80-109), sobre a qual embora devidamente intimada para réplica (f. 76) nada manifestou a parte autora, certifique-se o decurso de prazo. Ademais, observa-se que juntado aos autos o laudo social (fls. 79-81). Dessa forma, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 05/09/2017, às 14h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cntre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS.NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? 3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?4. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)c) Andar (mover-se a pé, por curvas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) 12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)13. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)15. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação - inclusive sobre o laudo social (fls. 79-81), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Após, dê-se VISTA ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 113/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000978-26.2016.403.6004 - EDEMIR DE SOUZA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se contestação e réplica apresentadas (fls. 39-62 e 65-65v). Dando regular prosseguimento ao feito, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte autora, se houver. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 05/09/2017, às 14h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmté Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita médica calha destacar que: a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? 3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? 4. Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. 5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. 6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc.), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? 7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). 8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? 9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? 10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva? 11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se/b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.) c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos) d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) 12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção) b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados) c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) 13. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc.) 14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) 15. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Com o laudo social e pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Após, dê-se VISTA ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 115/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) OFÍCIO nº 121/2017-SO, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo(a) de Assistência Social da Cidade de Corumbá/MS para que em seus bons préstimos realize elaboração de estudo socioeconômico de EDEMIR DE SOUZA CAMARGO, brasileiro, técnico JVC, CPF nº 102.691.071-15, e de seu núcleo familiar, se houver, residente Alameda Eliane Linair Dobes, nº 344, Popular Velha, em Corumbá/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001088-25.2016.403.6004** - WENCESLAU BASTOS FILHO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se contestação e réplica apresentadas (fls. 50-61 e 63-66). Dando regular prosseguimento ao feito, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 04/09/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmté Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita médica calha destacar que: a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.? 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderão(n) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 119/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001378-40.2016.403.6004** - MARCELEN DOS SANTOS RODRIGUES MOTTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a contestação apresentada (fls. 51-64), INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 04/09/2017, às 14h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julgem necessários à instrução da causa?13. b) QUESTAÇÃO ÚNICA1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determine: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 120/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000055-63.2017.403.6004** - SOLANGE PEREIRA FERNANDES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que devidamente apresentada pelo INSS contestação (fls. 71-84). Assim, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 04/09/2017, às 15h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).11. Existem outros esclarecimentos que os experts julgem necessários à instrução da causa?INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 108/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000095-45.2017.403.6004** - EVALDO IBARRA VIEGAS DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a contestação apresentada (fls. 80-109), INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Dando regular prosseguimento ao feito, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte autora, se houver. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 05/09/2017, às 15h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica caba destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? 3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? 4. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. 5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. 6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc.), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? 7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). 8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? 9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? 10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva? 11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se); b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.); c) Andar (mover-se a pé, por curvas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos); d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) 12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção); b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados); c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência); 13. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc.) 14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) 15. Explique outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Com o laudo social e pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Após, dê-se VISTA ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 114/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) OFÍCIO nº 120/2017-SO, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo(a) de Assistência Social da Cidade de Corumbá/MS para que em seus bons préstimos realize elaboração de estudo socioeconômico de EVALDO IBERRA VIEGAS DA SILVA, brasileiro, ex-morador de rua, CPF nº 497.159.171-00, e de seu núcleo familiar, se houver, residente na rua Cuiabá, nº 1.599, Dom Bosco, em Corumbá/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 343/2017-SO - para INTIMAR o autor EVALDO IBERRA VIEGAS DA SILVA, brasileiro, ex-morador de rua, CPF nº 497.159.171-00 - residente na rua Cuiabá, nº 1.599, Dom Bosco, em Corumbá/MS - da perícia médica designada para o dia 05/09/2017, às 15h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS - com a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000174-24.2017.403.6004 - BENEDITO ELIAS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verificam-se duas manifestações do INSS em sede de contestação: uma apresentada às fls. 67-79, com data de 28/03/2017 (f. 67), e outra, às fls. 83-103. Contudo, registro que esta última (fls. 83-103) foi apresentada em 11/04/2017, posteriormente, portanto, àquela de fls. 67-79 que, por produzir os efeitos de contestação à demanda operou preclusão lógica quanto à manifestação do INSS nesse sentido. Dessa forma, o desentranhamento da petição de fls. 83-103 é medida que se impõe para regularização do feito e aplicação de sua melhor ordem. Assim, inicialmente, DETERMINO o desentranhamento dos autos da manifestação de fls. 83-103, porque em duplicidade de manifestação trata-se de documento apresentado posteriormente àquele de fls. 67-79. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Ademais, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 04/09/2017, às 14h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica caba destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa? II - B QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO-MUSCULARES I. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de anupntação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 107/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000275-61.2017.403.6004 - AUXILIADORA LUZIA DA SILVA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando obter restabelecimento de auxílio doença (fls. 02-29). A inicial (f. 02-05) foi instruída com instrumento de indicação de advogado dativo (f. 07) e documentos (f. 08-29), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita e apresentada procuração com poderes específicos para tal (06). Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita. Por motivo de celeridade e economia processual, DESIGNO pericia médica, a ser realizada no dia 06/09/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmtz Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a pericia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica calha destacar que: a pericia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da pericia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da pericia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?II- b QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO-MUSCULARES1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à pericia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 110/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 341/2017-SO - para INTIMAR o autor AUXILIADORA LUZIA DA SILVA, brasileira, cozinheira, CPF nº 408.855.771-91 - residente na rua Dom Aquino Correa, nº 52, Santo Antônio, em Corumbá/MS - da pericia médica designada para o dia 06/09/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmtz Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS - com a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000479-08.2017.403.6004 - RICARDO NUNES PIRES(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando obter a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fls. 02-103). A inicial (f. 02-07) foi instruída com instrumento de procuração (f. 08) e documentos (f. 10-103), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita (09). Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita. Por motivo de celeridade e economia processual, DESIGNO pericia médica, a ser realizada no dia 06/09/2017, às 16h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmtz Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a pericia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica calha destacar que: a pericia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da pericia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da pericia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?II- b QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO-MUSCULARES1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da pericia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à pericia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 109/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000178-61.2017.403.6004 - ROSELENE SILVA CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a contestação apresentada (fls. 34-98), INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Dando regular prosseguimento ao feito, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte autora, se houver. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 06/09/2017, às 15h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cntes Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita médica calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?II- b QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA CARDIO VASCULAR1. Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano.1. Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo: Pressão (mmHg) Diastólica Classificação <85 <130 Normal 85-89 130-139 Normal-Limitada 90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2) >=110 >=180 Hipertensão Grave (estágio 3) <90 >=140 Hipertensão Sistólica Isolada.2. Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior?3. Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica. Feitas essas considerações, determino: 1. INTIMEM-SE deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Com o laudo social e pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Após, dê-se VISTA ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 111/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.2) OFÍCIO nº 117/2017-SO, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo(a) de Assistência Social da Cidade de Corumbá/MS para que em seus bons préstimos realize elaboração de estudo socioeconômico de ROSELENE SILVA CORREA, brasileira, do lar, CPF nº 007.292.461-67, e de seu núcleo familiar, se houver, residente na Alameda Ana Rosa, nº 18, Dom Bosco, em Corumbá/MS.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 340/2017-SO - para INTIMAR o autor ROSELENE SILVA CORREA, brasileira, do lar, CPF nº 007.292.461-67 - residente na Alameda Ana Rosa, nº 18, Dom Bosco, em Corumbá/MS - da perícia médica designada para o dia 06/09/2017, às 15h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cntes Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS - com a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

0001149-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001149-7) - EZIO DA SILVA MARTINEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Com efeito, assiste razão ao pedido do dativo (f. 122v) pelo recebimento de seus honorários como dativo. Dessa forma, REQUISITE-SE o pagamento do referido, no valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista sua presteza, bem como o tempo transcorrido desde o início da lide até o seu trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4619

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001974-21.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-85.2015.403.6005) PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Providencie a secretária a juntada das petições ou certifique o decurso de prazo para manifestação da parte requerente. Na segunda hipótese, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4620

#### ACAO MONITORIA

0000929-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FRANK SERGIO LIMA ROSSATO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

Intime-se o credor a se manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 294/300, em termos de prosseguimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002132-47.2014.403.6005 - RAMONA DELGADO F ALVES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001083-34.2015.403.6005 - JOSE FRANCISCO DA MOTTA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001083-34.2015.403.6005 Autor: JOSÉ FRANCISCO DA MOTTARê: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ FRANCISCO DA MOTTA, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez que percebe, para que seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando que necessita da assistência permanente de outra pessoa em razão dos problemas de saúde de que é portador. Descreve, em apertada síntese, que é aposentado por invalidez, necessitando de acompanhamento permanente, pois é portador da doença de Parkinson, da qual decorrem problemas de raciocínio e dificuldade para realizar pessoalmente as atividades cotidianas. Informou que requereu a revisão administrativa do benefício para inclusão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal, mas o pleito foi indeferido. Juntou procuração e documento, às fls. 14/33. Determinada a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 37/38), o que foi feito às fls. 40/61. Laudo pericial às fls. 72/83, com manifestação das partes juntada às fls. 85/verso e 89. Concedida a tutela de urgência, às fls. 92/93. Ofício de cumprimento da ordem judicial, às fls. 100/101. O INSS ofereceu contestação (fls. 102/107), sustentando que a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que sua doença agravou-se, necessitando de cuidados permanentes de outra pessoa. A majoração de benefício por invalidez está prevista no art. 45, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; (b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; (c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O autor está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 26/10/2003, conforme extrato de fl. 17. Por sua vez, observa-se que o perito concluiu deter o autor incapacidade total permanente para o trabalho, com necessidade de cuidados de terceiro para sua sobrevivência (conclusão de fl. 82). Além disso, o profissional mencionou que o interessado apresenta comprometimento neurológico com quadro de demência associado com tremores involuntários contínuos, já não responde por suas atitudes conscientes, ou seja, não tem condições humanas para sua própria sobrevivência independente (fl. 82). Assim, está provado que o demandante necessita da assistência permanente de outra pessoa, o que se subsume a condição expressa para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, inserida no caput do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, a patologia se enquadra ao disposto no Anexo I do Decreto nº 3.048/99, pelo qual se conclui ser devida a majoração da renda mensal do segurado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTREM. I - Se o segurado necessita de assistência contínua de outra pessoa, concede-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez. II - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC nº 1.007.372/SP, v.u., Rel. Des. Federal CASTRO GUERRA, j. 27.9.2005, DJU 19.10.2005, p. 723). PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC nº 1.161.329/SP, v.u., Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, j. 13.2.2007, DJU 14.3.2007, p. 633). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. - Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. - O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então. - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial provida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172791; Processo: 2005.61.03.004743-1; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 14/05/2007; Fonte: DJU; DATA: 18/07/2007; PÁGINA: 449; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Por fim, cabe analisar o dies a quo para pagamento do valor adicional. Observe, nesse passo, que os efeitos da presente sentença serão retroativos a 22/05/2014, data em que houve o requerimento para implantação do acréscimo, indevidamente negado pela autarquia previdenciária. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a implantar o acréscimo de 25% sobre o valor de aposentadoria por invalidez do autor, com termo inicial a partir da data da perícia médica (19/02/2016), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (09/07/2015 - f. 17), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Confirmando os efeitos da tutela de urgência de fls. 92/93. Isento de custas. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Tópico síntese do julgamento (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11)NB: 126.069.671-2 (fl. 17)Beneficiário: JOSÉ FRANCISCO DA MOTTABenefício concedido: acréscimo de 25% ao valor do seu benefícioCPF: 050.721.401-30RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.DIB: 22/05/2014. Endereço: Rua Luiz Pinto Magalhães, nº 505, Santa Izabel, Ponta Porã/MS. Ponta Porã, MS, 08 de junho de 2017. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal

**0001472-19.2015.403.6005 - CRISLAINE AGUERO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na pleclusão do direito. 3. Após, dê-se vista ao MPF.

**0000700-22.2016.403.6005 - ISABEL GARCIA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na pleclusão do direito. 3. Após, dê-se vista ao MPF.

**0002077-28.2016.403.6005 - DARCY MARIA DA CRUZ RAMOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 126, pois o perito nomeado na causa está cadastrado na Justiça Federal de Ponta Porã para realizar perícias em todas as áreas médicas (havendo atualmente somente dois médicos peritos cadastrados na Subseção de Ponta Porã/MS), e não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dúvida quanto à conclusão do profissional. 2. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência/incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 3. Com a eventual juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre referido laudo complementar bem como para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

**0002463-58.2016.403.6005 - EULALIO VILLANUEVA SALINAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

**0002546-74.2016.403.6005 - EMMANUEL KLINGER BELLO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0003136-51.2016.403.6005 - FRANCISCA GOMES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

**0003190-17.2016.403.6005 - JOSE MARIA RIBEIRO(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

**0000296-34.2017.403.6005 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial e inclua a UNIÃO no polo passivo da causa, uma vez que a Receita Federal não detém personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, não pode postular ou ser demandado em juízo. No mesmo prazo, deverá indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Ponta Porã, MS, 06 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000929-45.2017.403.6005 - DALVA GONCALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do novo CPC), juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais.

**0001151-13.2017.403.6005 - FLAVIA ESCOBAR DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001151-13.2017.403.6005Requerente: Flávia Escobar dos SantosRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVisto etc.Trata-se de ação ajuizada por FLÁVIA ESCOBAR DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício laborativo.Em síntese, argumenta trabalhar, em período integral, em uma loja, no município de Antônio João/MS, onde realiza todos os serviços diários, sendo responsável por atender aos clientes, bem como por efetuar toda a limpeza da loja, permanecendo em pé por quase todo o tempo. Menciona se encontrar gestante, sendo que, em 28.03.2017, foi diagnosticada que sua gravidez era de alto risco, com a inibição de um aborto espontâneo, o que a torna incapaz para o seu trabalho habitual. Salienta ter recebido de seu médico a orientação para se afastar de suas funções. Alega que procurou o INSS, postulando a concessão do benefício em comento, o qual restou indeferido, pois, a partir da perícia médica realizada em 05.05.2017, os médicos da autarquia previdenciária entenderam que ela estaria apta para suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos às fls. 10/42, bem como requereu a gratuidade judiciária.É o relato do necessário. Decido.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.In casu, o benefício foi indeferido administrativamente sob o argumento de constatação de incapacidade para as atividades laborativas.Verifica-se, no caso em comento, em um juízo de cognição sumária, que os documentos médicos apresentados pela parte requerente são suficientes, por ora, para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que evidencia a condição de risco da gestação da requerente (atestado de fl. 13 e laudo médico de fl. 14).Consta do atestado médico de fl. 13, datado de 24.04.2017, que: Declaro para devidos fins que, FLÁVIA ESCOBAR DOS SANTOS encontra-se gestante de 15 semanas e no início da gestação apresentou episódios de sangramento vaginal decorrente de esforço físico por trabalhar em loja de comércio no qual faz trabalhos domésticos e comerciais. Essa prática em associação com risco aumentado de abortamento, pelo sangramento anterior, pode gerar riscos de um aborto espontâneo. Segundo a paciente sua contratante exige que ela realize tais atividades, logo foi orientada a afastar-se das atividades diárias.Ademais, nota-se que os documentos médicos trazidos pela postulante foram emitidos por médicos atuantes junto à rede municipal de saúde, reforçando a probabilidade de seu direito, malgrado a ausência de realização de perícia judicial na demandante.Há, também, urgência, tendo em vista a possibilidade de interrupção prematura da gestação, se acaso a demandante permaneça exercendo suas atividades, pelo que se depreende que o aguardo da perícia judicial para deferimento do pleito pode ensejar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, e determino ao INSS que realize a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Intime-se para cumprimento.Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.Cite-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa do órgão de representação judicial competente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 183 e artigo, 242, 3º, todos do Código de Processo Civil.Havendo suscitação de preliminares ou a juntada de novos documentos pelo requerido, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351 do Código de Processo Civil).Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculte às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC);d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia, advertindo-a quanto à necessidade de trazer ao ato todos os documentos médicos necessários para embasar a conclusão do perito.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão ser apresentados os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente designados (artigo 477, 1º, do CPC).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ponta Porã/MS, 08 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Cópia deste despacho servirá de:Carta de intimação \_\_\_\_/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: FLÁVIA ESCOBAR DOS SANTOS X INSSQUESITOS - PERÍCIA MÉDICA! O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000583-94.2017.403.6005 - ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS X ISAIAS DOS ANJOS SANTOS X EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Sumária PrevidenciáriaProcesso Judicial n.º 0000583-94.2017.403.6005Autor: ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos, etc. ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS e ISAIAS DOS ANJOS SANTOS (menores impúberes representados por sua genitora EVA DO CARMO DOS ANJOS, também requerente), devidamente qualificados, ajuizaram ação de conhecimento, pelo rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para a concessão de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão de ERONIDES PEREIRA DOS SANTOS (suposto companheiro de EVA e genitor de ANDREIA e ISAIAS), em 10.07.2013. Consta da inicial que ERONIDES é trabalhador rural, e portanto, segurado especial. A parte autora aduz que todos os requisitos para a concessão do benefício estão preenchidos, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada.A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido.Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar não merece acolhimento, ao menos por ora.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso em apreço demanda produção probatória para que seja comprovada, de forma inequívoca, a alegada união estável e a qualidade de segurado especial de ERONIDES. A análise da probabilidade do direito necessita ser submetida previamente ao crivo do contraditório, com o intuito de aferir os fundamentos que embasaram o indeferimento do pedido e possibilitar a juntada integral do processo administrativo.Assim, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de realíse posterior.Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.Cite-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa do órgão de representação judicial competente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá juntar a cópia integral do NB 168.100.990-8 Havendo suscitação de preliminares ou a juntada de novos documentos pelo requerido, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351 do Código de Processo Civil).Outrossim, versando a causa sobre interesse de incapaz, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se as partes. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz FederalCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS E OUTROS X INSS

**0000588-19.2017.403.6005 - DARCI DOS SANTOS CALISTRO(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N. 0000588-19.2017.403.6005Requerente: DARCI DOS SANTOS CALISTRO FELIXRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por DARCI SANTOS CALISTRO FELIX, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Argumenta ser casada com Jair Francisco Felix, o qual se encontra recluso no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, no município de Ponta Porã/MS, desde 07 de agosto de 2014. Sustenta que o seu marido detinha a qualidade de segurado no momento da prisão, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício no INSS. Entretanto, o pleito foi negado pela autarquia sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo filiado era superior ao limite previsto na legislação.Juntou procuração e documento às fls. 16/63.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (CPC), a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, a parte autora demonstra que o segurado conservava vínculo empregatício no momento da prisão (fl. 21 e 37), e faz prova sobre a sua condição de dependente (fl. 33). Ocorre que o último salário de contribuição do segurado foi registrado no montante de R\$ 1.924,30 (mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), conforme se confere pelo extrato juntado às fls. 38. Considerando que o auxílio-reclusão é um benefício instituído em favor dos dependentes do segurado baixa-renda, a sua implantação somente será devida quando comprovado que o salário de contribuição é inferior ao estabelecido pela legislação (artigo 201, IV, da CF/88 e artigo 116 do Decreto nº 3.048/99). Na época do evento (ano de 2014 - fls.18 e 21), o limite máximo previsto na Portaria 19, de 10/01/2014, era de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Dessa forma, em um juízo de cognição sumário, não há enquadramento do caso concreto aos requisitos estabelecidos em lei para percepção do benefício, motivo pelo qual resta ausente a probabilidade do direito reclamado.Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.Concedo a gratuidade da justiça.Ante o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.Cite-se a parte requerida, na pessoa de seu órgão de representação judicial, para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá mencionar expressa e justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Em seguida, intime-se a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, constando igual advertência quanto à necessidade de delimitação das provas.Ponta Porã, MS, 08 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

**0000893-03.2017.403.6005 - MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ao SEDI, para correção do campo Assunto, de Rural - Aposentadoria por Idade para Pensão por Morte.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2017, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta e intime-o da audiência.7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

**0001079-26.2017.403.6005 - ALBECI FERREIRA DA CRUZ(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

**0001081-93.2017.403.6005 - LAZARO GONCALVES BRANCO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

**0001095-77.2017.403.6005 - ADAMARIA BATISTA SILVESTRE(PR045774 - CLEIDE APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001149-43.2017.403.6005 - AMBROZIA ANTUNES DE MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002498-52.2015.403.6005 - VERA LUCIA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 4621**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004303-15.2016.403.6002 - RODRIGO DURANT RIBEIRO(MS018668 - LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO DURANT RIBEIRO contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW Gol Especial, placa AII-2991, ano 1999. Alega o impetrante que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por agentes da Receita Federal, por ter sido encontrado grande quantidade de pneus de origem estrangeira introduzidos irregularmente em território nacional; b) emprestou o automóvel para Marcio Henrique Bonfim de Oliveira, porém não assentiu com a prática do ilícito aduaneiro; c) é terceiro de boa-fé e não concorreu para o ato ilícito. Requeveu a liberação do veículo e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Juntou procuração e documentos, às fls. 10/45. À fl. 65, o juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS declinou a competência para esta Subseção Judiciária. Às fls. 51/52, houve a determinação para emenda da inicial com o intuito de reajustamento do valor da causa, bem como apresentação dos comprovantes do valor das mercadorias e do automóvel apreendido. O ato restou atendido, às fls. 54/57. Decisão que deferiu parcialmente a liminar, às fls. 59/59-verso. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 64/73, e juntou documentos, às fls. 74/118. A Fazenda manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 121). Ciência pelo Ministério Público Federal, às fls. 122, sem que fosse apresentada qualquer manifestação nos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, defiro o ingresso da União no feito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 14 de abril de 2016, em fiscalização de rotina realizada no Posto Capey, situado no município de Ponta Porã/MS, o veículo reclamado pelo impetrante foi apreendido por agentes da Receita Federal após ter sido encontrado, em seu interior, grande quantidade de mercadorias (pneus) de procedência estrangeira, desacompanhadas de regular documentação fiscal. Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Ademais, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado, por tal conduta, se para ela não concorreu. No caso concreto, o impetrante apresentou o documento de propriedade do bem (fl. 17), porém o seu efetivo domínio é controverso. O termo de retenção e lação do veículo de fl. 23 demonstra que o condutor Marcio Henrique Bonfim de Oliveira se intitulou como dono do automóvel, sustentando a mera irregularidade documental. Em se tratando de bens móveis, a tradição é o pressuposto necessário para que se consuma a transferência da propriedade, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. Assim, o bem foi apreendido em posse da pessoa que realizava a sua finalidade econômica e se apresentou com detentor das facilidades inerentes ao domínio, de modo que se revela impertinente o requerimento do impetrante para devolução de um carro com o qual não mais detinha vinculação específica, além da mera correlação documental. A juntada do Certificado de Registro Veicular (CRV) é insuficiente para prova da não realização do negócio jurídico. Ademais, a declaração emitida pelo condutor, às fl. 20, não esclarece o porquê de ter se assumido como proprietário do bem, o que também enfraquece o substrato probatório sobre o direito líquido e certo do impetrante. Subsiste igualmente fundada dúvida sobre a boa-fé. Os registros de fl. 116 comprovam a passagem contínua do veículo entre o período de 08 e 14 de abril - data da mencionada abordagem - com direção a esta região de fronteira. Além disso, Marcio Henrique Bonfim de Oliveira possui um significativo histórico de procedimentos administrativos instaurados pela prática do mesmo ilícito aduaneiro (fl. 118). Por fim, o condutor foi apreendido na posse de pneus estrangeiros, fato que possui compatibilidade com o objeto social desenvolvido por sua empresa (fl. 104). Com base em tais elementos, tem-se que a conduta ilícita era rotineira, pelo qual não é crível que o impetrante desconhecesse o destino ou o motivo da viagem. A constância com que realizada a atividade também denota que o condutor era uma pessoa de confiança, corroborando o argumento de ser improvável o desconhecimento do ato. No que tange a possível desproporcionalidade, segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 7.854 (fl. 109) e as mercadorias em R\$ 3.701,10 (fl. 108), ou seja, não restou caracterizada a manifesta abusividade. A atribuição de outros valores pela impetrante demanda dilação probatória, inacíbil na via estreita do presente mandamus. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Assim, no caso em comento, verificada a ausência de boa-fé da impetrante e a inexistência de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, cabível a aplicação da pena de perdimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar de fl. 59/59-verso e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Stímulus 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

**000473-95.2017.403.6005 - RAFAEL ANTUNES DE BRITO X FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL ANTUNES BRITO, qualificado nos autos, contra ato da DIRETORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) - CAMPUS PONTA PORÁ/MS, com pedido de concessão de liminar, objetivando seja aceita a sua matrícula pela instituição de ensino superior, independentemente da quitação das obrigações eleitorais. Argumenta ter sido aprovado em 5º lugar para o curso de Sistemas de Informação - Bacharelado - na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mas teve obstado o processamento de sua matrícula por não deter a quitação eleitoral. Sustenta que preenche todos os requisitos do edital, salvo o comprovante das obrigações eleitorais, por estar com os direitos políticos suspensos em razão de sentença criminal condenatória. Defende que o indeferimento da matrícula ofende o direito líquido e certo de acesso à educação, conforme normativa constitucional e infraconstitucional. Juntou procuração e documentos, às fls. 15/42. A liminar foi deferida, às fls. 45/46-verso. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 52/63, e juntou documentos, às fls. 64/90. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fl. 94). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito. O acesso à educação é elencado como um direito fundamental garantido a todos, incumbindo ao Estado e à sociedade o dever de promovê-lo e incentivá-lo, com o intuito de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 7º, caput, e artigo 205, ambos da Constituição Federal de 1988). Por sua vez, as universidades gozam autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, porém devem atender ao ideal de igualdade de condições de acesso e permanência, além da gestão democrática do ensino público, como dispõem o artigo 206, II e VI, e artigo 207, caput, da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.212, de 11 de julho de 1984) estabelece como um de seus objetivos a necessidade de se proporcionar a harmônica integração social do condenado, com vistas a favorecer a prevenção da prática de novos delitos e o cumprimento ao princípio da dignidade humana. No caso concreto, a vedação ao processamento da matrícula do impetrante ocorreu porque ele estava impossibilitado de apresentar o documento de quitação eleitoral. Embora seja certo que o edital faz lei entre as partes, a análise da controvérsia não deve se limitar a mera subsunção do fato à norma (legalidade estrita), devendo ser sopesadas as peculiaridades do conflito, em atendimento aos reclamos da igualdade material e garantindo o tratamento desigual para pessoas em situações de desigualdade. O impetrante possui uma condenação criminal e está com os seus direitos políticos suspensos (fl. 89/80), circunstância que subsistirá até o integral cumprimento da sanção penal ou a cassação do julgado em sede de recurso (fl. 77). Na hipótese, deve-se ponderar que a finalidade da pena é restringir apenas a liberdade de locomoção, permanecendo incólumes todos os demais direitos do preso (artigo 38 do Código Penal). Por conseguinte, cercear o direito de ingresso à instituição de ensino superior pelo condenado é impor um agravamento a sua condição, além de refletir notória ofensa ao objetivo de reintegração do preso na sociedade, oportunizando-lhe meios para buscar uma ocupação lícita e, consequentemente, os recursos necessários para a sua própria subsistência. Por tais razões, inexistente uma condição de isonomia formal entre todos os inscritos para se garantir que o regramento deverá incidir da mesma forma entre eles. Cabe também destacar que o descumprimento da condição no ato da matrícula não decorreu da ignorância do impetrante, mas de um impedimento imposto pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro. Como há prova de que o impetrante satisfaz as demais condições exigidas no edital (fls. 16/25), a legalidade deve ser superada em prol do atendimento a princípios basilares superiores, qual seja: o direito à educação e o dever estatal de promover a reintegração de pessoa condenada criminalmente. Neste sentido, os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. O impetrante, com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, foi impedido de se matricular em curso ministrado pela Fundação Universidade Federal Mato Grosso do Sul diante da não apresentação de Certidão Eleitoral. 2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Portanto, verifica-se que a postura adotada pela Universidade, negando ao impetrante acesso à Educação, colide com dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, que em nada interferem na sua autonomia didático-científica, afigurando-se, portanto, ilegal a exigência da Certidão de Quitação Eleitoral para efetivação da matrícula. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-3, REOMS 00067322920144036000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 11.04.2016). ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada com o objetivo de determinar a UFRN a promover definitivamente a matrícula do apelado no curso de Letras-Português, no Polo de Pamunirim, independentemente da apresentação da Certidão de Quitação Eleitoral, em razão de estar com seus direitos políticos suspensos por força de condenação criminal. 2. Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Destarte, a suspensão dos direitos políticos não pode restringir o gozo de um direito fundamental consagrado pela CF, qual seja o direito à educação, uma vez que constitui condição necessária para a formação do indivíduo. 4. Ademais, a própria Lei de Execução Penal estabelece a possibilidade dos presos em regime semi-aberto obterem autorização para saírem, temporariamente, do estabelecimento prisional para frequentarem cursos profissionalizantes ou de nível superior, na Comarca do Juízo da Execução. 5. Apelação improvida. (TRF-5, AC 8038813920134058400, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, julgado em 29.05.14). Logo, há um ato abusivo do Poder Público violador de um direito líquido e certo. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda a inscrição definitiva do impetrante no curso de Sistema de Informação - Bacharelado - do polo de Ponta Porã/MS, e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando os efeitos da liminar de fl. 45/46-verso. Custas ex lege. Sem honorários (Stímulus 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/06/2017 669/683**

Expediente Nº 2960

## PROCEDIMENTO COMUM

0001334-88.2011.403.6006 - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por ADALTO DE LEMOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscava obter provimento jurisdicional que condenasse a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 100/102), a qual foi aceita pelo autor (fl. 104). As fls. 108/109, foi proferida sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, determinando-se ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.09.2013. Noticiada a implantação do benefício à fl. 113. Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 108/109 (fl. 118). À fl. 119, foi determinado ao INSS a apresentação do cálculo das parcelas vencidas. O INSS informou nos autos a cessação do benefício, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31.08.2015 (fl. 122). MARIA MAURICIA MARTINS DE LEMOS, GEICIELE DE LEMOS SOUSA, MARCIELLI DE LEMOS CRMONEZE e ANA CLEZIA DE LEMOS, esposa e filhas do de cujus requereram a habilitação nos presentes autos (fls. 126/140 e 149/154). O INSS apresentou planilha de cálculo das parcelas do benefício em atraso (fls. 143/147). Determinada a intimação dos requerentes para que trouxessem aos autos a certidão de óbito do de cujus (fl. 155). Cópia da certidão de óbito do autor foi acostada à fl. 157. Instado a se manifestar (fl. 158), o INSS não se opôs ao pedido de habilitação, ressaltando que esta deve estar de acordo com o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.212/91 (fls. 159/159-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Os pedidos de habilitação foram instruídos com (a) cópia dos documentos pessoais de Maria Maurícia Martins de Lemos, bem como cópia da certidão de casamento entre esta e o de cujus (fls. 130/131), além de cópias dos documentos pessoais das filhas Geiciele de Lemos Sousa, Marcielli de Lemos Cremonese e Ana Clezia de Lemos (fls 135/136, 139/140 e 153/154) Conforme se verifica da certidão de óbito (juntada à fl. 157), cuja declarante foi Maria Maurícia Martins de Lemos, ADALTO DE LEMOS, falecido aos 31.08.2015, era casado com Maria Maurícia Martins de Lemos. Deixou filhos: Ana Clézia de Lemos (32 anos), Marcielli de Lemos (29 anos) e Geiciele de Lemos (26 anos). Deixou bens e não deixou testamento (...). A procedência do pedido de habilitação de Maria Maurícia Martins de Lemos encontra claro amparo legal no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave), visto que era casada com o de cujus ao tempo de sua morte, consoante certidão de casamento de fl. 131. De acordo com a previsão expressa do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, havendo dependente habilitado à pensão por morte somente a estes serão pagos os valores não recebidos (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento). Logo, como os filhos do autor, GEICIELE, MARCIELLI e ANA CLEZIA já eram maiores quando da morte do pai, não se enquadram na qualidade de dependentes (art. 16, I, Lei 8.213/91), não devendo, portanto, integrarem a lide. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO E DA SUCESSORA HABILITADA. NOVA HABILITAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, ora em fase executiva, determinou que a expedição de ofícios requisitórios em favor de Walter Colombo e Juvenal Colombo, sucessores de Maria Perez de Assis. - Com o falecimento do autor, foi deferida a habilitação da viúva Maria Perez de Assis, a fim de dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que os demais filhos do demandante eram maiores de idade à época do óbito. Assim, a sucessora passou a figurar do polo ativo da ação. - A viúva, única dependente do de cujus a fazer jus ao recebimento de pensão por morte, foi habilitada ao levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. - Em 27/06/2012, foi noticiado o falecimento da sucessora do autor Maria Perez de Assis, ocorrido em 27/05/2012. - Foi requerida a habilitação dos sucessores da viúva falecida (Valer e Juvenal), bem como dos herdeiros do autor da ação (Jovelina, Álvaro, Odete e João), filhos havidos em outro casamento. - Os filhos do autor da ação já haviam sido excluídos da habilitação, que foi deferida apenas à viúva, passando a integrar o polo ativo da ação, exclusivamente. Com o falecimento da viúva, são chamados à habilitação apenas os sucessores dela, na forma da lei civil, de modo que apenas os sucessores de Maria Perez de Assis devem ser habilitados. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. - Agravo não provido. (AI 00301505120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.AO, GRIFEI:) Assim, faz jus à habilitação nestes autos, como sucessora do de cujus, tão somente o cônjuge supérstite, MARIA MAURICIA MARTINS DE LEMOS, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, para habilitar como sucessora do de cujus, Adalto de Lemos, sua esposa, MARIA MAURICIA MARTINS DE LEMOS, com filcro nos artigos 112, da Lei 8.213/91, 487, inciso I e 691, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, (a) remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação; (b) em seguida, à habilitada, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/147; e (c) após, cumpra-se conforme o determinado no despacho proferido à fl. 119. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-55.2012.403.6006 - DIVA TANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000441-29.2013.403.6006 - ITRO FERREIRA SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000677-78.2013.403.6006 - RUBENS MARTINS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000824-70.2014.403.6006 - MILTON BAZILIO DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte exequente, pela petição de fls. 131/132, manifesta concordância quanto ao valor principal informado pelo INSS, mas cita valor diverso daquele apresentado pela autarquia previdenciária (fl. 115). Intime-se para esclarecimento. Após, conclusos.

0001571-20.2014.403.6006 - ATAIDE JOSE DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001905-54.2014.403.6006 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000482-25.2015.403.6006 - KAYKE GABRIEL ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOCEANI APARECIDA ALVES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

## ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000628-37.2013.403.6006 - JOAO VICTOR GARCIA DA SILVA X CRISTIANA FERNANDES GARCIA DE SOUZA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001504-89.2013.403.6006 - IRACEMA FERREIRA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002839-12.2014.403.6006 - GILBERTO MACENA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

## EMBARGOS A EXECUCAO

SENTENÇA Agrossella Equipamentos Agrícolas Ltda. e Rubens Antonio Sella ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal (CEF), invocando excesso de execução em relação aos títulos que aparelham a execução nº 0002780-24.2014.403.6006, e pleiteando a declaração de nulidade ou a modificação de diversos encargos contratuais, que reputa ilegais ou inconstitucionais. Preliminarmente, pede que as avenças sejam consideradas como crédito industrial, com a correspondente aplicação da normalização própria, inclusive quanto à taxa de juros. Acaso tal tese não seja aceita, pleiteia que a taxa de juros seja reduzida para a média do mercado, sem, no entanto, indicar qual seria essa média, e qual a taxa efetivamente praticada pelo agente financeiro. Reputa como indevidas a capitalização mensal dos juros, a cobrança de tarifa de contratação, de custas e honorários advocatícios na base de 20% do débito, comissão de permanência acrescida da respectiva taxa de rentabilidade, em acréscimo aos juros moratórios de 1% a.m., bem como a multa moratória de 2%. Entende aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ofereceu diversos bens em garantia da dívida. Pediu a exibição do extrato da conta vinculada às operações financeiras. Determinou-se a emenda da inicial para que os embargantes indicassem o valor da dívida que entendem correto, ante a alegação de excesso de execução, como previsto no art. 739-A do Código de Processo Civil então vigente (fl. 187). Cumprida a determinação (fl. 188/195), os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 194 e seu verso). Em sua contestação (fl. 196/225), a CEF, inicialmente, impugnou o pedido exibitório, alegando que os documentos já constavam dos autos, juntados pela própria embargante. Ainda em preliminar, pediu que os embargos fossem rejeitados liminarmente, já que não houve a juntada da memória de cálculo do valor incontroverso. Alegou ser incabível, no caso concreto, a aplicação das regras consumeristas. No mérito, defendeu a regularidade de todos os encargos previstos nos contratos atacados, transcrevendo farta jurisprudência. Indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante (fl. 236), determinou-se que os autos fossem registrados para sentença. Estes os termos em que o feito me veio concluso. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a falta de juntada de declaração de hipossuficiência, aliada à ausência de demonstração de que os embargantes não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Rubens Antonio Sella é empresário, e Agrossella Equipamentos Agrícolas Ltda. é sociedade com finalidade comercial, não havendo como presumir sua hipossuficiência, que deve ser provada por meio de demonstrativos contábeis que atestem essa condição. Indefiro, ainda, o pleito exibitório, já que os documentos mencionados estão em meio às cópias da ação executiva, acostadas à inicial. Preclui para CEF a faculdade de pedir a rejeição sumária dos embargos ante a não indicação dos valores incontroversos, matéria já decidida e não recorrida (fl. 194 e seu verso). Ademais, os embargantes juntaram demonstrativo do quanto considera devido, ainda que simplório e, aparentemente, sem relação com boa parte das nulidades contratuais invocadas (fl. 192). Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 917 e 918). O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, inc. II, do Código de Processo Civil, já que é desnecessária, neste momento, a produção de prova técnica, ou de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do julgamento. A perícia poderá ser eventualmente realizada na fase de liquidação, após a definição dos parâmetros aplicáveis à relação contratual questionada. Ao mérito. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre tomador do crédito e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade. Entretanto, o simples fato de que o CDC incide na operação ora discutida não tem o condão de nulificar, por si só, suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto, tais como a indução do consumidor em erro e a existência de cláusulas com redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). O mesmo ocorre em relação à inversão do ônus probatório, previsto no inc. VIII do art. 6º do CDC, que não é automática, dependendo da verossimilhança da alegação ou nos casos em que o consumidor for hipossuficiente. Tratando-se de empresários atuantes no mercado local, não há como presumir a hipossuficiência dos embargantes, que deveriam prová-la, mister do qual não se desincumbiram. A verossimilhança das alegações, para fins de eventual inversão do ônus probatório, será analisada com cada uma delas, o que passo a fazer. Caracterização das avenças como crédito industrialmente, os embargantes pedem que as avenças sejam consideradas como crédito industrial, com a correspondente aplicação da normalização própria, descaracterizando-as como cédulas de crédito bancário. O pleito não encontra guarida no ordenamento jurídico, tampouco nas teorias gerais dos contratos e da autonomia da vontade nas avenças particulares. Os negócios referem claramente a modalidade de operação: emissão de cédulas de crédito bancário. Se não concordassem, deveriam os embargantes terem se manifestado antes da contratação, ou recusado a concretização do negócio. Não podem agora querer impor uma modalidade de operação que lhes é mais benéfica do que aquela com a qual manifestaram aquiescência de forma livre e desembaraçada, até porque, acaso tivessem desde o início manifestado tal preferência, a outra parte contratante poderia ter-se recusado a celebrar a avença. Nesse caso, e considerando que os embargantes sequer alegaram a existência de algum vício de consentimento, deve a vontade das partes manifestada de forma livre e consciente prevalecer. Taxa de juros. Em outra vertente, pedem a redução das taxas de juros contratadas para a média do mercado, mas sequer se deram ao trabalho de mencionar qual seria essa taxa, e se seria de fato mais benéfica, limitando-se a alegar de forma genérica, desfundamentada e sem qualquer referência a períodos, que a taxa praticada pela CEF ficou acima da taxa média publicada pelo Bacen. Em quais meses? Em quantos pontos percentuais foi essa diferença? Essa média mencionada seria a média geral, das operações com recursos livres ou apenas com recursos direcionados? Ora, se os embargantes alegam que a taxa praticada ficou acima da média do mercado, então presume-se que fizeram a comparação e detectaram essa discrepância. Assim, não lhes seria difícil demonstrá-la. Não o fazendo, sou levado a concluir que abusam de argumentos genéricos com o fim de protelar a cobrança da dívida ou de carrear para o Juízo o encargo de verificar se houve ou não alguma irregularidade na execução dos contratos, o que é uma obrigação precipuamente deles, embargantes. A função do Juízo é decidir as lides que lhes são submetidas, e não investigar, nos documentos juntados pela parte embargante, se houve o cometimento de tal ou qual irregularidade. Veja-se que o CPC exige que a petição inicial discrimine o pedido, com todas as suas especificações, e detalhe os fatos e os fundamentos que o embasam (CPC, art. 319, inc. III e IV). Se alegaram que as taxas de juros pactuadas discrepam do que ordinariamente ocorre no mercado, é porque os embargantes detectaram em alguns (ou em todos) meses a irregularidade. Era seu ônus provar a ocorrência, mister do qual não se desincumbiram (sequer indicaram em quais meses teria ocorrido). De outra banda, registro que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. Analisando as avenças questionadas, não vislumbro a presença de elementos que permitam identificar, sequer de forma indicária, a ocorrência de abuso extraordinário quanto à taxa de juros. A CCB nº 734-0787/003 1249-6 (fl. 43/52) prevê a abertura de limite de crédito rotativo de R\$ 100.000,00, com taxa de juros variável (cláusula quinta). Nesse tipo de avença as taxas são mais altas, já que as instituições financeiras não tem, de antemão, a exata medida do quanto devem provisionar, a cada mês, para atender a demanda de crédito. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os embargantes manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. Quanto à CCB nº 07.787.555.0000027-81 (fl. 58/65), trata-se de operação por meio da qual foi concedido um empréstimo à embargante Agrossella no valor de R\$ 19.800,00, na modalidade crédito fixo, a ser devolvido em 36 parcelas de R\$ 650,86, tendo-se estipulado uma taxa de juros mensal de 0,94%. O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tal taxa não discrepa dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações. Ao contrário, trata-se de taxa bastante favorável. Capitalização mensal dos juros. Os embargantes reputam como indevida a capitalização mensal dos juros. A incidência de capitalização de juros, também chamada de anatocismo, consiste em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. A prática nunca foi vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando este que permite a capitalização dos juros em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Os precedentes que geraram a súmula (REsp 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controversas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º). É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, nada tendo em ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos foram firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros (fls. 45 e ss.). Tarifas bancárias. Insurgem-se os embargantes contra as tarifas cobradas na contratação. Analisando as avenças, vejo que apenas a CCB nº 07.787.555.0000027-81 prevê a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), no valor de R\$ 200,00, e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), no importe de R\$ 555,03 (fl. 58). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, ao analisar o REsp 1.251.331/RS pelo regime dos recursos repetitivos, de que as tarifas de abertura de crédito somente eram devidas na vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 (até 30/04/2008), interregno em que o Conselho Monetário Nacional, utilizando-se de seus poderes legais instituídos pelos art. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, que lhe atribuíam a função de dispor sobre taxa de juros e remuneração dos serviços bancários, praticava política não intervencionista nesta seara, o que permitia aos bancos cobrarem de seus clientes as taxas que julgavam adequadas, ressalvando-se os casos de abuso evidente. Assim, neste aspecto, assiste razão aos embargantes, devendo a taxa ser expurgada da dívida. Quanto à CCG, cobra proporcionalmente com a finalidade de remunerar o FGO pela prestação de garantia em avenças como tais, é perfeitamente devida, já que remunera um serviço efetivamente prestado por terceiros, que assumem o risco do negócio. Honorários advocatícios e custas. A cobrança de honorários advocatícios encontra fundamento legal no art. 22 do EAOAB, e se destina a remunerar os profissionais em questão sempre que precisarem intervir em conflitos entre as partes, seja no âmbito judicial ou extrajudicial. Estando estipulados de forma clara e prévia nas avenças firmadas, nenhum reparo pode ser feito quanto à sua exigibilidade. O percentual é aquele ordinariamente aceito como razoável de modo amplamente disseminado, estando, inclusive, previsto no Código de Processo Civil e nas tabelas de honorários das várias seccionais da OAB. As custas se destinam a ressarcir o credor pelas despesas que teve que incorrer a fim de cobrar a dívida, sendo absolutamente pertinentes em casos como o presente. Do contrário o credor não se veria plenamente ressarcido. Não podem os devedores beneficiarem-se da própria vontade, pretendendo deixar a cargo da exequente tais encargos, pois foram eles quem deram causa ao dispêndio de custas e emolumentos, ao deixarem de adimplir suas obrigações a tempo e modo. Apesar de tais constatações, vejo que tais encargos não estão sendo cobrados na execução promovida pela CEF, como se pode observar nos demonstrativos dos débitos (fl. 70, 76, 82, 88, 94, 99 e 104). Comissão de permanência, juros e multa moratória. A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j. 12/08/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decretá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, momento corrente monetária (Súmula STJ 30). Analisando os contratos, observo que prevêm a incidência da taxa de Comissão de Permanência, seria formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 5% a.m. Veja-se que, ao contrário do alegado pelos embargantes, a Comissão de Permanência não foi cumulada com uma taxa de rentabilidade. Esta é parte integrante daquela. Pois bem. A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma certa margem de lucro. O patamar previsto no contrato, 5% a.m., é abusivo, e deve ser

reduzido para 2% a.m., valor que entendo razoável. Apesar de tal constatação, vejo que a CEF cobrou apenas o percentual de 2% a título de taxa de rentabilidade (fl. 71, 77, 83, 89, 95, 100 e 105). Assim, nenhum reparo deve ser feito nas cobranças. A Comissão de Permanência representa apenas a cláusula remuneratória, na fase de inadimplência, podendo ser cumulada com juros moratórios, os quais considero adequados quando previstos em 1% a.m. Não há, aqui, infingência ao entendimento consolidado na Súmula STJ 30, já que, no julgamento dos REsp antes mencionados (1.058.114 e 1.063.343), considerou-se que a Comissão de Permanência poderia ser formada, também, por juros moratórios no patamar de 1% a.m. No que toca à exclusão da multa de 2%, observo a fixação nos contratos de possibilidade do credor haver o percentual, em caso de propositura de ação judicial, para fins de recebimento dos valores inadimplidos. Referida fixação foi avençada a título de cláusula penal, ou seja, somente incidindo em caso de ausência de pagamento e busca pela execução forçada. A previsão contratual de cláusula penal não é vedada no Direito Brasileiro. Trata-se de pacto acessório ao contrato, com a finalidade de garantir o fiel cumprimento da obrigação principal, logo, somente se configura em caso de inadimplência contratual. Dessa forma, entendo não se tratar de instrumento abusivo a merecer descaracterização. O percentual avençado encontra amparo no disposto no artigo 52, 1º do CDC, in verbis: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Assim, como não se vislumbra, no caso, a ocorrência das abusividades alegadas pela autora, os pedidos formulados carecem de fundamentos que levem à procedência da demanda. Apesar disso, assim como ocorreu no item anterior, vê-se pelos demonstrativos da dívida que a CEF abriu mão da facultade de cobrar tais encargos (fl. 70, 76, 82, 88, 94, 99 e 104). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 489, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados pelos embargantes. DECLARO a nulidade da cobrança da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito na Cédula de Crédito Bancário nº 07.0787.555.0000027-81, no importe de R\$ 200,00, e determino que seja expurgada do cálculo da execução nº 0002780-24.2014.403.6006. DECLARO a nulidade da fixação da taxa de rentabilidade em até 5% a.m., prevista nas cláusulas Décima da CCB nº 734-0787 003 1249-6 e Oitava da CCB nº 07.0787.555.0000027-81, e determino que sejam reduzidas para o patamar de 2% a.m. Considerando que a CEF cobrou este percentual na execução nº 0002780-24.2014.403.6006, nenhuma providência adicional deverá ser adotada. Em vista da sucumbência mínima da CEF, carrego os ônus correspondentes integralmente para os embargantes. Sopesando a atividade processual desenvolvida e os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, fixo a verba honorária devida por eles aos patronos da CEF em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada para a data do trânsito em julgado da presente sentença. Ante a ausência de comprovação de hipossuficiência econômica e financeira, e dada a presunção em contrário decorrente do fato de serem comerciantes em atividade, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita feito pelos embargantes. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para a execução nº 0002780-24.2014.403.6006, e intime-se a CEF para que recalcule a dívida com o expurgo da TARC da CCB nº 07.0787.555.0000027-81. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, intímem-se as partes.

**000027-42.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-41.2015.403.6006) JAIME DUTRA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Em Inspeção Jaime Dutra ajuizou os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal (CEF), invocando a existência de diversas irregularidades no título judicial que aparelha a execução 0001341-41.2015.403.6006. Alega que os demonstrativos de débito são confusos, o que retira a liquidez do título. Invoca a impossibilidade de cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Aduz, por fim, a impossibilidade de capitalização de juros, bem como a cumulação de juros moratórios com juros contratuais. Em sua contestação (fl. 50/75), a CEF pediu que os embargos fossem rejeitados liminarmente, já que não houve a juntada da memória de cálculo do valor incontroverso. No mérito, defendeu a regularidade de todos os encargos previstos no contrato atacado, transcrevendo farta jurisprudência. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do processado. Estes os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a falta de juntada de declaração de hipossuficiência, aliada à ausência de demonstração de que o embargante não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. O fato de ter sido qualificado como servidor público e se obrigar a uma prestação de R\$ 1.800,00 por ocasião da avença que ora contesta induzem presunção de que não é hipossuficiente. Acolho a preliminar arguida pela CEF quanto à ausência de indicação e demonstração do valor incontroverso. Deveras, o embargante alega que a planilha de cálculos apresentada pela CEF no processo de execução é confusa, não especificando corretamente o que está sendo cobrado. Ocorre que, neste caso, deveria o embargante declarar na petição inicial dos embargos o valor que entende correto, acompanhado do respectivo demonstrativo, sob pena de não conhecimento deste fundamento, nos termos do 3º do art. 919 do CPC. Não compete ao magistrado pesquisar nos documentos juntados aos autos a existência ou não de irregularidades na execução do contrato, mas conferir se as alegações das partes são ou não procedentes, sob pena de tomar para si um encargo que, ao fim e ao cabo, é das partes. Se o embargante entende que o demonstrativo de débito é confuso a ponto de não permitir a exata compreensão do que está sendo cobrado, compete-lhe adotar providências para que os cálculos fossem conferidos, por ele próprio ou por profissional com habilitação para tanto, e, acaso confirmada a cobrança excessiva, declarar na petição dos embargos o valor correto. Não o fazendo, sou levado a concluir que abusa de argumentos genéricos com o fim de proter a cobrança da dívida ou de carrear para o Juízo o encargo de verificar se houve ou não alguma irregularidade na execução do contrato, o que é uma obrigação precipuamente dele, embargante. Ora, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, ao apreciar o REsp 1.291.575/PR pelo regime dos recursos repetitivos, que as cédulas de crédito bancário são títulos executivos extrajudiciais, desde que acompanhados do demonstrativo da evolução da dívida. Sendo título executivo, milita em favor das CCB presunção de liquidez e certeza. A consequência prática que esse entendimento acarreta é que compete ao devedor demonstrar, de forma clara e concreta, que o título está evadido desse ou daquele vício. Não basta alegar que seus termos são confusos, e que não entende os cálculos. Compete-lhe, nesse caso, declarar o valor correto, mister do qual não se desincumbiu. Ademais, basta uma rápida análise dos autos da execução mostram que foi ajuizada pelo valor de R\$ 36.966,61 (fl. 7 da execução 0001341-41.2015.403.6006), que é consentâneo com o demonstrativo de fl. 18 daqueles autos. Analisando esse documento, em confronto com os demais, vejo que partiu do débito final listado na fl. 16, R\$ 33.185,32 (crédito em atraso para a data de 04/06/2015), e fez incidir sobre tal débito juros remuneratórios à razão de 1,67% a.m., totalizando R\$ 1.729,04, juros moratórios à razão de 1% a.m., totalizando R\$ 1.327,41 (demonstrativo apartado, na fl. 19), além da multa contratual de 2%. Ou seja, nada há de confuso no demonstrativo do débito. Se o embargante não concorda em esse valor, deveria declarar qual seria o correto, pois, como dito, o título executivo tem presunção de liquidez e certeza. A cumulação de juros moratórios com remuneratórios é perfeitamente cabível, já que tem finalidades distintas. Esses servem apenas e tão-somente para remunerar o capital, e não seria justo que deixassem de incidir na fase de inadimplência, sob pena de locupletamento indevido do devedor. Aqueles destinam-se à dupla finalidade de desestimular o devedor em relação à inadimplência, bem como compensar o credor pelo fato de não receber, a tempo e modo, os valores que lhe pertencem. Ao contrário do alegado, nada há de indevido na cobrança de juros contratuais, pois, se é certo que estão embutidos na prestação, como diz o embargante, mais certo ainda é que tal prestação não foi paga. Ou seja, não há duplicidade de cobrança, pois a CEF não lhe está exigindo as prestações faltantes, mas o resíduo do débito inadimplido, acrescido dos encargos financeiros devidos. Quanto à aplicação da comissão de permanência, embora o demonstrativo de fl. 16 possa gerar dúvida (parte final da página), observo, como dito, que o débito cobrado não a considero, nem qualquer dos itens constantes do final da página. Por fim, embora a petição inicial dos embargos não seja clara quanto à questão da capitalização de juros, destaco que há permissão para a sua aplicação, em prazos inferiores a 1 ano, após 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, norma que se mantém vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro, da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 489, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pelos embargantes. Carrego para o embargante os ônus da sucumbência e condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF. Sopesando a atividade processual desenvolvida e os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada para a data do trânsito em julgado da presente sentença. Ante a ausência de comprovação de hipossuficiência econômica e financeira, e dada a presunção em contrário decorrente do fato de ser servidor público e ter-se obrigado a uma prestação alta, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita feito pelo embargante. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para a execução nº 0001341-41.2015.403.6006. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, intímem-se as partes. Naviraí (MS), em 26 de maio de 2017.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002104-76.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-49.2014.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Em Inspeção Decido de modo conciso para o fim de extinguir o feito, sem apreciação de seu mérito. Transdonadel Transportes Rodoviários Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da União, alegando diversas matérias de fato e de direito em relação à CDA que aparelha a Execução Fiscal nº 0001388-49.2014.403.6006. Antes mesmo da citação da embargada, noticiou-se o parcelamento do débito sob discussão, nos termos da Lei 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei 12.996/2014 (fl. 105/110 e 123/126). Brevíssimo relato do quanto basta para decidir. Ao aderir ao programa de parcelamento de débitos fiscais da Lei 11.941/2006, o interessado confessou a dívida em seu nome de forma irretroatível e irrevogável (art. 5º). Assim, forçoso concluir que inexistiu interesse processual no prosseguimento do feito, já que a sentença a ser proferida se limitará a reconhecer tal confissão, não trazendo qualquer resultado útil ao embargante. Particularmente, e registrando a máxima vênua em relação à decisão de fl. 127, entendo que, com a confissão, não mais é possível discutir a existência ou a legalidade da cobrança, enquanto não reconhecida a nulidade de tal confissão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo sem apreciação de seu mérito, por ausência de interesse processual. Não tendo havido citação, incabível a condenação na verba honorária. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para a execução nº 0001388-49.2014.403.6006. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo C para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, intímem-se as partes. Naviraí (MS), em 25 de maio de 2017.

**0000299-54.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-25.2014.403.6006) TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 489, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pelos embargantes. Carrego aos sucumbentes a integralidade dos ônus da sucumbência. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da embargada, cabíveis nos embargos mesmo quando cumulados com os embargos cobrados na execução fiscal atacada, segundo precedentes do STJ (e.g.: AgRg no AREsp 632630 MG, 2ª T., j. 10/03/2015), já que se trata de ação autônoma. Sopesando a atividade processual desenvolvida e os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada para a data do trânsito em julgado da presente sentença. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para a execução nº 0002670-25.2014.403.6006. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, intímem-se as partes. Naviraí (MS), em 25 de maio de 2017.

**0000192-39.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-37.2016.403.6006) VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP (MS018615 - WILKENS PEREIRA LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/20) Recebo os embargos. Por conseguinte, intime-se a parte embargada/execute para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

**0000198-46.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-77.2016.403.6002) PILAO AMIDOS LTDA. (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/20). Conforme previsão expressa do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal, é impossível admitir-se embargos à execução sem prévia garantia do juízo. Contudo, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para que promova a segurança do juízo, sem extinguir liminarmente o feito. No presente caso, verifica-se nos autos principais, de nº 0002042-77.2016.403.6002, que a intimação nem sequer será necessária, posto que há naquelas oferta de bens à penhora, com a qual anuiu a parte exequente. Assim sendo, suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se concretize a garantia do juízo nos autos devidos, quais sejam da execução fiscal. Findo o prazo da suspensão, retomem conclusos. Cumpra-se.

**0000199-31.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-83.2016.403.6006) PEDRO LUIZ BALAN (MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/20). Conforme preceitua o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesse sentido, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatório do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Contudo, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para que promova a segurança do juízo, sem extinguir liminarmente o feito. Assim sendo, suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se concretize a garantia do juízo nos autos devidos, quais sejam da execução fiscal. Findo o prazo da suspensão, retomem conclusos. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARCIO GIOVANI TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/2017) Fl. 118: Ciência ao executado quanto à desistência da União Federal do pedido de declaração de Fraude à Execução. Após, conforme requerido pela exequente, proceda a Secretaria a inclusão deste feito na pauta do próximo leilão judicial e, por conseguinte, expeça-se o necessário para a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (lote nº 01-B da quadra 22 do Loteamento Itaquiraí II) e respectiva reavaliação. Cumpra-se.

**000879-26.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO TAKAYUKI YOKOTA

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/2017) Tendo em vista que o prazo da suspensão deferida decorreu sem manifestação da parte exequente, intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, sem baixa distribuição, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001033-05.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAS ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/2017) Fl. 49: Conforme requerido suspenso o curso da presente execução nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se a parte exequente de que o prosseguimento do feito dependerá de provocação. Cumpra-se.

**0001548-40.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente de que os veículos encontrados pelo sistema RenaJud já foram objeto de penhora nestes autos (fs. 28, 34 e 61).

## EXECUCAO FISCAL

**000580-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000580-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BOIFRAN ALIMENTOS LTDA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA(Proc. 1478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/2017) Fl. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada traga aos autos as informações que permitam a correta localização e penhora do imóvel. Cumpra-se.

**0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/2017). A certidão de fl. 187 traz a informação de que a pessoa jurídica CENAV não mais está em efetivo funcionamento no endereço constante dos autos, o que, por conseguinte, justificou o pedido da exequente de redirecionamento da execução em desfavor do(s) sócio(s). Todavia, a mesma certidão também informa que a associação executada foi adquirida por outra instituição, a UNIESP, bem como que a formalização da transferência resta pendente por questões que estão sob apreciação judicial. Assim sendo, não estando configuradas nos autos as situações que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), indefiro o pedido de fs. 189/191. Cumpra-se.

**0000121-08.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INFINITY AGRICOLA S.A.

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/2017). Tendo em vista que a empresa executada nestes autos se encontra em recuperação judicial e conforme determinação contida nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que admitiu recurso especial qualificado como representativo de controvérsia, fica SUSPENSO o curso da presente execução até o julgamento do referido recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000317-56.2007.403.6006 (2007.60.06.000317-5)** - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO(Proc. 39693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (PERÍODO 22 A 26/05/20). Com vistas à otimização dos serviços cartorários e considerando a tramitação, no e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, do recurso apresentado pela parte executada (extrato à fl. 163), determino o imediato sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000116-25.2011.403.6006** - THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Intime-se a parte executada para que: Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

## Expediente Nº 3018

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000315-76.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DOUGLAS KOPPER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Manifistem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fs. 934/972. A seguir, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000041-44.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ARISTEU BENITES AREVALO(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES) X JANE APARECIDA DE MORAIS AREVALO(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de ARISTEU BENITES AREVALO e JANE APARECIDA DE MORAES AREVALO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restabelecida a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 36 do Projeto de Assentamento Colorado. Juntos documentos (fs. 11/206).Designada Audiência de Justificação (f. 208/209).Os réus apresentaram contestação (fs. 219/227), juntamente com documentos (fs. 228/287), aduzindo, em sede preliminar, a inépcia da inicial, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegam se tratarem de beneficiários originários e explorar devidamente a parcela rural obtida de forma regular, requerendo a improcedência do pedido exordial.Em audiência foi considerada suprida a necessidade de citação dos réus e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, ao passo que foi ouvido o réu Aristeu (f. 288/290).Instado a se manifestar (f. 291), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir da Autarquia Agrária (fs. 298/300).Determinada a intimação da parte autora para ciência quanto a contestação e manifestação ministerial, bem como a intimação de ambas as partes para especificação de provas. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para quando da prolação de sentença (f. 301).Manifestou-se o INCRA impugnando a contestação e a manifestação ministerial pela extinção do processo sem resolução do mérito, e informando a inexistência de provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fs. 302/304).Intimada a parte ré a se manifestar, o prazo escouso in albis (f. 306).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este após o seu ciente (f. 306v).Encerrada a instrução processual (f. 307), Vieram os autos conclusos (f. 307v).É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. Em que pese as alegações vertidas pelos requeridos em sua contestação, não se pode olvidar, de outro lado, que esta preenche as formalidades exigidas pelo Código de Processo Civil e que os fatos ali narrados, bem como o pedido formulado são condizentes e inclusive foram claros o suficiente a possibilitar a defesa dos réus, como de fato se vê da contestação por eles ofertada. Desta feita, deixo de acolher a preliminar. Por sua vez, igualmente não merece guarida a preliminar aventada pelo órgão Ministerial no sentido de que não haveria interesse de agir por parte da Autarquia Federal em razão do não encerramento do processo administrativo para reintegração da posse, isso porque, nada obstante a administração pública seja regida pelo princípio da legalidade, isto é, devendo agir somente conforme a Lei determina, e havendo expressa disposição legal no sentido de serem tomadas medidas judiciais somente após a rescisão do contrato ou invalidação do título, não se pode descurar da fase adiantada em que se encontra o feito - Fase de Sentença - tampouco das novas diretrizes trazidas pelo Código de Processo Civil priorizando o julgamento de mérito das ações. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar ventilada e passo a análise do mérito. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 926 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 927, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutoria que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Pois bem. A Autarquia Agrária colacionou nos autos documentos relacionados a denominada Operação Tellus, na qual se apurou, dentre outros fatos, a comercialização irregular de parcelas rurais em diversos assentamentos da região sul do Estado do Mato Grosso do Sul. Constatou do termo de declarações de Ariovaldo Fruto (fs. 85/87) QUE ARISTEU AREVALO possui sorveteria na mesma avenida e vendeu o lote para o Fiscal Estadual Aposentado chamado VITAL FERNANDES. À f. 165 foi colacionado aos autos cópia do requerimento para ocupação e exploração de parcela rural no Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS, em nome de Aristeu Benites Arevalo, datado de 25.10.2005. À f. 172/174, foi juntada cópia do Levantamento de Perfil de Candidatos ao Programa Terravida/MS, tendo sido emitido parecer pelo técnico entrevistador declarando os candidatos, ora requeridos, aptos com restrições, fazendo a ressalva de que o candidato Demonstrou pouco conhecimento na agricultura, se selecionado necessita de acompanhamento técnico. Referido levantamento é datado de 26.11.2004. À f. 179 encontra-se cópia de certidão emitida pelo INCRA que informa que Aristeu Benites Arevalo e Jane Aparecida de Moraes Arevalo foram beneficiados com a parcela rural de n. 36, do Projeto de Assentamento Colorado, no município de Iguatemi/MS, tendo sido cadastrado em 26.11.2004 e assentado em 25.10.2005. Referida certidão é datada de 25.07.2006. De outro lado, registrou-se na Identificação de Ocupação de Parcela, datada de 22.08.2007 cuja cópia se encontra à f. 177, que havia no lote Lavoura de mandioca e milho em +- 0,5000ha, sendo o restante formação antiga de pastagem, bem como que O assentado declarou que reside em média 3 dias da semana no lote e o restante em Iguatemi/MS onde trabalha como sergente de pedreiro. Por sua vez, consta, ainda, Declaração de Aptidão ao PRONAF relativamente aos requeridos, em que se registra que ambos foram assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e possuem como atividade principal a agricultura, sendo que não teriam recebido créditos de estruturação produtiva do Pronaf Grupo A, bem como que não teriam recebido créditos anteriores amparados pelo Pronaf. Tais declarações, emitidas pela Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso do Sul, foram datadas de 14.05.2007 e 19.07.2010. À f. 184 foi colacionada cópia de Identificação de Ocupação de Parcela Rural relativamente aos requerentes, no qual se registrou que o lote é explorado, foi encontrado o casal que informou explorar direta e pessoal o lote. Foi [inteligível] de que quando aparece algum serviço fora do lote ele procura viabilizar, constando como data de vistoria 24.05.2011. Nas informações constantes do documento há registro, ainda, de que havia produção com gado de leite e pequenos animais, bem como que os requeridos estariam em situação regular nos termos da IN47. Consta, ainda, dos autos, Termo de Recebimento relativo a créditos na Modalidade Apoio Inicial (f. 190) e Modalidade Aquisição de Materiais de Construção (f. 191), ambos datados de 25.05.2012, recebidos pelos ora requeridos; bem como contratos de Concessão de Uso sob Condição Resolutiva (fs. 196/197) e Contrato de Concessão de Crédito de Instalação Modalidade de Fomento (f. 198). Por fim, foi acostado nos autos cópia de Laudo Complementar referente a Ocupação de Parcela Rural no qual se registrou que Os assentados não estão residindo na parcela. Reside em Iguatemi. O lote esta sendo explorado com gado, 14 cabeças de gado. Informou que a esposa está doente e foi operada. Não tinha doc da mesma, e concluiu que O ocupante irregular Sr. Aristeu Benites Arevalo CPF 273.056.861-15 RG 326372 SSP/MS, não tinha documento da esposa, informou que ocupa a parcela a 08 anos e que foi assentado pelo INCRA, mas não apresentou documentos para comprovar as informações, não estão residindo no lote, residem em Iguatemi, o lote esta sendo explorado com gado 14 cabeças, o ocupante encontra-se trabalhando na Fazenda São Vicente, município de Iguatemi com salário de R\$ 1.000,00, conforme relato do mesmo (f. 200/202). Em depoimento prestado em Juízo, o requerido relatou que seu lote é o de número 36; há planta mandioca, milho, tem um canal de onde retira a cana para fazer ração e possui também gado de leite; tira a base de 40 ou 50 litros de leite por dia, mas na época de frio cai bastante; possui 8 cabeças de gado e os bezeros; ganhou o lote do INCRA; na época ficou em barraco, depois o INCRA fez uma entrevista com o depoente, posteriormente foram cadastrados e então foi sorteado na fazenda Colorado, na sede, e então foi para lá; está lá desde 2005; vai completar 10 anos [na data da audiência]; mora no lote, mas as vezes trabalha na cidade, pois não consegue sobreviver apenas com a renda do lote; faz algumas diárias na roça mesmo; no lote mora apenas o depoente e sua esposa; tem um casal de filhos, mas já são casados e moram na cidade; o depoente e sua esposa saem do lote de vez em quando, pois precisam; ambos trabalham; há algum tempo passaram no lote para fazer entrevista, mas estava apenas o depoente, pois sua esposa estava fazendo tratamento na cidade e nessa época quase não parava no lote, pois precisava ficar no lote, mas também precisava dar assistência para sua esposa. Como visto, pelos documentos acostados nos autos restou efetivamente comprovado que os requeridos são os beneficiários originários do lote de n. 36 do Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS, e seguiram todos os trâmites para a sua regular aquisição, vale dizer, permaneceram acampados e foram cadastrados pelo INCRA, formalizando processo de ocupação e exploração de lote, que culminou com a sua obtenção através de sorteio realizado pela Autarquia Federal Agrária, isso tudo, como demonstrado pelas cópias do processo administrativo, sob a fiscalização e concordância do INCRA. Ademais, verifica-se, igualmente pelos documentos acostados nos autos, que desde o ingresso dos requeridos na parcela rural, estes promoveram a sua ocupação e devida exploração, obtendo os créditos concedidos pelo INCRA e os utilizando de forma a promover a construção de sua residência no lote e de desenvolver a agricultura de subsistência. A tal conclusão se chega diante dos documentos acostados nos autos que demonstram eu os requeridos sempre estiveram na parcela rural quando de vitórias realizadas pelo INCRA, sendo constatado, em todas as oportunidades, que havia a exploração da parcela rural, mormente mediante a criação de cabeças de gado destinadas a produção e venda de leite que, inclusive, restou demonstrado pelos documentos acostados pela defesa dos requeridos em anexo a contestação. Relativamente a alegação da autarquia agrária no sentido de que os requeridos não residem no lote, tal assertiva não restou demonstrada de forma cabal. Com efeito, o que se verificou é que em determinado período somente Aristeu foi encontrado no lote diante da necessidade de tratamento médico de sua esposa, que era feita na cidade de Iguatemi/MS, não se podendo exigir, nesse ponto que o esposo não prestasse a devida assistência a sua mulher. Ademais, o fato de se haver declarado nos autos que Aristeu por vezes realiza diárias em outras fazendas na região, ou até mesmo exerce atividades urbanas esporadicamente, não leva a conclusão de que não extraia o seu sustento do lote ou mesmo que não o explore devidamente, mas não se pode olvidar que a produção rural pode não ser suficiente ao sustento da família, momento em momentos de crise da economia do país, sendo plenamente justificável que busquem os integrantes do núcleo familiar complementar a sua renda, o que não desvirtua a proposta da reforma agrária, mas apenas garante aos beneficiários melhores condições de vida. Registre-se, por fim, que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, do que não se desincumbiu o demandante. Desta feita, não havendo provas contundentes da lesão ao direito alegado, especificamente a posse do requerente, não há falar em procedência do pedido, porquanto não comprovado um dos requisitos essenciais ao seu provimento, qual seja a prática de esbulho possessório. Indefiro, por oportuno, o pedido de tutela de urgência, visto que, conforme fundamentação expendida, não restou demonstrada verossimilhança das alegações vertidas pelo autor, tampouco o risco de dano irreparável acaso não concedida a medida antecipatória. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, dos quais é isenta por determinação legal (art. 4º da L. 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO COMUM

000692-39.2016.403.6007 - EDSON GOMES DE FREITAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDSON GOMES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 144.053.608-0 DER 07/03/2013, fl. 86). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/86). A decisão de fl. 89/V deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/134, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 15/02/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 141/146), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 141). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratatistas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [num regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que confirma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meiteiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidos no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, é possível o exame do caso concreto 2. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 25/07/2008 (fl. 15), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia da sua certidão de casamento com a Sra. Eluiza Helena da Costa, celebrado aos 17/09/1973, em que foi qualificado como pedreiro (fl. 16); b) cópias de contas de energia elétrica rural, em seu nome, referentes aos meses de fevereiro e novembro de 2012 (fl. 20/21); c) notas de aquisição de materiais e insumos para atividade rural, em seu nome, emitidas nos anos de 2011 e 2012 (fls. 22/25, 30/32, 56/75 e 77/82); d) nota fiscal de venda de gado bovino, em seu nome, emitida em 03/10/2012 (fl. 26), com comprovante de pagamento de contribuição para a IAGRO, em 03/10/2012 (fl. 27) e comprovante de pagamento de contribuição para a FUNDERSUL, em nome do autor, em 03/10/2012 (fl. 28); e) cópia de declaração particular firmada por Fernando Spengler em 06/11/2012, no sentido de que o autor desenvolveu atividades rurais na propriedade rural do declarante no período de 1996 a 2009 (fl. 33); f) cópia de ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, com data de admissão em 02/03/2012 (fls. 34/35); g) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS em 22/03/2013, em nome do autor, referente aos períodos de 1996 a 2009 e de 11/03/2010 a 22/03/2013 (fls. 36/37); h) cópia da matrícula do imóvel rural com área de 5,1500 hectares, situado neste município de Coxim/MS, de propriedade do autor, desde 01/03/2010, conforme escritura pública de fls. 43/54 (fls. 38/42); i) cópia da declaração de aptidão ao PRONAF em 06/02/2012 (fl. 55); j) cópia da Declaração Anual do Produtor Rural em nome do autor, de 26/03/2012 (fl. 76). Do exame das prova documental trazida aos autos já se evidencia a ausência de início de prova material no que se refere ao período anterior ao ano de 2010. Isso porque, a declaração de fl. 33, ainda que ateste que o autor laborou, para subsistência própria, em propriedade de Fernando Spengler (declarante) em 1996 a 2009, além de não ser contemporânea àqueles fatos - já que firmada em 2012, não encontra suporte em nenhum outro documento público ou particular (e.g., contrato de arrendamento/parceria), constata-se em prova testemunhal reduzida a termo. O mesmo se passa com a declaração de fls. 36/37, firmada por sindicato rural de forma igualmente extemporânea (em 22/03/2013) e isolada de quaisquer outros documentos que a corroborassem. Nesse contexto, muito embora a prova testemunhal produzida em juízo tenha sido no sentido de que o autor exerce trabalho rural há mais de 20 anos, individualmente, tal afirmativa, no que se refere ao período anterior ao ano de 2010, não encontra suporte em nenhum documento válido juntado aos autos, sendo insuficiente para, isoladamente, caracterizar a condição de segurado especial do autor antes de 2010. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou estar morando atualmente no Assentamento Triunfo, no lote 50, para onde se mudou em 2010. Antes disso, trabalhava por arrendamento na Fazenda Jaraguazinho, de propriedade de Fernando Spengler, na região do Pantanal, onde permaneceu por mais de 20 anos e plantava lavoura branca (banana, milho, mandioca). Trabalhava individualmente, já que sua família mora em uma casa que mantém em Coxim/MS. No assentamento o plantio é pequeno, porque a terra não é boa, assim cria algumas vacas e bezerros e planta cana de açúcar, quiabo, mandioca, abóbora. A produção é quase exclusiva para o consumo próprio, porém os bezerros são comercializados. Afirmou que nunca trabalhou em serviços urbanos. A testemunha ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA contou conhecer o autor há cerca de 30 anos. Sabe que o autor tocava roça de banana, milho, feijão, na fazenda do Sr. Fernando Spengler. Atualmente o autor tem um lote no assentamento, onde planta roça e cria vacas. No mesmo sentido foi o testemunho de EVANDIR ROBAINA, o qual afirmou que conheceu o autor trabalhando na fazenda Jaraguazinho, onde ele tocava lavoura pelo regime de arrendamento. Afirmou que nesse período foi vizinho do autor. Sabe que o autor atualmente está em um assentamento. Também EVENHONE ALVES DE SOUZA disse conhecer o autor há mais ou menos 30 anos, quando morava nas terras do Sr. Fernando Spengler. Nessa época o autor cultivava banana em área que foi adquirida pela testemunha em 2002. Após a aquisição, o autor continuou o cultivo de banana em outra área também de propriedade de Fernando Spengler. Presente esse cenário, vê-se que o início de prova material apresentado e a prova oral produzida em juízo permitem o reconhecimento do exercício de atividade rural, como segurado especial, apenas entre 01/03/2010 e a data de entrada do requerimento administrativo, efetivada aos 07/03/2013 (fl. 86). Dessa maneira, o pleito veiculado na inicial é parcialmente procedente, não havendo como se acolher o pedido de concessão de aposentadoria de idade de trabalhador rural. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, o período de 01/03/2010 a 07/03/2013, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, EDSON GOMES DE FREITAS. Diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas de seus advogados e com as despesas processuais que dispender. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000701-98.2016.403.6007 - NILVA BERNARDA DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILVA BERNANDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 154.725.555-0, DER 15/02/2016, fl. 15). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/63). A decisão de fls. 66/67, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/82, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Aos 18/11/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 83/87), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 83). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que a autora pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (15/02/2016 - fl. 15) e a presente ação foi ajuizada em 26/08/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional. Rejeito, assim, a preliminar arguida. 2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratatistas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção(a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arcarar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 3. Do caso concreto. A demandante completou 55 anos de idade em 03/09/2015 (fl. 16), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de fatura de serviço de energia elétrica rural, com vencimento em 26/11/2015, em nome da autora (fl. 17); b) cópia de DAP - Declaração Anual do Produtor Rural, ano base 2014, em nome da autora (fls. 22/23); c) cópia de escritura pública de doação feita a autora por seus pais, em 02/10/1997, de uma área de 95 hectares, que passou a denominar Fazenda Estrela, situada em Alcinoópolis/MS (fls. 26/32), com respectivo memorial descritivo às fls. 33/34 e certidão de Matrícula nº 17.409 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim/MS às fls. 35/38; d) cópia de declaração para cadastro de imóvel rural - DP referente à Fazenda Estrela, de propriedade da autora, em 05/11/1998 (fls. 44) com comprovante de entrega à fl. 47; e) cópias de notas fiscais de venda e compra de gado bovino, pela autora, com datas de 15/12/2014, 17/12/2014, 15/10/2014, 09/07/2014, 12/06/2013, 29/04/2013 e 08/07/2015 (fls. 49/56); f) cópia do CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo aos anos de 2006/2007/2008/2009, relativo à Fazenda Estrela, de propriedade da autora (fl. 57); g) cópia da declaração do ITR ano/exercício 2015 e recibo de entrega, relativo à Fazenda Estrela, de propriedade da autora (fls. 58/61); h) cópia de comprovante de saldo de gado bovino em nome da autora, em 14/12/2015 (fl. 62). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal da autora, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas. A autora afirmou em seu depoimento que nasceu no meio rural, onde permaneceu durante toda a sua vida. Residiu com seus pais até ter recebido terreno em doação uma área de 95 hectares, que denominou Fazenda Estrela, onde passou a residir e a trabalhar a terra. A fazenda se localiza em Alcinoópolis/MS e lá a demandante cultivava, individualmente, milho, mandioca, abóbora e hortaliças. Disse que também cria gado (pequena quantidade), galinhas e porcos, sendo que comercializa a parte da produção que não é consumida. Reafirmou que trabalha sozinha na terra e somente às vezes, quando necessita, conta com a ajuda de seu irmão. A testemunha ANTÔNIO JOSÉ ROSA contou conhecer a autora desde a época em que ela morava com seus pais na Fazenda Córrego da Areia, em Alcinoópolis/MS. A autora recebeu em doação dos pais uma parte da fazenda, na qual continuou residindo e trabalhando. Sabe que autora cultiva mandioca, banana, também cria galinhas, para o consumo próprio e para a venda do que sobra. Ela também possui uma pequena criação de gado. Já viu a autora plantando, colhendo, montando a cavalo, lidando com o gado, ou seja, viu a autora efetivamente na lida campestre. Pelo que sabe, a autora nunca trabalhou na cidade. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha MARINHO COIMBRA FURTADO, que contou conhecer a autora desde que ela era criança, afirmando que ela sempre trabalhou na roça, primeiro com seus pais e depois na própria fazenda, que recebeu de doação dos pais. Cumpre registrar, por relevante, que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, valendo citar, dentre outros precedentes jurisprudenciais, a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Nesse sentido, tenho como suficiente a reconhecer a qualidade de segurada especial da autora desde, pelo menos, o ano de 1997, quando recebeu em doação de seus pais a área em que reside e trabalha. Nesse cenário, restou suficientemente demonstrado nos autos o tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 15/02/2016). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, NILVA BERNANDA DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/02/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 15/02/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comuniquem-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR NILVA BERNANDA DE OLIVEIRA/NASCIMENTO 03/09/1960/CPF/MF 8687.944.711-34/NB anterior NB 154.725.555-0 (indeferido)/TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (implantação)/DIB 15/02/2016/DIP 08/06/2017/Processo nº 0000701-98.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o INSS de exame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000705-38.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do oportuno cumprimento do despacho de fl. 71, INTIME-SE o patrono da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de desistência da ação formulado em 30/11/2016 (fl. 64), tendo em vista não só o resultado da perícia judicial realizada em 28/11/2016 (fls. 65/70), como, também, o ajuizamento de ação posterior idêntica pela demandante, em 25/05/2017 (autos 0000342-17.2017.403.6007). Com a manifestação, tomem conclusos.

0000772-03.2016.403.6007 - HERCI RAMOS NOGUEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo. Fica a parte autora, intimada da contestação juntada aos autos.

**0000845-72.2016.403.6007** - HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo. Fica a parte autora, intimada da contestação juntada aos autos.

**0000861-26.2016.403.6007** - ALCEU PIGNATA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

**0000866-48.2016.403.6007** - MARIA APARECIDA DA MATA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo. Fica a parte autora, intimada da contestação juntada aos autos.

**0000867-33.2016.403.6007** - NAIR DOS ANJOS ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente, no dia 08 de julho de 2017 às 08h30min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000917-59.2016.403.6007** - LEONEL DA SILVA DOLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo. Fica a parte autora, intimada da contestação juntada aos autos.

**0000918-44.2016.403.6007** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo. Fica a parte autora, intimada da contestação juntada aos autos.

**0001001-60.2016.403.6007** - EDSON DA SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo. Fica a parte autora, intimada da contestação juntada aos autos.

**0000096-21.2017.403.6007** - BENEDITA MARIA DE ARAUJO(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 11 de julho de 2017 às 16h30min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000187-14.2017.403.6007** - DORVALINA LEMOS SANTANA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente, no dia 18 de julho de 2017 às 15h30min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000189-81.2017.403.6007** - JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente, no dia 18 de julho de 2017 às 16h30min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao perito judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000192-36.2017.403.6007** - DIEGO APARECIDO DIAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte requerente, no dia 21 de julho de 2017 às 08h30min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000204-50.2017.403.6007** - FRANCISCA DE LIMA E SILVA(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 03 de julho de 2017, às 15h30min.

**0000235-70.2017.403.6007** - FABIO ALMEIDA DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente, no dia 04 de julho de 2017 às 16h30min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao perito judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000252-09.2017.403.6007** - SEBASTIAO PEDROSO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 03 de julho de 2017, às 08h30min.

**0000273-82.2017.403.6007** - DIRCE INACIO DE LIMA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 10 de julho de 2017, às 08h30min.

**0000342-17.2017.403.6007** - MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. JUNTE-SE em Gabinete cópia da petição inicial do processo 000705-38.2016.403.6007.2. Em seguida, INTIME-SE o patrono da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o ajuizamento da presente demanda, partes, causa de pedir e pedido idênticos aos da ação 000705-38.2016.403.6007, ajuizada pela autora em 31/08/2016 e já com perícia médica realizada.3. Com a manifestação, tornem conclusos.

**0000356-98.2017.403.6007** - MARIA VICENCIA DA SILVA(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA VICÊNCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 701.405.050-9, DER 30/01/2015, fl.18). Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/75 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 18). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 10 e 15). ANOTE-SE.2. Quanto à prevenção apontada no termo de fl. 76, não há impedimento para o julgamento deste feito, uma vez que nos autos nº 0002048-06.2015.4.03.6201 a extinção do processo se deu sem resolução de mérito, consoante cópia da sentença proferida naqueles autos, cuja cópia ora determino a juntada. 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que se refere à alegada deficiência bem como à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cf. CF, art. 203, V). Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito do Juízo. De igual modo, é de todo recomendável a verificação, por médico independente e de confiança deste Juízo, da efetiva presença da incapacidade decorrente da enfermidade noticiada na peça vestibular, uma vez que os documentos trazidos revestem-se do caráter da unilateralidade, eis que emitidos por profissionais que tratam da autora. Afirma-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícias, não só das condições sócio-econômicas do núcleo familiar da autora, como também de suas condições clínicas. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.4. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, incisos I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria o comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.5. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 6. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 17h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.6.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS.1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?6.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.7. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial.7.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convocação em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.7.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS.1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?7.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.8. Cientificuem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.9. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.9.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.9.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.10. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017).11. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPSP nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.12. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

**0000362-08.2017.403.6007 - LUIZA ALEXANDRINA DE AMORIM (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZA ALEXANDRINA DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, cujo requerimento apresentou em 18/05/2017 com data para atendimento presencial designado apenas para 02/08/2017, prazo injustificadamente excessivo, aduzindo assim o interesse de agir. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/20 - cópia do protocolo de requerimento à fl. 14). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 03 e 12). ANOTE-SE.2. Cumpre observar, de início, que, a teor do disposto no art. 49 da Lei 9.784/99, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de 30 dias para a análise dos requerimentos administrativos, podendo haver prorrogação por igual período, desde que motivada. Já se vê, assim, que o prazo de 30 dias previsto na lei do processo administrativo diz respeito à efetiva análise do mérito do pedido, quando regularmente instruído, e não à toda duração do processo administrativo. No caso dos autos, vê-se que a autora completou o requisito etário para sua almejada aposentadoria rural em 25/08/2015, tendo apresentado seu requerimento administrativo apenas em 18/05/2017, quando obteve agendamento para atendimento presencial em 02/08/2017 (fl. 14), prazo esse (78 dias) que reputa excessivo. Nesse cenário, tendo a própria demandante esperado quase dois anos para formular seu requerimento administrativo, não se sustenta a irresignação manifestada com o tempo de espera de 78 dias (60 contados do ajuizamento desta demanda) para atendimento pelo INSS, não se podendo falar em demora excessiva e irrazoável criada pela própria autarquia previdenciária. É evidente que o prazo de agendamento supera o desejável. Não obstante, diante das circunstâncias acima constatadas e do sabido volume excessivo de requerimentos administrativos pendentes de instrução e análise no INSS, o tempo de espera não basta a caracterizar o interesse processual da demandante, de modo a dispensar a espera pela decisão administrativa, com a substituição da autarquia pelo Judiciário. Seria, pois, o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. Todavia, por economia processual, de forma a evitar novo ajuizamento (com todos os custos inerentes) caso enfim indeferido o requerimento administrativo ora pendente, SUSPENDO o curso deste processo por 90 dias, a fim de possibilitar o atendimento da autora pelo INSS e subseqüente decisão de seu requerimento administrativo. Decorrido o prazo, deverá a autora trazer aos autos a decisão proferida ou, se for o caso, extrato que informe o andamento processual perante o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES (MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Fl. 177 (pet. INSS):1. DEFIRO o pedido de fl. 177. DÊ-SE vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, REMETAM-SE os autos ao arquivo.

**0000638-78.2013.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA (MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA CACIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, o restabelecimento de auxílio-doença que se sustenta ter sido indevidamente cessado em setembro de 2012. Relata a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/51). A decisão de fl. 54/54v concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre eventual litispendência ou coisa julgada relativas aos processos nº 0000552-78.2011.403.6007 e 0002033-08.2013.403.6201. Intimada, a parte autora queudou-se silente (fls. 54v e 55). O INSS ofertou contestação às fls. 69/91, arguindo preliminares de: (i) coisa julgada material, eis que nos autos nº 0000552-78.2011.403.6007, em que aparentemente há coincidência de partes, causa de pedir e pedido, foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado; e de (ii) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, por não cumprimento dos requisitos legais. Réplica às fls. 94/137. A decisão de fl. 139 consignou que as doenças tenossinovite e síndrome do túnel do carpo já haviam sido objeto de análise nos autos de nº 0000552-78.2011.403.6007 e que não havia requerimento administrativo quanto às novas doenças alegadas na inicial; assim, determinou a suspensão do feito por 120 dias para que a autora formulasse novo pedido administrativo junto ao INSS. A comunicação do indeferimento do pedido perante o INSS (NB 607.149.157-0, DER 30/07/2014) foi juntada aos autos à fl. 163. A decisão de fls. 165/166 afastou a preliminar de coisa julgada e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 182/186, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Cientificadas as partes, a autora requereu realização de nova perícia por especialista em psiquiatria (fls. 189/190) e o INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 191/191v. A decisão de fl. 192/192v determinou realização de perícia por profissional médico especialista em psiquiatria. O laudo pericial foi encartado às fls. 200/212, concluindo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da autora, com data do início da incapacidade fixada na data da realização da perícia (15/04/2016), por um período de 12 meses, contadas a partir do exame. Cientificadas as partes, a autora não se manifestou (fls. 213/217) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade de segurado e não cumprimento de carência após reintegro ao RGPS (fls. 219/230). Instada a parte autora (fl. 231), a parte autora aduziu que a incapacidade constatada resulta de agravamento de doença diagnosticada em 2011 e, ainda, que houve ampliação do período de graça, em decorrência de ter recebido seguro-desemprego até 11/06/2013 (fls. 235/244). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente a preliminar de coisa julgada material já foi rejeitada pela decisão de fls. 165/166. De outra parte, absolutamente descabida a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios arguida pelo INSS às fls. 71/72, uma vez que o pedido é a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade que, em caso de constatação da incapacidade e verificada a sua abrangência (parcial ou total) e duração (permanente ou temporária), determinará qual o benefício em espécie incidirá na hipótese (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Rejeito, portanto, a preliminar. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e temporária da autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada. Com efeito, o laudo médico pericial fixou a data de início da incapacidade em 15/04/2016 (fl. 209), época em que a demandante não mais ostentava qualidade de segurada. Cumpre registrar, por relevante, que a autora não se enquadrava na hipótese prevista no 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, já que não possui mais de 120 contribuições, não fazendo jus à ampliação de 24 meses ao período de graça. Assim, ainda que a autora tenha recebido seguro-desemprego até a data de 11/06/2013 (fl. 243) e iniciando-se aí a contagem do período de graça de 12 meses (inciso II, do art. 15 da Lei nº 8.213/91) com o acréscimo de outros 12 meses (2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91) em razão do comprovado desemprego, a manutenção da qualidade de segurada estendeu-se até 11/06/2015, sendo inegável que quando a autora se tornou incapaz (em 15/04/2016) não mais detinha sua qualidade de segurada. Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade, sendo, portanto, não significativo o fato de que o início da doença da autora tenha sido fixado em 08/08/2011 (fl. 209). Nesse passo, ausente a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil à vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**000104-66.2015.403.6007** - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/PROJ. 181 - SEM PROCURADOR

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por LAURENIR RODRIGUES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega o demandante, nascido em 15/02/1949, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, cujo pedido administrativo foi indeferido pelo INSS (NB nº 150.154.633-0, DER 17/09/2014, fls. 22/23). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/23). A decisão de fl. 27 determinou que a parte se manifestasse acerca de eventual coisa julgada, uma vez que pretensão anterior do autor fora julgada improcedente. O autor se manifestou às fls. 32/33, ocasião em que sustentou a relativização da coisa julgada nas ações previdenciárias, ante a formulação de novo requerimento administrativo relativo a benefício diverso, baseado em novos fatos e documentos. Informou que o período rural que pretende demonstrar é o de 2000 a 2013, conforme os documentos de fls. 15/16. A decisão de fl. 35v reconheceu coisa julgada parcial e determinou que o autor emendasse à inicial. Manifestação do autor às fls. 44/48, reiterando a inocorrência de coisa julgada. Pela sentença de fls. 50/51, foi indeferida a petição inicial, porquanto reconhecida a existência de coisa julgada referente ao período de 1994 e 19/12/2011, e ausente interesse processual por insuficiência do período remanescente à carência. Provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o apelo do autor (fls. 67/70), foi declarada a nulidade da sentença e determinado o regular prosseguimento do feito. A decisão de fl. 76 determinou a citação do réu e a realização de audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/97, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Aos 15/02/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 100/104). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 100). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando o demandante a concessão de benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17/09/2014), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (03/02/2015). Rejeito, assim, a preliminar arguida. 2. No mérito 2.1. Das aposentadorias rurais e híbrida A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, carneiros, cerqueiros, tratadores etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuam para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção(a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, em que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores e a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal(c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (aposentadoria híbrida). Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante. Destaque-se que, para essa espécie de aposentadoria mista (por idade), pode ser computado como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, incidente apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição. No que se refere à aposentadoria por idade, não existe restrição na legislação de regência para que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, inclusive para efeito de carência. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. O autor nasceu aos

15/02/1949 (fl. 09), e completou 65 anos de idade em 15/02/2014 - satisfazendo, assim, o requisito etário da aposentadoria urbana e da aposentadoria híbrida. Verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo (17/09/2014 - fls. 22/23), o autor, segundo registros em sua CTPS, computava os seguintes tempos de contribuição: como empregado urbano, de 26/07/1976 a 22/11/1976, de 01/06/1984 a 10/08/1984, de 01/07/1987 a 04/03/1988, de 03/04/1989 a 01/06/1989, 01/09/1989 a 27/11/1989 e de 01/07/1990 a 14/02/1991; e como empregado rural de 29/12/1976 a 07/05/1977 e de 13/09/2001 a 1/03/2002 (fls. 13/14). Além disso, para instruir seu requerimento o autor apresentou: a) cópia de declaração firmada, em 04/03/2011, por José Raimundo dos Santos, em que o declarante afirma que o autor prestou serviços rurais em sua propriedade no período de 2000 a 2007 (fl. 15); b) cópia de declaração firmada, em 12/08/2013, por José Marques Teixeira, em que o declarante afirma que o autor prestou serviços rurais em sua propriedade no período de 2008 a 2013 (fl. 16); c) cópia da entrevista rural do autor perante o INSS (fls. 17/18); d) cópia de extrato de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, da esposa do autor, com DIB em 15/12/2011 (fl. 19); e) cópia de extrato de andamento processual referente à ação judicial ajuizada pela esposa do autor, Maria de Lourdes de Moura, para a obtenção do benefício previdenciário (fls. 20/21). Em seu depoimento em juízo, o autor afirmou que não trabalha há aproximadamente três anos. Contou que sempre exerceu o labor rural como diarista ou por meio de empreita. Por um período longo trabalhou com o Sr. José Raimundo, primeiro em um arrendamento e depois na Chácara do Padre, que foi adquirida pelo Sr. José Raimundo. Afirmou que a prestação de serviço dessa forma durou aproximadamente de 1998 a 2007. Antes disso, disse ter trabalhado da mesma forma em propriedade do Sr. José Marques. Asseverou que depois do ano de 2007 foi para a região do pantanal, onde também trabalha nas lidas rurais, fazendo serviços gerais de roçada, limpeza de pasto, construção de cerca. A esposa é aposentada como trabalhadora rural. Pelo que se recorda o último lugar que trabalhou foi na Chácara do Sr. José Raimundo, mas também continuou fazendo diárias e empreitas em outras propriedades. A testemunha JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS afirmou que conhece o autor desde o ano 2000 ou 2002, sendo que o conheceu em razão de o autor ter trabalhado para ele, mediante diária ou por empreita, primeiro em um arrendamento que possuía (em 1996) e posteriormente na Chácara do Padre, que adquiriu em 2004. O autor trabalhava roçando pasto, consertando mangueiro, arrumando cerca, sendo que o trabalho do autor era prestado por diversos períodos pequenos, cerca de duas a três vezes por ano. No arrendamento, acredita que o autor tenha trabalhado por uns três ou quatro anos, prestando esses tipos de serviços; já na Chácara do Padre, acredita que o autor tenha prestado serviços por umas seis ou sete vezes. A última vez que o autor prestou serviço para a testemunha foi no início de 2016. Esclareceu que esse tipo de trabalho rural é muito comum na região, onde a informalidade é o padrão usual, sendo comum a ausência de documentos, recibos, nesse tipo de labor (diária, empreita, etc.). A testemunha SEBASTIÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA disse que o autor é seu vizinho, conhecendo-o há aproximadamente trinta anos. Afirmou que o autor sempre trabalhou em fazendas da região por empreita e diárias, roçando inverno, recordando-se dentre elas a do Sr. José Raimundo e a São Sebastião. Não soube dizer há quanto tempo o autor parou de trabalhar. Da análise da prova testemunhal, tenho que restou suficientemente demonstrado nos autos que o autor, desde pelo menos o ano de 2000, exerceu individualmente o labor rural, mediante diárias e pequenas empreitadas. Nesse diapasão, valorando a prova documental em conjunto com a oral produzida nos autos, há se observar que a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial à esposa do autor em 2011 (fl. 19), permite concluir que a lide rural é a atividade laboral exercida pelo casal, possibilitando estender ao autor a qualidade de trabalhador rural. Desse modo, considero configurado o exercício de atividade rural por parte do autor do ano de 1996 até 03/02/2015, data de ajuizamento da ação. Além disso, o autor possui vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, na qualidade de segurado empregado (urbano e rural) que somam 3 anos, 6 meses e 12 dias. Somando-se o tempo de contribuição/carência referentes aos períodos de trabalho registrados na CTPS com o período de atividade rural ora reconhecido, chega-se tranquilamente a período superior a 15 anos (equivalente a 180 contribuições mensais), tempo de carência exigido para a aposentadoria híbrida do demandante. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 17/09/2014 - fls. 22/23). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LAURENIR RODRIGUES DE MOURA, o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 17/09/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 17/09/2014 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LAURENIR RODRIGUES DE MOURA; NASCIMENTO 15/02/1949; CPF/MF 141.318.701-34; NB anterior NB 150.154.633-0 (aposentadoria por idade - indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - HÍBRIDA (implantação) DIB 17/09/2014; DIP 08/06/2017 (data da sentença); Processo nº 0000104-66.2015.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000623-41.2015.403.6007** - JOSE ODILON DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Fl. 94 (pet. INSS): 1. DEFIRO o pedido de fl. 94. DÊ-SE vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, REMETAM-SE os autos ao arquivo.

**0000253-28.2016.403.6007** - MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de deficiência (NB 702.039.437-0, de 18/02/2016, fls. 37/39). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/39). A decisão de fls. 42/43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. O INSS ofertou contestação e formulou quesitos às fls. 66/84. Pugnou pela improcedência do pedido. Os laudos periciais foram encartados nos autos, o sócio-econômico às fls. 86/97 e o laudo médico às fls. 100/115, este concluindo que a autora possui incapacidade laborativa total e permanente, desde 18/03/2014. Manifestação da autora às fls. 118/120 e do INSS às fls. 122/126. À fl. 128, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a) a deficiência ou idade avançada; e a) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico produzido aos autos foi categorico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora em decorrência de ser portadora de transtorno afetivo bipolar (CID10 F31), com episódios depressivos graves e em tratamento psiquiátrico (questo do Juízo nº, fl. 113). Constatou a perícia que a doença e a incapacidade que acometem a autora tiveram início a partir de 18/03/2014. Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel. 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 86/97). A autora vive sozinha em casa simples (com dois cômodos), cedida por conhecidos, e, embora tenha uma filha, esta não reside com ela, segundo descreveu o laudo social, que também aponta que a autora exerceu a função de dona de casa e também de doméstica, porém sem vínculo empregatício. Não há anotação de que a autora auferia renda própria - o que demonstra que recebe ajuda de terceiros para a sua manutenção. Registre-se, por oportuno, que a existência de familiar (fl. 101), que inclusive não reside com a autora, não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado, eis que o laudo social evidenciou, inclusive por meio fotográfico, que a autora sobrevive de forma precária, sem renda própria e, ainda que conte com o auxílio de parente para seu sustento, tal é insuficiente para garantir sua sobrevivência digna. Também é irrelevante, na hipótese dos autos, a circunstância de a autora possuir uma motocicleta registrada em seu nome, ano de fabricação 2015, seja pelo pequeno valor do bem, seja pelo fato de que tal veículo encontra-se com débitos de licenciamento e de seguro obrigatório, relativos aos anos de 2016 e 2017, IPVA 2017, além de multa urbana cometida em 2015, consoante guias obtidas no site do DETRAN/MS retro juntadas pelo Gabinete, o que evidencia a insuficiência financeira atual da autora. Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica (mas não a médica, diante da constatação de incapacidade total e permanente) da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 003780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18/02/2016, fls. 37 e 84). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 42/43), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º) - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO, o benefício assistencial - LOAS (NB 702.039.437-0), fixando como data de início do benefício o dia 18/02/2016 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica e de incapacidade da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 18/02/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 42/43), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO; DATA DE NASCIMENTO 25/09/1957; CPF/MF 489.566.511-91; TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB 702.039.437-0, indeferido; Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 18/02/2016; DIP 07/06/2017 (data da sentença); RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000253-28.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim/MS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000254-13.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 701.807.868-8, de 05/10/2015, fl. 51). Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/51). A decisão de fls. 54/55 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. Contestação do INSS às fls. 66/73, pugnanado pela improcedência do pedido, com quesitos e documentos às fls. 74/80. Réplica às fls. 85/88. Os laudos periciais foram juntados às fls. 90/93 (médico) e 94/97 (sócio-econômico). A autora quedou-se silente (fl. 99v) e o INSS manifestou-se à fl. 100. À fl. 102, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categorico ao afirmar a plena capacidade laboral da autora, a despeito de seus problemas de saúde (fls. 91/92). Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Nesse passo, ausente o requisito da incapacidade, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, ainda que o estudo sócio-econômico produzido nos autos tenha sinalizado o preenchimento do segundo requisito constitucional - referente à hipossuficiência econômica. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. - DISPOSITIVO. Presentes as razões que se vem de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0000311-31.2016.403.6007 - ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ROSENILDA DE ARAUJO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de não preenchimento dos requisitos legais (NB 701.437.168-2, de 13/02/2015, fl. 44). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/44, 69 e 71/73). A decisão de fls. 47/48 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. O INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 64/66, oferecendo contestação às fls. 74/88, com preliminar de prescrição quinquenal e pedido de improcedência da demanda. O laudo médico foi encartado às fls. 96/109, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora e o laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 116/118. A autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 11/115 e sobre o laudo social às fls. 121/122. O INSS manifestou-se acerca dos laudos periciais à fl. 124, pugrando pela improcedência. À fl. 126, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando a demandante a concessão de LOAS a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13/02/2015), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (18/04/2016). Rejeito, assim, a preliminar argüida. 2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que existe incapacidade/deficiência e de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se desprende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico produzido nos autos foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora, que pode ser verificada a partir de 12/11/2015, (conclusão - fls. 100/101). Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se a quem o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel. 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 117/118). A autora vive na companhia de seu marido (à época com 51 anos de idade) e uma filha maior, que cursa faculdade de enfermagem em período integral. A casa foi cedida por um amigo, sendo que o casal paga apenas as contas de água e de energia elétrica, que somam cerca de R\$200,00. A renda do núcleo familiar advém de trabalhos esporádicos que o marido da autora realiza como sergente de pedreiro diarista, em média no valor de R\$300,00 a R\$350,00. Além disso, a autora também recebe auxílio financeiro (alimentos e gás) de seu outro filho (casado e com família própria) e de seus pais, para a manutenção do sustento e dos gastos com medicamentos, estes somavam cerca de R\$300,00. A autora não auferia renda própria. Registre-se, por oportuno, que a existência de outros filhos (que não residem com a autora) não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado, uma vez que o laudo social deixou claro que, mesmo com o auxílio do filho e dos pais, a demandante ainda permanece em situação de vulnerabilidade social. Nesse cenário, é indubitável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica (mas não a médica, diante da constatação da incapacidade total e permanente) da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da incapacidade ou da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data apontada pelo laudo pericial como de início da incapacidade da autora, isto é 12/11/2015 (fl. 101), posterior, portanto ao requerimento administrativo (13/02/2015, fl. 44), ocasião em que a autora estava doente, mas não incapaz. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 47/48), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.437.168-2), fixando como data de início do benefício o dia 12/11/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; contudo, diante da incapacidade total e permanente constatada, não poderá o INSS revisar a situação de saúde da autora; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 12/11/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 47/48), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES DATA DE NASCIMENTO 18/11/1975 CPF/ME 995.854.301-00 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior 701.437.168-2, indeferido. Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bienal apenas da situação sócio-econômica, desde que observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 12/11/2015 DIP 07/06/2017 (data da sentença) RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000311-31.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000283-29.2017.403.6007** - GILBERTO GREGORIO DE MELO (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO GREGÓRIO DE MELO contra ato da REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, consistente na aplicação da pena de demissão do cargo de técnico em enfermagem do quadro de pessoal da Fundação impetrada, com base em apuração feita por meio de processo administrativo disciplinar que o impetrante considera nulo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26/191). Pela decisão de fl. 193/193v, este Juízo Federal declinou da competência para a apreciação do mandamus para uma das Varas Federais de Dourados/MS, sede da autoridade impetrada, que é critério de definição competência nas ações de mandado de segurança. Intimado dessa decisão (fl. 194), o impetrante ora requer a desistência da ação (fl. 195). É a síntese do necessário. DECIDO. Independentemente do pedido de desistência do mandado de segurança da autoridade apontada como coatora (cfr. STF, MS 22129-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 23/11/1994), HOMOLOGO a desistência manifestada pelo impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Não realizada notificação nestes autos, desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000363-90.2017.403.6007** - MIGUEL ANGEL CACERES (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MIGUEL ANGEL CACERES em face da UNIÃO, visando a declarar/constituir a naturalização brasileira extraordinária do requerente. Em breve síntese, o autor aduz fazer à naturalização extraordinária e haver exaurido a via administrativa. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/68. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente iniciativa processual revela-se manifestamente inviável. Dispõe o art. 12, inciso II, b, da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros (...II - naturalizados: b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. A matéria tem regramento específico na Lei nº 6.815, de 19/08/1980 que, em seu art. 111 e seguintes, prevê que a concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça. Ao Poder Judiciário, especificamente à Justiça Federal, caberá, depois de acolhido o pedido na esfera administrativa e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a entrega solene do respectivo certificado, não se tratando de procedimento contencioso. É certo que, havendo ilegalidade no procedimento ou recusa injustificada do Poder Executivo, poderá o Poder Judiciário Federal intervir, mas aí diante de causa de pedir específica, que aponte a violação ao devido processo legal. E não se trata disso nestes autos. Vê-se do AR anexado à fl. 48, que o autor encaminhou ao Ministério da Justiça requerimento buscando a sua naturalização (fls. 49/52). Tal requerimento foi assinado em 03/05/2017 e do AR consta que a correspondência foi enviada em 04/05/2017 e recebida em 09/05/2017. Não há nos autos notícia da instauração e andamento do eventual processo administrativo instaurado (cabendo ao demandante, evidentemente, diligenciar nesse sentido), tampouco de eventual indeferimento indevido. De outra parte, passados menos de 30 dias da apresentação do requerimento ao Ministério da Justiça pela via postal, descabe até mesmo se cogitar de demora injustificável da instância administrativa competente. Desse modo, não há que se falar em exaurimento da via administrativa, sendo inadmissível a invocação de tal argumento para buscar a naturalização diretamente na via judicial, em substituição ao procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80. Confira-se, nesse particular CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ART. 12, II, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO. I - De acordo com os arts. 115 a 119 da Lei nº 6.815/80 somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, cumprindo à Justiça Federal, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. II - Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato do órgão governamental competente. III - A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração (TRF2, AC 2007.51.01.003713-9, Rel. Des. Federal SÉRGIO SCHWARTZ - 7ª T. Esp. - DJU 18/12/2008). Nesse passo, é manifesta a falta de interesse processual do demandante, ante a absoluta inexistência de lide (pretensão resistida) que justifique o ingresso em juízo. E com relação aos pedidos de expedição de ofícios à repartição consular argentina e à Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul, nota-se claramente serem dirigidos a entes (de direito público interno e externo) que sequer foram incluídos no pólo passivo da demanda, restando prejudicada a pretensão. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I e/ou art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. RATIFICO a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0000876-92.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CERÂMICA FIGUEIRA LTDA, em que pretende a reintegração na posse do imóvel descrito na matrícula nº 13.855, Livro 02, do 1º Serviço Registral Imobiliário de Rio Verde do Mato Grosso/MS (fl. 33/34), situado rodovia BR 163, km 681, no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS. A CEF alega que, em 12/02/2010, concedeu empréstimo à empresa requerida (cédula de crédito bancário nº 07.1107.605.0000262-86), sendo que, como garantia, o imóvel ora em disputa foi alienado fiduciariamente em favor da entidade financeira. Sustenta a CEF que verificada a inadimplência e não ocorrendo a purgação da mora pela devedora, embora devidamente intimada a tanto, operou-se a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor dela, CEF (fiduciária), conforme registro nº 05, da matrícula nº 13.855, CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Embora o imóvel tenha sido colocado à venda por meio de leilões e concorrências públicas, não se obteve sucesso, o que a parte autora atribui ao fato de o imóvel estar ocupado pela requerida, o que caracteriza esbulho possessório. Aduz, ainda, que tentou por diversas vezes notificar a requerida para que desocupasse o imóvel, sem êxito. Por fim, assevera que a averbação nº 6 da matrícula do imóvel objeto da ação (com a determinação judicial de que a CEF se abstinhasse de levar o imóvel a leilão) já não possui efeito, ante a prolação de sentença de improcedência nos autos nº 0000471-32.2011.403.6007. Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/23). A decisão de fls. 95/95v indeferiu a liminar de reintegração de posse e determinou a citação da requerida. A certidão do sr. Oficial de Justiça, encartada à fl. 104, constatou que ...a citanda não está mais estabelecida no local. Segundo informação obtida junto à empresa vizinha, Cerâmica Cotto Figueira, CNPJ nº 03.441.814/0001-50, o imóvel encontra-se desocupado há, aproximadamente, 07 (sete) anos. Contra a decisão que indeferiu a liminar de reintegração na posse a CEF opôs embargos declaratórios (fls. 99/101), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 105/105v, que também determinou a intimação da parte autora para indicar novo endereço para citação da requerida. As fls. 106/109, a CEF novamente opõe embargos de declaração da decisão de fl. 95/95v, buscando, em realidade, a sua reforma para obtenção da liminar de reintegração de posse. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. No que se refere aos denominados embargos de declaração de fls. 106/109, constata-se a sua total impropriedade jurídico-processual, eis que já verificada a dupla preclusão, consumativa e temporal, já tendo sido os embargos declaratórios anteriormente apresentados pela CEF rejeitados (fl. 105). Sendo assim, não conheço do recurso interposto. 2. De outra parte, vê-se que a presente ação de reintegração de posse perdeu completamente seu objeto, sendo caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É certo que a posse (direta) do devedor-fiduciante só pode ser exercitada e mantida enquanto se mantiver adimplente, dado que, rompida a relação fiduciária por inadimplência, a posse perde seu justo título, caracterizando-se o esbulho pela recusa à restituição do imóvel ao credor-fiduciário e justificando-se, assim, o manejo da ação de reintegração da posse. Nada obstante, na hipótese destes autos, a constatação de que o imóvel encontra-se desocupado há quase sete anos, torna descabida alegação de esbulho possessório, porquanto não há impedimento para a autora exercer diretamente a posse plena do bem. Assim, constata-se o total esvaziamento do objeto da demanda, pois, ainda que houvesse aparente interesse processual no momento da propositura da ação, atualmente ele não existe mais, o que por si só impossibilita a prestação jurisdicional. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.